



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 099

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Bacharelá Tays Carpina do Nascimento de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 010/2017-PR

Altera a Resolução n. 007/2015-PR, que dispõe sobre o Programa de Pesquisa e Publicação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a criação do Centro de Pesquisa e Publicações Acadêmicas no âmbito da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron);

CONSIDERANDO o Processo n. 0005272-52.2017;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 22/05/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 7º do art. 7º da Resolução n. 007/2015-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

.....

§ 7º Para requerer a bolsa, o magistrado ou servidor deverá ser vitalício ou estável no cargo, respectivamente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0228672 e o código CRC D48BA316.

Resolução n. 013/2017-PR

Aprova anteprojeto de lei ordinária de revisão salarial dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que consta na Lei Orçamentária Anual n. 3970/2016 a previsão orçamentária para recomposição salarial dos servidores públicos do Poder Judiciário de Rondônia, para o exercício de 2017;

CONSIDERANDO o Processo n. 0008621-63.2017.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de maio de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei ordinária que dispõe sobre a revisão salarial em 6,00% (seis por cento) para os servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a partir de 1º de junho de 2017, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 013/2017-PR

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre revisão salarial dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurada a revisão salarial em 6,00% (seis por cento) para os servidores públicos estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A revisão concedida por esta Lei Ordinária absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício de 2016.

§ 2º A revisão salarial de que trata este artigo é extensiva a todos os servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Ordinária correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___de___de 2017, da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235184 e o código CRC F4D9A9FC.

Resolução n. 014/2017-PR

Aprova anteprojeto de lei que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0006943-13.2017;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de maio de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Anexo Único – Resolução n. 014/2017-PR
ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§1º A forma do Programa, o valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução do Tribunal Pleno Administrativo.

§2º O programa de que trata o caput terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, até 31 de dezembro de 2020, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

III - requeira o benefício em até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentaria voluntária.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no § 1º deste artigo poderão ser prorrogados, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, por até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

- I - permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;
- II - irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça:

- I - à vista, assim considerando o pagamento feito em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;
- II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Tribunal de Justiça, atendida a programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei.

Art. 8º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

- I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
- II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo.

Art. 9º O Tribunal de Justiça regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2017, ___º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235569 e o código CRC F4DFE634.

RESOLUÇÃO N. 015/2017-PR

Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e adequação do quadro de pessoal do Departamento de Engenharia e Arquitetura.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura organizacional e do quadro de pessoal do Departamento de Engenharia e Arquitetura em função da implementação de novas atividades e do aprimoramento daquelas já existentes;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0009877-41.2017.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 29 de maio de 2017, que aprova esta reestruturação,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a estrutura organizacional do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA), bem como adequar o quadro de pessoal, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA), subordinado diretamente à Secretaria Administrativa, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I - Divisão de Gestão Administrativa (Digead)

- a) Seção de Apoio Administrativo (Seapa)
- b) Seção de Monitoramento e Avaliação (Semav)

II - Divisão de Projetos e Fiscalização (Diprof)

- a) Seção de Arquitetura e Urbanização (Seaurb)
- b) Seção de Engenharia Civil (Seec)
- c) Seção de Engenharia Mecânica (Semec)
- d) Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica (Selet)
- e) Seção de Fiscalização (Sefis)

III - Divisão de Manutenção Predial (Dimap)

- a) Seção de Engenharia Elétrica e Lógica (Seelo)
- b) Seção de Manutenção e Controle Predial (Semc)

Art. 3º A estrutura organizacional do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA) fica representada de acordo com o organograma constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Ficam criadas no quadro de pessoal do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA):

- I – 5 (cinco) funções gratificadas de Chefe de Seção I (FG-5);
- II – 1 (uma) função gratificada de Serviço Especial II (FG-4);
- III – 3 (três) funções gratificadas de Cadista (FG-4).

Art. 5º As alterações no quadro de pessoal do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA) ficam consolidadas de acordo com o Anexo II desta Resolução.

Art. 6º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do quadro de pessoal, do organograma do Tribunal de Justiça, do Manual de Processos e a elaboração das atribuições das unidades criadas por esta Resolução, para atualização do Manual de Atribuições.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

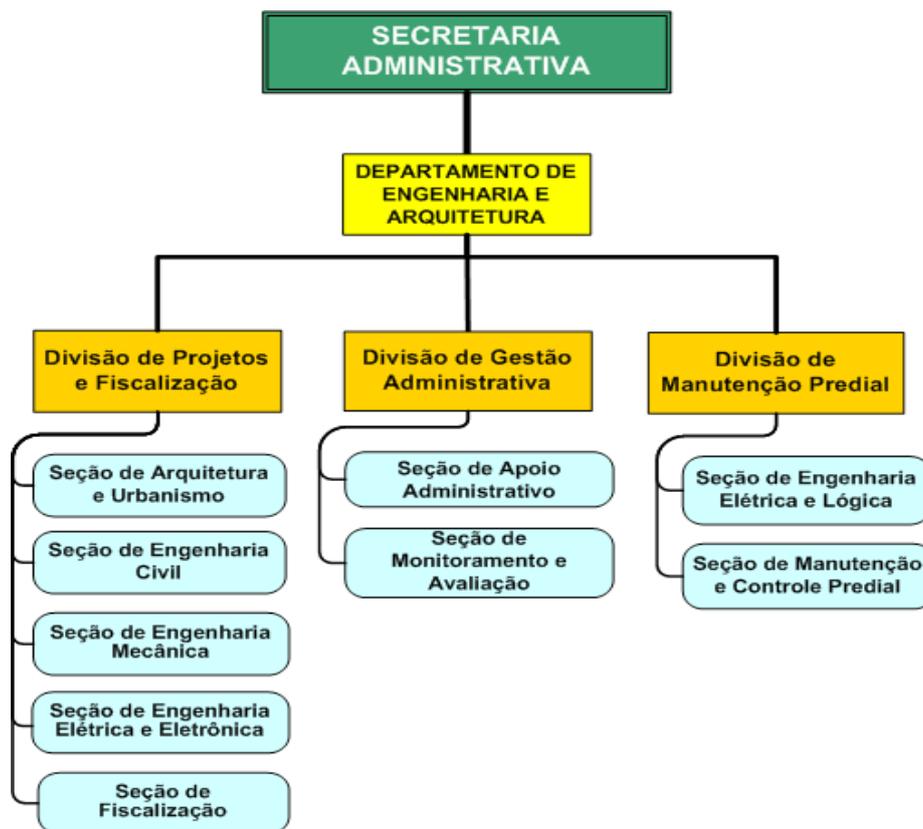
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 31 de maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ANEXO I
RESOLUÇÃO N. 015/2017-PR

Organograma do Departamento de Engenharia e Arquitetura



ANEXO II
RESOLUÇÃO N 015/2017-PR

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES	NÍVEL	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA													TOTAL		
			Departamento de Engenharia e Arquitetura	Divisão de Gestão Administrativa	Seção de Apoio Administrativo	Seção de Monitoramento e Avaliação	Divisão de Projetos e Fiscalização	Seção de Arquitetura e Urbanismo	Seção de Engenharia Civil	Seção de Engenharia Mecânica	Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica	Seção de Fiscalização	Divisão de Manutenção Predial	Seção de Engenharia Elétrica e Lógica	Seção de Manutenção e Controle Predial			
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ - DAS 3	Diretor de Divisão	NS	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	3
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				1	1	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	4
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Arquiteto	NS	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
		Administrador	NS	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
		Engenheiro Civil	NS	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	1	-	1	-	6
		Engenheiro Eletricista	NS	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	1	1	1	4
		Engenheiro Eletrônico	NS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
		Engenheiro Mecânico	NS	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS				-	-	1	1	-	2	4	1	2	1	-	3	1	16
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1	-	1	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	6
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				1	-	2	2	-	3	5	1	2	1	-	3	2	22	
TOTAL DE CARGOS				2	1	2	2	1	3	5	1	2	1	1	3	2	26	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	NS	-	-	1	1	-	1	1	1	1	1	-	1	1	9	
	FG-4	Serviço Especial II	NM	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	FG-4	Cadista	NM	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	3	
	FG-3	Secretário Executivo	NM	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1	1	1	1	-	3	2	1	1	1	-	1	1	14

Instrução n. 006/2017-PR

Dispõe sobre a realização de procedimentos de avaliação inicial, avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens tangíveis e intangíveis do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria n. 184, de 25 de agosto de 2008, editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

CONSIDERANDO as Resoluções CFC n. 1.136 e 1.137, de 21 de novembro de 2008, que aprovam a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria STN/MF n. 840, de 21 de dezembro de 2016, que aprova a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a Macrofunção SIAFI 02.03.30, no que diz respeito à tabela de vida útil e valor residual, estabelecida para cada conta contábil e demais assuntos que couberem ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO);

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens do ativo do PJRO, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade;

CONSIDERANDO que o TJRO vem realizando os procedimentos previstos no MCASP em seu âmbito administrativo;

CONSIDERANDO o Processo n. 0004199-45.2017,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º Ficam disciplinados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), os procedimentos e rotinas sobre avaliação inicial, avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens do ativo imobilizado do acervo patrimonial sob sua responsabilidade, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelecem o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os Princípios de Contabilidade.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Instrução, entende-se por:

I - ativo imobilizado: item que é mantido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens;

II - ativo intangível: é um ativo não monetário identificável sem substância física, mantido para uso na produção, ou suprimento de bens ou serviços, para ser arrendado a terceiros ou para fins administrativos;

III - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

IV - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência ao longo de sua vida útil;

V - valor depreciável e valor amortizável: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

VI - valor residual: montante líquido que a entidade espera obter, com razoável segurança, por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

VII - avaliação inicial: adoção de valor de mercado ou valor justo realizado no momento da aplicação das novas normas contábeis, a qual consiste em ajuste de exercícios anteriores, já que até a presente data não era realizada a devida depreciação, nem ajustadas as valorizações e desvalorizações ocorridas no valor dos bens, devendo, para tanto, ser designada comissão de servidores e adoção do método de custo ou reavaliação, conforme cada caso, nos termos desta Instrução;

VIII - método de custo: consiste em evidenciar um item ou classe de ativo imobilizado pelo custo menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas;

IX - método linear ou das quotas constantes: método que estabelece que a quota de depreciação deve ser obtida multiplicando-se o valor depreciável pela taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo;

X - mensuração: ato de constatação de valor monetário para itens do ativo ou passivo, expresso no processo de evidenciação dos atos e fatos da administração, revelado mediante a aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises tanto qualitativas quanto quantitativas;

XI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso, acrescida de tributos não recuperáveis, custo de pessoal decorrente da construção ou aquisição, preparação do local, frete, manuseio, instalação, montagem, honorários profissionais, deduzidos de descontos comerciais e abatimentos;

XII - valor de mercado ou valor justo: é o valor pelo qual pode ser intercambiado um ativo ou cancelado um passivo, entre partes conhecidas ou interessadas, que atuam em condições independentes, isentas e conhecedoras do mercado;

XIII - valor contábil bruto: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação acumulada ou amortização acumulada;

XIV - valor contábil líquido: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação acumulada ou amortização acumulada;

XV - reavaliação: é uma política contábil de mensuração alternativa em relação ao método do custo, útil para assegurar que o valor contábil de determinados ativos não difira materialmente daquele que seria determinado, usando-se seu valor justo na data das demonstrações contábeis;

XVI - redução ao valor recuperável (impairment): redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio de sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

XVII - valor da reavaliação: diferença entre o valor contábil líquido do bem e o valor de mercado ou valor justo, com base em relatório de avaliação da comissão ou subcomissão designada ou laudo técnico profissional;

XVIII - valor da redução do ativo ao valor recuperável: valor que representa a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

XIX - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação ou o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XX - vida útil: período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo, ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XXI - relatório de avaliação: documento hábil emitido por no mínimo 3 (três) servidores do quadro do TJRO, sendo pelo menos 1 (um) profissional contábil ou da engenharia, o qual deverá conter as informações necessárias ao registro contábil e as previstas no inciso I do § 4º do art. 4º;

XXII - laudo técnico: documento hábil emitido por profissional especializado com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, quando couber, os dados previstos no inciso I do § 4º do art. 4º;

XXIII - fator de reavaliação (F_R): índice aplicado sobre o valor de mercado ou valor justo do bem do ativo sob reavaliação, conforme art. 5º e Anexos II, III e IV;

XXIV - ajustes de exercícios anteriores: considerados os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, devendo ser reconhecidos à conta do patrimônio líquido e evidenciados em notas explicativas.

Parágrafo único. Incorporam-se a esta Instrução a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, bem como outros termos definidos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO II
DO MÉTODO DE CUSTO E DA REAVALIAÇÃO
SEÇÃO I
DOS BENS MÓVEIS

Art. 3º Os bens móveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção, incluindo-se os gastos adicionais ou complementares, quando o custo representar melhoria ou adição significativa, em virtude ou não de reposição.

Parágrafo único. Após a avaliação dos bens móveis, com base no valor de aquisição, produção ou construção, será aplicado o método de custo.

Art. 4º Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens móveis poderão ser reavaliados, por meio de comissão designada, quando a administração julgar necessária a adoção para determinada classe de bens móveis.

§ 1º Uma vez adotado o método da reavaliação, deve-se, na data de encerramento do Balanço Patrimonial, observar, no mínimo, uma das seguintes periodicidades:

I - anualmente, para as contas ou grupo de contas cujo valor de mercado ou valor justo varie significativamente em relação ao valor anteriormente registrado;

II - a cada quatro anos, para as demais contas ou grupos de contas, quando necessário.

§ 2º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a um conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

§ 3º Caso não haja motivo relevante para realizar a reavaliação, o ativo segue depreciando ou amortizando até que o valor contábil líquido seja igual ao valor residual.

§ 4º Compete ao Presidente do TJRO a nomeação de comissão encarregada do procedimento de reavaliação, composta, ao menos, por 1 (um) profissional contábil ou da engenharia e, preferencialmente, por 2 (dois) servidores do setor de patrimônio, 1 (um) do setor de tecnologia de informação e 1 (um) do setor de compras, observado o seguinte:

I - a comissão elaborará o relatório de avaliação, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) identificação do bem ou lote de bens;
- b) valor de aquisição;
- c) identificação contábil;
- d) critérios utilizados e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;
- e) vida útil futura ou remanescente do bem;
- f) valor residual, se houver;
- g) estado de conservação;
- h) valor de mercado ou valor justo;
- i) data do procedimento;
- j) identificação do responsável pelo procedimento.

II - poderá ser criada subcomissão específica para atender às necessidades técnicas de reavaliação, designando-se profissional qualificado do quadro de pessoal do TJRO para a emissão de relatório de avaliação, bem como solicitar apoio técnico junto a outros órgãos e instituições.

III - não sendo possível obter o apoio técnico de que trata o inciso anterior, o TJRO poderá contratar empresa ou pessoa especializada para a emissão de laudo técnico.

§ 5º Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada deve ser eliminada, na data do respectivo procedimento, contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor contábil líquido pelo valor reavaliado.

§ 6º Emitido o relatório ou laudo técnico dos bens, nos termos do §4º desta Instrução, caberá à Divisão de Patrimônio efetuar os registros de atualização de valores no SIGA e os lançamentos no SIAFEM.

§ 7º Caso a comissão designada não conclua as atividades de reavaliação dentro do mês em que os trabalhos foram iniciados, são imprescindíveis a emissão e o encaminhamento do relatório de avaliação mensal parcial das avaliações realizadas até o último dia do referido mês, para subsidiar os registros pela Divisão de Patrimônio, conforme o parágrafo anterior.

§ 8º Os procedimentos de reavaliação não provocam alteração da capacidade de geração de benefícios futuros de um bem, por isso não causam modificação na tabela de vida útil.

§ 9º Os bens recebidos em doação, cuja base monetária não represente o valor de mercado ou valor justo, deverão ser reconhecidos inicialmente pelo método da reavaliação, após seguirão depreciando nos termos desta Instrução pelo método de custo.

Art. 5º O valor do bem reavaliado será obtido, preferencialmente, através dos seguintes parâmetros:

I - pelo valor de mercado de um bem usado, idêntico ou similar, com o mesmo estado de conservação, a ser definido segundo os critérios aplicáveis abaixo:

- a) média dos valores de até três fornecedores do ramo;
- b) média dos valores obtidos mediante consulta, via internet, em lojas e sites especializados no cotejo de produtos;
- c) tabela FIPE ou outra tabela de referência para os preços médios.

II - por meio do Fator de Reavaliação (F_R), aplicável sobre o valor de referência de mercado do bem (V_{BN}), conforme definido nos Anexos III e IV.

§ 1º A reavaliação deve estimar o valor de mercado ou valor justo e a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores, por meio de relatório de avaliação ou laudo técnico.

§ 2º O valor de referência de mercado (V_{BN}) de bem novo, idêntico ou similar, deverá ser definido segundo os critérios aplicáveis abaixo:

- I - média dos valores de até três fornecedores do ramo;
- II - consulta, via internet, em lojas e sites especializados no cotejo de produtos;
- III - índice oficial de referência de valores médios relativo à classe em que se enquadre o bem sob avaliação;
- IV - média de valores das últimas aquisições realizadas pelo PJRO de bens idênticos ou similares ao avaliado, no período de até 2 (dois) anos;
- V - preços praticados pelos órgãos da Administração Pública Federal;
- VI - tabela FIPE ou outra tabela de referência para os preços médios.

§ 3º Para a aplicação do método da reavaliação, deve-se observar outros aspectos que podem influenciar na mensuração do valor do bem sob análise, ou seja:

- I - estado físico do bem, período de utilização e vida útil futura ou remanescente, de acordo com o disposto no Anexo II;
- II - capacidade de geração de benefícios futuros;
- III - obsolescência tecnológica;
- IV - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

Art. 6º Na impossibilidade de identificar o valor de referência de mercado do bem sob reavaliação, nos termos do inciso II do art. 5º, poderão ser adotados, excepcionalmente, os seguintes procedimentos:

I - atualização monetária do valor de aquisição do bem, utilizando-se a tabela de fatores de atualização monetária, publicada mensalmente no Diário da Justiça do PJRO ou outro índice que o venha substituir;

II - estimativa do valor justo utilizando-se o valor de reposição do bem.

Parágrafo único. A estimativa pode ser feita através do custo de construção de um ativo com potencial de serviço semelhante ou do valor da compra de um bem com as mesmas características e o mesmo estado físico do bem, objeto da reavaliação.

SEÇÃO II DOS BENS IMÓVEIS

Art. 7º Os bens imóveis serão avaliados com base no seu valor de aquisição ou construção, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo II.

Art. 8º Os bens imóveis passarão por procedimentos de reavaliação a cada triênio, a contar da data de publicação desta Instrução.

Parágrafo único. Em caso de bens imóveis, cuja deterioração torne a obtenção do valor justo inviável, este poderá ser estimado utilizando-se o valor de reposição do ativo devidamente depreciado.

Art. 9º A comissão específica encarregada de proceder à reavaliação deverá ser composta por no mínimo 1 (um) servidor com formação nas áreas de engenharia civil ou arquitetura, regularmente inscrito no conselho profissional competente.

Art. 10. Além do disposto no inciso I do § 4º do art. 4º, o relatório de avaliação deverá conter os dados e documentação relativos ao processo específico do imóvel.

Parágrafo único. O relatório de avaliação deverá ser assinado pelo integrante da comissão com a habilitação referida no caput do art. 9º, como responsável técnico, apondo no documento a sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 11. Na impossibilidade de se atender ao disposto no art. 9º, será adotado o procedimento previsto no inciso III do § 4º do art. 4º, com acompanhamento de no mínimo 1 (um) servidor com formação na área de engenharia civil ou arquitetura, regularmente inscrito no conselho profissional competente.

Art. 12. A Vida Útil Prevista (VUP) para edifícios públicos novos e reformas de edifícios públicos é de 60 anos ou 1,6667% como regra de taxa de depreciação anual.

SEÇÃO III DOS BENS INTANGÍVEIS

Art. 13. Os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da atividade pública ou exercidos com essa finalidade serão avaliados com base no valor de aquisição ou custo de produção, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo II.

§ 1º Após a avaliação dos bens intangíveis, com base no valor de aquisição ou custo de produção, será aplicado o método da reavaliação.

§ 2º Caso um ativo intangível, em uma classe de ativos intangíveis reavaliados, não possa ser reavaliado porque não existe mercado ativo para ele, este deve ser reconhecido pelo custo menos a amortização acumulada e a perda por irrecuperabilidade.

§ 3º Se o valor justo de ativo intangível reavaliado deixar de poder ser apurado em relação a um mercado ativo, o seu valor contábil deve ser o valor reavaliado na data da última reavaliação em relação ao mercado ativo, menos a eventual amortização acumulada e a perda por irrecuperabilidade.

Art. 14. Um ativo intangível satisfaz o critério de identificação quando:

I - puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade;

II - resultar de compromissos obrigatórios, incluindo direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade.

§ 1º Além de atender ao disposto nos incisos I ou II, um ativo intangível satisfaz o critério de identificação quando for provável que os benefícios esperados e serviço potencial atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade e que o custo ou valor justo do ativo possa ser mensurado com segurança.

§ 2º Caso os critérios não sejam atendidos, o gasto incorrido na sua aquisição ou geração interna deverá ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva.

§ 3º O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

Art. 15. Para fins de reconhecimento inicial de um ativo intangível, deve-se observar as três formas abaixo relacionadas:

I - aquisição separada;

II - geração interna;

III - aquisição por meio de transação sem contraprestação.

§ 1º O custo do ativo intangível adquirido separadamente inclui:

I - preço de aquisição: acrescido de tributos não recuperáveis e deduzido de descontos comerciais e abatimentos, se houver;

II - outros custos: custos de pessoal incorridos diretamente para que o ativo fique em condições operacionais; honorários profissionais e custos com testes para verificar se o ativo está funcionando.

§ 2º A geração interna classifica-se em fase de pesquisa e fase de desenvolvimento.

§ 3º Caso não seja possível diferenciar a fase de pesquisa da fase de desenvolvimento de projeto interno de criação de ativo intangível, o gasto com o projeto deve ser tratado como incorrido apenas na fase de pesquisa.

§ 4º Nenhum ativo intangível resultante da fase de pesquisa deve ser reconhecido, porém os gastos para a sua realização, quando incorridos, devem ser tratados como variação patrimonial diminutiva.

§ 5º O ativo intangível gerado internamente em fase de desenvolvimento deve ser reconhecido somente se a entidade puder demonstrar todos os aspectos a seguir:

I - viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;

II - intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;

III - capacidade para usar ou vender o ativo intangível;

IV - demonstrar a utilidade para uso interno;

V - disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível;

VI - capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

§ 6º As marcas, direitos sobre folha de pagamento e outros itens de natureza similar, gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

§ 7º São exemplos da fase de pesquisa:

I - a busca de alternativas para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços existentes;

II - a formulação, projeto, avaliação e seleção final de alternativas possíveis para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou aperfeiçoados.

§ 8º São exemplos da fase de desenvolvimento:

I - projeto, construção e teste de protótipos e modelos pré-produção ou pré-utilização;

II - custos relacionados a websites e desenvolvimento de softwares.

Art. 16. O valor justo do ativo intangível, gerado internamente, classificado como software, será mensurado com base no método da Análise de Pontos de Função (APF), salvo outro definido pela comissão ou subcomissão responsável, mediante fundada justificativa no relatório de avaliação.

Art. 17. A vida útil dos ativos intangíveis será determinada no reconhecimento inicial, salvo impossibilidade justificada para a sua definição.

§ 1º Um ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado.

§ 2º Um ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado.

§ 3º A entidade deve testar a perda de valor dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, ou aqueles ainda não disponíveis para o uso, comparando o valor recuperável de seus serviços ou seu valor recuperável, o que for apropriado, com o seu valor contábil:

I - anualmente;

II - sempre que existam indícios de que o ativo intangível pode ter perdido valor.

Art. 18. O valor residual do ativo intangível será igual a zero, exceto nos casos em que:

I - houver compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final de sua vida útil;

II - existir mercado ativo para ele.

Art. 19. A amortização de ativos intangíveis com vida útil definida deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso.

§ 1º A amortização deve cessar na data em que o ativo estiver totalmente amortizado ou na data em que ele for baixado.

§ 2º Não será amortizado na condição de intangível o software vinculado a um bem imobilizado, estando aquele sujeito à depreciação juntamente com o ativo a que se refere.

§ 3º Quando um ativo intangível for reavaliado, a amortização acumulada deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor contábil líquido pelo valor reavaliado.

Art. 20. O critério de mensuração ou avaliação dos ativos intangíveis obtidos a título gratuito e a eventual impossibilidade de sua valoração devem ser evidenciados em notas explicativas.

Art. 21. Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de elemento do ativo intangível devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços, sendo que qualquer outro gasto deve ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva do período em que seja incorrido.

CAPÍTULO III DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 22. A qualquer momento poderá ser instituída comissão, nos termos desta Instrução, para avaliar, observando-se a relação custo-benefício, se há alguma indicação de que um ativo imobilizado ou intangível possa ter sofrido perda por irrecuperabilidade, sem possibilidade de reversão desta perda em um futuro próximo. Caso isto aconteça, deverá estimar o valor da perda por meio de testes de recuperabilidade.

§ 1º A comissão designada deverá elaborar o relatório de avaliação, o qual conterá, ao menos, as seguintes informações:

- I - documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;
- II - a identificação contábil do bem;
- III - critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação;
- IV - vida útil remanescente do bem;
- V - data de avaliação.

§ 2º Os decréscimos do valor do ativo em decorrência do ajuste ao valor recuperável devem ser registrados em contas de resultado.

Art. 23. São fatores internos a considerar para indicar perda por irreversibilidade de ativo:

- I - evidência de danos físicos no ativo;
- II - evidência disponível que indique que o desempenho dos serviços de um ativo é ou será pior do que o esperado;
- III - mudanças significativas de longo prazo, com efeito adverso sobre a entidade, que ocorrem durante o período, ou que devem ocorrer em futuro próximo, na medida ou maneira em que um ativo é ou será usado.

Art. 24. São fatores externos a considerar para indicar perda por irreversibilidade de ativo:

- I - cessação total ou parcial das demandas ou necessidade dos serviços fornecidos pelo bem;
- II - mudanças significativas, de longo prazo, no ambiente tecnológico, legal ou de política de governo no qual a entidade opera;
- III - para os casos em que haja um mercado ativo e o bem não puder mais ser utilizado, o valor de mercado desse bem caiu significativamente, mais do que seria esperado pela passagem do tempo ou uso normal.

Art. 25. Na data de encerramento das demonstrações contábeis deve-se avaliar se há alguma indicação, com base nas fontes externas e internas de informação, de que uma perda por irreversibilidade reconhecida em anos anteriores deva ser reduzida ou eliminada.

I - o aumento do valor contábil de um ativo atribuível à reversão de perda por irreversibilidade não deve exceder o valor contábil que teria sido determinado (líquido de depreciação ou amortização), caso nenhuma perda por irreversibilidade tivesse sido reconhecida em anos anteriores;

II - a reversão da perda por irreversibilidade de um ativo deve ser reconhecida diretamente no resultado.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no caput deste artigo, bem como no art. 22, caberá à Divisão de Patrimônio do PJRO.

CAPÍTULO IV DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Art. 26. Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos à depreciação e à amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente consignadas.

Art. 27. Para a realização do procedimento de depreciação e amortização observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - a obrigatoriedade do seu reconhecimento;
- II - o valor da parcela que deve ser reconhecido no resultado como variação patrimonial diminutiva, conta devedora de depreciação e amortização, e, no balanço patrimonial, representada em conta credora de depreciação acumulada e amortização acumulada, redutoras ou retificadoras dos respectivos ativos;

III - as circunstâncias que podem influenciar o seu registro, devendo ser registradas em notas explicativas e no Sistema de Gestão Administrativa (SIGA);

IV - a apuração da depreciação e da amortização deve ser realizada mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se torne disponível para uso, estando devidamente registrado no SIGA e SIAFEM/RO, ou na data a partir da qual ocorreu seu último ajuste ou reavaliação, quando ocasionou a adoção de um novo período de depreciação ou amortização;

V - a depreciação e a amortização devem ser realizadas mensalmente em quotas que representam um duodécimo da taxa anual do bem;

VI - a depreciação e a amortização iniciam-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens depreciação e amortização em fração menor que um mês;

VII - o método linear ou das quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação e amortização, utilizando-se, para a depreciação, a taxa, vida útil e valor residual definidos no Anexo I;

VIII - para ativos ou classe de ativos que possuam um grau de desgaste de maior ou menor intensidade poderão ser estipuladas taxas de depreciação ou valores residuais diferenciados, devendo-se realizar registros no SIGA que especifiquem a necessidade da alteração do Anexo I;

IX - a depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação;

X - a depreciação e a amortização devem cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda, quando estiver totalmente depreciado ou amortizado ou na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro;

XI - para fins do cálculo da depreciação de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão edificadas;

XII - os lançamentos para registro da depreciação mensal deverão ser realizados por competência, antes do fechamento do SIAFEM/RO, com data retroativa ao último dia útil do mês, e o valor corresponderá à soma total da depreciação de cada bem, apresentados por grupo de contas, de acordo com o relatório mensal da Divisão de Patrimônio, nos termos do art. 38;

XIII - o SIGA, ao realizar os cálculos da depreciação mensal, deverá realizar ajustes nas casas decimais da primeira parcela, de forma que o resultado da soma das parcelas corresponda ao montante do valor depreciável, evitando divergências entre valores registrados no SIGA e SIAFEM/RO;

XIV - nos casos de bens que passaram por reavaliação, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil econômica indicada em relatório de avaliação ou laudo técnico específico.

Art. 28. Não estão sujeitos ao regime de depreciação e amortização:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - terrenos rurais e urbanos;

III - bens intangíveis cuja vida útil seja indefinida ou não possa ser definida.

Parágrafo único. Caso seja relevante para a administração, os bens referidos no inciso I podem ser avaliados a valor de mercado ou valor justo, por profissional habilitado.

Art. 29. A vida útil dos bens móveis deve ser determinada com base nos parâmetros e índices definidos no Anexo I, podendo ser fixada em valores diferentes, admitidos em norma ou laudo técnico específico, no caso de bens de características especiais ou de uso diferenciado.

§ 1º Em caráter excepcional, mediante fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares que possuam características de uso peculiares, devendo a Divisão de Patrimônio realizar o devido registro no SIGA, constando a numeração do protocolo que deu origem a alteração.

§ 2º O valor residual e a vida útil econômica de um ativo devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil.

Art. 30. Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente pela Administração Pública, pode-se estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem:

I - a metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;

II - o resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o ente;

III - o restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a sua primeira instalação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, deve ser considerado o valor resultante da avaliação, mensuração ou valor patrimonial definido nos termos da doação.

§ 1º O critério de avaliação ou mensuração dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, ou a sua eventual impossibilidade, devem ser evidenciados em notas explicativas.

§ 2º No caso de transferências de ativos, o valor a atribuir deve ser o valor contábil líquido constante nos registros da entidade de origem e, ocorrendo divergência desse critério com o fixado no instrumento de autorização da transferência, deve-se evidenciar em notas explicativas.

Art. 32. Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de elemento do ativo imobilizado podem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de benefícios futuros ou potenciais de serviços, nos termos abaixo:

I - gastos incorporados a ativo imobilizado, cujo período de vida útil não se encontre totalmente exaurido, classificados em:

a) de performance: para fins de cálculo da depreciação ou amortização mensal, será considerada a vida útil remanescente do ativo imobilizado;

b) de durabilidade: a depreciação ou amortização mensal do ativo imobilizado e do gasto incorporado será recalculada com base no novo período de vida útil, de acordo com laudo técnico que comprova a ampliação da durabilidade, devendo anotar no SIGA o protocolo que deu origem às alterações;

II - gastos relativos a bens, cujo período de vida útil se encontre totalmente exaurido, classificados em:

a) de performance: o valor gasto com a melhoria deverá ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva do período em que incorrer;

b) de durabilidade: o valor do gasto incorporado será depreciado ou amortizado com base no novo período de vida útil, de acordo com laudo técnico que comprove a ampliação da durabilidade, devendo anotar no SIGA o protocolo que deu origem às alterações.

Parágrafo único. Quando se tratar de gasto que não gere benefícios futuros, este deverá ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva do período em que incorrer.

Art. 33. Os procedimentos de depreciação e amortização previstos nesta Instrução só serão aplicados após ajustes de possíveis erros de escrituração no SIGA e no SIAFEM/RO, bem como após a avaliação inicial do ativo imobilizado e intangível incorporados até 31 de dezembro de 2016, conforme Anexo V.

Art. 34. Fica definido que os bens que entraram em uso a partir do ano de 2010 apresentam base monetária inicial confiável, com o objetivo de subsidiar a avaliação inicial, conforme o Anexo V.

§ 1º Será aplicado o procedimento da depreciação para os bens móveis e imóveis que entraram em uso a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Será aplicado o procedimento da amortização para os bens intangíveis que entraram em uso a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 3º Os bens móveis que entraram em uso no período de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2016 passarão por avaliação inicial pelo método de custo.

§ 4º Os bens móveis que entraram em uso antes do ano de 2010 passarão por avaliação inicial pelo método da reavaliação.

§ 5º Os bens imóveis e intangíveis que entraram em uso antes do ano de 2017 passarão por avaliação inicial pelo método da reavaliação.

Art. 35. Os bens que não estejam em utilização no momento da adoção dos procedimentos de depreciação e amortização, a contar de 1º de janeiro de 2017, e que não tenham valor de venda, em virtude de serem inservíveis (ocioso, antieconômico, irrecuperável etc.), deverão ser baixados como perda diretamente em conta de resultado, variação patrimonial diminutiva (VPD).

Art. 36. Os acréscimos ou os decréscimos do valor do ativo em decorrência de reavaliação serão registrados em contas de resultado.

Art. 37. O ajuste de exercício anterior, a reavaliação de ativos, a redução ao valor recuperável de ativos, a depreciação e a amortização devem ser seguidos de notas explicativas.

Art. 38. A implantação do módulo de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização ocorrerão no SIGA, ficando a Divisão de Patrimônio como unidade responsável pela gestão, emissão de relatórios pertinentes e lançamentos contábeis mensais.

§ 1º O ingresso e as atualizações dos bens de caráter permanente deverão ser registrados de forma analítica no SIGA e, de forma sintética, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/RO).

§ 2º Para fins de subsidiar o atendimento desta Instrução, o SIGA deverá permitir a geração dos seguintes relatórios:

I - relatório de variação patrimonial por grupo;

II - relatório de variação patrimonial por tombamento.

§ 3º Os relatórios e os lançamentos mensais de depreciação e amortização de bens, devidamente assinados, deverão ser encaminhados à Divisão de Contabilidade até o 8º dia do mês subsequente para verificação dos lançamentos contábeis e posterior arquivamento.

§ 4º A unidade responsável pela área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverá realizar os ajustes necessários no SIGA para o devido cumprimento desta Instrução.

§ 5º Antes de proceder com a baixa dos bens do ativo, deve-se verificar a existência de depreciação acumulada, amortização acumulada ou registro de redução a valor recuperável, os quais deverão ser anulados, atualizando o valor contábil bruto para o valor contábil líquido.

Art. 39. Após a avaliação inicial, adotar-se-á o método de custo como política contábil, exceto para imóveis e intangíveis que deverão passar por reavaliação, nos termos desta Instrução.

Art. 40. A avaliação inicial não se trata de reavaliação e não deve ser tratado como tal, consistindo em ajuste de exercícios anteriores, já que até a presente data não era realizada a devida depreciação, nem ajustadas as valorizações e desvalorizações ocorridas no valor dos bens, os quais encontram-se registrados pelo valor contábil bruto.

Art. 41. Para os bens tangíveis que não possuem vida útil ou valor residual especificado no Anexo I, será aplicada a vida útil de 10 (dez) anos e valor residual de 10% (dez por cento).

Art. 42. Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do TJRO.

Art. 43. Revoga-se a Instrução n. 007/2016-PR.

Art. 44. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0210094 e o código CRC EBC95002.

Anexo I – Instrução n. 006/2017-PR
TABELA DE VIDA ÚTIL, TAXA DE DEPRECIAÇÃO E VALOR RESIDUAL
I - BENS MÓVEIS

CLASSE	CONTA CONTÁBIL	VIDA ÚTIL (anos)	TAXA DE DEPRECIAÇÃO (anual)	VALOR RESIDUAL
Aparelhos de medição e orientação	123.110.101	15	6,67%	10,00%
Aparelhos e equipamentos de comunicação	123.110.102	10	10,00%	20,00%
Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	123.110.104	10	10,00%	10,00%
Aparelhos e utensílios domésticos	123.110.301	10	10,00%	10,00%
Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	123.110.103	15	6,67%	20,00%
Armamentos	123.110.900	20	5,00%	15,00%
Bandeiras, flâmulas e insígnias	123.110.401	5	20,00%	0,00%
Coleções e materiais bibliográficos	123.110.402	10	10,00%	0,00%
Discotecas e filmotecas	123.110.403	5	20,00%	10,00%
Equipamento de mergulho e salvamento	123.110.116	15	6,67%	10,00%
Equipamentos de manobras e patrulhamento	123.110.117	20	5,00%	10,00%
Equipamentos de montaria	123.110.110	5	20,00%	10,00%
Equipamentos de processamento de dados	123.110.201	5	20,00%	10,00%
Equipamentos de proteção e vigilância ambiental	123.110.118	10	10,00%	10,00%
Equipamentos de proteção, segurança e socorro	123.110.105	10	10,00%	10,00%
Equipamentos hidráulicos e elétricos	123.110.121	10	10,00%	10,00%
Equipamentos para áudio, vídeo e foto	123.110.405	10	10,00%	10,00%
Instrumentos musicais e artísticos	123.110.404	20	5,00%	10,00%
Máquinas e equipamentos energéticos	123.110.107	10	10,00%	10,00%

CLASSE	CONTA CONTÁBIL	VIDA ÚTIL (anos)	TAXA DE DEPRECIAÇÃO (anual)	VALOR RESIDUAL
Máquinas e equipamentos gráficos	123.110.108	15	6,67%	10,00%
Máquinas e equipamentos industriais	123.110.106	20	5,00%	10,00%
Máquinas e utensílios de escritório	123.110.302	10	10,00%	10,00%
Máquinas, equipamentos e utensílios agropecuários	123.110.119	10	10,00%	10,00%
Máquinas, equipamentos e utensílios rodoviários	123.110.120	10	10,00%	10,00%
Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	123.110.109	10	10,00%	10,00%
Mobiliário em geral	123.110.303	10	10,00%	10,00%
Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	123.110.199	10	10,00%	10,00%
Outros bens móveis	123.119.999	10	10,00%	10,00%
Peças e conjuntos de reposição	123.110.600	8	12,50%	20,00%
Utensílios em geral	123.110.304	10	10,00%	10,00%
Veículos de tração mecânica	123.110.503	15	6,67%	20,00%
Veículos em geral	123.110.501	15	6,67%	20,00%

**Anexo II – Instrução n. 006/2017-PR
FATORES DE INFLUÊNCIA PARA REAVALIAÇÃO**

1. CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO FÍSICO DO BEM (EC)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	CARACTERÍSTICAS	VALORAÇÃO
RUIM	Apresenta defeitos, falhas ou desgaste acentuados, podendo ainda servir à sua finalidade, mediante recuperação economicamente vantajosa.	2
RAZOÁVEL	Apresenta pequenos defeitos, falhas ou leve desgaste, ainda servindo à sua finalidade, podendo ser facilmente recuperado.	5
BOM	Não apresenta defeitos ou falhas evidentes, apenas pequeno desgaste, servindo plenamente à finalidade para a qual foi adquirido.	8
EXCELENTE	Bem novo ou em perfeitas condições de uso, não apresentando quaisquer falhas, defeitos ou desgaste.	10

2. PORCENTAGEM DA VIDA ÚTIL FUTURA OU REMANESCENTE (V_f)

VIDA ÚTIL FUTURA OU REMANESCENTE	VALORAÇÃO
91% a 100%	10
81% a 90%	9
71% a 80%	8
61% a 70%	7
51% a 60%	6
41% a 50%	5
31% a 40%	4
21% a 30%	
11% a 20%	
1% a 10%	
0%	

3. PORCENTAGEM DA VIDA ÚTIL JÁ UTILIZADA (V_p)

VIDA ÚTIL JÁ UTILIZADA	VALORAÇÃO
91% a 100%	10
81% a 90%	9
71% a 80%	8
61% a 70%	7
51% a 60%	6
41% a 50%	5
31% a 40%	4
21% a 30%	3
11% a 20%	2
1% a 10%	1
0%	0

Anexo III – Instrução n. 006/2017-PR
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO

1. PESOS APLICÁVEIS AOS FATORES DE INFLUÊNCIA

1.1. Aplicam-se os seguintes pesos aos fatores de influência para reavaliação, definidos no Anexo II:

FATOR DE INFLUÊNCIA	PESO APLICÁVEL
Estado de conservação (Anexo II, item 1) - EC	4
Período de vida útil futura ou remanescente (Anexo II, item 2) - V_f	6
Período de utilização do bem (vida útil já utilizada) (Anexo II, item 3) - V_p	-3

2 .EQUAÇÃO PARA CÁLCULO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO (F_R)

2.1 A fórmula para obtenção do Fator de Reavaliação (F_R) consiste na soma da valoração de cada um dos fatores de influência¹, multiplicados cada qual por seu peso respectivo, dividindo-se o total por 100.

Assim, considerando:

F_R = Fator de reavaliação;

EC = Estado de conservação;

V_f = Período de vida útil futura ou remanescente;

V_p = Período de utilização do bem (vida útil já exaurida).

Tem-se que:

$$F_R = \frac{E \times 4 + V_f \times 6 + V_p \times (-3)}{100} \quad (\text{Eq. 1})$$

3. APLICAÇÃO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO NA OBTENÇÃO DO VALOR JUSTO

3.1. Uma vez determinado o valor de F_R, este deverá ser multiplicado pelo V_{BN} do item do ativo sob análise, do que resultará seu valor justo (**fair value**), ou seja, o valor reavaliado do item do ativo, em análise, será um percentual do valor de referência.

Assim, considerando:

V_{BR} = Valor reavaliado;

V_{BN} = Valor de referência de mercado do bem sob reavaliação;

F_R = Fator de reavaliação (obtido com a Eq. 1).

Tem-se que:

$$V_{BR} = V_{BN} \times F_R \quad (\text{Eq. 2})$$

Em que o valor reavaliado será o produto entre seu valor de referência de mercado e o Fator de reavaliação, calculado na Eq. 1.

Anexo IV – Instrução n. 006/2017-PR

EXEMPLO DE APLICAÇÃO

1. Supondo-se um bem pertencente à classe 123.110.303 (mobiliário em geral) com as seguintes características:

- a. Incorporação: 17/12/2009;
- b. Valor de aquisição: R\$ 1.000,00;
- c. Vida útil: 10 anos, ou seja, 120 meses;
- d. Data da reavaliação: 17/04/2017;
- e. Estado de conservação (EC): razoável;
- f. Período de vida útil futura (V_f): 32 meses = 26,7% em relação a vida útil total (120 meses), ou seja, 32/120;
- g. Período de utilização (vida útil já utilizada) (V_p): 88 meses = 73,3% em relação a vida útil total (120 meses), ou seja, 88/120;
- h. Valor de referência de mercado do bem (V_{BN}): R\$ 2.000,00.

1.1 Para se chegar ao seu valor reavaliado, precisa-se, primeiramente, calcular seu Fator de Reavaliação (F_R), conforme definição na Eq. 1.

Assim, consultando nas tabelas do Anexo II a valoração dada a cada fator de influência do bem, chega-se às variáveis: EC= 5, $V_f = 4$, $V_p = 8$.

Pode-se, agora, passar ao cálculo da Eq. 1:

$$F_R = \frac{E \times 4 + V_f \times 6 + V_p \times (-3)}{100} = \frac{5 \times 4 + 4 \times 6 + 8 \times (-3)}{100} = \frac{0 + 4 - 4}{100} = 0,0$$

1.2 Uma vez determinado o valor de F_R , passa-se, finalmente, ao cálculo da Eq.

Assim, considerando $V_{BN} = \text{R\$ } 2.000,00$ e $F_R = 0,20$,

Tem-se que:

$$V_{BR} = V_{BN} \times F_R = 2.000,0 \times 0,20 = 400,0$$

Logo, o valor reavaliado do bem (V_{BR}) será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Anexo V – Instrução n. 006/2017-PR

AVALIAÇÃO INICIAL

1ª FASE: Bens incorporados a partir de 1º de janeiro de 2017.

I - o valor total da depreciação mensal do grupo obtido nos relatórios do SIGA é reconhecido até que o valor contábil líquido do ativo seja igual ao valor residual;

II - a Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) de depreciação e a depreciação acumulada deverão ser registradas no SIAFEM/RO por meio de Nota de Lançamento (NL), preenchida de acordo com informações disponibilizadas no portal da contabilidade do TJRO, através do lançamento contábil:

D - Depreciação

C - Depreciação acumulada

III - para calcular a depreciação mensal (DM), considere a seguinte fórmula:

$$M = \frac{V - R}{U}, \text{ onde:}$$

DM = depreciação mensal;

VA = valor de aquisição;

VR = valor residual;

VU = vida útil (em meses).

IV - exemplo de aplicação: Calcule a depreciação mensal de um mobiliário em geral adquirido por R\$ 510,12, em 5 de outubro de 2017:

VA = R\$ 510,12;

VR = 10% do VA (conforme Anexo I) = 510,12 x 10% = R\$ 51,01;

VU = 10 anos (conforme Anexo I) = 10 (anos) x 12 (meses) = 120 meses.

$$M = \frac{V - R}{U} = \frac{510,12 - 51,01}{120} = 3,8$$

Ou seja, a depreciação mensal será de R\$ 3,82

Lançamento contábil:

D - Depreciação

C - Depreciação acumulada R\$ 3,82

Lembrando que, segundo o inciso VI do art. 27, a depreciação só inicia no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens depreciação em fração menor que um mês. No exemplo, a depreciação só tem início no mês de novembro de 2017.

2ª FASE: Bens incorporados no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2016 e que não atingiram o final do período de vida útil.

I – considerando que a base monetária é confiável, de acordo com o Art. 34, calcule o valor da depreciação acumulada até 31 de dezembro de 2016, reconhecendo o mesmo valor como ajuste de exercício anterior, conforme Art. 40, aplicando a seguinte fórmula:

$$VAI = M \times DM, \text{ onde:}$$

VAI = valor da avaliação inicial (**Depreciação Acumulada**);

MU = meses já utilizados, desprezando-se o mês em que o bem foi colocado em uso e não considerando períodos inferiores a 01 (um) mês;

DM = depreciação mensal.

II – a contabilização da avaliação inicial (VAI) do bem deverá ser registrada no SIAFEM/RO por meio de NL, preenchida de acordo com informações disponibilizadas no portal da contabilidade do TJRO, através do lançamento contábil:

D - Ajuste de exercício anterior (pelo valor da avaliação inicial)

C – Depreciação ou amortização acumulada

III - esse lançamento no SIAFEM/RO impactará diretamente o patrimônio líquido, devido a mudança no critério contábil;

IV – como o bem já estava em uso no momento da avaliação inicial, de que trata o inciso I e II, iniciar-se-á o registro da depreciação mensal remanescente, na forma especificada na 1ª fase, a partir do mês em que o bem passou por avaliação inicial pelo método de custo;

V - exemplo de aplicação: considere um bem classificado como utensílios em geral adquirido por R\$ 2.100,00 e que entrou em uso no dia 21 de dezembro de 2013:

CÁLCULO DO MU	
PERÍODO	MESES
21/12/2013 a 31/12/2013	0
01/2014 a 12/2016	36
MU	36

MU = 36 meses;

VA = R\$ 2.100,00;

VR = 10% do VA (conforme Anexo I) = 2.100,00 x 10% = R\$ 210,00;

VU = 10 anos (conforme Anexo I) = 10 (anos) x 12 (meses) = 120 meses.

Lembrando que de acordo com a 1ª fase:

$$DM = \frac{V - R}{U}$$

Sendo assim, substitui-se na fórmula, conforme abaixo:

$$VAI = M \times DM = M \times \frac{V - R}{U} = 36 \times \frac{2.100,0 - 210,0}{120} = 567,0$$

Ou seja, o valor da avaliação inicial (depreciação acumulada) é R\$ 567,00.

Lançamento contábil:

D - Ajuste de exercício anterior

C – Depreciação acumulada R\$ 567,00

3ª FASE: Bens incorporados no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2016 e que já atingiram o final do período de vida útil.

I – considerando que a base monetária é confiável, de acordo com o Art. 34, calcule o valor da depreciação acumulada até o último dia do mês anterior a avaliação inicial, reconhecendo o mesmo valor como ajuste de exercício anterior, conforme Art. 40, aplicando a mesma fórmula da 2ª fase, de forma simplificada:

a) considerando a fórmula da 1ª fase:

$$DM = \frac{H - R}{U}$$

DM = depreciação mensal;

VA = valor de aquisição;

VR = valor residual;

VU = vida útil (em meses).

b) considerando a fórmula da 2ª fase:

$$VAI = M \times DM$$

VAI = valor da avaliação inicial; (**Depreciação Acumulada**)

MU = meses já utilizados, desprezando-se o mês em que o bem foi colocado em uso e não considerando períodos inferiores a 01 (um) mês;

c) substituindo a fórmula “a” em “b”, tem-se:

$$VAI = M \times DM = M \times \frac{H - R}{U}$$

c) como nesta 3ª fase os bens que já atingiram o final do período de vida útil, considere MU = VU

$$VAI = M \times \frac{H - R}{U} = U \times \frac{H - R}{U} = H - R$$

Sendo assim, utilizaremos a fórmula abaixo:

$$VAI = H - R, \text{ onde,}$$

II – a contabilização da avaliação inicial (VAI) do bem deverá ser registrada no SIAFEM/RO por meio de NL, preenchida de acordo com informações disponibilizadas no portal da contabilidade do TJRO, através do lançamento contábil:

D - Ajuste de exercício anterior (pelo valor da avaliação inicial)

C – Depreciação ou amortização acumulada

-

III – como o bem já não possui vida útil remanescente, o valor da avaliação inicial (depreciação acumulada) será o máximo previsto para o bem, o qual terá o seu valor contábil líquido igual ao valor residual, conforme §3º do Art. 4º desta Instrução;

IV - esse lançamento no SIAFEM/RO impactará diretamente o patrimônio líquido, dada a mudança no critério contábil e por esse procedimento nunca ter sido realizado;

V - exemplo de aplicação: considere um bem classificado como discotecas e filmotecas adquirido por R\$19.830,00 e que entrou em uso no dia 17 de abril de 2010:

Discotecas e filmotecas têm vida útil de 5 anos e valor residual de 10%;

Como a vida útil do bem já se exauriu, efetuar a NL da avaliação inicial pela diferença entre o valor de aquisição e o valor residual, ou seja:

VA = R\$ 19.830,00;

VR = 10% do VA (conforme Anexo I) = 19.830,00 x 10% = R\$ 1.983,00.

$$VAI = V - R = 19.830,00 - 1.983,00 = 17.847,00$$

Ou seja, o valor da avaliação inicial (depreciação acumulada) é R\$ 17.847,00.

Lançamento contábil:

D - Ajuste de exercício anterior

C – Depreciação acumulada R\$ 17.847,00

4ª FASE: Bens móveis incorporados até 31 de dezembro de 2009, bens imóveis e intangíveis incorporados até 31 de dezembro de 2016, que atingiram ou não o final do período de vida útil.

Ajustar a valor justo utilizando as regras previstas nos art. 5º e 6º, de acordo com os prazos abaixo:

CONTA	TÍTULO	PRAZO MÁXIMO
123110503	Veículo de Tração Mecânica	2017
123110501	Veículos Diversos	2017
123110201	Equipamentos para Processamento de Dados	2018
123110405	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	2019
123110102	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	2019
123110108	Máquinas e Equipamentos Gráficos	2019
123110105	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	2020
123110107	Máquinas e Equipamentos Energéticos	2020
123110304	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	2020
123110303	Mobiliário em Geral	2021
123200000	Imóveis	2021
124000000	Intágível	2022
-	Demais contas	2022

A diferença apurada entre a base monetária atual do bem e o valor de mercado deverá ser registrada no SIAFEM/RO por meio de NL, preenchida de acordo com informações disponibilizadas no portal da contabilidade do TJRO.

Ato Nº 108/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000340-21.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho, no período de 20/12/2016 a 20/2/2017, nos termos do art. 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2017, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0109918 e o código CRC 7A1DBAC8.

Ato Nº 636/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000143-33.2017.8.22.8011,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por período de afastamento, à Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos realizados nos períodos de 6 a 7/4/2017, 10 a 12/4/2017, 17 a 18/4/2017, 19 a 20/4/2017, 24 a 26/4/2017 e 27 a 28/4/2017, com o fim de exercer atividades judicantes na Comarca de Alvorada

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0226506 e o código CRC 8AB2C434.

Ato Nº 647/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009587-26.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas, ao Juiz DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para participar de reunião com a Ministra Carmen Lúcia no dia 25/05/2017 às 10h, na cidade de Brasília-DF, com saída no dia 24/5/2017 e retorno dia 25/5/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0230839 e o código CRC 9B8CAF7A.

Ato Nº 651/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000074-50.2017.8.22.8900,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, membro titular da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, de 2/5/2017 a 21/5/2017 para 5/6/2017 a 24/6/2017, referentes ao período de 2016/2017-2, concedidas pelo Ato nº 776/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 126 de 7/7/2016, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0231464 e o código CRC 61E420D3.

Ato Nº 653/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000537-67.2017.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, nos períodos de 9/12/2015 a 18/12/2015, 9/3/2016 a 10/3/2016 e 6/4/2017 a 24/4/2017; e com a 2ª Vara Criminal no período de 6/12/2016 a 7/12/2016, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0231866 e o código CRC 1CB8C137.

Ato Nº 654/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000473-21.2017.8.22.8014,

R E S O L V E :

I – Tornar sem efeito a convocação e a concessão de quatro diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, realizada anteriormente pelo Ato nº

578/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 085 de 11/5/2017, para participar do XLI FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje 20 anos: a democratização do acesso à Justiça, no período de 17 a 19/5/2017, nesta Capital, considerando sua ausência devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento das diárias e IDI, na folha pagamento do magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0232501 e o código CRC 1E88910E.

Ato Nº 655/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000473-21.2017.8.22.8014,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a convocação do Juiz GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, realizada anteriormente pelo Ato nº 623/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 091 de 19/5/2017, para participar das atividades do evento Saúde e Judicialização, no dia 19/05/2017, nesta Capital, considerando sua ausência devidamente justificada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0232513 e o código CRC B21AC02C.

Ato Nº 657/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009762-20.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I-CONCEDER cincodiáriasemeia, bemcomopassagensaéreasà Juíza SILVANAMARIA DEFREITAS, Auxiliarda Presidência, em virtude do deslocamentono período de 22/5/2017 a 27/5/2017, paraparticipardo Curso de Administração Judiciária nos dias 22 a 24/5/2017 nacidade de Brasília/DF, bemcomoda Reunião Periódica da Câmara Nacional de gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, nos dias 25 a 26/5/2017 em Salvador/BA.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0233387 e o código CRC C6E8C094.

Ato Nº 669/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009755-28.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial, de 19/6/2017 a 8/7/2017 para 3/7/2017 a 22/7/2017, referentes ao período de 2014/2015-2, concedidas pelo Ato nº 1450/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 231 de 12/12/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235926 e o código CRC 607DE8D3.

Ato Nº 671/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 9141287-12.2016.8.22.1111, (evento 0223779),

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Encontro Anual de Juízes com Competência Penal 2017, que será realizado nos dias 8 e 9/6/2017, nesta Capital, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Sérgio William Domingues Teixeira	Gleucival Zeed Estevão
Angélica Ferreira de Oliveira Freire	Marisa de Almeida
Maxulene de Sousa Freitas	Luciane Sanches

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236588 e o código CRC 84DCBDE9.

Ato Nº 595/2017

Altera o Ato n. 036/2016-PR, o qual dispõe sobre a Comissão Gestora do Sítio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0007167-481.2017,

R E S O L V E :

Art. 1º Alterar o inciso V do art. 2º do Ato n. 036/2016-PR, publicado no DJE n. 150, de 10/8/2016, para excluir a servidora Teresa Neuma Braga Leite Guimarães e incluir o servidor Bruno Spadeto como membro da Comissão Gestora do Sítio Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 1/5/2017:

Art. 2º [...]

.....
V – Bruno Spadeto – Titular do Departamento de Sistemas.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0216837 e o código CRC 7A962850.

Portaria Presidência Nº 1028/2017

Designa Grupo de trabalho para proceder à adequação/revisão das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 136, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau ao Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Processo Judicial Eletrônico (PJe); CONSIDERANDO o Processo n. 0007614-36.2017,

R E S O L V E:

I – Designar o Grupo de Trabalho que deverá proceder à adequação/revisão das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau, conforme indicação abaixo:

Membros	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	204513-3	Tays Carpina do Nascimento de Souza	Gabinete da Secretaria Judiciária
Secretário	204824-8	Heverton Mendes Barbosa	Gabinete da Secretaria Judiciária
Membros	203526-0	Cilene Rocha Meira Morheb	Gabinete do 1º DEJUCÍVEL
	002273-0	Eriene Grangeiro de Almeida Silva	Gabinete do 1º DEJUESP
	203405-0	Jucélio Scheffmacher de Souza	Gabinete do DEJUPLENO
	204613-0	Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos	Gabinete do 2º DEJUCÍVEL
	204854-0	Érica Mendes de Oliveira	Gabinete do DEDIST
	002004-4	Maria Socorro Furtado Marques	Gabinete do 2º DEJUCRI

II – O grupo de trabalho terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos.

III – Revoga-se a Portaria n. 2.368/2015-PR, de 26/08/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/05/2017, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0232081 e o código CRC 50F1B67B.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0002544-79.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7003437-37.2016.8.22.0015

Comunicante: Karina Miguel Sobral

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Karina Miguel Sobral, informa ter declarado-se suspeita nos autos 7003437-37.2016.8.22.0015, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que, recentemente, o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de for íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 198/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento da magistrada Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, solicitando alteração da folga compensatória, concedida conforme Portaria n 057/2017-CG, publicada no DJE 025, de 08/02/2017, SEI nº 0000625-08.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

ALTERAR para o dia 30/06/2017, a folga compensatória concedida à magistrada CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, conforme Portaria n. 057/2017-CG, publicada no DJE 025, de 08/02/2017,

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0223000 e o código CRC DDD90FB3.

Portaria Corregedoria Nº 199/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o requerimento da magistrada Kelma Vilela de Oliveira, solicitando convalidação do afastamento do dia 10/05/2017, por folga compensatória, referente a atuação na Justiça Rápida Itinerante, SEI nº 0001480-18.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento, no dia 10/05/2017, da magistrada KELMA VILELA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Miguel do Guaporé, referente ao gozo de um dia de folga compensatória, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de São Miguel do Guaporé, no dia 19/11/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0229732 e o código CRC 2F84F71D.

Portaria Corregedoria Nº 200/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a Decisão do Pleno Administrativo referente a aplicação de pena de disponibilidade, publicado no DJE n. 090, de 18/05/2017 e Ato n. 634/2017, DJE n. 095, de 26/05/2017,

RESOLVE:

REVOGAR a partir de 26/05/2017 a designação do magistrado LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, para responder pela Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 083/2017, publicada no DJE n. 040, de 03/03/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0234478 e o código CRC 66E0A443.

Portaria Corregedoria Nº 201/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o retorno às atividades do Juiz titular da 9ª Vara Cível da Capital no dia 25/05/2017;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 011/2015-PR-CG, DJE n. 158, disponibilizado em 26/08/2015, bom como a edição do Provimento n. 019/2015-CG, DJE n. 174, disponibilizado em 18/09/2015;

CONSIDERANDO o processo n. 0004915-49.2015.8.22.1111,

RESOLVE:

I - REVOGAR a partir do dia 25/05/2017 a designação da Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 195/2017, publicada no DJE n. 090, de 18/05/2017.

II - DESIGNAR a referida magistrada para atuar como Juíza de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, no período de 01/06 a 02/07/2017, pelas Varas Criminais da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0234493 e o código CRC 534BCF74.

Portaria Corregedoria Nº 202/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o afastamento do Juiz Arlen José Silva de Souza;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 635/2017, DJE n. 093, de 23/05/2017, que concedeu aposentadoria ao Juiz Renato Bonifácio,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 23 a 26/05/2017, pela Vara de Delitos de Tóxicos;
- 2) Responder no período de 01/06 a 02/07/2017, pela Vara de Execuções Penais – VEP.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235358 e o código CRC 9A487DC2.

Portaria Corregedoria Nº 203/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 666/2016-CM, publicado no DJE n. 109, de 14/06/2016, que concedeu férias ao Juiz titular do JECRIM;
CONSIDERANDO o Ato n. 368/2017, publicada no DJE n. 060, de 31/03/2017 que concedeu férias ao Juiz titular da 4ª Vara Cível,
RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 05 a 14/06/2017, pelo Juizado Especial Criminal;
- 2) Responder no período de 19 a 28/06/2017, pela 4ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235435 e o código CRC F5D6D80A.

Portaria Corregedoria Nº 204/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000706-94.2017.8.22.8700.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar as unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar nos dias 01 e 02/06/2017, a 10ª Vara Cível;
- 2) Auxiliar no período de 19 a 23/06/2017, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235558 e o código CRC 6DB24512.

Portaria Corregedoria Nº 205/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 07 a 23/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235579 e o código CRC 737F5CE5.

Portaria Corregedoria Nº 206/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação dos Atos n. 666/2016-CM, DJE n. 109, de 14/06/2016 e n. 457/2017, DJE n. 073, de 24/04/2017 que concedeu férias aos juízes titulares da 3ª, 10ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente,

RESOLVE:

I – REVOGAR a partir de 27/05/2017 a designação Especial da Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 164/2017, DJE n. 078, de 02/05/2017.

II – DESIGNAR a referida magistrada para auxiliar e responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 29/05 a 14/06/2017, pela 3ª Vara Cível;
- 2) Responder no período de 05 a 14/06/2017, pela 10ª Vara Cível;
- 3) Responder no período de 12 a 18/06/2017, pela 2ª Vara Cível;
- 4) Auxiliar no dia 30/05/2017, a 2ª Vara Criminal.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235714 e o código CRC 92DBF5BE.

Portaria Corregedoria Nº 207/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação do Juiz titular do 2º JEC, para participar do XLI FONAJE no período de 17 a 19/05/2017, conforme ato n. 564/2017, DJE n. 085, de 11/05/2017;

CONSIDERANDO a designação do Juiz titular do JEFAP para atuar na Operação Justiça Rápida no Baixo Madeira no período de 15 a 27/05/2017, conforme Portaria n. 184/2017, publicada no DJE n. 082, de 08/05/2017;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 243/2017, DJE n. 045, de 10/03/2017, que convocou o Juiz titular da Vara da Auditoria Militar para atuar na 2ª Câmara Cível em substituição ao Desembargador Alexandre Miguel enquanto perdurar o afastamento deste para exercer a Presidência da AMERON,

RESOLVE:

I – REVOGAR a partir de 27/05/2017 a designação Especial do Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 165/2017, DJE n. 078, de 02/05/2017.

II – DESIGNAR o referido magistrado para auxiliar e responder, sem prejuízo da designação anterior, pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar no dia 18/05/2017, o 2º Juizado Especial Cível;
- 2) Responder no período de 22 a 27/05/2017, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública;
- 3) Responder no período de 29/05 a 02/07/2017, pela Vara da Auditoria Militar.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235777 e o código CRC 6170FEBF.

Portaria Corregedoria Nº 208/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio temporário de Juiz substituto para a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, em conformidade com o Provimento n. 007/2017, publicado no DJE 053, de 22/03/2017;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000473-57.2017.8.22.8002 e SEI n. 0000703-33.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 29/05 a 18/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235830 e o código CRC 601D79FD.

Portaria Corregedoria Nº 209/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 586/2017, publicado no DJE n. 091, de 19/05/2017 que concedeu folgas compensatórias ao Juiz titular da Comarca de Alta Floresta;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000706-94.2017.8.22.8700, R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 6ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pelas unidades, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar no período de 24 a 31/05/2017, a 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura;
- 2) Auxiliar no período de 01 a 12/06/2017, a Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste;
- 3) Responder no período de 13 a 17/06/2017, pela Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste;
- 4) Auxiliar no período de 19 a 23/06/2017, o Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235948 e o código CRC 9CD18123.

Portaria Corregedoria Nº 210/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000516-55.2017.8.22.8014, que trata do afastamento do Juiz titular da 3ª Vara Cível, nos moldes do art. 92, inciso II do RITJ;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000706-94.2017.8.22.8700, RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pelas unidades da Comarca de Vilhena, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 01 a 04/06/2017 e auxiliar no período de 05 a 14/06/2017, a 3ª Vara Cível;
- 2) Auxiliar no período de 19 a 23/06/2017, a 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235958 e o código CRC 70D1AF06.

Portaria Corregedoria Nº 211/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 443/2017, DJE n. 066, de 10/04/2017 que concedeu aposentadoria a Juíza titular da 1ª Vara Cível;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 01/06 a 02/07/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235989 e o código CRC DEFA92F1.

Portaria Corregedoria Nº 212/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 666/2016-CM, DJE n. 109, de 14/06/2016, que concedeu férias a Juíza Titular da unidade,

R E S O L V E

DESIGNAR a Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Presidente Médici, no período de 01 a 30/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235998 e o código CRC 93B52AF8.

Portaria Corregedoria Nº 213/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar a Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 05 a 14/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236195 e o código CRC 64C4E2F8.

Portaria Corregedoria Nº 214/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar as unidades da Comarca de Ariquemes, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar no período de 30/05 a 14/06/2017, a 2ª Vara Criminal;
- 2) Auxiliar no período de 19 a 22/06/2017, a 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236201 e o código CRC E36666A6.

Portaria Corregedoria Nº 215/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio temporário de Juiz substituto para a 2ª Vara Cível de Ariquemes, em conformidade com o Provimento n. 007/2017, publicado no DJE 053, de 22/03/2017, SEI n. 0000473-57.2017.8.22.8002;

R E S O L V E:

PRORROGAR até o dia 14/06/2017 a designação do Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, conforme Portaria n. 172/2017, DJE n. 078, de 02/05/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236247 e o código CRC 7C7B4D09.

Portaria Corregedoria Nº 216/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 191/2017, DJE n. 036, de 23/02/2017, que concedeu folgas ao Juiz titular da 1ª Vara Genérica de Buritis,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, no período de 19 a 23/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236284 e o código CRC 796D3E05.

Portaria Corregedoria Nº 217/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para auxiliar a 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no período de 19 a 23/06/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236294 e o código CRC F564F91F.

Portaria Corregedoria Nº 218/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 441/2017, DJE n. 066, de 10/04/2017, que concedeu recesso ao Juiz titular da 3ª Vara Cível;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000402-40.2017.8.22.8007 referente o pedido de férias da Juíza titular da 1ª Vara Cível,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pelas unidades da Comarca de Cacoal, conforme itens abaixo:

1) Responder no período de 06 a 14/06/2017, pela 3ª Vara Cível;

2) Responder no período de 19 a 28/06/2017, pela 1ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236342 e o código CRC 4A9B4A6E.

Portaria Corregedoria Nº 219/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a Comarca se encontra desprovida de Juiz titular,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, no período de 07/06 a 02/07/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236374 e o código CRC FF2AF858.

Portaria Corregedoria Nº 220/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I - REVOGAR a partir do dia 07/06/2017 a designação da Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, conforme Portaria n. 325/2016-CG, DJE n. 121, de 30/06/2016.

II - DESIGNAR a referida magistrada para auxiliar o Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná, no período de 07/06 a 02/07/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/05/2017, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236395 e o código CRC 5B5D6A5C.

Decisão - CGJ Nº 105/2017

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto por Irineu Carlos de Almeida em face de decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos, que julgou improcedente a dúvida inversa.

É o relatado.

O feito tramitou pela 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que tem competência, segundo o art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, para decidir todas as questões relativas a registro público.

Por sua vez, a competência do Corregedor-Geral da Justiça é definida no Regimento Interno do Tribunal, conforme reza o art. 23 do COJE.

No caso em apreço, a competência recursal desta Corregedoria restringe-se à hipótese prevista no inciso XII, do art. 139, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou seja, "decidir, em caráter final, sobre os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar de pessoal das serventias extrajudiciais, oficializadas ou não".

Nesse contexto, a competência funcional hierárquica para julgar recursos hostilizando decisões daquele juízo especializado será das Câmaras Cíveis, conforme art. 113 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 113. As Câmaras Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízos cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais.

Nesse sentido, houve recente decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Suscitação de dúvida. Decisão judicial. Registro de formal de partilha. Possibilidade. O imóvel adquirido após a separação de fato não se comunica entre o casal, uma vez que, após a ruptura da união, o regime matrimonial de ens deixa de existir. Existindo comprovação de que a aquisição de imóvel ocorreu na constância da união estável, a qual foi reconhecida por decisão judicial, inexistente óbice ao registro do formal de partilha em nome da companhia, que inclui referido bem. As decisões judiciais se sobrepõem a qualquer análise cujo procedimento possui natureza administrativa. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (Apelação 7003396-46.2015.8.22.0002, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, DJE nº 041 de 06/03/2017.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à distribuição a uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/05/2017, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0213010 e o código CRC FE53BEA0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2017 – ALTERAÇÃO 001

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Dispõe sobre alterações do edital de concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, decorrentes do Despacho CGJ nº 4323/2017.

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o § 3º do artigo nº 236 da Constituição Federal e, em decorrência do Despacho CGJ nº 4323/2017, torna público para conhecimento de todos os interessados, as alterações no Edital do Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, em serventias vagas no Estado, como segue:

Art. 1º. Os itens a seguir apresentados passam a ter a redação nos seguintes termos:

3.4.1. A primeira parte do processo de Inscrição ao Concurso Público – Edital 001/2017 consiste em acessar o site www.cartorio.tjro2017.ieses.org ou o site www.tjro.jus.br apontando para “INSCRIÇÕES ON LINE” e, preencher a Ficha de Inscrição, no período de **segunda-feira, 17 de abril de 2017** a **segunda-feira, 19 de junho de 2017**.

3.4.3. A segunda parte do processo de inscrição ao Concurso Público – Edital 001/2017 consiste em imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição até **segunda-feira, 19 de junho de 2017**, exceto se isento do pagamento nos termos do item 3.5 e seus subitens.

4.2. O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Concurso, via SEDEX para IESES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2017, com postagem até **sexta-feira, 09 de junho de 2017**.

5.1. Será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando os candidatos cuja inscrição foi deferida, até a data limite de **sexta-feira, 23 de junho de 2017**.

5.4. Os candidatos que não tiverem recebido o Documento de Confirmação de Inscrição deverão retirá-lo através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, a partir das 18 (dezoito) horas de **quinta-feira, 13 de julho de 2017**.

6.2. Os candidatos que necessitarem de condições especiais para a realização de provas, Pessoa com Deficiência - PcD ou não, deverão encaminhar via SEDEX/ECT, requerimento formal ao IESES, conforme modelo apresentado no Anexo III, com postagem até **sexta-feira, 09 de junho de 2017**, indicando as condições especiais que necessitam para a realização das provas, acompanhado da cópia do boleto bancário.

7.2. A prova objetiva de seleção será realizada no **domingo, 16 de julho de 2017**

7.12. Será realizada audiência pública às 9 (nove) horas de **quarta-feira, 23 de agosto de 2017** na sede do Tribunal de Justiça, para que se proceda a identificação das provas objetivas de seleção, após sua avaliação.

8.5. Os candidatos pré-classificados para a prova discursiva – escrita e prática serão convocados por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, até **segunda-feira, 28 de agosto de 2017**, sendo naquele informado a nominata dos convocados e a respectiva nota da Prova Objetiva de Seleção.

14.4. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.b.”, “14.1.c.” e “14.1.d” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de **quarta-feira, 28 de junho de 2017**.

14.5.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.5.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de **terça-feira, 08 de agosto de 2017**.

14.6. A avaliação da prova objetiva de seleção, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – POS, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de **segunda-feira, 28 de agosto de 2017**.

14.6.2. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.6.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de **segunda-feira, 04 de setembro de 2017**.

14.7. A convocação para a prova escrita e prática será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de **segunda-feira, 28 de agosto de 2017**.

14.7.2. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.7.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de **segunda-feira, 04 de setembro de 2017**.

Art. 2º. Ratificam-se os termos do edital não alterados pelo art. 1º.

Art. 3º. Fica determinado ao IESES disponibilizar a íntegra do Edital 001/2017, com as alterações aqui estabelecidas.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 103/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009972-71.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor JORGE WILLIANS DA SILVA BATISTA, cadastro 206008-6, Analista Judiciário, padrão 03, na especialidade de Analista de Sistemas, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Análise de Incidentes de Segurança, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar do curso "ISMAS-ISO 27002 Advanced - Segurança da Informação - Aspectos de Gestão - TURMA I", no período de 25 a 29/06/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 30/05/2017, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236874 e o código CRC 62B814D4.

Portaria Emeron Nº 104/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010006-46.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor HARRY ROBERTO SCHIRMER, cadastro 203122-1, Técnico Judiciário-NS, padrão 30, na especialidade de Escrivão Judicial, lotado no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Pós-Graduação em Gestão Cartorária, Módulo XVII, Disciplina: Linguagem Aplicada ao Contexto Cartorário, no período de 01 a 04/06/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 30/05/2017, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236983 e o código CRC D2DB5141.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 61/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000248-28.2017.8.22.8005,

R E S O L V E:

RELOTAR os servidores JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO, cadastro 2043300 e ORLANDO RODRIGUES CAMARGO, cadastro 0041815, Auxiliares Operacionais, na especialidade de Agentes de Segurança, da Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO para o Núcleo de Segurança/JIPNUSEG, com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/05/2017, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0232199 e o código CRC 31DF20D4.

Portaria Secretaria-Geral Nº 64/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0008905-71.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora LUCIARA FREIRE ROCHA, cadastro 2043726, Técnica Judiciária, do 1º Departamento Judiciário Cível para a Seção de Liquidação/Dexor/DEF, com efeitos retroativos a 15/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/05/2017, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0232620 e o código CRC 7A64EC26.

Portaria Secretaria-Geral Nº 70/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009886-03.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru, para vistoria no fórum, à comarca de Machadinho d'Oeste/RO, para verificar vazamento oriundo da fossa séptica do fórum e à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum, no período de 01 a 03/06/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003757-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil / Diretor de Departamento, DAS5	206470-7	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235385 e o código CRC 17B35C1A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 71/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009836-74.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comunidade de São Lourenço - Vilhena/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinado no autos n. 7009616-87.2016.8.22.0014, no dia 02/06/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 18, Assistente Social	204465-0	VILNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
VILSON LOVISKI	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais	204221-5	VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235453 e o código CRC F9DD3970.

Portaria Secretaria-Geral Nº 72/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009874-86.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA JACOB, cadastro 205387-0, Analista Judiciária, padrão 14, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Atendimento Psicossocial, pelo deslocamento ao distrito de Vista Alegre do Abunã, para realizar estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7015204.80.2017.8.22.0001, no período de 17 a 18/05/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235653 e o código CRC 67BF8C84.

Portaria Secretaria-Geral Nº 73/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009784-78.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha do Bom Sossego, KM 71, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada no autos n. 7000146-92.2017.8.22.0015, no dia 26/05/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Comissário de Menores	003708-7	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235676 e o código CRC 0A442D9D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 74/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/05/2017, processo eletrônico SEI 0009540-52.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor EDSON BRAZ DOS SANTOS, cadastro 203365-8, Técnico Judiciário, padrão 17, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão, DAS3, lotado na Divisão de Patrimônio, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 - Manter a Administração do PJRO, para atender à Divisão de Patrimônio.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0235935 e o código CRC 3B8B3BF1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 75/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/05/2017, processo eletrônico SEI 0000197-78.2017.8.22.8017,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI, cadastro 2030390, Técnica Judiciária, padrão 25, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236675 e o código CRC D8027BE4.

Portaria Secretaria-Geral Nº 76/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009853-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 0951/2017, publicada no DJE n. 090 de 18/05/2017, alterada pela Portaria Secretaria-Geral n. 22/2017, publicada no DJE n. 092 de 22/05/2017, referente ao deslocamento do CB PM ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA, cadastro 2061210 e SD PM ELISEU MENEZES DA SILVA, cadastro 2064936, pelo deslocamento à comarca de Jarú, para realizar atividade de segurança, para onde se lê "no período de 14 a 21/05/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia)", leia-se "no período de 14 a 18/05/2015 e 19 a 23/05/2017, o equivalente a 9 (nove) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236818 e o código CRC D04A5307.

Portaria Secretaria-Geral Nº 77/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010004-76.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Pimenta Bueno e Vilhena/RO, para acompanhamento da utilização dos bens de consumo e do registro no Sistema de Administração de Materiais - SAM 3; inspeção de conformidade no almoxarifado conforme § 2 do art. 13 da Instrução 022/2008-PR; transferência dos materiais em desuso e obsoletos para o Almoxarifado Central, remoção dos bens de consumo que estavam em excesso para o Almoxarifado local, orientação aos Assistentes de Direção de como proceder para realização de inventários eventuais e anuais dos bens de consumo, ajustes de estoques e atualização da instrução acerca do funcionamento do sistema SAM 3, e proceder a baixa de bens com prazo de validade vencidos, danificados ou sem condição de uso e que porventura ainda estejam no almoxarifado local, no período de 18 a 24/06/2017, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	Técnico Judiciário, Padrão 22	003908-0	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MÁRCIO BARBOSA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Serviços Gerais	203915-0	Seges - Seção de Gestão de Estoques
RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 25	200006-7	Sercom - Seção de Recebimento e Conferência de Materiais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0236918 e o código CRC C68C6233.

Portaria Secretaria-Geral Nº 78/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010052-35.2017.8.22.8000,
R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ, cadastro 205349-7, Analista Judiciária, padrão 14, na especialidade de Psicóloga, lotada na Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, pelo deslocamento ao distrito de Jaci-Paraná, para realizar estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7010991-31.2017.8.22.0001, no dia 30/05/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0237169 e o código CRC 49B839C0.

Portaria Secretaria-Geral Nº 79/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010070-56.2017.8.22.8000,
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Nova União/RO, para realizar visitas domiciliares e institucionais, conforme determinação nos autos n. 7004988-85.2016, no dia 26/05/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205984-3	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0237196 e o código CRC 23CB6786.

Portaria Secretaria-Geral Nº 80/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009913-83.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 0981/2017, publicada no DJE n. 090 de 18/05/2017, referente ao deslocamento do CB PM JEFERSON LEANDRO FERREIRA, cadastro 2061228 e CB PM MICHEL DAVEIS GALEAZZI, cadastro 2061260, pelo deslocamento à comarca de Cacoal, para realizar atividade de segurança, para onde se lê "no período de 23 a 28/05/2017, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 20 a 28/05/2017, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0237228 e o código CRC 0FA92A55.

Portaria Secretaria-Geral Nº 81/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010127-74.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES, cadastro 203556-1, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Manutenção de Veículos, pelo deslocamento ao distrito de Jaci-Paraná, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7010991-31.2017.8.22.0001, no dia 30/05/2017, o equivalente a 1/2 (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0237735 e o código CRC 8AB39758.

Portaria Secretaria-Geral Nº 82/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010130-29.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirante, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7042445.63.2016.8.22.0001, no dia 02/06/2017, o equivalente a 1/2 (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205356-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0237752 e o código CRC B7EA8604.

Portaria Secretaria-Geral Nº 83/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010133-81.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Triunfo, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7009684-42.2017.8.22.0001, no dia 12/06/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203556-1	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205356-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 30/05/2017, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0237772 e o código CRC A8A44626.

Portaria Secretaria-Geral Nº 84/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010174-48.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para identificar e tomar as persianas instaladas no novo fórum, no período de 07 a 10/06/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Chefe de Seção II, FG4	204774-8	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 01 / Serviço Especial II, FG4	206714-5	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
VORLEI PIMENTEL ARANTES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003811-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 31/05/2017, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238950 e o código CRC 42248058.

Portaria Secretaria-Geral Nº 85/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010175-33.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Zona Rural de Nova Mamoré/RO, para realizar acompanhamento psicológico referente ao processo n. 7003414-91.2016.8.22.0015, no dia 31/05/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Comissário de Menores	003708-7	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 31/05/2017, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238980 e o código CRC 2CD282C6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 86/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010187-47.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 630, km 50, distrito de Tarilândia, para elaboração de laudo social, conforme determinação nos autos n. 7034752-28.2016.8.22.0001, no dia 02/06/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Analista Judiciária, Padrão 12, Assistente Social	205651-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jarú/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 31/05/2017, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0239035 e o código CRC 79275701.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2017, Processo Administrativo n. 8006789-93.2016.8.22.1111, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada		L & E DIVERSIDADE COMERCIAL LTDA ME	01.013.839/0001-27			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Validade / garantia	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Caixa arquivo morto, material plástico, tipo polionda, desmontável, na cor amarela, tamanho aproximado: 240 mm x 350 mm x 130mm (podendo variar +/- 10mm); embaladas em pacotes, caixas ou fardos de 50 unidades. Marca: ALAPLAST	9000 UN	12 meses	2,98	26.820,00
TOTAL DO ITEM: R\$ 26.820,00 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte reais).						

Classificação		Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada		ACRINOX COMÉRCIO DE PEÇAS EM ACRÍLICO LTDA - ME	05.319.327/0001-44			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Validade / garantia	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	2	Placa Porta-Avisos para folhas A4 , confeccionado em acrílico transparente e incolor, modelo parede para acomodação de folha de papel A4, modelo vertical; Placa de fundo que serve de base, em acrílico transparente e incolor, com espessura de 2 mm, medindo aproximadamente: 80 cm (largura) x 43 cm (altura), podendo variar +/- 2cm; logomarca da Brigada de Emergência do PJRO, na parte superior, centralizado, medindo 6 cm de diâmetro, adesivo recorte, conforme modelo; letreiro com a escrita "BRIGADA DE EMERGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA" , abaixo da logomarca da brigada, centralizada, letras na cor preta, medindo 2,5 cm de altura, adesivo recorte; 3 (três) porta-folhas (sobrepostas à placa de fundo que serve de base) em acrílico transparente e incolor, com espessura de 2 mm, medindo aproximadamente 21 cm (largura) x 30 cm (altura), com abertura na parte superior para colocação e retirada das folhas A4; permite uma exposição, prática e eficaz de qualquer documento impresso em folha A4 vertical; recorte anatômico para retirada das folhas, evitando acidentes com cantos cortantes; base com dois furos superiores e dois furos inferiores para fixação com parafusos. Marca: ACRINOX – Modelo: ACRINOX	55 UN	12 meses	290,00	15.950,00
TOTAL DO ITEM: R\$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais).						

Classificação		Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada		STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME	05.252.941/0001-36			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Validade / garantia	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
2	7	Estilete em corpo plástico, com avanço manual de lâmina, com trava de segurança, largura da lâmina em aço de 18mm (podendo variar +/- 2mm), usado para cortar: papel, cartolina, fotos, plásticos. Marca: BRW – Modelo ES1801	600 UN	12 meses	1,41	846,00
	8	Tesoura em aço inox, com cabo revestido em material plástico, de 8 polegadas (21 cm), (podendo variar +/- 2cm). Marca: BRW – Modelo TE2101	300 UN	12 meses	3,00	900,00
	9	Tinta na cor azul para carimbo. Frasco com no mínimo 40 ml. Marca: Japan	180 UM	12 meses	2,64	475,20
	10	Tinta na cor preta para carimbo. Frasco com no mínimo 40 ml. Marca: Japan	150 UN	12 meses	2,20	330,00
	11	Clipe Niquelado 2/0. Caixa com no mínimo 100 unidades. Marca: Chaparrau	1400 UN	12 meses	1,77	2.478,00
TOTAL DO ITEM: 5.029,20 (cinco mil, vinte e nove reais e vinte centavos). 1						

3	12	Apontador para lápis tipo escolar com 01 furo, simples, confeccionado em plástico. Marca: TRIS.	420 UM	12 meses	0,40	168,00
	13	Borracha apagadora de escrita, cor branca; medidas mínimas: comprimento 43 mm; Largura 23 mm; altura 12 mm. (podendo variar +/- 2 mm) Com capa protetora ergonômica. Marca: RADEX.	500 UM	12 meses	1,38	690,00
	14	Caneta Marca Texto, na cor amarela, tinta à base d'água, tinta brilhante, conteúdo de 2,5 gramas, ponta chanfrada com duas possibilidades de espessura, sendo 2 medidas de traço: 1,0 mm para sublinhar e 4,0 mm para destacar. Embaladas em caixa com 12 unidades. Marca: BRW	7200 UN	12 meses	2,05	14.760,00
	15	Elástico de borracha, nº 18, embalado em caixas ou pacotes com 100 gramas. Marca: REDBOR.	600 UN	12 meses	3,35	2.010,00
	16	Fita adesiva transparente, rolo medindo: 50 mm de largura x 50 m de comprimento. (podendo variar +/- 2 cm). Marca: EUROCELL.	9000 UN	12 meses	4,21	37.890,00
	17	Grafite para uso em lapiseiras 0.7mm, caixa de grafite contendo 12 unidades. Marca: LEO LEO.	84 UN	12 meses	5,11	429,94
	18	Lapiseira técnica (grafite) com corpo plástico, Tampa e ponta em aço inoxidável com borracha embutida na parte superior, para uso com minas de grafite 0,7mm. Marca: BRW.	180 UN	12 meses	4,38	788,40
Valor Total do Grupo: R\$ 56.735,64 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).						

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados a partir data de sua primeira publicação, ocorrida em 29 de maio de 2017. As Atas de Registro de Preços estão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2017.

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues
Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO****ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Bel^a Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800913-04.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Recorrente: Estado de Rondônia

Recorrido: Luis Nunes da Silva Neto

Advogado do(a) Impetrante: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Decisão1. ADMITE-SE o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 5º, LXIX, e 37, caput, e inciso IV, da CF, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Encaminhe-se o feito ao STF.

2. ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

3. Indefere-se o pedido da autoridade coatora de ser dado efeito suspensivo aos recursos, considerando a ausência dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que da imediata produção dos efeitos do acórdão não se vislumbra risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco ficou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque, no caso, o recorrido foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de técnico de informática dentro da única vaga destinada a portador de necessidades especiais e já se nomeou o primeiro colocado da concorrência geral, evidenciando que no caso a proteção deve ser dada à pessoa especial. Além disso, a probabilidade de que o apelos extremos sejam providos, diante das peculiaridades da situação, é mínima.

4. Em vista aos princípios da economia e celeridade processuais, o procedimento previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015 não foi observado porque, embora o STF tenha firmado tese no Tema 161 do STF, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação, o recorrente alega situações que justificam a não nomeação, que já foram abordadas e rechaçadas pelo órgão julgador.

5. Oficie-se à autoridade para cumprir a ordem da segurança concedida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801292-08.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impetrante: Oscar de Oliveira Porto

Advogado do(a) Impetrante: Jorge Batista Mascarenhas (OAB/RO 7522)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado -SEGEP

DecisãoVistos.

Oscar de Oliveira Porto impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridades coatoras o Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado -SEGEP, Helena da Costa Bezerra, porque teriam sido omissos acerca de sua nomeação em concurso público.

Alega que se submeteu ao concurso público deflagrado pelo Edital n. 137/GDRH/SEARH, de 10.7.2014, fls. 19/103, para o cargo de Administrador do Município de São Francisco do Guaporé/RO, sendo aprovado na 3ª classificação.

Afirma que o 1º colocado, Alan Negrello, pediu exoneração 6 meses após haver tomado posse bem como a 2ª colocada, Cleícia Lima, firmou declaração desistindo da vaga, o que o legitima a ser empossado.

Enfatiza que conquanto tenha expirado o concurso em 3.3.2017, a vaga surgiu ainda no prazo de sua validade, de modo que possui o direito líquido e certo à nomeação.

Cita jurisprudência que entende lhe favorecer e pede liminar sustentando presentes os requisitos necessários à concessão.

Relatei. Decido.

Esclareço, de início, que em caso semelhante, processo n. 0800679-85.2017.8.22.0000, no qual também se discutia a ausência de nomeação no referido certame, este Relator excluiu o Governador do Estado do polo passivo por observância ao item 14.1 do 137/GDRH/SEARH/14, fl. 30, que prevê estar a cargo do Secretário Estadual de Saúde a nomeação e posse dos candidatos aprovados, daí exsurgindo a ilegitimidade passiva do Chefe do Executivo Estadual.

No entanto, analisando os presentes autos, tem-se que o impetrante apresentou cópia do Decreto n. 19.590/15, assinado pelo Governador, em que nomeia alguns aprovados, a demonstrar que tem o poder de correção do ato omissivo ora impugnado.

Isso é importante neste momento porque a fixação da competência em mandado de segurança nesta Corte é também racione personae, e depende da determinação da autoridade inquinada de coatora, sua qualificação e hierarquia.

Então, na hipótese, parece-me prematuro excluí-lo do polo passivo, devendo, portanto, aguardar-se a manifestação das autoridades apontadas coatoras para eventual rediscussão desse ponto.

No tocante à liminar, sabe-se estar afeta à presença do fumus boni juris e do periculum in mora.

Conquanto demonstrada a aprovação do impetrante, fl. 107, não se faz imprescindível o provimento de urgência que, aliás, esgotaria o próprio mérito do mandado de segurança.

Além de que, na espécie, o prazo de validade do concurso expirou em 03.03.17, porém a impetração se deu no prazo decadencial que se conta desta data, a teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RMS 46.941/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2016, não havendo se falar em perigo da mora.

Com efeito, não se demonstrou o perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação com o diferimento da prestação jurisdicional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Notifiquem-se os impetrados do conteúdo da inicial, enviando-lhes os documentos necessários, a fim de que prestem informações pormenorizadas, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II, da mesma lei.

Cite-se Gleícia Lima para, querendo, integrar a lide na forma de litisconsorte passivo necessário.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0801251-41.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Vistos.

O Procurador-Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art.88, III da Carta Constitucional do Estado de Rondônia; e art.45, II, item 01 da LCE n.93/93, em face do art.6º, caput; art.76, caput e Parágrafo Único; e art.154, §2º da Lei Complementar Estadual n.620, de 20-junho-2011, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, alterados pela LCE n.816/2015, atribuindo-lhes vício material.

Diz o autor que indigitados artigos de lei violam os princípios da moralidade e razoabilidade, além do teto remuneratório, previstos no art.37 da Carta da República, e reproduzidos no art.11 da Carta Estadual, ao referendar cumulação de gratificação de representação com os subsídios de Procurador do Estado.

Por fim, atribui inconstitucionalidade ao art.154, §2º da LC 620/2011, por vincular o reajuste de subsídios de Procuradores do Estado à forma aplicável aos membros do Ministério Público e Magistratura estadual, violando a vedação de vinculação remuneratória (art.11 da CF); confrontando-se, ainda, com o princípio da separação dos Poderes; e da simetria, sem embargo de também violar o princípio da universalidade e da programação.

Quer a medida de urgência, para suspender os efeitos de reportados artigos, com vista a minimizar os prejuízos ao erário.

Relatei. Decido.

O advento da reforma do RI-TJ/RO remeteu a análise do pedido de medida cautelar em ADI ao órgão colegiado, art.355, retirando sua apreciação do âmbito da competência do Presidente deste Poder.

Como se sabe, a medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional e deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12.

Encontrando-se o pedido devidamente instruído, notifique-se o autor do ato normativo, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo 5 dias.

Após, vistas ao Procurador Geral de Justiça, para manifestação em 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800349-88.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis - RO

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Terceiro Interessado: Hildete Lopes da Costa

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres - OAB/RO nº 2383

Nº do Processo na Origem: 7003905-46.2017.8.22.0021

Decisão O Estado de Rondônia, por meio de aditamento ao pedido inicial fundamentado no §5º do artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009, requer a extensão dos efeitos da suspensão de liminar deferida neste processo à liminar concedida nos autos da ação n.º 7003905-46.2017.8.22.0021, 2ª Vara Genérica de Buritis, proferida com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pelo(a) requerente para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha da cobrança do ICMS sobre o TUST, TUSD e demais encargos setoriais, até o fim da demanda.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI Juiz(a) de Direito

Decisão.

O pedido atende o requisito de identidade de objeto exigido pela Lei n.º 12.016/09, qual seja, a suspensão da incidência do ICMS sobre as taxas de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST) na fatura de energia elétrica.

R eforça a necessidade da medida de urgência aqui pretendida, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.163.020-RS ocorrido em 21.03.2017, que ao tempo da apreciação da liminar deferida neste feito estava pendente na Primeira Turma do STJ.

Concluiu o Ministro Relator Gurgel de Faria, no que foi acompanhado pela maioria dos Ministros da Primeira Turma, no sentido de que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas – entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) – compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

Segue abaixo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO.

1. O ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas – entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) – compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

2. A peculiar realidade física do fornecimento de energia elétrica revela que a geração, a transmissão e a distribuição formam o conjunto dos elementos essenciais que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando o preço total da operação mercantil, não podendo qualquer um deles ser decotado da sua base de cálculo, sendo certo que a etapa de transmissão/distribuição não cuida de atividade meio, mas sim de atividade inerente ao próprio fornecimento de energia elétrica, sendo dele indissociável.

3. A abertura do mercado de energia elétrica, disciplinada pela Lei n. 9.074/1995 (que veio a segmentar o setor), não infirma a regra matriz de incidência do tributo, nem tampouco repercute na sua base de cálculo, pois o referido diploma legal, de cunho eminentemente administrativo e concorrencial, apenas permite a atuação de mais de um agente econômico numa determinada fase do processo de circulação da energia elétrica (geração).

A partir dessa norma, o que se tem, na realidade, é uma mera divisão de tarefas – de geração, transmissão e distribuição – entre os agentes econômicos responsáveis por cada uma dessas etapas, para a concretização do negócio jurídico tributável pelo ICMS, qual seja, o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

4. Por outro lado, o mercado livre de energia elétrica está disponibilizado apenas para os grandes consumidores, o que evidencia que a exclusão do custo referente à transmissão/distribuição da base de cálculo do ICMS representa uma vantagem econômica desarrazada em relação às empresas menores (consumidores cativos), que arcam com o tributo sobre o “preço cheio” constante de sua conta de energia, subvertendo-se, assim, os postulados da livre concorrência e da capacidade contributiva.

5. Recurso especial desprovido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para estender os efeitos da suspensão de liminar deferida neste feito à liminar concedida nos autos n.º 7003905-46.2017.8.22.0021, em trâmite na 2ª Vara Genérica de Buritit.

Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Processo: 0800639-74.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803), BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4982), LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/SP 15682) E OUTROS

RECORRIDO: JOÃO RICARDO DA ROCHA CAMPOS

Advogados: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811), JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)

Decisão

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, quanto à alegada contrariedade aos artigos 1.022 II, e 300, §3º, do CPC/2015 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo órgão julgador, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Processo: Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800544-10.2016.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0020200-22.2012.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.

Advogados: Ligia Favero Gomes E Silva (OAB/SP 235.033), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Leandro de Lima Ferreira, Maria de Nazaré de Castro, Paulo Sergio Martins dos Santos e outros

Advogados: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antonio - CCSA Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em: 24/3/2017

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, quanto à alegada contrariedade em relação aos artigos 384 do CPC e 1º, 3º e 6º, inciso III, da Lei nº 8.935/94 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

Processo: 0800669-75.2016.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB/RO 5859), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131896)

AGRAVADO: EZIQUIEL BORGES RODRIGUES

DespachoSubam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801015-60.2015.8.22.0000 (Pje-2º Grau)

Origem: 00099058620138220001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria

Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos

(OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant’Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e outros

Recorridos: Dolfina Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Maristela Luiza Rebelatto e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em 2/9/2016

DespachoSUSPENDA-SE o processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 947, nos termos do disposto no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015. O feito deverá permanecer no Departamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800524-53.2015.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 00094301520138220007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/RO 7.295), Rita de Cássia Costa Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR

24.498) e Paulo Barros Serpa (OAB/RO 4.923)
 Recorridos: Albino Bonadimam Primo, João Antônio Resende, João Lipa, Allan Luis Vicaro e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/R 2.733)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Interposto em: 15/9/2016
 Despacho SUSPENDA-SE o processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 947, nos termos do artigo 1.030, inciso III do CPC/2015. O feito deverá permanecer no Departamento.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PRESIDÊNCIA

Processo: 0800245-67.2015.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE- 2º Grau)
 Agravante/Recorrente: Lauro Inácio Lago
 Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
 Agravado/Recorrido: Embargada: BASA – Banco da Amazônia S/A
 Advogados: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 31 de maio de 2017.
 Bel. Heleno de Carvalho
 Diretor do 1º DejuCível/TJRO em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PRESIDÊNCIA

Processo: 0802077-04.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE-2º Grau)
 Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
 Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Bianca Guimarães (OAB/SP 214.469), Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2.980) e Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
 Recorrido: Cred - Fácil Viagens e Turismo Ltda - ME
 Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353), Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841) e outros
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 31 de maio de 2017.
 Bel. Heleno de Carvalho
 Diretor do 1º DejuCível/TJ/RO em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0801288-68.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
 AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA
 Advogados: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB/PR 36427), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB/GO 38867), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB/PR 41737), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB/PR 18294)
 AGRAVADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
 Advogados: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS (OAB/RO 2682), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB/SP 98709)
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agropecuária Nova Vida Ltda em face da Massa Falida do Banco Santos. Na origem, versam os autos de ação de execução forçada – Cédula de Crédito Rural – estando na fase de arrematação dos bens penhorados e leiloados. A devedora, Agropecuária Nova Vida Ltda, impugnou a arrematação, em primeiro grau cuja impugnação foi rejeitada. Agora, agrava sustentando que os bens penhorados são distintos, com características próprias, e que supostamente não foram individualizadas, comprometendo a avaliação, levando à efeito, conseqüentemente, a nulidade da penhora. Também alega que está pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma ação revisional de contrato (Cédula) cuja probabilidade de procedência impõe, também, a nulidade da arrematação. Assim, pugna pela suspensão da confecção do auto de arrematação bem como sua nulidade.

É o relato.

Decido.

Analisando a questão, constato que se trata do terceiro incidente, nesta instância, e de minha relatoria, envolvendo a mesma execução e a mesma parte.

Nos autos do agravo de instrumento de nº 0802264-46.2015.8.22.0000, apreciei e julguei a questão da avaliação dos bens penhorados, tendo aquele feito culminado com o seguinte desfecho:

Processo Civil. Laudo de Avaliação de imóvel. Descrição e detalhes técnicos do imóvel. Nulidade. Não ocorrência. Nova avaliação. Inviabilidade.

A decretação de nulidade de avaliação de imóvel somente dar-se-á quando ocorrer dolo do avaliador (perito) ou o erro apontado inequivocamente pela parte, requisitos sem os quais não há de se falar em nova avaliação, mormente quando o laudo apresentado é bastante técnico e aponta claramente os critérios e metodologia de avaliação.

(TJRO – Agravo nº 0802264-46.2015.8.22.0000, desta minha relatoria).

Entretanto, agora é interposto outro recurso com o mesmo fundamento – discordância da avaliação – em total desrespeito com a coisa julgada consumada.

Com relação à ação revisional, a decisão do STJ no RESp 1505308, o Ministro relator decidiu que: “Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, lhe dou provimento para limitar a cobrança de juros remuneratórios aos termos da jurisprudência do STJ.” (vide consulta no sítio eletrônico: stj.jus.br), estando pendente de julgamento agravo regimental.

Ora, fácil se nota que a dívida não foi desconstituída, tendo apenas sido determinada a adequação dos juros remuneratórios da cártula rural, permanecendo o valor principal, os juros normais e correção monetária.

Por óbvio, tal fato não exclui a dívida e tampouco nulifica a arrematação.

Ressalte-se que, todavia, a impugnação à arrematação, não é campo aberto para se deduzir toda e qualquer sorte de argumentos, sendo cabível restrito fundamento de nulidade daquele ato arrematatório, o que não se observa com os dois argumentos lançados pela recorrente.

Ora, estabelece o novo CPC que:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

A impugnação da arrematação é cabível apenas nas hipóteses conjugadas no Texto Legal, sendo infundadas quaisquer outras tentativas desconstitutivas, como verbera o próprio CPC em que:

Art. 903. omissis.

[...]

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Ora, invocar argumento que não extingue a dívida, bem como fundamento acobertado pela coisa julgada, é inequivocamente, além de argumentos indevidos, como atentado contra a Dignidade da Justiça, que poderão, futuramente, serem punidos.

Deste modo, o recurso é manifestamente incabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Processo: 0800702-65.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Recorrentes: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados: RICARDO MARTINS MOTTA (OAB/SP 2332470),

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP 1174170),

DIEGO VINICIUS SANT ANA (OAB/RO 6880)

Recorrido: OSCAR TOSHIMI NARIMATO

Advogados: ERICA VARGAS VOLPON (OAB/RO 1960),

CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES (OAB/RO 1401)

DECISÃO NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, quanto à alegada contrariedade ao artigo 932, III, do CPC/2015 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801871-87.2016.8.22.0000 (Pje)

Origem: 0002901-74.2013.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara

Recorrente: Jucelio Borghi e Luzeir Rodrigues dos Santos

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959)

Recorrido: Sérgio Cleni Goelzer da Rocha

Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510) e Gilvani

Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5.339)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha - Presidente

Decisão NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto contra decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo recorrente, pois não se trata de causa decidida, em única ou última instância, prevista no artigo 105, III da CF/88.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF E PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES STJ.

1. Compete a esta egrégia Corte processar e julgar os recursos especiais interpostos contra decisões de única ou última instância proferidas pelos tribunais regionais e estaduais. Assim, enquanto for cabível recurso direcionado ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, incabível se revela o recurso especial.

2. Havendo sido proferida decisão monocrática, convinha à agravante interpor agravo interno, de modo a provocar a manifestação do colegiado local. Só após tal manifestação, se lhe tornaria possível, em permanecendo a irresignação, a interposição do apelo nobre. Súmula 281/STF.

3. A Corte Especial, apreciando o AgRg no REsp 1.231.070/ES (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/10/2012) firmou o entendimento de que o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária, se não houve análise da controvérsia objeto da demanda.

4. Agravo regimental não provido (Processo: AgRg no REsp 1422214 PR 2013/0395877-0. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação DJe 15/06/2015. Julgamento: 2 de Junho de 2015. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800922-63.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0003637-45.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033),

Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton

Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA

21.026), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Alexandre

Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA

21.026), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240.239), Rodrigo Hsu

Ngai Leite (OAB/SP 318.177), Clibas Pinto Lima Pacheco (OAB/

SP 332.802), Antônio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 146.997),

Marcos Renato Gelsi dos Santos (OAB/SP 151.714), Priscila Brolio

Gonçalves (OAB/SP 154.318), Nahíma Müllwe (OAB/SP 235.630), Roberto Cesar Scacchetti de Castro (OAB/SP 238.294), Carolina Mansur da Cunha Pedro (OAB/SP 248.444), Marcelo Oliveira Belluci (OAB/SP 249.799), Ana Paula Genaro (OAB/SP 258.421), Carla Marianna de Senna Taguchi (OAB/SP 258.935), Rafael D'errico Martins (OAB/SP 297.401), Mariana Aravechia Palmitesta (OAB/SP 299.951), Erik Martins Sernik (OAB/SP 305.254), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Danilo Munhaes (OAB/SP 316.112), Marina Maciel de Barros (OAB/SP 328.985), André Ericsson de Carvalho (OAB/SP 331.722), Anderson de Souza Amaro (OAB/SP 343.489), Gabriel Alves da Costa Falaguasta (OAB/SP 343.124), Camila Cordeiro Gonçalves Manso (OAB/SP 356.152), Everton Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Miriani Inah Kussker Chinelato (OAB/DF 33.642), Ebenézer Moreira Borges (OAB/RO 6.300), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5.989) e Fabiane de oliveira Monteiro (OAB/RO 921-E)

Recorridos: Diolinda dos Santos de Oliveira, Antônia da Costa, Edinei Costa Martins Kaxarari e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6.092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/RO 6.089), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Edgar Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP 36.434), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP 205.412-B), Laila Abud (OAB/SP 249.243), Adriana Buccolo de Oliveira Campos (OAB/SP 176.433), Mário Rossi Barone (OAB/SP 203.962), Juliana Fosaluz (OAB/SP 281.842), Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287.117), Sílvia Maria Sandrini Ragusa (OAB/SP 305.212), Camillo Giamundo (OAB/SP 305.964), Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi (OAB/SP 315.539), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319.404), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP 252.482), Thiago Magalhães Papa (OAB/SP 308.304), Ana Carolina da Silva Boretto (OAB/SP 325.474) e Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251)

Decisão NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" CF quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 3º, 102, 103, 105, 106 e 253, I, 267, VI, 451 do CPC/73; 1.022, I do CPC/2015; 93 do Dec-Lei 221/1967; e 2º, 24, 25, IV, §2º Lei 11.959/2009 porque a pretensão encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Vale registrar que o STJ, em agravo em recurso especial interposto pela recorrente, sob os mesmos fundamentos apresentados no presente recurso especial, assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.817 - RO (2014/0231263-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO (S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER AGRAVADO : JOSÉ ROSENO DE LIMA AGRAVADO : GILBERTO MORAIS SILVA AGRAVADO : HAMILTON SOARES DE LIMA AGRAVADO : ADRIANO DE ARAÚJO VELOZO AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BRITO AGRAVADO : ÂNGELO SOARES FRANÇA AGRAVADO : BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES DE LIMA AGRAVADO : RAIMUNDA JOCÉLIA FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO : ELZAMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES AGRAVADO : MARIA ITELVINA MARQUES REIS DA COSTA ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO (S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO

LTDA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: "Agravo Interno. Conflito de competência, Possibilidade do recurso. Art. 120 CPC. Norma regimental ultrapassada. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104, CDC. Recurso não provido" (fl. 2.827 e-STJ). Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses: a) arts. 102, 103, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil - defendeu a existência de conexão entre a ação indenizatória originária e a ação civil pública (nº 0018924-87.2011.822.001) para julgamento conjunto das ações; b) art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (lei da ação civil pública) - argumentou que legalmente a ação com o mesmo objeto de ação coletiva deve ser distribuída ao juízo prevento, e c) art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - sustentou que o risco de decisões conflitantes justifica a reunião dos dois processos. E, ao negar a existência de conexão entre as demandas com base em alegadas peculiaridades dos recorridos, o acórdão recorrido nega vigência à tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irrisignação não merece prosperar. No presente caso, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre a ação indenizatória e a ação civil pública, por entender que a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos. É o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa: "(...) Tal matéria não é nova neste Tribunal de Justiça. Em outras oportunidades já houve manifestação acerca da alegada prevenção entre as ações individuais e ação coletiva n. 0018924-87.2011.822.0001, como aliás, ressaltou o juízo suscitante. (...) Numa dessas oportunidades, assim se manifestou o Des. Isaías Fonseca Moraes ao proferir seu voto, cujos fundamentos peço vênha para transcrever e utilizar como razões de decidir: (...) Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (...) No entanto, não há nada nos autos a ensejar o reconhecimento da conexão, uma vez que, ainda que ambas as ações sejam relacionadas a um mesmo contexto, a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos, razão por que não há que se falar em reunião das ações. Ademais, a autora tem a faculdade de requerer a suspensão de seu processo para que se beneficie do julgamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Logo, não haveria a necessidade de reunião dos processos. Como não houve no presente caso pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, os requerentes não poderão pretender beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes. Conflito negativo de competência. Ação coletiva e individual. Ausência de pedido de suspensão. Art. 104, do CDC. Inexistência de risco. Decisões conflitantes. Impossibilidade de reconhecimento. Conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ausente pedido de suspensão do

feito ou qualquer menção à ação coletiva, o requerente não poderá beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes”(fls. 2.832/2.833 e-STJ) Desse modo, alterar as conclusões da Corte de origem pela existência de conexão ou continência entre as causas demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ:”a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0800829-66.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7009856-15.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Data distribuição: 30/05/2017 10:15:25

Agravante: Minerais & Metais Comércio e Indústria Ltda. - EPP

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474) e Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)

Agravado: Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - COOMIGA

Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4.988)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MINERAIS & METAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, o qual visa reformar a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 7009856-15.2016.8.22.0002, que indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel penhorado por não vislumbrar defeito suficiente para tanto.

Sustenta o agravante que a decisão lhe causará dano grave e/ou de difícil reparação, pois “Os valores apurados foram muito inferiores ao real valor de mercado. Assim, tal decisão traz insegurança quanto a veracidade e regularidade do primeiro laudo, além de oferecer grave risco de prejuízos ao executado, fato que por si só, em vista do princípio da menor onerosidade ao devedor, já justifica a necessidade de adequação do valor conforme laudo juntado na impugnação ou, pelo evidente equívoco do primeiro laudo, realização de nova avaliação.”

Afirma que demonstrou com prova documental legítima que o valor do laudo realizado por oficial de justiça está muito aquém do valor real do mercado, sendo apurado como preço justo o importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Diz que houve erro na avaliação realizada pelo oficial de justiça, devendo ser utilizado o valor apontado pelo laudo que juntou ao processo principal, por ser o mais fidedigno.

Pugna assim pelo recebimento do recurso, com a atribuição do efeito suspensivo e seu provimento para reformar a decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado

em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.

No caso, o agravante possui uma dívida com o agravado no importe atualizado de R\$ 459.112,40 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Em razão disso, foi indicado para penhora o imóvel rural indicado na certidão de inteiro teor acostada no Id 7446965 dos autos principais, denominado lote 29, gleba 50, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, localizado na linha C-55, Rodovia BR 421, sentido município de Monte Negro/RO, com área total de 100,7315ha, avaliado em R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) pelo oficial de justiça (laudo de avaliação – Id 8564715).

Entretanto, o agravante/executado insurgiu-se contra o valor atribuído ao imóvel, tendo solicitado a realização de avaliação por profissional da área, que indicou a importância de R\$ 8.804,49 (oito mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) por hectare, pelo que entende que o valor real de mercado seria de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

O pedido de nova avaliação foi indeferido, ao fundamento de que a ré não demonstrou as hipóteses do art. 873, do CPC, ocasião em que foi designado para os dias 12/6/2017 e 22/6/2017, às 10h15min, o leilão público com vista à expropriação do bem imóvel (Id 9187614 dos autos de origem).

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra esta decisão.

Pois bem.

O art. 873 do CPC prevê as hipóteses em que será realizada nova avaliação. Com efeito:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Compulsando a avaliação apresentada pelo agravante que instruiu seu pedido de nova avaliação, observa-se que o perito avaliou uma área bem maior do que a penhorada.

Nota-se que foi tomado como parâmetro os lotes 29, 31 e 31-A das glebas 49 e 50, com área total de 227.1568 ha, sendo certo que nessas outras áreas existe edificação de 4 casas, distribuídas em alojamentos, banheiros, refeitórios e barracões para depósito de máquinas e equipamentos, além de uma área de pasto, o que, por óbvio, valoriza o valor do hectare.

A área objeto de penhora foi tão somente o lote 29, com 100,7315ha, onde o oficial de justiça verificou apenas as seguintes benfeitorias: cerca e terreno relativamente plano, fato que, por óbvio, influencia no valor por hectare quando analisado individualmente.

Todas as benfeitorias descritas no laudo realizado por perito particular estão em área que não são objeto de constrição.

Diante disso, entendo que, prima facie, não se extrai prova do erro ou dolo na avaliação e/ou fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem a justificar o deferimento de nova avaliação do imóvel penhorado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado.

Colha-se informações do magistrado.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso, no prazo legal.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravado de Instrumento n. 0800989-91.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7000056-90.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 20/04/2017 10:30:29

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700) e Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)

Agravado: Antônio Marques Neto

Advogados: Josserrand Massimo Volpon (OAB/GO 30.669) e Ricardo Di Manoel Caiado (OAB/GO 31.437)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA face da decisão proferida nos autos de consignação em pagamento nº 7000056-90.2017.8.22.0013, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Cerejeiras, a qual determinou que o Agravante apresentasse nos autos a cópia do contrato bancário de financiamento celebrado com o agravado ANTONIO MARQUES NETO, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insurge-se o agravante contra a fixação de astreintes para o cumprimento da decisão, sob o argumento de que é instituto incompatível com a ação originária, à luz da súmula 372 do STJ.

Dessa forma, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão recorrida.

Deferi o efeito suspensivo, determinando a instrução do feito.

Ausentes as contrarrazões e informações do juízo, consoante certidão do Departamento de Id 1783586.

É o relatório.

A pretensão é de reforma da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para exibição de documento, ao fundamento de que não cabe a aplicação de multa cominatória para este mister, à luz da súmula 372 do STJ.

Ocorre que, em consulta aos autos de origem nº 7000056-90.2017.8.22.0013, verifiquei que o agravante apresentou a cópia do contrato bancário de financiamento celebrado com o agravado dentro do prazo fixado pelo juízo (Id 9704562).

Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto com o cumprimento da determinação judicial dentro do prazo, não há mais o que se discutir acerca da multa imposta pelo não cumprimento, importando em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, não conheço o agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com base no art. 932, III, do NCPC.

Porto velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0003457-26.2015.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)

Origem: 2ª Vara Cível de Ariquemes

Apelante: FLAVIO SILVESTRE - ME

Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (OAB/RO 4641)

Advogada: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO 5088)

Apelado: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Data distribuição: 20/03/2017 11:36:36

Despacho

Vistos.

Considerando que o Regimento de Custas dispensa apenas o pagamento de custas iniciais em embargos à execução, não o fazendo quanto ao preparo recursal (Precedentes: 0022320-17.2008.8.22.0021, 0014853-79.2010.8.22.0000, 0014251-41.2013.8.22.0014, 0000323-25.2015.8.22.0023, 0006875-69.2015.8.22.0002).

Intime-se o apelante para recolher o preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.

Destaco que somente será aceita apresentação da peça por meio digital, inserida no Processo Judicial eletrônico – PJe.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Republique-se por erro material. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7003718-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7003718-35.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Apelado : Adsson Bezerra Bernardo

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Advogado : Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 16/05/2017

Despacho

Vistos.

Determino a intimação da apelante, para complementar o preparo recursal, considerando o valor da condenação e o previsto no art. 12, II da Nova Lei de Custas (Lei 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º do NCPC.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico - PJE

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801156-11.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0016535-27.2014.8.22.0001 Porto velho-RO / 1ª Vara Cível

Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO (OAB/RO 2592)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
 Agravado : Mitson Mota de Mattos
 Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida por Mitson Mota de Mattos.

Em suma, o agravante insurgiu-se contra a determinação de entrega de veículo ao agravado, conforme acordo realizado, sob pena de aplicação de multa.

Vindos os autos conclusos, foi constada a ausência de cópias da petição inicial na íntegra, da petição que ensejou a decisão agravada, bem como da procuração outorgada à advogada Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/MG 86.844 e OAB/SP 335.855, que assinou digitalmente o recurso bem como subscreveu a petição de ID n. 1746276.

Foi determinado ao agravante que apresentasse os referidos documentos, por se tratarem de peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, em atenção ao disposto no art. 1.017, §3º do citado diploma processual.

Com o retorno dos autos, foi verificada a juntada de documentos, contudo, o agravante deixou de apresentar a procuração em que outorga poderes para a citada advogada.

Registro que há no sistema PJE referência a juntada de procuração da agravante nos ID's n. 1810376, 1810396 e 1810468, contudo, há somente documento em branco em que está escrito "DOC. 03 – Procuração Atualizada Agravante", mas não a procuração em si.

Assim, ante a não apresentação de documento considerado obrigatório, consistente em procuração outorgada pelo agravante, tenho que o recurso não foi devidamente instruído, apesar de a parte ter sido intimada a fazê-lo consoante o art. 932, parágrafo único do CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801374-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0002833-74.2015.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível

Agravantes : José Aparecido Gomes e outra

Advogado : Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318000)

Agravados : Valnete de Araújo e outros

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido Gomes e Vilma de Araújo Gomes contra decisão proferida nos autos de sobrepartilha em são requerentes, tendo como inventariada a pessoa de Tereza Duniz de Araújo.

Segue transcrição das decisões recorridas:

[...] Vistos, Trata-se de sobrepartilha proposta por VILMA DE ARAÚJO GOMES, qualificada (fl. 03), em razão dos bens remanescentes da partilha realizada nos autos de n. 0010922-

62.2010.8.22.0002, em que figura o espólio de TEREZA DUNIZ DE ARAÚJO. Verifica-se nos autos ser incontroversa a quantia disponível junto na Caixa Econômica Federal (fl. 128), assim como o depósito realizado na conta do viúvo Dinário Leonardo de Araújo, no valor de R\$ 76.892,69 (fls. 137/139), cuja origem, segundo o creditado, seria o pagamento de um prêmio de seguro no qual é beneficiário. Todavia, conforme informação do sindicato (fl. 141), o valor pago ao viúvo pertenciam a falecida Tereza Duniz de Araújo, referente ao processo 2039-1989-002-14-46-0. Em pesquisa ao TRT da 14ª Região, (<http://www.trt14.jus.br/consulta-processual>), constatou-se que os valores foram creditados em razão de ação trabalhista movida pelo SINTERO, sendo assim crédito do espólio, devendo ser partilhado entre o viúvo meeiro e demais herdeiros. Ante o exposto, a inventariante para retificar o plano de partilha (fls. 155/156), excluindo das atualizações os juros, por serem indevidos, ante a inexistência da mora. [...]

Após a referida decisão foi formulado pedido de reconsideração, que restou assim decidido:

[...] Vistos. Rejeito o pleito de reconsideração, porque os juros são incabíveis quando inexistir mora. Na espécie, não se vislumbra a mora do viúvo-meeiro tampouco ato de constituição em mora do mesmo neste feito. O valor deve ser corrigido monetariamente com vistas à reposição da perda da moeda no período. Intimem-se. [...]

Os agravantes insurgem-se contra as decisões acima transcritas, em resumo, pelo indeferimento da atualização de juros sobre o plano de partilha.

Pedem atribuição do efeito suspensivo ao recurso e no mérito seu provimento, a fim de seja aplicada a atualização dos juros.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que os agravantes formularam pedido e com relação a ele foi proferida a primeira decisão que determinou exclusão dos juros por serem indevidos – ID n. 1796015 (fl. 170 dos autos originários). A referida decisão foi publicada no DJE n. 057, de 28/3/2017.

Posteriormente ao pedido de reconsideração, foi proferida a segunda decisão que rejeitou o pleito – ID n. 1796009 (fl. 172 dos autos de origem).

Pois bem, de simples análise do feito tem-se que a decisão causadora do prejuízo aos agravantes, por ter determinado a exclusão dos juros, foi a primeira proferida (fl. 170).

Observa-se que a segunda decisão somente alicerçou os fundamentos da primeira, porquanto rejeitou o pedido de reconsideração quanto ao não cabimento dos juros (fl. 172).

Logo, os agravantes deveriam ter recorrido da primeira decisão (fl. 170), naquele momento processual, e não somente agora, a destempo.

Por não terem agravado, oportunamente, da decisão que de fato lhes causou prejuízo, entendo ter ocorrido a preclusão. Diante do atual ordenamento, mostra-se inviável que a parte pretenda trazer irresignação extemporânea, sob pena de evidente insegurança do processo.

Freedie Didier Jr. assim leciona em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 2015, 17ª ed., Editora Juspodivm, p. 421:

[...] A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; [...]

A respeito do tema, precedentes do STJ em situações similares: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Na instância extraordinária as questões não impugnadas via recurso no prazo previsto em lei sofrem preclusão temporal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1536569/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão lógica, porquanto o autor levantou o valor depositado judicialmente nos autos da desapropriação.

2. É cediço em doutrina que: “Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infindável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542) .

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 162.946/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016) – destaquei.

Há de se observar também que os agravantes também recorrem de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, sendo inviável o agravo, porquanto a carga decisória estava presente na primeira decisão que indeferiu a pretensão de incluir os juros na atualização do valor.

A respeito, esta Corte tem o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSÍVEL AGRAVO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

A decisão que nega seguimento ao recurso de agravo reconhecendo sua inadmissibilidade há de ser confirmada, notadamente porque despachos sem cunho decisório não são recorríveis via agravo de instrumento.

Não há carga decisória, tampouco lesividade, no despacho que apenas reitera decisões anteriores, tornando inviável conhecer de agravo dele interposto, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

(Ag. Regimental, N. 00000011995920098220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/12/2009) - destaquei.

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, não conheço do presente agravo de instrumento por ser inadmissível.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801611-10.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0084890-26.2016.8.22.2009.8.22.0014 Vilhena-RO / 2ª Vara Cível

Recorrido : José Alexandre Abrão

Advogado : Mamede Abrão Netto (OAB/RO 862)

Recorrido : Banco Bradesco

Advogado : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Terceiros Interessados : J. B. Gabriel Transportes – ME

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 17/03/2017

DecisãoINDEFERE-SE o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a alegada hipossuficiência financeira para arcar com o preparo do recurso especial R\$-174,23) não condiz com o documentos constantes dos autos, notadamente o comprovante de bloqueio “on line” em contas bancárias do recorrente, no total de mais de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), circunstância que evidencia a capacidade econômica para pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Além disso, as afirmações de que o recorrente requereu a gratuidade de justiça por ocasião da interposição do agravo de instrumento e o órgão julgador não deliberou sobre o pedido são insuficientes para reconhecer a presunção de concessão da benesse, tendo em vista que recurso foi distribuído no dia 01.06.2016 e a cobrança de preparo para o agravo referido somente passou a ser exigida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 3.896/2016, em 01.01.2017.

Intime-se para comprovar o recolhimento do preparo, em 05 (cinco) dias, pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802006-36.2015.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 00036296820118220014 Vilhena-RO / 4ª Vara Cível

Recorrente : Banco Original S/A

Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Recorrido : Nelson Guimarães

Advogada : Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 03/03/2017

DecisãoNÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação em relação aos artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 494 do CPC/2015 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

0800843-84.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000061-10.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente :Carlos Roberto Pechek

Advogada :Juliana Schiavon Corona (OAB/PR 47548)

Advogado :José Francisco Pereira (OAB/PR 15728)

Advogado :Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogada :Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
 Recorrida :Verônica Pit Pedot – ME
 Advogado :Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 DECISÃO

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 20 do CPC/73 e 85, caput e §1º do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

0802041-59.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006542-73.2013.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

Recorrentes : Frigorífico Novo Estado S/A e outros

Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047-A)

Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado : Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Advogada : Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381B)

Advogado : Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

DECISÃO

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 994, II, 203, caput e 1015, caput, do Novo CPC (artigos 162, 496 e 522, CPC/1973), tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800967-33.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001201-21.2012.8.22.0001 / 3ª Vara Cível de Porto Velho

Agravantes: ALAN ARAIS LOPES e outro

Advogado: NERI CEZIMBRA LOPES (OAB/RO 6530)

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)

Agravado: BANCO BRADESCO

Advogado: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/RO 4570)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 19/04/2017

Decisão

Vistos.

Alan Arais Lopes e outro interpõem agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0001201-21.2012.8.22.0001, ajuizado em desfavor de Banco Bradesco S/A.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Tendo em vista as decisões proferidas pelo Ministro Dias Toffoli nos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307, ambos de São Paulo, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, e pelo Ministro Gilmar Mendes, no Agravo de Instrumento nº 754.745-SP, ordenando a mesma providência em relação ao Plano Collor II, determino a suspensão do presente feito até nova determinação do Supremo Tribunal Federal, nas ações referidas.

Devendo o cartório agendar para acompanhamento da suspensão e eventual renovação do ato processual.

Deverão os exequentes de informar a este juízo acerca de eventual decisão da Instância Superior. Com o decurso de prazo, caso não haja manifestação dos exequentes, intimem-se para que impulsionem o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.485,§1º do CPC). Int.”.

Contam ter sido proposta a ação originária a fim de executar os honorários advocatícios de acordo extrajudicial realizado entre o executado/recorrido e poupadores.

Defendem que o procedimento executório não se adequa às ações debatidas pelo RE n. 626307 pelo STF, pois se executa os honorários advocatícios dos títulos já transitados em julgado sem que houvesse nenhuma oposição pelo agravado, não havendo, portanto, falar em suspensão.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que determinou a suspensão da ação executória e, por consequência, dar regular tramitação ao processo.

O Departamento certificou não constar neste recurso procuração ou subestabelecimento do Banco Bradesco para o advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), bem como não terem sido recolhidas as custas processuais.

Feita a intimação da parte recorrente para recolher em dobro (ID n. 1621304), sob pena de deserção (ID n. 1621353), foi devidamente cumprido (ID n. 162665 e n. 1675769).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, pretendem os agravantes obter o processamento do agravo de instrumento para que seja revogada a decisão que suspendeu o procedimento executório.

A decisão impugnada não gerou prejuízo aos recorrentes, pois não resolveu nenhum incidente, determinando, apenas a suspensão da ação originária.

Vale dizer, o ato que os recorrentes pretendem modificar configura despacho de mero expediente. Por força dos arts. 203 e 1.001 do CPC/15, não vislumbro carga decisória no ato refutado.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PREVIAMENTE DEFERIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. É irrecurível o despacho de mero expediente que não acarreta nenhum prejuízo às partes. 2. Tendo a Corte de origem afastado a potencialidade lesiva do despacho, é inviável e inversão de tal conclusão ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 149314/MG, 3ª T., Rel.: Min. João Otávio de Noronha, J.: 15/3/2016).

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. 1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, ‘decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente’, sendo que 1ª são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma’. Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.200, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão

interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. 2. No presente caso, o pronunciamento judicial atacado através deste agravo regimental trata-se de despacho, em ato de decisão, pois a destinação do depósito efetuado nestes autos já havia sido objeto da decisão de fls. 1.030-1.033, cujo capítulo desfavorável à União não fora impugnado oportunamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência do art. 504 do CPC, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo. 4. Agravo regimental não conhecido. (ArRg na PET na AR 4.824/RJ, 1ª T., Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, J.: 14/5/2014).

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO. RECURSO INCABÍVEL. A determinação judicial de intimação da parte contrária para manifestar-se acerca de documentos não configura decisão interlocutória mas despacho, motivo pelo qual é irrecurável. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AI n. 70055697296, 19ª Câmara Cível, Rel.: Marco Antonio Angelo, J.: 2/8/2013).

Isso posto, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto, não o conheço.

I.

Porto Velho, 26 de maio de 2017
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800728-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013845-29.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Jeronimo Zangerolani Neto

Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2017

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 26 de maio de 2017
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Processo: 0801089-46.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0006569-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Autores: L & A Engenharia Ltda - EPP e outros
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Réu: Reinaldo Rosa dos Santos

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Despacho

Vistos etc.

Defiro o pedido de nova diligência (ID 1770785).

Cite-se o requerido no novo endereço residencial informado pelos autores. Caso não realizado o ato, cite-se por Oficial de justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

Processo: 7006958-20.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006958-20.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada: Luana de Oliveira e Silva

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

Despacho

Vistos.

Intime-se o apelante para recolher o preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15 e art. 12, §2º da Lei 3.896/2016.

Destaco que somente será aceita apresentação da peça por meio digital, inserida no Processo Judicial eletrônico – PJE.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Republique-se por erro material. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801421-13.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003922-42.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Agravado: Pablo Eduardo Moreira

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801192-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002122-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

AGRAVADO: RAIMUNDO MOTA PEREIRA

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL (OAB/RO 8185)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

Despacho

Vistos.

A questão em tela cinge-se na (des)necessidade de arbitramento de multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, bem como em sua (ir)razoabilidade e (des)proporcionalidade.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do NCP, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, sobretudo diante da informação nas razões recursais de que o recorrente não apresenta nenhuma resistência em efetivar o cumprimento da liminar concedida, além de possuir uma boa saúde financeira.

Outrossim, a inexistência de prejuízos ao agravante depreende-se também da possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa a qualquer tempo. Essa, aliás, é a exegese do art. 537, § 1º, do CPC/15.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de maio de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0000917-66.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0000917-66.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Fabiano de Oliveira Gonçalves

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

Despacho

Vistos.

Intime-se o apelante para recolher o preparo recursal em dobro, considerando o valor da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.

Destaco que somente será aceita apresentação da peça por meio digital, inserida no Processo Judicial eletrônico – PJe.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Republique-se por erro material. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800180-04.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0193724-65.2009.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Fábio Rodrigues Santos

Advogado: José Aristóteles Carneiro Oliveira (OAB/PR 66701)

Agravado: Ivan Alves de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/01/2017

Decisão

Vistos.

Fábio Rodrigues Santos interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0193724-65.2008.8.22.0001, ajuizado por Ivan Alves de Souza.

Pois bem.

O artigo 1.017, I, do CPC/2015 estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso. CPC/15.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Ora, em sendo os autos originários físicos - dado o fato de ter sido interposto agravo de instrumento contra decisão prolatada no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0193724-65.2008.8.22.0001 -, incumbiria ao recorrente anexar os documentos obrigatórios, conforme a norma inserta no art. 1.017, I, do CPC-15. Contudo, o Departamento certificou a inexistência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada (v. ID n. 1357792).

Assim, ante a constatação de ausência de peças obrigatórias (certidão de intimação e a petição que ensejou a decisão agravada) e, em atendimento ao disposto no art. 1.017, § 3º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC/15, foi prolatado despacho determinado a intimação do recorrente a fim de sanar a irregularidade constatada (v. ID n. 1423126).

Devidamente intimado, o agravante manifestou-se (v. ID n. 1490916) argumentando não ter sido intimado da decisão agravada, uma vez que ainda será emitida tal certidão e estar pendente de visualização o decisum do processo eletrônico, sem anexar os documentos determinados por este Relator.

Malgrado os argumentos expostos pelo recorrente, razão não lhe assiste.

O recorrente compareceu aos autos originários, em 7/3/2016, requerendo a juntada de instrumento de mandato, conforme se observa pela peça anexada sob o ID n. 1357084 e 1490919 deste recurso.

Por sua vez, a decisão agravada foi prolatada nos autos originários físicos em 19/10/2016 (v. ID n. 1357086), após a habilitação do agravante que ocorreu com seu comparecimento em 7/3/2016.

Outrossim, em consulta ao Sistema de Automação de Processos - SAP, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi anexada ao processo físico em 17/5/2016 (mov. 146) e que a decisão agravada foi disponibilizada no DJ n. 199 de 21/10/2016 (mov. 160).

Demais disso, nas razões recursais há informação de que a impugnação ao cumprimento de sentença foi ofertada pelo recorrente/devedor tanto no processo físico quanto no processo eletrônico, porém fora anexada a este recurso apenas a apresentada no PJE, conforme denota-se do documento juntado sob o ID n. 1357085.

Permanecem, portanto, ausentes neste recurso a certidão de intimação e petição que ensejou a decisão agravada, mesmo tendo o recorrente sido intimado para sanar tais irregularidades.

Logo, não se mostra crível o acolhimento das alegações do agravante no que se refere à sua ausência de intimação e, por consequência, impossibilidade de juntar os documentos obrigatórios, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJDFT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - DIREITO A INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.017, I, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme o artigo 1.017, I, do CPC/2015, o agravo de instrumento deverá ser instruído, obrigatoriamente com cópias do processo de origem. Na ausência de alguma das peças obrigatórias ou algum vício que comprometa a admissibilidade do recurso, o relator deverá aplicar o artigo 932, parágrafo único do CPC/2015, sendo necessária a intimação do recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação. 2. Na hipótese dos autos, a parte agravante restou intimada para complementar a documentação, porém deixou de apresentar a certidão de intimação da decisão agravada. Sendo assim, o recurso interposto é manifestamente inadmissível. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJDFT, AI n. 07025136920168070000, 5ª Turma Cível, Rel.: Des. Robson Barbosa de Azevedo, J.: 15/3/2017).

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Determinada a regularização do recurso, a agravante não atendeu integralmente a decisão. Desatendimento das exigências do art. 1017, § 3º e art. 932, § único do NCPC. Recurso manifestamente inadmissível. Recurso não conhecido. (TJSP, AI n. 2015511420178260000/SP, 2ª Câmara de Direito Público, Rel.: Cláudio Augusto Pedrassi, J.: 10/3/2017).

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSENTES DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. 1. O agravo de instrumento carece de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e da contestação, tratando-se, como repete a nova legislação processual, de documentos obrigatórios, nos termos do art. 1.017, I, NCPC. Vício que compromete a admissibilidade do recurso e que não foi regularizado a despeito do prazo oportunizado pelo relator, forte no § 3º do art. 1.017 c/c parágrafo único do art. 932, ambos do NCPC. 2. Hipótese, assim, de inadmissibilidade do recurso, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS, AI n. 70071158802, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. Carlos Eduardo Richinitti, J.: 17/10/2016).

Por fim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sobretudo diante da possibilidade de recolhimento do preparo (v. comprovante de rendimentos sob o ID n. 1357082) o que, inclusive, foi feito, conforme se observa pelos documentos anexados sob o ID. n. 1357106 e n. 1357107.

Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço do recurso.

I.

Porto Velho, 26 de maio de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7003166-58.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003166-58.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Joseph Newton Fernandes Rabelo

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Apelado: Márcio Macedo Coelho

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/02/2017

Despacho

Vistos.

Intime-se o apelante para recolher o preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.

Destaco que somente será aceita apresentação da peça por meio digital, inserida no Processo Judicial eletrônico – PJE.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Republique-se por erro material. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

Processo: 0801311-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010625-84.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A

Advogado: João Leonel Gabardo Filho (OAB/PR 16948)

Advogado: César Augusto Terra (OAB/PR 17556)

Agravada: Rigamonti Transportes, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EPP

Advogada: Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/RO 5034)

Relator: DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Rigamonti Transportes, Comércio, Importação e Exportação Ltda – EPP contra a decisão de fls. 2/3, ID 1762993, a seguir transcrita:

Defiro a gratuidade

A autora instruiu a petição inicial com documentos que indicam que ela atua no ramo de transportes, não possui renda anual superior a R\$ 2,4 milhões e demais requisitos que autorizariam o refinanciamento dos contratos de financiamento de veículos nos termos da Lei 12096, com redação da Lei 13.295/2016, pretensão negada pelo banco réu sob argumento de que não forma atendidos os requisitos legais, sem, contudo, apontar especificamente quais seriam os requisitos não observados, conforme resposta ao pedido administrativo que integra os autos.

A situação é urgente porque verossímil que a negativa ao refinanciamento pode inviabilizar ou, ao menos, indevidamente dificultar a atividade empresarial, sobretudo diante do perigo de desapossamento dos bens financiados.

A tutela pretendida é reversível, porque bastará confecção de novos cálculos e, em caso de mora, reintegração de posse dos bens.

Posto isso, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela urgente determinando que em até 10 dias o réu proceda ao refinanciamento dos contratos indicados n 9790025939 e 97900033346 pelo prazo máximo permitido. Mantenho a posse do autor sobre os bens financiados.

2- Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 1º de junho de 2017, às 8 horas., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.

Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC [...].

O banco agravante afirma, em síntese, que a empresa agravada não preenche os requisitos necessários para concessão do refinanciamento solicitado.

Alega não ser obrigatória a concessão do refinanciamento, diante da inexistência de imposição legal neste sentido.

Argumenta, ainda, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise.

Ao final, pretende a revogação da tutela de urgência deferida em primeiro grau. Subsidiariamente, requer a exclusão de "qualquer possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento".

Pois bem. O agravante pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Todavia, em que pese a argumentação apresentada, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para sua atribuição, considerando que não há perigo de dano ao agravante.

Ressalte-se que, caso procedente o agravo de instrumento, tal como estabelecido na decisão agravada, novos cálculos poderão ser realizados e, havendo mora, determinada a reintegração de posse dos bens, sem prejuízo à parte agravante.

Assim, não estando demonstrada a urgência da medida nesse momento processual, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos sem antes oportunizar o contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 7003183-94.2016.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003183-94.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Embratel TV SAT Telecomunicações S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada: Ana Paula Antes de Freitas (OAB/DF 13166)

Recorrido: Alcides Paio

Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Interposto em 02/05/2017

Decisão NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, pois não se trata de causa decidida, em única ou última instância, prevista no artigo 105, III da CF/88.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801604-18.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008802-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Agravado: Cristian José de Sousa Delgado

Interposto em 19/05/2017

Despacho Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803147-56.2016.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)

Agravante: MÁRCIA PATRÍCIA SOARES FARIAS

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Agravados: ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL e outro

Advogado: JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS (OAB/RO 1256)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Despacho

Vistos.

Declaro minha suspeição com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC/2015 c/c art. 358 do RITJ/RO.

Remeta-se o feito para nova distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0802908-52.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010754-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Agravada: Alvina Silvestre Guimarães

Interposto em 22/05/2017

Despacho Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0801138-24.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008293-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Agravada: Maria Edna Santiago

Interposto em 19/05/2017

Despacho Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7003922-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7003922-79.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível

Apelante : Sérgio Marcelino dos Santos

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada : Claudécya Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação Cível. Dano moral. Telefonia móvel celular. Falha na prestação do serviço. Não comprovação. Indenização Indevida.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por suposto defeito ou falha na prestação de serviços sujeita-se aos preceitos do artigo 14 do CDC.

Não comprovada, entretanto, a falha na prestação dos serviços, não há falar em dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7000080-82.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem : 7000080-82.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste-RO / 2ª Vara Cível

Apelante : Adilson Gomes Ferreira

Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 24/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Inscrição suplementar na OAB. Ausência. Representação processual irregular. Advogado intimado para saneamento. Inércia. Indeferimento da inicial. Sentença correta.

A inércia do advogado, regularmente intimado para comprovar a inscrição suplementar na OAB, enseja o indeferimento da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004681-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7004681-43.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Julio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)

Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Ruth Maria Silva Nogueira

Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/03/2017

DECISÃO

Vistos, retire-se de pauta.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Aymoré Crédito, financiamento e Investimentos S.A., contra decisão do juízo a quo que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por Ruth Maria Silva Nogueira em face de Banco Santander (Brasil) S.A.

Não há que ser conhecido o recurso ante a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, que é a legitimidade para recorrer.

Saliente-se que o banco apelante sequer fez parte da lide, no NCPC, o artigo 996, dispõe in verbis:

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”

Conclui-se, portanto, que os legitimados recursais seriam a parte vencida, o terceiro prejudicado, ou o Ministério Público, não se configurando o apelante em nenhuma das hipóteses.

Nesse caso, quem teria legitimidade para apelar da decisão seria o Banco Santander (Brasil) S.A., pessoa jurídica evidentemente diversa da do apelante.

Dispõe o Código de Processo Civil que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º CPC de 1973, que encontra correspondência no art. 18 do novo CPC). Neste sentido o STJ já se manifestou em diversas oportunidades: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO.

1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal.

2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art.499 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 569.908 - SP (2003/0151225-5. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJ. 05/10/2010).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Indispensabilidade da exibição, pelo advogado, do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados (art. 37 do CPC).

Embargos não conhecidos. (AI 430135 AgR-ED/PR relator Ministro Carlos Britto).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda. (RE n. 281287/RJ. Relator Ministro Carlos Velloso).

Cabe por fim, citar o precedente deste Tribunal de Justiça de Rondônia: Agravo, N. 0311597232008220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 09/02/2011 e Apelação cível n. 0008216-39.2006.8.22.0005, de minha relatoria julgada em 16/06/2012.

Assim, não merece ser conhecida a apelação, diante da ilegitimidade recursal do apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015 não conheço do recurso.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de Maio de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 0800405-24.2017.8.22.0000 – Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7001193-78.2015.8.22.0013 Vilhena-RO / 4ª Vara Cível

Agravante : Central Agrícola Ltda

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada : Silvane Secagno (OAB/PR 46733)

Agravada : Adama Brasil S/A

Advogado : Luciano Dilli (OAB/RS 58793)

Advogado : Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 1866)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 17/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Cabimento. Decisão negativa. Não provimento.

Tratando-se de decisão de conteúdo negativo, que não concede a tutela pretendida, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, para fins de suspender a decisão agravada até o final julgamento do recurso, razão pela qual é de se manter a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7022015-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7022015-27.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível

Apelante : Ruth Maria Silva Nogueira

Advogada : Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Apelado : Banco Itaúcard S/A

Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 13/10/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer autônoma. Restituição de veículo. Busca e Apreensão. Existência de título judicial. Cumprimento de sentença. Ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Sentença mantida.

A Lei nº. 10.444/02 introduziu no ordenamento jurídico a sistemática de que as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, tornando-se desnecessário o ajuizamento de processo executivo autônomo. A obrigação de fazer somente pode ser resolvida nos autos do processo originário em razão do princípio do juízo natural e da possibilidade de decisões conflitantes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7001586-90.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem : 7001586-90.2016.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 5ª Vara Cível

Apelante : Wanderson Oliveira da Silva

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Apelada : Havan Lojas de Departamentos Ltda

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Danos morais. Consumidor. Divergência de informação de pagamento etiqueta. Mero dissabor. Não provimento.

O consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, entretanto, não se pode admitir o abuso por parte de consumidores, que, cientes do que seriam os seus direitos, especulam oportunidades de enriquecimento ilícito ou de vantagem indevida, a partir de equívocos cometidos por fornecedores durante oferta e publicidade de seus produtos.

O pagamento realizado em desconformidade com a etiqueta certamente causa transtornos, entretanto, não havendo grave lesão aos direitos da personalidade, não se configuram os danos morais indenizáveis.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7014802-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7014802-67.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Bonsucesso S/A

Advogada : Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)

Advogado : Fernando De Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Apelado : Antônio Carlos Rodrigues de Lima

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Contratos bancários. Tarifa de serviços de terceiros. Abusividade. Repetição indébito. Forma simples. Honorários. Redução. Impossibilidade. Parcial provimento.

É ilegítima a cobrança de serviços de terceiro ou congêneres, na medida em que representam cláusulas que estabelecem obrigações iníquas ou incompatíveis com a equidade, a teor do disposto no artigo 51, IV, do CDC, e também por não informarem com clareza o propósito da natureza dos serviços prestados, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, CDC).

Evidenciada a cobrança indevida de valores, a repetição de indébito na forma simples ou compensação de valores é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que efetivamente se opera em fase de liquidação de sentença. Sendo que, somente em caso de comprovada má-fé, é possível a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801319-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018618-86.2017.8.22.0001 / 9ª Vara Cível de Porto Velho

Data distribuição: 19/05/2017 16:08:06

Agravante: UNIMED JI-PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES (OAB/RO 4584)

Advogado: JOAO CARLOS VERIS (OAB/RO 906)

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO (OAB/RO 333)

Agravado: SEBASTIÃO FELIX REIS

Advogada: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA (OAB/RO 6188)

Advogada: EDISON CORREIA DE MIRANDA (OAB/RO 4886)

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Sebastião Felix Reis (Processo n. 7018618-86.2017.8.22.0001), que deferiu o pedido de tutela provisória, determinando o fornecimento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, do medicamento Imbruvica 140mg – 90 cápsulas, ou outro de sal e posologia idênticas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Preliminarmente, sustenta a incompetência do juízo, uma vez que o agravado reside em Guajará Mirim/RO, não se justificando o ajuizamento da demanda em Porto Velho.

No mérito, alega que o referido medicamento não está previsto na Diretriz de Utilização n. 64 emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que trata da terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer, havendo expressa exclusão no contrato entabulado entre as partes quanto aos procedimentos não relacionados por ela.

Aventa que a cobertura contratada visa a Assistência Médica Hospital, não constando como atributo do contrato o atendimento domiciliar. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Da análise dos elementos trazidos neste recurso, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a presença dos requisitos necessários para sustar a eficácia da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7003047-12.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem : 7003047-12.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível

Apelante : Maria Cliciane Silva da Conceição

Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Apelado : Claro S/A

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Dano moral. Telefonia móvel celular. Falha na prestação do serviço. Não comprovação. Indenização indevida.

A oscilação ou variação de sinal por curto período de tempo e em locais delimitados não pode ser considerado falha grave na prestação do serviço de telefonia móvel.

O dano moral indenizável é tão somente aquele capaz de em uma pessoa normal provocar uma grave perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos.

A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedente STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7025019-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025019-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Sebastião Constâncio Costa

Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Apelada: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogada: Pammela Bellucci Ortolan Beraldo (OAB/SP 271974)

Advogada: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

Despacho

Vistos.

Considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados na sentença (Num. 1515600 - Pág. 1 a 3) e que a

apelação além de não rebater tal questão, veio desacompanhada do recolhimento recursal, intime-se o apelante para recolher o preparo recursal em dobro, considerando o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.

Destaco que somente será aceita apresentação da peça por meio digital, inserida no Processo Judicial eletrônico – PJe.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Republique-se por erro material. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801384-83.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014293-29.2013.8.22.0002 / 3ª Vara Cível de Ariquemes

Data distribuição: 25/05/2017 23:20:00

Agravante: MARIA JOSELENA RAMOS DE CARVALHO

Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA (OAB/RO 3771)

Agravado: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES (OAB/RO 4452)

Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/RJ 151056)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Joselena Ramos de Carvalho contra decisão proferida nos autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

Pelo departamento foi certificada a ausência de preparo recursal em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (ID n. 1800409). Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do NCPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, determino que a agravante junte a estes autos documentos que comprovem seus rendimentos, bem como seus gastos, podendo ser cópia da carteira de trabalho, contracheque, extrato bancário, boleto de água, luz etc, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, que é requisito de admissibilidade do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7008828-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7008828-15.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível

Apelante : Antônio Barbosa Dos Santos

Advogado : Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogada : Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Busca e apreensão. Cerceamento de defesa. Falsidade. Assinatura na notificação pessoal. Desnecessidade da prova. Carta registrada. Aviso de recebimento. Endereço informado na celebração do contrato. Mora configurada.
 Não há cerceamento de defesa quando a prova que se pretendia produzir é irrelevante para a solução da lide.
 Para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão é suficiente a prova da entrega da carta registrada no endereço informado pelo devedor, sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedentes STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 7013284-05.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Relator: ALEXANDRE MIGUEL
 Data distribuição: 27/04/2017 10:27:01
 APELANTE: OI MOVEI S.A.
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
 Advogada: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB/RO 4240)
 APELADO: CESAR CLAUDIOMIRO SCHOFFEN
 Advogado: MARCOS ROBERTO FACCIN (OAB/RO 1453)
 Despacho
 Vistos.
 Considerando a certidão de Num. 1722681 - Pág. 1, determino a intimação da parte apelante para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
 Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 30 de maio de 2017.
 Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0802785-54.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0063781-65.2004.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Recorrente : Oscarlino Lopes Filho
 Advogado : Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
 Recorrida : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
 Advogada : Cíntia Tufaile (OAB/SP 159842)
 Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)
 Decisão
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 891 do CPC e art. 903, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ACÓRDÃO
 Data do julgamento: 17/05/2017
 Processo : 7007542-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7007542-02.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
 Apelante : Marilene Ramos Nascimento
 Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogada : Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
 Apelada : Claro S/A
 Advogada : Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
 Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2016
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação cível. Dano moral. Telefonia móvel celular. Falha na prestação do serviço. Não comprovação. Indenização indevida.
 A oscilação ou variação de sinal, por curto período de tempo e em locais delimitados, não pode ser considerada falha grave na prestação do serviço de telefonia móvel.
 O dano moral indenizável é tão somente aquele capaz de, em uma pessoa normal, provocar uma grave perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos.
 A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedente STJ.

ACÓRDÃO
 Data do julgamento: 17/05/2017
 Processo : 7002033-87.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem : 7002033-87.2016.8.22.0002 Ariquemes-RO / 4ª Vara Cível
 Apelante : Edilson Moreira Verly
 Advogado : Alcir Alves (OAB/RO 1630)
 Apelada : Tim Celular S/A
 Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2016
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Consumidor. Obrigação de fazer. Telefonia. Propaganda enganosa. Frustração do consumidor. Dano moral. Evidenciado.
 A publicidade veiculada por empresa é enganosa quando induzir o consumidor a erro.
 Ante as diversas tentativas de composição pelo consumidor, para o cumprimento da oferta e a relutância da empresa em cumpri-la, entende-se extrapolado o limite do mero aborrecimento, evidenciando-se a propaganda enganosa e a inequívoca a existência do dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0801213-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004452-44.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Agravante: Banco Volvo (BRASIL) S/A
 Advogada: Luciana Sezanowski (OAB/PR 25276)
 Agravado: E M Silva Transportes
 Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680)
 Advogado: Euclides Ribeiro da Silva Junior (OAB/MT 5222)
 Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Volvo S/A nos autos do pedido de recuperação judicial formulado por EM Silva Transportes ME, João Cairo da Silva Terres ME, Silva & Terres Ltda EPP contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

Em petição constante no id 9112646 as empresas recuperandas pedem a prorrogação do prazo de blindagem.

Verifico que nesta ocasião, há dois caminhos a serem tomados: a assembléia de credores ou a conversão da recuperação em falência.

Assim, qualquer decisão a ser tomada pelo juízo deverá ser precedida da oitiva de todos os interessados e das empresas recuperandas, necessária se faz a prorrogação do prazo de blindagem, a fim de resguardar a continuidade dos serviços desenvolvidos pelas empresas recuperandas, motivo pelo qual **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

O agravante alega que a recuperanda descumpriu as ordens judiciais diversas vezes, de modo a protelar o feito de forma proposital.

Alega que o administrador judicial sugeriu o afastamento dos sócios e a decretação da falência da empresa agravada.

A princípio, discorre sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento no presente caso com fundamento na interpretação analógica do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/15.

No mérito, discute o término do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, aduzindo ser inviável a prorrogação do período de blindagem no presente caso.

Ao final, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se o imediato prosseguimento da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

Pois bem. Dos autos constato que houve anterior interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0801038-35.2017.8.22.0000, contra a mesma decisão acima mencionada.

No bojo do referido recurso, este relator prolatou decisão admitindo o agravo de instrumento e indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo. Vejamos:

[...] É certo que em seu artigo 1.015, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais não se inclui a decisão ora recorrida por tratar de prorrogação do prazo de blindagem na recuperação judicial.

Ainda, a Lei de Falência e Recuperação Judicial (11.101/05) apenas indica expressamente o cabimento do agravo de instrumento nos seguintes casos:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Art. 59, §2º. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Todavia, embora a referida lei represente microsistema que traz regime especial e nela o legislador tenha deixado claro as hipóteses de cabimento dos recursos adequados, entendo que o caso em análise trata de circunstância excepcional, uma vez que a matéria consistente na prorrogação do prazo de blindagem não poderá ser reiterada em sede de apelação, que, com o advento do CPC/15, seria o meio hábil para discutir, em preliminar, as decisões não agraváveis nos termos do art. 1.015.

Portanto, no presente caso, a regra do parágrafo único do art. 1.015 poderá ser aplicada de forma analógica ao processo recuperacional, a fim de resguardar o princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que admitiu o cabimento de agravo de instrumento na recuperação judicial1:

“A recuperanda justifica a impetração do writ argumentando com a irrecorribilidade das decisões proferidas em processo de recuperação judicial, visto que excluídas do rol de hipóteses autorizadas de agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC/15. É todavia entendimento deste Relator, e ao que consta também das duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal, que não há óbice à impugnabilidade das decisões em processo de recuperação por meio de agravo de instrumento, no âmbito do novo CPC, isso por força da aplicação extensiva da regra do parágrafo único do referido dispositivo legal. Os casos ali mencionados fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário tratam de hipóteses em que não há a possibilidade de posterior interposição de recurso de apelação, para que a questão decidida pela decisão interlocutória possa ser suscitada em preliminar para a apreciação da matéria pelo E. Tribunal (art. 1.009, § 1º); e é justamente o que se verifica no tocante às decisões proferidas em processo de recuperação judicial. Perfeitamente cabível, pois, a via recursal do agravo de instrumento, considerando a lógica da ausência de veículo idôneo para a impugnabilidade diferida instituída pelo novo Código quanto às hipóteses de agravo de instrumento excluídas do alcance do art. 1.015;” (TJSP 2084028-08.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, 2/5/2016).

Constato, desta forma, que a decisão recorrida, embora não expressamente agravável nos termos da legislação vigente, apresenta potencialidade de dano decorrente do perigo da demora, de modo que o presente recurso deve ser admitido.

Repise-se que o caso dos autos deve ser analisado com a ressalva de tratar-se de situação excepcional por discutir decisão em tese irrecorribil no bojo da recuperação judicial, evitando-se, assim, infringência aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o que não significa ampliar de forma injustificável a lista de hipóteses contidas no art. 1.015 do NCPC, que deve ser prestigiada e nunca banalizada.

Ademais, caminho que penso seja equivocados seria a opção pela via do mandado de segurança, que, a meu modo de ver, desvalorizaria a lista exaustiva prevista no art. 1.015 do NCPC, bem como se depara com a dificuldade de qualificar o ato coator e a existência de direito líquido e certo diante de matéria controvertida na jurisprudência e doutrina do país, no que toca a possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem previsto na Lei 11.101/05.

Ultrapassada a fase de admissibilidade, passo a apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Em que pese a argumentação apresentada, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para sua atribuição.

Assim, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos sem antes oportunizar o contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dilação do prazo de 180 dias da recuperação judicial será admitida quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente (RECURSO ESPECIAL 2011/0220670-8, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2015) [...].

Entendo, portanto, que o presente feito é atingido pela decisão acima transcrita, diante da existência de identidade de pedido e causa de pedir de ambos os recursos.

Assim, suspendo os presentes autos até decisão no referido agravo de instrumento de n. 0801038-38.2017.8.22.0000. Determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Ressalte-se que, havendo questões não abrangidas pelo julgamento do primeiro recurso, estas serão posteriormente analisadas sem prejuízo à parte agravante.

Com o julgamento da controvérsia no feito n. 0801038-38.2017.8.22.0000, tornem os autos conclusos.

Determino, ainda, que seja oficiado ao juízo de primeiro grau sobre o teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

1<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243042,51045Aplicacao+do+novo+sistema+recursal+do+CPC+no+ambito+das+recuperacoes+acesso+em+4+de+maio+de+2017>.

Porto Velho, 29 de maio de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801519-32.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022427-21.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Agravado: José Roberto Campos Leite

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 0803055-78.2016.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0008745-50.2014.8.22.0014 Vilhena-RO / 1ª Vara Cível

Recorrente: Vanderlei Franco Vieira

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Recorrido: Central Agrícola Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: Des. Sansão Saldanha

DECISÃO

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 783 e 1.021, §4º, do CPC, e 2º e 15 da Lei 5474/68,, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

INDEFERE-SE o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos legalmente exigidos, já que não se vislumbra a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco a probabilidade de provimento ao recurso.

Consoante fundamentado no acórdão recorrido:

"...ficou devidamente decidido e fundamentado que o fato do bem ser levado à praça não pode ser causa justificadora para obstar o curso do processo executivo, afinal, até a imissão de um possível arrematante do imóvel que será praceado há um longo caminho. Ademais, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, também é necessário o provável êxito de sua irrisignação, ou seja, o fumus boni iuris, o que não vislumbro no caso em tela, visto que todos os pontos levantados no seu recurso de apelação e nesta petição foram devidamente fundamentados na sentença. Observo

que, na realidade o agravante apenas repisa as questões que já foram analisadas na decisão monocrática, não apresentando qualquer fundamento que justificasse a sua alteração, de modo que, neste momento, inexistente causa para concessão excepcional do efeito suspensivo".

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo: 7011252-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011252-64.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Apelante: Maurício Carlos da Silva Ferreira

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Civil. Serviço de TV por assinatura. Ausência de entrega de receptores. Falha na prestação do serviço. Dano moral não caracterizado.

Danos morais exigem mais do que transtornos e aborrecimentos previsíveis ao cotidiano da vida moderna.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo: 7004575-15.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004575-15.2015.8.22.0002 Ariquemes-RO / 3ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Apelado: Marcos Silva Santos

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório.

Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados.

No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo: 7025032-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025032-37.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível

Apelante: Francisco de Assiz Ferreira Menezes Liberato

Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Apelada: C.R.Alves de Queiroz Cardoso - ME

Advogada: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2016
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação Cível. Homologação de acordo. Coisa julgada.
 Verifica-se a ocorrência de coisa julgada quando o objeto do processo - descumprimento contratual - é decorrente do descumprimento do acordo judicial relativo a outro processo.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017
 0800362-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem : 0121705-13.1999.8.22.0001 Porto Velho/RO / 1ª Vara Cível
 Agravante :Lucicléia Brito Abreu Lima
 Advogado :George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
 Agravado :Walmar Estêves de Souza
 Advogado :Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
 DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de cálculos da Contadoria Judicial. Ausência de fundamentação. Decisão sucinta. Nulidade. Não caracterização. Atualização monetária. Termo inicial equivocados. Dedução de valores não levantados pela parte exequente. Elaboração de novo relatório de Conta Judicial.
 A prolação de decisão fundamentada de forma sucinta, mas suficiente, não gera nulidade, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo à parte.
 A fim de se inferir o real montante a ser executado, impõe-se a elaboração de novo cálculo quando o relatório anteriormente apresentado considerar datas equivocadas como termo inicial da atualização monetária, bem como deduzir montante da dívida que não fora efetivamente levantado pela parte exequente.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017
 0800215-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002335-22.2016.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
 Embargante:Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado :Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
 Advogado :Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
 Advogado :Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogado :Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
 Embargados:José Ferreira Sobrinho e outros
 Advogado :Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
 Advogada :Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
 Advogado :Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
 Relator :DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 02/05/2017
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
 Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017
 Processo : 7015780-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7015780-44.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco Honda S/A
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/SP 206339)

Advogada : Juliana Celia Garcia (OAB/SP 230608)
 Apelado : José de Ribamar da Silva
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio 09/02/2017
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressupostos de desenvolvimento Válido e regular (art. 485, IV, do NCPC). Intimação pessoal.
 Correta é a sentença que extingue o processo por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo sem intimar pessoalmente a parte, uma vez que esse tipo de intimação só é exigível nos casos dos incisos II e III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0801345-86.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7010163-30.2016.8.22.0014 / 4ª Vara Cível de Vilhena
 Data distribuição: 22/05/2017 18:02:31
 Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogada: CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)
 Agravada: E M SILVA TRANSPORTES
 Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (OAB/MT 7680)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Despacho
 Vistos.
 A questão em tela cinge-se na (im)possibilidade de suspensão da liminar de busca e apreensão dos bens objetos da ação originária. Ante a existência de concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, passo a apreciá-lo.
 Pois bem.
 Nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, não vislumbro o perigo da demora e risco de lesão grave à recorrente, sobretudo diante da possibilidade de efetivação da busca e apreensão dos bens objetos da demanda originária em momento posterior.
 Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).
 Após, faça-me a conclusão.
 Expeça-se o necessário.
 Porto Velho, 31 de maio de 2017
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017
 Processo : 7017320-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem : 7017320-93.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
 Apelante : Leticia Matias Pinheiro
 Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Apelada : EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S/A
 Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2016
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório.

A inscrição indevida do nome da parte nos órgão de proteção ao crédito enseja reparação por danos morais, que devem ser fixados segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7002519-63.2016.8.22.0005 Apelação (PJE) (Recurso Adesivo)

Origem : 7002519-63.2016.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Claro S/A

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325)

Advogada : Patrícia Marino Silva (OAB/MG 1242190)

Advogada : Ana Paula Arantes De Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado/Recorrente: Genilso José de Alencar

Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/03/2017

DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Indenização. Dano moral. Declaração de inexistência do débito. Danos morais configurados.

A indevida inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

0800101-25.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005304-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante :Itau Unibanco S/A

Advogado :Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados :Anália Jovino de Araújo e outros

Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/01/2017

DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ausência de fundamentação. Decisão que homologa cálculo pericial ignorando a impugnação oferecida. Nulidade. Recurso provido.

É nula a decisão do juízo singular que ignora a impugnação ao cumprimento de sentença e homologa os cálculos da contadoria judicial sem sequer indicar as razões que o convenceram para tanto, violando assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da república de 1988.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7001973-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7001973-20.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Apelada : Marlúcia Vieira da Mota

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Busca e apreensão. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade.

Segundo o STJ o pagamento parcial da dívida ou de alto percentual dela, por si só, não é suficiente para impedir ao credor de buscar os meios processuais adequados para sua cobrança.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/05/2017

Processo : 7010631-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7010631-67.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante : Diana Calçados, Importação e Exportação Ltda

Advogado : Gilmar Antônio do Prado Junior (OAB/MT 10709/O)

Apelada : Elenice Ferreira do Nascimento

Advogado : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Dano moral. Valor da indenização.

A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção de crédito é causa que dá ensejo à responsabilização por parte da instituição que promoveu a negativação, tratando-se de dano in re ipsa.

A existência de outros registros em nome da parte, posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800394-92.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 16/02/2017 13:09:47

SUSCITANTE: 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE JI-PARANÁ

SUSCITADO: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Decisão

Vistos.

O Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo da 5ª Vara Cível da mesma comarca, uma vez que este declinou da competência no processo n. 7007921-28.2016.8.22.0005 ao fundamento de que sua esposa passou a integrar o escritório de advocacia que patrocina uma das partes envolvidas na ação.

No entanto, o juízo suscitante aduz que a justificativa do juízo suscitado encontra óbice no disposto no § 1º do art. 144 do Código de Processo Civil, pois o impedimento não é do juiz, mas sim do profissional da advocacia.

Pede seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível para processar e julgar o aludido processo.

O juízo suscitado não prestou as informações.

Com vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pela procedência do conflito, de modo a se declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná.

É o relatório.

Decido.

Em processo semelhante, registrado sob o n. 0800503-09.2017.8.22.0000, também conflito de competência, envolvendo os mesmos juízos, de relatoria do e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, as Câmaras Reunidas desta e. Corte apreciou a matéria na sessão do dia 7 do corrente mês, estabelecendo como competente o juízo da 1ª Vara Cível para processar e julgar a ação que lhe foi redistribuída em razão do impedimento do juízo da 5ª Vara Cível, decorrente do ingresso de sua esposa no escritório de advocacia que patrocina uma das partes envolvidas no processo. O fundamento está no art. 144, III, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que o magistrado fica impedido de exercer suas funções no processo em que seu cônjuge esteja postulando como advogado ou que faça parte da banca de advocacia patrocinadora da causa, esta última a teor do disposto no § 3º do mesmo dispositivo.

A propósito, cito a ementa do voto mencionado:

Conflito negativo de competência. Processo em trâmite. Magistrado. Advogado. Ingresso. Parentesco. Impedimento do juiz. Ocorrência. Redistribuição. Manutenção.

Havendo o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos ao magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco, sem a indicação de atuação de má-fé ou tentativa de provocar o impedimento, não há que falar em incompetência do juízo que recebe o feito em redistribuição, devendo este processar os autos para garantir a imparcialidade na decisão a ser proferida.

Assim, verificando que o impedimento de atuação do magistrado não foi provocado de forma abusiva e que busca garantir a imparcialidade nas decisões bem como evitar eventuais questionamentos acerca do seu interesse no deslinde do feito, há que se manter a competência do juízo suscitante.

Posto isso, declaro competente o juízo suscitante da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná para processar e julgar a ação n. 7007921-28.2016.822.0005.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800476-26.2017.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 01/04/2017 09:31:00

SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE PORTO VELHO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

O Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, uma vez que este declinou da competência no processo n. 7010019-92.2016.822.0002 ao fundamento de que o demandado possui endereço na comarca de Porto Velho, e, por se tratar de relação de consumo as circunstâncias dos autos, deve a ação tramitar no domicílio do réu.

No entanto, o juízo suscitante aduz que a inicial veio com o registro de que o demandado está em lugar incerto e não sabido, por isso não há prova de que, de fato, esteja residindo no endereço indicado pelo juízo suscitado.

Pede seja declarada a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes para processar e julgar o aludido processo.

É o relatório.

Decido.

Consta que a ação proposta é de cobrança de cheque devolvido sem provisão de fundos, cuja autora, empresa O. F. Polo & Cia Ltda – EPP, fez constar da inicial que o requerido, Reginaldo Martins dos Santos, está em “local incerto e não sabido”.

Disso decorreu a diligência do juízo suscitado, com pesquisa junto ao INFOJUD, que localizou suposto endereço do demandado na comarca de Porto Velho, declinando, pois, da competência.

Sabe-se que, em se tratando de competência territorial (art. 46, § 2º, do CPC) é ela relativa, não podendo ser conhecida de ofício, a teor do disposto na Súmula 33 do STJ, verbis: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Cito precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no CC: 110242 RJ 2010/0013237-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010).

Por outro lado, ainda que se admitisse tratar de relação de consumo, como afirma o juízo suscitado, a prevalecer a regra do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, é fato que não há comprovação de que o demandado esteja residindo no local indicado, isto é, Porto Velho. Mas, ainda assim, há entendimento de que a declinação da competência não pode ocorrer de ofício.

A propósito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA NO FORO SUPOSTAMENTE ELEITO PELAS PARTES EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ADMISSIBILIDADE DO FORO ESCOLHIDO ATÉ QUE SEJA IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Mesmo em se tratando de relação de consumo, a existência, no contrato, de cláusula de eleição, não autoriza a que opere o juiz, sem a provocação da parte interessada, a declinação de foro, dado tratar-se de competência relativa, na conformidade da Súmula 33 do STJ. (TJ-SC - CC: 122829 SC 2002.012282-9, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 31/10/2002, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência n., de Concórdia).

Contudo, é de se anotar que o caso não discute relação consumerista, porquanto trata-se apenas de cobrança de cheque prescrito.

Com efeito, não se justifica a remessa precipitada dos autos ao juízo suscitante, porquanto, na origem da propositura da demanda se deverá proceder à citação no endereço apontado para, então, posteriormente, se promover o que de direito.

Posto isso, declaro competente o juízo suscitado, da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, para processar e julgar a ação n. 7010019-92.2016.8.22.0002.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Ação Rescisória n. 0804046-54.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0203936-58.2003.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Autor: Raquel Fernandes Magalhães Graef e Wilson Alípio Graef

Advogados: Vanessa Alves de Souza (OAB/RO 8.214) e Carina

Dalla Martha (OAB/RO 2.612)

Réu: Banco do Brasil S/A
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Data distribuição: 12/12/2016 09:12:24
 Decisão
 Vistos.

Raquel Fernandes Magalhães Graeff e Wilson Alípio Graeff, apresentaram Agravo Interno contra decisão monocrática proferida no id nº 1333644, na qual indeferi a petição inicial com fundamento no art. 485, I do CPC.

A decisão ora agravada foi disponibilizada no DJ nº 046 do dia 13.03.2017, considerando-se como data da publicação o dia 14.03.2017, iniciando-se a contagem no dia 15.03.2017.

Conforme certifica a diretora do Departamento, o Agravo Interno é intempestivo.

Ante o exposto, não tendo a agravante obedecido aos ditames do art. 1021, do CPC, deixo de conhecer do recurso ante a sua intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0800973-40.2017.8.22.0000 - Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Roberto Carlos Piper

Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Agravado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: Des. Eurico Montenegro Junior

Data da Distribuição: 15/05/2017

Vistos.

Considerando-se a decisão liminar (doc. e-1684833) e a interposição de agravo interno (doc. e-1732352) pelo impetrante, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

0801266-10.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 00066877-25.2008.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Luis Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Maria Yvone Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Alucimar Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Nelson Pinto da Silva

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Elza Martins

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Iris Martins

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Marcia Regina Martins de Oliveira

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Valdir Martins

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Vanderlei Mendes da Silva

Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravante: Marineide Pinto da Silva

Advogado: Cícero Advogado: Cícero da Rocha (OAB/RO 394B)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 16/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento impetrado por Luis Mendes da Silva em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos de Execução contra a Fazenda Pública de n. 0066877-25.2008.8.22.0010, por meio da qual foi indeferido pedido de levantamento de verbas complementares e honorários advocatícios, inclusive reserva de vinte por cento relativa a honorários contratados.

Da análise dos documentos que instruem os presentes autos, observo ausentes aqueles exigidos no art. 1.017, inciso I, do NCPC.

Em assim sendo, nos termos do art. art. 932, parágrafo único e art. 1.017, §3º, ambos do NCPC, faculto ao agravante sanar o vício ora imputado e complementar a documentação exigida obrigatória e com outras peças que reputar úteis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de Maio de 2017

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

0801365-77.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Taisa Rubio da Silva

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 24/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Taisa Rubio da Silva contra suposto ato coator praticado pela Secretária de Estado de Justiça Adjunto do Estado de Rondônia (SEJUS), conforme inicial (doc. e-1789827).

Narra a impetrante que ocupa o cargo efetivo de sócio educadora desde abril/ 2012, tendo prestado concurso para o município de Pimenta Bueno e lotada desde então no Centro Socioeducativo de Pimenta Bueno.

Informa que devido à precariedade do estabelecimento, o MPRO ingressou com ação civil pública em desfavor do Estado de Rondônia objetivando a desativação da unidade, haja vista que desde a inspeção do CNJ em 2010, foram constatadas várias irregularidades que contrariam os padrões do SINASE.

Assim, após o fim do processo n. 0003495-51.2014.8.22.0009 (2ª vara cível de Pimenta Bueno – doc. e-1789892), o ente foi condenado a desativar o referido Centro Socioeducativo daquele município, tendo sido determinado pelo juízo que os servidores lotados naquela unidade fossem lotados em outras unidades administrativas.

Ocorre que, em abril/2017, mediante o memorando n. 0341/ GGP/ SEJUS (doc. e-1789890), a autoridade coatora resolveu transferir a impetrante e os outros servidores para o Centro Socioeducativo de Cacoal, que fica distante a aproximadamente 42Km de Pimenta Bueno.

Aduz que reside no município de Pimenta Bueno, é casada com empresário que tem estabelecimento naquela cidade (doc. e-1789829; e-1789836) e tem dois filhos menores (7 e 1 ano – doc. e-1789830), sendo que o mais velho necessita de atendimento especial, pois apresenta distúrbio de déficit de atenção com hiperatividade, conforme laudo neurológico (doc. e-1789887 – fl. 1), sendo inclusive aluno do atendimento educacional especializado na escola Lairce Santiago Maina, conforme declaração (doc. e-1789887 – fl. 2).

Argumenta que não pode a ela ser imputado o ônus da desídia estatal com a mudança de domicílio, haja vista que o Estado de Rondônia teve 7 (sete) anos para planejar e executar as obras necessárias para manter o funcionamento do Centro Socioeducativo de Pimenta Bueno.

Ao fim, requer que seja concedida liminar para suspensão dos efeitos da decisão de relocação, determinando sua lotação em outra unidade administrativa em Pimenta Bueno, e que ao fim seja concedida a segurança.

É o relatório. Decido.

A irresignação do impetrante se dá quanto ao ato que determinou sua lotação no município de Cacoal, visando desempenhar suas atividades no Centro Socioeducativo.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

Tal medida não tem o condão de prejudicamento, mas apenas de preservar o impetrante de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando restar demonstrada de plano a verossimilhança do direito pleiteado, sustentando, por fim, os efeitos do ato impugnado.

Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.

No caso em exame, não vejo presentes os requisitos e pressupostos aptos à concessão da liminar, pois a impetrante não demonstra a patente ilegalidade no ato coator apontado, que decorre de cumprimento da sentença proferida em processo judicial com regular trâmite, não havendo assim a possibilidade de dano irreparável caso não seja deferida de imediato, podendo consolidar um prejuízo à impetrante caso venha a não ser confirmada no mérito.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente a não concessão da liminar requerida, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores, cumulativamente, ou ainda por a liminar se mostrar satisfativa.

Ante o exposto, indefiro a liminar, até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após o prazo, com ou sem informações, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Agravo em Agravo de Instrumento nº 0800846-05.2017.8.22.0000
Origem: 7000530-30.73.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: José Batista dos Santos

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravante: Claudineia Maria de Carvalho Santos

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravante: José Batista dos Santos Supermercado – EPP

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravante: Fabio Junior Carvalho Kulhcamp

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 15/05/2017

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto por José Batista dos Santos e outros contra a decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento (id. 1591502).

É o relatório. Decido.

A certidão (id. 1601606) atesta que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE nº 070, de 18.04.2017, considerando-se como publicada em 19.04.2017 e iniciada a contagem do prazo recursal em 20.04.2017 (quinta-feira), portanto o termo final para recurso se deu em 12.05.2017 (sexta-feira).

Contudo, o agravo foi protocolado somente em 15.05.2017, às 18h11min, ou seja, em tempo efetivamente superior aos quinze dias preconizados no art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, sendo, portanto, intempestivo.

Firme nestas considerações, não conheço do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0801370-02.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7062465-75.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Madeireira Pimentão Ltda EPP.

Advogado: Eric Júlio dos S. Tiné (OAB/RO 2507)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 25/05/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madeireira Pimentão LTDA – EPP em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, por meio da qual foi indeferida a tutela antecipada requerida, ante a necessidade de maiores informações para análise do mérito (doc. e-1783491).

Em suas razões recursais (doc. e-1783473), sustenta o agravante a ilegalidade da cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria estipulado em pauta fiscal, ao suscitar o entendimento firmado pelo STJ com a edição da súmula 431, que dispõe: É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Ademais, suscita o disposto no artigo 148 do CTN, ao entender ser a cobrança de ICMS com base em valores previstos em pauta fiscal legítima apenas quando não mereçam fé as declarações do contribuinte ou esse tenha sido omissivo, o que não se observa no caso em apreço.

Requer, pois, a concessão de medida antecipatória recursal a fim suspender a exigibilidade do débito originado do AI nº 201222703700013, com a exclusão dos dados da agravante de qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houver cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior.

É o relatório. Decido.

Em análise superficial própria do momento, necessário averiguar o atendimento aos requisitos da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, os quais se coadunam com aqueles constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito vindicado e o risco de dano.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, da legislação competente, bem como de entendimento jurisprudencial vinculado ao caso, verifico a plausibilidade do direito vindicado, consubstanciado na ilegalidade da cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria submetida ao regime de pauta fiscal, o que é verificado no caso em apreço conforme descrição de infração constante no próprio auto de infração que deu origem ao débito questionado, o qual dispõe (doc. e-1784525 – fl. 1): [...] Portanto considerando que se tratam de “madeiras” com preço estipulado em pauta fiscal, os preços utilizados estavam abaixo do consignado em pauta, dessa forma o sujeito passivo ficou exposto às penalidades cabíveis.

Da análise dos documentos que compõem o processo administrativo, cuja cópia integra os autos, a exemplo de decisões proferidas pelo Tribunal Administrativo Tributário, bem como de planilhas fiscais anexas, é possível verificar se tratar de autuação pautada simplesmente na divergência entre os valores constantes na pauta fiscal e aquele previsto nas notas fiscais, sem qualquer questionamento a respeito da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte ou indicio de fraude, que justificasse a utilização de outra base de cálculo que não o valor da operação tributada.

Considerando entendimento firmado pelo STJ, verifico aparente ilegalidade do ato e, por consequência, a plausibilidade do direito, a luz do que dispõe o artigo 148 do CTN, sendo incabível a infundada desconsideração dos valores da operação de circulação de mercadoria constante em nota fiscal para aplicação dos fatos constantes em pauta fiscal, sob pena de indevida ingerência do Estado em campo resguardado pela livre iniciativa.

[...] ICMS. VENDA DE REFRIGERANTES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM LASTRO EM VALORES CONSTANTES DE PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. [...] 2. Consoante as regras do sistema tributário, interdita-se a cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal, porquanto o art. 148 do Código Tributário Nacional é argüível para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, restando à Fazenda, neste caso, autorizada a arbitrá-lo. 3. ‘Está consolidada na jurisprudência da 1ª Seção, desta Corte Superior, que é impossível, segundo as regras do ordenamento jurídico tributário, prestigiar-se a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria apurado em pauta fiscal. O princípio da legalidade tributária há de atuar, de modo cogente, sem qualquer distorção, no relacionamento fisco-contribuinte. Não merece guarida o argumento da agravante de que o teor do art. 148, do CTN, confere legalidade ao arbitramento da base de cálculo do ICMS, eis que, in casu, não se discutiu, em momento algum, a idoneidade dos documentos e a veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte. “O art. 148, do CTN, somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro de processo regular. A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Baleeiro, quando o sujeito passivo for omissivo, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços: ‘...Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte, etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável’ (Misabel Abreu Machado Derzi, in ‘Comentários ao Código Tributário Nacional’, Ed. Forense, 3ª ed., 1998).’ [...] Consoante é cediço na doutrina, ‘conforme lição de Rubens Gomes de Souza, ‘a pauta fiscal substitui-se à prova, e dá como provado o que trataria de provar. Neste ponto é que surge, ou pode surgir, a

diferença (a tênue diferença de que fala Pugliatti) entre a pauta fiscal como presunção e a pauta fiscal como ficção. Assim, se a pauta fiscal diz que tal mercadoria vale 1000 e isso é sabidamente certo, ou pode ser provado certo, trata-se de presunção; ao contrário, se o que a pauta diz é sabidamente falso, é de ficção que se trata. Revelando-se a pauta fiscal ficta em presunção absoluta, esta não se aplica ao direito tributário ‘ou, pelo menos, à determinação dos elementos definidores das obrigações por ele reguladas, entre os quais, com vimos, está a base de cálculo’.” (RMS 16810 PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 213)

[...] Como se viu do artigo 148 do ‘Codex’ fiscal, entretanto, o arbitramento do valor do bem, para efeito de incidência tributária, só pode ser levado a cabo pela autoridade lançadora ‘sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo - ou pelo terceiro legalmente obrigado’. Conclui-se, então, que há, na verdade, uma presunção de legitimidade e exatidão em favor das operações que dão azo à tributação (como de resto em favor dos negócios jurídicos em geral). Só quando haja suspeitas, arrimadas em provas ou indícios, de que os documentos fiscais são inidôneos, ou desmereçam credibilidade as informações prestadas pelo sujeito passivo, é que pode o Fisco arbitrar o valor da base de cálculo, ‘mediante processo regular’. O arbitramento, portanto, é exceção, e incumbe à autoridade competente para o lançamento instaurar esse processo, para só ao depois, concluir pela inexatidão dos documentos fiscais, estabelecer a expressão econômica correta da base de cálculo. A fixação genérica e ‘a priori’ da base de cálculo do tributo não se coaduna com a sistemática do ICMS, que exige o ‘valor da operação’ como a grandeza sobre a qual incidirá a alíquota. (EResp 33808 SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 20/10/1997, p. 52965)

Por fim, no que concerne ao segundo requisito legal, verifico também a sua ocorrência, tendo em vista os riscos à atividade do agravante com a manutenção da exigibilidade do título questionado nos autos principais até o julgamento de mérito, o que não é verificado em face da fazenda estadual, pois caso o feito principal seja julgado improcedente esta poderá dar continuidade à cobrança do título, devidamente atualizado.

Por todo o exposto, concedo efeito suspensivo ativo ao presente recurso para unicamente suspender a exigibilidade do AI nº 201222703700013, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Comunique-se ao juízo da causa o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 30de Maio de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0801408-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003947-46.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravada: Vanderleia Alves Torres
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuição por Sorteio em 29/05/2017
Despacho Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em sítio de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para que, em quinze dias e sob pena de sequestro, Daykson Igor Torres (filho da agravada) fosse compulsoriamente internado para tratamento de drogadição.

Sustenta indevida a concessão de tutela antecipada, pois não observado o que dispõe o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando, no todo ou em parte, esgote o objeto da ação.

Ademais, afirmando que a decisão de piso contraria o disposto no §3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de tutela de urgência quando há perigo de irreversibilidade da medida, postula seja ela revogada para impedir prejuízo ao erário. Por fim, salientando os requisitos necessários, postula sejam suspensos os efeitos da decisão agravada (Id.1789147)

É a síntese necessária. Decido.

A Lei 10.216/01 prevê que a internação compulsória só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes o que, convenha-se, permite deduzir que o tratamento hospitalar só tem cabimento, por exclusão, depois de comprovada a ineficácia de outras formas de tratamento.

Sendo assim, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, como consequência, suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Após, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0801328-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7004109-41.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Verônica Semke Alves

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravado: Chefe de Recursos Humanos CRE/SEDUC

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Verônica Semke Alves contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu liminar.

Requerendo a gratuidade da justiça, diz que, decorrência de aprovação no concurso regido pelo edital nº 237/GCP/SEDEP, em 12.04.2017, tomou posse no cargo de professor com licenciatura em geografia, com opção para o Distrito de Riachuelo, Município de Presidente Médici.

Afirma ter sido inicialmente lotada na Escola Dona Benta, no Distrito de Riachuelo e que, por haver professor contratado em caráter emergencial, foi designada para exercer suas atividades nas Escolas Apolônia Rossi Javarini, na Vila Bandeira Branca, e Presidente Médici, tendo nelas, entre 18.04 e 02.05.2017, ministrado aulas de geografia para alunos do ensino médio e, por isso, fixou residência em Presidente Médici.

Salienta que, por meio de mensagem de whatsapp, a chefe de recursos humanos determinou que retomasse suas atividades na Escola Dona Benta, onde deveria, para alunos das séries iniciais, ministrar aulas de português, matemática e ciências.

Sustenta a nulidade do ato de relotação, pois cientificada por meio de whatsapp, por não estar devidamente motivado e por ensejar desvio de função já que aprovada para o cargo de professor de geografia.

Dizendo presentes os requisitos necessários, postula, em sítio de liminar, seja determinado o seu imediato retorno para as Escolas Apolônia Rossi e Presidente Médici, considerando, aliás, ter fixado residência em Presidente Médici e, por isso, está arcando com o custo do deslocamento desse trajeto de oitenta quilômetros ida e volta para o Distrito de Riachuelo.

Em pedido alternativo, postula seja lotada na Escola Dona Benta, no Distrito de Riachuelo para ministrar, para alunos do ensino médio, aulas de geografia (id. 1774244, fls.01/10).

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual por vislumbrar evidenciada a situação de hipossuficiência financeira.

Entretanto, ao menos nesse olhar primeiro, não vejo presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento do pretendido efeito suspensivo ativo, até porque extrai-se da narrativa trazida à colação que a agravante lastreia a postulada relotação em argumentos de ordem pessoal.

Neste contexto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Após, encaminhe-se o processo para o Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

7000538-91.2015.8.22.0018 Apelação

Origem: 7000538-91.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Rosinete Ribeiro de Oliveira

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Apelado: Município de Alto Alegre dos Parecis

Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

Despacho

Vistos etc.

Considerando a manifestação do apelante no sentido de que as tratativas de acordo estão sendo feitas diretamente com o prefeito, postulando, por isso, o desentranhamento da petição juntada no processo (id. 1803674), que seja, com o olhar voltado para o que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil, intimado o Município de Alto Alegre dos Parecis para que, em cinco dias, se pronuncie a respeito dessa aventada tratativa.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0801323-28.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 0006749-72.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: L. G. Indústria e Comércio de Pães Ltda – ME

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição em 20/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável da empresa executada e suspendeu o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Alega o agravante tratar de execução fiscal proposta contra L.G. Indústria de Comércio de Pães Ltda e outros, com inclusão da sócia gerente no polo passivo da ação a qual foi requerido o redirecionamento por responder pela dívida tributária.

Ocorre que o juízo de origem indeferiu o pedido de redirecionamento e suspendeu a ação com base na Lei de Execução Fiscal, porém, tal procedimento impede o prosseguimento da execução indevidamente pelo fato da sócia exercer o cargo de gerente na época da constituição do crédito e dissolução irregular da empresa.

Por fim, alega a necessidade da concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão que suspendeu a ação de execução para dar prosseguimento a mesma e à satisfação do crédito. No mérito, pela confirmação e reforma da decisão para deferir o redirecionamento da execução à sócia e prosseguimento da ação (fls. 2-8).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o redirecionamento da ação de execução à sócia gerente da empresa executada e determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais verifica-se que o agravante sequer discorre sobre os fundamentos para a concessão do efeito suspensivo, assim, inexistente prova de dano iminente e se faz necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações e sobre o cumprimento do art. 1.018 do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0800644-28.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: América Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME

Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da distribuição: 14/03/2017

Despacho

VISTOS.

Ao Estado de Rondônia, para se desejar ingressar na lide.

Após voltem conclusos para decisão do mérito da ação.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0801272-17.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 0001082-63.2013.822.0021 Buritys/2ª Vara Cível

Agravante: José Alfredo Volpi

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Monte Negro/RO

Procuradoria Geral do Município de Monte Negro/RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 22/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por José Alfredo Volpi contra decisão de primeiro, em sede de cumprimento de sentença em ação civil pública, que determinou a indisponibilidade de seus bens, incluindo o sistema BACENJUD, visando sanar o débito decorrente da condenação na ação.

Requer a concessão da assistência judiciária por estar sem condições financeiras de arcar com o preparo recursal visto as dívidas decorrentes das duas últimas eleições (2014 - Deputado Estadual - suplente e 2016 - Prefeito - segundo colocado).

É o relatório.

DECIDO.

O agravante pleiteia a concessão da assistência judiciária sob o fundamento de estar impossibilitado do recolhimento por ter adquirido dívidas nas duas últimas eleições, porém, não comprova seus rendimentos e nem as supostas dívidas pendentes das eleições, o que também não desonera o recolhimento do preparo.

O novo regimento de custas do TJ/RO, lei . 3.896/16, prevê o recolhimento do preparo recursal no valor de R\$ 300,00 e deve ser obedecido quando ausentes os requisitos que disponham situação contrária.

Nesse contexto, resta ausente qualquer prova acerca da hipossuficiência da agravante e o recolhimento das custas recursais é medida a ser imposta, sob pena de não conhecimento recursal.

Pelo exposto, indefiro o a assistência judiciária e determino a intimação do agravante para providências nos termos do art. 16 da lei n. 3.896/16.

Após voltem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0801281-76.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7014319-37.2015.8.22.001 Porto Velho/2ª Vara da

Fazenda Pública

Agravante: João Pereira de Carvalho

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 17/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de liminar.

Defiro a gratuidade da justiça por ter sido deferida na ação principal e o agravante preencher os requisitos legais.

Notifique-se o juízo de origem para prestar informações.

Intime-se o lperon para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0801398-67.2017.8.22.0000 Agravo em Dissídio Coletivo de Greve
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado: Município de Cacoal-RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 26/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo interno com pedido de tutela antecipada interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC, contra decisão desta Relatoria nos seguintes termos:

“Portanto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, pelo que DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para que os servidores públicos municipais, representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, se abstenham de deflagrar a greve prevista para iniciar em 30/05/2017.”

O agravante requer o deferimento da tutela para revogar a decisão agravada, e no mérito reconhecido o direito à greve com autorização do movimento paredista.

Resta impossibilitada a reconsideração da decisão agravada em sede de medida antecipatória pelos motivos nela já expostos, e para a análise do presente recurso se faz necessária a manifestação da parte contrária. Após o julgamento será submetido ao colegiado.

Posto isso, permanece por ora, inalterada a decisão agravada.

Intime-se o Município de Cacoal nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.

Após voltem conclusos para análise do mérito recursal.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento: 0801253-11.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0010803-81.2013.8.22.0007

Agravante: Francisco de Assis Figueiredo

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: Ibama Instituto Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Procurador Federal: Igor Aragão Couto

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Francisco de Assis Figueiredo interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0010803-81.2013.8.22.0007 proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que afastou a arguição de prescrição do crédito e determinou a realização de buscas de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Em suas razões de recurso, o agravante requer inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições financeiras de arcar com as custas recursais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Em breve síntese dos fatos, informa que a ação originária se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA com a cobrança de uma multa no valor equivalente a R\$ 12.912/94 decorrente de suposta infração ambiental consistente no transporte de madeiras sem a devida licença emitida por órgão ambiental.

Diz que após citado, requereu juntada do processo administrativo a fim de viabilizar o exercício do contraditório, já que não tinha

em mãos as datas exatas para delimitar com exatidão os marcos temporais, a fim de identificar possível decadência ou prescrição do crédito.

Em resposta, o IBAMA juntou cópia da íntegra do processo, manifestando-se pela rejeição da arguição de prescrição, baseado na sustentação de transcurso de prazo inferior a 5 anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a propositura da ação respectiva.

Aduz ter o juízo de origem prolatado decisão sem antes oportunizar ao agravante manifestar-se sobre os documentos juntados, resultando assim no cerceamento de sua defesa, pelo que a decisão seria nula.

Sustenta ter o juízo se pronunciado exclusivamente acerca da prescrição, olvidando-se de verificar a inexigibilidade do crédito por força da decadência, a qual alega ter ocorrido no caso vertente.

Requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo para sustar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, suscita a nulidade da decisão devendo o juízo oportunizar ao agravante manifestar-se sobre a ocorrência de decadência do crédito.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído com as cópias obrigatórias descritas no art. 1.017 do NCPC.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observa-se que, não obstante a defesa técnica do recorrente aduzir sua condição de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, destaca-se não ter sobrevivido aos autos documento pessoalmente firmado pelo agravante declarando tal situação, tampouco tendo sido outorgados poderes específicos ao seu patrono para fazê-lo, conforme exige o art. 105 do Código de Processo Civil vigente, a ver:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Tal exigência não é sem propósito.

É que tanto a Lei nº 1.060/50 quanto a Lei 13.105/15 – atual CPC – preveem a possibilidade de fixação de multa em caso de constatação de má-fé do requerente do benefício, razão pela qual tem-se por indispensável que o requerimento do benefício venha acompanhado de declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pela pessoa física do próprio requerente, inclusive declarando expressamente sua ciência acerca dos implicativos legais do instituto.

Neste diapasão, diante da novidade introduzida pelo novo CPC, faculto que o agravante, no prazo de cinco dias, apresente declaração de hipossuficiência subscrita pessoalmente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Com estas considerações, ao menos por ora, conheço do recurso. Controvérsia dos autos orbita alegação do agravante de que o juízo de primeira instância teria determinado ao IBAMA que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo relativo ao crédito exigido nos autos da execução de origem, mas que após a juntada do referido documento, não oportunizou ao ora agravante que se manifestasse a seu respeito, procedendo análise quanto a ocorrência de prescrição do crédito, deixando de analisar, contudo, ocorrência de sua decadência.

O art. 10 do NCPC consagrou expressamente no ordenamento pátrio a vedação à chamada “decisão-surpresa”, que é aquela em que o juízo decide matéria sobre a qual não oportunizou às partes se manifestarem adequadamente ao seu respeito – ainda que se trate de matéria sobre a qual o juízo deva se pronunciar de ofício.

O art. 437, §1º, do mesmo Código, por seu turno, estabelece que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, será oportunizado manifestação pela outra parte no prazo de 15 dias.

Ao que tudo indica, o juízo não observou adequadamente tais preceitos, tendo em vista que, não obstante a juntada da íntegra

do Processo Administrativo tenha se dado por acolhimento de um pedido do ora recorrente, não lhe foi oportunizado manifestar-se quanto ao seu conteúdo, especialmente no tocante a possível ocorrência de decadência do crédito objeto da execução – matéria esta ora arguida pelo agravante.

Matéria passível de conhecimento neste momento, contudo, orbita pedido de tutela provisória consistente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso com vistas a obstar os efeitos da decisão de primeira instância.

Para concessão de tutela provisória, inclusive em sede recursal, necessário constatação da presença dos requisitos animadores do instituto, quais sejam: I) A plausibilidade jurídica do pedido e II) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a intervenção provisória.

O agravante sustenta ocorrência de decadência do crédito executado, alegando ter transcorrido prazo superior a 5 anos entre a data do fato gerador e a data de inscrição do débito em dívida ativa.

Não obstante a insurgência do agravante, sabe-se que o procedimento de inscrição do nome do devedor em dívida ativa, não constitui fase própria da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando de crédito oriundo de auto de infração, o lançamento se perfectibiliza no momento da notificação pessoal do devedor que, no caso presente, ocorreu na mesma data de lavratura do auto de infração, conforme possível se extrair do Doc. Num 1746543 – pág. 3 dos autos, não obstante a informação de que o devedor tenha se recusado a assinar o documento.

Após regularmente notificado, o crédito é considerado definitivamente constituindo, encerrando-se o prazo decadencial e dando início ao cômputo do prazo prescricional, o qual se interrompe pela eventual interposição de recurso administrativo pelo devedor.

Deste modo, ao menos numa análise prefacial do caso, como é próprio deste momento, não há plausibilidade jurídica na tese de decadência do crédito executado.

Face ao exposto, ausente plausibilidade jurídica na pretensão, indefiro pedido de tutela provisória recursal consistente na atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intime-se o agravante para, em 5 dias, juntar declaração de hipossuficiência com firma pessoal, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita e, via de consequência, não conhecimento do recurso por ausência de recolhimento do preparo.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Excepcionalmente, considerando que o agravante ataca suposto erro processual por parte da magistrada de primeira instância consistente na prolação de decisão sem a devida observância do contraditório, oportunize-se ao juízo apresentar informações, no prazo de 5 dias, acaso repute relevante ao deslinde do caso.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Processo: 0802440-88.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0000771-64.2011.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Recorrente: Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.

Advogado: Marcos Joaquim Gonçalves Alves (OAB/SP 146.961)

Advogado: Alberto F. T. S. Carbonar (OAB/DF 42.873)

Advogada: Anna Carolina Lima Pereira (OAB/DF 44.522)

Advogada: Ariane Costa Guimarães (OAB/DF 29.766)

Advogada: Bárbara Nogueira Faria Decnop (OAB/DF 44.523)

Advogada: Fernanda de Albuquerque Maranhão Burle (OAB/DF 33.566)

Advogada: Isabella Nogueira de Sá Matosso Maia (OAB/DF 50.271)

Advogada: Jackeline Couto Canhedo (OAB/DF 33.135)

Advogada: Karen Martensen Abruzzi (OAB/DF 49.407)

Advogado: Leandro Bettini Lins de Castro Monteiro (OAB/DF 34.515)

Advogado: Leandro Modesto Coimbra (OAB/DF 28.154)

Advogada: Maia Alexia Martinovich (OAB/DF 46.071)

Advogada: Maricé Giannico (OAB/DF 30.983)

Advogada: Marselhe Cristina de Mattos (OAB/DF 48.621)

Advogada: Renata Caied (OAB/DF 46.027)

Advogada: Vanesa Elisa Jacob Anzolin (OAB/DF 39.525)

Advogada: Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira (OAB/DF 40.864)

Advogado: Pedro Luciano Marrey Jr (OAB/SP 23.087)

Advogado: Roberto Quiroga Mosqueira (OAB/SP 83.755)

Advogada: Gláucia Maria Lauletta Francino (OAB/SP 113.570)

Advogada: Maria Isabel Tostes da Costa Bueno (OAB/SP 115.127)

Advogado: João Marcos Colussi (OAB/ 109.143)

Advogada: Renata Correia (OAB/SP 166.251)

Advogado: Flávio Mifano (OAB/RO 193.810)

Advogada: Alessandra Bittencourt de Gomensoro (OAB/RJ 108.708)

Advogada: Gabriela Silva de Lemos (OAB/SP 208.452)

Advogado: Armando Bellini Scarpelli (OAB/SP 256.826)

Advogado: Marina Zequi Sitrângulo (OAB/SP 285.571)

Advogado: Paulo Camargo Tedesco (OAB/RO 234.916)

Advogado: Marcelo Guimarães Francisco (OAB/SP 302.659)

Advogado: Márcio Abbondanza Morad (OAB/SP 286.654)

Advogada: Renata Holanda Lima (OAB/SP 305.625)

Advogado: Maurício Mello Kubric (OAB/SP 293.296)

Advogado: Eduardo Melman Katz (OAB/SP 311.576)

Advogado: André Luís dos Santos Ribeiro (OAB/SP 303.588)

Advogado: Farley Alves de Oliveira (OAB/RO 324.126)

Advogado: Adriano Rodrigues de Moura (OAB/SP 331.692)

Advogada: Samantha Maria Peloso Reis Queiroga (OAB/SP 315.669)

Recorrido: Município de Vilhena - RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2.046)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Decisão NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, quanto à alegada contrariedade e divergência de interpretação em relação aos artigos 15, I, 9º, §3º, e 32, §2º, da LEF por falta de questionamento.

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea “a”, da CF, quanto à alegada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1022 do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Destaca-se, a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva. Portanto, desnecessário abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Processo: 0804054-31.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (Pje)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: J.R. De Barros LTDA - ME

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Relator : Des. Sansão Batista Saldanha

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 31/05/2017.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do DEJUESP/TJRO

Recurso Especial em Reclamação nº 0801646-67.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0002115-83.2015.8.22.0000 2ª Câmara Especial

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Recorrido: Intec TI Logística S.A.

Advogado: Fernando Mauro Barrueco (OAB/SP 162604)

Advogado: André dos Santos Andrade (OAB/SP 3000217)

Interpostos em 09/03/2017

Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 988 do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

PROCESSO: 0801403-89.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)

IMPETRANTE: ALCIONE GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO (OAB/RO 2714)

ADVOGADA: ELESSANDRA APARECIDA FERRO (OAB/RO 4883)

IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE JUSTIÇA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA) ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2017 18:20:27

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Alcione Guimarães Ferreira contra suposto ato ilegal do Secretário Adjunto de Estado de Justiça de Rondônia, consistente na relocação da servidora pública estadual em localidade à 42 km de distância daquela para qual a impetrante prestou concurso e foi empossada.

Narra o impetrante que prestou concurso público regido pelo edital n. 034/GDRH/SEAD, de 22 de fevereiro de 2008, sendo neste previsto 3 (três) vagas para o Município de Pimenta Bueno – RO. Relata que tendo sido aprovada no concurso público foi lotada naquela cidade onde passou a desenvolver suas atividades. Nada obstante, em 10 de abril do corrente ano, em razão de decisão judicial que verificou a omissão do Estado em sanar as irregularidades da casa de detenção daquela municipalidade, a mesma foi desativada, determinando a autoridade coatora a transferência da servidora para unidade administrativa em outra cidade (42 km de distância) para qual a impetrante não prestou concurso.

Informa que tem seu domicílio na cidade de Pimenta Bueno – RO, local onde desenvolve suas atividades desde sua posse e para o qual prestou concurso, e que na decisão que determinou a desativação da Casa de Detenção de Pimenta Bueno, o juízo condenou o Estado de Rondônia a relatar os servidores em outras unidades administrativas daquela cidade e não em outros centros de detenção.

Alega que o a relocação realizada pelo impetrado desrespeita o art. 52, § 2º da Lei Estadual n. 68/92, desobedecendo os requisitos legais previstos no art. 73, § 5º da referida norma. Assim, ante os argumentos apresentados, pede liminarmente que seja concedida a justiça gratuita e que antecipe-se a tutela, suspendendo os efeitos do memorando n. 0341/GGP/SEJUS, mantendo-se a lotação da impetrante na cidade de Pimenta Bueno – RO, em unidade prisional da cidade ou em outra administrativa desta localidade. No mérito, que seja o mandamus julgado procedente para assegurar à impetrante o direito de trabalhar em unidade administrativa do Município de Pimenta Bueno.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade do ato de relocação da impetrante em unidade prisional à 42 km de distância do local onde a mesma desenvolve suas atividades funcionais e de sua residência. É sabido e consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

In casu, temos que a impetrante requer liminarmente não ser transferida imediatamente para unidade prisional de Cacoal, mantendo-se em exercício no Município de Pimenta Bueno – RO, local para qual prestou concurso e contar com unidades administrativa e prisional para a continuidade de suas atividades.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o "bom direito", ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

O primeiro pressuposto equipara-se à verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Em juízo primário, próprio desta fase do procedimento, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Atinente à verossimilhança entendo que, a princípio, houve abusividade no ato perpetrado pela autoridade administrativa, visto estar em desconformidade com as normas apresentadas e haver naquele município local onde a impetrante pode exercer suas funções.

Do mesmo modo, quanto ao risco da ineficácia da segurança, parece-me de claramente configurado, pois se a relocação imediata da servidora ocorrer, em outro Município, geraria gastos desnecessários, tanto para o impetrante quanto para o impetrado, e que dificilmente seriam repostos, mormente havendo decisão futura favorável à autora.

Em face do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da relocação da impetrante em unidade prisional do Município de Cacoal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de verificar os elementos autorizadores da mesma.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 31 de maio de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Mandado de Segurança: 0801400-37.2017.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Tatiane Lourdes Grassi

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos.

Tratam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Tatiane Lourdes Grassi contra suposto ato ilegal do Secretário

Adjunto de Estado de Justiça de Rondônia, consistente na relocação da servidora pública estadual em localidade à 42 km de distância daquela para qual a impetrante prestou concurso e foi empossada. Narra o impetrante que prestou concurso público regido pelo edital n. 034/GDRH/SEAD, de 22 de fevereiro de 2008, sendo neste previsto 3 (três) vagas para o Município de Pimenta Bueno – RO. Relata que tendo sido aprovada no concurso público foi lotada naquela cidade onde passou a desenvolver suas atividades. Nada obstante, em 10 de abril do corrente ano, em razão de decisão judicial que verificou a omissão do Estado em sanar as irregularidades da casa de detenção daquela municipalidade, a mesma foi desativada, determinando a autoridade coatora a transferência da servidora para unidade administrativa em outra cidade (42 km de distância) para qual a impetrante não prestou concurso.

Informa que tem seu domicílio na cidade de Pimenta Bueno – RO, local onde desenvolve suas atividades desde sua posse e para o qual prestou concurso, e que possui dois filhos menores (sete e três anos), estando o mais velho regularmente matriculado na Escola Municipal Lairce Santiago Maina. Argumenta que na decisão que determinou a desativação da Casa de Detenção de Pimenta Bueno, o juízo condenou o Estado de Rondônia a relatar os servidores em outras unidades administrativas daquela cidade e não em outros centros de detenção.

Alega que o a relocação realizada pelo impetrado desrespeita o art. 52, § 2º da Lei Estadual n. 68/92, desobedecendo os requisitos legais previstos no art. 73, § 5º da referida norma. Assim, ante os argumentos apresentados, pede liminarmente que seja concedida a justiça gratuita e que antecipe-se a tutela, suspendendo os efeitos do memorando n. 0341/GGP/SEJUS, mantendo-se a lotação da impetrante na cidade de Pimenta Bueno – RO, em unidade prisional da cidade ou em outra administrativa desta localidade. No mérito, que seja o mandamus julgado procedente para assegurar à impetrante o direito de trabalhar em unidade administrativa do Município de Pimenta Bueno.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ilegalidade do ato de relocação da impetrante em unidade prisional à 42 km de distância do local onde a mesma desenvolve suas atividades funcionais e de sua residência. É sabido e consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

In casu, temos que a impetrante requer liminarmente não ser transferida imediatamente para unidade prisional de Cacoal, mantendo-se em exercício no Município de Pimenta Bueno – RO, local para qual prestou concurso e contar com unidades administrativa e prisional para a continuidade de suas atividades.

Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, os quais, por ora, verifico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Mandado de Segurança, 2009, Ed. Forense) os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de fazer eficácia a decisão final.

O primeiro pressuposto equipara-se à verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Em juízo primário, próprio desta fase do procedimento, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Atinente à verossimilhança entendo que, a princípio, houve abusividade no ato perpetrado pela autoridade administrativa, visto estar em desconformidade com as normas apresentadas e haver naquele município local onde a impetrante pode exercer suas funções.

Do mesmo modo, quanto ao risco da ineficácia da segurança, parece-me de claramente configurado, pois se a relocação

imediate da servidora ocorrer, em outro Município, geraria gastos desnecessários, tanto para o impetrante quanto para o impetrado, e que dificilmente seriam repostos, mormente havendo decisão futura favorável à autora.

Em face do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da relocação da impetrante em unidade prisional do Município de Cacoal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de verificar os elementos autorizadores da mesma.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 31 de maio de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

REFERÊNCIA:

MANDADO DE SEGURANÇA 0801337-12.2017.8.22.0000

MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: GONCALO & FARIAS LTDA - ME

ADVOGADO: EDUARDO TADEU JABUR (OAB/RO 5070)

ADVOGADO: RICARDO MARCELINO BRAGA (OAB/RO 4159)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gonçalo & Farias LTDA – ME em relação a ato praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura de energia elétrica.

Informa o impetrante ser consumidor da energia elétrica fornecida pelas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON e que, analisando suas faturas observou que o ICMS é calculado sobre o valor final. Afirma que o valor total da energia elétrica, que é utilizado como base de cálculo do ICMS, é composto, além da tarifa de energia, pela Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso de Transmissão – TUST, encargos e tributos.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que as tarifas de Distribuição, Transmissão e encargos não devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS suportado pelos consumidores de Energia Elétrica.

Ressalta que a verossimilhança das alegações pode ser verificada através das faturas de energia em anexo, enquanto o fundado receio de dano grave e de difícil reparação consubstancia-se na repetição da ilegalidade mês a mês. Aduziu, ainda, que caso deixe de recolher o ICMS cobrado ilegalmente, além da concessionária protestar o título, não será possível a emissão de regularidade fiscal.

Ao final, pede que seja concedida liminar para que a base de cálculo do ICMS seja composta somente pela energia elétrica consumida. No mérito, pretende que seja coibido o ato coator referente a cobrança de ICMS sobre quaisquer componentes da fatura que não a tarifa de energia.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na inclusão na base de cálculo do ICMS que incide sobre a energia elétrica de valores referentes à Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso de Transmissão – TUST, encargos e tributos.

Pretende o impetrante que, neste primeiro momento, seja concedida a liminar para que a base de cálculo do ICMS seja composta apenas pela tarifa referente à energia elétrica efetivamente consumida.

Pois bem.

Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança é imperiosa a concorrência de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

No que tange à verossimilhança das alegações, assiste razão ao impetrante quando afirma ser impossível a inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica ("TUST" e "TUSD") na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou a matéria neste exato sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUST E DA TUSD. DESCABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1607266/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUST E TUSD. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - A decisão agravada, ao indeferir o pedido suspensivo, fundou-se no fato de não ter ficado devidamente comprovada a alegada lesão à economia pública estadual, bem como em razão de a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça já ter firmado entendimento de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS (AgRg no REsp n. 1.408.485/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.267.162/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 24/8/2012).

II – A alegação do agravante de que a jurisprudência ainda não está pacificada não vem devidamente fundamentada, não tendo ele apresentado sequer uma decisão a favor de sua tese.

III – Fundamentação da decisão agravada não infirmada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS 2.103/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Destaco, por oportuno, que as partes nestes casos (J M Bar e Restaurante LTDA - EPP e Facilita Serviços LTDA, respectivamente) tratam-se, aparentemente, de consumidores cativos, o que deixa claro que o STJ já se manifestou quanto a este tipo de modalidade tarifária e mantém o seu posicionamento no sentido de que a TUST e a TUSD não devem compor a base de cálculo do ICMS.

Não desconheço que no REsp n. 1163020/RS o STJ manifestou-se no sentido de que a TUSD e a TUST compõem o preço final da energia elétrica e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS, todavia, trata-se de uma decisão isolada, não unânime e proferida em face de um entendimento pacificado do âmbito daquela Corte e, também, deste Tribunal.

Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica e visando dar cumprimento ao disposto no art. 926 do CPC, segundo o qual os Tribunais devem manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, o entendimento até então adotado deve ser mantido e, portanto, a TUST e a TUSD não devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS.

Em relação aos encargos, por sua vez, chamados pela ANEEL de encargos setoriais, são encargos criados por leis federais para viabilizar a implantação de políticas do Governo para o setor elétrico, dentre eles estão: Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), PROINFA, Reserva Global de Reversão (RGR), Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), Encargo de Serviços do

Sistema (ESS), Operador Nacional do Sistema (ONS), Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética (P&D/EE) e Encargo de Energia de Reserva (EER).

A cobrança desses encargos é lícita, uma vez que impostas por meio de Lei. Por outro lado, não constituem fato gerador do ICMS a justificar sua inclusão na sua base de cálculo.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e repetição de indébito. Pretensão à exclusão das tarifas (TUST) e (TUSD) e encargos setoriais da base de cálculo do ICMS, incidente sobre a energia elétrica. Possibilidade. Entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada reformada. Antecipação da tutela concedida. Recurso provido. (TJ-SP – AI: 21314698220168260000 SP 2131469-82.2016.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 22/08/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2016).

Neste julgado, o relator destacou que:

“Ressalta-se que os encargos setoriais também não podem constituir a base de cálculo do tributo em questão, eis que, em geral, trata-se de contribuições ou taxas pagas pelo consumidor a órgãos e fundos ligados ao Sistema Elétrico Nacional tais como: Contribuição ao Operador Nacional do Sistema ONS, Conta de Desenvolvimento Energético CDE e Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica TFSEE. Tais encargos, por óbvio não configuram contraprestação pelo fornecimento de energia, assim, não podem ser incluídos na base de cálculo do ICMS.”

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. TARIFA DE ENERGIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. TUSD E TUST. NÃO INCLUSÃO. PIS E CONFINS. INTEGRANTES DO VALOR DO SERVIÇO. CARÁTER ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS DE MORA. A PARTIR DO TR NSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. [...] 3. Os componentes de custo da energia elétrica denominados TUSD (Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica), que ainda engloba os encargos sociais, e TUST (Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica) não integram a Tarifa de Energia Elétrica consumida, representando os custos para distribuição e transmissão de energia elétrica, além dos encargos setoriais, não podendo integrar a base de cálculo do ICMS, que deve incidir apenas em relação à energia elétrica efetivamente consumida. [...] (TJ-DF 20150110513097 0012784-61.2015.8.07.0018, Relator: ANA MARIA CANTARINO, Data de Julgamento: 25/05/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/06/2016. Pág.: 303/317)

Ressalto que, este colegiado já se manifestou acerca da impossibilidade de cobrança de ICMS sobre os encargos setoriais, vejamos:

Apelação. Repetição de indébito. Energia Elétrica. Incidência do ICMS. Tarifas de Transmissão e Distribuição. Encargos Setoriais. Não cabimento. Súmulas 166 e 391 do STJ. Recurso Provido. [...]

Da mesma forma, não é cabível a cobrança do ICMS sobre os Encargos Setoriais dispostos pela Lei n. 9.991/2000, haja vista que deve incidir somente sobre a demanda de potência efetivamente utilizada pelos consumidores, com base na Súmula n. 391 do STJ. (Apelação n. 7000836-03.2016.822.0001 – TJ/RO – 2ª C MARA ESPECIAL – Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior – Julgamento em: 29/11/2016).

Por fim, em relação aos tributos, como é sabido, incidem sobre a energia elétrica tributos federais (PIS E COFINS), estaduais (ICMS) e Municipais (COSIP).

Em relação a estes impostos, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacificado no sentido de que somente o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo do ICMS, pois estes compõem o preço do serviço. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.

2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.

3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).

4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição".

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

(EDcInoREsp1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Desse modo, conclui-se que a base de cálculo do ICMS, então, deve ser composta da demanda de energia elétrica efetivamente consumida, somada ao valor relativo ao PIS e à COFINS.

Feita estas considerações teóricas, cumpre analisar se, no caso concreto, ocorre referida cobrança ilegal, o que pode ser feito pela simples análise das faturas de energia elétrica da empresa impetrante.

Conforme documento constante no ID n. 1776410, pág. 1, pode-se observar que a base de cálculo do ICMS na conta de energia do mês de maio deste ano foi de R\$ 1.044,79, ou seja, a totalidade da conta de energia, aí incluído não só o valor da demanda efetivamente consumida (R\$ 410,03), mas também da TUSD (R\$ 212,49), da TUST (R\$ 6,50) e dos encargos setoriais (R\$ 145,06). Assim, caracterizada está a abusividade na cobrança do ICMS pela autoridade coatora, que tem feito incidir o imposto sobre parcelas que não podem compor a base de cálculo do tributo. Ressalto que, o valor dos tributos, por outro lado, refere-se ao valor apurado de ICMS, PIS e COFINS, de fato, compõem o valor a ser pago pelo contribuinte.

Por essa razão, configurada está a verossimilhança das alegações no que atine à ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, a TUST e sobre os encargos setoriais.

O perigo da demora, por sua vez, está consubstanciado no prejuízo econômico que será causado ao contribuinte caso persista a cobrança ilegal. Nesse sentido: 0802850-49.2016.8.22.0000 e 7015566-19.2016.8.22.0000.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários à tutela de urgência, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada por Gonçalves & Farias LTDA – ME, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo à TUSD, à TUST e aos encargos setoriais, a partir da fatura de energia gerada após a intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

MANDADO DE SEGURANÇA 0801327-65.2017.8.22.0000 (PJe)

IMPETRANTE: GERALDO CORREA E OUTROS

ADVOGADA: DANIELI MALDI ALVES (OAB/RO 7558)

IMPETRADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: SESAU – SECRETARIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Corrêa em relação à omissão do Secretário Estadual de Saúde de Rondônia, que deixou de fornecer-lhe os medicamentos de que necessita para manutenção de sua saúde.

Narro ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e que necessita fazer uso dos seguintes medicamentos: Busonid caps 400mg +Inal, Striverd 2,5mg solução nasal e inalação, Spiriva Respimat 2,5 e Combigan Col 10ml.

Afirmou que há mais de noventa dias o Estado não lhe fornece os referidos fármacos, desrespeitando seu direito líquido e certo.

Assim, requereu a concessão de liminar para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer os fármacos ao impetrante.

Pleiteou, ainda, os benefícios da gratuidade processual.

É o que há de relevante.

Decido.

Diante da alegação de hipossuficiência financeira, com fundamento no art. 98, do CPC, defiro a gratuidade processual e passo à análise do pedido liminar.

Como se sabe, para a concessão da liminar em mandado de segurança é imperiosa a concorrência de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

De início, registro não desconhecer que, em 26 de abril de 2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, a fim de decidir a controvérsia relativa à obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não previstos no programa de medicamentos excepcionais do SUS (Portaria n. 2.982/2009).

Na mesma oportunidade, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, foi determinada a suspensão de todos os processos que discutissem o fornecimento de medicamentos não previstos na referida portaria.

Entretanto, apesar de o acórdão ter-se referido especificamente à portaria que trata do Programa de Medicamentos Excepcionais, registro que esta não é a única lista de fármacos editada pelo Ministério da Saúde acerca do assunto, pois também existe a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Assim, ainda que o medicamento não esteja previsto no Programa de Medicamentos Excepcionais (Portaria n. 2.982/2009), caso haja previsão no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), não há que se falar em necessidade de suspensão do processo, pois se tratam de programas distintos de fornecimento de fármacos.

Dessa forma, o primeiro ponto a ser analisado nestes autos é a verificação da presença ou não dos medicamentos nas listas padronizadas do SUS, seja de medicamentos essenciais, seja de medicamentos excepcionais.

O medicamento "Busonid caps", com princípio ativo "budesonida" está previsto na lista de RENAME, conforme Portaria SCTIE n. 29/2012, publicada em 26/9/2012.

O medicamento "Spiriva Respimat", que tem por princípio ativo "brometo de tiotrópio" também está previsto no RENAME, incluído pela Portaria SCTIE n. 36/2013, publicada em 6/8/2013.

Contudo, os medicamentos "Striverdi" (princípio ativo olodaterol) e "Combigan" (princípio ativo brimonidina + timolol) não tem previsão em nenhuma das duas listas.

Assim, em relação a estes dois últimos (Striverdi e Combigan), deve o feito permanecer suspenso, enquanto se aguarda o julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ.

Contudo, em relação aos dois primeiros (Busonid e Spiriva Respimat), nada obsta o imediato fornecimento, em razão da previsão na lista.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Remessa necessária. Saúde. Fornecimento de medicamentos. Previsão na lista do SUS. Obrigação do Poder Público. Sentença confirmada.

O entendimento desta Corte é no sentido de que, estando o medicamento pleiteado previsto na lista padronizada do SUS, é inquestionável a responsabilidade do Poder Público quanto ao seu fornecimento.

Sentença confirmada.

(Reexame Necessário, Processo nº 0001859-77.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/02/2017)

Agravo interno. Apelação. Saúde. Fornecimento de medicamento. Medicamento incluído na lista do SUS. Portaria do Ministério da Saúde. Prescrição médica. Paciente menor de idade. Proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atendimento integral e prioritário. Tratamento adequado e eficaz. Responsabilidade do Estado. Recurso improvido.

Sendo o medicamento, sob a forma do princípio ativo, incluído na lista do SUS por meio de portaria do Ministério da Saúde, e, estando demonstrada a prescrição médica, a sua entrega não pode ser negada ao paciente, sendo de responsabilidade dos entes públicos a dispensação do fármaco pleiteado.

Tratando-se de paciente menor de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, com prioridade, sendo dever do Estado propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz.

(Agravo, Processo nº 0005143-69.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/12/2016)

Assim, quanto a estes dois medicamentos (Busonid e Spiriva Respimat) está demonstrada a verossimilhança das alegações, pois existe a necessidade dos fármacos e há previsão no RENAME.

O risco de dano é inquestionável e comprovado pelo laudo de ID n. 1773583, pág. 1, que esclarece que houve piora no quadro do impetrante, o qual não pode ficar sem os medicamentos receitados.

Por tais razões, defiro parcialmente o pedido liminar formulado por Geraldo Correa e determino à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue ao impetrante os medicamentos que tenham o mesmo princípio ativo dos fármacos Busonid e Spiriva Respimat, uma vez que o poder público não fica adstrito ao nome comercial, mas à fórmula do medicamento.

Quanto aos outros fármacos, por não estarem previstos nas listas do SUS, o pedido permanecerá suspenso.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801277-39.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem 7001022.83.2017.822.0003 1ª VARA CÍVEL / JARU

AGRAVANTE: ANA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3210)

ADVOGADO: LAERCIO JOSE TOMASI (OAB/RO 4400)

AGRAVADO: UNIÃO

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Ferreira em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Jarú que, nos autos de ação previdenciária proposta em desfavor da União e de Célia Donizete do Nascimento, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Inconformada com a decisão, Ana Maria Ferreira interpôs o presente recurso para vê-la reformada. Argumenta, em síntese, ser caso de competência delegada e que, portanto, o feito deve tramitar na justiça estadual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a ação principal foi ajuizada na comarca de jurisdição do domicílio da agravante porque naquela região não há Seção Judiciária Federal para tanto. No entanto, o juízo de origem entendeu não se tratar de hipótese de competência do juízo estadual e declinou a competência.

Insurge-se o agravante contra esta decisão ao argumento de que trata-se de hipótese de competência delegada.

Pois bem.

Como é sabido, nos casos em que houver interesse da União a competência para julgamento de eventuais recursos é da Justiça Federal, mesmo que se trate de hipótese de competência delegada, conforme art. 109, inciso I, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Assim, ao se considerar que no caso concreto a parte demandada, ora agravada, é a União, a competência para conhecer do agravo de instrumento é do Tribunal Regional Federal, razão pela qual devem os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ressalto que, por não haver no Processo Judicial Eletrônico – PJe ferramenta que permita a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, faz-se necessário que o departamento proceda a impressão destes autos, tornando-os físicos, para que possa encaminhá-los para a Justiça Federal.

Isto posto, com fundamento no art. 109, inciso I, § 4º, da Constituição Federal e no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é o competente para o julgamento deste recurso.

Publique-se e intemem-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1006033-02.1997.8.22.0003

Processo de Origem : 0060338-50.1997.8.22.0003

Requerente: Eletrojan Iluminação e Eletrecidade Ltda

Advogado: Wilson Pedroza de Rezende(OAB/MT 2924)

Advogado: Túlio Di Giacomo Toledo(OAB 30070)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Advogado: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)

Advogada: Guiomar Bernardino Monte Raso(OAB/RO 1219)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

ELETROJAN – ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE LTDA requer a atualização dos cálculos a ser recebido neste precatório.

Entretanto, conforme informado às fls.831 o presente feito encontra-se liquidado. Assim, proceda o arquivamento do mesmo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002373-59.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0002772-18.2012.8.22.0004

Requerente: Aquiles Moraes de Assunção

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Advogada: Eurianne de Souza Passos(OAB/RO 3894)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Mantenha-se inalterado o valor do requisitório deste feito conforme decisão de fls.147 encaminhada pelo juízo de origem, 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 169

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opõe ao deferimento do pedido.

ONOFRO MARIANO DA SILVA às fls.06 comprovou ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando lesão no ombros, amparado portanto, pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

FERNANDO DOS ANJOS RODRIGUES às fls. 08 comprovou ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando quadro depressivo, sono irregular, ansiedade e dores multilocalizadas, amparado portanto, pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

JUSEILTON DA COSTA E SILVA e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS apresentaram laudo que não se amolda em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual indefiro os pedidos.

Inclua os nomes na listagem apropriada e efetue o depósito dos pedidos humanitários deferidos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Após, archive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 225

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Carlos da Cruz Araujo

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opõe ao deferimento dos pedidos.

CARLOS DA CRUZ às fls. 11 comprovou ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando bursite e tendinopatia em ombro direito, amparado portanto, pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido

FERNANDO DOS ANJOS RODRIGUES às fls.18 comprovou ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresenta síndrome depressiva-ansiosa, amparado portanto, pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido

HELIO PEREIRA NASCIMENTO às fls.23 comprovou ser portador de doença grave decorrente de sua atividade laboral, apresentando distúrbio de ansiedade, lombociatalgia decorrente de hernia discal lombar e protusões discais, amparado portanto, pela alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido

JUSEILTON DA COSTA E SILVA às fls. 28, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS às fls. 34, apresentaram laudo médico que não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro os pedidos.

ONOFRO MARIANO DA SILVA às fls.43 apresentou laudo médico ilegível, impossibilitando a apreciação da demanda. Intime-se o credor para apresentar aos autos laudo legível no prazo de 10 dias, a fim de que o pedido possa ser examinado.

Já o credor OVÍDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETTO, embora tenha comprovado que é credor neste feito, apresentou às fls.46 laudo médico que não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o pedido.

Considerando as antecipações deferidas incluem-se os nomes na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 294

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento dos pedidos.

A credora CLEDES APARECIDA PIRES GUARNIERES, às fls. 5, comprovou que é portadora de tendinite crônica e bursite nos ombros, decorrentes da atividade laboral, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora JOELMA PINHO, às fls. 10, comprovou que é portadora de lombalgia crônica, tendinite calcária do supraespinhal e infraespinhal, além de fibromialgia, decorrentes de atividade laboral, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora JOSELITA DE SOUZA, às fls. 15, comprovou que é portadora de transtorno depressivo recorrente, decorrente da atividade laboral, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora LEIDI FÁTIMA TONIN, às fls. 21, comprovou que é portadora de depressão grave recorrente, decorrente da atividade laboral, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

O credor LUIZ MARCIO GOMES SOUZA, às fls. 26, comprovou que é portador de linfoma de pele, portanto sob o amparo do Parágrafo único do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora MARIA LUCILEIDE DE ARAÚJO TALES, às fls. 35, comprovou que é portadora de tendinopatia nos ombros, paresia e incapacidade funcional, doenças relacionadas com as atividades laborais, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, às fls. 41, comprovou que é portadora de tendinopatia, epicondilite e dorso lombalgia, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

O credor ROBERTO RODRIGUES DE MELO, às fls. 46, comprovou que é portador de pólipos ou cisto intracordal na laringe, portanto sob o amparo do Parágrafo único do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora SOLANGE GOMES, às fls. 50, comprovou que é portadora de tendinite do manguito rotador em ombro direito e tenossinovite do II e IV compartimento do punho direito, decorrentes da atividade laboral, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora VILEUDA RODRIGUES DA SILVA BECK, às fls. 54, comprovou que é portadora de transtorno depressivo grave, estresse físico e mental e ansiedade severa, decorrentes da atividade laboral, portanto sob o amparo da alínea "k" do art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-os na listagem apropriada e efetue-se os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2004646-55.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0160326-06.2004.8.22.0001

Requerente: João Bosco Duarte de Azevedo

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido formulado por JOÃO BOSCO DUARTE DE AZEVEDO, em razão de já ter sido agraciado com a antecipação humanitária, quando da comprovação de doente grave.

Conforme informações de fls. 97, o mencionado credor, sob a condição de doente grave, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de pessoa idosa, faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Assim, o credor JOÃO BOSCO DUARTE DE AZEVEDO, às fls. 96, comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, portanto sob o amparo do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-o na listagem apropriada e efetue-se o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2011337-85.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0016528-71.2006.8.22.0015

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogada: Fernanda Marinho Corrêa de Almeida(OAB/PA 12005)

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Edilberto Bezerra Lima(OAB/RO 289B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Processo em fase de liquidação.

O Patrono Renan Thiago Pasqualotto da Silva, OAB/RO 6.017, apresenta às fls.70 conta do escritório Sabbá Advogados Associados para recebimento dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que, conforme informação de fls. 80 já havia advogada Fernanda Marinho Correia de Almeida, OAB/PA 12.005, constituída

nos autos desde o processo originário, qual deu ensejo a formação deste precatório e não houve substabelecimento de tais poderes ao advogado que apresentou dados bancários.

Intime-se o patrono do escritório Sabbá Advogados Associados para prestar esclarecimentos e documentos que comprovem o substabelecimento de poderes para exercício no presente feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007961-18.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000883-02.2012.8.22.0013

Requerente: Rosenilda Barbosa de Almeida Crist

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Requerido: Município de Corumbiara RO

Procurador: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, manifestem-se as partes sobre os novos cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e apresente os dados bancários do credor para efetivação dos depósitos.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0008259-10.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002861-86.2013.8.22.0010

Requerente: José Ramos Lisboa

Advogado: Joanito Vicente Batista(OAB/RO 2363)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Leandro Junior Rodrigues(OAB/RO 5405)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O espólio do credor requer a habilitação dos herdeiros e comunica o falecimento do patrono dos autos (fls.59).

Não há indicação do número de inventário na petição de fls.42/59.

E mais, a análise de habilitação de herdeiros compete ao juízo de primeiro grau por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mesmo que seja revestida de caráter incidental, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei

Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ.

Motivos pelos quais indefiro o pedido do requerente.

Quanto a comunicação de falecimento do patrono dos autos, aguarde-se a informação necessária da habilitação de seus herdeiros para liberação do valor destinado aos honorários advocatícios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000656-75.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7002509-13.2016.8.22.0007

Requerente: Marcelo de Oliveira Motta

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz(OAB/RO 1354)

Advogada: Gleice Martins da Silva(OAB/RO 3394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 56, o credor MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, comprovou que é portador de insuficiência renal crônica com progressão de doença linfonodal, amparado no termos do Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua o seu nome na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 288

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento dos pedidos.

O credor ADÃO FAGUNDES DE SOUZA, às fls. 5, comprovou que é portador de quadro psicótico, portanto sob o amparo do Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora CISLENE MACHADO MELO, às fls. 9, comprovou que é portadora de transtorno mental, portanto sob o amparo do Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora EURLY BARROS LINS, às fls. 16, comprovou que é portadora de tenossinovite e neurite nos punhos e mãos, relacionada a atividade laboral, portanto sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

O credor FRANCISCO SANTOS LIMA, às fls. 22, comprovou que é portador de neoplasia, portanto sob o amparo da alínea "c" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora GRACY LUCIA MENEZES FURTADO, às fls. 28, comprovou que é portadora de tendinite do supra espinhal nos ombros, decorrente das atividades laborativas, portanto sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

O credor JEDEON DE SOUZA LIMA, às fls. 34, comprovou que é portador de tendinite em ombro direito, epicondilite lateral no cotovelo direito, decorrente das atividades laborativas, portanto sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora MARIA IVONETE PEREIRA DE OLIVEIRA, às fls.40, comprovou que é portadora de depressão grave, decorrente das atividades laborativas, portanto sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora MARIA JOSÉ DE BRITO, às fls.45, comprovou que é portadora de tendinite crônica e lesão do manguito rotador do ombro esquerdo, decorrente das atividades laborativas, portanto sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora REGINA MARIA DE FREITAS, às fls.51, comprovou que é portadora de síndrome do impacto e epicondilite lateral, decorrente das atividades laborativas, portanto sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

A credora ROSINEIDE SANTOS DA SILVA, às fls. 57, comprovou que é portadora de poliartralgia e gonartrose, decorrentes das atividades laborativas, portanto sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-os na listagem apropriada e efetue-se os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 48

Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 48, o credor GILSON TIMÓTEO DA SILVA, comprovou que é portador de transtorno depressivo grave, amparado nos termos do Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua-o na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 240

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Às fls. 03, o credor MARCO ANTÔNIO HELBEL, comprovou que é portador de sintomas de congestão venosa severa e outros, correndo o risco de desenvolver trombose venoso, amparado nos termos do Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua-o na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 50

Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Às fls. 10, o credor ANTÔNIO ALVES FLOR, comprovou que é portador de tendinite do supra e infroespinhoso do ombro direito, doença relacionada com a atividade laboral, amparado nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Às fls. 14, a credora MARIA VERÔNICA JOSÉ, comprovou que é portadora de quadro depressivo recorrente, com crises de psicose e alucinações auditivas e visuais, amparado nos termos do Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro o pedido.

Inclua-os na listagem apropriada e efetue os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0104049-10.2008.8.22.0007 - Agravo

Origem: 0104049-10.2008.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Roberto Demário Caldas

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619A)

Advogado: Sergio Luis Menon (OAB/PR 22035)

Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

Advogado: MARCOS MAGALHÃES (OAB/RO 6645)

Agravado: Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Agravado: Kiriaki Kofopoulos Fernandes

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Remetam-se os autos ao STJ para o processamento do agravo de fls. 80/83, nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004817-78.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0004817-78.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Recorrido: Sérgio Luiz Rodrigues da Silva

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. A mera indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") (STJ, AgInt no REsp 1408145 / CE, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/12/2016).

O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. (STJ, AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522 / SP, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 14/06/2016).

Recurso especial não admitido.

Intime-se e publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007239-08.2010.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0007239-08.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Município de Ji-Paraná - RO

Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Procurador: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Recorrida: Maria Soares Carvalho

Procurador: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Recorrido: Luiz Carlos Nogueira Carvalho

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Recorrido: G. M. L. C. Representado(a) por sua mãe L. L.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Recorrida: H. M. L. Representado(a) por sua mãe L. L.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. A mera indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") (STJ, AgInt no REsp 1408145 / CE, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/12/2016).

O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. (STJ, AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522 / SP, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 14/06/2016).

Recurso especial não admitido.

Intime-se e publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002952-82.2013.8.22.0009 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0002952-82.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Agravada: Mundial Paper Embalagens Ltda

Advogado: Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144716)

Advogado: Alex Libonati (OAB/SP 159402)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002704-12.2010.8.22.0013 - Recurso Especial

Origem: 0002704-12.2010.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Recorrido: Valdirene Lopes dos Santos Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Recorrido: R. L. da S. Representado(a) por sua mãe V. L. dos S. S.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Recorrida: R. L. da S. Representado(a) por sua mãe V. L. dos S. S.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Considerando o interesse do Ministério Público, encaminhem-se os autos ao Órgão para manifestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000902-56.2013.8.22.0018 - Recurso Especial

Origem: 0000902-56.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Cloreni Matt

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e artigos 10, VIII, e 11, V, da Lei n. 8.429/92.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0013956-43.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0013956-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Recorrente: Autovema Veículos Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
 Advogada: Elenrizza Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
 Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
 Recorrido: Industria e Comercio de Madeiras Santa Rita Ltda ME
 Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 944 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008945-28.2012.8.22.0014 - Recurso Especial
 Origem: 0008945-28.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Edmilson da Silva Santos
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
 Advogado: Ricardo Brandi Pereira Carneiro (OAB/SP 162699)
 Advogada: Ana Luiza Rodrigues Mansur (OAB/RJ 140851)
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Recorrida: Tereza de Souza Macena da Assunção
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. No recurso especial o recorrente requer o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 568), contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência. Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcado pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
 Intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/15.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002814-02.2014.8.22.0003 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0002814-02.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Agravante: Construtora Coparo Eireli EPP
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Agravada: Comércio & Locações Rodante Norte Ltda ME
 Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000371-02.2015.8.22.0017 - Recurso Especial
 Origem: 0000371-02.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
 Recorrente: T. B. da S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrida: L. P. P.
 Defensor Público: Defensoria Publica do Estado do Acre
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0016607-48.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0016607-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Recorrida: Assis Aero Táxi Ltda EPP
 Recorrida: Ana Paula de Nardo Spinardi
 Recorrido: Ederson Spinardi
 Recorrido: Ederaldo Luiz Spinardi
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXXV, LV, LX e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal.
 Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002025-67.2014.8.22.0014 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0002025-67.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrida: Nanci de Fátima de Araújo Caramello
 Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
 Litisconsorte Ativo Necessario: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
 Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)
 Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. A recorrente, devidamente intimada para recolher o valor do preparo (fls. 424), não o fez, peticionando novo pedido de deferimento de gratuidade (fls. 452/459).
 O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (STJ, REsp 1648861/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/04/2017).

Indefiro o pedido de reconsideração.

Ausente comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o recurso extraordinário ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).

Não se admite, portanto, o presente recurso extraordinário.

Intime-se e publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0025560-35.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0025560-35.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Recorrido: Deusdete Correia da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Recorrida: Rosileia Moraes Quindere

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 18 do Código Florestal e artigos 783, 803, 809 e 1.022, II, do CPC/15.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0018598-93.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0018598-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)

Recorrido: Aristoteles Ferreira da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Francisco Jorge Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Francisco Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Jose Humberto Ramos Reinaldo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: José Mendes de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Luiza Thomé Resende

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Luzette Vieira Molina

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Orlando Rech

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Aberanízia Mota Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Salete Bergamin Quintino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, II, XXI, LIV, LV e 92, § 2º, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021608-82.2011.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0021608-82.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ronald Lazarini

Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Recorrente: Adriana Gonçalves Ferreira

Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Recorrido: Carlos Antonio Fulaneti

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014689-09.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0014689-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrida: Fabiane Cristina Paloschi Piva

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002382-96.2013.8.22.0009 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0002382-96.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Agravante: Ciclo Cairu Ltda
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Agravada: Mundial Paper Embalagens Ltda
 Advogado: Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144716)
 Advogado: Alex Libonati (OAB/SP 159402)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002127-31.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0002127-31.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrido: Pres Service Comercio e Serviços Ltda
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Considerando que o subscritor do recurso especial não possui procuração/substabelecimento nos autos, conforme certidão de fls. 93, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 dias, sanar o vício de representação, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002880-22.2014.8.22.0022 - Recurso Especial
 Origem: 0002880-22.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Wilson Moreira de Alencar
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 15 da Lei n. 10.848/04 e artigo 71 do Decreto n. 5.163/04.
 No tocante à alegação de contrariedade à Resolução n. 229/2006, "é firme no STJ o entendimento de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, convênios, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no AREsp 792409 / PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015).

Recurso especial parcialmente admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000525-59.2011.8.22.0017 - Recurso Especial
 Origem: 0000525-59.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
 Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
 Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
 Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
 Recorrido: Espólio de Eliomar Abrantes de Souza
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrida: Iolanda Garcia Miguel
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 43, 265, I, §1º, e 267, VI, todos do CPC/73; artigos 1.056 e 1.797, ambos do Código Civil e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004431-37.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0004431-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Recorrente: Beatriz de Almeida Wolf
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Juntada petição às fls. 123 na qual a recorrente manifesta a desistência do recurso especial interposto.
 Acolhe-se a desistência. Prejudicado o recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO, nego-lhe seguimento.
 Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
 Após, remetam-se os autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000372-81.2015.8.22.0018 - Recurso Especial
 Origem: 0000372-81.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª
 Vara Cível
 Recorrente: Celcina da Cruz Prates
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
 Recorrido: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)
 Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Superior
 Tribunal de Justiça, o Tema 937 (discussão sobre os critérios para
 arbitramento de indenização por danos morais na hipótese de
 inclusão indevida em cadastro de inadimplentes) foi cancelado em
 10/05/2017.
 Passo à análise da admissibilidade do recurso especial.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento
 quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos
 186 e 927 do Código Civil e artigo 1.022, incisos I e II, do CPC/15.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001673-51.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0001673-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 3ª Vara Cível
 Recorrente: Deniso de Oliveira Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Melo (OAB/RO 3011)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do
 prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal
 indicada: artigos 7º, 1.022, inciso II, 489, § 1º, inciso IV, todos do
 Código de Processo Civil de 2015 e artigo 333, incisos I e II do
 Código de Processo Civil de 1973.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0205606-58.2008.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0205606-58.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 7ª Vara Cível
 Recorrente: Alexandro Mercí Vilha
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Recorrente: Márcia Andréia Pinto de Almeida
 Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO
 1571)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça às
 fls. 1.012/1.013, e em diligência ao sítio eletrônico do Tribunal
 Superior, ainda não houve o término do julgamento do Tema 699
 (discussão quanto à possibilidade de o prestador de serviços
 públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de
 débito pretérito do destinatário final do serviço) representativo da
 controvérsia contida nestes autos.
 Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer
 sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o
 pronunciamiento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0014689-09.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0014689-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 3ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Recorrida: Fabiane Cristina Paloschi Piva
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do
 prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal
 indicada: artigos 186, 188, 927 e 944 do Código Civil e artigo 85,
 parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0009060-08.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
 Origem: 0009060-08.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
 Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Recorrente: Ronisson Soares de Lima
 Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
 Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
 Recorrido: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do
 prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal
 indicada: artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004749-48.2012.8.22.0003 - Recurso Especial
 Origem: 0004749-48.2012.8.22.0003 Jarú / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36274)
 Advogado: Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27.078)
 Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29.022)
 Advogado: Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22.788)
 Advogado: Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrido: José Rodrigues Filho
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Verifica-se que os dispositivos tidos por violados (artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0309525-63.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0309525-63.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Agravante: Décio José Weis
 Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
 Advogada: Maíra de Souza Barbosa (OAB/RO 3563)
 Agravada: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Cláudia Maria Jacob labrudi (OAB/RJ 67773)
 Advogado: Luis Carlos Alves de Almeida Junior (OAB/RJ 161263)
 Advogado: Luis Felipe Galante da Silva Ramos (OAB/RJ 36558)
 Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0018660-02.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0018660-02.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Recorrente: Onix Industria de Vidros e Inox Ltda
 Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
 Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 884, caput e parágrafo único, e 944, ambos do Código Civil e artigo 168 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000605-67.2013.8.22.0012 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0000605-67.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante: Cleonice Ritter
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Agravado: Oseias Santos Lima
 Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
 Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0013870-20.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
 Origem: 0013870-20.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Recorrido: Carlos dos Santos Della Torre
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. A mera indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") (STJ, AgInt no REsp 1408145 / CE, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/12/2016).
 O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. (STJ, AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522 / SP, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 14/06/2016).
 Recurso especial não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0023380-12.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0023380-12.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Angelina Guedes de Araujo
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)
 Recorrente: Elias Simões de Araújo
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)
 Recorrido: Antônio José de Lima
 Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Recorrido: Jonas Lima Gomes
 Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
 Recorrida: Vania Lima Gomes das Dores
 Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
 Recorrido: Daiana Pinto de Souza
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 561 do CPC/15 e artigo 373, inciso I, do CPC/73. Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007596-87.2012.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0007596-87.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Agravante: Soueid Indústria Têxtil Ltda
 Advogado: Athila Renato Cerqueira (OAB/SP 237770)
 Advogada: Gisele Mara Correia (OAB/SP 224197)
 Advogada: Priscila Leite de Oliveira Campos (OAB/SP 238218)
 Advogado: André Koshiro Saito (OAB/SP 187042)
 Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Agravada: L. T. Poleski ME
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
 Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0012967-82.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
 Origem: 0012967-82.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Recorrida: Adriana Raimunda de Souza e Almeida
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. A mera indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") (STJ, AgInt no REsp 1408145 / CE, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/12/2016). O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. (STJ, AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522 / SP, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 14/06/2016).
 Recurso especial não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0184559-04.2003.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0184559-04.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Recorrida: Molas Cimebras Ltda
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 489, §1º, VI, e 1.022 II, ambos do CPC/15. Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0016213-41.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0016213-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
 Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
 Recorrido: Francisco Barroso Sobrinho
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 932, 938, §1º e 1.007, todos do Código de Processo Civil de 2015.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002883-74.2014.8.22.0022 - Recurso Especial
 Origem: 0002883-74.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Milton Rosa de Almeida
 Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 15 da Lei n. 10.848/04 e artigo 71 do Decreto n. 5.163/04.

No tocante à alegação de contrariedade à Resolução n. 229/2006, "é firme no STJ o entendimento de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, convênios, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no AREsp 792409 / PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015).

Recurso especial parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005985-75.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005985-75.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Claudete Ferraz Henrique da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Fernanda Rivero Magalhães

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 489, § 1º, inciso IV, VI, e artigo 322, §2º, ambos do CPC/15; artigo 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro; artigo 173 do Código Tributário Nacional e artigo 205 do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002025-67.2014.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0002025-67.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrida: Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. A recorrente, devidamente intimada para recolher o valor do preparo (fls. 424), não o fez, peticionando novo pedido de deferimento de gratuidade (fls. 452/459).

O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (STJ, REsp 1648861/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/04/2017).

Indefiro o pedido de reconsideração.

Ausente comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o recurso extraordinário ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).

Não se admite, portanto, o presente recurso especial. Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0013437-05.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario

Origem: 0013437-05.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: João Batista de Souza

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Recorrente: Valter Machado de Lima

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Recorrente: José Arino da Silva

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 580252 (Tema 365) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0018598-93.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0018598-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Recorrido: Aristoteles Ferreira da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Francisco Jorge Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Francisco Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Jose Humberto Ramos Reinaldo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: José Mendes de Souza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Maria Luiza Thomé Resende
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Maria Luzette Vieira Molina
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Orlando Rech
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Salete Bergamin Quintino
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Aberanizia Mota Rodrigues
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 188, 239, 240, 485, VI, 783, 1.013 e 1.017, I e II, todos do CPC/2015; artigos 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 16 da Lei 7.347/1985.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011000-25.2011.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0011000-25.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Amado Ahamad Rahhal
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogada: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
 Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 4389)
 Advogado: Rodrigo Dutra de Castro
 Recorrente: Eva Cristiane de Lima Jardim
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: José da Fonseca Tinoco Filho
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Waldir Vieira da Silva
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Alessandra Lima Costa
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Alex Castiel Barbosa
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Alex da Silva de Jesus
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Alex Fabian Costa de Amorim
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Aline Rodrigues Moreira Dantas
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Ana Cristina Gulelmo Staut
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Ana Paula Froés Camurça
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Angela Carmem Szymczak de Carvalho
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Angela Lucia Thiago Dobbler
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Aracely Ribeiro de Arruda Leite
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Aurélio Zenor Ferreira Mota
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Carla Fernandes Batista Rodrigues
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Carlos Antonio Venancio
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Recorrente: Carlos Kleber Machado Santana
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cristiano de Sousa Gutierrez
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cristine Andréa dos Santos Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Divina de Fatima Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Elisângela Souza Mamedes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Elizete Leite de Araujo Monteiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Emmanuel Barbosa de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fabiana Cristhie Prestes Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fabiano de Sousa Gutierrez
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fátima Aparecida Savastano Jacob
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fausto Mendes de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Felix Rodrigues da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Francisca Agamenólia de Oliveira Jacob
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fredson dos Santos Batista
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Ignacio de Loiola Reis Junior

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jackson Alves Saraiva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jandeia Vanazzi
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jean Cordeiro de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jedses Antônio Hermino da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jocinete Sales de Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: José Manoel Júnior
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jose Roberto Vasques de Miranda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Juciney Soares Maia
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Luciana Lima Martins
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Luciano de Souza Cortes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Luciano Tenyson Nogueira Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrente: Luiz Fernando Vischenheski
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcello Roberto Monteiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcia Adriana da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcos Kenne Barbosa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marcos Vinicius Sousa Barros
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria de Fatima Batista de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Jose do Nascimento Sales
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Leonor Gobete
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Salete Brasil Botelho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Silvia Gobete
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Valdives Ferreira Sarmento
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Mirella Almeida de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Mirian Dantas da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Nadir Brandão de Souza Bernandes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Nisia Teixeira Andrade de Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Núbia Geny Souza Oliveira Nogueira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Oziel Alves Cavalcante
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Pedro da Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Rafael Ricci
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Regino Aparecido Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Roberto Alves Cordeiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Rosineide de Oliveira Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Sara Lucia da Silva Gomes Manente
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Sidnei Roberto Feliciano da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Silvia Zeila Souza de Castro Manoel
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Solange Nascimento da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Teresa Neuma Braga Leite Guimarães
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Thiago Fleury Marques Cotrim
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Veronilson de Souza Medeiros
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Vismar Kfour Junior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: André Barros da Costa (OAB/RO 759E)
Recorrente: Almir dos Santos Albuquerque
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Angelina Gomes de Brito Almeida
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cristian Eunides Mar
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Francisca Pereira de Miranda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jeffthi Marinho Garcia Batista
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Joana Angelica Goes Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Josue Claudio de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Magda Gonçalves de Melo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Arlene de Freitas Braga

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria Imaculada de Oliveira Freire
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Marli Bizarello
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Mozart Ho-tong Nobre
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Oswaldo Souza Neto
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Paula Andréia Pereira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Raimunda Geralda Negreiro de Abreu
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Riberval Saraiva da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Sara Pereira Fernandes Eriksen
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Zilpha Moret de Freitas da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Adir Flávio da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Aldomerio Madeira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Almir Rogerio Gomes Rocha
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Antônio Mascarenhas Barbosa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Antonio Mauro da Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Alberto Calixto Ferreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Alberto da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Carlos Alberto Pessoa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Cícero Santana Gomes Filho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fernando Stelio Rodrigues Barbosa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Francisco Francicleudo Rodrigues
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Francisco Francione Rodrigues
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: José Carlos Oliveira Maciel
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Jose Maria Sales da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: José Wank Gomes de Morais
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Maria de Lourdes da Silva Nunes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Nelson Prates de Matos
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Pedro Raimundo de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Raimunda Lúcia Monteiro Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Raimundo Chagas Teixeira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Raimundo de Lima Pinto
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Raimundo Francisco da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Raimundo Gonçalves da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Romilda Alves de Faria Linhares
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Salvador Farias Lopes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Tereza Lima Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Valdison Rodrigues de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Fabiana Gonçalves Pereira Piveta
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Walter Mario dos Santos
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Michele Oliveira Matni do Amaral
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrente: Clindomar Botelho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 565089 (Tema 19) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017238-60.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0017238-60.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: O. G. T. Representado(a) por sua mãe V. D. G. T.

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Recorrente: Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Recorrente: Vanessa Daniele Gonçalves

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Recorrido: Unimed de Presidente Prudente . Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Rubia Cristina Sorrilha (OAB/SP 278853)

Advogado: Flavio Luis Branc Barata (OAB/SP 126018)

Advogado: Victor Flavio Martinez Franco (OAB/SP 226776)

Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 945 do Código Civil e artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001064-10.2011.8.22.0022 - Recurso Especial

Origem: 0001064-10.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Recorrente: Fidens Engenharia S.A

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Advogado: Sérgio Luiz de Souza (OAB/MG 51728)

Recorrido: Gilson Moreira Rodrigues

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Recorrido: Gedeão Moreira Rodrigues

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Recorrido: Paulo Aparecido Rodrigues

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Recorrida: Ivani Terezinha Rodrigues

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Recorrido: Gelcimon Moreira Rodrigues

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Recorrida: N. M. da S. Representado pelo(a) responsável S/N

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 948, II, do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012114-28.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0012114-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Recorrido: Danilo Galvão de Carvalho

Advogada: Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 393, 416, 421, 482, 722, 725, 927 e 944, todos do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001155-95.2014.8.22.0022 - Recurso Especial

Origem: 0001155-95.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Recorrente: Armando Vital Pereira

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 15 da Lei n. 10.848/04 e artigo 71 do Decreto n. 5.163/04.

No tocante à alegação de contrariedade à Resolução n. 229/2006, "é firme no STJ o entendimento de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, convênios, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no AREsp 792409 / PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015).

Recurso especial parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001118-07.2014.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0001118-07.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Patricia Macedo Rocco (OAB/RJ 173674)
Advogado: Luciana da Silva Freitas (OAB/RJ 95337)
Advogado: ARMANDO MICELI FILHO (OAB/RJ 48237)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230A)
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Recorrido: Pedro José Bertelli
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Recorrida: Regina Helena de Figueiredo Bertelli
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do questionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021608-82.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021608-82.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Ronald Lazarini
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Recorrente: Adriana Gonçalves Ferreira
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Recorrido: Carlos Antonio Fulaneti
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do questionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 158, parágrafos 1º e 2º, 159, 160, 161 e 178, II do Código Civil e artigos 593, 659, parágrafo 4º, e 1046 do Código de Processo Civil/1973.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011421-49.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0011421-49.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Wilson Damusci
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravada: Irinilde do Carmo Lima
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006232-20.2015.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0111547-78.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante: Valter Araujo Gonçalves
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Agravado: Agromotores - Máquinas e Implementos Ltda
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004381-45.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0004381-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Agravada: Célia Regina Lemos Silva
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Agravada: Juliane da Silva Costa
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Agravada: Jacira Ferreira de Moraes

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
 Agravado: Airton da Silva Barbosa
 Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
 Agravada: Adriana da Silva Gabriel
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005199-26.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0005199-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: SESC - Administração Regional no Estado de Rondônia
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Agravado: C. C. de O. Representado(a) por sua mãe A. J. A. de S. C.
 Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
 Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011955-53.2011.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0011955-53.2011.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Guilherme Geraldo de Souza
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
 Recorrida: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Advogado: Edelson Inocêncio (OAB/RO 128B)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 39, V, 53 e 51, II, todos do Código de Defesa do Consumidor.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0014674-45.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0014674-45.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Recorrido: Ahmed Ali Dahas Filho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Antônio Ferreira da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Matosalem Tavares da Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrida: Marivande Guedes Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrida: Maura Tavares da Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrida: Maria Geralda da Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Dimar Carvalho de Aragão
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Heranildes Alfredo dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Ilacir Viana Frutuoso
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Lucas Andrade Teixeira Chaves
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: José Bins
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Luiz Antônio Vargas
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Raphael Cani
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, XXI, e 92, §2º, ambos da Constituição Federal.
 Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0003552-30.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0003552-30.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Recorrente: General Motors do Brasil Ltda
 Advogado: Marcello Alfredo Bernardes (OAB/RJ 67319)
 Advogado: Felipe Rodrigues Cozer (OAB/RJ 149997)
 Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogado: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI (SP 115712)
 Advogado: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (SP 168814)
 Advogado: CAMILA DO AMARAL BARROSO (SP 350608)
 Advogado: DANIEL MEGA ARAÚJO (SP 295368)
 Advogado: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP 305568)
 Advogado: HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS (SP 305322)
 Advogado: Marcelo Pontes Oliveira (OAB/SP 113436)
 Advogado: EDUARDO RAMOS RODRIGUES (RS 45772)
 Advogada: Juliana Ribeiro Teles (OAB/SP 238120)
 Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
 Advogado: Aluizio Napoleão (OAB/RJ 95928)
 Advogado: Eline Cunha Marques Lino (OAB/RJ 92240)
 Advogado: Brigida do Espírito Santo Melo e Cruz (OAB/RJ 109257)
 Advogado: Luis Cláudio Furtado Faria (OAB/RJ 125653)
 Advogado: Carla Miranda Godoy (OAB/RJ 137283)
 Advogado: Fernanda Suelen Bortolini (OAB/RJ 176708)
 Advogado: Manoel Flávio Médiçi Jurado (RO 12-B)

Advogada: MARCELA COSTA SANTOS JUNQUEIRA (OAB/RJ 198026)

Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogada: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Recorrido: Marcos Marcelo Gomes Pereira

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002316-40.2013.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0002316-40.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Climed Clínica Médica Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravante: Rigoberto Duarte Baptista

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravado: Marcos Melo Rodrigues

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Agravada: Aniele Fernanda Leite

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0200488-67.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0200488-67.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Josimar Oliveira Muniz

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Agravada: Berenice Rodrigues de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Gonçalo Soares Resende

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: João Gustavo Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravada: Benedita Magno Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Rodolpho Júnior Pinheiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: José Rodolpho Magno Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Lincoln França Souza Matos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravada: Maria da Conceição Maia

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravada: Mistis Manussakis Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Osvaldo Isaac Orellana Moreno

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Tito Magno Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Agravado: Antonio Antonagi Missiato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Julgou o Superior Tribunal de Justiça o agravo em recurso especial n. 942.741-RO (fls. 391/394 dos autos no segundo grau), dando provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 368/377), determinando o retorno dos autos à origem, para exame da tese acerca da impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça a mera declaração de hipossuficiência.

Com isso, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator Desembargador Rowilson Teixeira, para cumprimento da decisão do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003730-39.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003730-39.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Raimunda Rizeuda da Silva

Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Agravada: Oi S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Considerando a manifestação do Superior Tribunal de Justiça de fls. 333/335, informando que a matéria foi afetada ao rito dos arts. 1.036 ss. CPC/2015, Tema 954.

Assim, baixem-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0010615-60.2014.8.22.0102 - Recurso Especial

Origem: 0010615-60.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de

Família / 1ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente: J. V. C. de O.

Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Recorrida: A. B. C. J. Representado(a) por sua mãe S. F. J.
 Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 138, 1.604, 1.694 e 1.697 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0030706-33.2007.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0030706-33.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Agravado: Marcos Luiz Cid Souto
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005199-26.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0005199-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante: SESC - Administração Regional no Estado de Rondônia
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Agravado: C. C. de O. Representado(a) por sua mãe A. J. A. de S. C.
 Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
 Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011995-67.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0011995-67.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª
 Vara Cível
 Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
 Agravado: Cassio Bruno Castro Souza
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
 Advogado: Pedro Américo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)
 Agravado: Laelson Pereira Souza
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
 Advogado: Pedro Américo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)
 Agravado: Leandro Castro Souza
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
 Advogado: Pedro Américo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)
 Agravada: Maria Lúcia Castro Souza
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
 Advogado: Pedro Américo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000305-44.2013.8.22.0000 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0000015-65.2010.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 684612 (Tema 698) representativo da controvérsia contida nestes autos.
 Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0010163-04.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0010163-04.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª
 Vara Cível
 Agravante: Marlon A. Pasto - ME
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
 Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
 Agravada: Brasil Telecom S/A
 Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado: Thiago Vilas Boas Zimmermann (OAB/RJ 148790)
 Advogada: Danielle Bastos Veloso (OAB/DF 133067)
 Agravada: Oi Móvel S/A
 Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado: Thiago Vilas Boas Zimmermann (OAB/RJ 148790)
 Advogada: Danielle Bastos Veloso (OAB/DF 133067)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000225-10.2014.8.22.0012 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000225-10.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Agravado: Joel Dias Reis

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Agravada: Selma Vieira Reis

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Agravado: Igor Henrique Vieira Reis

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Agravada: Heloísa Lara Vieira Reis Assistido(a) por seu pai

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Agravado: J. V. V. R. Representado(a) por seu pai J. D. R.

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005608-33.2013.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005608-33.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Moacir Luiz Gotardo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Valdelice Cunha Veronez

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Joaquim Felício Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Izael de Oliveira Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: José Laércio de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: João Gaspar Netto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Adolfo Manoel Inácio

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Interessada: Infância de Araújo

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0051608-24.2009.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0051608-24.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Neide Vieira da Silva

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Agravada: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado: Ricardo Batista Blasi (OAB/CE 12249)

Agravada: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (PE 16983)

Advogado: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO (PE 20.670)

Advogado: Juliana de Almeida e Silva (PE 21.098)

Advogado: Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29966)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Agravado: E. da S. M. Assistidos(as) por responsável S/N

Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Advogado: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

O recorrente interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso especial porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ocorre que o recurso cabível na hipótese é o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, segundo o qual, “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial”.

Considerando a previsão expressa quanto à via recursal adequada, inaplicável o princípio da fungibilidade.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001614-97.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0001614-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Maria Jose Uchoa dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Recorrida: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, “a” “c”, da CF, por meio do qual é alegado que o acórdão de fls. 07/11 (autos 2º grau) negou vigência ao artigo 927 do CC, ao reconhecer que a retirada de nome do consumidor de banco de dados restritivo de crédito deve ser providenciada em prazo razoável aferível casuisticamente, não ensejando, pois, danos morais a manutenção por período não superior a trinta dias.

A questão foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos perante a 2ª Seção do STJ, oportunidade em que se discutiu “se incumbe ao credor, em havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, excluir o apontamento efetuado após o pagamento do débito”.

A tese firmada resultou no sentido de que “diante das regras prevista no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo

regular inscrição do nome devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização de numerário necessário à quitação do débito vencido” (Tema 735).

Considere-se que o artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, assim prevê: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Portanto, de acordo com o dispositivo citado, o órgão colegiado é que deve dizer se o acórdão proferido por este Tribunal está ou não em conformidade com o paradigma do STJ, e o relator, no caso, atua como expositor da matéria, apresentando as informações que forem necessárias.

Com isso, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator Isaias Fonseca Moraes, para as providências relativas à sistemática do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0107174-43.2004.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0107174-43.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Recorrida: Distribuidor de Bebidas Rio Branco Ltda
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

Diante da manifestação do Estado de Rondônia de não apresentar recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, certifique-se o trânsito em julgado, devolvendo os autos ao colegiado de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009689-84.2011.8.22.0005 - Recurso Extraordinario
Origem: 0009689-84.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Margarida Nóia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Benedito Carlos da Silva
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Recorrida: Maria Conceição da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 6º e 182, caput e §2º, todos da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008860-76.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0008860-76.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª
Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Recorrido: Edileia Luciana Braga Efgem
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, LV, e 98, inciso I, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000139-18.2014.8.22.0019 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0000139-18.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª
Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado: Joabe Cristino de Souza Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001013-68.2012.8.22.0020 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001013-68.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª
Vara Cível
Agravante: OI S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)
Agravado: Antonio de Almeida Ramos
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005097-43.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0005097-43.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Agravada: Portocel - Comércio e Representações Ltda ME
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Curador: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para
 processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do
 Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0021941-63.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0021941-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Ana Lucia Amorim de Oliveira Silva
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Benedito Prestes da Chaga
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Cláudio Laureano de Carvalho
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Domitila Rocha de Castro
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Edneide Maia da Silva Cavalcante
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Eliúrde Lucas da Silva
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Eunice Perez de Holanda
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Francisco Helioberto Pereira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Grinaura Carvalho de Oliveira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Ismael Soares de Almeida
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Italo Fonseca Marques
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Jacy Ferreira da Silva
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Jader Terceiro dos Santos
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Jandira Moreira de Oliveira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Jorge Roberto Ferreira Santos
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: José Ribamar Vieira de Oliveira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Leni Barbosa da Silva
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Luciléa Abílio da Silva
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Luiz Carlos Prego de Almeida Filho
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Luiz Salustiano Ferreira de Melo
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Luzia Rodrigues Sicsu de Souza
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Maria Alves de Amarante
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Maria Auxiliadora dos Santos
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Maria Beleza de Souza
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Maria Eleoneide de Lima Dantas
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Maria Goretti Silva Araujo
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Maria Helena da Silva Oliveira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Maria Lucia de Souza Limeira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravante: Mara Nalu Farinhas Aldunate Reis
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Monica Regis Marques Fogaça
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Nelcimar do Carmo França
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Odair da Silva Pinto
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Odair Nogueira da Silva
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Ricardina Ferreira do Nascimento
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Robson de Oliveira Correa Lima
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Rosilda Leal de Oliveira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Rosilêa de Oliveira Lima
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Rosilene Souza Guimarães
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Samuel Araújo da Silva Júnior
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Setembrino Oliveira Filho
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Severino do Ramo Araujo
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Solange de Sousa Pereira
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Suely Pereira dos Santos
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Tania Maria Colossi Daniel
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Wilmeia Keila Sama Maia de Sá
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravante: Zuleika Meireles da Silva

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0039989-12.2009.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0039989-12.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
 Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
 Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Recorrido: Elinaldo Passos Rodrigues
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogada: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264), n. 591797 (Tema 265), n. 631363 (Tema 284) e n. 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.
 Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0010187-61.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0010187-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Recorrida: Sandra Diniz Munhoz
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 1. ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 1022 e 489 do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

2. NÃO SE ADMITE o recurso especial quanto à alegada violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF, por falta de cabimento.

3. A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva. Portanto, é desnecessário abrir prazo para eventual interposição de agravo, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0013872-08.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0013872-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)

Advogado: Paulo Vinicius de Carvalho Soares (OAB/SP 257092)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Recorrida: Perola Zânia Silveira de Medeiros Juraszek

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186, 187, 884, 886, 927 e 944, todos do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0016382-28.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0016382-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Recorrente: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Recorrida: Carina Gassen Martins Clemes

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Recorrido: Johnny Gustavo Clemes

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

1. A representação processual em relação à recorrente Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda. encontra-se regularizada por meio do substabelecimento de fl. 278.

2. NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, quanto à alegada contrariedade aos artigos 421, 422 e 113 do CC porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0019766-33.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0019766-33.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Maria Araci Zucchi

Advogado: Antonio Carlos Tavares de Mello (OAB/MT 5026)

Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. A recorrente, devidamente intimada para recolher o valor do preparo (fls. 370/371), não o fez, conforme certidão às fls. 373.

Ausente comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o recurso especial ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).

Não se admite, portanto, o presente recurso especial.

Intime-se e publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007145-20.2011.8.22.0007 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0007145-20.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Agravante: Município de Cacoal RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)
 Procurador: Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1822)
 Agravado: Tony Pablo de Castro Chaves
 Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
 Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Considerando a petição de fl. 111 em que o Município de Cacoal renuncia ao direito de recorrer contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por ele, certifique-se o trânsito em julgado, devolvendo-se os autos ao órgão colegiado de origem.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0006005-58.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0006005-58.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
 Advogada: Sirlene Elias Ribeiro (OAB/PR 28933)
 Advogado: Jorge José Justi Waszak (OAB/PR 16878)
 Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
 Agravado: Luiz Cruz da Silva
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Trata-se de recurso extraordinário devolvido pelo STF porque a matéria discutida já foi objeto de apreciação naquela Corte. Argumenta-se, com base no artigo 102, III, "a", da CF, contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob a alegação de que o acórdão recorrido violou os direitos de ampla defesa e contraditório.
 Contrarrazões pela inadmissibilidade do recurso.
 Decisão.
 O recurso tem por finalidade submeter ao STF a discussão sobre assunto que a Corte já decidiu não possuir natureza constitucional. No tema 660, assim concluiu o STF:
 Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
 Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.
 Considerando a inexistência de repercussão geral, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com base no artigo 1.030, I, "a", do CPC/2015.
 Intimem-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001118-07.2014.8.22.0010 - Recurso Especial
 Origem: 0001118-07.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda
 Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230A)
 Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
 Apelante: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Patricia Macedo Rocco (OAB/RJ 173674)
 Advogado: Luciana da Silva Freitas (OAB/RJ 95337)
 Advogado: ARMANDO MICELI FILHO (OAB/RJ 48237)
 Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
 Recorrido: Pedro José Bertelli
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Recorrida: Regina Helena de Figueiredo Bertelli
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0015757-91.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0015757-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gselmann da Costa . (OAB/RO 3511)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475)
 Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)
 Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
 Recorrida: Deusonezia Fonseca de Albuquerque
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Recorrido: Paulo Franco Cordeiro da Magalhaes
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 418 e 476 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0032496-81.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0032496-81.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
 Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Eduardo Alcenor de Azevedo Filho
 Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
 Recorrido: Jose Leandro de Carvalho
 Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do
 prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal
 indicada: artigos 186, 927, 943 e 944, todos do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007474-13.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0007474-13.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Oneide Moreira Bonfim Paixão Nabarro
 Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
 Advogada: Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)
 Recorrido: Jean Claude Cacioli
 Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
 Litisconsorte Passivo Necessario: Claus Agorreta Lima
 Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Litisconsorte Passivo Necessario: Imobiliária Casa Nossa Ltda
 Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do
 prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal
 indicada: artigo 191 do CPC/1973.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0185039-69.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0185039-69.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 1ª Vara Cível
 Recorrente: Unilance Administradora de Consórcios Ltda
 Advogada: Fernanda Nami Pastuch Lopes (OAB/PR 34176)
 Advogada: Glaucia da Silva (OAB/PR 24627)
 Advogado: FELIPE GODINHO CREVELARO (OAB/RO 7441)
 Recorrida: Marta Maria Soares
 Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
 Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do
 prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal
 indicada: artigo 408 do Código Civil.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0021619-77.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0021619-77.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 7ª Vara Cível
 Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
 Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
 Recorrida: Miyuki Yamashita
 Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do
 prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal
 indicada: artigo 186 do Código Civil e artigo 373, I, do Código de
 Processo Civil de 2015.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0019007-98.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0019007-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 4ª Vara Cível
 Recorrente: Neilton Gomes Pereira
 Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
 Recorrida: Drogaria Pax Norte Ltda ME
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Juntada petição às fls. 184 na qual a recorrente manifesta a
 desistência do recurso extraordinário interposto.
 Acolhe-se a desistência. Prejudicado o recurso, com base no art.
 123, VI, do RITJRO, nego-lhe seguimento.
 Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
 Após, remetam-se os autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0011178-08.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0011178-08.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 2ª Vara Cível
 Agravante: M. de M. Vieira ME
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
 Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
 Agravante: Marthos de Melo Vieira
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
 Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
 Agravante: Adriano de Melo Vieira
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
 Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
 Agravada: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)

Advogado: Eduardo Nunez Santos (OAB/RJ 128891)
 Advogada: Marcela Lima Rocha (OAB/RJ 121324)
 Advogado: Álvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues (OAB/RJ 172944)
 Agravada: Oi Móvel S/A
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)
 Advogado: Eduardo Nunez Santos (OAB/RJ 128891)
 Advogada: Marcela Lima Rocha (OAB/RJ 121324)
 Advogado: Álvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues (OAB/RJ 172944)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004073-72.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0004073-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Gecilene Antunes Faustino
 Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (SSP/RO 1479)
 Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
 Recorrido: Ilson Sonda
 Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0014674-45.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0014674-45.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente: Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Recorrido: Ahmed Ali Dahas Filho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Antônio Ferreira da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Matosalem Tavares da Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrida: Marivande Guedes Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrida: Maura Tavares da Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrida: Maria Geralda da Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Dimar Carvalho de Aragão
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Heranildes Alfredo dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Ilacir Viana Frutuoso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Lucas Andrade Teixeira Chaves
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: José Bins
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Luiz Antônio Vargas
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Recorrido: Raphael Cani
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 485, VI, 783 e 1.022, do CPC/2015 e artigos 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0019007-98.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0019007-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Neilton Gomes Pereira
 Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
 Recorrida: Drogaria Pax Norte Ltda ME
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. Juntada petição às fls. 184 na qual a recorrente manifesta a desistência do recurso especial interposto.
 Acolhe-se a desistência. Prejudicado o recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO, nego-lhe seguimento.
 Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
 Após, remetam-se os autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0013872-08.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0013872-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
 Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
 Advogado: Paulo Vinicius de Carvalho Soares (OAB/SP 257092)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Recorrida: Perola Zânia Silveira de Medeiros Juraszek
 Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade (OAB/RO 4438)
 Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.
 Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008370-59.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0008370-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Recorrida: Elizangela Ferreira Costa Santana
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Litisconsorte Ativo Necessario: Universo Online S/A
 Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
 Advogada: Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Humberto Chiesi Filho (OAB/SP 173160)
 Advogada: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.
 Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência

0015611-50.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0015611-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marta Carolina Fahl Lobo (OAB/RO 6105)
 Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
 Recorrido: J. G. Z. P. Representado(a) por seu pai R. G. P.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.
 Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001314-16.2015.8.22.0018 - Recurso Especial
 Origem: 0001314-16.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Norlei Antonio Orlandin
 Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
 Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 15 da Lei n. 10.848/04.
 Recurso especial admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0024475-14.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0024475-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Recorrente: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
 Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475)
 Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)
 Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
 Recorrido: Marcos Geromini Fagundes
 Advogada: Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 O feito deverá ficar suspenso, com base no inciso III do artigo 1.030 do CPC/2015, aguardando o julgamento final do Tema 971 pelo STJ, no respectivo Departamento.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0003017-97.2010.8.22.0004 - Recurso Especial
 Origem: 0003017-97.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Recorrente: João de Oliveira Barcelos
 Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Recorrente: Maria da Penha Barcelos
 Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Recorrido: José Calixto da Silva
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Recorrida: Eliene Souza Chaves Silva
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 112, 113, 166 e 167 do Código Civil.
 Quanto ao pedido de efeito suspensivo de fls. 471/472, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas. O STJ admite que, em situações excepcionais, em pleito cautelar, possa ser dado efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso (STJ, AgRg na MC 25046 / PR, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 01/03/2016), requisitos não demonstrados no presente pedido.
 Ausentes os requisitos, o pedido de suspensão do processo resta indeferido.
 Recurso especial admitido. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

TRIBUNAL PLENO

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA

MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800873-85.2017.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é impetrante o Estado de Rondônia e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando pelo presente a Srª Maria José da Silva Saldanha, inscrita no C.P.F. nº 113.328.162-15, com endereço declarado nos autos como sendo Rua João Pedro da Rocha, nº 2.449 – Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar no processo por intermédio de advogado regularmente constituído, ficando desde logo ciente da decisão liminar proferida (ID1583043), que consubstanciou-se nos seguintes termos:

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado de Rondônia contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deferiu pela segunda vez a antecipação de crédito humanitário em favor de Carlos Alberto Silva de Souza e Maria José da Silva Saldanha no precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001 (Num. 1581261 - Pág. 1/8).

O impetrante afirma que a inclusão do crédito na ordem de preferência pela segunda vez foi indevida, na medida em que o beneficiário já havia sido agraciado com a referida benesse anteriormente no mesmo precatório, contrariando precedentes jurisprudenciais do STJ acerca do tema.

Pontua que o STJ ao se assentar a possibilidade de percepção da antecipação humanitária em precatório, esclareceu que o limite constitucional – triplo do pequeno valor – é único em relação a cada precatório.

Sustenta que o credor pode ser beneficiado somente uma vez pela antecipação humanitária prevista no artigo 100, § 2º, da CF, por se tratar de limite único, seja por ser idoso, seja por possuir doença grave, seja por ser pessoa com deficiência.

Assevera que a decisão ora impugnada pode levar a uma burla da sistemática de precatórios, podendo afetar centenas de execuções em face da Fazenda Pública que ainda estão em andamento.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001, que tem como beneficiários Carlos Alberto Silva de Souza e Maria José da Silva Saldanha, até o julgamento final do mandamus.

No mérito pugna pela concessão da segurança para indeferir o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, do citado precatório, diante da impossibilidade de concessão de pagamento preferencial, fundado no artigo 100, §2º, da CF, acima do limite único do triplo do pequeno valor, em cada precatório, independentemente do enquadramento em mais de uma hipótese autorizadora (idoso ou doença grave ou pessoa com deficiência), e, acaso necessário, determinar a devolução do montante eventualmente recebido indevidamente.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança constitui direito do impetrante em casos que se demonstrem, de modo inequívoco, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se esta for deferida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão.

In casu, visualizo a presença do fumus boni iuris, porquanto a controvérsia sobre o deferimento de pagamento de precatório de natureza alimentar pela segunda vez no mesmo precatório por novo motivo não é matéria pacífica neste Tribunal, havendo posições dissidentes no precedente jurisprudencial citado na decisão da autoridade impetrada para conceder a benesse ao interessado, referindo-se ao MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 Pje, de relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE.

Além disso, também visualizo a presença do perigo na demora, uma vez que a liquidação do precatório está na iminência de acontecer pois há disponibilidade financeira para tanto, cabendo, nesta hipótese, evitar que haja o pagamento de verba discutível oriunda dos cofres públicos.

À vista do exposto, presente nos autos os requisitos necessários a concessão da liminar, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar a suspensão do pagamento do crédito do Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001 – Id 1581263 até o julgamento final do mérito.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Dê-se ciência do feito aos beneficiários do crédito de precatório, Carlos Alberto Silva de Souza e Maria José da Silva Saldanha, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, a teor do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público de Rondônia.

Porto Velho, 07 de abril de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora”

OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 20 (vinte) dias, findo o qual correrão os 10 (dez) dias para a realização do ato processual;

2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça).

Dado e passado aos vinte e seis dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu _____ Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza, Diretor do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001945-19.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001945-19.2013.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Bernaldo Timm

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Na esteira do que preconiza o art. 933, do CPC, por vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a prescrição, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000091-53.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000091-53.2014.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara
Apelante: Joel Soares de Souza
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogado: Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Na esteira do que preconiza o art. 933, do CPC, por vislumbrar a possibilidade de se reconhecer a prescrição, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 31 de maio de 2017.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0008376-76.2006.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008376-76.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: João Brito Ferreira
Advogado: Jamil Lourenço (OAB/RO 222A)
Advogada: Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/SC 28489B)
Advogado: Cristiano Prestes Braga (OAB/RS 61.861)
Advogado: PEDRO ABIB HECKTHEUER (OAB/RO 6907)
Recorrido: Espólio de Harlei Lima de Souza
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Advogada: Marilene Miotto (OAB/RO 499A)
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157738)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º DejuCível/TJRO em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0020824-37.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0020824-37.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO 7332)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)
Agravada: Shirley Magna de Aguiar
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor em substituição do 1º DejuCível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015107-10.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015107-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Monique Lima de Moraes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Móveis Romera Ltda
Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)
Advogado: Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997)
Advogado: Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :
Despacho
A autora alega ter quitado a dívida que originou a negativação indevida, todavia, compulsando os autos, verifico que os comprovantes de pagamento (fls. 20/23 do processo digital) encontram-se ilegíveis.
Em contato com a vara de origem, obtive a informação que referidos documentos estão apagados.
Diante das considerações expendidas, com amparo no art. 370 do Código de Processo Civil e art. 658, caput, do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da apelante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do comprovante de pagamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004533-30.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0004533-30.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Embargado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013384-87.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013384-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Ribeiro e Vieira Comércio de Produtos Veterinários Ltda ME
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelado: Luiz Ramos da Silva
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :
Vistos.
Intime-se a apelante, Ribeiro e Vieira Comércio de Produtos Veterinários Ltda ME, para regularizar a representação processual, providenciando a juntada de procuração outorgada ao advogado José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), que assinou a apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 76, § 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de maio de 2017.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010344-29.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0010344-29.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Roda Brasil Agencia de Viagens e Turismo Ltda - Me
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogado: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB/RJ 118948)
Embargado: Josenilton da Silva Rocha
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001208-42.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001208-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Nestor Paulo Romanzini
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1.614.721/DF, em que litigam Aline Ramalho Sereno de Medeiros e MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias, foi admitido como recurso representativo de controvérsia repetitiva com relação ao tema "possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda".
Assim, suspendo o trâmite dos presentes autos e determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de maio de 2017.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017778-40.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017778-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelante: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Apelada: Elcy da Silva Duarte
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vistos.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1.614.721/DF, em que litigam Aline Ramalho Sereno de Medeiros e MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias, foi admitido como recurso representativo de controvérsia repetitiva com relação ao tema "possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda".

Assim, suspendo o trâmite dos presentes autos e determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018833-26.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018833-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários

Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelado: Ercildo Souza Araújo

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1.614.721/DF, em que litigam Aline Ramalho Sereno de Medeiros e MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias, foi admitido como recurso representativo de controvérsia repetitiva com relação ao tema "possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda".

Assim, suspendo o trâmite dos presentes autos e determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007933-81.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007933-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

4ª Vara Cível

Apelante: Condomínio Le Parc Residence

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Apelada: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, §1º do NCPC.

Remeta-se o feito à Vice-Presidência para as providências pertinentes à redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010795-88.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010795-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

8ª Vara Cível

Apte/Ação: Ronaldo José Oliveira da Silva

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Apdo/Apte: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG

42.785)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1.614.721/DF, em que litigam Aline Ramalho Sereno de Medeiros e MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias, foi admitido como recurso representativo de controvérsia repetitiva com relação ao tema "possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda".

Assim, suspendo o trâmite dos presentes autos e determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que providencie as anotações necessárias para o sobrestamento, devendo o feito aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006584-72.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006584-72.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Ivanaldo Diniz da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a):
Despacho
Este feito foi distribuído para este relator no dia 10/10/2016.
Contudo, foi interposto o agravo de instrumento n. 0004443-83.2015.8.22.0000, distribuído em 15/05/2015 para o eminente Desembargador Péricles Moreira Chagas, por meio do qual concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71/74 do processo digital), tornando-o prevento para o julgamento deste recurso.
Posto isso, retire-se de pauta e encaminhe-se à Vice-Presidência para redistribuição, nos termos dos artigos 122 e 142, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 31 de maio de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo : 1012891-35.2009.8.22.0001
Processo de Origem : 0128914-81.2009.8.22.0001
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Alexandre Camargo.(OAB/RO 704)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Cristiane da Silva Lima(OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)
Advogada: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Agravado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO ()
Interessada (Parte Passiva): R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda ME
Advogado: Carlos Alberto Silvestre(OAB/RO 4017)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto no ano de 2009 com retorno do STJ para essa Relatoria em 19/04/2017, para resolução do mérito.
Diante do lapso temporal foi intimado o agravante para manifestar sobre o interesse em prosseguir com o presente recurso (fl. 654), o qual informou que o processo de origem encontra-se arquivado definitivamente e não tem interesse em prosseguir com o feito (fl. 657).

Posto isso, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto pelo arquivamento do processo de origem e ausência de interesse de agir por parte do agravante. Portanto, ante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de maio de 2017.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0007619-09.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007619-09.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apda: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apdo/Apte: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Procuradora: Marylucia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0006060-48.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0006060-48.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Ademir Schock
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rolim de Moura RO
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Presidente da Comissão Processante
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Relator da Comissão Processante
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Membro da Comissão Processante
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Interessado (Parte Passiva): Câmara de Vereadores do Município de Rolim de Moura RO
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001824-57.2014.8.22.0020

Processo de Origem : 0001824-57.2014.8.22.0020

Apelante: Nadelson de Carvalho

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Compulsando os autos, verifico que ambas advogadas que representavam os apelantes renunciaram aos mandatos (fls. 229 e 232), havendo ciência dos apelantes.

Desta forma, intimem-se os apelantes, via carta com aviso de recebimento, para que constituam novo(s) patrono(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia, remetam-se os autos a Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001820-20.2014.8.22.0020

Processo de Origem : 0001820-20.2014.8.22.0020

Apelante: Nadelson de Carvalho

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Compulsando os autos, verifico que ambas advogadas que representavam o apelante renunciaram ao mandato (fls. 203 e 232/233), havendo ciência do apelante.

Desta forma, intime-se o apelante, via carta com aviso de recebimento, para que constitua novo(s) patrono(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia, remetam-se os autos a Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0010032-89.2011.8.22.0002

Processo de Origem : 0010032-89.2011.8.22.0002

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ernandes Santos Amorim

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Apelada: Daniela Santana Amorim

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Apelado: Luiz Fernandes Ribas Motta

Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira(OAB/RO 2005)

Advogada: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira(OAB/RO 2268)

Apelado: Emilio Azevedo de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Joanilson Ferreira da Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB/RO 5088)

Advogada: Cláudia Alves de Souza(OAB/RO 5894)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)

Advogado: Juliano Dias de Andrade(OAB/RO 5009)

Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)

Apelado: Antonival Pereira de Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Apelado: Francisco José Rangel Nunes

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Apelado: José Martins da Silva

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Apelado: Elias Cappatto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ernani Rodrigues Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Jair Franco da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Antenor Elias da Rocha Júnior

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Mazinho Garcia da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Alberto dos Santos Sena

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Nelson Ney Campos Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Pedro José Bertoli

Advogado: João Francisco dos Santos(OAB/RO 3926)

Apelada: Marilândia das Graças Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Luiz Carlos Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que estes não foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer.

Desta forma, a fim de obstar eventual arguição de nulidade, abro vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de seu mister.

Após conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Intimação AO ADVOGADO

Mandado de Segurança nº 0006140-42.2015.8.22.0000

Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB

Advogado: Rejane Schvantes Medeiros Pereira (OAB/RS 23226)

Advogada: Denise Kersting Puls (OAB/RS 41792)

Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Fica a Advogada Denise Kersting Puls (OAB/RS 41.792), intimada de que os presentes autos foram desarquivados e estão a sua disposição pelo prazo legal descrito no art. 65 das Diretrizes Gerais Judiciais de 2º grau.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2017.

Porto Velho, 29 de maio de 2017

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000481-26.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0000481-26.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: Marli Antonia Marinho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Decisão DERIVADA DO ACÓRDÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO PrAfR NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156 – RJ, JULGADO EM 26.04.2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves.
Tendo em vista a decisão em epígrafe, declaro a suspensão dos processos em trâmite neste gabinete, cuja controvérsia seja delimitada na obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado (lato sensu), de medicamentos não incorporados pelo Ministério da Saúde ou nas listas de dispensação dos entes públicos.
Durante a suspensão, somente poderão ser praticados os atos urgentes previstos no art. 314, do CPC.
O processo deverá permanecer sob os cuidados do Departamento até que haja o julgamento do recurso afetado ou decorrido o prazo de um ano. Com a informação respectiva, deverão os autos ser conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de maio de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000508-69.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0000508-69.2015.8.22.0021 Burity / 2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Apelado: Manoel Adalto de Castro
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O Estado de Rondônia apela contra a contra decisão do Juízo de 1º Grau, que julgou procedente o pedido contido na ação de obrigação de fazer proposta por Manoel Adalto de Castro, que objetivava a condenação do Requerido ao fornecimento do medicamento Sunitinibe para tratamento de Neoplasia maligna do Rim (CID 10 C64) com metástase.
É o necessário a relatar.
Decido.
Após a interposição do recurso, à fl. 210, veio notícia, através da Defensoria Pública do Estado, de que o Apelado Manoel Adalto de Castro veio a óbito em setembro de 2016, não havendo mais interesse em prosseguir com a análise do recurso, ante a perda do objeto.
Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal pela perda do objeto, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.
Após o cumprimento das formalidades legais remetam-se os autos a origem.
Porto Velho, 23 de maio de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003884-26.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003884-26.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Romilson de Macedo Sombra
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelante: Hamilton dos Santos Braga
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de pedido de desistência de recurso de apelação interposto por Romilson de Macedo Sombra contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado em face do Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho.
Prevê o art. 501 do CPC, aplicável à época do pleito, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso. Assim, tendo ambos os apelantes desistido expressamente da apelação manejada (fl. 174), outro caminho não resta senão o de julgar prejudicada a inconformidade, extinguindo-se o presente feito.
Sem honorários, já que trata-se de mandado de segurança na origem.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo, à origem
Porto Velho, 31 de maio de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005312-12.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 1000090-37.2012.8.22.0501
Recorrente: Elson da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 126 da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação
Número do Processo :0042050-96.2007.8.22.0005
Processo de Origem : 0042050-96.2007.8.22.0005
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Josiel Martins de Paula
Advogada: Cleia Aparecida Ferreira(OAB / RO 69 A)
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatatal, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0001393-78.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0092932-58.2009.8.22.0501

Agravante: Alfredo Rodrigues dos Santos

Advogada: Vanderlúcia Seabra Braga(OAB/RO 3354)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Encaminho os autos a PGJ para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos da execução penal de fls.44/56.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0009712-55.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0009712-55.2015.8.22.0501

Apelante: Jones Ferreira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Os Embargos Infringentes apresentados às fls. 198/202, são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único do CPP, razão pela qual os admito.

Proceda-se à redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002573-32.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1006348-87.2017.8.22.0501

Paciente: Sabriele Caroline da Silva Gadelha

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Sabriele Caroline da Silva Gadelha, presa em flagrante no dia 15/05/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Argumenta a impetrante, em síntese, que a paciente é primária, possui documentos idôneos de identificação, residência fixa, 02 (dois) filhos menores e é estudante do ensino fundamental (EJA).

Argumenta, ainda, que os elementos contidos nos autos não demonstram, de forma concreta, a existência de indícios de que a paciente, em liberdade, frustrará a aplicação da lei penal.

Salienta que a manutenção da segregação cautelar também não se faz necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que não há notícias de que a requerente prejudicará a colheita de provas, e que no tocante a garantia da ordem pública do mesmo modo, sobretudo, porque inexistem elementos concretos e objetivos que indique que em liberdade ela reincidirá na prática criminosa. É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de Maio de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002384-54.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000535-91.2017.8.22.0012

Pac/Impt: Vangivaldo Bispo Filho

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 26/27.

Considerando que o paciente, ora impetrante, encontra-se preso, bem como requereu lhe fosse dada oportunidade de efetuar sustentação oral, e a se observar se tratar de feito com defesa em causa própria, requisite-se à autoridade carcerária a apresentação do custodiado à sessão do dia 08/06/2017, às 08h30min.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002473-77.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000776-89.2016.8.22.0021

Paciente: Wanderson Rosa da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritis RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Wanderson Rosa da Silva preso em flagrante no dia 24.07.2016, pela prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, caput do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Burity/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 50/51),

Em resumo, a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois está preso cautelarmente desde o dia 24/07/2016, sendo que a audiência de instrução ocorrerá somente no dia 16/08/2017, contabilizando mais de um ano entre a data da prisão cautelar e a data da audiência de instrução.

Alega, ainda, não estarem presentes os requisitos contidos no art. 312 do CPP, não havendo motivos concretos que indiquem que em liberdade o paciente represente perigo à ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.

Destaca também que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional, e que o paciente não demonstrou qualquer interesse em obstaculizar o andamento das investigações, não havendo indicativos de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ele irá reincidir na prática criminosa, não havendo qualquer risco à ordem pública.

Registra que dadas as circunstâncias pessoais do paciente, à luz do art. 59 do CP, no caso de condenação do mesmo, ele receberá reprimenda mais leve que o regime fechado, em que já se encontra há 11 meses.

Pontua a possibilidade de em substituição à prisão preventiva ser aplicada alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, aplicando-se alternativamente alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 06/55

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada,

por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002516-14.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000692-91.2017.8.22.0003

Paciente: Leontino do Nascimento Cantanhede Neto

Impetrante(Advogado): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Impetrante(Advogado): Erasmo Júnior Vizilato(OAB/RO 8193)

Impetrante(Advogado): Sidney da Silva Pereira(OAB/RO 8209)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, constato que os impetrantes não juntaram aos autos cópia das principais peças do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante em face do paciente Leontino do Nascimento Cantanhede Neto, inviabilizando, desta forma, aferir quais as circunstâncias da sua prisão e a alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Esta forma, por se tratarem de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002480-69.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000581-07.2017.8.22.0004

Paciente: Fernando Ayres da Silva

Impetrante(Advogado): Décio Barbosa Machado(OAB/RO 5415)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos cópia das principais peças do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante em face do paciente Fernando Ayres da Silva, inviabilizando, desta forma, aferir qual crime a ele imputado, quais as circunstâncias de sua prisão e a alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Desta forma, por se tratarem de documentos imprescindíveis ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001606-84.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0020172-30.2008.8.22.0022

Paciente: Antônio Santo Largura

Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São

Miguel do Guaporé - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Presidente do TJRO para exame de admissibilidade do recurso ordinário interposto às fls. 114/124, com fulcro no art. 110 do novo RITJRO.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002212-15.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0007298-84.2015.8.22.0501

Paciente: Eduardo Silva dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Eduardo Silva dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara Execuções Penais PVH.

Em resumo, alega que o sofrimento do constrangimento ilegal é em razão da autoridade coatora ter suspenso o livramento condicional do paciente em razão da ausência de comparecimento bimestral em juízo, sem a prévia oitiva deste, além de ser ordenado a expedição de mandado de prisão para fins de justificação do custodiado.

Aduz que o paciente foi condenado a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, por incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP e cumpria livramento condicional nos autos de execução penal n. 0007298-84.2015.8.22.0501, desde abril/2015.

Menciona que o paciente possui endereço certo e foi juntada aos autos originais a folha de frequência que teve a última assinatura do paciente em 16/04/2015.

Assim ante a informação do descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena em livramento condicional, a autoridade suspendeu o benefício e determinou a expedição de mandado de prisão para fins de justificação, o que é inadmissível, pois não foi dada oportunidade ao paciente de justificar sua ausência.

Requer, liminarmente, a concessão da cassação da ordem de prisão cautelar e, ao final, confirmada no mérito para que o paciente seja previamente intimado para comparecer em juízo para comprovar a sua conduta.

A petição inicial foi indeferida (fls. 27/29).

O Colendo STJ determinou que fosse apreciado o mérito deste writ (fls. 32/33).

Examinados, decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002587-16.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1006169-56.2017.8.22.0501

Paciente: Marcos Viana Bento

Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Impetrante(Advogado): Éveli Souza de Lima(OAB/RO 7668)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos

A advogada Éveli Souza de Lima – OAB/RO 7668 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marcos Viana Bento, preso no dia 10/05/2017, acusados de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. Delitos Tóxicos de PVH.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Ressalta o fato do paciente ser uma pessoa idônea, com ocupação lícita e residência fixa lhe dá o direito de responder o processo em liberdade. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0002509-22.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000893-23.2015.8.22.0601

Revisando: Everton Mesquita da Silva Lopes

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

EVERTON MESQUITA DA SILVA LOPES, condenado à pena definitiva de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, art.33, caput, da Lei n.11.343/2006, propôs esta revisão criminal, com vista a revogar mandado de prisão decorrente do trânsito em julgado do Acórdão n.0000893-23.2015.8.22.0601, da 2ª Câmara Criminal (fls.92/96), lastreando o pedido em suposta excludente de ilicitude a macular a condenação.

Instruiu o pedido com cópias da ação penal e certidão de haver o acórdão passado em julgado, fls.151.

Relatados, decido.

O revisando postula a revogação do mandado de prisão, expedido em decorrência de a condenação haver sido confirmada em segundo grau. Negando a autoria delitiva, alega que o acórdão ignorou excludente de ilicitude, além de não refletir a justiça.

Como se tem reiterado, a revisão criminal constitui meio processual a possibilitar a desconstituição da coisa julgada, de modo que deve ser instruída com prova pré-constituída do direito alegado - ônus do peticionário.

Essa compreensão é referendada pela Corte Superior de Justiça:

(...) Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos” (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).gn

2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito.

Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Na hipótese, constata-se a precariedade do pedido, que, apesar de se encontrar minimamente instruído, lastreia-se em meras alegações notoriamente voltadas a rediscutir a prova, tanto quanto o suposto desacerto da condenação, que classifica como injusta e ilegal.

Mas não é só. Além de não haver adequação do pedido a qualquer das hipóteses a ensejar o pedido revisional, vê-se a nítida utilização

como substitutivo de habeas corpus, se a pretensão restringe-se à tentativa de evitar a prisão aos fins de iniciar o cumprimento da pena definitiva imposta.

Com efeito, o Código de Processo Penal prevê o cabimento da revisão criminal, nos termos dos incisos do art. 621. Contudo, o fato não autoriza à parte meramente pretender, em outro juízo, rediscutir o contexto probatório, que, produzido sob o crivo do contraditório, bem delimitou a materialidade do fato delituoso e sua autoria, sobremodo se o propósito é restituir o status libertatis por singelas alegações de inocência.

Admitir tal hipótese violaria o princípio do juiz natural e da segurança jurídica, pois permitiria que a mesma causa fosse reapreciada, indefinidas vezes, por outros julgadores.

Decerto que a revisão criminal não pode servir como segunda apelação; antes, consiste em via estreita pela qual, em situações de marcada excepcionalidade, é admitida a relativização da coisa julgada ao fim de sanar eventual erro técnico ou injustiça da condenação.

Sobre a prova nova, diz o STJ:

Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA QUANTO À INOCÊNCIA DO PACIENTE. PROVA QUE NÃO ENSEJOU ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea “para fins de possível absolvição do condenado” ou para “uma eventual diminuição de sua pena”. Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação.

3. No caso, a Corte local considerou que o depoimento da genitora da vítima, a despeito de uma prova nova, não era suficiente para desconstituir todo o conjunto probatório que respaldou a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável e que mantinha-se hígido (declarações da vítima e da Conselheira Tutelar, laudo pericial e Relatório de Atendimento e Denúncia, estudo psicológico da ofendida). A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandam, indubitavelmente, o reexame das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 381108/SP/2016/Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA – Julgamento: 16/02/2017 – Publicação/Fonte: DJe 21/02/2017)

Em última análise, o que meramente se alega não se mostra hábil a infirmar os sólidos fundamentos que embasaram a decisão condenatória, tampouco para desconstituir o mandado de prisão dela decorrente.

Posto isso, indefiro a inicial desta Revisão Criminal e, por consequência, declaro sua extinção, e o faço com apoio do §3º do art.625 do CPP e e 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de maio de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Câmaras Criminais Reunidas
 Despacho DO RELATOR
 Revisão Criminal
 Número do Processo :0002526-58.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 0004744-92.2009.8.22.0015
 Revisando: Jackson Petronilo Castro
 Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)
 Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Miguel Monico Neto
 DESPACHO.

Intime-se o revisando para que, no prazo de 5 dias, providencie o comprovante do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Tribunal Pleno Administrativo
 Pauta de Julgamento
 Sessão n. 1.000

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n. 0005521-78.2016.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0071030-52.2015.8.22.1111/SAJADM e Pedido de Providências n. 0002080-89.2016.8.22.0000)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: C. R. R. B.

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Suspeitos: Desembargadores Miguel Monico Neto e Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 28/11/2016

Objeto: Processo Administrativo Disciplinar

02 - Processo Administrativo n. 0001174-65.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0001773-38.2016.8.22.0000 e 0018445-86.2016.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 15/3/2017

Objeto: Promoção para vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste - 1ª Entrância – Edital n. 004/2016-CM - Critério/Mercedamento

03 - Processo Administrativo n. 0001663-05.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0000368-30.2017.8.22.0000 e 000941-27.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 7/4/2017

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé – 1ª Entrância - Edital n. 002/2017-CM – Critério/Antiguidade

04 - Processo Administrativo n. 0001664-87.2017.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0000369-15.2017.8.22.0000 e 0001254-85.2017.8.22.8000/SEI)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 7/4/2017

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques - 1ª Entrância - Edital n. 003/2017-CM – Critério/Mercedamento

05 - Processo Administrativo n. 0013161-06.2014.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0011316-36.2014.8.22.0000 e 0034478-59.2013.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado: Adip Chaim Elias Homs Neto

Relator: Desembargador Sansão Saldanha (Presidente)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 13/5/2016

Objeto: Incidente de perda do cargo de Juiz substituto, no Procedimento Administrativo de avaliação do estágio probatório

06 - Recurso Administrativo n. 0001964-49.2017.8.22.0000

Origem: Departamento Pleno Administrativo (n. anterior 0005052-54.2017.8.22.0000/SEI)

Recorrente: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 02/5/2017

Objeto: Recurso referente ao indeferimento da indicação (excepcional) de substituto para o cargo de Assistente Técnico – DAS 2 do Departamento de Distribuição, em virtude da licença maternidade da titular

Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 22/5/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI, ROWILSON TEIXEIRA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO), TENDO DIVERGIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON (QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO), HIRAM SOUZA MARQUES (QUE TAMBÉM APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO), JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, VALTER DE OLIVEIRA E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE IGUALMENTE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 31 de maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Ata de Julgamento
Sessão 667

ATA DA 667ª (SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PRESIDENTE.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Rowilson Teixeira, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Moreira Chagas, Miguel Monico Neto, Isaias Fonseca Moraes e o Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros (substituto do Desembargador Alexandre Miguel).

Presentes também, acadêmicos do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior - ULBRA, Faculdade Católica de Rondônia e Faculdade São Lucas.

Presente o Procurador de Justiça, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo.

Secretário Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 8h30min, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, desejou bom dia saudando a todos os presentes e, invocando a proteção de Deus, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 080/2017, de 4.5.2017, publicada em 5.5.2017.

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo Regimental em Execução em Mandado de Segurança n. 2007714-52.2004.8.22.0000

Agravante/Executado : Estado de Rondônia

Procuradores : Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Agravados/Exequentes : Manoel de Lima Macedo e outros

Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Impedido : Desembargador Gilberto Barbosa

Interpostos em 27.7.2015 e 28.7.2015

Objeto : Busca reformar decisão que reconheceu a exigibilidade do acórdão proferido no Mandado de Segurança. Quintos e anuênios.

Decisão : "REJEITADA A SUSTENTAÇÃO ORAL AO PROCURADOR DO ESTADO E AO PATRONO DOS EXEQUENTES, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALTER DE OLIVEIRA E SANSÃO SALDANHA. NO MÉRITO, AGRAVO REGIMENTAL (INTERPOSTO PELO ESTADO DE RONDÔNIA) PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0007801-27.2013.8.22.0000

Embargante/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Embargada/Impetrante : Associação dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - AMDEPRO

Advogados : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1.238) e Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3.363)

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Opostos em 4.4.2017

Objeto : Omissão. Prequestionamento. Efeitos modificativos. Acórdão da e. Corte que concedeu a segurança.

Decisão : "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA OAB/ SECCIONAL RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS, TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802709-30.2016.8.22.0000- PJe

Requerente : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 9.10.2016

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 3.613/2015, que dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia.

Pedido de vista : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 17.4.2017

Decisão : "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR."

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801357-37.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Daniel Lagos

Distribuído por sorteio em 12.8.2016

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 3.679/2015, que dispõe sobre o plano de manejo de pequenas propriedades e áreas de posses rurais.

Decisão : "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800815-19.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerida : Câmara Municipal de Vilhena

Interessada (Parte Passiva) : Prefeitura do Município de Vilhena

Procurador : Mário Gardini (OAB/RO 2.941)

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Daniel Lagos

Distribuído por sorteio em 9.6.2016

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade formal e material dos itens 05, 06 e 31, da Tabela X, prevista no art. 355, da Lei Complementar Municipal n. 049/2001, que dispõe sobre o pagamento obrigatório pelo serviço de “requerimento”, “certidões diversas” e emissão de “guia de recolhimento”.

Decisão : “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801930-12.2015.8.22.0000 - PJe

Requerente : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuído por encaminhamento em 10.11.2015

Redistribuído por sorteio em 15.3.2016

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade das Emendas Constitucionais n° 6, de 22/4/96 e 14, de 2/7/99, bem como da redação original do artigo 24 e seus parágrafos da Constituição do Estado de Rondônia.

Decisão : “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

07. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804154-83.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Pimenteiras do Oeste

Procurador : Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2.372)

Interessada (Parte Passiva) : Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por sorteio em 27.12.2016

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei Ordinária n. 738/2013, que dispõe sobre a regulamentação de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP/APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Decisão : “MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

08. Mandado de Segurança n. 0800058-59.2015.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Maria Alzira Ribeiro Cavalcante

Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Felipe Rocha Deiab (OAB/RJ 109.493)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrado : Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrada : Dinalva Alves de Souza Rezende

Advogado : Paulo Józimo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 29.795)

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos : Desembargadores Rowilson Teixeira e Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 10.7.2015

Objeto : Anulação do ato de delegação da litisconsorte passiva necessária no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes.

Pedido de vista : Desembargador Raduan Miguel Filho, em 3.4.2017

Decisão : “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E DENEGADA A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

Observação : Absteram-se de proferir votos os Desembargadores Renato Martins Mimessi e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

09. Mandado de Segurança n. 0801665-73.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrantes : Francisco Chianca Marques, Arlindo Nascimento dos Santos, Ronaldo Noronha de Lima e outros

Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 7.6.2016

Objeto : Questiona ato supostamente ilegal do impetrado que deixou de implementar a equiparação salarial prevista na Lei Complementar n. 822/2015 para os impetrantes.

Decisão : “SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

Observação : Firmou suspeição e, por tal motivo absteve-se de proferir voto, o Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos.

10. Mandado de Segurança n. 0803020-21.2016.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Slany de Moraes Castro

Advogados : Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1.641) e outros

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 4.9.2016

Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Analista em Engenharia Sanitária, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.

Pedido de vista : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 20.3.2017

Decisão : “REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, VALTER DE OLIVEIRA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Observação : Absteve-se de proferir voto o Desembargador Renato Martins Mimessi, que não estava presente na sessão anterior.

11. Mandado de Segurança n. 0801553-07.2016.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Jorge Augusto Lavor Barros

Advogada : Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5.328)

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 30.5.2016

Objeto : Anulação do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que culminou com a demissão do impetrante do cargo de agente penitenciário.

Decisão : “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”

12. Mandado de Segurança n. 0801560-96.2016.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Cleber Cristian Sebrían da Silva

Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 30.5.2016
Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Analista em Geoprocessamento, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Ariquemes, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.
Decisão : "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

13. Mandado de Segurança n. 0801563-51.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Luiz Mendes da Silva
Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 30.5.2016
Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Analista de Informações e Pesquisas, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Guajará-Mirim, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

14. Mandado de Segurança n. 0801565-21.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Fábio Ferreira da Silva
Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 30.5.2016
Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Analista em Geoprocessamento, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Guajará-Mirim, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

15. Mandado de Segurança n. 0801642-30.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Paulo Jessé dos Santos Taveira
Advogados : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e outra
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 6.6.2016
Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Técnico de Informática, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Alta Floresta do Oeste, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

16. Mandado de Segurança n. 0802612-30.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : José Milton Felipe de Amorim
Advogadas : Roseana Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2.209) e Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7.035)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 12.8.2016
Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Analista em Informações e Pesquisas, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Cacoal, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.
Decisão : "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

17. Mandado de Segurança n. 0802781-17.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Rivalter Saraiva da Silva
Advogada : Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2.122)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673) e outros
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 22.8.2016
Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Técnico em Informática, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Ariquemes, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

18. Mandado de Segurança n. 0803790-14.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Souza Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por sorteio em 16.11.2016
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal do impetrado consistente na interpretação do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que dispõe sobre responsabilidade fiscal.
Decisão : "REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 0803369-24.2016.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Leonardo Pinheiro Sá
Advogada : Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7.976)
Agravado/Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Agravado/Impetrado : Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Interposto em 24.11.2016
Objeto : Busca reformar decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus.
Decisão : "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

20. Mandado de Segurança n. 0800992-80.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Samuel Lopes de Carvalho Júnior
Advogados : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619), Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244)

Impetrado : Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Souza Santos (OAB/RO 5.221) e outros
 Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
 Suspeito : Desembargador Rowilson Teixeira
 Distribuído por sorteio em 29.3.2016
 Objeto : Questiona ato supostamente ilegal do impetrado, que lhe teria negado direito de preferência aos cartórios disponíveis no Edital n.001/2012 e alteração n. 001/2015, bem como o direito de escolha das serventias de protesto em Ji-Paraná ou Porto Velho.
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Observação : Firmou suspeição, e por tal motivo absteve-se de proferir voto, o Desembargador Rowilson Teixeira.

PEDIDOS DE VISTA

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803649-92.2016.8.22.0000 - PJe
 Requerente : Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
 Advogado : Edilei Tenório Wolkweis (OAB/RO 4.915)
 Requerido : Município de Rolim de Moura
 Procurador : Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)
 Interessada (Parte Passiva) : Câmara Municipal de Vereadores de Rolim de Moura
 Procurador : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)
 Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por sorteio em 3.11.2016
 Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n. 030/2016 do Município de Rolim de Moura, a qual deu nova redação ao § 3º do art. 12 da LOM, e alterou o número de vagas para vereadores.
 Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."
 02. Mandado de Segurança n. 0800311-76.2016.8.22.0000 - PJe
 Impetrante : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
 Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Interessado : Mahmoud Fawzi El Rafihi
 Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
 Distribuído por sorteio em 11.2.2017
 Objeto : Busca anular a decisão que determinou novamente o pagamento por antecipação, a títulos de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0006477-70.2011.8.22.0000.
 Decisão parcial : "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."
 Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Decano), em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente) e da ausência do Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente).

PROCESSOS ADIADOS

01. Mandado de Segurança n. 0800862-27.2015.8.22.0000 - PJe
 Impetrante : Hospital Master Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda-EPP
 Advogado : Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3.524)
 Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
 Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
 Distribuído por sorteio em 14.9.2015
 Objeto : Questiona ato supostamente ilegal dos impetrados, consistente na cobrança indevida de ICMS sobre todos os componentes da fatura de energia elétrica.
 Observação : Julgamento adiado em virtude da ausência do relator.

02. Mandado de Segurança n. 0802389-77.2016.8.22.0000 - PJe
 Impetrante : Jacson Melo de Carvalho
 Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paiao (OAB/RO 6.174)
 Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673) e outros
 Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
 Distribuído por sorteio em 3.8.2016
 Objeto : Nomeação e Posse no cargo de Analista em Psicologia, do quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, na cidade de Ariquemes, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 047/2011/MP/RO.
 Observação : Julgamento adiado em virtude da ausência do relator.

03. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800868-97.2016.8.22.0000 - PJe
 Embargantes/Impetrantes : Albino Lopes do Nascimento Júnior e outros
 Advogado : Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426)
 Embargado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Souza Santos (OAB/RO 5.221), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros
 Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
 Opostos em 16.1.2017
 Objeto : Alegação de omissão/Prequestionamento do v. acórdão que concedeu a segurança.
 Observação : Julgamento adiado em virtude da ausência do relator.

Na sequência, encerrados os julgamentos dos processos constantes da pauta, o Presidente comunicou à Corte que, consoante convite encaminhado aos e. Desembargadores, na próxima quarta-feira, dia 17 de maio, às 16 horas, será realizada a sessão preparatória a que alude o art. 16 do RITJRO, para a definição das cédulas de votação objetivando a escolha dos dois novos membros do Conselho da Magistratura, em virtude da alteração promovida pelo novo Regimento Interno e da entrada em vigor da Lei Complementar n. 936, de 31.3.2017.

Nada mais havendo, às 11h50min, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 543

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Kiyochi Mori e o Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Presentes ainda, os acadêmicos do Centro Universitário São Lucas.

Bel^a. Secretária, Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa e extrapauta.

O Desembargador Raduan Miguel Filho, participou dos julgamentos dos processos n^{os}: 0020355-54.2014.8.22.0001; 0003331-79.2015.8.22.0001; 0013381-98.2014.8.22.0001; 0002993-90.2015.8.22.0005; 0000347-35.2014.8.22.0008; 0013449-43.2013.8.22.0014 e 0804057-83.2016.8.22.0000, em razão do impedimento do Desembargador Kiyochi Mori.

PROCESSOS JULGADOS:

0001957-89.2015.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001957-89.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante:Tim Celular S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado:André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada:Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado:Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Apelado:Edilson Francisco Pereira

Advogado:Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/05/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE ."

0008834-78.2015.8.22.0001Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008834-78.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada:Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Apelada:Ana Carolina Dell Orto Morgado

Advogada:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006927-68.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006927-68.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada:Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelada/Recorrente:Micheli da Silva Barbosa

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/06/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017584-40.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017584-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante:Renan Oliveira de Carvalho

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Advogado:Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Apelada:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada:Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001718-55.2015.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001718-55.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado:Miguel Arcaño da Cruz

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Advogada:Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/11/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024272-81.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0024272-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelada:Larissa Tacanã Duarte

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Apelada/Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogada:Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Advogada:Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado:Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)

Advogado:Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)

Relator:DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/03/2016

Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016114-37.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016114-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Apelante:Via Varejo S/A
 Advogado:Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988)
 Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelado:Sebastião de Andrade
 Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 17/02/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008496-07.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008496-07.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante:Telefônica Brasil S/A
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Apelada:Francisca Aline Belmiro da Silva
 Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006595-04.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006595-04.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida:Telefônica Brasil S/A
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Apelada/Recorrente:Edileusa Dias da Silva
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016278-02.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016278-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante:Itaú Unibanco S/A
 Advogada:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
 Advogada:Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68261)
 Advogado:Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
 Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
 Apelados:Tarquinio & Queiroz LTDA ME e outro
 Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
 Apelada:Elaine Cristina de Queiroz
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 26/04/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010564-27.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010564-27.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante:OI S/A
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada:Eliany de Fátima Batistela
 Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006578-65.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006578-65.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida:Claro S/A
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada:Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
 Advogada:Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Apelado/Recorrente:Antônio Felix Filho
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2016
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012904-41.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012904-41.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Apelante:Dorivaldo Pinto Bitencourt
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada:Claro S/A
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)
 Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 31/05/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006593-34.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006593-34.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida:Claro S/A
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada:Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Apelado/Recorrente:Lauro Banhon Daça
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 04/05/2016
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013227-62.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013227-62.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Agravante:Márcio José Pinheiro
 Advogado:Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Agravado:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
 Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 23/03/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024784-64.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0024784-64.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Embargante:Fabrcio Brasileiro da Silva Gonçalves
 Advogado:Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
 Advogada:Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
 Embargada:Claro S/A
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada:Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
 Advogada:Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 17/04/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011594-85.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011594-85.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Embargante:Paulin Elias Fernandes
 Advogado:Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)
 Embargada:Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
 Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 22/04/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005292-91.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005292-91.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Embargante:Eletrosul Centrais Elétricas S/A
 Advogada:Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411B)
 Advogado:Rafael Rebelo Pereira (OAB/SC 24868)
 Advogada:Diana Vermohlen (OAB/SC 19983B)
 Advogado:Fabrcio Silveira Volpato (OAB/SC 32938)
 Advogado:Leandro Correia Soares (OAB/PR 27737)
 Advogada:Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
 Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
 Advogado:Roberto Venesia (OAB/PE 1871-A)
 Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
 Advogado:Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
 Advogada:Najela Noara Dias Tome (OAB/MG 159666)
 Embargados:Marx Alexandre Correa Gabriel e outra
 Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 12/04/2017
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000027-13.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 700027-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida:SKY Brasil Serviços Ltda
 Advogada:Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
 Advogada:Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
 Apelada/Recorrente:Marli Santos Oliveira
 Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogada:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 09/11/2016
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002420-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7002420-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante:Claro S/A
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
 Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogada:Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
 Apelado:Ricardo Torres Rodrigues
 Advogado:Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 29/08/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002680-22.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7002680-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido:Banco Itaucard S/A
 Advogada:Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
 Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Advogado:José Antônio Franzzola Júnior(OAB/SP 208109)
 Apelado/Recorrente:Francisco Vanderlan Souza Nascimento
 Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
 Advogado:José Adilson Inacio Martins (OAB/RO 4907)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016858-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016858-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante:Sulamita Oliveira Rebelo
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada:Reci Foto X Studio Fotográfico LTDA - ME
 Advogado:Alex Galanti Nilsen (OAB/SP 350355)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004817-71.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7004817-71.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Apelado:Genivaldo Nunes dos Santos
 Advogado:Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001181-33.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001181-33.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:OI Móvel S/A
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado:Marcelino Vieira da Silva
Advogada:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000912-73.2016.8.22.0018 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000912-73.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante/Recorrido:Banco BMG S/A
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada/Recorrente:Maria Gonçalves de Abreu
Advogada:Jacqueline Maiara Szary da Rocha (OAB/RO 7831)
Advogada:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002901-44.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002901-44.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno /1ª Vara Cível
Apelante:Tim Celular S/A
Advogada:Fernanda Porto Marcondes de Salles (OAB/SP 223967)
Advogada:Priscila dos Santos Oliveira (OAB/SP 242053)
Advogado:Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada:Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogada:Roberta Espinha Correa (OAB/SP 256454)
Advogado:Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529)
Advogado:Sérgio Santos Sette Camara (OAB/MG 51452)
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado:Josias do Nascimento Soares
Advogado:Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800553-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009217-34.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados:Eliângelo Simões Brito e outros
Advogada :Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por prevenção em 06/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800362-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0121705-13.1999.8.22.0001 Porto Velho/RO / 1ª Vara Cível
Agravante:Lucicléia Brito Abreu Lima
Advogado :George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Agravado :Walmar Estêves de Souza
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803473-16.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003514-82.2016.8.22.003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante :Elias Silva Gabler
Advogado :Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Agravado:Banco Volvo (BRASIL) S/A
Advogada :Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 25276)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800784-62.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001424-37.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Francisco de Oliveira Pordeus
Advogada:Maria Das Graças Costa Lustosa (OAB/RO 792)
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Agravado:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Advogado:Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800692-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008220-05.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante:Comercial Canoas Ltda - EPP
Advogado:Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Agravada:Volvo do Brasil Veículos Ltda
Advogado:Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB/PR 21295)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800101-25.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005304-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Itau Unibanco S/A
Advogado:Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados:Anália Jovino de Araújo e outros
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/01/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800215-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002335-22.2016.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Embargante:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado :Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
 Advogado :Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogado :Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)
 Embargados:José Ferreira Sobrinho e outros
 Advogado :Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
 Advogada :Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
 Advogado :Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
 Relator:DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 02/05/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007780-77.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007780-77.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado:Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelado:Isaias Queiroz Costa
 Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogada:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012705-41.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012705-41.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Apelado:Jaldecir Antônio Bosi
 Advogada:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
 Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 01/02/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014491-35.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014491-35.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado:Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Advogado:Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Apelado:Carlos Alberto de Oliveira Souza
 Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogada:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016650-36.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016650-36.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado:Gedilson da Silva
 Advogada:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 25/02/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021061-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021061-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante:Centro de Ensino São Lucas Ltda
 Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogado:Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
 Advogado:Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
 Apelada:Waldenice da Silva Barbosa
 Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000760-81.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000760-81.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante:OI S/A
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada:Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelada:Garra Comércio de Motos Ltda ME
 Advogado:Jantel Rodrigues Namorado (OAB/RO 6430)
 Advogado:Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 19/02/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001961-38.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001961-38.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante:Klébio José Martins da Silva
 Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
 Apelada:OI S/A
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada:Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 29/02/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002993-90.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002993-90.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante:Cley Max Batista de Almeida
 Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Apelado:Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado:Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003747-44.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003747-44.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Leslie Daiana Pereira de Assis
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
 Apelada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Prevenção em 12/09/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005880-47.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005880-47.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
 Apelado: Alexandre Dartiballi
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
 Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 29/03/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006232-17.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006232-17.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: Antônio Pereira Estevam
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006280-73.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006280-73.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Zenilda Almeida da Silva
 Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 17/03/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006487-09.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006487-09.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Rondonmar Construtora de Obras Ltda
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
 Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
 Apelada/Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
 Advogada: Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650)
 Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
 Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Prevenção em 08/03/2016
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008046-59.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008046-59.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante: Castro Lima de Souza
 Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Apelada: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 18/02/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009252-04.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009252-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelada: Lucicleide Campos da Silva
 Advogada: Lucicleide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 08/03/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010179-79.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010179-79.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante: Rildo dos Santos Amaral
 Advogado: Rildo dos Santos Amaral (OAB/RO 7165)
 Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010336-52.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010336-52.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apelante: Maria de Fátima Gadelha Farias de Queiroz
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 08/03/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011603-59.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011603-59.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Milano Distribuidora de Auto Peças Ltda
 Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
 Apelada: S. O. S. Car Peças e Serviços Ltda
 Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011942-18.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011942-18.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
 Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
 Apelada/Recorrente: Maria Figueredo Barbosa
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2016
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012589-13.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012589-13.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Benchimol Irmão & Cia Ltda
 Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
 Apelado: Gabriel Soares Pereira
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013832-26.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013832-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado/Recorrente: Fredson Lopes de Carvalho
 Advogada: Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)
 Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
 Interessada (Parte Passiva): Claro S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
 Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 22/03/2016
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016260-78.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016260-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Moveis Romera Ltda
 Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
 Apelada/Recorrente: Márcia Gonçalves Vieira
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 24/05/2016
 Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020519-19.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020519-19.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
 Apelado/Recorrente: Sávio de Jesus Gonçalves
 Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
 Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Prevenção em 08/01/2016
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023421-42.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023421-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Amanda Tawane Silva Cardoso Eireli Me
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: JBS S/A
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogado: Aquiles Tadeu Guateozim (OAB/SP 121377)
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 05/04/2016
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008230-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7008230-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Fernando Paiva da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2016
 Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000500-84.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7000500-84.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: VRG Linhas Aereas S/A
 Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
 Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980)
 Apelado: Alessandro de Brito Cunha
 Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
 Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
 Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
 Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000715-09.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
 Origem: 7000715-09.2016.8.22.0022 Vara Única / São Miguel do Guaporé
 Apelante: Romilda Teixeira dos Santos
 Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Apelada: Koglin Viagens
 Advogada: Marli Lima Magalhães (OAB/RJ 89490)
 Apelada: United Air Lines
 Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 23/01/2017
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004102-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7004102-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Lindaura Vieira da Silva
 Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Apelada: OI S/A
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015326-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7015326-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante: Marciano da Silva Duarte
 Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
 Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Apelada: Tim Celular S/A
 Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802865-18.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7022298-16.2016.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Agravante: Iracema Rodrigues Cataca Ramos
 Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
 Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
 Agravada: Federação das Unimeds da Amazônia - FED. das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Para, Rondônia e Roraima
 Advogada: Juliana Ferreira Correa (OAB/AM 7589)
 Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
 Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
 Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014146-06.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014146-06.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)
 Apelada: Sarah Carvalho de Almeida
 Advogada: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)
 Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000226-91.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000226-91.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante:Sebastião Galdino Pereira
Advogada:Layanna Mábía Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002785-55.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002785-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada:Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelado/Recorrente:Wemerson Miranda de Abreu
Advogada:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016793-37.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016793-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado:Jucelio Scheffmacher de Souza
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011213-26.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011213-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada:Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelados/Apelantes:Paulo Rogério José e outra
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002604-55.2013.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002604-55.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Josiney Ananias Padilha
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada:Michele Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001177-04.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001177-04.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado:José Ribeiro dos Santos Filho
Advogada:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado/Apelante:Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogada:Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado:Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado:Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2015
Decisão: "RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017565-97.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017565-97.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Advogada:Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado:Fernando dos Passos Fontes
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005627-42.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005627-42.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante:Milton Ferreira Correa ME
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado:Augusto Luiz Arnuti
Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Advogada:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/02/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000347-35.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000347-35.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados:Marcos Francisco Prochnow e outros
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/02/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002250-08.2010.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002250-08.2010.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara
Apelante/Apelada: R & S Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/12/2014
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025778-63.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025778-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Apelados: Fredy Torrico Orellana e outra
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 03/02/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017779-85.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017779-85.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Leocir José Orben
Advogado: Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4814)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010356-74.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010356-74.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelado: Ailson Cardozo de Almeida
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004383-60.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004383-60.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Edgar Bezerra da Silva
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Ademar Suave
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015106-25.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015106-25.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Hãnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Apelada/Recorrente: Taine Miranda Botelho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008248-41.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008248-41.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Odair da Silva Peixoto
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcgbrasil Multicarteira
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogado: Jorge José Justi Waszak (OAB/PR 16878)
Advogada: Idamara Rocha Ferreira (OAB/PR 14153)
Advogado: Hãnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008560-17.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008560-17.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Elias Malaquias de Matos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado/Recorrente: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
Advogado: Marcel Zangiácomo da Silva (OAB/SP 261928)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/11/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0055867-62.2009.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0055867-62.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogada:Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)
 Advogado:André Luiz Delgado (OAB 1825)
 Advogado:Reinaldo de Lara (OAB/RO 6483)
 Embargados:C. V. L. - Transportes e Turismo Ltda e outros
 Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 23/06/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006338-76.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006338-76.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Embargante:Márcia Costa Souza
 Advogada:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado:Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629E)
 Advogado:Eber Antônio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)
 Embargado:Admilson Pereira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 18/10/2016
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019721-29.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019721-29.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Embargante:AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A
 Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Advogado:Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
 Embargada:María das Graças Araújo Reis
 Advogada:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 12/12/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008658-36.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008658-36.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Embargante:César Freire da Silva
 Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
 Advogado:Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
 Advogado:Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
 Embargada:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Embargados:Mailde Garcia dos Santos e outros
 Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
 Advogada:Vanessa Menezes da Silva (OAB/RO 6432)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 14/03/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004757-48.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004757-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Embargante:Sidney Lins de Alencar
 Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada:Claro S/A
 Advogado:Rafael Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 41486)
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada:Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Advogada:Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 14/03/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012166-82.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012166-82.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Embargante:Elder Luiz Pereira
 Advogada:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Embargada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
 Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 29/11/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0036900-74.2006.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0036900-74.2006.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Embargantes:João de Oliveira Barcelos e outra
 Advogada:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
 Embargados:José Calixto da Silva
 Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
 Embargados:Nilton Tavares Soares e outro
 Advogada:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 21/10/2016
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800740-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000735-20.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante:UNIMED Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
 Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
 Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
 Agravado:Teobaldo Bulina
 Advogado:Fernando Azevedo Cortes (OAB/RO 6312)
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804057-83.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento(PJE)
 Origem: 7009165-98.2016.8.22.0000 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Embargantes:Marcos Antônio Mendes Andrade e outro
 Advogado :Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
 Embargado:Banco Bradesco S/A
 Advogado :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 27/04/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0020355-54.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020355-54.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
 Apelante: Inácia Mauro Anayana
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003331-79.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022600-09.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
 Apelante: Samuel Antunes Lopes
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 14/04/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013381-98.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013381-98.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Nilda Ribeiro dos Santos Bignati
 Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
 Apelado: Banco Bradescard S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
 Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/RR 435-A)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006260-60.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006260-60.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Banco Itaucard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
 Advogado: José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
 Apelada/Apelante: Francisca Mourão da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/11/2016
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803859-46.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0002019-89.2011.8.22.0006 Presidente Médici-RO / 1ª Vara Cível
 Agravantes: José Humberto Ramos Reinaldo e outra
 Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
 Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
 Agravada: Lucinete de Oliveira Dutra
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 28/03/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0004044-33.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004044-33.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Embargante: Mônica Nunes do Vale
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
 Embargado: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)
 Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
 Advogada: Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 27/04/2017
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011936-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011936-11.2015.8.22.0001 Porto Velho 8ª Vara Cível
 Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
 Embargada: Maria Francineide de Miranda
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 18/05/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019876-61.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019876-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
 Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26831)
 Embargado: Liliam Lima de Lucena
 Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 18/05/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO:

0013449-43.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013449-43.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Apelada: Izabel Costa Nogueira
 Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)
 Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
 Interessado (Parte Passiva): Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em
 Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
 Advogado: Igor Daniel Candalaf Drimus (OAB/SP 216196)
 Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 27/05/2015
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO
 PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE
 O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, SENDO
 O JULGAMENTO SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942
 DO CPC."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0800416-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7010447-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante: Diogo de Oliveira Borges
 Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Agravada: Tainá Cantu
 Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
 Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

0803588-37.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0041775-73.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Cacoal
 Agravante: L. A. de S. Silva Eireli - Me
 Advogado: Antônio Paulo dos Santos Filho (OAB/RO 1295)
 Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
 Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
 Agravada: Physicus Indústria de Aparelhos Esportivos Ltda
 Advogado: Cláudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP 154928)
 Advogado: Cláudio Lisias da Silva (OAB/SP 104166)
 Agravada: Sports Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda -
 Me
 Relator: DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2016

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor
 Diniz Grangeia pronunciou-se: "Comunico com profundo pesar
 o falecimento da Senhora Valda Xavier da Carvalho, esposa do
 Desembargador aposentado Gabriel Marques de Carvalho e mãe da
 funcionária Gabriela Carvalho, registrando que a 2ª Câmara Cível,
 com grande tristeza, compartilha desse momento de dor juntamente
 com seus familiares. Proponho que seja enviado, em nome da
 Câmara, voto de pesar". Que foi aprovado, à unanimidade.
 Logo após, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura
 da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 11h07, e
 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 880

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste
 Tribunal, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e
 dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico
 Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores
 Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.
 Secretária, Belª Eriene Grangeiro de A. Silva.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-
 vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os
 processos extrapauta e constantes da pauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação n.
 0009050-73.2014.8.22.0001 (SDSG) pelo Advogado Vitor Martins
 Noé (OAB/RO 3035) e Apelação n. 0002988-11.2014.8.22.0003
 (SDSG) pelo Advogado Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO
 5853).

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público,
 o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0009050-73.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem: 0009050-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/Cível 3ª Vara
 Cível
 Apelante: Leonice da Silva Santos
 Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 14/01/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-
 SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0006117-96.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0012711-82.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
 Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-
 Paraná - SINDSEM
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Agravado: Município de Ji-Paraná RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2015
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS
 DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0804136-62.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
 Impetrante: Olinda Dorigon Savaris representada por sua curadora
 lone Dorigan
 Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
 Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Relator p/o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2016
 Redistribuído em 20/04/2017
 Decisão: "INDEFERIDA A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 04 0012395-47.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012395-47.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Hevaldo Frões Ramos (OAB/RO 977)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 18/09/2015

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0041947-63.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0041947-63.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelados: Ivete/Paulo e Ivonete Quintela da Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 18/11/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0005311-29.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005311-29.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Apelado: Davi da Silva Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 04/02/2014

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0000151-72.2013.8.22.0017 Reexame Necessário

Origem: 0000151-72.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 06/12/2016

Dã: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0001414-41.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001414-41.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Custódio Portes das Mercês

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelante: Edimilson Maturana da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E REJEITADA A DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0001411-21.2012.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001411-21.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste /1ª Vara Criminal

Embargante: Ana Cíntia de Oliveira Barbosa Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 31/03/2017

Decisão: "ACOLHIDOS OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0003535-44.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003535-44.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Ecrésio Jacob Velten

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: William Fabricio Iwasaki (OAB/SP 249613)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 19/11/2014

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0005782-74.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005782-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcol Madeireira Rio Colorado Ltda ME

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/08/2015

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 20/04/2016

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7023489-33.2015.822.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023489-33.2015.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rosildo Castro Bezerra

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 17/08/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0052797-98.1999.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0052797-98.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Embargada: Importados Ellen Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 19/03/2017
 Dão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0010477-76.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010477-76.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
 Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Embargada: Astrogilda Guedes de Moura
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
 Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
 Embargado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 02/03/2017
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0022422-89.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022422-89.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Embargada: Amanda de Araújo Costi
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Embargada: Edith Maria Costi
 Advogada: Vanessa Abdo Brugnari Condeli (OAB/RO 1597)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 15/02/2017
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0800557-72.2017.822.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
 Agravante: Nadir Galdino Raymundo
 Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
 Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
 Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
 Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 23/03/2017
 Dão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0801435-31.2016.822.0000 Agravo em Cautelar Inominada (PJe)
 Agravante: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO
 Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
 Agravado: Jaci Alves Pereira
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)
 Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
 Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
 Advogada: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)
 Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Buritis/RO
 Procurador: Maurício Vaz (OAB/RO 4107)
 Procurador: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 14/06/2016
 Dão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

n. 01 0002988-11.2014.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002988-11.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Gerson Gomes Gonçalves
 Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
 Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
 Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
 Advogado: Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895)
 Apelante: Josemar Figueira
 Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
 Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru - RO
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2016
 Pedido de Vista em 25/05/2017 Des. Oudivanil de Marins
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. OUDIVANIL DE MARINS. DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA. "

PROCESSO ADIADO

n. 01 0013493-83.2013.822.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 0013493-83.2013.822.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Rodrigo Santos de Araújo
 Apelada: Maria Helena Pereira Dias
 Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
 Advogada: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 11/04/2017

PROCESSOS RETIRADOS

n. 01 0006109-69.2013.8.22.0007 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal RO

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado: A. B. P. Representado por seu pai E. P. J.

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/09/2015

n. 02 0014874-13.2014.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 0014874-13.2014.8.22.0001 Porto Velho/Cível 9ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Emilson Lopes Silva

Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/04/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h 10.

Porto Velho, 25 de maio de 2017

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Na ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, publicada no DJE n. 96 de 29/5/2017,

ONDE SE LÊ:

0000671-44.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração

Origem: 0042709-02.2007.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante: Vera Lúcia Nunes de Almeida

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Advogada: Cristhiane Bergmaier (OAB/MS 12925)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Celso Limongi (OAB/SP 19580)

Embargante: Cássio de Jesus Claros

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

Embargante: Jonas de Freitas

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sóstenes Alencar Ferreira

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado: Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2894)

Advogada: Cristhiane Bergmaier (OAB/MS 12925)

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Interpostos em 03/05/2017

Interpostos em 04/05/2017

Interpostos em 04/05/2017

Decisão: EMBARGOS DE VERA LÚCIA NUNES DE ALMEIDA E CÁSSIO DE JESUS CLAROS NÃO CONHECIDOS E DE JONAS DE FREITAS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

LEIA-SE:

0000671-44.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração

Origem: 0042709-02.2007.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante: Vera Lúcia Nunes de Almeida

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Advogada: Cristhiane Bergmaier (OAB/MS 12925)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Celso Limongi (OAB/SP 19580)

Embargante: Cássio de Jesus Claros

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

Embargante: Jonas de Freitas

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sóstenes Alencar Ferreira

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado: Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2894)

Advogada: Cristhiane Bergmaier (OAB/MS 12925)

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Interpostos em 03/05/2017

Interpostos em 04/05/2017

Interpostos em 04/05/2017

Decisão: EMBARGOS DE VERA LÚCIA NUNES DE ALMEIDA E CÁSSIO DE JESUS CLAROS NÃO CONHECIDOS E OS DE JONAS DE FREITAS CONHECIDOS. NO MÉRITO, NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Belª. Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2º DEJUCRI/TJ/RO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição : 07/12/2016
Data do julgamento : 08/05/2017
0006670-12.2016.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 0062630-49. 2015.8.22.1111/SAJADM, SEI 8000858-12.2016.822.1111)

Objeto: Recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da não homologação da licença médica, por decurso de prazo

Recorrente: Rubens da Cunha Mariobo

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impedido: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE".

Ementa : Servidor público. Atestado médico não homologado pela Junta de Saúde. Apresentação fora do prazo previsto na Instrução n. 003/2015. Reconsideração. Ausência de justificativa idônea. Recurso não provido.

1. De acordo com a Instrução n. 003/2015, em seu art. 18, inc. II, tratando-se de servidor lotado na Comarca do interior, o prazo é de 07 (sete) dias corridos para envio do atestado médico à Junta de Saúde para fins de homologação.

2. O prazo para encaminhamento do atestado médico à Junta de Saúde é peremptório e não admite dilação injustificada.

3. Recurso não provido.

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza
Diretor do DEJUPLENO

Data de distribuição 05.11.2015
Data do julgamento : 17.04.2017
Mandado de Segurança nº 0801895-52.2015.8.22.0000 – PJe
Impetrante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedor dos Presídios da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO E, COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO."
EMENTA : Mandado de segurança. Interdição parcial. Presídio "Urso Branco". Pedido de providências e arquivamento. Extinção. Solução do problema. Implementações. Comprovação. Ausência. Decisão cassada. Em que pese o desvalor da inércia dos órgãos responsáveis na efetiva solução do problema carcerário, a ausência de comprovação por parte da autoridade apontada como coatora aos estabelecimentos de quantas e quais implementações foram solucionadas dentre as 32 determinadas na decisão que decretou a interdição parcial, leva à concessão da segurança. Para o problema de superlotação carcerária macro, sistêmico, mundial e complexo, de tamanha grandeza, são necessárias soluções complexas e adotadas com suporte de um número maior de pessoas e instituições. O judiciário não pode se afastar da função de controlar efetivamente a execução penal, mormente tendo em vista limitação de recursos materiais oficiais, como a falta de vagas nos presídios, a ausência das condições de habitabilidade, a alimentação razoável, etc., sob pena de inviabilizar o controle judicial do cumprimento efetivo da lei e, assim, acumpliciar-se à negligência oficial quando se refere às prisões, tornando-se parceiro indireto dessa inoperância.

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 16/12/2014
Data do julgamento: 18/04/2017
0006642-97.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem : 00066429720148220102 Porto Velho/RO
(4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelantes : R. A. da C. e
C. J. de S.

Def. Públicos: Sérgio Muniz Neves e

Daniel Mendes Carvalho

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Divórcio consensual. Audiência de ratificação.

Reconhecimento de firma das assinaturas. Imposição legal.

Descumprimento das exigências do juízo. Indeferimento da inicial.

A audiência de ratificação poderá ser designada pelo juiz para que os cônjuges que propõem a ação de divórcio consensual sejam identificados e reafirmem a intenção de se divorciarem.

Alternativamente, a depender da minuciosa análise da efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, o magistrado poderá determinar apenas o reconhecimento de firma das assinaturas.

O descumprimento das opções estabelecidas pelo juiz, decorrentes de imposição legal, enseja o indeferimento da inicial, mormente quando há expressa advertência nesse sentido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/09/2014

Data do julgamento: 23/05/2017

0021744-79.2011.8.22.0001 Apelação - Agravo Retido

Origem: 0021744-79.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apdo/Agrdo: Forti Solo Terraplenagem Ltda. - ME

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)

Apdo/Agrnte: Amata S.A.

Advogados: Vanessa Cristina Pereira Ferrari (OAB/SP 183.502),

Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774),

Diana Maria Samora (OAB/RO 6.021),

Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5.544),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Agravo retido. Não reiteração. Não conhecimento.

Ação reivindicatória. Proprietário. Posse injusta por quem o possua.

Lucros cessantes. Indenização. Possibilidade.

Não se conhece de agravo retido se a parte não pleitear, expressamente, no recurso de apelação que seja ele apreciado pelo Tribunal, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso.

É assegurado ao proprietário o direito de reaver seus bens de quem quer que injustamente os possua, podendo fazê-lo por meio da ação reivindicatória.

Havendo posse injusta do bem, o possuidor de má-fé obriga-se ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, ao dono do bem pelo tempo que o deteve injustamente.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/02/2017

Data do julgamento: 16/05/2017

0017090-49.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0017090-49.2011.8.22.0001 - Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargante: Edgar Eiguez Vacadiez

Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3.896)

Embargado: Luiz Evaristo Ferreira Junior

Advogados: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1.944)

Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1.224)

Apelante: Jaqueson Eguez Ayala
 Def. Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Inviabilidade.
 Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, além de que não se prestam a apreciar inovação de argumentos.
 Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/10/2015
 Data do julgamento: 23/05/2017
 0001505-04.2014.8.22.0016 – Apelação
 Origem: 0001505-04.2014.8.22.0016 – Costa Marques (1ª Vara Cível)
 Apelante: Sabemi Seguradora S.A.
 Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
 Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
 Anaximenes Ramos Fazenda (OAB/RS 46202)
 Luciano Dilli (OAB/RS 58796)
 Fabiano Dilli OAB/RS 69743) e outros
 Apelada: Lene Cholima Moreno
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Seguro previdência privada. Contratação. Inexistência. Descontos indevidos. Folha de pagamento. Dano moral. Configuração. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade. O desconto indevido de valores na folha de pagamento acarreta dano moral indenizável, pois as adversidades sofridas, a aflição e o desequilíbrio no bem-estar do consumidor fogem à normalidade e constituem agressão a sua dignidade.
 A indenização visa à reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/03/2015
 Data do julgamento: 23/05/2017
 0001254-10.2014.8.22.0008 Apelação
 Origem: 0001254-10.2014.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Francisco Neto Moura da Silva
 Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
 Apelado: Clebio Rocha de Souza Júnior
 Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663) e Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3.843)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Contrato de compra e venda. Imóvel. Inadimplemento do comprador. Rescisão.
 A rescisão do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel fundada na falta de pagamento é imperativa quando provada a contratação e não provado o adimplemento pelo comprador.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2015
 Data do julgamento: 16/05/2017
 0020224-79.2014.8.22.0001 – Apelação
 Origem: 0020224-79.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822)
 Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
 Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
 Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)
 Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
 Apelante : M.W. Projetos e Construções Ltda

Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
 Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737)
 Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315.637)
 Apelado : William Barbosa de Carvalho
 Advogados: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235)
 Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
 Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Acidente com rede de alta tensão. Falta de sinalização. Lesões. Danos comprovados. Dever de indenizar. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
 Para que configure o ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, no sentido de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, é imprescindível que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente.
 Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade, não se pode afastar o dever de indenizar.
 Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo ser considerado, ainda, a culpa concorrente auferida.
 A quantificação do dano estético deve ser feita com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/02/2017
 Data do julgamento: 16/05/2017
 0010360-20.2014.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 01408276520068220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Embargante : Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública - Cidade Verde
 Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado : Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
 Embargada : Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
 Advogado : Sérgio Bermudes (OAB/RJ 17587)
 Terceiro Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Amicus Curiae. Não admissão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inaplicabilidade.
 A admissão do amicus curiae deve ocorrer apenas em casos excepcionais, com a finalidade de subsidiar o julgador na solução da lide, trazendo informações úteis. Revela-se descabida a pretensão de intervenção se os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão.
 Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, além de que não se prestam a apreciar inovação de argumentos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/12/2016
 Data do julgamento: 16/05/2017
 0007842-76.2013.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0007842-76.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
 Embargante: GEAP Fundação de Seguridade Social
 Advogada : Cristiane de Castro Fonseca da Cunha (OAB/DF 45.861)
 Aline Vasconcelos Torres (OAB/DF 27.175)

Rafael D Alessandro Calaf (OAB/DF 17.161)
 Nizam Ghazale (OAB/DF 21.664)
 Embargado : Demétrio Eloyde de Almeida
 Advogadas: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3.252)
 Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Omissão e erro de julgamento. Ausência.
 Inviabilidade.
 Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, além de que não se prestam a apreciar inovação de argumentos.
 Não estando configurada a omissão e erro de julgamento apontados, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/03/2017
 Data do julgamento: 16/05/2017
 0002140-25.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0002140-25.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
 Embargante : BV Financeira S.A.
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9.512), Ana Lúcia Barjas Ferreira de Barros (OAB/SP 73.126), Cintia Maria Ramos Falcão (OAB/SP 195.708), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (OAB/SP 124.510), Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196.847), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Morgana de Oliveira Ferreira (OAB/BA 14.602), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Daniel Lordello Senna (OAB/BA 16.570), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109.338), Henrique dos Santos Alves (OAB/SP 115.008), Kátia Aparecida Ramos Miranda (211.249), Melissa Bovo da Costa (OAB/SP 207.434), Priscilla Luzia Lopes da Silva (OAB/SP 203.976) e Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478)
 Embargante: Icatu Seguros S.A
 Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Morgana de Oliveira Ferreira (OAB/BA 14.602), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB/SP 39.768) e Daniel Lordello Senna (OAB/BA 16.570)

Embargado: Elmo Neves da Silva
 Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694), Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6.260) e Ezequielma da Silva Vieira (OAB/RO 5.048)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Prequestionamento. Dano moral. Consectários legais. Omissão evidenciada.
 O sucesso dos embargos de declaração para fins de prequestionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
 Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, conforme artigo 219 do CPC, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ICATU SEGUROS S.A., E NEGAR PROVIMENTO AOS DA BV FINANCEIRA S.A., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/11/2015
 Data do julgamento: 23/05/2017
 0001929-40.2014.8.22.0018 Apelação
 Origem: 0001929-40.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Osvaldo Pereira da Silva
 Advogados: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430),

Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502) e
 Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
 Apelado: Divino Ferreira dos Santos
 Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Cessão de direitos. Posse sobre imóvel. Lote rural. Posse. Não comprovação. Erro contra o cessionário. Anulação do contrato. Restituição.
 É anulável o contrato de cessão de direitos de posse de imóvel e devida a restituição de valores ao cessionário quando não comprovada a posse pelo cedente, pois não é possível ceder a posse sem de fato exercê-la.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/01/2017
 Data do julgamento: 16/05/2017
 0020941-33.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0020941-33.2010.8.22.0001 - Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advogados: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28.240)
 Alberto Leite de Sousa Pires (OAB/PB 17.997)
 Alice Arnaldo de Medeiros Fernandes (OAB/AL 13.527)
 Alice Coelho de Sousa (OAB/CE 18.952)
 Aloisio Araujo Costa Barbosa (OAB/PI 5.408)
 Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61.713)
 Raphael Saydi Macedo Mussi (OAB/RJ 150.686)
 Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
 Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27.215)
 Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141)
 Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72.403)
 Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43.524)
 Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23.875)
 Embargados: Antônio Francisco de Moura Filho
 Anuar Sadat da Costa Tejas
 Benedito Marques
 Domingos Salvio da Cruz
 Emilio Luiz de Jesus e outros
 Advogados: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7.701)
 Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4.027-A)
 Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2.118)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Inviabilidade.
 Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, além de que não se prestam a apreciar inovação de argumentos.
 Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/01/2015
 Data do julgamento: 23/05/2017
 0012769-68.2011.8.22.0001 – Apelação
 Origem: 0012769-68.2011.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
 Apelante: Ravani e Silva Comércio de Som e Acessórios Ltda.
 Def. Público: Rafael Miyajima
 Apelada: Autovema Veículos Ltda.
 Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1.082)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Ação monitória. Cheque. Prescrição quinquenal. Termo inicial.
 Data de emissão da cartula. Dia seguinte.
 O prazo para ajuizamento de ação monitória fundada em cheque é de cinco anos a contar do dia seguinte à data de emissão estampada no título.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2015
 Data do julgamento: 23/05/2017
 0010469-31.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0010469-31.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
 Apelante : Manoel Zildo Mesquita
 Advogado : Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
 Advogada : Vanessa Menezes da Silva (OAB/RO 6432)
 Apelada : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR
 Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
 Advogado : Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Plano de Saúde. Coparticipação. Mensalidades. Débito. Cobrança. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Sucumbência. Honorários.
 O julgamento antecipado da lide, por si, não constitui cerceamento de defesa, sobretudo porque no ordenamento pátrio vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz.
 É devida a cobrança de mensalidades relativas à coparticipação junto a ASTIR, sobretudo se comprovado que, embora o associado tenha pedido sua exclusão do quadro, posteriormente veio a solicitar a desconsideração do pedido, fazendo seu recadastramento por duas vezes, porém não procedeu aos devidos pagamentos.
 Havendo uma das partes sucumbindo na maior parte dos pedidos, impõe-se a sua condenação no ônus da sucumbência, de modo que deverá pagar as custas e honorários de advogado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/04/2017
 Data do julgamento: 16/05/2017
 0003394-77.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0003394-77.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
 Embargante: Claro S/A
 Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486)
 Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)
 André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991)
 Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)
 Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
 Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219)
 Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391)
 Embargado: Isaias Costa da Silva Júnior
 Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3.998)
 Apelado: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda Administradora dos Cartões Marisa
 Advogados: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122.539)
 Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)
 Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598)
 Fernanda da Costa Sena (OAB/RJ 118.241)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Erro material. Não ocorrência de alteração do resultado do julgamento.
 O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão.
 Quando o erro material apontado não altera o resultado do julgamento, devem os embargos ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 07/07/2016
 Data do julgamento: 25/05/2017
 0011603-59.2015.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0011603-59.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Apelante:Milano Distribuidora de Auto Peças Ltda.
 Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
 Apelada:S. O. S. Car Peças e Serviços Ltda.
 Advogado:Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
 Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Relator:Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros
 Indenização. Inscrição indevida. Dívida quitada antes da negativação. Dano moral. Quantum. Recurso provido.
 A inscrição indevida configura dano moral in re ipsa, ensejando indenização a título de dano moral.
 A quantificação do dano moral deve se ater às características do caso concreto, capacidade econômica das partes e aos parâmetros da Corte para casos análogos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/10/2014
 Data do julgamento: 17/05/2017
 0006687-21.2011.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0006687-21.2011.8.22.0001 Porto Velho-RO (8ª Vara Cível)
 Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
 Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
 Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871-A)
 Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
 Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
 Apelados/Recorrentes: Raul Antônio Vanzan e outra
 Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Recurso adesivo. Deserção. Não conhecimento. Sentença. Fundamentação. Nulidade. Ausência. Cerceamento defesa. Caso concreto. Não configuração. Servidão de passagem. Energia elétrica. Faixa de servidão. Resolução Autorizativa. Manutenção. Valor. Revisão.
 Não se conhece de recurso adesivo por deserção, quando não há o recolhimento do preparo recursal mesmo após decisão judicial determinando sua complementação.
 Inexiste nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de julgamento fora do que foi debatido nos autos, quando sua leitura indica que houve manifestação quanto aos pontos de impugnação das partes e quando a decisão defere o pedido feito na inicial, embora em valor distinto apurado em razão de perícia realizada no curso da lide.
 O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos for suficiente para a conclusão da causa, ao passo que as alegações de divergência de valores devidos, de qualificação do perito e da área da servidão administrativa são próprias do mérito e a contrariedade ao interesse da parte não implica nulidade da decisão.
 Mantém-se a largura da faixa de servidão definida na Resolução Autorizativa, uma vez que, antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a Aneel observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento, de modo que deve ser recalculado o valor da indenização decorrente da instituição da servidão.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/11/2016
Data do julgamento: 17/05/2017
0013708-48.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00137084820118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Jean Bento (OAB/SC 25762)
Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogado : Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada : Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Embargados : Sílvio Cândido Tenório e outra
Advogado : Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Requisitos de ocorrência.
Não há omissão se a decisão recorrida enfrentou todos os argumentos jurídicos formulados capazes de infirmá-la.
Não é contraditória a decisão judicial que é contrária à tese formulada pela parte recorrida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/10/2016
Data do julgamento: 17/05/2017
0157834-12.2002.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 01578341220028220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargantes : Gildásio Vilas Boas Soares e outra
Advogado : Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada : Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Embargados : Modas e Modas Ltda. ME e outro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Embargado : José Roberto Baccin
Advogada : Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos de declaração. Omissão. Requisitos de Ocorrência.
Não é omissa a decisão judicial que analisa a questão sobre a qual devia se pronunciar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/11/2016
Data do julgamento: 25/05/2017
0001718-55.2015.8.22.0022 Apelação
Origem : 0001718-55.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado:Miguel Arcanjo da Cruz
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogada:Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Relator:Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. Montante. Redução. Valor da condenação superior ao pedido inicial.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular.
É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.
Por força do princípio da congruência (art. 460 do CPC/73), é vedado ao julgador proferir sentença condenatória para além dos

limites objetivos da lide, ou seja, tal como se verifica na espécie, em montante superior àquele expressamente vindicado pela parte autora.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/04/2017
Data do julgamento : 25/05/2017
0004044-33.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0004044-33.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: Monica Nunes do Vale
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogado : Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogada : Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de Declaração. Omissão. Acolhimento.
Omisso o julgado em ponto que deveria se manifestar o julgador, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar a omissão.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/03/2017
Data do julgamento: 25/05/2017
0013227-62.2014.8.22.0007 – Agravo em Apelação
Origem : 0013227-62.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Agravante : Márcio José Pinheiro
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Agravada : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo interno em apelação. Corretagem. Validade da transferência.
É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/09/2016
Data do julgamento: 25/05/2017
0010179-79.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0010179-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante :Rildo dos Santos Amaral
Advogado :Rildo dos Santos Amaral (OAB/RO 7165)
Apelada :Claro S/A
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator :Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros
Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de consumo. Dano moral. Valor. Majoração. Precedentes desta câmara. Honorários recursais. Majoração. Recurso. Provimento.

O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração quando se mostrar irrisório, assim como no caso dos autos.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016

Data do julgamento: 25/05/2017

0005880-47.2015.8.22.0005 – Apelação

Origem: 0005880-47.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (2ª Vara Cível)

Apelante : OI S.A.

Advogados : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Apelado : Alexandre Dartiballi

Advogados : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Relator : Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de débito. Indenização. Danos morais. Cancelamento do serviço. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Condenação. Valor. Manutenção.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização, deve-se operar com moderação, considerando-se a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução somente quando se mostrar excessivo ao caso concreto.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2016

Data do julgamento: 25/05/2017

0000760-81.2015.8.22.0018 - Apelação

Origem : 0000760-81.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : OI S.A.

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada : Garra Comércio de Motos Ltda. ME

Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Advogado : Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Relator : Juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Recurso não provido.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo sofrido, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2016

Data do julgamento: 25/05/2017

0012589-13.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0012589-13.2015.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)

Apelante : Benchimol Irmão & Cia Ltda.

Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Apelado : Gabriel Soares Pereira

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator : Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Órgão de proteção ao crédito. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. Registro anterior. Existência. Súmula n. 385 do STJ. Incidência.

Ao consumidor que detém registro desabonador anterior em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, conforme enunciado da Súmula n. 385 do STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 14/07/2016

Data do julgamento: 18/05/2017

0008798-58.2014.8.22.0005 – Apelação

Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Roger Hampel da Cunha

Apelado: Adevan Firminio Onorio

Advogada: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.

2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Apelação não provida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/04/2015

Data do julgamento: 25/05/2017

0001414-41.2010.8.22.0019 Apelação

Origem: Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Custódio Portes das Mercês

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770) Apelante: Edimilson Maturana da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770) Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Improbidade administrativa. Prescrição. Ilegitimidade MP. Uso de maquinário para fazer pista de motocross em área particular. Atuar ímprobo.

1. Caracteriza prescrição em relação às sanções civis o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade quando já decorridos cinco anos do fim do mandato de prefeito e exoneração de cargo de secretário municipal.

2. O reconhecimento de prescrição das sanções de natureza pessoais não inviabilizam a subsistência da pretensão de

ressarcimento por danos, isso em decorrência do princípio da instrumentalidade e do aproveitamento dos atos processuais. Precedentes do STJ.

3. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento por danos ao erário decorrentes de atos de improbidade.

4. Caracteriza indiscutível improbidade administrativa o uso, em desvio de finalidade, de equipamento do município em construção de pista de motocross.

5. Parcial provimento ao apelo.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E REJEITAR A DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/02/2016

Data do julgamento: 18/05/2017

Processo: 0003669-38.2015.8.22.0005 – Apelação

Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelada: Saete Pereira Rodrigues

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Mandado de segurança. Nomeação e posse. Dois cargos de professor. Acumulação de cargos. Aferição após nomeação e posse. Exercício do direito de opção.

1. Possível cumulação indevida de cargos públicos somente deverá ser aferida após nomeação e posse e, em caso de incompatibilidade, ser facultada opção por um dos cargos. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2014

Data do julgamento: 25/05/2017

0005311-29.2013.8.22.0001 Apelação

Origem: 0005311-29.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Apelado: Davi da Silva Santos Advogado:

Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Apelação cível. Serviço. Mototaxista. Seguro de vida pessoal e de terceiros. Lei municipal.

É constitucional a exigência de contratação de seguro de vida pessoal e de terceiros, prevista na Lei municipal n. 1856/2009.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2014

Data do julgamento: 18/05/2017

0011657-93.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0011657-93.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Associação Comunitária de Moradores do Bairro Escola de Polícia

– ASPOL

Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5.194)

Apelado : Município de Porto Velho/RO

Procuradora : Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2.327)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Ação civil pública. Obrigação de fazer. Política pública. Pavimentação e manutenção de via pública. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Separação dos poderes.

O Poder Judiciário não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 26/11/2014

Data do julgamento: 18/05/2017

0000207-56.2014.8.22.0701 - Apelação

Origem : 0000207-56.2014.8.22.0701 Porto Velho/RO

(2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Relator : Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Ação civil pública. Administrativo. Colégio Militar. Concurso para admissão. Critérios. Legitimidade.

As escolas militares são institutos de ensino, com sistema disciplinar próprio, que visam a formação do aluno com base não apenas no conhecimento científico e cultural, mas acresce em valores éticos e morais, nos costumes e tradições das organizações militares, no intuito de despertar a vocação e o interesse dos alunos no serviço militar.

A implantação de critérios para admissão de alunos não confronta a Constituição e as normas que gerem o sistema educacional, considerando as peculiaridades das escolas militares.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2014

Data do julgamento: 18/05/2017

Processo: 0004199-41.2012.8.22.0007 – Apelação

Origem: 0004199-41.2012.8.22.0007 – Cacoal (2ª Vara Cível)

(Juizado Infância e Juventude)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Política pública. Escola estadual. Estruturação. Condicionador de ar. Quadra poliesportiva. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Separação dos poderes.

Não havendo prejuízo à qualidade do ensino prestado pela instituição de educação, o Poder Judiciário não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, pois está limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/02/2017

Data do julgamento : 18/05/2017

0050272-62.2003.8.22.0015 - Agravo em Apelação

Origem : 0050272-62.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante : Estado de Rondônia

Procuradora : Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Procuradora : Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procuradora : Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Agravada : M. S. Silva Importação e Exportação

Curador : José Oliveira de Andrade

Relator : Desembargador Eurico Montenegro

Agravo interno em apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Desnecessidade. Oitiva da Fazenda Pública.

Ausência de prejuízo

Embora tenha sido extinto o processo em primeiro grau sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, essa não trouxe causas interruptivas do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.
POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Especial

Data de interposição :21/02/2017
 Data do julgamento : 30/05/2017
[0011260-37.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0001853-41.2008.8.22.0013 Cerejeiras (1ª Vara)
 Embargante: Samuel Emerick
 Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903-A)
 Embargante: Valtecir Martins de Carvalho
 Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903-A)
 Embargante: José Gilson Mascarenhas de Oliveira
 Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903-A)
 Embargante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
 Advogado: Enio José Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
 Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903-A)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."
 Ementa : Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Vício inexistente. Questões de mérito. Redirecionamento da execução fiscal válida. Direito sumular. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis quando se verificar no acórdão omissão, obscuridade, contradição ou violação ao dever de fundamentação. Não havendo a existência de quaisquer vícios, os embargos de declaração não prosperam, sendo certo que a decisão embargada está em consonância com o direito sumular do STJ, verbete 435, com permissivo de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/11/2016
 Data do julgamento : 23/05/2017
[0000245-58.2015.8.22.0014](#) Reexame Necessário
 Origem: 0000245-58.2015.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)
 Intdos (P. Ativa): Lidia Amaro de Carvalho Edilson Amaro de Carvalho Ezequiel Amaro de Carvalho Daniel Amaro de Carvalho Lucinéia Amaro de Carvalho Santos Josinete Camargo de Carvalho Luzenir Amaro de Carvalho

Advogado: Obadias Coutinho dos Reis (OAB/MT 7877)
 Intdo (P. Passiva): Município de Vilhena RO
 Procuradores: Astrid Senn (OAB/RO 1448) Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA."
 Ementa : Remessa necessária. Ação indenizatória. Queda em bueiro. Manutenção das vias públicas. Negligência. Demonstração. Responsabilidade subjetiva do Município. Danos moral. Configuração. Falecimento de parente. Sentença confirmada. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Estado é objetiva, contudo, nos casos de omissão, a doutrina e jurisprudência atuais entendem que deve haver a análise da culpa e, portanto, a responsabilidade passa a ser subjetiva. É dever do Município manter as vias públicas em condições adequadas ao trânsito e circulação da população. Verifica-se a culpa do Município por negligência ao deixar aberto bueiro localizado em avenida de grande movimentação na cidade, fato passível de ocasionar queda e lesões em pedestre que passe pelo local; Comprovando-se que as causas do evento danoso decorreram de omissão de quem deveria providenciar as condições de segurança necessárias, indeclinável é sua obrigação de indenizar. Sentença confirmada em remessa necessária.

Data de distribuição :12/04/2017 Data de redistribuição :09/05/2017
 Data do julgamento : 23/05/2017
[0001741-96.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 00166710820168220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Paciente: Jhony Alves de Abreu
 Impte (Adv): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
 Impte (Adv): Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
 Impte (Adv): Glícia Laila Gomes de Oliveira (OAB/RO 6899)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
 Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Medida excepcional. Fumus comissi delicti e periculum libertatis. Ausência. Revogação. Ordem concedida. Em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão processual é medida excepcional e que só pode ser decretada quando demonstrado nos autos risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, quando a aplicação de medidas alternativas (art. 319, CPP) não for suficiente para assegurar-las. Ausentes elementos concretos que indiquem a participação do paciente em crimes e que atestem o risco de sua liberdade, não há que se falar em prisão cautelar, tampouco em aplicação das medidas constantes no art. 319 do CPP.
 Concessão da ordem.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 08/07/2015
 Data do julgamento: 23/05/2017
 0000525-50.2015.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0000525-50.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante : Alexandre José Bertochi
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Município de Cacoal/RO
 Procurador : Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Execução Fiscal. Localização do devedor por meio de oficial de Justiça. Frustração. Citação por edital. Possibilidade. Publicação em jornal local. Desnecessidade. Ausência de nulidades.

A citação por edital tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor, quais sejam, citação por correio ou por oficial de Justiça. Frustrada a diligência, mostra-se justificada a citação editalícia.

Em sede de execução fiscal não há exigência de publicação do edital em jornal local, tratando-se de regra prevista no Código de Processo Civil, aplicável apenas subsidiariamente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 20/10/2015

Data do julgamento: 23/05/2017

0063540-89.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0063540-89.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador : Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador : Eder Luiz Guarneri (OAB/RO 398B)

Apelado : Valentin Heil Filho

Curadores : Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28.399) e Rafael Miyajima

Relator : Desembargador Renato Mimessi

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Alegação de possível causa interruptiva e/ou suspensiva. Não comprovação. Início do prazo prescricional. Recurso não provido.

Em se tratando de Execução Fiscal proposta já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional, que é de cinco anos, se interrompe com mero despacho ordenatório da citação.

Incumbe ao Estado o ônus da prova quanto a existência de supostas causas interruptivas e/ou suspensivas, que, de algum modo, possa influenciar no cômputo do prazo prescricional, sendo que, à míngua de provas nesse sentido, presume-se definitivamente constituído o crédito na data constante na Certidão de Dívida Ativa.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do cômputo prescricional e o despacho citatório, resta caracterizada a prescrição do crédito perseguido pela fazenda pública, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 31/01/2017

Data do julgamento: 23/05/2017

0001508-25.2010.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001508-25.2010.8.22.0007 Cacoal (4ª Vara Cível)

Embargante : Marli Aparecida de Oliveira

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629-E)

Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Embargos de declaração. Questões suscitadas e não enfrentadas. Vício de omissão caracterizado. Termo inicial benefício previdenciário. Honorários de advogados e honorários periciais. Recurso provido somente para sanar o vício.

Constatada a ocorrência de omissão no acórdão, impõe-se o provimento do embargos de declaração para sanção do vício com o devido enfrentamento das questões oportunamente suscitadas.

O termo inicial para restabelecimento do benefício de auxílio-saúde é o dia subsequente à data de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício pela via administrativa.

Aos recursos interpostos contra sentença prolatada ainda na vigência do CPC/73, é inviável a majoração de verba honorária

recursal, a qual deverá ser fixada nos termos do art. 20 do Código vigente à época, inclusive no tocante ao arbitramento de forma equitativa quando a parte sucumbente for a fazenda pública.

Compete à parte autora arcar com a remuneração do perito nos casos em que a prova pericial tenha se dado por expresse requerimento seu, podendo inclusive o beneficiário da gratuidade judiciária arcar com este custo quando verificadas, no caso concreto, condições econômicas favoráveis para tanto.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 31/05/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/02/2017

Data do julgamento : 25/05/2017

0001873-67.2015.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00018736720158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Jaime de Souza Witt

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Homicídio. Pronúncia. Legítima defesa. Absolvição sumária. Dupla versão. Dúvida. Competência. Tribunal do Júri.

Havendo dúvida quanto à existência de agressão injusta e atual por parte da vítima, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia a fim de encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete dirimir eventuais dúvidas e acolher a versão mais verossímil sobre os fatos.

Data de distribuição :15/05/2017

Data do julgamento : 25/05/2017

0002279-77.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10015728620178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Romilda Pires Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese. Autorização. Manutenção. custódia. Garantia. Ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/05/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/10/2016

Data do julgamento : 25/05/2017

0000005-35.2016.8.22.0014 Apelação

Origem: 00000053520168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Vania Basilio Rocha

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio. Dosimetria. Pena basilar acima do mínimo legal. Circunstâncias legais. Redução. Viabilidade segundo a proporcionalidade. Atenuantes. Critério de redução.

A pena-base deve buscar um patamar proporcional à ação delitiva e à justa resposta do Estado à violação da norma penal, não devendo situar-se no máximo nem no mínimo cominado para o crime, se parte das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Malgrado seja discricionário ao julgador o quantum da redução de pena aplicado na segunda fase da dosimetria da pena, o patamar correspondente a 1/6 atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime.

Data de distribuição :15/02/2017

Data do julgamento : 25/05/2017

[0016877-22.2016.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00168772220168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Leandro dos Santos Barreto

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Insuficiência de provas. Ausência de firme convicção. Decisão de pronúncia. Presença de indícios de autoria e de materialidade. Remessa ao Júri Popular.

Constatadas a materialidade e indícios de autoria, a pronúncia se impõe. Nesta fase processual, a dúvida labora em favor da sociedade em detrimento do direito individual do agente, de sorte que, presentes os requisitos legais, deve ser a decisão do mérito remetida ao Conselho de Sentença, único competente para julgar os crimes contra a vida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/05/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2017

Data do julgamento : 25/05/2017

[0001895-58.2011.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00018955820118220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adilson Gomes de Paula

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Decisão condenatória. Recurso. Pleito Absolutório. Insuficiência probatória. Aplicação do princípio do in dubio pro reu. Não acolhimento. Autoria e materialidades comprovadas. Manutenção da Sentença.

O conjunto probatório amealhado aos autos demonstra suficientemente a autoria e materialidade da prática do ilícito, impossibilitando, desta feita, a absolvição pleiteada pelo recorrente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/04/2017

Data do julgamento : 18/05/2017

[0001950-65.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10030031620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Marciéli de Sá Goterra

Impetrante (Def. Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal Necessidade. Condições favoráveis. Irrelevância.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.

As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Data de distribuição :25/10/2016

Data do julgamento : 18/05/2017

[0003182-62.2015.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00031826220158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rodolfo Scher da Silva

Advogada: Luana Rangel Soares (OAB/RO 7.407)

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)

Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Ameaça prevalecendo-se das relações domésticas. Retratação da vítima após o recebimento da denúncia. Irrelevância.

Deverá ser mantida a condenação, quando a renúncia à representação realizada pela ofendida for após o recebimento da denúncia.

Data de distribuição :26/04/2016

Data do julgamento : 18/05/2017

[0016768-42.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00167684220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Deusivan Lopes de Almeida

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM REEXAME DO ACÓRDÃO, POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANTER A DECISÃO RECORRIDA."

Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Preponderância da agravante da reincidência relativamente à atenuante da confissão. Interposição de recurso especial pela defesa. Decisão monocrática no REsp n. 1.633.462/RO para determinar retorno dos autos a esta Corte para observância do disposto nos artigos 1.040

e 1.041 do Código de Processo Penal, considerando o decidido no Resp Representativo do Controvérsia n. 1.341.370/SC, vinculado ao Tema n. 585. Reexame da apelação interposta no que diz respeito ao pedido compensação integral da atenuante com a agravante. Impossibilidade. Multirreincidência específica. Preponderância da agravante. Manutenção do resultado do acórdão. É inviável a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante ao réu multirreincidente específico.

Data de distribuição :01/02/2017

Data do julgamento : 25/05/2017

0007733-24.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00077332420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Evanilson da Costa Gomes

Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Apelante: Paulo César Cunha de Oliveira

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Cleiton Marques Passos

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Tráfico de entorpecentes e Associação para o tráfico. Materialidade e Autoria. Comprovação. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Dosimetria adequada. Aplicação da causa especial de diminuição de pena. Improcedência. Restituição de veículo. Inviabilidade. Redução da pena de multa. Impossibilidade.

Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se evidenciado que os agentes praticavam a mercancia, adquirindo, transportando, mantendo em depósito e vendendo substância entorpecente.

Demonstrado de forma inequívoca que os agentes possuíam vínculo associativo permanente e estável, com a finalidade de praticar o tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição pelo delito de associação para o tráfico.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal para o crime de tráfico de drogas, quando devidamente fundamentada na expressiva quantidade e espécie de droga apreendida.

A quantidade de entorpecente apreendido e o modus operandi dos agentes, demonstrando que eles se dedicavam a atividades ilícitas e integravam uma organização criminoso, impedem a aplicação da causa especial de redução de pena.

Inviável a restituição de veículo utilizado no transporte de substância entorpecente e o agente não comprovar ser o legítimo proprietário do bem.

Impossível a redução da pena de multa quando em simetria com a pena privativa de liberdade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/04/2017

Data do julgamento : 18/05/2017

0001106-45.2013.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00011064520138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Nilvan Simoura Marques

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Materialidade. Índícios de autoria. Imprópria. Impossibilidade. Índícios de materialidade e de autoria bastam para autorizar um juízo positivo de admissibilidade da acusação formulada, momento em que a dúvida se resolve em favor da sociedade - in dubio pro societate e não pro reo.

Data de distribuição :27/04/2017

Data do julgamento : 25/05/2017

0001926-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10026463620178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Gisele Alencar Albino

Impetrante (Advogado) : Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio tentado. Tráfico de drogas. Incursão de provas. Via imprópria. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/04/2017

Data do julgamento : 23/05/2017

0001939-36.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10051805020178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jhemerson Saraiva da Silva

Impetrante (Advogado) : Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marivalva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Eventual aplicação do regime aberto. Inviável. Antecipação. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com quantidade razoável de maconha e petrechos para preparação da droga, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

6. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/04/2017

Data do julgamento : 23/05/2017

0001952-35.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10003766920178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Tharcisio Elton Pinheiro Frois

Impetrante (Advogado): Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Habeas Corpus. Roubo circunstanciado. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Presença dos requisitos. Revogação. Indeferimento. Fundamentação idônea. Periculosidade concreta. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticar o crime de roubo de celular contra quatro vítimas em plena via pública, vindo a ser reconhecido por fotografia, e preso preventivamente por ordem da autoridade judiciária, evidenciando, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública, e ainda por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente responder a outros processos criminais, evidenciando uma conduta voltada à prática de delitos.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/11/2016

Data do julgamento : 23/05/2017

0101981-26.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 01019812620098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ênio Miranda Pereira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Gerlan Santos Alves Leite

Advogados: Pedro Brito Soares (OAB/RO 578) Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1.617)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE ÊNIO MIRANDA PEREIRA DE SOUZA E NEGAR PROVIMENTO À DE GERLAN SANTOS ALVES LEITE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelações criminais. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Confissão judicial roborada por outros elementos. Condenação mantida. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Inviabilidade. Réu reincidente específico. Modificação do regime prisional. Impossibilidade. Condição de reincidente ostentada pelo réu. Exclusão da pena de multa. Ausência de previsão legal. Isenção das custas processuais. Réu assistido pela Defensoria Pública. Possibilidade.

1. A confissão, aliada aos depoimentos das testemunhas e a delação judicial de corréus, é suficiente para manter a condenação pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores.

2. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.

3. A condição de reincidente específico ostentada pelo réu inviabiliza a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, sendo que esta prepondera sobre aquela.

4. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º c/c §3º, ambos do CP.

5. A pena de multa criminal autônoma não pode ser excluída à ausência de previsão legal.

6. Estando o acusado assistido pela Defensoria Pública e havendo elementos nos autos de sua presumível hipossuficiência, defere-se a isenção do pagamento de custas processuais.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 31/05/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/11/2016

Data do julgamento : 23/05/2017

0006213-77.2016.8.22.0000 Apelação

Origem: 00031718320138220013 Cerejeiras (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Hemerson Bianor de Arruda

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Apelação criminal. Ministério Público. Estupro de vulnerável tentado. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Existência do fato e autoria comprovada. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Sentença reformada. Condenação decretada. Recurso provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação.

2. Recurso provido. Condenação decretada.

Data de distribuição :22/11/2016

Data do julgamento : 23/05/2017

0006740-78.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00067407820168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Alessandro Silva de Souza

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Apelante: Williams Negreiros de Aquino

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Apelante: Sara Suellem Duque da Silva

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Apelante: Lúcia Regina Negreiros de Aquino

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria duvidosa em relação a duas apelantes. In dubio pro reo. Absolvção decretada. Materialidade e autoria comprovada em relação aos outros dois apelantes. Palavra de agentes policiais. Absolvção. Impossibilidade. Quantum de redução de circunstância atenuante (confissão). Proporcionalidade. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade. Dedicção a atividades criminosas comprovada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Pena definitiva superior a 04 anos.

I - Impõe-se a absolvição de corrés, quando a despeito da comprovada materialidade delitiva, a prova da autoria não se demonstra segura e coerente.

II - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

III - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

IV - Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe ao juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso.

V - A minorante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é vedada ao réu que se dedica à atividade criminosa, que facilmente se pode extrair pela elevada quantidade e natureza do entorpecente.

VI - A pena definitiva superior a 04 anos inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, I, do CP.

Data de distribuição :19/01/2017

Data do julgamento : 23/05/2017

0015009-09.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00150090920168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Carlos Roberto Mariano da Silva

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Apelação criminal em incidente de restituição de coisa apreendida. Superveniência de sentença de mérito da ação penal. Novo título. Recurso prejudicado.

1. A superveniência de sentença condenatória que decreta o perdimento de bem apreendido constitui novo título a ser atacado pelo agente que teve indeferido seu pedido de restituição de coisa apreendida nos autos incidentais em apenso, restando prejudicado o recurso interposto contra a primeira decisão.

2. Recurso prejudicado.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 31/05/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :02/12/2016

Data do julgamento : 19/05/2017

0006569-72.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0004575-92.2010.8.22.0008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Josil Binow

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)

Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049) Aécio de Castro Barbosa

(OAB/RO 4.510) Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO

4.688) Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)

Embargante: Gláuce Gerke Binow

Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510) Ronilson

Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688)

Apelante: Comércio de Madeiras Pancas Ltda.

Advogados: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339) Aécio

de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA

QUESTÃO DE ORDEM RELACIONADA À MATÉRIA PÚBLICA

E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDO O

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa: Embargos infringentes. Meio ambiente. Condenação.

Confirmação pelo 2º grau. Expedição de mandado de prisão.

Possibilidade. Presunção de inocência. Violação. Não ocorrência.

Recurso não provido.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Precedente STF).

2. Embargos infringentes não providos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 30/05/2017
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA

0002541-27.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00052511320148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Luzia Camargo Nascimento
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002556-93.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00052632720148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Antônio Pereira Estevam
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002550-86.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00063658420148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Lenir Inácio de Amorim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002540-42.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00056539420148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Ana Carlos Soares Moreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002543-94.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00037225620148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Onildo Pires Lima
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002549-04.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00056512720148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Nilson Pereira Duarte
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002546-49.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00052762620148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Rubens Batista de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002545-64.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00054373620148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Neide Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

0002559-48.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009913120158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Luanna de Castro Duarte
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002542-12.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00054425820148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Carlos Alberto de Almeida Ricarte
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002364-76.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023647620168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Indiano Ramos Martinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008300-78.1999.8.22.0007 Apelação
Origem: 00083007819998220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Solange de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004010-30.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040103020168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Indiciado: Elivan Mesquita Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002258-17.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00022581720168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Bruna Miyata dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000020-94.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10000209420178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ezequiel Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rafael Ferreira Dormiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003164-22.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00031642220168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Tays Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Víctor Luis da Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003987-19.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00039871920098220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dionízio Ramos da Cruz
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvío Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Emerson Pereira do Carmo
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvío Carlos Cerqueira (RO 6787)
Distribuição por Sorteio

0000214-90.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00002149020148220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Adair José da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002537-87.2017.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00558300520048220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira

Corrigente: Carlos de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Corrigente: Geslaine Ribeiro Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002054-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10020548920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Antônio Iraldo Cunha de Aguiar
Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002903-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10029036120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Janilson de Souza Cruz
Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002573-32.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10063488720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Sabriele Caroline da Silva Gadelha
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002574-17.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00049709320108220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Idazel Aparecido Peris Holanda
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002661-93.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00026619320158220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Maico Iago Machado de Lima
Advogado: Franciere Pagossin Silva (OAB/AM 1099)
Advogada: Karlynete de Souza Assis (OAB/AC 3797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000131-61.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10001316120178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Akisson Pereira Veiga de La Fuentes
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001526-48.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00015264820168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: W. de S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000226-21.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002262120168220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Reginaldo das Chagas Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006882-22.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00068822220108220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilberto Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002583-76.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033001620128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Pac/Imp: Orivaldo Miguel Rodrigues
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002584-61.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00601722720078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Cleyton Felipe do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000011-63.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000116320168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Samuel da Silva Campos
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0002586-31.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10071655420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Richarlisson Pereira Costa
Impetrante (Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002585-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00132721020128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Cristiane Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000116-92.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10001169220178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Gerceli Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004084-96.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00040849620128220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: José Natal Pimenta Jacob
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000640-37.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006403720168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Wellington Antonio Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002575-02.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00892844420078220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gerson Caitano de Souza
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Distribuição por Sorteio

0007910-60.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00079106020128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: João Batista de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006485-55.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00064855520138220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luiz Rafael Cavalcanti Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002986-71.2015.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00029867120158220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Orlando da Silva Borges
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Odair Nunes de Sousa
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelante: Sidinei Freitas Muller
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011470-33.2014.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00114703320148220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Márcio Leandro Rodrigues Zanque
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Valcemir dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001245-08.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10012450820178220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Joelson Moreira de Araújo
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001583-70.2015.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00015837020158220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Adair José da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002554-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00015272820158220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Charleinton Gomes Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002553-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00111428120118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Daniel Lopes da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002173-07.2016.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00021730720168220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Elison da Silva Duarte
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002001-08.2015.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00020010820158220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Anésio Novaes Rocha
 Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001702-88.2016.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00017028820168220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: David Ferreira Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002587-16.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10061695620178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Marcos Viana Bento
 Impetrante (Advogado): Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
 Impetrante (Advogado): Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003069-53.2016.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00030695320168220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Hemerson de Souza Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Jorge R. da Luz	9	0	0	9
Des. Valter de Oliveira	8	0	0	8
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	8	0	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	10	0	0	10
Total de Distribuições	50	0	0	50

Porto Velho, 30 de maio de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 0838/2017

- 1 – CONTRATADA: G. T. A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E COMERCIAL LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/1261/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de material de consumo, para atender as demandas do TJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 078/2016.
- 5 - VALOR: R\$ 24.165,00
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura deste termo pelas partes, em 31/05/2017, até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE00838.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Thiago Dias Bilio, Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 31/05/2017, às 10:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238879 e o código CRC B52D75C7.

Extrato de Termo Aditivo
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO Nº 033/2017 AO CONTRATO Nº 074/2014

- 1 – CONTRATADA: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.
- 2 - PROCESSO: 0311/0110/17
- 3 - OBJETO: Inclusão de 01 (um) grupo gerador, no percentual aproximado de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento), no Contrato nº 074/2014, cujo objeto é a prestação de Serviços de Administração e de Gerenciamento Informatizado, utilizando Sistema Eletrônico on-line, com Rede de Estabelecimentos Credenciados para Serviços de Abastecimento e Lavagem de Veículos Automotores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 30/05/2017.
- 5 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 6 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
- 7 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30.
- 8 - NOTAS DE EMPENHO: 2017NE00813 e 2017NE00814.
- 9 - DO VALOR: R\$ 4.200,00, alterando o valor total do Contrato para R\$1.149.612,64.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 074/2014.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, e Luciano Rodrigo Weiland e Jeferson Thomas – Representantes.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 31/05/2017, às 10:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238495 e o código CRC 1B842CAC.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001914-79.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 032/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Processamento de Dados (Correia de Transferência, Cartucho de Toner para impressora OKIDATA Série C9850hdn e Cartucho de Toner para impressora OKIDATA MOD. B-6200, etc), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME
Item 1: R\$ 39.829,80

Empresa: REPREMIG - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
Item 2: R\$ 65.116,80
Grupo 1: R\$ 71.249,76
Grupo 2: R\$ 29.405,40

Valor total: R\$ 205.601,76 (duzentos e cinco mil seiscientos e um reais e setenta e seis centavos).

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2017.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001132-72.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 033/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Consumo (Lâmpada de LED), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: KMEIH & SERPA - ME
Item 1: R\$ 150.000,00
Item 2: R\$ 182.000,00

Valor total: R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais).

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2017.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 340/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008541-02.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ANSELMO CHARLES MEYTRE, cadastro 2055295, Técnico Judiciário, padrão 07, lotado no 1º Departamento Judiciário Cível, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo/Função	Períodos
0025186	MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO	Secretária Executiva - FG3	05 a 19/12/2016
0029874	RILIA KIMIKO NATORI	Chefe de Seção II - FG4	30/01/2017 a 28/02/2017
2050994	VANESSA DE SOUZA CORDEIRO	Assistente Jurídico - DAS3	03 a 18/04/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 31/05/2017, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0234752 e o código CRC B8217C41.

Portaria SGP Nº 341/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000141-63.2017.8.22.8011,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ABRAAO PEREIRA COSTA, cadastro 2066718, Técnico Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, em substituição ao titular JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI, cadastro 2066947, no período de 06 a 09/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 31/05/2017, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0234832 e o código CRC CB21DAA5.

Portaria SGP Nº 342/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000495-03.2017.8.22.8007 ,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos servidores lotados na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, o elogio feito pelo magistrado Elson Pereira de Oliveira Bastos, em razão do relevante trabalho prestado no planejamento, organização e realização do mutirão para despachos, decisões e sentenças dos processos físicos conclusos além do prazo legal, ocorrido entre os dias 02 de fevereiro a 30 de abril do corrente ano; o empenho, presteza e competência na realização das tarefas atribuídas; o compromisso com a celeridade processual, sem descuidar da devida qualidade na prestação jurisdicional;

Cadastro	Nome	Cargo/Função
2067374	CAROLINA D ORAZIO NETO CINTRA	Assessoras de Juiz
2069300	ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	
2062224	JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES	Secretário de gabinete
2045443	NEIDE SALGADO DE MELO	Diretora de Cartório
2062550	PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	Técnica Judiciária

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 31/05/2017, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238407 e o código CRC 6D543DDA.

Portaria SGP Nº 343/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007937-41.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA, cadastro 2061597, Técnica Judiciária, no exercício do cargo em comissão de Assistente Técnico - DAS2, da Coordenadoria de Comunicação Social, em substituição ao titular ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES, cadastro 2053586, nos períodos de 29/03/2017 a 01/04/2017, 17 a 18/04/2017 e de 21 a 28/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 31/05/2017, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238480 e o código CRC E1B7D8ED.

Portaria SGP Nº 344/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000496-85.2017.8.22.8007,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais da servidora ACÁCIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSE, cadastro 2050056, Técnica Judiciária, o elogio feito pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, em razão do empenho e comprometimento da servidora com o atendimento ao público, zelando pela cordialidade, presteza e adequação desse serviço prestado, pelo elevado número de elogios recebidos das pessoas (partes e advogados), além da importância de dar o devido reconhecimento ao belo e elogioso trabalho prestado pela servidora no atendimento às pessoas que procuram a unidade jurisdicional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 31/05/2017, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238541 e o código CRC 7B63267F.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 552

25 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005312,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de JUSTIÇA MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº 21010, à cidade de Brasília (DF), nos dias 29 e 30 de junho de 2017, para participar do Encontro Nacional dos ex-alunos do Curso de Formação de Agentes Políticos do Ministério Público Brasileiro, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 553

26 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no artigo 45, inciso II, 14, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993,

RESOLVE:

DELEGAR ao Analista em Engenharia Elétrica Gilberto Dias De Lima Junior, cadastro nº 44472, sem prejuízo de suas funções, atribuição para representar o Ministério Público do Estado de Rondônia junto à Eletrobras Distribuição Rondônia para a realização de análise e aprovação do projeto da subestação da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 554

26 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

REVOGA, com efeitos a partir de 22 de maio de 2017, a Portaria nº 1061/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 136, de 24 de julho de 2015, que designou os Promotores de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro nº 21144, e FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro nº 20800, para integrarem, como Gestor Estadual das Metas, Titular e Suplente, respectivamente, a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 555

26 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro nº 21567, para integrar, como Gestor Estadual das Metas, a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), com efeitos a partir de 22 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 556

26 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120005794,

REVOGA a Portaria nº 461/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 87, de 15 de maio de 2017, que autorizou o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, ao Município de Chupinguaia, no dia 1º.6.2017, e aos Distritos de Guaporé e Boa Esperança, no dia 8.6.2017, para a continuidade das atividades relacionadas ao projeto MP na Comunidade.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 559

29 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005872,

CONCEDE às Promotoras de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, e PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, Diretoras do CAOP-PPA e CAOP-CIDADANIA, respectivamente, o pagamento de ½ (meia) diária a cada uma, para o custeio das despesas, em razão da convocação para participarem da Reunião de Acompanhamento Tático (RAT), que ocorrerá no dia 12 de junho de 2017, às 15 horas, em Porto Velho (RO).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 560

29 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120004876,

CONVALIDA o deslocamento do Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro nº 21030, às localidades de São Carlos e Calama, Município de Porto Velho, nos períodos abaixo relacionados, para atuar na Operação Justiça Rápida Itinerante 2017, concedendo-lhe o pagamento de diárias para custeio das suas despesas, conforme discriminado:

Localidade	Período	Diária
São Carlos	17.5.2017	½ (meia)
Calama	24 a 25.5.2017	1 ½ (uma e meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 563

30 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120005770,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, Ouvidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, à cidade de Salvador (BA), no período de 31 de maio a 2 de junho de 2017, a fim de participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público (CNOMP), a realizar-se nos dias 1º e 2 de junho do ano corrente, concedendo-lhe passagens aéreas (trechos: Brasília/Salvador/Porto Velho) e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 564

30 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária.

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	0100	3.1.90.94		100.000,00
	0100	3.1.90.11	100.000,00	

Art. 2º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2017", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2017, de 03 de janeiro de 2017, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 565

30 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120005822,

RESOLVE:

AUTORIZAR os Promotores de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro nº 21080, JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro nº 21656 e MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro nº 21284, a participarem do curso “As 5 Escolhas para uma Produtividade Extraordinária”, a ser realizado nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2017, em Porto Velho (RO), sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procuradora-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 016/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa TRAINER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.465.161/0001-90, com sede na Rua Abunã, nº 1954, sala 03, bairro: São João Bosco, Porto Velho/RO, nos autos do processo administrativo nº. 2017001120005642, para a prestação de serviços de capacitação e treinamento consistente no pagamento de 1 (uma) inscrição no “Curso de Pregão e Sistema de Registro de Preço, Termo de Referência, Composição Real de Preço e Edital”, a ser realizado nos dias 22 e 23 de junho de 2017, com carga horária de 16 horas, no Auditório do Golden Plaza Hotel, situado na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 810, nesta Capital, pelo valor de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 015/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.070.115/0001-00, com sede na Rua Princesa Isabel, nº. 94 – Conj 11 e 12, Brooklin Paulista, na cidade de São Paulo - SP, nos autos do processo administrativo nº. 2017001120005422, para a prestação de serviços de capacitação no curso “Report – Relatórios de Auditoria”, a ser realizado nos dias 19 e 20 de junho de 2017, na cidade de Manaus - AM, pelo valor de R\$ 2.247,00 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais), referente a 1 (uma) inscrição, com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138

30 DE MAIO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro 2019-2, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, no período de 05.06 a 03.07.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139

30 DE MAIO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005858,

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro nº 2078-8, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 26 a 30.06.2017, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 140

30 DE MAIO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro 2053-2, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, no período de 05 a 15.06.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141

30 DE MAIO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005862,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora TANDARA DA ROSA FERREIRA, cadastro n. 5239-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 03 (três) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição nos dias 07, 08 e 09.06.2017, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSO OU COLETIVO Nº 023/2017

Data da instauração: 15 de março de 2017.

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa na Prefeitura do Município de Castanheiras.

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de velar, entre outras normas jurídicas, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa prescreve ao agente público (aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos;

CONSIDERANDO os precedentes no STF, no sentido de que, “quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta” (Rcl 17627 e Rcl 11605);

RESOLVE:

Converter a notícia de fato nº 2017001010005632 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias ao caso concreto.

Presidente Médici, RO – 30 de maio de 2017.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb nº 2017001010010887

Data de autuação: 16/05/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Data da promoção de arquivamento: 30/05/2017

Assunto: Acompanhar o posicionamento da Semtran em relação aos veículos estacionados irregularmente nas calçadas em frente aos estabelecimentos de ensino em Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2017

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb 2015001010018420

Data da instauração: 28/05/2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: Francesco Vialetto; Milton Mitsuzo Yamada.

Assunto: Apurar a regularidade da conduta de Francesco Vialetto, ex-prefeito de Cacoal e Milton Mitsuzo Yamada, ex-Secretário Municipal de Obras, pelo não cumprimento de ordem judicial, o que ensejou a aplicação de astreintes, e, conseqüentemente, eventual dano ao erário municipal.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Extrajudicial n. 2014001010026278

Data do Cadastramento: 09.12.2014

Área: Segurança Pública

Interessado: Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

Objeto: Verificar suposta prática de ato de improbidade administrativa cometida por Bombeiros Militares na utilização indevida de bens e viaturas para instauração de cursos em empresas particulares.

Promoção de arquivamento de Procedimento Extrajudicial instaurado em 09.12.2014, com remessa ao E. Conselho Superior do Ministério Público para reexame e homologação, em virtude da ausência de justa causa para propositura de ação civil pública.

Porto Velho – RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial - 20ª Promotoria de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA de PP Nº 002/2017-PJCM-PP

Procedimento Preparatório nº 2017001010010754

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Objeto: Instaurar o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos visando promover o acompanhamento das atividades promovidas pelo Conselho da Comunidade no âmbito da Cadeia Pública de Costa Marques.

Envolvidos: Casa de Detenção e Conselho da Comunidade de Costa Marques – RO

Costa Marques, 15 de maio de 2017

Clícia Pinto Martins

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2016001010014678

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 29/06/2016

Interessado: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Notícia de Fato Difusos e Coletivos instaurado com a finalidade de verificar se o aparelho que realiza as sessões de radioterapia estaria causando queimaduras aos pacientes.

Porto Velho – RO, 30 de maio de 2017.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 2ª TITULARIDADE

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2017/2ªPJRM/MPE/RO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

MP/RO 2017001010001451

Data da instauração: 25/05/2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotor: Dr João Cláudio de Barros

Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO

Assunto: Apurar as medidas no âmbito do Município de Rolim de Moura (Executivo e Legislativo) para a adequada regulamentação dos procedimentos de suprimento de fundos.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 015/2017

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb 2017001010007323

Data da instauração: 29/05/2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: Prefeitura de Cacoal; Câmara de Vereadores de Cacoal; vereadores na legislatura 2013 a 2016 que participaram da votação da Lei n. 3.429/PMC/2012; Hugo Leonardo Gomes de Almeida; Tânia Maria Pereira Tavares; Rodrigo Selhorst e Silva; Denyze Coelho de Azevedo; José Carlos Rodrigues; Geraldo de Paula.

Assunto: Apurar possível ato de improbidade praticado no decorrer do procedimento administrativo de aprovação do Loteamento Ouro Verde pela Prefeitura Municipal de Cacoal, e no âmbito da Câmara de Vereadores de Cacoal na aprovação da Lei 3.429/PMC/2012, bem como na constituição/demarcação e posteriores permutas relacionadas às áreas verdes e institucionais do loteamento Residencial Ouro Verde.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2015001010021516

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 31/07/2015

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar notícia de anestésico de uso odontológico indicado para o tratamento de gestantes e pacientes de alto risco nas unidades de saúde do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 31 de maio de 2017.

EMÍLIA OIYE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2008001060026028

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 20/11/2008

Interessado: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

Interessado: Hospital e Pronto Socorro João Paulo II

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Difusos e Coletivos instaurado com o fim de apurar irregularidades relacionadas as condições precárias das ambulâncias do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II.

Porto Velho – RO, 31 de maio de 2017.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 2ª TITULARIDADE

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2015001010018735

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 03/07/2015

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de acompanhar e realizar eventuais intervenções nas políticas de prevenção da Hanseníase no Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 31 de maio de 2017.

EMÍLIA OIYE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

PORTARIA Nº 165/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010010706

Data da instauração: 31/05/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização dos exames de Fator Reumatóide, Velocidade de Hemossedimentação (VHS), PCR Quantitativo, HLAB27 (Antígeno Leucocitário Humano), ANTI-CCP (Peptídeo Citrulinado Cíclico) e FAN-HEP-2 (Fator Antinúcleo), para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 164/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010012384

Data da instauração: 31/05/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de Ultrassonografia de doppler venoso, para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 163/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010012326

Data da instauração: 30/05/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta com médico urologista, para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 935

26 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120004400,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante ANNE CAMILA CORREIA PESSOA, como Estagiária Administrativa, por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 26.5.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 936

26 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120004397,

RESOLVE:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa VITORIA CLESSI DOS SANTOS PEREIRA, cadastro nº 3505-7, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º.5.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 937

26 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005351,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora SUZANA PROENÇO, cadastro nº 4431-0, ocupante do cargo efetivo de Zelador, no dia 29.5.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 2.10.2016, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 941

29 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005322,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor MARCELO MONACO, cadastro nº 4278-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em informática, nos dias 22, 23, 24, 25 e 26.5.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 26.10.2014 e nas Eleições Municipais de 2016, conforme artigo 1º da Lei nº 865, de 9.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.6.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.6.2004, Seção 01, folha 68.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 942

29 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005751,

R E S O L V E:

SUSPENDER as férias da servidora LEIDIA MARIA DE SOUZA LIMA QUEIROZ, cadastro nº 4060-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 408, de 6.3.2017, publicada no Diário da Justiça nº 55, de 24.3.2017, referentes ao período aquisitivo de 1º.4.2016 a 31.3.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 943

29 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005567,

R E S O L V E:

INTERROMPER, a partir de 20.4.2017, o período de férias da servidora ALINE DUTRA, cadastro nº 4454-1, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 1º.8.2015 a 31.7.2016, concedidas pela Portaria nº 408, de 6.3.2017, publicada no Diário de Justiça nº 55, de 24.3.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 945

29 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005207,

R E S O L V E:

CONCEDER licença-prêmio à servidora VALÉRIA FERREIRA NOGUEIRA, cadastro nº 4411-8, ocupante do cargo de Zelador, referente ao período aquisitivo de 23.10.2010 a 22.10.2015, para fruição no período de 3.7 a 1º.8.2017, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal
 DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
 Número do Processo: [0000986-11.2014.8.22.0022](#)
 Processo de Origem: 0000986-11.2014.8.22.0022
 Requerente: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
 Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
 Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
 Requerido: Flávio Eduardo Silva
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
 Porto Velho, 30 de maio de 2017.
 Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível - Nrº: 3
 Número do Processo: [0001798-53.2014.8.22.0022](#)
 Processo de Origem: 0001798-53.2014.8.22.0022
 Requerente: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
 Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
 Requerido: Oscar Peixoto Guimarães
 Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)
 Advogada: Maria Cristina Batista Chaves(OAB/RO 4539)
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 Vistos.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei formulado neste feito, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à origem.
 Porto Velho, 30 de maio de 2017.
 Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
 Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
 Número do Processo: [0001274-65.2014.8.22.0019](#)
 Processo de Origem: 0001274-65.2014.8.22.0019
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
 Agravada: Maria Marcelina de Oliveira Cohene
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar.(OAB/RO 2394)
 Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 Vistos.
 Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.
 Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
 Porto Velho, 30 de maio de 2017.
 Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
 Proc.: [0002239-72.2016.8.22.0601](#)
 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
 Querelante: Ida Paes de Farias
 Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
 Querelada: Normita do Nascimento Beleza
 FINALIDADE: Intimar o Advogado da querelante acima citado para apresentar as contrarrazões do recurso, interposto pela querelada, no prazo legal.

Proc.: [0000012-75.2017.8.22.0601](#)
 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
 Autor/Vítima/Fato: Nivaldo Sobrinho de Souza
 Advogada: Pompília Armelina dos Santos OAB/RO 1318
 Vítima/Autor/Fato: Jacks Fernandes de Sousa
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de maio de 2017." (a) Maxulene de Sousa Freitas - Juíza de Direito

Proc.: [0002412-96.2016.8.22.0601](#)
 Ação: Representação Criminal (Juizado Criminal)
 Vítima do fato: Renato da Silva Guimarães
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza OAB/RO 1246
 Autora do fato: Aline Astafieff da Rosa
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Com razão o Ministério Público às fls.20/21. Trata-se de inicial proposta por Renato da Silva Guimarães, que atribui o crime previsto no art. 140, do Código Penal, a Aline Astafieff da Rosa. Nota-se que os fatos ocorreram em 22.04.2016, quando vítima também tomou conhecimento da autoria delitativa, desta forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial no dia 22.04.2016, ocorrendo o término em 21.10.2016, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim. Ocorre que o querelante apresentou a exordial sem mencionar a data dos fatos e sem a apresentação do imprescindível instrumento procuratório nos moldes do art. 44 do CPP, o que implica na perda do direito da ação penal privada, que somente foi apresentado em data posterior. As afirmações do querelante de que há outros delitos cometidos pela querelada nos meses de junho e julho de 2016 são somente alegações vagas, sem esclarecer ou juntar provas da conduta criminosa mencionada. Nessa linha, de 22/04/2016, data de conhecimento do hipotético autor do fato criminoso, até a data da emenda da inicial e adequação da procuração (12/12/2016), passaram-se mais de 06 (seis) meses, fato a ser traduzido como nítido extrapolamento do prazo contido no art. 103 do CP. O prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a

descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido. (REsp 879749/BA RECURSO ESPECIAL 2006/0171473-6, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 03/09/2007 p. 214). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUEIXA-CRIME TEMPESTIVAMENTE OFERTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPP. TRINTÍDIO CONTADO DA DATA DA INTIMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, E NÃO DA DATA DO DESPACHO DO JUIZ. PROCURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL DURANTE O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA JÁ DECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O prazo para o oferecimento de queixa-crime, no caso de crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, é de trinta dias contados a partir da intimação da homologação do laudo pericial pelo Juiz. Inteligência do art. 529 do CPP. 2. A ausência dos requisitos elencados no art. 44 do CPP é vício sanável durante o curso do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que, uma vez decorrido, leva à extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, do CP). 3. Recurso a que se dá provimento, declarando-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa. (RHC 17390 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0034294-0, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 22/08/2005 p. 304 RT vol. 840 p. 548). Assim, rejeito a queixa-crime apresentada, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALINE ASTAFIEFF DA ROSA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se definitivamente estes autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de abril de 2017.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [1000101-81.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Antonio Ornelas Chaves

Autor do fato: Antonio Beserra Filho

Advogado: Fernando da Silva Maia OAB/RO 452

SENTENÇA: “Vistos, etc. Trata-se do crime previsto no art. 161, II, § 3º, do Código Penal. Pratica a conduta do referido tipo penal quem invade, sem violência, propriedade particular alheia. Há informação nos autos de ação judicial (fls. 34/37). Em consulta processual, foi constatado que os autos tramitam junto à 6ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 0003969-12.2015.8.22.0001), ainda em trâmite, o que evidencia disputa possessória envolvendo o terreno em comento. Ressalta-se que a incerteza envolvendo o próprio objeto jurídico abarcado pelo tipo em questão obsta a intervenção penal estatal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: “Havendo controvérsia quanto à posse e propriedade da terra em litígio, a queixa deve ser rejeitada, pois a lei fala em imóvel alheio (TACrSP, RT 563/338)”. “Não se configura quando existe pendência judicial entre o agente e a vítima sobre o objeto do esbulho (TACrSP, RT 512/379)”. Pelas razões expostas, rejeito a presente queixa-crime, e nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de abril de 2017.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0012329-03.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ivan Vieira de Souza

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB-RO/1909)

FINALIDADE: Intimar a defesa

DESPACHO: “Considerando que o apenado está cumprindo regularmente a pena em regime aberto, bem como o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de viagem. Atente-se ao apenado em cumprir as regras do regime aberto durante sua estadia na cidade supramencionada, e após transcorrido o prazo, deverá comparecer ao Cartório da VEPEMA a fim de informar o seu retorno. Intime-se o apenado a comparecer ao cartório para receber a autorização de viagem. Serve cópia desta como MANDADO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito”

Proc.: [0012961-53.2011.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Wanderley Mariano

Advogados: Hiram Souza Marques, OAB/RO 205; Fernanda Maia Marques, OAB/RO 3034; Carl Teske Júnior, OAB/RO 3297; Pollyana G Souza Vieira, OAB/SP 27438; Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO 4542; Hiram Marques - Advocacia e Consultoria;

FINALIDADE: Intimar os advogados supranominados do DESPACHO de fls. 205 e da audiência de justificação designada para o dia 28/06/2017 às 08h50min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.

DESPACHO: Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os depósitos de ID 049284801171512169 (fl. 200) e ID 049284800571601187 (fl. 202) sejam transferidos à conta da VEPEMA, vez que se trata de pagamento decorrente de prestação pecuniária executada neste Juízo, servindo cópia desta como ofício. Em relação à DECISÃO de fl. 171 verifica-se que, de fato, houve a substituição da modalidade de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária consistente em dois salários mínimos por mês de condenação. Na referida DECISÃO, consta equivocadamente o dever de pagar R\$ 19.904,00 pois ao calcular dois salários mínimos¹ por 28 meses de condenação, mais um salário mínimo da prestação pecuniária estipulada na SENTENÇA condenatória, verificamos que o valor real a ser pago é de R\$ 35.454,00 (Trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais). Considerando o remanescente da prestação pecuniária é de R\$ 17.679,50, para não incorrer em prejuízos à parte, determino a realização de audiência de justificação, a qual será designada conforme pauta do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.¹ Salário mínimo à época no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de abril de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0006020-82.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdir Barros Cardoso

Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)

FINALIDADE: Intimara a defesa.

DESPACHO: Recebo os autos. Em consulta ao livros de assinaturas de apenados em execução penal nesta Comarca, verifiquei o regular comparecimento do apenado neste Juízo. Sendo assim, intime-se para renovar as condições do regime aberto a seguir. Cumpra-se. TERMO DO REGIME ABERTO(1) Recolher-se em sua residência até às 20 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06

horas. Excetuando os casos de autorização de saída para o estudo; 2) Nos sábados, a partir das 18:00 horas, domingos e feriados, o apenado deverá permanecer recolhido em sua residência em período integral; 3) Vedado a ingestão de bebida alcoólica em local público de forma imoderada; 4) No caso de alteração do endereço residencial, comunicar imediatamente o Juízo; 5) Não se ausentar da Comarca de Porto Velho/RO, salvo com autorização do Juízo; 6) Comparecer mensalmente na Casa de Prisão Albergue Masculino/Feminino ou de acordo com o calendário fornecido pelo estabelecimento para justificar as suas atividades; 7) Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime; 8) Exercer trabalho lícito, comprovando-o no prazo de 30 dias. Assinatura do apenado: Data da admoestação: Endereço: Telefone atualizado: Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de abril de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000061-79.2015.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Lucas Oliveira Silva (Condenado)
Advogado(s): Wladislau Kucharski Neto (OAB 3335 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Lucas Oliveira Silva (Condenado)
Advogado(s): Wladislau Kucharski Neto (OAB 3335 RO)
FINALIDADE: Intimar os(as) advogados(as) supranominados(as) da audiência de justificação, a ser realizada na data de 07/06/2017 às 09h30min.

Proc: 1000167-80.2011.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Leon Diniz Bueno (Condenado)
Advogado(s): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB 6450 RO), JAQUELINE MAINARDI (OAB 8520 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Leon Diniz Bueno (Condenado)
Advogado(s): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB 6450 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar CONTRARRAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, conforme determinado no ev. 126, no prazo legal.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006041-24.2015.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami
Advogada: Magaly de Oliveira (OAB/RO 8005)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) supracitado(s) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do(s) réu(s) por si patrocinado(s), no prazo legal.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 1004215-72.2017.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)
Requerente: João Marcelo Rodrigues
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701) Vistos. Vieram os autos conclusos para eventual juízo de retratação, haja vista a interposição, por parte do requerente, de carta testemunhável em face de DECISÃO que não conheceu de recurso em sentido estrito. Analisando os autos, verifico que a DECISÃO não conheceu do RESE em razão da sua intempestividade e pelo não preenchimento do pressuposto recursal do cabimento. Com efeito, a DECISÃO combatida está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0014474-80.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Rodrigo Freitas Paixão
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB 2139)
DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação do réu de fls. 92, como recurso de apelação. Vistas ao advogado Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 para apresentar as Razões de recurso do réu Rodrigo Freitas Paixão. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010401-65.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Silas Rodrigues de Assunção, Anderson da Silva Lima, Maicon Ueslei Ferreira Paixão, Evani Cavalcante de Sousa
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Silvio Machado (OAB/RO 3355), Marli Salvagnini (PR 40957), Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)
DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0010401-65.2016.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Silas Rodrigues de Assunção; Anderson da Silva Lima; Maicon Ueslei Ferreira Paixão; Evani Cavalcante de Sousa Advogada: Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151) FINALIDADE: intimar a advogada supracitada do seguinte DESPACHO CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das razões recursais, apesar de devidamente intimado o advogado do réu supracitado, conforme DESPACHO de fls. 361 e edital de fls. 374, motivo pelo qual, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Alexandre

Marcel Silva, Diretor de Cartório, subscrevi. DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pela advogada Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151), patrona do réu Evani Cavalcante de Sousa, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei n.º 11.719 de 20/06/2008); Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providências cabíveis em face da infração cometida pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei n.º 8.906/94; Cumpra-se e intime-se. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1006719-51.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Simone Martins de Souza

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)

DECISÃO:

Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752) Vistos. Trata-se de pedido formulado por Simone Martins de Souza, devidamente representada por seu procurador Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752), requerendo a revogação da sua prisão preventiva, ou, subsidiariamente, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares. Juntou os documentos de fls. 17/39. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. Decido. Como se sabe, a fim de adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil às Regras de Bangkok, a Lei n.º 13.257/16, publicada no dia 09 de março, alterou o art. 318 do Código de Processo Penal para acrescentar mais duas hipóteses em que será possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, além de deixar de exigir que este direito somente possa ser usufruído pela mulher gestante em risco ou acima do sétimo mês de gravidez. Apesar da nova previsão legal, os julgamentos do STJ têm consolidado o entendimento de que a inclusão do inciso V ao artigo 318 do CPP reflete a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de que o julgador conceda a prisão domiciliar em virtude da existência de filhos menores. Nesse sentido, importante esclarecimento: "(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998). Este também é o posicionamento de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 645-646) e de Norberto Avena (Processo Penal. 7ª ed., São Paulo: Método, p. 487) para quem é necessário analisar as circunstâncias do caso concreto para saber se a prisão domiciliar será suficiente. Assim, segundo o entendimento doutrinário acima exposto, é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. Na espécie é possível a concessão das medidas alternativas à prisão, uma vez que, pelo menos por ora, essas serão razoáveis para preservar a persecução penal. Oportuno destacar que crianças de tenra idade possuem necessidades especiais que demandam maior convívio com a mãe, de modo que deixar crianças abaixo de doze anos separadas de sua genitora, sem que haja extrema necessidade, configuraria verdadeira afronta ao direito fundamental da convivência familiar, insculpido no artigo 227, da Constituição Federal. Ademais, dentre

os direitos humanos assegurados expressamente na Constituição Federal, estão o direito social à proteção da maternidade e da infância e a dignidade da pessoa humana, os quais devem ser observados no presente caso, porquanto prioriza-se o bem-estar dos menores. Feito registro, cumpre ressaltar que, no caso ora examinado, a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar se justifica, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP, haja vista a requerente ser mãe de uma criança de sete anos de idade (J. L. de S. B.) e de outra com nove anos de idade (E. de S. B.), conforme documentos juntados às fls. 22/24. Além disso, sobre este tema, a jurisprudência já está sedimentada no sentido de que apesar da gravidade do crime e a presença dos requisitos autorizadores do cárcere preventivo, sua conversão em prisão domiciliar é medida que se impõe quando comprovados os requisitos do artigo 318, do CPP. Veja-se: HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É possível a superação do disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se admite a impetração de habeas corpus contra DECISÃO que denega pedido liminar, em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nas hipóteses excepcionais em que se verifique teratologia ou deficiência de fundamentação na DECISÃO impugnada, a caracterizar evidente constrangimento ilegal ao paciente. 2. No particular, a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da paciente faz referência às circunstâncias do caso concreto e não pode ser considerada nula por fundamentação inidônea. 3. O inciso do art. do, incluído pela Lei n.º 13.257/16, entretanto, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. Caso em que a paciente possui 3 filhas com menos de 12 anos de idade, incluindo uma recém nascida, de apenas 8 meses de vida, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, inciso V do Código de Processo Penal e permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Imprescindibilidade da presença da mãe. Amamentação de uma das crianças. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar. (STJ, HC n. 370.855/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.11.2016) Portanto, evidenciado que a requerente possui dois filhos menores de doze anos, os quais necessitam de seus cuidados e, ainda, diante da novel disciplina processual penal conferida pela Lei n.º 13.257/2016 e da jurisprudência dos tribunais superiores, impõe-se a necessidade de substituir a custódia preventiva da requerente pela prisão domiciliar. Ademais, considero que a prisão domiciliar se revela adequada e suficiente para evitar a prática de outras infrações penais (art. 282, I, do CPP), diante das condições favoráveis que ostenta a requerente e da ausência de demonstração de sua periculosidade concreta, que pudesse autorizar o recurso à cautela extrema como a única hipótese a tutelar a ordem pública. Ante o exposto, CONVERTO a custódia preventiva da requerente Simone Martins de Souza em PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP, devendo, ainda, cumprir as seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício: 1) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimada; 2) Monitoração eletrônica. Determino que a requerente seja encaminhada pela escolta do presídio onde se encontra recolhida até a Unidade de Monitoramento Eletrônico - UMESP/SEJUS, para fins de implementação da medida e, após, encaminhada até sua residência para início do cumprimento da custódia domiciliar, só dela podendo sair em casos de comparecimento aos atos deste juízo ou em casos de urgência/necessidade, como de saúde, devendo, neste caso, comunicar imediatamente este juízo. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Passada em julgado, certifique-se nos autos principais e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [1004938-91.2017.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: D. L.

Requerido: G. J.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido GETHRO JOSEPH, haitiano, convivente, RNE V759322-D, filho de Marie Cleude Sepembre e de Chalecius Joseph, nascido aos 17/09/1990, da DECISÃO que designou audiência de justificação a realizar-se em 07/06/2017, às 08h40min., conforme transcrito:

“Considerando as informações constantes nos autos, que noticiam possível descumprimento das Medidas Protetivas deferidas em favor da vítima, designo audiência para o dia 07/06/2017, às 08h40min, a fim de melhor esclarecer os fatos, deixando, por ora, de decretar a prisão preventiva do requerido. Intime-se a vítima por oficial de justiça e o requerido por edital.” Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito Porto Velho, 31 de maio de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0001575-89.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Alexandre Almeida Barbosa

Advogados: José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Saulo Henrique Mendonça Correia (OABRO 5278)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO da MMª Juíza:

DESPACHO:

As partes não foram intimadas do DESPACHO de fls.296. Intimem-se as partes sobre a certidão de fls. 304. Caso a defesa insista na expedição de nova Carta Precatória, desde já fica deferido, devendo ser expedida. Após venham os autos conclusos para designar a solenidade do júri, pois nos termos do artigo 222 da Lei Processual Penal as hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da comarca processante, a expedição da carta precatória, não suspende a instrução criminal e autoriza o dar seguimento no feito, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente da devolução, em respeito ao princípio da celeridade processual. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Kerley Regina

Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001575-89.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Alexandre Almeida Barbosa

Advogados: José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Saulo Henrique Mendonça Correia (OABRO 5278)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da não localização da testemunha Tiago Machado de Oliveira, conforme certidão constante às fls. 304 dos autos, abaixo transcrita:

“Certifico e dou fé que, uma vez que dirigí-se à SPS, na Superintendência da Polícia Federal, e, lá estando no dia 27/03/2017, às 11:33, PROCEDI A ENTREGA DO OFÍCIO Nº 418/2017, ao Chefe da repartição, no respectivo protocolo, na pessoa de Odilson N. de Sousa Jr., Mat. 12347, o qual exarou sua assinatura e recebeu a contrafé. Ademais, DEIXEI DE INTIMAR Thiago Machado de Oliveira, uma vez que fui informada pela funcionária Rejane Vieira, RG nº 1810662 SSP/DF, que o intimando está viajando sem data de retorno.

BRASILIA, DF, 4 de maio de 2017 21:34:31

Proc.: [1001937-98.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paula Vitoria Barros Rolim de Oliveira

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Vítima: Auderivania Rodrigues Franco de Souza

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para apresentação de suas alegações finais por memoriais.

DESPACHO:

Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais por memoriais. Porto Velho-RO, 31 de maio de 2017. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito.

Proc.: [0089852-09.1997.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dilson Centa

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

FINALIDADE:

Fica o advogado Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), intimado a devolver o processo em referência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, vez que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0016865-42.2015.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Talisson Santana Nascimento

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576).

FINALIDADE: Intimar o advogado Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576) de que foi designado o dia 22 de junho de 2017, às

8h, para realização do julgamento de Talisson Santana Nascimento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do 2º Tribunal do Júri desta Comarca.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000678-22.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rodrigo Lima de Souza, Nilton Lopes de Andrade

Absolvido:Valciney Alves dos Santos

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO exarado às fls. 209.

DESPACHO: Vistos. Defiro o requerimento de fls. 207 e, por consequência, arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários do Advogado Waldecir Brito da Silva. Intime-se. Após, se cumpridos os comandos do v. Acórdão, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0004978-13.2005.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Decivaldo Costa

Vistos. Ante o cumprimento do MANDADO de prisão, ordeno a retomada da marcha processual. Intime-se PESSOALMENTE o acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que, agora, o acusado constituiu Defensor e apresentou fotocópias de seus documentos pessoais e de seu comprovante de endereço, demonstrando que reside nesta Comarca, onde, prima facie, possui ocupação lícita. O fato de o acusado ter constituído Defensor evidencia que está ele disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo

Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Decivaldo Costa. Expeça-se alvará de soltura, podendo o acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Desentranhem-se os documentos de fls. 11/32, dos autos nº 1007025-20.2017.8.22.0501, e juntem-se nestes. Diligencie-se, pelo necessário. Cientifique-se o Ministério. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [1007025-20.2017.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Decivaldo Costa

Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

DESPACHO:

Vistos. Já revoguei a prisão cautelar nos autos principais. Por isso, ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes, tendo em vista a perda do objeto. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0004545-96.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisca Bernardo da Silva

DECISÃO:

Vistos. Ante o ingresso no feito, ordeno a retomada da marcha processual. Intime-se PESSOALMENTE a acusada, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que a acusada constituiu Defensor(a) e apresentou fotocópia de seu comprovante de endereço, demonstrando que reside nesta Capital, onde, prima facie, possui ocupação lícita. O fato de a acusada ter constituído Defensor(a) evidencia que está ela disposta a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva da acusada Francisca Bernardo da Silva. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido. Diligencie-se, pelo necessário. Cientifique-se o Ministério. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0015577-93.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fábio Aparecido Ferreira da Silva, Reuber Bernardes Pereira

Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

Vistos. Foi certificada pelo Diretor de Cartório deste Juízo a não devolução dos autos acima descritos pelo Advogado Mário Jorge da Costa Sarkis, OAB/RO 7241, que fez carga para apresentação de alegações finais. Intimado a devolver os autos o il. advogado quedou-se inerte, atentando assim contra a celeridade e a rapidez da prestação jurisdicional. Impende ressaltar, ainda, que tal fato atenta contra o prestígio desta Justiça, que preza pela rapidez na solução dos conflitos, representando por fim em verdadeiro desprestígio a este Juízo. Desse modo, atento ao disposto no art. 96, das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a imediata busca e apreensão dos autos, podendo o oficial de justiça valer-se de todos os meios legais para o cumprimento da ordem. Atento à aplicabilidade analógica do art. 196, do CPC, e, ainda, ao disposto no art. 99, parágrafo único das DGJ/TJRO, vedo a retirada de

autos do cartório por parte do advogado faltoso. Comunique-se o fato à OAB/RO, solicitando providências. Sirva-se o presente como MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1007142-11.2017.8.22.0501](#)

Ação: Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)

Interpelante: Marcio Melo Nogueira

Interpelado: Caetano Vendimiatti Netto

DECISÃO:

Vistos. Intime-se para o recolhimento do valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de plano. Efetivado o recolhimento, dê-se vista ao Ministério Público. Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1004635-77.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Italo Miguel Andrade dos Santos

Advogado: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2017, às 10h30min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1003750-63.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Aurélio Nogueira da Silva

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2017, às 10h00min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0013437-18.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Wellington Chamom Castro Costa Aguiar

DECISÃO:

Vistos. Recebo o apelo. O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior. Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0009078-59.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Souza dos Santos, Claudio Rogers Colaço Glitz, Agnaldo Frota dos Santos, Raisal Barros da Silva, Raimi Barros da Silva, Rudson Alves dos Santos, Darcilvan Rocha de

Sousa, Eugênio Alves dos Santos, Poli Alves dos Santos, Geovanir Lima Pereira, Jônatas Soares de Oliveira, Mario Fernando Mendes Fialho, Max Castro Furtado, Valnir Gonzaga de Leles Júnior
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), Mirtes Lemos Valverde (RO 2808), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Renner Paulo Carvalho (RO 3.740), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se pessoalmente o acusado Jonatas, para, querendo, constituir novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer a nomeação de Defensor Público, sob pena deste Juízo nomear Defensor Dativo, com arbitramento de honorários. Inocorrendo manifestação tempestiva, dê-se vista à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0002823-47.2013.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Azencleveson de Jesus Valverde, Marlene Angela de Jesus, Dinair Ferreira Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jandervan Francisco de Jesus

Advogada: Adriana de Kassia R. Pimenta, OAB/RO 4708

FINALIDADE: Notificar a advogada de que os autos n. 0002823-47.2013.8.22.0601 ficarão à sua disposição, no cartório do juízo, pelo prazo de 10 (dias), retornando ao arquivo ao final, mesmo que não tenha sido procurado (Art. 107, das DGJ).

Proc.: [0008533-52.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante: Horan Vitório de Souza Sales

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: Intimar o advogado do Querelante para apresenta as alegações no prazo legal.

Proc.: [1001668-59.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edivan Gomes dos Santos, Moisanisio Silva Lima

Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello OAB/RO-5.432

FINALIDADE: Intimar advogada de data de audiência a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 10h15min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2017, às 10h15min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0000962-21.2016.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Vaz de Arruda

Advogado: Edvaldo Soares da Silva OAB/RO-3.082

FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 08h45min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2017, às 08h45min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1003004-98.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Yágora de Oliveira Rodrigues, Katianna Ferreira Rangel da Silva, Arinaldo Francisco da Silva, Carlos Alberto de Sousa Melo, Joel Monteiro de Matos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Vistos. Ante a existência de dúvidas sobre a propriedade dos bens apreendidos/reclamados, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, que está próxima. Na referida solenidade as dúvidas poderão ser dirimidas. Oportunamente, após a instrução, decidirei sobre o pedido de restituição. Quanto ao pedido de fls. 169/170, ordeno a expedição de ofício à GESPEN, para que seja prestada a assistência médica necessária ao acusado Arinaldo. No mais, aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0019945-48.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Especializada Em Repreensão A Furtos Roubo de Veiculos Automotores

Denunciado: Décio de Goes Amaral

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

SENTENÇA:

Vistos. DÉCIO DE GOES AMARAL, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, §1º, e artigo 311, ambos do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que entre os dias 18 e 27 de agosto de 2014, no pátio do Auto Posto Bodanesi, nesta Capital, DÉCIO, no exercício de atividade comercial, adquiriu em proveito próprio um caminhão marca Volvo, placas IUI 2285, mesmo sabendo tratar-se de produto de crime. Consta ainda que DÉCIO adquiriu peças de outro caminhão (placa AXR 6778 e chassi 9BVAG20D3EE811270) e inseriu no veículo adquirido, adulterando assim a numeração original do Chassi e das placas, para que o veículo continuasse trafegando livremente. A denúncia foi recebida em 28.05.2015. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram ouvidas três das testemunhas arroladas pela acusação e DÉCIO foi interrogado. Em sede de alegações finais, o MP sustentou a

condenação nos dois crimes, em concurso material. A Defesa constituída pelo acusado sustentou a ausência de provas de adulteração ter sido implementada pelo DÉCIO, pois quando recebeu o veículo já veio com o chassi adulterado. Também sustenta a absolvição pela receptação, pois adquiriu o bem e o guardou com a FINALIDADE de averiguar a regularidade do bem. Em caso de condenação, sustenta que deve ser na receptação simples, pois não trabalha com venda de veículos, possuindo uma oficina que trabalha com recuperação e venda de peças. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de receptação qualificada e um crime de adulteração de sinal de veículo automotor. A materialidade dos delitos está comprovada pela ocorrência policial nº 14E1019001582DERFRVA, pelos autos de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em veículo automotor nº 61/70. A prova oral resultou nos seguintes termos: A testemunha Danilo disse que DÉCIO pediu para guardar o caminhão em sua garagem. Tinha relações comerciais com DÉCIO e, por isso, permitiu que guardasse. Forneceu à polícia as imagens da garagem, onde se constatou que DÉCIO deixou o caminhão no local. Não mexeram no caminhão em sua garagem. A mesma placa que entrou foi a que saiu. O policial civil José Carlos disse que quando chegaram ao local dos fatos já estava a PRF e a PM. O caminhão possuía um rastreador. Falaram com o dono do depósito e ele franqueou a entrada. Então pegaram o caminhão e levaram para a delegacia, onde foi realizada perícia e, após, contato com a vítima, entregaram o caminhão para ela. Sérgio Luiz informou que trabalha com brita, areia e com locação de caminhão, e como o caminhão precisa de consertos constantes, o DÉCIO faz os reparos, como compra de peças e também de funilaria e pintura. Informou que negociou um caminhão IVECO com o DÉCIO. Tal veículo estava avariado e sob os cuidados do DÉCIO, mas ainda não havia transferido a documentação, razão pela qual o depoente não concretizou a compra do referido bem. Relatou que posteriormente à negociação, DÉCIO o informou que havia aparecido outro caminhão em um leilão para comprar, mas que precisaria do adiantamento do depoente referente a compra do caminhão IVECO que estava sendo reparado pelo acusado. O depoente negou adiantar valores pela compra de um bem sem documentação ou qualquer outra garantia. Em continuidade, informou que para efetuar a compra desse novo caminhão oferecido em leilão, o depoente ofereceu para o acusado de efetuar o depósito em dinheiro referente ao valor do arremate do bem no próprio leilão e, utilizar de seu nome na tradição e efetivação da compra arrematada enquanto DÉCIO arrumava o caminhão. O depoente tinha intenção de comprar o caminhão. Após o conserto do caminhão, fariam a troca dos caminhões. Relatou que não tem conhecimento da procedência das peças utilizadas nos caminhões, nem dos reparos e alterações feitas nos mesmos, pois a oficina pertence ao acusado, onde comercializa peças de veículos de grande porte. DÉCIO informou que é proprietário de uma oficina de consertos de veículos, e que devido ao seu ramo, compra e vende caminhões, bem como peças novas e também usadas dos referidos bens para utilizar nos reparos. Informou que comprou um caminhão em Curitiba-PR em um leilão e deu o referido bem para uma terceira pessoa de nome Sidnei na própria cidade de Curitiba-PR fazer os reparos, pois o bem foi vendido com avarias. Que a pessoa que consertou seu caminhão, o trouxe para Porto Velho-RO. Recebeu o bem em um posto de gasolina, e que no dia posterior ao recebimento do bem, foi surpreendido pela Polícia. Relatou que sua oficina fica próxima a faculdade FIMCA, e por ser muito movimentado, guardou o caminhão na Transportadora Iguatemi até aguardar o outro dia quando levaria para sua oficina em um horário que tivesse menos movimento. Todavia, a Polícia apreendeu o bem na transportadora do Danilo. Informou que comprou o caminhão por R\$ 170.000,00 reais da seguradora, mas que não chegou a receber a documentação. Relatou que não fez nenhum reparo no caminhão e não tem conhecimento dos reparos feitos. Posteriormente informou que o chassi utilizado nesse caminhão adquirido em leilão em Curitiba-

PR, era do veículo de placa AXR-6778, mas as demais peças foi o Sidnei quem montou no caminhão. Relatou que chegou a dar R\$ 5.000,00 reais para o Sidnei pelos reparos feitos no veículo, e que ficou devendo o restante do conserto. Com base na prova oral e a documental produzidas nas duas fases, passamos a avaliar os crimes denunciados. Da receptação. Na delegacia de polícia DÉCIO admitiu ter adquirido o veículo, mas negou saber da origem ilícita e negou ter feito a troca das peças. Pelo que resultou das provas documental e oral, forçoso concluir que DÉCIO adquiriu e providenciou o transporte para Porto Velho do veículo. O contexto dos depoimentos trazidos compromete a conduta de DÉCIO, que informa ter adquirido o veículo em um leilão, mas não apresenta documento que legitima a sua tese defensiva. Também a circunstância de atribuir o transporte e envolvimento de uma pessoa chamada Sidnei, mas que não se dispôs a trazer ao feito, é outro fator que milita em seu desfavor. Ademais, o veículo foi localizado em poder do acusado, o que gera uma presunção de sua responsabilidade. É claro que tal presunção não é absoluta, ela deve estar alicerçada em outras provas, justamente como ocorre neste processo em que as provas, já acima apontadas, também indicam que o acusado cometeu o crime. Importante ressaltar que, o fato do bem subtraído ter ficado em poder do acusado gera até mesmo uma inversão do ônus da prova, cabendo a ele trazer aos autos provas idôneas de que não cometeu o crime, o que não foi feito. Como o acusado esteve na posse do veículo, presume-se, inclusive, que sabia de sua origem ilícita, como, aliás, proclama nossa jurisprudência: Receptação. Res apreendida em poder do réu. Inversão do ônus da prova. A apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade, e se ele não provar, de forma indubitável, que desconhecia a verdadeira origem daquela, estará configurada a certeza autorizadora da condenação. (Câmara Criminal. Relator: Des. Valter de Oliveira. Apelação Criminal 99.000269-1) Receptação e porte ilegal de arma. Autoria. Suficiência de prova. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção de certeza, a qual corroborada por circunstâncias coerentes e seguras é suficiente para embasar o decreto condenatório. (Câmara Criminal. Relator: Des. Dimas Fonseca. Apelação Criminal 00.001112-6). Até mesmo a experiência pessoal do DÉCIO, milita contra a sua tese, já que, conforme se reconhece, trabalhava no ramo de compra e venda, é de se concluir ter pleno conhecimento dos detalhes que envolvem a compra e venda de veículos, com regularidade e com fraudes. Dessa forma, comprovada a autoria do delito de receptação, justificando a condenação por este crime. O crime é qualificado, conforme disposto no §1º, do artigo 180 do Código Penal. Apesar de tentar negar o exercício da atividade, as informações trazidas, até mesmo pelo DÉCIO, mas principalmente pelo Sérgio, indica que o acusado trabalha no ramo, as vezes vendendo peças, outras vendendo o próprio veículo depois de providenciar o seu reparo. Ainda que seja uma oficina, o fato de ser um estabelecimento comercial, permite o enquadramento no tipo agravador. Da adulteração de sinal de veículo automotor. O laudo de de fls. 61/70 concluiu que o veículo apreendido é de fato o subtraído da vítima Carlos. Pelo que resultou das provas documental e oral, forçoso concluir que DÉCIO adquiriu e providenciou o transporte para Porto Velho do veículo. Para esconder a origem do bem, também providenciou a adulteração do chassi, visando dificultar a identificação da coisa subtraída. A certa altura da sua defesa, DÉCIO alega que a adulteração não fora realizada, mas provavelmente por uma pessoa chamada Sidnei. Todavia, não comprovou sequer a existência desta pessoa. Não bastasse isso, ainda que não tivesse sido ele mesmo quem fez, como afirma, mas não comprova, forçoso concluir que, no mínimo, a adulteração teria sido realizada a pedido seu, posto que somente o DÉCIO se viu favorecido com a fraude. Ademais, nosso e. Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não é necessário o dolo específico para a caracterização do delito de adulteração de sinal

de veículo automotor, basta tão somente a efetiva adulteração. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PLACA. CARACTERIZAÇÃO. PRESCINDE DE FINALIDADE ESPECÍFICA. Não se mostra necessário o dolo específico para configuração do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (placa), previsto no artigo 311 do Código Penal. O tipo inserto no art. 311 do Código Penal, para a sua consumação, implica somente a adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sendo prescindível FINALIDADE específica do agente. O agente que altera as placas originais de veículo automotor com fita isolante ou outro tipo, enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. (Apelação Criminal, N. 00063384020108220005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 30/03/2011) Também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DESNECESSIDADE DE FINALIDADE ESPECÍFICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É típica a conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva. 2. A caracterização do crime previsto no artigo 311 do Código Penal prescinde de FINALIDADE específica do agente. 3. Ordem denegada." (HC 104.971/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010) "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ADULTERAÇÃO DE PLACA DE AUTOMÓVEL. FITA ADESIVA. CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. 1. A adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo FINALIDADE específica do agente. Precedentes desta Corte. 2. Recurso provido." (REsp 912.059/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) Portanto, entendo comprovada a ocorrência do crime em questão, devendo DÉCIO também ser condenado pelo crime de adulteração de sinal de veículo automotor. Do concurso de crimes. O concurso de crimes será necessariamente material, pois quando incorreu no crime de adulteração de sinal de veículo automotor o acusado já havia praticado o crime de receptação. Não há no presente caso, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. DISPOSITIVO. Ao exposto, julgo procedente a denúncia inaugural para condenar DÉCIO DE GOES AMARAL, qualificado nos autos como incurso no artigo 180, §1º e art. 311, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Da adulteração de sinal de veículo automotor. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, porém será levada para fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis. Como as circunstâncias do art. 59 não lhe são desfavoráveis, fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de receptação qualificada nos autos nº 0001233-36.2004.8.16.0013 da 11ª Vara Criminal de Curitiba/PR, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 20.11.2013. Por essa razão aumento a pena em 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, pelo que torno a pena do crime de adulteração de sinal de veículo automotor definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Da receptação. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, porém será levada para fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis. Como as circunstâncias do art. 59 não lhe são desfavoráveis, fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Inexistem circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância

agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de receptação qualificada nos autos nº 0001233-36.2004.8.16.0013 da 11ª Vara Criminal de Curitiba/PR, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 20.11.2013. Por essa razão aumento a pena em 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Pelo concurso material entre os crimes procedo o soma das penas tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 31,23, totalizando R\$ 1.873,80, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, conforme disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, em razão da reincidência. A pena aplicada ao réu é superior a quatro anos, portanto incabível a substituição nos termos do art. 44 do Código Penal. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011739-79.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alcinei Lima da Silva

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo, OAB/RO 7357

FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo legal, apresentar as Alegações Finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0018687-03.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vilmar José Garlet, Philipe Paglioza Garlet, Sc Construções Ltda Me

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo legal, apresentar as Alegações Finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1004636-62.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eldino Santana Ferreira

Advogados: Paulo Timóteo Batista (OAB RO 2437), Douglas Ricardo Aranha (OAB RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB RO 5464), Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB RO 6150), Nazareno Bernardo da Silva (OAB RO 8429)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de junho de 2017 às 11h30min. Nada mais.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: [0007243-70.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Francisco Honório Ferraz

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

DECISÃO:
Vistos. A defesa de Francisco Honório Ferraz, às fls. 244/245, requereu a realização de exame pericial para constatação de realização de obra, no âmbito da EMDUR, pela empresa do acusado. Todavia, entendo impertinente o acolhimento do pleito, uma vez que a denúncia em nenhum momento refere-se a não realização da obra. Ao que consta na inicial as fraudes na licitação ocorreram no decorrer do processo licitatório, para, em tese, direcionar a empresa do acusado como vencedora do certame. Além do mais, a perícia poderia ter sido requerida pela defesa em sede de resposta à acusação, o que não foi feito. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0017083-07.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Klebson Luiz Lavor e Silva, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Fernando Gurgel Barbosa Filho, Michel Italo Moraes Seabra

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296)

Vistos. Promova-se a juntada das atas de audiências e mídias da instrução uma realizada nos autos nº 0015503-73.2013.8.22.0501. Após, venham-me os autos conclusos para análise da resposta à acusação de FERNANDO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0042324-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para

o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 26 de Maio de 2017
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado digitalmente
DC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº 0045061-48.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOVIS MARQUES
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 30 de maio de 2017
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado digitalmente
WFM – 206673

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ALMINO BATISTA LEITE, CPF 625.527.082-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0189836-98.2003.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Comercial Arco Iris Atacadista e Varejista de Alimentos e Limpesa Ltda.

CDA: 20030200001789
Data da Inscrição: 16/10/2003
Valor da Dívida: R\$ 291.664,47- atualizado até 3/11/2015, incidirão Honorários 10% e Custas 3%.
Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do auto de infração de n. 0103350337 lavrado em 26/11/2001. Infração: Artigos 177-§-2º, 189 e 859, do RICMS aprovado pelo Dec. n.8321/98. Penalidade: Artigo 78-III-a Lei n. 688/96.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR ALMINO BATISTA LEITE, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: “Vistos, [...]Assim, expeça-se edital para citação do corresponsável Almiro Batista Leite.[...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de maio de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de maio de 2017.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
ncm/204900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 Fax: (69)3217-1239 e-mail:pvh1fiscais@tjro.jus.br, site: www.tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias
INTIMAÇÃO DE: JOSÉ TEXEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 472.655.152-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7034099-26.2016.8.22.0001

CDA: 20150205830869

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito
Executado: Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna
Valor da Ação: R\$ 725,76 - (Atualizado até 26/4 /2017)
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, INTIMAR o Sr. JOSÉ TEXEIRA DE OLIVEIRA, da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud (ID 10551185 – pág. 1), no valor R\$ 48,12 (quarenta e oito reais e doze centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias, para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: “Vistos, Defiro a consulta ao sistema Bacenjud (protocolo 20170002353902). Na hipótese de bloqueio de valor, intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. [...] Porto Velho-RO, 19 de maio de 2017. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, Porto Velho-RO, CEP 76803-490. Fone: (069) 3217-1237, Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Eli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JOSÉ BENEDITO DE MORAES, CPF 059.402.688-11, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0040615-65.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: José Benedito de Moraes

CDA: 20070200013017

Data da Inscrição: 12/7/2007

Valor da Dívida: R\$ 190.634,19- atualizado até 24/4/2017, (Base de cálculos: R\$ 168.702,82; Honorários 10% R\$ 16.870,28 e Custas 3% R\$ 5.061,08).

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do auto de infração de n. 010367664 lavrado em 23/3/2005. Infringência: Artigo 814 do RICMS aprovado pelo Dec. n.8321/98. Penalidade: Artigo 78-III-s Lei n. 688/96. Nova redação dada pela Lei 787/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR JOSÉ BENEDITO DE MORAES, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, [...]Assim, expeça-se edital para citação do executado José Benedito de Moraes.[...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de maio de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente
ncm/204900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: GISLEY ANTÔNIO ALVES, CNPJ 646.302.501-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0020225-79.2005.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Gisley Antônio Alves

CDA: 20040200000660

Data da Inscrição: 22/4/2004

Valor da Dívida: R\$ 41.142,25- atualizado até 23/11/2016, incidirão Honorários 10% e Custas 3%.

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do auto de infração de n. 030228397 lavrado em 23/6/2000. Infringência: Artigo 816 do RICMS Decreto 8321/98. Penalidade: Artigo 79-XXV Lei n. 688/96.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho, INTIMAR GISLEY ANTÔNIO ALVES, da penhora "on line", realizada pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.184,08 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos). Fica ainda INTIMADA para opor Embargos, caso queira, no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.

DESPACHO: "Vistos, [...] Deste modo, intime-se por edital.[...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de maio de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente
ncm/204900

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 0017413-84.2007.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Edivilson Evaristo Galvão(Executado), Galvão Comércio e Representações Ltda(Executado)

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executados: Edivilson Evaristo Galvão; Galvão Comércio e Representações Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: Galvão Comércio e Representações Ltda, inscrito no CNPJ nº 03.656.995./0001-31, e Edivilson Evaristo Galvão, portador do CPF nº 498.055.922-00, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juiz de Direito, CITAR a pessoa acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida (art. 256, II do CPC)

Processo: 0017413-84.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: Galvão Comércio e Representações Ltda

Cooresponsável: Edivilson Evaristo Galvão

CNPJ: 03.656.995/0001-31

CDA s: 1063/03

Valor da dívida: R\$ 3.083,74 (Três mil e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) - (Atualizado até 30/09/2012).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais - Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro - CEP: 76.801-096 Porto Velho-RO, Fone (69) 3901-3022 Fax (69) 3901-3052, email: pvh2fiscais@tjro.jus.br.

Porto Velho, 25 de Maio de 2017

Amauri Lemes

Juiz de Direito

Proc: 0040172-42.2007.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Maria Terezinha Brito Alves(Executado), J. M. Construtora Ltda(Executado)

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executados: Maria Terezinha Brito Alves; J. M. Construtora Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: J.M. Construtora Ltda, inscrito no CNPJ nº 03.555.480/0001-45, Maria Terezinha Brito Alves, portador do CPF sob nº 409.812.152-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juiz de Direito, CITAR a pessoa acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida (art. 256, II do CPC)

Processo: 0040172-42.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: J.M. Construtora Ltda

Cooresponsável: Maria Terezinha Brito Alves

Inscrição Municipal: 4985

CDA s: 6039/07, 6040/07, 6041/07, 6042/07, 9548/07, 9549/07, 9550/07.

Valor da dívida: R\$ 11.582,37 (Onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) - (Atualizado até 31/08/2012).
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais - Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro - CEP: 76.801-096 Porto Velho-RO, Fone (69) 3901-3022 Fax (69) 3901-3052, email: pvh2fiscais@tjro.jus.br.
Porto Velho, 25 de Maio de 2017
Amauri Lemes
Juiz de Direito

Proc: 1000101-05.2012.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO (Exequente)

MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE FRANÇA (Executado)

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE FRANÇA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: Maria da Conceição Farias de França, portador do CPF sob nº 885.356.224-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juiz de Direito, CITAR a pessoa acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida (art. 256, II do CPC)

Processo: 1000101-05.2012.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: Maria da Conceição Farias de França

Inscrição: 14228065

CDA s: 612/2012; 613/2012.

Valor da dívida: R\$ 12.248,94 (Doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) - (Atualizado até 31/05/2013)

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais - Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro - CEP: 76.801-096 Porto Velho-RO, Fone (69) 3901-3022 Fax (69) 3901-3052, email: pvh2fiscais@tjro.jus.br.

Porto Velho, 25 de Maio de 2017

Amauri Lemes

Juiz de Direito

Proc: 1000132-25.2012.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO (Exequente)

Opneide Aparecida Lourenço Rivoiro (Adjudicado)

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: Opneide Aparecida Lourenço Rivoiro

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: Oneide Aparecida Lourenço Rivoiro, inscrito no CNPJ nº 22.864.359/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juiz de Direito, CITAR a pessoa acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida (art. 256, II do CPC)

Processo: 1000132-25.2012.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: Oneide Aparecida Lourenço Rivoiro

Inscrição Municipal: 10119

CDA s: 947/12, 948/12, 949/12, 950/12, 951/12, 952/12 e 954/12.
Valor da dívida: R\$ 3.661,66 (Três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) - (Atualizado até 30/06/2013).
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais - Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro - CEP: 76.801-096 Porto Velho-RO, Fone (69) 3901-3022 Fax (69) 3901-3052, email: pvh2fiscais@tjro.jus.br.

Porto Velho, 25 de Maio de 2017

Amauri Lemes

Juiz de Direito

Proc: 0038380-53.2007.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO (Exequente)

Vanderlei Martinez Munhoz (Executado), Vanderlei M. Munhoz Me (Executado)

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executados: Vanderlei M. Munhoz - ME; Vanderlei Martinez Munhoz

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: Vanderlei Martinez Munhoz, portador do CPF sob nº 759.123.258-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juiz de Direito, CITAR a pessoa acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida (art. 256, II do CPC)

Processo: 0038380-53.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: Vanderlei Martinez Munhoz - ME

CNPJ: 84.743.293/0001-97

CDA s: 4735/07, 5604/07, 5605/07, 5606/07, 5607/07, 5608/07, 5609/07, 5610/07, 5611/07, 5612/07, 5613/07, 6536/07, 6537/07, 6538/07, 6539/07, 6540/07, 6541/07, 9643/07, 9644/07, 9645/07, 9646/07, 9647/07.

Valor da dívida: R\$ 5.009,44 (Cinco mil e nove reais e quarenta e quatro centavos) - (Atualizado até 31/08/2012)

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais - Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro - CEP: 76.801-096 Porto Velho-RO, Fone (69) 3901-3022 Fax (69) 3901-3052, email: pvh2fiscais@tjro.jus.br.

Porto Velho, 25 de Maio de 2017

Amauri Lemes

Juiz de Direito

Proc: 0038815-56.2009.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO (Exequente)

Serviço de Radiodiagnóstico Ms Mt Sc Ltda (Executado), Maria Thereza Pinheiro Coelho (Executado)

Exequente: Município de Porto Velho-RO

Executado: Serviço de Radiodiagnóstico Ms Mt Sc Ltda; Maria Thereza Pinheiro Coelho.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: Serviço de Radiodiagnóstico MS/MS S/C Ltda, inscrito no CNPJ nº 05.007.338/0001-99, e Maria Thereza Pinheiro Coelho, portadora do CPF nº 753.482.256-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juiz de Direito, CITAR a pessoa acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais

encargos, ou oferecer(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida (art. 256, II do CPC)

Processo: 0038815-56.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho

Executado: Serviço de Radiodiagnóstico MS/MC S/C Ltda

Coresponsável: Maria Thereza Pinheiro Coelho

Inscrição: 7784

CDA s: 24777/09, 24778/09, 24776/09.

Valor da dívida: R\$ 1.368,63 (Um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) - (Atualizado até 30/04/2012).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais - Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro - CEP: 76.801-096 Porto Velho-RO, Fone (69) 3901-3022 Fax (69) 3901-3052, email: pvh2fiscais@tjro.jus.br.

Porto Velho, 26 de Maio de 2017

Amauri Lemes

Juiz de Direito

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Proc.: [0008441-91.2008.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Nuplan Ltda - Fotogrametria C. e Topografia

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB/RO 3891).

FINALIDADE: Intimar do r. DESPACHO: Intime-se o excipiente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acostados à fl. 83. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2017. Amauri Lemes Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: phv1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0181799-58.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Fábio Duran (RO 632)

Réu: Domênico Laurito, Ari Miguel Teixeira Ott, Isaias Vieira dos Santos, Manoel Messias Viveiros, Roberto Carvalho dos Santos, Albino Falcao Carvalho, Dionizio Rodrigues Lopes

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804)

DESPACHO:

O executado Ari Miguel Teixeira Ott alega prescrição do cumprimento de SENTENÇA sob o argumento de que houve abandono da causa pelo exequente e este teria deixado o processo parado em relação a este executado. No entanto o que se depreende é que o Ministério Público e o Estado de Rondônia, exequentes da ação, estavam tentando realizar diligências no sentido de obter documentos para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, de modo que não abandonaram a ação, como foi alegado pelo executado, e, via de consequência, não há prescrição. Quanto ao alegado excesso de execução, encaminhem-se os autos a Contadoria para dirimir as dúvidas quanto ao valor correto para prosseguimento da execução, dando-se vista às partes em seguida. Com relação ao executado Dionizio Rodrigues, intime-se-o para efetuar o pagamento dos valores atinentes a atualização das parcelas remanescentes, conforme planilha de fl. 887, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0024768-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Espolio José Faid Ribeiro de Farias, Mileni Cristina Benetti Mota, Evanildo Abreu de Melo, Silvernani César dos Santos, João Batista dos Santos, Daniel Neri de Oliveira, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Amarildo de Almeida, Mauro de Carvalho, Alberto Ivair Rogoski Horny, Nereu José Klosinski

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722), Advogado Não Informado (), NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Francisco Leudo Buriti de Sousa (OAB/RO 1689), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

DESPACHO:

O feito já encontra-se saneado, conforme DECISÃO de fls. 589/593. Ao MP para justificar o pedido de depoimento pessoal dos requeridos, bem como relacionar os fatos que pretende comprovar com o depoimento de cada testemunha, de modo a esclarecer qual testemunha irá falar sobre fatos de qual requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0169728-43.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Helena Delgado de Farias, Lúcia Lourenço Vial, Luzia Rodrigues de França, Laurinda Lemes de Souza, Manoel dos Santos Martins, Luiz Antônio da Silva, Moacir Linhares Barbosa, Luzinete Ferreira da Silva Lopes, Luiza Mauro Carvalho, Luzia Barbosa dos Santos

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640),

Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

INTIMAÇÃO:

Fica a Exequente Luiza Rodrigues de França intimada do desarquivamento dos presentes autos.

Proc.: [0010994-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pavinorte Projetos e Construções Ltda

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Manifesta-se a parte autora requerendo a concessão do benefício do parcelamento das custas iniciais, com amparo no §6º do art. 98 do CPC, para que o encargo não impossibilite o sustento da pessoa jurídica ou dos que dela extraem sua subsistência.A empresa autora argumenta que o ônus das custas processuais impactam duramente seu equilíbrio financeiro. Colaciona documentos para atestar sua situação econômica (fls. 808/ 817 e 834/846).É certo que o novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais para que, embora a parte disponha de certa capacidade financeira, não lhe prejudique a subsistência.Verifique-se, dos documentos juntados aos autos, que ao caso é cabível a concessão do parcelamento das custas. No entanto, em que pesa a autora requerer o parcelamento em 12 prestações, defiro o o recolhimento das custas em 6 prestações. Deve a parte autora comprovar o depósito da primeira parcela em 10 dias. Após, a cada 30 dias. Intime-se a autora para cumprimento.Em seguida, à Secretaria, para observar o prazo concedido para entrega do laudo pericial (fl. 826). Caso decorrido sem a manifestação do perito, intime-se.Oportunamente venham conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017289-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Allan Nunes Rosa

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

INTIMAÇÃO:

Fica intimado o Exequente para que diga quanto ao que de direito, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0001062-40.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aristoteles Alves, Advail Rocha de Queiroz, Ana Cristina de Souza Lima, Antônio Rito Costa Farias, Eli Simone Toaldo dos Santos, Eliete Maria de Souza, Evaldo Ewerton Angelim Moraes, Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira, Fernando Marques dos Santos, Irllei Rodrigues da Silva Ramalho, Janira Holanda Leite, José Edilson de Albuquerque, Kátia Luciene Borges, Maria Anita Montes, Maria de Fátima Lira, Maria de Fatima Santos de Queiroz, Maria do Socorro Guedes de Brito, Maricélia Silva de Oliveira, Marivaldo Bezerra dos Santos Junior, Maria Felícia Oliva Grudzin, Marta Bezerra Santiago Gomes, Meire Jane Moura Gomes, Nely de Souza Freitas Cantanhêde, Raimunda Alves de Oliveira, Raimunda de Cantalista Lima, Rosana Felix de Lima Souza, Rosangela Soares Queiroz, Rosangela Aparecida Ribeiro Coelho, Sílvia Varela, Tânia Maria Boré Pereira

Advogado:Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DESPACHO:

Vista ao Estado de Rondônia sobre a petição do exequente Aristoteles Alves, à fl. 1249, e, se confirmada a relotação do servidor na unidade Sócio Educativa I, que adote as providências necessárias para a reinclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento do mesmo, devendo informar ao Juízo em 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email:pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0022129-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Mirian Spreafico, Andressa Samara Masiero Zamberlan, Marcela Alves Lopes, Danielle Endlish Rocha, Débora Cristina Moraes, Valéria Pedraça Siqueira, Jose Lopes da Silva Neto, Zaqueu Vieira Ramos, Aline Mendes Costa, Luciana Alminda Florantino, Nadia Paula Teixeira da Silva

Advogado:Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Defensoria Publica (), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085), Francimar Landi Silva (OAB/RO 1856), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), Defensor Publico (RO. 000.), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, anoto a ausência de procuração do advogado que peticiona em nome da requerida ANDRESSA SAMARA MASIERO ZAMBERLAN, assim, determino sua intimação para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 104 do CPC, sob pena de desentranhamento das peças processuais.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001919-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudecir Réboli

Advogado:Homero Augusto Negro (OAB/SP 184377)

Litiscorrente Passiv:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Altamir Francisco Correa de Mello, Rozalvo Costa, José Márcio Damacena Correia

Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Considerando os fundamentos expostos, e tudo mais aos autos coligidos, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para determinar a JUCER proceda a exclusão do nome de CLAUDECIR RÉBOLI da 5ª Alteração Contratual da empresa ROCHA LAMINADOS LTDA EPP e, ainda, para condenar solidariamente ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO, ROZALDO COSTA e JOSÉ MÁRCIO DAMACENA CORREIA em danos morais, pois presentes elementos caracterizadores da responsabilidade imputada à Ré / nexa de causalidade / dano ao Autor, que fixo em R\$ 5.000,00, mais correção monetária desta data e juros de mora da citação e, em consequência, RESOLVO a lide com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno a parte Ré solidariamente em honorários que fixo em R\$ 1.000,00 e custas.PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003891-18.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4872A)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Nos fundamentos expostos, e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois insuficientes os elementos a afirmarem direito a imunidade tributária municipal se destacado descumprimento ao regramento legal, conforme restou demonstrado. RESOLVO o feito na forma art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Custas pelo Autor. P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, após certifique-se e archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016406-22.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Arlene Maria Lima da Costa

Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Litiscorrente Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 3494/GAB/SEGEP de fls.319-323.

Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.º: 7018944-17.2015.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: V. E. R. M., M. L. DE M. O.

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER a ADOÇÃO da criança I. I. R. N. aos requerentes V. E.

R. M. e M. L. De M. O. Por consequência, determino o cumprimento das providências dispostas no art. 47 do mesmo Estatuto, anotando que a criança passará a conter em seu nome o sobrenome familiar dos requerentes, tendo como avós os respectivos genitores do casal adotante (ID 1445629, pg. 2). Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências:a) expeça-se ofício ao 4º Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO para o cancelamento do registro de nascimento anexo ao ID 1445629, pg. 19, do menor (I. I. R. N.); b) expeça-se MANDADO de lavratura de assento de nascimento do infante a qualquer dos Cartórios Públicos de Registro Civil, observando que passará a se chamar I. A. O. M., observando-se as demais anotações referentes ao pai e aos avós paternos (instrua-se com cópia dos documentos pessoais dos requerentes e outros que forem necessários);c) intimem-se pessoalmente os requerentes acerca do teor da presente DECISÃO por carta/AR. Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho/RO, 23 de maio de 2017.EUMA MENDONÇA TOURINHO- Juiz(a) de Direito.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7049524-93.2016.8.22.0001

AUTOR: JOVERCI ANTONIO DA SILVA

RÉU: RAIANE PRISCILA LIMA DA SILVA

IntimaçãoPor ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica parte requerida RAIANE PRISCILA LIMA DA SILVA. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por JOVERSI ANTÔNIO DA SILVA em face de RAIANE PRISCILA LIMA DA SILVA, ambos já qualificados, objetivando a guarda unilateral da menor H F L da S e Silva, alegando, em síntese, que sua filha está sob a guarda da genitora, sendo esta usuária de substâncias entorpecentes e que não provém os cuidados necessários à menor. Juntou procuração e documentos. Citada nos termos da ação e intimada da audiência de tentativa de conciliação (Num. 6317541, p. 1), restou a composição prejudicada, pois ausente a requerida, abrindo-se prazo para contestação (Num. 7040777, p. 1). Relatório psicossocial (Num. 8356071). Transcorrido in albis o prazo de defesa (Num. 8372070). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 8591071). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A considerar a revelia após citação pessoal e o disposto no art. 355, II, do CPC/2015, bem como a realização de estudo técnico do caso, o processo já se encontra pronto para SENTENÇA. Lembra-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos, buscando interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Naturalmente a guarda dos filhos, que decorre do PODER FAMILIAR cabe aos pais. Falamos, portanto, da guarda em todos os seus aspectos, e não só quanto à CUSTÓDIA FÍSICA. O poder familiar e seu exercício conjunto na guarda compartilhada não se refere apenas à tutela física, mas também aos demais atributos do munus aos genitores atribuídos, criar, assistir, sustentar os filhos menores de idade. Nos moldes do artigo 1583, §1º do Código Civil,

a guarda Compartilhada é a RESPONSABILIZAÇÃO CONJUNTA e o EXERCÍCIO CONJUNTO de DIREITOS e DEVERES do PAI e da MÃE em relação a seus filhos comuns e menores, naquilo que concerne ao PODER FAMILIAR. Logo, no que concerne à guarda, nada obsta a configuração no presente caso da modalidade compartilhada, diante da legislação correlata e do constante do relatório técnico. Resta a definição da CUSTÓDIA FÍSICA ou do chamado lar de referência da filha. A CUSTÓDIA FÍSICA É APENAS UM DOS DESDOBRAMENTOS DA GUARDA, UMA DE SUAS CONSEQUÊNCIAS, E NÃO A ÚNICA, como parece entender alguns. Assim, a guarda compartilhada não implica que a CUSTÓDIA FÍSICA do menor não possa ser exercida por um dos genitores por tempo mais extenso que pelo outro. O que deve ser primado é a livre convivência e convivência de qualidade COM AMBOS OS GENITORES. A depender da faixa etária do menor, e do estágio de seu desenvolvimento psicoemocional, com maior ou menor necessidade, deve ao infante ser propiciado um mínimo de sentido de estabilidade, um local que funcionará como ponto de referência, conferindo maior uniformidade à vida cotidiana da criança, sob pena de ocasionar-lhe perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e paterno, de forma muito constante. É o chamado “risco de fluidez ambiental”. Portanto, a divisão de tempo de convivência com os genitores deve ser de modo a atender ao INTERESSE DO MENOR, e de ninguém mais, incluindo-se, aí, os genitores. Tendo todo o acima disposto como premissa, voltemos ao caso presente. Consta do estudo psicossocial de Num. 8356071 que: “se trata de um caso delicado, em virtude de envolver uma criança em situação de risco, uma vez que a mãe, que detém a guarda de fato, é usuária de substâncias entorpecentes, a qual reconhece fazer uso de maconha, não vendo, no entanto, sua utilização como prejudicial na relação com a filha H. Contudo, observamos que a criança vem sendo exposta à situações que podem acarretar em graves danos para sua vida, como o fato de ficar sozinha em casa, sem a supervisão de um adulto, dentre outros fatores relatados por pessoas que não quiseram se identificar”. Consta também do estudo que o genitor da criança, ora requerente, demonstra estar realmente preocupado com a vida da filha e está disposto a cuidar, amparar e protegê-la, bem como resguardá-la, proporcionando-lhe bem-estar e um desenvolvimento infantil pleno e saudável, além de assegurar a convivência com a família materna. Relevante mencionar, ainda, que a própria requerida manifestou-se no estudo técnico a vontade de voltar a realizar o tratamento para a dependência química, ocasião que deixaria a filha aos cuidados da tia materna. Ora, verifica-se dos autos que o autor possui condições emocionais e psicológicas para cuidar e zelar pela infante, não evidenciando qualquer conduta que desabone a capacidade paterna em exercer a guarda da filha, proporcionando a infante estabilidade emocional, sem denegrir a imagem e função materna, logo, com ele deve a filha ficar, até mesmo para que a genitora realize o tratamento e volte a ter condições de residir com a criança, sem colocá-la em risco. Logo, no que concerne à custódia física, diante de todo o acima declinado, deverá ter a criança como lar de referência a residência paterna. Já no tocante à regulamentação de convivência/visitas, deverá ser resguardado à genitora permanecer com a filha: a) poderá a genitora ter consigo a filha no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, buscando-a às 16h da sexta-feira e devolvendo-a às 18h do domingo; b) na semana em que a criança passará o final de semana com o genitor, a mãe terá a filha em sua companhia em um dia da semana, quarta-feira, das 9h às 18h; c) no dia dos pais e no aniversário do pai a criança ficará com o pai e no dia das mães e aniversário da mãe com a mãe; d) no natal deste ano a menor ficará com o genitor e no ano novo com a genitora, invertendo-se nos anos seguintes; e) a criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos ímpares e com o pai nos anos pares; f) estando a menor em idade escolar, a genitora terá a filha em sua companhia na primeira metade das férias escolares do meio e final do ano letivo nos anos pares e na segunda metade, nos anos ímpares. Qualquer alteração na forma disposta poderá

ser promovida em ação própria. Posto isso, resolvo o MÉRITO e julgo o pedido, PARCIALMENTE PROCEDENTE e o faço para conceder a guarda compartilhada da menor H F L da Silva e Silva aos genitores JOVERSI ANTÔNIO DA SILVA e RAIANE PRISCILA LIMA DA SILVA, permanecendo a infante estabelecida no domicílio do genitor, resguardando a genitora o direito de visitas na forma acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2017.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Porto Velho, 31 de maio de 2017

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0002707-15.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:A. R. C. M. R. N.

Advogado:Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

DESPACHO:

Considerando que os autores já foram intimados pessoalmente (fl.105-v), e não promoveram o recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa e archive-se.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003532-56.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:S. T. B. de S.

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Inventariado:E. de C. B. de S.

DESPACHO:

A Fazenda Pública se manifestou favoravelmente ao pagamento do ITCD (fls. 144/145), restando pendente o recolhimento das custas processuais, que totalizam R\$ 4.584,19 (fl. 148).A inventariante, única herdeira neste feito, informou que está desempregada (fl. 153/155), requerendo os benefícios da justiça gratuita. Não é o caso de gratuidade judiciária, pelo que, indefiro o benefício pretendido, pois, conforme já pontuado por este juízo, e demonstrado pelo julgado citado pela requerente (fls. 152 - “a obrigação de pagar as despesas do espólio é do próprio espólio e não do herdeiro ou da pessoa inventariante), é a herança que responde pelo pagamento das custas e das despesas processuais. Nesse sentido, ainda destaca-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Tendo em vista que no processo de inventário a obrigação no pagamento das custas processuais é do espólio e não dos herdeiros, é irrelevante a situação financeira desses. Considerando o patrimônio a ser inventariado e o benefício econômico que os agravantes receberão, é de ser indeferida a benesse. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70068074251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 29/02/2016). (Grifou-se). No caso, considerando que há valores disponíveis na conta judicial

vinculada a estes autos (fl. 130), autorizo a expedição de alvará judicial específico para pagamento das custas processuais, com prazo de 10 dias para levantamento e comprovação da quitação nos autos. Após a expedição do alvará, quitação da guia com o referido numerário, certifique a escritania o valor residual de custas processuais, intime a inventariante para promover o recolhimento, ficando deferido o prazo de 30 dias. Registro que por vedação legal, não será analisada a adjudicação enquanto não for efetivado o pagamento das custas, conforme dispõe o novo regimento de custas. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011767-46.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. J. B. de A.

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6505)

Requerido: N. C. G. P. de A. D. G. de A.

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se o autor, preferencialmente via postal, para recolher as custas processuais apontadas na fl. 159/161, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem a comprovação, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0009663-81.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. da S. D.

Advogado: Fábio Melo do Lago (), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Inventariado: E. de F. D. P.

DESPACHO:

Ante a certidão de fls. 111, inscreva-se em dívida ativa, após, archive-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0013046-72.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Y. V. V. S.

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: A. V. da S.

Advogado: Katucha M. Oliveira da Silva Amaral (SE 3.965)

DECISÃO:

1. Ante o silêncio do requerido acerca da atualização da dívida apresentada pelo requerente às fls. 302/305, requisite-se ao INSS que promova o desconto pelo período de 76 meses, em parcela de 30% do valor do benefício do requerido (equivalente a um salário mínimo - fl. 268), nos termos da DECISÃO de fl. 208, devendo o INSS realizar diretamente o depósito da pensão alimentícia na conta poupança informada pelo requerente à fl. 302.2. Por outro lado, ante silêncio do requerente quanto ao item 2 do DESPACHO retro, defiro o levantamento da penhora do veículo REB/TUPY RA 84, placa HZM9433, devendo ser promovida a baixa da restrição judicial do referido veículo junto ao Renajud. 2.1. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, em resposta ao ofício de fl. 307, comunicando o levantamento da penhora e a liberação do referido veículo. 3. Após, manifeste-se o requerente o que pretende para o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do

art. 792, II, CPC. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314

Processo nº: 7008961-91.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MILENA GUEDES ALVES GARCIA

REQUERIDO: ITALO PEREIRA CUNHA

SENTENÇA

Milena Guedes Alves Garcia, qualificada nos autos, ingressou com ação de guarda em face de Ítalo Pereira Cunha, também qualificado, pretendendo a guarda do menor Kauê Guedes Pereira Cunha.

Alegou, em síntese, que desde a época em que o casal rompeu laços a guarda fática do infante ficou com a requerente, de modo que em meados de setembro de 2015, o Requerido passou a descumprir o combinado em relação as visitas do menor, pelo que pretende a regularização da guarda. Juntou documentos.

Citado (id. 1311081), o requerido quedou-se inerte e não compareceu à audiência de conciliação (id. 1435228).

Relatório Técnico no id. 1886518.

Manifestação do Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado, por não haver necessidade de outras provas e pelo deferimento do pedido (id. 5707183).

É o relatório. DECIDO.

O presente feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, pois entendendo não serem necessárias outras provas nestes autos e por ocorrer a revelia.

O artigo 355 do NCPC, dispõe que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas"; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO

Trata-se de ação de guarda promovida pela mãe, com o objetivo de assegurar o exercício de suposta guarda de fato, exercida por ela. O estudo social do caso foi favorável à guarda do menor à requerente, não tendo sido verificado nos autos situação peculiar, irregular ou excepcional que justificasse o não deferimento do pedido.

Assim, não se verificando nos autos situação peculiar, irregular ou excepcional que justificasse o não deferimento do pedido da autora, pois este está presente na formação do menor, não havendo elementos que desaconselhem a permanência do mesmo com a mãe, o deferimento guarda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e concedo a guarda do menor Kauê Guedes Pereira Cunha à autora Milena Guedes Alves Garcia e, com fundamento no art. 487, I do NCPC, extingo o processo, com resolução do MÉRITO.

Isento de custas. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do NCPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2017.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: [0009135-13.2015.8.22.0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. J. R. M.

Advogado: Eli Roel de Oliveira (OAB/RO 94)

Interditado: R. A. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A QUEM POSSA INTERESSAR

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0009135.13.2015.822.0005 que MARIA JOSE RODRIGUES MONTAGIL, brasileira, casada, do lar, residente nesta, move contra REINALDO APARECIDO MONTAGIL, brasileiro, solteiro, nascido em 25.06.1977, filho de João Montagil e Maria José Rodrigues Montagil, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio Maria José Rodrigues Montagil para exercer o encargo de curadora de seu filho Reinaldo aparecido Montagil, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015); b) excepcionalmente, suspendo o direito do curatelado de votar e ser votado. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão do exercício do voto. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Porto Velho, 02 de março de 2017, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, vinte e quatro de abril de 2017. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial - 203198.

Proc.: [0006603-42.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. C. da S. L. S. da S.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0202767-70.2002.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Alberto Mendes Monteiro Rezende

Advogado: Vantuilo Geovânio P. da Rocha (OAB/RO 6229)

Inventariado: Espólio de Nelson Rezende

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0143740-88.2004.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Aduino Barros de Abreu

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Inventariado: Célia Lima de Abreu

DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 111: Com razão o inventariante. Expeça-se o formal de partilha nos termos da SENTENÇA de fls. 108/110. Após, arquivem-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0250196-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. dos S. A.

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1104-A)

Requerido: A. C. dos S.

DECISÃO: ... HOMOLOGO a cessão de direitos hereditários realizados pelos herdeiros de Argentina Correia dos Santos e Januário Rodrigues dos Santos em favor do herdeiro Januário Rodrigues dos Santos filho, com referência aos direitos sobre o imóvel denominado Sítio Pr..., localizado no Travessão 2, Lote 62, Gleba 07, Linha 09, Triunfo, Candeias do Jamari/RO, Título de Domínio do INCRA nº 000..., pelo valor de R\$ 5..., sendo que o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial vinculada nº 284... Consigno, que o cessionário receberá o bem nas condições em que se encontra, inclusive com relação à cadeia dominial, cabendo-lhe a regularização, já que o título do INCRA se encontra em nome de terceiro. Consigno, também, que carta de adjudicação somente será expedida após serem depositadas todas as parcelas e comprovada por parte do cessionário do pagamento do ITBI.

1.1. o cessionário e herdeiro Januário Rodrigues dos Santos Filho deverá comprovar, em 30 dias, o pagamento do ITBI e os depósitos das parcelas vencidas. Deverá, também, mensalmente, proceder aos depósitos das parcelas faltantes, todo dia 24 de cada mês. 2. Junte-se a petição anexa à contracapa, devendo os filhos da falecida Raymunda Alves dos Santos esclarecer se existem outros bens em nome dela e se já providenciaram a abertura do inventário, em 30 dias. 3. Intime-se a a inventariante para que, no prazo de em 30 dias, tome as seguintes providências: a) juntar aos autos as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), com relação ao falecido Januário Rodrigues dos Santos; b) esclarecer se existem pretendentes na aquisição dos outros bens do espólio. 4. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0000164-78.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. C. dos S. S.

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Joaquim Ribeiro Lorga (DF 1105/A)

Inventariado: E. de J. R. dos S.

DESPACHO: Suspendo o feito por 180 dias, determinando o prosseguimento do inventário em apenso nº 0250196-86.2009.8.22.0001. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0009937-79.2013.8.22.0102

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:J. J. R.

Advogado:Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

Requerido:S. R. R.

Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

DESPACHO:

Indefiro aimpugnação ao laudo pericial de fls. 2252/2253.O laudo responde às perguntas do Juízo, não apurado o saldo líquido apresentou o perito nos termos da quesitação as dívidas.Esta prestação de contas não serve para levantar dados contábeis referentes à confusão patrimonial que se estabeleceu entre as empresas Josefa Resek Roumie - ME e Roumie e Araújo - LTDA, como já dito no DESPACHO de fls. 2208. Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, justificando a sua utilidade, em 15 dias.Não há outras questões processuais pendentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002076-08.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. D. G.

Requerido:D. L. G.

DESPACHO:

Traga certidão de nascimento de Davi Galeazzi para comprovar que ele ainda é menor e é representado por Tames Lima.Em 5 dias, sob pena de arquivamento sem a expedição do ofício.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7057282-26.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSEFA FERREIRA RIBEIRO

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos, J.F.R. propôs ação de guarda em face de W.B. DA S., ambos devidamente qualificados. Alega em sua inicial que é avó de C.E.R. da S. o qual passou a residir com ela em razão do falecimento da genitora do referido menor. Sustenta ainda que o requerido demonstra desinteresse em ter contato com o menor. Pede a concessão da guarda do menor para si. Em audiência preliminar não houve acordo em razão da ausência do requerido, embora citado e intimado. Estudo técnico no ID 9513643. Intimada a se manifestar, a parte autora não se manifestou. O Ministério Público manifestou-se pela intimação das partes para especificarem provas. É o relatório. Trata-se de ação de guarda do menor C.E.R. da S. promovido pela avó em face do genitor. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra pois não há necessidade de produção de outras provas conforme art. 355, I do CPC. O estudo técnico é suficiente para julgamento da causa, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução ou produção de outras provas. No estudo realizado constatou-se que o infante está na companhia da autora, recebe os cuidados necessários e com ela tem laços de afeto. Embora o respectivo estudo tenha identificado que o menor deseja morar com o genitor, constatou-se também que este distanciou-se do filho e não demonstra interesse por ele. Desta forma, o fato do requerido não ter comparecido à audiência, não ter contestado o feito e o que foi identificado no estudo demonstram que o genitor não deseja a guarda do filho. Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda do menor, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda ainda que em detrimento do genitor em virtude da preservação do melhor

interesse do menor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda de C.E.R. DA S. à autora J.F.R. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. Custas e honorários pelo requerido, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 30 de maio de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0192719-47.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Executado:Margareth Menezes Siqueira

Advogado:Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-A)

DESPACHO:

Vistos.A parte exequirente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0009111-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tania Pereira Garcia Nogueira

Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523), Casimiro A. de Alencar Neto ()

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DESPACHO:

Vistos.Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0021880-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:M. D. de B. e A. L. M. C. A. D. S. M. A. de F.

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

DESPACHO:

Vistos.Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema Bacenjud até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002106-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rodrigues e Teixeira Ltda, FRANCISCO RODRIGUES

MARINHO

DESPACHO:

Vistos.Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema Bacenjud até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022744-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francinete Pantoja Monteiro, Nizan Maia Melo, Brenda

Monteiro Maia, Lara Caroline Monteiro Maia

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro

Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Clayton

Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/

RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor do perito dos valores depositados nos autos. No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0149686-07.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda ME

Advogado:Simão Salim (OAB/RO 262B)

Requerido:Jesus Coutinho dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Considerando as informações prestadas pela parte exequente, determino o arquivamento provisório do feito pelo período de 12 meses. Expeça-se ofício ao órgão pagador da parte executada para que providencie o depósito diretamente na conta corrente do credor, a fim de se evitar inúmeras conclusões e expedições de documentos.Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos, objetivando a prestação de contas com este juízo, sob pena de

responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0013211-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Maricélia Santos Ferreira (OAB-RO 324-B)

Requerido:Francisco Frank Fernandes

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0011886-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raulino Pereira dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

DESPACHO:

Vistos.Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema Bacenjud até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0017018-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Raimundo Nonato Ribeiro da Silva, Raimunda de Souza Borges da Silva

Advogado:Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/RO 3421)

Requerido:Celio Marques Tiago, Dona Leda

DESPACHO:

Vistos.Tentada a citação por carta AR/MP e MANDADO, a requerida Dona Leda não foi localizada.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002535-13.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Calçados Samello S/A

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento

Leme (RO 308-A), Ana Paula Fava Ferreira (SP 236.713), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Executado:Maria do Rozário Ferreira da Silva, José Nilo Pontes Filho

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido do credor e determino a expedição de MANDADO de constatação para avaliação das condições do imóvel localizado na Avenida Uruguai, n. 1179, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, salientando que a parte poderá entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012497-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gelson Alves Vieira, ELIANE SEBASTIÃO DA SILVA VIEIRA

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Rui Okabi (conhecido Como Japones)

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a controvérsia que caracteriza a demanda, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 25/07/2017, à 10h30min. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de posse e propriedade sobre o local em discussão; b) eventual repasse de posse ou similar a terceiros por qualquer das partes; c) termo de início de eventual posse; d) pagamento de tributos e despesas em geral; e) eventual decurso de prazo de usucapião e seus requisitos básicos; f) benfeitorias realizadas e sua titularidade. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias para anexar o rol de testemunhas (art. 357, §4º do CPC), limitado ao número de 10 (dez) por parte, e 3 (três) por matéria (art. 357, §6º do CPC). Após o período indicado acima, não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, os interessados poderão trazer as testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexadas nos autos). Desde já, caso necessário, defiro ao cartório que proceda com as intimações na forma do art. 455, §4º do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001494-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido: M J F Martins ME

DESPACHO:

Vistos. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0146937-56.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Olivia Cabral da Silva Bakaus

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 3886), Raimundo José Jansen Pereira Filho (OAB/RO 176)

Requerido: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerida pleiteou o desarquivamento deste feito para o levantamento de valores, em tese, depositados nos autos. Conforme certificado pela Diretoria do Cartório, não há qualquer valor depositado que esteja pendente de levantamento, portanto, não há qualquer razão para a continuação da tramitação deste feito. Dessa forma, arquivem-se os autos imediatamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0015968-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: ADILENA GOES DA SILVA, Clemente Ximenes de Pinho

SENTENÇA:

Vistos. Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924,

II, do CPC. Providencie-se a liberação de eventuais penhoras, constrições e bloqueios. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0007820-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago de Paiva, Lúcia Lopes Silva, Alice Kelryn Lopes Silva Paiva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentado pela requerida. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0010195-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Luiz Carlos Pereira Portela

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Antonio Airton Gasparelo Junior, Julio Cezar Gasparelo

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico assistir razão aos requeridos. Com efeito, o juízo determinou que, quando da elaboração do laudo pericial de prestação de contas de ativos e passivos, deverião ser avaliados os ingressos de cada sócio na reforma e montante do ponto comercial. Sem dúvidas, referida informação é necessária para o deslinde do feito. Considerando que as partes requeridas restaram descontentes com a complementação, bem como para evitar eventual alegação cerceamento de defesa, defiro o pedido e, conseqüentemente, determino que o perito esclareça os pontos alegados na petição de fls. 659/661. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0252592-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lúcia Leopoldino Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, Banco PSA Finance Brasil S.A., Portela e Souza Comercio de Veiculos Ltda

Advogado: Sílvia da Graça Gonçalves Costa (OAB/SP 116052), Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Ilan Goldberg (OAB/SP 241292),

Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Vistos. Houve expedição de alvará dos valores descritos na petição de fds. 730/733, sem acréscimos, em razão de existir saldo remanescente em favor da parte requerida Portela e Souza Comércio de Veículos LTDA. Sendo assim, intime-se a parte autora e requerida para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao prosseguimento feito. Não obstante, expeça-se MANDADO de intimação para que a empresa LF Concessionária de Veículos LTDA interrompa os depósitos, considerando que, aparentemente, houve satisfação da obrigação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0018892-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Marcelo Henrique Campos Cavalcante
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

DESPACHO:

Vistos. Marcelo Henrique Campos Cavalcante veio aos autos afirmando que não foi citado para responder a presente execução e que só tomou conhecimento da demanda após realização de bloqueio em suas contas. Pleiteia, em suma, novo prazo para apresentação de defesa. Com a peça, o executado juntou documentos. O exequente foi intimado para se manifestar quanto às alegações do executado, todavia, permaneceu silente. Vieram-me os autos conclusos. Não prosperam as argumentações do executado, notadamente porque consta à fl. 18 certidão positiva do oficial de justiça – servidor público dotado de fé pública – afirmando que citou a parte executada, constando ainda do referido documento a aposição de assinatura do executado, provando que o mesmo fora cientificado da presente demanda. Além disso, vejo que os documentos juntados pelo executado são do início deste ano, não servindo de prova para atestar a antiguidade do seu domicílio. Ante o exposto, não há que se falar em nulidade de citação, tampouco reabertura de prazo para manifestação. No mais, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012568-37.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa Caren Neves de Oliveira, Carlos Richardson Ferreira Sifontes, Lorena Sofia Neves Sifontes, Louise Carla Neves Sifontes

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos. Conforme certificado pela Diretoria do Cartório, houve pagamento em duplicidade dos valores arbitrados a título de honorários periciais. Desta forma, expeça-se alvará em favor da parte requerida para liberação dos valores depositados a maior. No mais, defiro o pagamento ao final do processo do valor referente ao deslocamento do perito, conforme determinado no DESPACHO anterior. Intime-se o perito acerca dos documentos anexados aos autos pela parte autora. Por fim, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0010221-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Carlos da Rocha

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Executado: Sheyla do Socorro Andrade Bezerra

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor do credor, conforme pleiteado à fl. 96. Após, arquivem-se os autos provisoriamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0010349-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Fábio Honório de Moraes da Silva

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Jorge Carlos Orellana Hurtado

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o depósito de R\$ 2.198,76 (dois mil cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários periciais. Efetuado o depósito, cumpra-se as determinações do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001471-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. de P. E. e C. D. A. C. de M. L.

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: J. B. L. de S.

DESPACHO:

Vistos. A parte exequente solicitou o desconto diretamente em folha de pagamento, indicando ser a medida menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% confere a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo efetividade à execução. Em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de construção. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem ineficazes as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte requerida, conforme indicado pela parte autora, para promover os descontos mensais no valor de 30% do salário do requerido e, após, depositado em conta judicial. Entendo correto o valor de 30%, pois assim, permite-se a execução sem onerosidade a parte contrária, mantendo sua subsistência, sem prejuízo do pagamento mensal à parte credora. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0003975-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fenix - Viagens, Turismo, Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Requerido: Jauru Construção Civil Ltda, Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.

Advogado: Rosângela Godinho do Carmo (OAB/SP 298263), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Marcos Vinícius Ulf (OAB/PR 43463), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/PA 15408-A)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico a expedição de alvará judicial em favor da requerida Jauru, em virtude de ter havido bloqueio on line incorreto na conta da mesma. Por essa razão, a requerida pleiteou fosse feita a transferência direta dos valores bloqueados para a conta indicada na petição de fl. 299. Assim sendo, defiro o pedido da parte requerida, determinando que se providencie a transferência dos valores bloqueados para a conta da empresa Jauru Construção Civil Ltda. No mais, indefiro novo pedido de penhora on line em razão da não comprovação do pagamento das custas referente à diligência pleiteada. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0005393-89.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Marcos Moreira de Oliveira

DECISÃO:

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o curador especial nomeado na pessoa do Defensor Público questiona a nulidade da citação por edital da parte executada na ação originária. É a síntese do necessário. Decido.A citação por edital da parte embargante no presente caso é completamente legítima, haja vista que após diversas tentativas de citação no processo originário foi constatado pelo Oficial de Justiça que a parte se encontrava em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi regularmente deferida a citação editalícia. Assim, não há nenhuma nulidade neste sentido.Em havendo título executivo plenamente válido e regular, e sem qualquer vício ou nulidade, bem como presentes todas as condições da ação, é de se afastar a alegação ventilada na exceção de pré-executividade apresentada pelo curador. Portanto, resta configurado o direito do credor, ora exequente, de obter o pagamento da dívida líquida e certa não quitada pela parte executada.Frisa-se inexistir qualquer irregularidade na cobrança, afinal, somente está sendo cobrado o valor disposto no título acrescido dos juros e correções legais.Dessa forma, mantenho a execução e indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Por consequência, determino o regular prosseguimento da execução.Na oportunidade, determino que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0012597-87.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Alves Silva
Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

Vistos.Não há como ser acolhida a pretensão da parte requerida, porquanto os cálculos realizados pelo perito são embasados na tabela do IBAPE-RO, não se vislumbrando qualquer excesso nos cálculos apresentados.No mais, o perito indicado já apresentou a proposta de honorários e designou a data para realização da perícia para o dia 02/08/2017 às 08h30min.Também já houve apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo expert.Sendo assim, intime-se a parte requerida para que promova o depósito dos honorários periciais no prazo máximo de 15 dias, sob pena de sequestro.Defiro, desde já, a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais por ocasião do início dos trabalhos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0021598-72.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos de Andrade
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Requerido:Ricardo Colombo Pires
Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

DECISÃO:

Vistos.A parte autora interpôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na SENTENÇA pelo fato de que não houve análise do pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a uma parte do aluguel em atraso, não abrangido pelo período especificado na DECISÃO.Intimada a se manifestar, a parte embargada quedou-

se inerte.Analisando a DECISÃO vergastada, vejo que a mesma não merece qualquer reparo. A parte embargante afirma não haver constado na parte dispositiva a análise do pedido de condenação da parte requerida referente ao quantum de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que não seria abrangido pelo período estipulado na SENTENÇA.Ocorre que, diferentemente do que foi defendido pela parte embargante, não há estipulação inicial do período de atraso, sendo que na SENTENÇA constou apenas a data final, no caso 15/03/2011. Sendo assim, o pagamento referente a todo o período anterior a este, está abrangido na data informada na SENTENÇA, inclusive aquele em que a parte requerida/reconvinte/embargante alega não estar.Ante o exposto, conheço dos embargos por serem próprios e tempestivos, contudo, no MÉRITO, nego provimento, mantendo inalterados os termos da DECISÃO embargada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0016535-27.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mitsun Mota de Mattos
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468)
Requerido:Volkswagem do Brasil S.A.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de contradição na DECISÃO vergastada.Pois bem.Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, sobretudo quanto ao novo prazo concedido.Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de contradição porque a vergastada construiu toda uma linha de fundamentação. A audiência de conciliação foi realizada em 16 de fevereiro de 2017, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte cumprir a determinação. Não me parece crível a parte pleitear mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento da ordem já emanada. Ora, o fato de o juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos. Destarte, deverá parte insatisfeita dever interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0021668-21.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silvio Vinicius Santos Medeiros
Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido:Raphaela Cristyna de Oliveira Teixeira
Advogado:Defensor Público (não consta)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico a existência de inconsistência nos cálculos apresentados pelo exequente. Explico. Analisando a SENTENÇA de fls. 50/53, nota-se que a SENTENÇA julgou procedente o pedido do requerente, a fim de condenar a parte requerida Raphaela Cristyna de Oliveira Teixeira ao pagamento do valor de R\$7.831,28 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido de acordo com a tabela do TJ/RO a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Com efeito, após a prolação da SENTENÇA o credor atualizou a dívida, chegando ao montante de R\$14.521,02

(quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e dois centavos). Após, foi deferida a penhora do salário mensal da devedora no percentual de 15%. Atualmente o credor afirma que pretende o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente de R\$ 12.892,18 (doze mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos). Contudo, deverá ser esclarecida a origem dos valores, considerando que a SENTENÇA foi clara e taxativa em indicar o valor devido. Não obstante, deverá trazer aos autos, planilha de cálculo de forma pormenorizada. A parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprir a determinação alhures. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0016289-31.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Nayara da Rosa Ferreira, Vinicius Dias Ramos

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 238. A escritania deverá expedir MANDADO para averbação na matrícula do imóvel a pendência da presente lide executiva, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0007145-67.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Karita Farias de Lima, Débora Lima de Melo, Diósini França de Andrade, Sheila Cristina Alves Cunha, José Francisco de Andrade, Matheus Henrique Alves de Andrade, Ellen Vitória Alves de Andrade

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando pelos autores. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0009785-72.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francivaldo da Silva Quadro

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de contradição e obscuridade na SENTENÇA, pois, a seu ver, não foram analisados os pedidos iniciais. Pois bem. Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável. Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de contradição ou obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, conforme minuciosa análise da documentação acostada aos autos. Ora, o fato de o jiz julgar contrário ao que

alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos. Destarte, deverá parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição. Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0012944-62.2011.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Jorge Tavares Pacheco

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Executado: Cristiane Arruda Campos

DESPACHO:

Vistos. A parte exequente informou nos autos que até o presente momento não houve qualquer desconto em folha salarial por parte do órgão empregador. Além disso, alegou que o órgão empregador (INSS) se equivocou ao informar que já houve 33 (trinta e três) descontos mensais, posto que tais descontos se referem a processo diverso deste. Dessa forma, expeça-se ofício ao INSS com o teor da petição de fls. 118/120, para se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecendo se realmente houve engano em sua manifestação. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0013081-44.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizete Póvoa Siqueiroli Soares

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uirande José Castro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos. Em virtude da DECISÃO proferida nos autos 0228196-92.2009.8.22.0001 que tramitam na 6ª Vara Cível, determino a baixa da penhora efetuada no rosto daqueles autos. Dessa forma, a Diretoria do Cartório deverá providenciar o necessário junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda com a baixa na restrição. Na oportunidade, intime-se o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0005006-50.2010.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)

Executado: João Bosco da Penha e Silva

DESPACHO:

Os requerimentos de fls. 137/150 aparentam ser meios mais gravosos, menos céleres e mais despendiosos ao Judiciário. Além disso, verifico que até o presente momento não foi realizada a consulta deferida na audiência de conciliação que ocorreu em maio de 2015. Posto isto, determino a realização da consulta ali deferida, sendo que, em caso de a mesma restar infrutífera, serão reanalisados os pedidos da petição do exequente. B. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0121663-80.2007.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: V. B. de A.

Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)

Executado:S. dos S. V.

Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-b)

DESPACHO:

Defiro somente as consultas postuladas. B. R. I. Aguarde-se o trâmite processual. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0019005-36.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altemir Máximo da Silva Vieira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Eletrobraz Eletroeletrônicos e Informática Ltda

DESPACHO:

Vistos.Defiro a consulta postulada pela parte autora.Aguarde o trâmite necessário.B.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0009520-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Rodobens S A

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Leandro Garcia (OAB/SP 210137), Jefferson Alex Salviato (SP 236655)

Requerido:Construtora Amperes Ltda

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

DESPACHO:

Vistos.As partes notificaram um acordo que foi homologado pelo juízo (fls. 163).Antes mesmo de arquivar os autos, a parte credora informou o descumprimento do acordo entabulado e requereu a continuidade do feito. Em virtude disso, não vejo outra solução a dar senão continuar com a execução. Defiro o pedido do exequente quanto à consulta requerida. B.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000576-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco da Silva Almeida, Ronald da Silva Almeida Frota, Francisca das Chagas Silva, Leilson da Silva Almeida, Jaqueline Vieira de Carvalho, Neiton Cardoso da Silva Almeida, Cidélia Gomes da Costa, Raimundo Viana da Silva, Maria Cleia Fernandes de Souza, Raimundo Nonato Nascimento, Teresa da Silva Nascimento

Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DESPACHO:

Vistos.O perito indicado já apresentou a proposta de honorários e designou a data para realização da perícia para o dia 19/07/2017, às 07h30min. Também já houve apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo expert.Sendo assim, intime-se a parte requerida para que promova o depósito dos honorários periciais no prazo máximo de 15 dias, sob pena de sequestro.Defiro, desde já, a liberação de 50% dos honorários periciais por ocasião do início dos trabalhos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001424-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Francisco de Oliveira Pordeus

DESPACHO:

Vistos. Defiro a consulta pleiteada. R.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002838-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Stelina Paz Souza

Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido:Elivana Muniz de Carvalho

DESPACHO:

Vistos. Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0006732-54.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Risonildo Pereira de França

Advogado:Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927), Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos.1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no processo. 3- Após, considerando que a parte requerida não efetuou o depósito do saldo remanescente, realize penhora através do sistema BACENJUD.4- Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0025503-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aglalpe Stephany Souza Lopes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a consulta ao BACENJUD postulada pela parte autora.Aguarde o trâmite necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0023331-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Nagela Nobrega Ribeiro

DESPACHO:

Vistos. Defiro a consulta pleiteada. B.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0013257-57.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Mauro Barreira de Macedo

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Embargado:Cerealista Juruá Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

DESPACHO:

Vistos. Houve erro material no DESPACHO anterior, posto que o valor bloqueado não é irrisório, assim sendo, procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no

art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição do exequente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0091629-93.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Closs Júnior

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), ()

Requerido: Partido da Frente Liberal - PFL

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

DESPACHO:

Vistos. Antes de analisar o último pedido da parte autora, determino que a Diretoria da Vara cumpra integralmente a DECISÃO de fls. 1782. Apesar de constar determinação para expedição de alvará judicial, verifica-se que o interessado pleiteou a transferência dos valores, considerando que o patrono que atua no feito é de outro ente federativo. Após, o cumprimento da determinação acima, tornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004594-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Clívia Simões Pandorra dos Santos, Nilfranci Souza Dantas

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DESPACHO:

Vistos. Defiro as consultas postuladas pela parte autora. Aguarde o trâmite necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000750-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sudoeste Indústria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: F G de Souza Mercado Me

DESPACHO:

Vistos. Defiro a consulta pleiteada. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0006060-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Rodrigues de Lima Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor

ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO SUGERIR RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0017195-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Arsenio Landim Ramalho

Advogado: Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando a inércia da requerente, conforme certidão de fls. 236, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017758-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: (), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Executado: Microservice Comércio e Serviços de Informática Ltda Me, Fatima Aparecida de Souza Maia Queiroga, João Bosco Gonçalves do Nascimento

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. A executada Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga, devidamente citada, fls. 132 peticiona nos autos levantando nulidade processual, pois o feito foi extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC 73, sendo que a SENTENÇA foi revogada após a apresentação de embargos de declaração pela exequente. Diz que embargos de declaração não é meio processual adequado para combater SENTENÇA. Oferece bens à penhora. Manifestação do exequente às fls. 174. É o necessário relatório. Decido. Não obstante as razões apresentadas, não há nulidade processual nos presentes autos. Os embargos de declaração foram acolhidos, pois o feito foi extinto prematuramente,

já que não observou petição anteriormente protocolada pelo exequente. Outrossim, mesmo intimado, o exequente não se manifestou quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada. Por isso, oportunizo novo prazo de 10 dias para manifestar-se, requerendo o que entender de direito e impulsionando validamente o feito, sob pena de preclusão e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010733-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Jose Nunes Rodrigues, Maria de Fatima Morim de Souza, Alexsandro Antonio de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0049968-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Max Rolim (RO 984)

Executado: Claudio Norio Hikague

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001668-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Enádio Campos da Silva, Rosa Campos Silva

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

DESPACHO:

Vistos. I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da parte devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 20% dos

rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se o AI nº 0803535-56.2016.8.22.0000), defiro o pedido de penhora de 20% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 8.950,33. II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o órgão empregador do executado deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. III - Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005951-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Daniely Cruz, Clenilda Maximiano da Cruz, Julio Henrique Maximiano da Cruz

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. I - Certifique-se quanto ao decurso do prazo, para a executada, previsto no item II da DECISÃO de fls. 68, devendo, ainda, caso decorrido o prazo sem manifestação da executada, a diretoria de cartório cumprir as determinações ali contidas. Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado Julio Henrique Maximiano da Cruz junto ao Denatran. II - Outrossim, conforme documento em anexo, trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (STJ RESP 679821/DF). Assim, diga a parte exequente se realmente pretende a penhora do referido veículo, no prazo de 5 dias. Caso positivo, a fim de viabilizar a referida penhora, indique, no mesmo prazo, a instituição financeira responsável pela alienação do veículo. Após tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011632-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Gonçalves Neves, Jonatas Neves dos Santos, Josiane Damasceno Rego, Josicléia Rego da Silva, Franciane Rego da Silva, Josafa Rego Silva, Tamara Raquel Rego da Silva, Rosinildo Aragão de Araújo, Heloisa Prestes de Araújo, Eliana Ferreira Lopes, Kalebe Lopes de Souza, Raíssa Lopes de Souza, Caio Lopes de Souza, Jessé Lopes de Souza, José João Ferreira de Oliveira, Rosenilda Passos de Oliveira, Railane Passos de Oliveira, Raiane Passos de Oliveira, Irismar de Oliveira Noza, Dilto Pereira de Aguiar, Irislane Noza de Aguiar, Yasmim Noza de Aguiar, Deyvid Noza de Aguiar, Iara Noza de Aguiar

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (SSP/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior (5087), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de arguição de suspeição do perito judicial formulada pela requerida Santo Antônio Energia (1.017/1.032). As hipóteses de suspeição do perito judicial, nos termos do art. 148, I do CPC, são as mesmas aplicadas ao juiz, elencadas no art. 145 do mesmo codex, quais ser amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio, quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes

destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive, e estiver interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Em suas razões, a requerida se reporta a perícias realizadas em autos diversos destes (processo nº nº 0002579-67.2012.8.22.0001 - Comarca de Guajará- Mirim/RO), ressalte-se que os trabalhos do perito sequer se iniciaram neste processo. Neste caso, é importante frisar que a própria parte aduz que o STJ entende que o perito poderá ser substituído quando deficiente seu desempenho nos trabalhos periciais, o que só poderá ocorrer após iniciada a perícia, por se tratar de impugnação à qualidade técnica ou científica dos trabalhos (fls. 1.030). Com relação à impugnação ao perito nomeado Orlando José Guimarães formulado pela ré Santo Antônio, sob alegação de que lhe falta capacidade técnica, tecendo comentários quanto à complexidade e peculiaridades da matéria e ausência de informações científicas do perito nomeado em pesquisa à plataforma lattes. Não merecem prosperar as alegações da demandada, tendo em vista que a experiência do expert e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito: [] Defende que o perito nomeado, Orlando José Guimarães, não possui a qualificação necessária para a realização da perícia, uma vez que esta demandará conhecimentos específicos sobre a região amazônica, mais especificamente quanto ao Rio Madeira, envolvendo questões de altíssima complexidade. Diz ser necessário que o profissional tenha formação em engenharia de pesca, biologia ou oceanografia; reconhecido saber na área de ciência pesqueira comprovado por meio de publicações técnicas ou científicas na área especificada; conhecimento da ecologia de peixes de água doce, de reservatórios (em especial acerca das diferenças de projetos hidrelétricos que utilizam tecnologia fio d'água versus reservatório de acumulação), bem como na área de estatística pesqueira, com experiência em análises que avaliam a variação sazonal e interanual da captura por unidade de esforço (CPUE). Outrossim, assevera que o perito deve possuir conhecimento sobre pescarias artesanais e sistemas produtivos da Amazônia; do cadastramento de pescadores profissionais (RGP) e da organização social da pesca (Colônias, Associações, Sindicatos etc.); e capacidade de avaliar outras atividades produtivas das populações ribeirinhas exercidas em complemento ou em substituição à atividade pesqueira. [...] Pede, ainda, seja acolhida a impugnação ao perito Orlando José Guimarães, determinando-se a nomeação de outro, ou de equipe multidisciplinar. [] No que tange à arguição de ausência de qualificação técnica do expert, verifico que a agravante não comprovou a inaptidão técnica alegada, devendo a nomeação ser mantida. Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. [...] (AI n. 0004639-24.2013.8.22.000, de minha relatoria, j. Em 21/08/2013). À luz do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta improcedência. (TJ/RO Agravo de Instrumento nº 0008700-25.2013.8.22.0000, 23/09/13. Desembargador Kiyochi Mori Relator) Quanto a alegação de comunicação informal, via aplicativo WhatsApp, importante frisar que o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 466 (...) § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. O que se interpreta do texto legal é que, não tendo o Juízo designado data para a realização da perícia, cabe ao perito estipulá-la, bem como que a comunicação tem que ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e comprovada nos autos, ou seja, nada impede que o expert o possa fazê-lo através de aplicativo de envio

de mensagens, desde que respeitado o prazo mínimo legal, e que a referida comunicação seja comprovada, posteriormente, nos autos do processo judicial. Até porque, o que se tem visto ultimamente, quanto a comunicação eletrônica dos atos processuais é que esta tem o intuito de facilitar o desenvolvimento processual, sem prejudicar os princípios constitucionais e processuais que regem nosso ordenamento jurídico. Se o referido aplicativo de mensagens já é aceito como prova processual, prova esta utilizada, inclusive, pelos próprios requeridos nestes autos, qual seria o obstáculo para ser utilizado como meio de comunicação dos atos processuais. Ainda mais em um feito tão complexo como este. Que, como relatado pelas próprias interessadas, movimentam um grande contingente de profissionais, que necessitam de organização para locomoverem-se em conjunto e caso haja algum impedimento para comparecimento de qualquer destes, caso todas as providências de comunicação fossem feitas por este cartório judicial, quanto tempo não se demandaria entre o protocolo de petição informando o impedimento, a juntada do referido documento, a intimação das outras partes para ciência e manifestação, nova intimação do perito para designação de outra data, protocolo do documento informando a nova data, juntada do referido documento, nova publicação para ciência da data agendada e novo fluxo de prazo, em uma Vara Judicial que conta hoje com mais de 4 mil processos, entre físicos e eletrônicos. Destaca-se que o feito tramita há 4 anos, estando a dois com determinação de realização de perícia, que ainda não foi nem iniciada. O princípio da cooperação, constante no Código de Processo Civil vigente, não foi instituído apenas para aplicação ao Judiciário, mas também para as partes, advogados e auxiliares da justiça. Não o bastasse, a lei processual vigente também ampliou o leque de possibilidades para que as partes, em comum acordo, facilitem o desenrolar do feito, atitude denominada pela doutrina de negócio jurídico processual. Além do acima exposto, o DISPOSITIVO legal citado (art. 466, §2º), também nos permite verificar que a obrigação expressa do perito, no que pertine ao assegurar o acompanhamento da perícia por pessoa diversa dele, é apenas aos assistentes nomeado pelas partes. Até porque, os detentores dos conhecimentos técnicos necessários para eventuais impugnações são dos profissionais mencionados e, subentende-se também, que tais profissionais são de confiança das partes e dos seus advogados e que compete a eles - assistentes - os relatos de todo e qualquer evento ocorrido durante os trabalhos aos patronos. Ainda, quanto a insurgência da oitiva, pelo perito, dos autores das ações (pescadores), importante frisar que também há permissivo legal expresso para a referida prática, mesmo uma leitura superficial, do art. 473, § 3º nos permite constatar a referida informação, o qual abaixo se transcreve: Art. 473 (...) § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. No que tange ao advogado dos autores o contato com estes, bem como o agendamento com eles para a realização dos trabalhos, necessária uma ponderação quanto a realidade fática da região em que residem, sendo os mesmos pescadores, na sua grande maioria são moradores de comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, onde muitas vezes há dificuldade em realização de contato e até mesmo acesso. Até, também, pelo fato de serem pescadores, é de se subentender que passem grande parte do seu tempo, para exercício do seu ofício e meio de sustento, nos rios e igarapés da região e, já que no caso, parece que os seus patronos possuem mais facilidade de conseguir comunicação com os mesmos, não há óbice, dentro do proporcional e razoável, que as visitas sejam agendadas por seus advogados. Frise-se ainda que, conforme o apontado pelo perito em sua manifestação, caso o objeto da perícia necessitasse ou necessite de visita às instalações das duas requeridas, ou qualquer oitiva de seus funcionários, por óbvio o agendamento da referida diligência caberá aos seus patronos. Assim é que, as

alegações trazidas pelas demandadas, no que pertine ao já acontecido neste feito, não se enquadram em nenhuma das possibilidades de substituição do expert, conforme o abaixo apontado: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltalhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Não cabe a este juízo a análise do laudo pericial apresentado pelas partes nestes autos, vez que pertine a processo diverso, ou seja, as insurgências quanto a existência de plágio, a desatenção quanto as normas de elaboração de trabalhos científicos da ABNT, o consumo de bebidas alcoólicas quando da realização das diligências e outras insurgências devem ser analisadas pelo juiz responsável pela vara em que o processo nº 0002579-67.2012.8.22.0001 tramita. Ressalta-se, mais uma vez que, muito embora tenham sido enfrentadas as algumas argumentações acima, as insurgências das requeridas não possuem qualquer ligação com este feito, são completamente estranhas a estes autos, não sendo da competência jurisdicional deste Juízo a sua análise. Nada impede que a parte que, com o advento do laudo pericial, não concordando com os termos da perícia, que ainda nem foi produzida, produza parecer lavrado por assistente técnico com conclusões diversas, já que a este não se aplicam as causas de impedimento e suspeição. Por fim, convém destacar que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo valorá-la da forma que melhor lhe aprouver, assim como qualquer outro meio de prova, desde que motivadamente, à luz do princípio do livre convencimento e da persuasão racional. Mantenho o nobre perito nomeado, tendo em vista sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda e, considerando que o expert sequer foi intimado da sua nomeação, já tendo sido apresentados os quesitos, intime-se para dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1005 a 1007. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022142-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Maria de Fátima Marques Cruvinel Hoepfner

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a informação de fls. 104, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA contra MARIA DE FÁTIMA MARQUES. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópia, às expensas da parte exequente. Custas pela executada. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009082-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvia Claudia Lucas de Miranda

Advogado: Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174)

Executado: Queila Cristina Marciano

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007539-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Carlos Alberto Dias D'Avila

Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 125/127, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0153673-46.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Embargante: Maria de Fátima da Silva Xavier

Advogado: Alvaro Sotero Alves (RO 710), Elzi Raimunda da Silva (OAB/RO 7977)

Embargado: Geraldo Ferreira de Assis

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de fls. 28/29, mediante a substituição dos documentos desentranhados por cópia, realizada às expensas da embargante. Após, tornem os autos ao arquivo geral. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008703-06.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Requerido: Domingos Dias da Silva Me, Jadirilson Serejo Moreno, Meirilane Serejo Moreno

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de expedição de ofício às empresas de energia elétrica, de água, bem como telefonia, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a escritania a ordem cronológica do expediente. Com a expedição aguarde-se por até 30 dias para eventual resposta. Não havendo divergência, cite-se via postal. Caso haja divergência intime-se a parte para indicar o endereço para a diligência. Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006244-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CAVALCANTE E ALEXANDRE LTDA

Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Executado: Wilani Braga Freire

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando a diligência pretendida às fls. 68, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014820-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), FATIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Requerido: Maria dos Santos Pinheiro

DESPACHO:

Vistos. Considerando a formalização de acordo entre as partes e a suspensão do feito para o pagamento das parcelas, deve a parte

exequente esclarecer o valor ainda restante para o pagamento, apresentando planilha de débitos atualizada. Considerando a diligência pretendida às fls. 36/38, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Caso não seja juntada a planilha indicando o débito remanescente e as custas para a realização das diligências requeridas o feito será arquivado, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009931-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian de Oliveira Nunes de Abreu

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Tendo em vista interesse de menor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018258-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Executado: J M Batista Hidráulica ME, Madson Francisco de Brito Amorim Batista, José Miguel Batista

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de inclusão de SEBRAE no polo ativo da lide. Anote-se. Manifestem-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, impulsionando-o validamente e apresentando a planilha atualizada do débito, observando, ainda, a normativa dos arts 17 a 19 da Lei Estadual n. 3896/16. Pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011107-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Requerido: Grace Aparecida Fernandes Silva

DESPACHO:

Vistos. Deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0211614-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Jorge Luiz Maia da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Indefiro a intimação por edital, uma vez que pela certidão do oficial de justiça o executado pode ser encontrado

por simples pesquisa no sítio eletrônico dos correios. Assim, apresente a parte exequente endereço atualizado do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se, a diretoria de cartório, a determinação do item I do DESPACHO de fls. 154. Anote-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0199280-19.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Embargado: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/RO 4195)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, considerando que já foi proposto o cumprimento de SENTENÇA no PJE, referente aos honorários advocatícios (fls. 414), certifique-se nos autos principais o resultado dos embargos. Após, desanote-se e arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009652-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Executado: Nação Comercio Serviços e Representações Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. O CNPJ da executada indicado na inicial é inválido. Por isso, oportunizo a manifestação da exequente no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0196270-98.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Machado de Aguiar

Advogado: (), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB/RO 3891)

Requerido: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912), Rafael Oliveira Claros (3672)

DESPACHO:

Vistos, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0044452-41.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fernando Mattos de Oliveira Junior, Janaina Carneiro da Silva

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315-B), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Osias Labajos Garate

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando que não há leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, defiro a alienação por iniciativa particular, devendo ser efetivada no prazo máximo de 06 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 04 vezes. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º e incisos I e II, do art. 880 do CPC.Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem.A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais.Decorrido o prazo de 06 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.Decorrido o prazo de 06 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar naqueles autos, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao juízo deprecado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013518-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda ME

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido:Acm Engenharia Montagem Eletromecanica Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 67) para impulsionar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 67, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito:STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013544-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Terezinha de Jesus de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Terezinha de Jesus de Souza propôs ação de usucapião extraordinário em face de EGO - Empresa Geral de Obras alegando que é possuidora do imóvel urbano nº 6078, Setor 14, Quadra 198, Lote 0090, localizado na Rua Francisco Barros, bairro Aponiã, desde 1999, portanto, há mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para a sua moradia, com animus domini. Afirma que o referido imóvel possui uma área de 288,90 m² e está inserido na área de 601.112,70 m², que está registrada em nome do requerido, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº 2133 e sob a matrícula nº 40.805. Afirma que está na posse e domínio do imóvel desde 1999, quando se instalou no local e passou a residir com a sua família, Informam que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Assevera que a área em litígio já está completamente habitada, bem como já possui alguns dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados, tais como: distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, escolas etc. Requer que seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial, nos termos do parágrafo único do art. 1.238 do CC e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos às fls. 10/31. Às fls. 32 foi deferido o pedido de assistência gratuita foi determinada a citação e intimação dos requeridos, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do CPC/73. Edital de citação dos terceiros interessados às fls. 33/34. O município de Porto Velho/RO se manifestou às fls. 38/39 alegando não ter interesse sobre a área tratada nos autos, uma vez que o pedido recai sobre patrimônio de particular. Citação dos confinantes às fls. 41/42. A União se manifestou nos autos às fls. 43/45, informando que não tem interesse no feito. Informou ainda, que não tem interesse no imóvel, bem como não pertence a União. Regularmente citada às fls. 50V, a requerida ofereceu contestação alegando o imóvel não pertence a área de 601.112,70 m² e que certidão trazidas aos autos já teria transpassado 9 (nove) meses do seu vencimento. Alega ainda a existência de litigância de má-fé, uma vez que os autores alteraram a verdade dos fatos por não constar o imóvel na certidão de inteiro teor apontada. Alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, por ausência das condições da ação e não preenchimento dos pressupostos processuais, por não terem os autores juntado planta do imóvel e nem as certidões negativas de existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo. No MÉRITO aduz que os requerentes não comprovam que possuem a referida área por pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos, não comprovando, portanto, um dos requisitos da usucapião extraordinária, argumentando que os documentos apresentados não são hábeis para a referida comprovação. Requer a condenação do requerente em litigância de má-fé, o indeferimento da inicial ou a total improcedência da ação. Não junta documentos. Réplica às fls. 77/82. SENTENÇA de indeferimento da petição inicial às fls. 91/93. Apelação às fls. 94/112. Contrarrazões às fls. 118/124. Acórdão dando provimento ao recurso do demandante às fls. 130/134. Saneador às fls. 153/154, designando audiência para o dia 16/05/2017. Audiência de instrução realizada, conforme termo de fls. 157, tendo sido ouvidas apenas duas testemunhas da parte autora, restando preclusa a produção da prova oral por parte da requerida, ante a ausência das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Inépcia da petição inicial Alegam a inépcia da petição inicial por não terem os autores implementado as condições da ação, nem preencherem os pressupostos processuais. Argumentam que os demandantes não juntaram planta do imóvel, nem certidões negativas da existência de ações possessórias que tenha por objeto o bem usucapiendo. Tal preliminar já foi afastada

pelo próprio TJ/RO, quando do julgamento de recurso de apelação, onde informaram que os documentos constantes nos autos são suficientes para o prosseguimento da ação. MÉRITO Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 1997. Prevê o art. 1.238, do Código civil: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem, oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, esse o prazo de 15 anos é reduzido para 10 anos quando o possuidor cumpre algum dos requisitos previstos no parágrafo único do mesmo artigos, vejamos: Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo A parte autora trouxe como provas a certidão de inteiro teor (fls. 13/17) da área maior em que está contido o imóvel usucapiendo, conforme certidão de fls. 108 emitida pela prefeitura desta municipalidade, boletim de cadastro imobiliário (fls.21), convenções cartográficas com a localização do imóvel (fls.20) e comprovantes de residência. Além das provas documentais apontadas, os requerentes também produziram prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial. Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, comprovam que está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini, e que o requerido abandonou a área há mais de 20 anos. Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, prescrição esta minorada de 15 anos para 10 anos, por ter a possuidora constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por Terezinha de Jesus de Souza contra EGO Empresa Geral de Obras, ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial, autorizando o seu desmembramento. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Após o retorno do ofício da Prefeitura do Município, com as providências de sua competência tomadas, expeça-se MANDADO para registro, que deverá ocorrer independente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA,

deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001040-06.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Caixa Seguradora S. A.

Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)

Requerido: Gilberto dos Santos Vitor

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte requerente em desfavor da SENTENÇA extintiva proferida às fls. 60/62, sob o argumento de que esta é contraditória, tendo em vista que já havia manifestação no feito, em que a parte requerente informa como pretendia o prosseguimento do feito, manifestação esta que, por equívoco, foi enviada para a 10ª Vara Cível, razão pela qual afirma ser indevida a extinção do feito. Defende, ainda, que deveria ter sido intimado pessoalmente para promover a citação do requerido, de forma que, também por esta razão, é manifesta a contradição da SENTENÇA proferida com a lei processual. É o necessário relatório. Decido. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Observando os fundamentos invocados pela parte embargante, não observo constar contradição a ser sanada, não sendo, então, caso de embargos de declaração. Ao contrário do que a embargante afirma, a manifestação não ocorreu nos presentes autos, pois a enviou para Juízo diverso, não havendo, portanto, equívoco na SENTENÇA extintiva, mas equívoco de responsabilidade da parte requerente. Outrossim, quanto a afirmação de ausência de intimação pessoal, observo que o feito foi extinto por ausência dos pressupostos processuais, e a normativa processual, §1º do art. 485 do CPC, não exige intimação pessoal do exequente nesta hipótese, razão pela qual, também, não há irregularidade a ser sanada. Assim, rejeitos os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA da forma como foi lançada. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.

Processo nº 0018744-03.2013.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0008270-02.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcela de Amorim Juca Teles

Advogado: Ándria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000877-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heverton Alves de Aguiar

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

Vistos, Oportunizo ao requerido exibir os documentos discutidos nos autos, nos termos da SENTENÇA de fls. 44/46, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de não apresentação, considerando que não há penalidade pecuniária ao descumprimento da SENTENÇA (Súmula 372 STJ), quando determina que a parte ré seja obrigada a exibir a documentação pretendida, tenho como oportuno ressaltar que, nos termos do art. 400 do CPC, passam a ser considerados verdadeiros os fatos que por meio deles (documentos pretendidos) a parte requerente pretendia provar, inexistindo, por essa razão, prejuízo significativo a esta. Com a vinda dos documentos, dê-se vistas à parte autora. Precluso o prazo, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0024725-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Luzinete Venancio Balbino, Ronaldo Elias do Rosário

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Hotel Floresta Ltda ME

DECISÃO:

Considerando ser dispensável a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o ajuizamento da ação de usucapião, bem como para o registro e averbações sobre o imóvel,

defiro o pleito de fls. 86/86-v. e determino a expedição de novo MANDADO de averbação do imóvel objeto de usucapião dos presentes autos, nos mesmos moldes do já expedido e encartado às fls. 70. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003280-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex Sandro Gomes Altimari

Advogado: Alex Sandro Gomes Altimari (SP 177936)

Executado: Aguinaldo da Silva Paixão

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto aos documentos juntados e a satisfação da obrigação. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0017413-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aderlange Vidal Nogueira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Tim Celular S.a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Considerando a discordância do credor na planilha apresentada pela contadora, remeto novamente o processo para contadoria, para que seja elaborada planilha detalhada. Com o retorno intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004068-31.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

Vistos, intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCP. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0006889-56.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio César Prestes do Nascimento

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Móveis Gazin

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389)

DECISÃO:

Vistos. Não acolho aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de lacuna, omissão ou obscuridade na DECISÃO embargada. Na verdade, o embargante não concorda com a DECISÃO, motivo pelo qual deverá apresentar o recurso cabível na espécie. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003931-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Luciano Gonçalves

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Cícero Pereira Izidoro

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2017, às 09h00min. Intimem-se os Advogados das partes, que deverão comunicar a realização da audiência aos seus constituintes. As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, ou se fizerem presentes mediante procuradores com poderes para transigir, intimadas a tanto pela publicação no DJe. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0012735-54.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Clarissa Soares da Silva

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Elenir Avalo (RO 224 A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista fora de cartório; nada sendo requerido, aguarde-se o transcurso do prazo fixado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0018154-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madson Souza de Moraes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO À conta dos fundamentos das partes, a DECISÃO é no sentido de expedir alvará judicial dos valores depositados referente consignação em pagamento considerados incontroversos e depositados neste processo. Em análise junto ao Sistema SAP, verifica-se que o processo de busca e apreensão nº 0004506-47.2011.8.22.0001, consolidou-se a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor do banco, ora requerido, não havendo valores pendentes e estando o processo arquivado definitivamente. Logo, não há falar-se em valores a serem levantados em prol do requerido na ação revisional. Assim, diante do pedido de fls. 301/302, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores consignados depositados neste processo devendo retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0008018-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estelita Mendes Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique

Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdunur (OAB/RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e tendo o autor prosseguimento no cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme processo nº 7022691-04.2017.8.22.0001, procedam-se com as baixas de praxe e archive-se de imediato. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0015719-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Valdir da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre petição de fls. 252/252-v.. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0010122-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Requerido: Edna Vitória Dias Barros, Antônio de Jesus Ramos Júnior, Juscelino Barros Ramos

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

DECISÃO:

Vistos. Não acolho aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de lacuna, omissão ou obscuridade na DECISÃO embargada. Na verdade, o embargante não concorda com a DECISÃO, motivo pelo qual deverá apresentar o recurso cabível na espécie. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000252-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzimeire Lopes da Silva

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Carlos Eduardo Palinkas Neves (OAB/SP 215954)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 dias, a via original do documento questionado para realização do exame grafotécnico. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BEL^a IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0004137-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sávila Fernanda Felix Sena

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Jonathan Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Petição DO REQUERIDO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 97/100.

Proc.: [0019232-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristelia Costa

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: B V Financeira S.a Cfi

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), José Antônio Martins (OAB/RO 7367), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Petição DO REQUERIDIO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 216/220.

Proc.: [0021682-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Rocha Sanches

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, Serasa S.A., SBS - Empreendimentos Ltda.

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356), Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), José Ademir Alves (OAB/RO 618), Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3208)

Depósito Judicial:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 523, no valor de R\$ 5.602,00, realizado em 22/11/2011, valor atualizado de R\$ 8.249,94.

Proc.: [0016719-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. A. Frota

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido: Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A., Nortetrac Assistência Técnica Autorizada e Rep. Ltda

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

DESPACHO:

Vistos, Reconhecida a competência deste juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Após tal prazo, automaticamente e independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretende provar. Int. Porto Velho-RO, sábado, 16 de julho de 2016. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0222701-77.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596)

Requerido: Paulo Rosário dos Reis

Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B), João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A), Fernando Maia (OAB/RO 452)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0023115-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Silvestre Magno

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por LUCIMAR SILVESTRE MAGNO em face de CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RODÔNIA S.A., ambas qualificadas nos autos. Custas finais pela executada. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0015041-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Montville

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Alan Castiel Barbosa

Advogado: Mariana da Silva Alencar (OAB/RO 4051), Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a notícia de que houve o pagamento do débito pelos litisdenunciados (fl.107), bem como que o requerente pugnou pela extinção do feito, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, ante a superveniência da ausência de interesse, julgo extinto o processo movido por Condomínio Residencial Montville em face de Alan Castiel Barbosa, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Considerando que houve a apresentação de contestação pelo requerido Allan Castiel Barbosa, a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 700 (setecentos reais), consoante o disposto no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, face o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (inciso IV, §2º do mesmo diploma legal). Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, certifique-se e arquivem-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0013356-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Juacy dos Santos Loura Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Consignado: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia SINPRF

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

SENTENÇA:

Vistos. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 151/152), para que surta seus jurídicos e legais efeitos nestes e nos autos de n.7011707-58.2017.8.22.0001 e n.7014875-68.2017.8.22.0001 e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR em face de SINPRF - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia, partes qualificadas nos autos. Custas finais pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia - SINPRF, nos termos do acordo firmado entre as partes. EXPEÇA-SE alvará, em favor de JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, para levantamento da quantia de R\$ 9.278,23 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), do total depositado em conta judicial, consoante espelho da Caixa Econômica Federal (fl.157). EXPEÇA-SE, ainda, alvará, em favor de SINPRF - Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia, para levantamento do restante do total depositado em conta vinculada ao juízo, e seus rendimentos, levando-se em consideração a quantia deduzida em favor de Juacy dos Santos Loura Júnior (espelho da Caixa Econômica Federal - fl.157). Cientes as partes de que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos respectivos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente DECISÃO. Após, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0015240-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Rogerio de Carvalho

Advogado: Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 4784), Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Executado: Erinaldo Matias de Lima

SENTENÇA:

Vistos. Marcos Rogério de Carvalho ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Erinaldo Matias de Lima, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que fora enviada carta ao endereço do exequente, retornando o AR

negativo (fl.69, verso). Consoante certidão de fl.74, fora efetuada diligência no mesmo endereço (indicado na inicial), porém, também negativa. Nos termos do artigo 274 do CPC, em seu parágrafo único, considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu endereço no juízo: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Nesse sentido, tem-se que o exequente fora intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl.69, verso), permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial. Ressalte-se que o autor ainda fora oportunizado a se manifestar, por intermédio do advogado constituído nos autos, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl.75), no entanto, silenciou (certidão de fl.75, verso). No presente caso, considerando que, embora o exequente tenha sido intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto. Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito. Custas finais pelo exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0017206-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Nerijane Gomes da Costa, Fábio Raimundo Resky Lopes

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O senhor Ricardo da Silva Francelino requer a sucessão processual dos autores Maria Nerijane Gomes da Costa e Fábio Raimundo Resky Lopes, em razão de ter adquirido a posse do imóvel que se pretende usucapir na lide. Nos termos do art. 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos a título particular, não altera a legitimidade das partes, só sendo possível a sucessão do alienante pelo adquirente quando houver consentimento pela parte contrária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida manifestar-se sobre sua concordância ou não com a sucessão processual no polo ativo. Em caso de concordância promova o cartório a retificação das partes no feito, intimando em seguida as partes para especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias. Destaque-se que os itens a, b e c da fl. 168 já foram todos cumpridos, já tendo sido intimados os representantes da Fazenda Pública e confinantes do imóvel, bem como já fora expedido o edital de citação de eventuais terceiros interessados. Acaso não haja concordância da parte requerida, intime-se a Defensoria Pública para informar se há interesse no ingresso do senhor Ricardo na condição de assistente litisconsorcial (art. 109, §2º), fazendo CONCLUSÃO dos autos após a manifestação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005810-81.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Aldemir Leite de Jesus

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido do executado de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal diante da desnecessidade de referido ato. Consultando a conta judicial vinculada aos autos verifica-se que existem valores pendentes de levantamento pelo executado, considerando que, embora expedido o alvará, o executado não promoveu o seu levantamento (fl. 118). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado indicar o advogado habilitado para promover o levantamento de alvará. Com a indicação expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores de fls. 96, conforme extrato atualizado em anexo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0014187-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fabio Rodrigues Ramos, Gilza Osorio da Silva, Joao Crivelli Filho, Maria Delzuita de Freitas, Dejalma Pereira de Freitas, Antonio Nunes Sobrinho, Rafael Teixeira de Farias, Sebastião Stofel, Renato Silvio Dias, Ronaldo Santos Dias, Reginaldo Elias Dias, Celia Maria Dias, Heloísa Silvana Dias de Macedo, Sonia Maria Estulano Dias, Luiz Carlos Estuliano Dias, Antonio Edson Dias, Marcelo Lourenço Estuliano Dias, Ana Cleub Estuliano de Araujo, Jose Newton Estuliano Dias, Rubens Roberto Dias, Tarcilio Fermio Roberto, Daziza da Silva Alves, Maria da Silva Alves, Almir da Silva Alves, Marisete Alves de Oliveira, Rosana da Silva Timoteo, Nason da Silva Alves, Léia da Silva Alves Santos Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Executado: HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos. Sobre a intenção do Código de Processo Civil de unificar os entendimentos, é preciso frisar o disposto no Art. 926: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Além disso, é preciso lembrar o disposto no Art. 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Frise-se que a norma utiliza a expressão observarão, razão pela qual é possível concluir que, desde que o caso concreto tenha as mesmas premissas mencionadas pelo julgamento, o posicionamento adotado pela Corte superior é vinculante. No caso concreto, há diversas questões já analisadas, razão pela qual é necessário citar os precedentes. Em relação ao Recurso Extraordinário 885.658, cito trecho do julgamento do Supremo Tribunal Federal (...) Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de liquidação de SENTENÇA concessiva de diferenças de expurgos inflacionários, decorrente de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, decidiu pela legitimidade ativa a todo poupador que demonstre ter sido lesado pela conduta do Banco, independentemente da demonstração do vínculo associativo com o IDEC. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-RG 573.232, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 6.6.2008, em sede de regime de repercussão geral, ao examinar o alcance da expressão 'quando expressamente autorizadas', constante no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que somente os associados que apresentarem, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação,

podem executar título judicial proferido em ação coletiva (STF; Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 885.658; j.22/06/15) (grifo nosso). Acrescente-se que houve recurso em face da DECISÃO do Relator, recurso este que teve negado provimento pela 2ª Turma do STF: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação civil pública. Beneficiários. Associação. Necessidade de autorização expressa dos associados na data da propositura da ação de conhecimento. Precedente: RE-RG 573.232/SC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF; Rel. Min. GILMAR MENDES; Ag.Rg no RE 885.658; j.25/08/15; grifo nosso). Também é preciso destacar o julgamento do RE 573.232/SC. Na ocasião do julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido diametralmente oposto ao que fora decidido nos recursos especiais de 1.185.823/GO e 1.287.269/DF. A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. O ministro Marco Aurélio, relator do acórdão no recurso supracitado, salientou em seu voto que a mera previsão estatutária de representação não tem o condão de legitimar a atuação da associação em defesa dos filiados, por possuir caráter genérico. Nestes termos, declarou que o texto constitucional exige das associações mais do que a previsão de defesa dos interesses dos associados no estatuto. É necessária deliberação em assembleia ou, como no caso, credenciamento específico.: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial." (RE 573232, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014.) Após o julgamento do RE 573.232/SC, a ministra Laurita Vaz, vice-presidente do STJ, determinou a remessa dos autos dos recursos em comento ao relator para juízo de retratação, conforme autoriza o §3º do artigo 543-B do CPC. Desta forma, na sessão de julgamento do dia 10 de março de 2016, a 1ª Turma julgadora do STJ retratou-se para, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais dos associados, aplicando aos casos a orientação do STF. Assim, afastaram a legitimidade ativa dos associados sem credenciamento específico para executar individualmente título judicial coletivo. Editou-se a seguinte ementa: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA A OS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC). REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da SENTENÇA genérica de procedência. 2 - Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Realinhamento da jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4 - Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para negar provimento ao recurso especial. (grifo nosso). Nesse cenário, foi oportunizado às partes a manifestação acerca dos julgados do Supremo Tribunal Federal (fl.827). A parte exequente manifestou-se, à fl.831, requerendo a apreciação de sua manifestação quanto à impugnação do executado (fls.722/795), ao passo que a parte executada manifestou-se às fls.832/840. Assim, considerando que a parte exequente não trouxe aos autos prova de que era associado da entidade que promoveu a ação coletiva, entendo que é o caso de reconhecer que não tem legitimidade para propor o presente procedimento, tendo em vista o entendimento do STF no sentido de que somente os associados que apresentarem, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Frise-se, ainda, que na certidão de objeto e pé e em cópias dos atos processuais (juntadas em diversos processos similares e nestes autos) da ação 583.00.1993.808239-4 nada é mencionado que a SENTENÇA da fase de conhecimento da ação coletiva fez constar expressamente do DISPOSITIVO da SENTENÇA a sua aplicabilidade a todos os poupadores, situação esta que se encaixaria na ressalva final estampada na DECISÃO dos embargos de declaração do RE 885.658. Ou seja, se o DISPOSITIVO da SENTENÇA não fez constar sua aplicabilidade indistinta, era necessário comprovar a autorização expressa, sendo que a parte exequente nada provou nesse sentido. Considerando a fundamentação acima, restam prejudicados todas impugnações ou outras teses levantadas nos autos, tendo em vista que são logicamente inaplicáveis diante da DECISÃO proferida. Consigne-se que, além de o inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC, mencionar capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador, demonstrando que a tese precisa ser relevante para ser analisada e ser capaz de influenciar a DECISÃO, tal DISPOSITIVO legal não pode superar os pressupostos da lógica e das técnicas de argumentação. Ante o exposto, considerando a ausência de legitimidade dos exequentes, nos termos do art. 485, VI c/c arts. 513 e 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA. Em consequência, deverá a parte exequente arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. Levante-se em favor do executado a garantia prestada às fls.372/380. Certifique-se a Escrivania acerca de eventuais valores depositados nos autos pelo executado e, proceda à expedição de alvará para levantamento das referidas quantias, em favor do próprio executado. Com o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0019616-18.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Jose de Lima Ferreira

Advogado: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a informação do credor de quitação do crédito (fls. 341), reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por CLAUDIO JOSÉ DE LIMA FERREIRA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ambos qualificados nos autos. Custas pela parte requerida. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 340. Ciente

a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado da demanda, procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0004683-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rita Jacinto Teles

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Sabemi Seguradora

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

DECISÃO:

Vistos, Atento à certidão de fl. 458, proceda a Escrivania à expedição de alvarás (em favor da parte autora e da parte ré), nos termos da SENTENÇA que extinguiu a obrigação (fl. 363), referente ao depósito de fl. 349, e, ainda, consoante a interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 382/383) e as decisões de fls. 411 e 421. Cientes as partes de que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos respectivos alvarás, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, ao arquivo, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005453-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Micaele da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP, Lucineia Aparecida Quintanilha Lacerda, Luiz Leandro Perez de Araujo Lacerda

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Vistos, Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0021155-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Maria Jose da Silva Mendonça, Nélio Veríssimo de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de fl. 134. Sobrevindo a certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para tomar ciência do resultado da diligência. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para retirar a carta de SENTENÇA de fl. 136. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0270580-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Evanilde Lima de Abreu

Advogado: Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

Requerido: Hotel Floresta Ltda ME

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do requerente, expeça-se MANDADO de averbação a ser cumprido no 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, instruindo o mesmo com cópia do acordo homologado (fls. 58/60). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0008399-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gilberto da Rosa

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: INSS

Advogado: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

DECISÃO:

Vistos, Considerando que o acórdão de fls. 111/130 transitou em julgado no dia 07.04.2015 (fl. 131), e que as partes não se manifestaram acerca da DECISÃO de fls. 171/172 (certidão de fl. 174), determino a expedição de RPV para pagamento da quantia apurada nos autos (cálculos de fls. 141/155 e fls. 161/165), no valor de R\$ 26.454,85, consoante interlocutória de fls. 166/167. Sobrevindo aos autos a respectiva requisição, cientifique-se a parte exequente da autorização de pagamento de RPV pela parte executada. E, na oportunidade, diga o credor o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Conclusos, oportunamente. Oficie-se o INSS, instruindo com o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0229389-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio César de Carvalho

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (RO 3817)

Requerido: Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por Júlio César de Carvalho em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos. Custas finais já recolhidas (fl. 343). Considerando a expedição do alvará de fl. 341, aguarde-se o levantamento do valor pela parte autora/credora, ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente e a ausência de saldo remanescente, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0019589-35.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Augusto Alves dos Reis

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DESPACHO:

Vistos,À Escrivania.Cumpra-se, nos termos da parte final da SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes (fl.254). EXPEÇA-SE o necessário, nos termos do item c (fl.253).Aguarde-se o cumprimento do MANDADO e, após, sobrevindo a certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para tomar ciência do resultado da diligênciaConclusos, oportunamenteIntimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0021861-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Abgail Rodrigues Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos,Considerando o retorno dos autos do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls.213/245), intime-se a parte apelada/AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face a interposição do recurso de apelação da parte ré (fls.114/123).Considerando o advento do NCP, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCP): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0014136-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light, MR BALL MALTEZO BOLICHES LTDA

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil defiro o pedido da parte autora e DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 09h00min, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.Na oportunidade, infrutífera a conciliação o feito será concluso para julgamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0086698-33.1994.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado:Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Réu:Comercial de Veículos Ltda - COVEL, Luiz Malheiros Tourinho

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de impugnação aos cálculos do presente cumprimento de SENTENÇA de acordo homologado judicialmente execução apresentado pelo executado, na qual afirma não concordar com os cálculos apresentados pela contadoria judicial

e pelo exequente, constatando-se a existência de excesso de execução, requerendo a apresentação de extrato bancário para demonstrar os valores descontados de sua conta.Manifestou-se o exequente defendendo os cálculos apresentados (fls. 449/450).É o relatório.Verifica-se que a impugnação apresentada possui como único fundamento o excesso de execução.A obrigação de demonstrar o pagamento é do devedor e não pode ser repassado ao credor. Assim, compete ao devedor apresentar os comprovantes dos pagamentos que sustenta ter efetuado.Em que pese suas alegações apresentadas, não há qualquer equívoco nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 430/431, razão pela qual os homologo.Vale destacar que trata-se de ação distribuída em 1994 e, embora o devedor possua patrimônio, até o momento não foi satisfeita a obrigação.Dito isso, defiro o pedido do exequente de fl. 450, visando solucionar o mais rápido possível a demanda, e, consoante dispõe o art. 883 do NCP, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel (JUCER 01512009 (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688, email: contato@rondonialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para exercer o seu mister. Cientifique às partes ou eventuais interessados de que no ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal e comissão do leiloeiro de 5%, sobre o valor do bem arrematado. Não será aceito oferta inferior a 50% do valor de avaliação do bem (art. 891 do CPC), sendo permitido o parcelamento em até 10 (dez) vezes (excluindo-se o valor do sinal). Posteriormente será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se o edital na forma do art. 886 do NCP. Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias. A intimação do executado se dará na pessoa de seu advogado. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0009903-19.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agamenon Teotonio de Oliveira, Agnaldo Serrate, Alice Alves Batista, Ana Gilda Gasparin, Ana Helena Zenke, André Luiz Palma, Anísio Atílio, Antonio Maia Lino, Antonio Quintino Filho, Paulo Fernando Lermen

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

SENTENÇA:

Vistos.Sobre a intenção do Código de Processo Civil de unificar os entendimentos, é preciso frisar o disposto no Art. 926: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Além disso, é preciso lembrar o disposto no Art. 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Frise-se que a norma utiliza a expressão observarão , razão pela qual é possível concluir que, desde que o caso concreto tenha as mesmas premissas mencionadas pelo julgamento, o posicionamento adotado pela Corte superior é vinculante. No caso concreto, há diversas questões já analisadas, razão pela qual é necessário citar os precedentes. Em relação ao Recurso Extraordinário 885.658, cito trecho do julgamento do Supremo Tribunal Federal (...) Na espécie, o Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de liquidação de SENTENÇA concessiva de diferenças de expurgos inflacionários, decorrente de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, decidiu pela legitimidade ativa a todo poupador que demonstre ter sido lesado pela conduta do Banco, independentemente da demonstração do vínculo associativo com o IDEC. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-RG 573.232, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 6.6.2008, em sede de regime de repercussão geral, ao examinar o alcance da expressão 'quando expressamente autorizadas', constante no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que somente os associados que apresentarem, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva (STF; Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 885.658; j.22/06/15) (grifo nosso). Acrescente-se que houve recurso em face da DECISÃO do Relator, recurso este que teve negado provimento pela 2ª Turma do STF: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação civil pública. Beneficiários. Associação. Necessidade de autorização expressa dos associados na data da propositura da ação de conhecimento. Precedente: RE-RG 573.232/SC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF; Rel. Min. GILMAR MENDES; Ag.Rg no RE 885.658; j.25/08/15; grifo nosso). Também é preciso destacar o julgamento do RE 573.232/SC. Na ocasião do julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido diametralmente oposto ao que fora decidido nos recursos especiais de 1.185.823/GO e 1.287.269/DF. A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. O ministro Marco Aurélio, relator do acórdão no recurso supracitado, salientou em seu voto que a mera previsão estatutária de representação não tem o condão de legitimar a atuação da associação em defesa dos filiados, por possuir caráter genérico. Nestes termos, declarou que o texto constitucional exige das associações mais do que a previsão de defesa dos interesses dos associados no estatuto. É necessária deliberação em assembleia ou, como no caso, credenciamento específico.: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes Juntada à inicial." (RE 573232, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014.) Após o julgamento do RE 573.232/SC, a ministra Laurita Vaz, vice-presidente do STJ, determinou a remessa dos autos dos recursos em comento ao relator para juízo de retratação, conforme autoriza o §3º do artigo 543-B do CPC. Desta forma, na sessão de julgamento do dia 10 de março de 2016, a 1ª Turma julgadora do STJ retratou-se para, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais dos associados, aplicando aos casos a orientação do STF. Assim, afastaram a legitimidade ativa dos associados sem credenciamento específico para executar individualmente título judicial coletivo. Editou-se a seguinte ementa: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DE

ASSOCIADO NÃO CONSTANTE DE RELAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC). REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que as associações de classe detêm legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutas processuais em ações coletivas, sendo desnecessária a prévia autorização expressa dos associados, inclusive para fins de execução individual da SENTENÇA genérica de procedência. 2 - Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, com repercussão geral, assentou a compreensão de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas "pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4 - Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para negar provimento ao recurso especial. (grifo nosso). Nesse cenário, considerando que a parte exequente não trouxe aos autos prova de que era associado da entidade que promoveu a ação coletiva, entendo que é o caso de reconhecer que não tem legitimidade para propor o presente procedimento, tendo em vista o entendimento do STF no sentido de que somente os associados que apresentarem, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Frise-se, ainda, que na certidão de objeto e pé e em cópias dos atos processuais (juntadas em diversos processos similares e nestes autos) da ação 583.00.1993.808239-4 nada é mencionado que a SENTENÇA da fase de conhecimento da ação coletiva fez constar expressamente do DISPOSITIVO da SENTENÇA a sua aplicabilidade a todos os poupadores, situação esta que se encaixaria na ressalva final estampada na DECISÃO dos embargos de declaração do RE 885.658. Ou seja, se o DISPOSITIVO da SENTENÇA não fez constar sua aplicabilidade indistinta, era necessário comprovar a autorização expressa, sendo que a parte exequente nada provou nesse sentido. Considerando a fundamentação acima, restam prejudicadas todas impugnações ou outras teses levantadas nos autos, tendo em vista que são logicamente inaplicáveis diante da DECISÃO proferida. Consigne-se que, além de o inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC, mencionar capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador, demonstrando que a tese precisa ser relevante para ser analisada e ser capaz de influenciar a DECISÃO, tal DISPOSITIVO legal não pode superar os pressupostos da lógica e das técnicas de argumentação. Ante o exposto, considerando a ausência de legitimidade dos exequentes, nos termos do art. 485, VI c/c arts. 513 e 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA. Em consequência, deverá a parte exequente arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. Levante-se em favor do executado eventual garantia prestada nos autos. Certifique-se a Escrivia acerca de eventuais valores depositados nos autos pelo executado e, proceda à expedição de alvará para levantamento das referidas quantias, em favor do próprio executado. Com o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: **0022218-45.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Instituto João Neóricio
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado: Osivaldo de Souza Gomes
Intimação:
Fica a parte Autora no prazo de 5, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: **0007789-10.2013.8.22.0001**

Ação: Monitoria
Requerente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido: Ivair Batista Fagundes Romano
Intimação:
Fica a parte Autora no prazo de 5, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: **0021598-38.2011.8.22.0001**

Ação: Monitoria
Requerente: L. F. Imports Ltda
Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Graziela Fortes (RO 2208)
Requerido: F. J. de A. Amaral Me Cafe Madeira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Proc.: **0018533-30.2014.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itau Veiculos S.A.
Advogado: Marcel Padilha Gasparelo (OAB/SP 164.401), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Requerido: Vilmara Ferreira Maia
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0015169-50.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado: Ronaldo Andrade Reges, Walney Andrade Araújo, Rozinaldo Andrade Regio, Edicarlos Ribeiro de Andrade
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Proc.: **0023119-13.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fábrica Química Petróleo e Derivados Ltda
Advogado: Mariela Dittmar Raghiant. (MS 9045)
Executado: Tatiane Zanchim dos Santos
Documento Expedido:
Fica a parte Autor (a) intimado (a) a retirar carta de crédito expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: **0000085-72.2015.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Condomínio Solar Portinari Residence
Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Executado: Ana Paula de Andrade
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Certidão de Dívida decorrente de SENTENÇA.
Manifeste-se ainda a parte em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Proc.: **0021264-04.2011.8.22.0001**

Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Augusto Cesar Gama Barbosa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido: Banco BMG S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Cruzeiro do Sul S.A., BV Fianceira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Leonardo Henrique Torres de Moraes Ribeiro (), Guilherme Nascimento Frederico (), Paulo César Borba Donghia (), Carlos Eduardo Gomes Soares (), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. O expediente deverá ser retirado diretamente no site do TJRO através do andamento processual.
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326
Processo: 7009127-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2016 15:52:42
Requerente: FRANCISCO DE ASSUNCAO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
FRANCISCO DE ASSUNÇÃO PAIVA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida. Assevera que no dia 23.01.2016, por volta das 7h00min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 15:30, todavia com oscilações, cessando de forma ininterrupta por volta das 22h30min, retornando às 6h00min do dia 24.01.2013. Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe geraram danos morais, não podendo tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d'água, assim como não pode usar ventilador, televisão e aparelho celular.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e trouxe documentos (ID Num. 2642570 - Pág. 2 a Num. 2642581 - Pág. 1).

Citada (ID Num. 8186582 - Pág. 1), a parte Requerida deixou de contestar, conforme Certidão de ID Num. 10047944 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 10047944 - Pág. 1).

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Conforme já pontuado acima, em que pese devidamente citada, a parte Requerida restou calada, sem apresentar nenhuma defesa quanto aos fatos argumentados pela parte Autora, sendo presumível as circunstâncias relatadas na inicial.

Além dos efeitos da revelia, pesa em desfavor da parte Requerida a existência de outras demandas o qual tramitou neste juízo, dentre os quais cito os autos de n. 7010054-55.2016.822.0001, 7006912-43.2016.822.0001 e 7024907-69.2016.822.0001, na qual a própria parte Requerida confessou a interrupção do serviço nos referidos dias.

A impossibilidade de usufruir dos serviços de energia por aproximadamente 16 horas, inequivocamente é gerador de danos morais, ainda que o motivo que gerou tal interrupção seja oriundo de caso fortuito/força maior.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Longo período. Caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Prejuízos. Prova. Julgamento antecipado. Reparação dos danos. Responsabilidade objetiva. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço. (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento,

foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Registre-se que o mesmo posicionamento foi adotado nos autos de n. 7010054-55.2016.822.0001, 7006912-43.2016.822.0001 e 7024907-69.2016.822.0001, cujos fatos eram idênticos ao relatado nos presentes autos, com a interrupção do fornecimento de energia elétrica na região de Itapuã do Oeste/RO no dia 23.01.2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pague ao Autor FRANCISCO DE ASSUNÇÃO PAIVA:

a) R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7022898-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2017 12:33:01

Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Requerido: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO / CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Piston, 1722, - até 1751/1752, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-784

Nome: RONE DA SILVA RAMOS

Endereço: Rua Piston, 1722, - até 1751/1752, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-784

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7022953-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2017 15:29:43

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Requerido: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO e outros (2)

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO

Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, 1.999, - de 1798/1799 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-508

Nome: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO

Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, 1999, - de 1798/1799 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-508

Nome: IRLAN DE ALMEIDA HOLANDA

Endereço: desconhecido

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7023042-74.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2017 19:46:32

Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Requerido: KATIANE BRZEZINSHI MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: KATIANE BRZEZINSHI MAIA

Endereço: Avenida Calama, 5944, - de 5690 a 6098 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-218

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7023050-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2017 22:36:46

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Requerido: FERNANDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: FERNANDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3083, - de 2753 a 3105 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7023053-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2017 22:47:23

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Requerido: CLARICE DE SOUZA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CLARICE DE SOUZA
Endereço: Rua Daniela, 2126, apto. 24 bloco 2, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7020422-89.2017.8.22.0001
Classe: RELATÓRIO FALIMENTAR (135)
Data da Distribuição: 16/05/2017 09:28:10
Requerente: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
Advogado do(a) RELATANTE:

Requerido:

DECISÃO

Intimem-se as devedoras e após o Ministério Público para que tomem ciência acerca do relatório apresentado pelo administrador. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 30 de Maio de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7007327-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/02/2017 10:50:18

AUTOR: CELIVALDO FREITAS DE SIQUEIRA

RÉU: FRANCISCA CATIA QUELE COSTA FREITAS

DESPACHO

Em razão da petição de ID 10250757 e buscando a pacificação social designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2017 às 17h30min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), nos termos da DECISÃO de ID 9589641.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7022880-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/05/2017 11:38:02

Requerente: EDILEIA BEZERRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Apesar de os Autores manifestarem-se no sentido de não terem interesse na realização de audiência de conciliação, esclareço que o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a sua designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2017 às 09h00min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), salvo se antecipadamente a Requerida também se manifestar no mesmo sentido.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecerem para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas aos Autores para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Ministério Público em virtude do interesse de menor.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7006307-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/02/2017 19:13:36

Requerente: EMILIO JERONIMO DOS SANTOS

Advogado Requerente: Advogado: THIAGO DE ASSIS DA SILVA
OAB: SC0035135 Endereço: desconhecido

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado Requerido:

Vistos.

A Requerida apresentou cálculos ID 10086088 e comprovante de pagamento ID 10086088 – Pág. 4, concordando o Requerente que solicitou a expedição de alvará e extinção do presente feito (ID 10119410).

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCP, e determino:

I - A expedição do competente alvará, em favor do requerente, referente aos valores informados no ID 10086088 (2848/040/01648359 -1).

Deve o alvará acima mencionado ser expedido mediante prévio agendamento e levantados dentro do período de validade do

documento, sob pena de, após o vencimento do mesmo, os valores serem encaminhados para a conta centralizadora.

II - Determino ainda a expedição de Alvará (ou transferência dos valores) em favor do perito judicial Victor Hugo Fini Jr, CRM 2480, com rendimentos referente aos valores informados no ID 9434128 (2848/040/01646059-1).

Cumpra-se, expedindo o necessário, após archive-se oportunamente.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013200-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/04/2017 15:33:48

Requerente: JOSE DANTAS DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por José Dantas Costas e Maria José Moureira Gomes Dantas em face de Santo Antonio Energia S/A, em razão de SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0024611-74.2013.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 4ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da SENTENÇA, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7022850-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2017 10:47:57

Requerente: CIPRIANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - RO7538

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Apesar de o Autor nomear a presente ação como de Execução fundada em Título Extrajudicial, analisando os autos, verifico tratar-se na verdade de Execução para a Entrega de Coisa Certa, nos termos do artigo 806, do CPC.

Dito isto, e considerando que a obrigação que pretende o exequente seja cumprida não descreve precisamente em seus termos o local e as delimitações do imóvel que pretende seja imitado na posse, conforme dispõe o § 2º do art. 806 do CPC, diga o autor quanto ao cabimento deste procedimento para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o termo de acordo apresenta claramente que o Requerente iria ser assentado no Reassentamento Morrinhos, em lote 50 hectares, sendo que 20% da área seria destinada a produção, e que os 80% restantes seriam destinados a Reserva

Legal em condomínio, sem expressamente indicar que seria esta contígua a área de 11,1994 ha que já lhe foi entregue.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7022960-43.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 30/05/2017 15:41:12

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR64634

Requerido: SOETHE E WOLFART LTDA - ME

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se à requerida que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SOETHE E WOLFART LTDA - ME

Endereço: Av. Ivo Milian, 556, setor 06 - Triunfo, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7022921-46.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 30/05/2017 14:06:50

Requerente: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LENIERTAN MARIANO - RO380-B, AYLIA MARIA DOS SANTOS - RO3637

Requerido: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA EIRELI - ME
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3247, SALA B, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7022933-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/05/2017 14:35:11

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Requerido: MARIA AUXILIADORA VIEIRA LEMOS

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: MARIA AUXILIADORA VIEIRA LEMOS

Endereço: Rua Daniela, 2126, Ap. 36, bloco 05., Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020700-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/04/2016 10:21:43

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: A. VIANA DE SOUZA - ME e outros

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Diante da manifestação do Autor apresentada no ID 9548429, determino a exclusão do Requerido Derli José Vargas do polo passivo da ação.

Tendo em vista a certidão de ID 9495224, designo nova audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2017 às 11h30min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Expeça-se nova carta de citação para o endereço indicado no ID 7269761.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: A. VIANA DE SOUZA - ME

Endereço: Rua Martinica, n. 40, sala 01, Bairro Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76.821-468.

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7022798-48.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Data da Distribuição: 30/05/2017 01:34:14

Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CREDIFORTE e DORALIRA PEREIRA LIRA vieram aos autos apresentando acordo firmado extrajudicialmente (ID 10629722) pugnando pela devida homologação.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID Num. 10629722, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à SAMP/RO - Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia, empregadora de Doralira Pereira Lira, para cumprimento do acordo.

Sem custas.

Por observar os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Arquivem-se.

P.R.I e Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0138170-48.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/09/2016 17:53:52

Requerente: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE13125

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT0007901, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN - RO000729E

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO - CE0008714, CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE13125

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito do Exequente, formulado na petição de ID Num. 10045847 - Pág. 1, quanto ao bloqueio do valor da execução via sistema BACENJUD, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013418-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/04/2017 14:28:51

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Requerido: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros (2)

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários

advocatórios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2304, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Nome: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2304, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Nome: TEREZINHA DE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Endereço: Rodovia BR-364, casa 173, - do km 4,500 ao km 6,500 -, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013203-25.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 03/04/2017 15:40:13

Requerente: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289

Requerido: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatórios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 1289, - de 2623/2624 a 3321/3322, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-554

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7050818-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/09/2016 16:49:39

Requerente: RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317,
MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Para a concessão da tutela pretendida, o Autor deve trazer aos autos laudos médicos e/ou exames recentes que indiquem a incapacidade alegada.

Considerando que os documentos apresentados nos autos datam de 2015, concedo ao Autor novo prazo de 15 dias para emendar a exordial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013360-66.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/09/2015 14:26:27

Requerente: SPASSOMULTIEVENTOS FESTAS E BUFFET LTDA
- MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO
CAMARA - RO2036

Requerido: TERCIO MONTEIRO GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HOSANILSON BRITO SILVA -
RO1655

SENTENÇA

Spasso Multieventos promoveu a presente ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Tércio Monteiro Guedes ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credora do Executado na importância de R\$698,94, representada por SENTENÇA transitada em julgado.

Devidamente intimado, o Executado não liquidou o débito e tampouco ofereceu bens à penhora.

Foram realizadas diversas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, todavia, todas restaram infrutíferas.

Através da petição de Id 10075879 a parte Autor requereu a desistência da ação com a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, julgo extinto o processo com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001431-59.2017.8.22.0003

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 03/05/2017 17:27:17

Requerente: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO PEREIRA DE
DEUS - RO0006278Requerido: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Remeta-se os autos a uma das varas da Fazenda Pública com as baixas de estilo, considerando que o polo passivo da presente ação é o coordenador geral da receita estadual do estado de Rondônia e ainda, o objeto da ação.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028658-98.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/12/2015 16:43:20

Requerente: MARIO NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO -
RO0002664

Requerido: ELIAS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

DECISÃO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2017 às 08h30min.

Determino o comparecimento das partes para prestarem depoimento pessoal. Caso tenham interesse, defiro a produção de prova testemunhal.

O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPD.

Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

O mesmo se aplica à intimação das partes.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7017516-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/04/2017 13:11:50

Requerente: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA e
outrosAdvogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO -
RO0003736

Requerido: MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO /CARTA/MANDADO

MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA e RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS propuseram a presente ação ordinária de resolução contratual c/c pedido liminar de interdito possessório e perdas e danos em face de MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO, alegando, em suma, que as partes celebraram contrato particular de compromisso de permuta de imóveis, onde ficou pactuado que o Requerido, possuidor legítimo do lote n. 16, total de 97,8711 hectares, localizado na P. A. Joana D'Arc I, no Município de Porto Velho/RO, e o Requerente Márcio, legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Candiru, n. 445, CEP 76.812-200, Bairro Lagoa, nesta capital, registrado sobre a matrícula n. 127, no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício Tabelião Albino Lopes, trocariam os imóveis mencionados, devendo o Requerente ainda pagar a quantia de R\$ 50.00,00, o que de fato ocorreu.

Narra que o Requerido, arrependido do negócio celebrado entre as partes, passou a forçar o Autor a rescindir o contrato supramencionado.

Narra que no dia 01/04/2017 o Requerido, utilizando da ajuda de mais três homens e um caminhão, adentrou no imóvel que já pertence ao Autor, tentando obrigar este e sua esposa a desocupar o local.

Aduz que em virtude do ocorrido, registrou boletim de ocorrência (ID 9940904).

Alegou, ainda, ter recebido notificação extrajudicial de rescisão contratual para que entregasse o imóvel de volta ao Requerido, bem como todos os documentos referentes a este.

Requereu, por fim, a concessão de liminar a fim de que permaneça na posse, bem como para que o Requerido não pratique qualquer ato de esbulho/turbação.

Pois bem.

Como dito alhures, tratam os autos de interdito possessório no qual os Autores pugnam pela concessão de medida liminar considerando as ameaças de invasão que vem sofrendo.

Analisando os argumentos expostos na exordial verifico que os Autores alegam que atualmente exercem a posse do imóvel, mas possuem receio de que o Requerido esbulhe ou turbe-a.

Para a concessão da liminar em ação de interdito proibitório, existem dois aspectos de fundamental relevância, cito: o primeiro, de natureza subjetiva, advém do justo receio de ser o possuidor molestado na sua posse; o segundo, de natureza objetiva, exsurge da iminência de vir ocorrer a turbação ou o esbulho, caso não deferida a medida.

Analisando os documentos que acompanham a peça vestibular, assim como as alegações ali constantes, tem-se que a liminar pleiteada deve ser deferida a fim de evitar a ocorrência de nova turbação/esbulho.

O Autor comprova que houve permuta dos imóveis e que ainda não venceu o prazo para quitação total do contrato, bem como que já está na posse do imóvel permutado. Apresenta ainda documentos demonstrando que já realizou os procedimentos para desmembramento e emissão da escritura definitiva pleiteados pelo Requerido.

O esbulho/turbação estão comprovados através dos documentos encartados no ID 9940904 (boletim de ocorrência), ID 9940923 (termo de interrogatório) e ID (notificação extrajudicial de rescisão contratual).

Desta forma, pelas razões expostas, concedo a liminar pleiteada no sentido de proibir o Requerido de invadir a área de posse dos Autores, localizada na BR 319, km 4,5, sentido Porto Velho – Amazonas, Assentamento Joana D'Arc, linha 05, lote 16, nesta capital, assim como de impedir o mesmo ou pessoa por ordem desta de ter acesso ao lote em questão.

Comino multa diária de R\$1.000,00, para a hipótese de descumprimento, até o limite R\$50.000,00, em caso de esbulho.

Expeça-se o MANDADO de intimação do requerido para que tome conhecimento da liminar ora concedida, e, no mesmo ato cite-o para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 564 do CPC.

Não sendo contestada a ação, o Requerido será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Deverá constar, ainda do MANDADO que é lícito ao réu, na contestação, alegar que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas aos Autores para réplica.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO

Endereço: Rua Rio Candeias, 402, Eldorado, Porto Velho - RO -
CEP: 76811-874

Porto Velho, Terça-feira, 16 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025535-92.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/12/2015 16:18:35

Requerente: ROSIVALDO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875

Requerido: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -
RO0001246

DECISÃO

A fim de obstar qualquer alegação de ausência de contraditório e ampla defesa, considerando as alegações da parte Autora de indisponibilidade do teor do DESPACHO e de inexistência de documentos, pondero que a determinação contida no Id 6071863 versava sobre os documentos postos no corpo da própria contestação (Id 5493311, pág. 2, 3, 5).

Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para a Autora se manifestar acerca de tais documentos.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7035374-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/07/2016 13:19:11

Requerente: JOSE BARBOSA ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Requerido: FRANCISCO PETRONIO SALES
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, deferi o BLOQUEIO on line junto ao BACEN-JUD, cujo resultado foi NEGATIVO, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 15 dias, pena de arquivamento.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021386-53.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/11/2015 11:45:29

Requerente: D. A. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

Requerido: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogados do(a) RÉU: MELISA CUNHA PIMENTA - SP182210,

MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851,

YEDA FELIX AIRES - SP281968

DECISÃO

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência de erro médico no atendimento prestado ao Autor.
2. A existência de desídia no atendimento, pelo hospital;
3. Caso comprovada a existência de erro médico, a extensão dos danos.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7046234-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/09/2016 15:25:02

Requerente: ANA PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Requerido: DAIANE SANTOS SILVA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864

Advogado do(a) RÉU: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

Advogado do(a) RÉU: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

DECISÃO

Ana Paula Ribeiro propôs a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em face de Daiane Santos Silva, Aldenir Campos Paes, Rita Rodrigues de Oliveira e Lucindo de Oliveira Pinheiro, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz que foi casada com Aldenir Santos Paes e ambos se separaram em 09/03/2011. A SENTENÇA da partilha determinou que cada um ficaria com 50% dos direitos reais sobre o imóvel localizado na Rua Curitiba, esquina com Nova York, s/n, bairro Caladinho, Porto Velho/RO.

Afirma que reside em Campo Grande e recentemente tomou conhecimento de que o imóvel foi vendido aos Requeridos Rita e Lucindo por R\$100.000,00, pelos Requeridos Daiane e Aldenir, sem que a Autora tivesse conhecimento do negócio.

Assim, requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes, além da condenação dos Requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Citados, os Requeridos Rita Rodrigues e Lucindo de Oliveira apresentaram contestação (Id 7040180), alegando, em suma, que desconheciam a situação do imóvel e que não havia anotação da partilha na matrícula do bem, registrada em nome de Jau /A - Construtora e Incorporadora Ltda. Discorrem sobre a validade do negócio jurídico e a desídia da Requerente com o imóvel, sustentando, ainda, que são terceiros de boa-fé. Ao final, requereram a concessão das benesses da justiça gratuita e a improcedência dos pedidos iniciais.

Posteriormente, a Requerida Daiane Santos apresentou contestação alegando que mantém união estável com o Requerido Aldenir e que ambos firmaram contrato com terceiro cujo nome estava cadastrado na matrícula do imóvel como proprietário, pagando-lhe a quantia de R\$21.000,00.

No mais, alegou preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que não possui relação com a Requerente e requereu a produção de provas.

No Id 7058758 consta do autos a contestação do Requerido Aldenir Campos Paes alegou, em suma, que a instrução do divórcio lhe foi prejudicial, não sendo oportunizada uma defesa plena. Aduz que o bem foi comprado com recurso preexistente ao casamento e que a SENTENÇA proferida na ação de divórcio causou enriquecimento ilícito da Autora. Aduz que vendeu o imóvel de boa-fé.

O Requerido narra que foi procurado por Francisco das Chagas Benício de Carvalho, que se colocou como titular dos direitos possessórios sobre o referido imóvel e afirmou que o negócio anteriormente efetuado não havia sido concluído. Assim, afirma que por este motivo efetuou a recompra do imóvel, o que lhe tornou titular dos direitos possessórios sobre o imóvel.

Ao final, requereu a produção de provas e total improcedência dos pedidos iniciais.

Após manifestação da parte Autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora a Requerida Daiane Santos tenha alegado a sua ilegitimidade passiva, destaco que há dois contratos que em que a mesma figura como parte do negócio jurídico, tais como o de Id 7040733 em que a Requerida figura como compradora e o de Id 7040370 em que figura como promitente vendedora. Assim, não há como acolher a ilegitimidade alegada. A eventual responsabilidade da parte deverá ser apurada em fase de instrução processual.

No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A participação e conhecimento de cada um dos Requeridos acerca da situação do imóvel envolvendo a Autora;
2. A existência de danos materiais e, em caso positivo, a extensão dos danos;
3. A existência de danos morais e, em caso positivo, o seu quantum.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 16 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7011185-31.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/03/2017 15:25:24

Requerente: RAIMUNDA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Raimunda de Almada Farias em face de Centrais Elétricas de Rondônia, em razão de SENTENÇA prolatada nos autos de nº 0014161-72.2013.8.22.0001.

Este juízo determinou a intimação do Executado, oportunidade em que foi certificado pela escrivania que o processo tramitou perante a 5ª Vara Cível.

Assim, considerando ter sido este o juízo prolator da SENTENÇA, determino a remessa dos autos para a 5ª Vara Cível, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 16 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0152529-37.2008.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/12/2016 13:55:35

AUTOR: ELIETH AFONSO DE MESQUITA

RÉU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a parte executada protocolou impugnação a execução (ID:9325695) em 25/03/2017, porém em 07/04/2017 juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 79.279,65.

Dessa forma, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, manifeste-se a parte executada se desiste da impugnação protocolada, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7063717-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/12/2016 21:34:51

Requerente: FRANKNEY PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP0178033

SENTENÇA

FRANKNEY PEREIRA DE ARAUJO ingressou com a presente ação em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que ao tentar fazer compras no comércio local tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida no valor de R\$63,46.

Aduz que desconhece o débito bem como que não possui relação jurídica com a Requerida. Aduz que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (Id 7691325 até 7691333).

A antecipação de tutela deferida consoante DECISÃO de Id 7940076.

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ausência de condições da ação. No MÉRITO, aduz que é desnecessário comunicar ao Autor sobre a inscrição nos cadastros restritivos, não sendo tarefa de sua alçada. Aduz que a parte Autora é devedora reiterada, razão pela qual se aplica a Súmula 385 do STJ.

No mais, faz ilações acerca da inexistência de defeito na prestação do serviço, possibilidade de fraude contratual, sobre o valor da condenação em danos morais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos e trouxe documentos (Id 8538887).

Réplica apresentada (Id 9317276).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do NCPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Considerando a arguição de matérias em sede preliminar, passo a analisá-las.

Ausência de interesse de agir por falta de pedido extrajudicial.

A Requerida sustenta a falta de interesse de agir ante a ausência de comprovação da pretensão resistida.

A preliminar suscitada não merece guarida.

Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto

de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).

No caso dos autos, o interesse processual funda-se na necessidade do Autor recorrer ao Judiciário para obter do Requerido cópia do contrato firmado com este.

Neste passo, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a parte Autora está revestida do direito de pleitear o que lhe é devido.

Assim, pelas razões supra articuladas afastou-se a presente preliminar.

Do MÉRITO

Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Tratam os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais ante a inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC (Id 7691333), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou nenhuma espécie de relação jurídica com esta.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o credor agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida, em sua defesa, apresentou alegações genéricas, afirmando que a contratação é feita mediante a apresentação de documentos pessoais do contratante, ressaltando a ausência de contrato.

Ocorre que a parte Autora afirma nunca ter firmado relação jurídica com a Requerida e esta, por sua vez, deixou de apresentar nos autos qualquer documento que evidenciasse a existência dessa alegada relação.

Não há nos autos documentos que comprovem que a utilização do serviço, ou mesmo a contratação deste.

Inexistindo provas da relação jurídica, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Insta salientar que conforme já explanado em linhas pretéritas, o Código de Defesa do Consumidor possui abrangência no caso em testilha, nestes termos, considerando a inversão do ônus da prova, descrito no artigo 6º, VIII, do Codex multicitado, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, recaiando-lhe, portanto, a responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora.

Doutro norte, como já exposto em linhas pretéritas, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões da SPC.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços.

Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido.

(TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a antecipação de tutela outrora concedida, DECLARANDO, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida no valor de R\$63,46, com data de 05/05/2011. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023178-08.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/05/2016 18:43:02

Requerente: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Requerido: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, deferi o BLOQUEIO on line junto ao BACEN-JUD, cujo resultado foi NEGATIVO, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 15 dias, pena de arquivamento.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7003535-98.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

Data da Distribuição: 05/08/2015 10:24:54

Requerente: LILIAN DARLENE AMORIM DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317

DECISÃO

Considerando a nova sistemática processual adotada e ainda a apresentação de novas informações pela Autora, faculto à parte Requerida se manifestar no prazo de 5 dias.

Caso a manifestação venha acompanhada por documentos, intime-se a parte adversa.

Não havendo apresentação de documentos, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020044-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/05/2017 15:55:43

Requerente: JOEL MESQUITA DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, na qual a Autor, alegando não possuir nenhum débito junto às Requeridas, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que ao tentar celebrar negócio com uma instituição financeira, tomou conhecimento da inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, realizadas a mando da Requerida. Assevera ter firmado relação jurídica com a Requerida, contudo, realizou o pagamento da dívida cobrada, a qual foi a responsável pela inserção do nome na SERASA, sendo certo que não deixou qualquer débito, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui débitos com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, no valor de R\$693,54, com data de vencimento em 04/03/2016, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2017 às 09h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso os Requeridos manifestem o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, 474 Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Vila Olímpia, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013626-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/03/2016 18:00:32

Requerente: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO4818

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793

Vistos.

Chamo o feito a ordem e tornando inválida a DECISÃO de ID 10052640 por erro material, passando a constar os termos abaixo: Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em conformidade com disposto no art. 293 e 523 do CPC.

Considerando ter sido POSITIVA a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em nome do(a) executado(a), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP.

Com ou sem manifestação voltem os autos conclusos

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 15 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036636-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/07/2016 09:48:43

Requerente: JOSE CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Ante as alegações do Requerido em sede de contestação, intime-se a União para que se manifeste, informando se possui interesse na demanda, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise das preliminares.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 16 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7030720-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 15/06/2016 15:44:11

AUTOR: JADSON VANDERLEI PENHA DA SILVA, HELLEN JESSICA PEREIRA SOUZA OLIVEIRA

RÉU: GUILHERME HENRIQUE SILVA BOCARDI

DESPACHO

Ainda que reconhecida a revelia, tem-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta, fazendo-se necessário ao Autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, dessa forma, converto o julgamento em diligência, determino que a parte autora comprove que efetivamente possuía uma renda

mensal como autônomo de R\$ 3.330,00, e efetivamente vendia a quantidade de pão de queijo que alega, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7020063-42.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 12/05/2017 16:36:35

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628

Requerido: NADIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo à Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: NADIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 5703, - de 5643/5644 a 5822/5823, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-800

Porto Velho, Terça-feira, 16 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005216-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 12/02/2017 19:12:04

Requerente: JULIMAR DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

DECISÃO

Considerando as alegações feitas pelo Requerido em sede de contestação e ainda os extratos da conta apresentados, determino que o Autor se manifeste informando a este juízo se requereu o encerramento da conta junto o Requerido ou noticiou o seu desinteresse em utilizá-la, no prazo de 5 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 16 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020597-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/05/2017 18:29:53

Requerente: FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Requerido: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, art. 292, VI do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e o dano moral pretendido.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7058878-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/03/2017 07:54:48

Requerente: DEILER MARTINS DOS SANTOS GOTZ

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

Requerido: LUIZ FERNANDO CARVALHO BILÍBIO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por Deiler Martins dos Santos Gotz em face de Luiz Fernando Carvalho Bilíbio, ambos já qualificados nos autos.

Inicialmente o feito foi distribuído à 9ª Vara Cível, todavia, o magistrado titular se declarou suspeito, razão pela qual o feito foi redistribuído (Id 8641244).

Contudo, esclareço que a declaração de suspeição refere-se ao juiz, e não ao juízo da causa. Somente o reconhecimento da incompetência implicaria a redistribuição do feito a juízo diverso, porém no presente caso, o óbice existente diz respeito ao juiz da causa, dessa forma, declaração a suspeição o processo deve ser remetido ao substituto legal do juiz, resguardando-se o princípio do juiz natural, consoante dispõe o art.146, §1º do CPC:

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Bem como, assim diz o artigo 336 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

Dessa forma, reconheço a incompetência, e determino, a remessa dos presentes autos ao juízo da 10ª Vara Cível.

Em caso de eventual instauração de conflito de competência, valerá a presente DECISÃO como informação.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 30 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0002002-97.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/03/2017 10:29:15

Requerente: KAMILA RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA -
RO7062, RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721

Requerido: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

DESPACHO

Determino a retificação do polo passivo, fazendo constar como Requerido o Bradesco Financiamento S/A.

Determino, ainda, que a Requerente atualize seus cálculos considerando que já há nos autos depósito de parte dos valores.

Após, determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o

pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação (art. 525 - CPC).

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7053939-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/04/2017 19:38:10

Requerente: GLACI KERN HARTMANN

Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN -
RO0003643Requerido: MARIA DORACI OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não se trata de caso de Justiça Gratuita, não havendo sequer pedido nesse sentido, e uma vez que não foram recolhidas as despesas processuais, determino que a Autora, no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Vale salientar que a Lei 3.896/16 (Nova Lei de Custas), que produz efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2017, dispõe em seu artigo 44, parágrafo único, que “as custas ainda não recolhidas, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência desta lei, serão contadas segundo as disposições da Lei Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990, observada a atualização monetária.”

Portanto, uma vez que o presente feito foi autuado em 18 de outubro de 2016, e em respeito ao supramencionado, deve-se observar o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Estadual 301/91 (Antiga Lei de Custas), o qual determina o pagamento das custas iniciais no importe de 1,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição, devendo ser esse o percentual considerado pela Autora.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7051775-84.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/10/2016 14:20:25

Requerente: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA -
RO7836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Requerido: ANTONIO FRANCISCO DE MELO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros

eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, deferi o BLOQUEIO on line junto ao BACEN-JUD, cujo resultado foi NEGATIVO, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 15 dias, pena de arquivamento.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7038924-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/07/2016 14:50:15

Requerente: RENATO ARAUJO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA

RENATO ARAÚJO MACEDO ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que reside na cidade de Itapuã do Oeste, onde, na qualidade de consumidor, recebe o abastecimento de energia elétrica em seu lar.

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 09.04.2016, ocasião em que houve a interrupção com oscilações das 10h00min até as 11h00min do dia 11.04.2016.

Salienta que, em decorrência desses fatos, perdeu todos os alimentos perecíveis da geladeira, ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos, bem como se viu privado da boa manutenção de sua higiene pessoal.

Aduz, ainda, que é produtor de leite e que teve grandes prejuízos com a falta de energia.

Afirma que a situação vivenciada lhe causou dano moral. Ao final, pugna pela procedência do pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais sofridos, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (Id 5180236 até 5180252).

Em audiência preliminar a tentativa de acordo restou infrutífera ante a ausência de ambas as partes (Id 6228221).

Citada, a parte Requerida contestou (Id 6120459), oportunidade em que impugnou os documentos apresentados com a exordial e alegou, em suma, que durante o período alegado na exordial, consta somente uma interrupção programada com início às 07h00min do dia 10/04 e retorno às 11h40min do mesmo dia.

No mais, afirma a inoportunidade dos elementos que ensejam a responsabilidade civil e defende a inexistência de danos morais, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requer o acolhimento da preliminar de litispendência, da preliminar de substituição processual e no MÉRITO, a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (Id 6120472 até 6120480).

Posteriormente, o Autor se manifestou informando que o apagão ocorreu no dia 23.01.2016 a partir das 07h00min com retorno às 15h30min e novo apagão às 22h30min e retorno às 06h00min do dia 24.01.2016. Afirma que a energia também foi cessada no dia 23.02.2016 das 08h30min às 16h40min.

Por este juízo foram fixados os pontos controvertidos da demanda (Id 6690545).

Por este juízo foi facultado à Requerida se manifestar acerca da retificação das datas da queda do fornecimento de energia, o que foi feito (Id 8544394).

A Requerida confirmou a suspensão do fornecimento nos dias alegados, justificando as interrupções (Id 8544394).

Após nova manifestação do Autor, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Por necessário impende esclarecer que embora a parte Autora tenha pleiteado em sua contestação o acolhimento de preliminares, tais preliminares não foram arguidas na peça contestatória, não sendo possível conhecer o pedido. Isto posto, passo a análise do MÉRITO.

O caso em testilha trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa e constante suspensão do fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 23 de janeiro de 2016 ocasião em que houve a interrupção no dia 23.01.2016 das 07h00min às 15h30min e das 22h30min até 6h00min do dia 24 de janeiro de 2016, bem como no dia 23.02.2016 das 08h30min até 16h40min.

A parte Requerida confirma a ocorrência das interrupções nos dias e horários mencionados pela Autora em sua exordial (Id 8544394), não havendo qualquer controvérsia com relação aos fatos.

As alegações da parte Requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte Autora.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores de Itapuã do Oeste, sendo apresentado pela Autora apenas um exemplo. Além disso, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos, o que, inclusive, motivou a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento, recebendo a resposta que já se encontra em trâmite procedimento administrativo junto a Promotoria de Defesa da Sociedade.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada, uma vez considerado que a Requerida confessa a interrupção da energia no período alegado. Assim, quase quatro dias sem o fornecimento da energia elétrica – serviço essencial – é mais do que suficiente para se compreender que houve a má prestação de serviço alegada, e claro, o dano moral presumido.

Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares deu ensejo ao Poder Judiciário de Rondônia decidir o seguinte:

SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento

da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cumpra destacar ainda que a caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a demandada, posto que não trouxe para aos autos qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse responsabilidade pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório.

Frisa-se: a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma insita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração

Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº. 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Em seu art. 175 detalha:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado".

A Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Com efeito, tem-se que a referida responsabilidade objetiva se estende às empresas privadas que prestam serviço público, em razão dos ditames do art. 37, 6º da CF/88, in verbis:

"Art. 37 - §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público é objetiva, pelo que a obrigação de reparar o dano por ela causado a terceiro independe da comprovação de sua culpa, bastando a demonstração da sua existência e de sua autoria, impondo-se, por isso, ser rejeitado seu recurso." (TAMG, Ap. Cív. 471.271-2, Rel. Juiz Nilo Nívio Lacerda, j. 22.12.2004).

"INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO CICLISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ELISÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART.37, ~ 6º, CF. - A concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente por dano causado a terceiro, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, independentemente de prova da culpa ou dolo de seus agentes. - Admite-se a elisão da responsabilidade civil objetiva somente na hipótese de comprovada culpabilidade exclusiva da vítima." (TAMG, Ap. Cív. 469.756-9, Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant, j. 15.2.2005).

Dessa maneira, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as

partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a litude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de quase quatro dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo segundo, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0232150-49.2009.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA FREITAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -
RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -
RO0000912

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 31 de maio de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021366-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/05/2017 09:32:36

Requerente: ROCHELIEL PAULINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7055399-44.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 23/03/2017 09:34:06

Requerente: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Requerido: TALMOR ERASMO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, denota-se que o presente feito não deve seguir nesse Juízo, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Talmor Erasmo Fernandes ingressou com ação de execução de título que foi distribuída inicialmente na 8ª Vara Cível de Porto Velho, os Requeridos então opuseram Embargos, que foram distribuídos corretamente também na 8ª Vara Cível.

Ocorre que a Magistrada da 8ª Vara Cível declarou-se suspeita para atuar na causa, ordenando que o feito fosse redistribuído.

No entanto, nessa redistribuição o processo acabou se dividindo por diversas varas cíveis, conforme:

1. Processo de Execução (Talmor Erasmo x S Da C A Razzak/ Nabil Razzak) nº: 7039908-94.2016.8.22.0001. (Recebido pela 3ª Vara Cível e remetido à 6ª Vara Cível)

2. Embargos à Execução (Nabil Razzak x Talmor Erasmo) nº: 7055399-44.2016.8.22.0001 (Recebido pela 3ª Vara Cível e remetido à 6ª Vara Cível)

3. Embargos à Execução (Suhayla Razzak x Talmor Erasmo) nº: 7055427-12.2016.8.22.0001 (9ª Vara Cível)

4. Embargos de Terceiro (Alice Razzak x Talmor Erasmo) nº: 7055436-71.2016.8.22.0001 (6ª Vara Cível)

Contudo, esclareço que a declaração de suspeição refere-se ao juiz, e não ao juízo da causa, somente o reconhecimento da incompetência implicaria a redistribuição do feito a juízo diverso, porém nesse caso o óbice existente diz respeito ao juiz da causa, dessa forma, declaração a suspeição o processo deve ser remetido ao substituto legal do juiz, resguardando-se o princípio do juiz natural, consoante dispõe o art.146§1º do CPC:

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário determinará a atuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Bem como, artigo 336 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

Dessa forma, reconheço a incompetência, e determino, a remessa dos presentes autos, bem como, do processo 7039908-94.2016.8.22.0001 e 7055436-71.2016.8.22.0001 ao juízo da 9ª Vara Cível trasladando cópia desta DECISÃO aos demais processos.

Em caso de eventual instauração de conflito de competência, valerá a presente DECISÃO como informação.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021841-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 23/05/2017 17:50:02

Requerente: HUDSON DOS SANTOS PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7022389-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/05/2017 15:06:53

Requerente: JACKSON RODRIGUES SIEBRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 10h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7022412-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/05/2017 15:58:54
Requerente: ANTONIA MARIA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 11h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadecconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e

apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7022584-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 29/05/2017 10:23:44
Requerente: CLEMILSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 12h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 11h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, quinto andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0001457-56.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/10/2016 10:15:24

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ALVES

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Vistos.

A Requerida manifesta-se apresentando comprovante de pagamento ID 10329947 e requer a extinção do feito.

O Requerente que solicitou a expedição de alvará (ID 10342559), entretanto não manifestou-se quanto a extinção.

Ante o exposto, considerando satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do requerente na importância que se encontra referida no ID 10342641 (2848 / 040 / 01639379-7). O Requerente deverá agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório, devendo ser levantado no prazo de 30 dias, sob pena de remessa para a contra centralizadora.

Deve o alvará acima mencionado ser expedido mediante prévio agendamento e levantados dentro do período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento do mesmo, os valores serem encaminhados para a conta centralizadora.

Custas nos termos da lei

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 30 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021358-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/05/2017 09:19:54

Requerente: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 08h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021761-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 23/05/2017 15:23:30

Requerente: MARISO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 09h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerente: Nome: MARISO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Humaitá, 9854, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021849-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/05/2017 18:12:31

Requerente: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h30min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão

realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062780-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/12/2016 09:59:08

Requerente: CLEICIANE DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Recebo a emenda de ID 9007827, e determino que a Escrivania proceda a exclusão da petição inicial acostada no ID 7582458 - Pág. 1 a 7.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 11h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 11h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0008538-95.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/09/2016 11:26:33

Requerente: JORGE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA -
RO0004485

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

Vistos.

Determino que a escrivania proceda a alteração da classe
processual para cumprimento de SENTENÇA.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o DESPACHO de ID
7984046, devendo constar o seguinte:Analisando os autos, há valores sucumbenciais e custas a serem
pagos pelo Autor.Desta forma, intime-se o Requerente, na pessoa do seu advogado,
para pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais (ID
num. 6277914 - pág. 78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista
no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar
impugnação. (art. 525 - CPC)Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte
autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito,
requerendo o que entender de direito.Deve ainda, o Autor, efetuar o pagamento das custas (ID num.
6277914 - pág. 79), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052842-84.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/10/2016 16:35:55

Requerente: FABIANA SARMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA -
SP279653

Requerido: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DECISÃO

Vistos.

FABIANO SARMENTO SOARES, ajuíza ação de reparação
de danos morais e materiais em desfavor de ANCAR PARKING
ESTACIONAMENTO LTDA, partes qualificadas nos autos.
Segundo a parte autora, em 21.09.2016, estacionou sua motocicleta
no estabelecimento requerido, sendo que quando retornou ao
estacionamento, os dois capacetes que havia deixado junto a
motocicleta não estavam mais no lugar.Procurou a segurança do estacionamento. Foi encaminhada para a
administração onde formalizou uma carta reclamatória. Junta nota
fiscais e pede a condenação em danos morais e materiais.

Trouxe documentos (id.6512682)

Aberta a audiência conciliatória, não houve propostas das partes
envolvidas, restando o evento infrutífero.Em sua defesa, a parte requerida alega preliminar de ilegitimidade
ativa. No MÉRITO aduz que a parte autora não comprova que o
furto ocorreu no estabelecimento da requerida. Em síntese, pugna
pela improcedência da ação. (ID:8420353)

Houve apresentação de impugnação à contestação. (ID:9277243)

Vieram os autos conclusos.

Da preliminar

Em preliminar, a parte requerida suscitou ilegitimidade ativa, por
constar no documento da moto, nome diverso do constante no polo
ativo.De plano afasto a preliminar levantada por não ser objeto da
demanda a motocicleta e sim o furto de pertences que estavam
junto da motocicleta, não havendo motivos para entender de modo
diferente.Mesmo que a motocicleta fosse objeto da demanda, ainda assim
poderia ser parte legítima, dependendo do pleito.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente
representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão
processual pendente.Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra,
fixo como pontos controvertidos:1. Se o furto ocorreu nas dependências do estabelecimento da
requerida.

2. A valoração dos danos materiais.

3. A ocorrência de dano moral e sua repercussão.

Digam as partes que pretendem produzir informando a sua
necessidade/utilidade, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 11 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7035187-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/07/2016 10:29:31

Requerente: DANIEL FELIPE DOS SANTOS

Advogado Requerente: Advogado: FABIO ANTONIO MOREIRA
OAB: RO0001553 Endereço: desconhecidoRequerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado Requerido: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: ERASMO BRAGA,
227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014Advogado: LEONARDO DA COSTA OAB: AC3584 Endereço:
ANGELO MAESTRELLI, 136, BIGORRILHO, Curitiba - PR -CEP: 80710-550 Advogado: DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB:
RO0006880 Endereço: GAROUPA, 4115, CONDOMINIO RIO DE

JAN, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Vistos e examinados.

A parte requerida peticionou informando o cumprimento da
obrigação (ID 9986526), juntando comprovante de depósito judicial,
ID 9986526 (2848/040/01648041 -0)A requerente, concorda com o valor depositado (conforme petição
de ID 10047599) requer a expedição de alvará.Ante o exposto, considerando satisfeita a obrigação, julgo extinto
por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código
de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do requerente na importância que
se encontra referida no ID 9986526 (2848/040/01648041-0). O
Requerente deverá agendar previamente a retirada do expediente
junto ao cartório, devendo ser levantado no prazo de 30 dias, sob
pena de remessa para a contra centralizadora.

Custas nos termos da lei

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020633-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/05/2017 08:17:32

Requerente: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080

Requerido: JACOB ORBELIO MARIM COHEN e outros
DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7008396-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/02/2016 18:35:05

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos.

Nesta data foi determinada a pesquisa de endereço da executada via Sistema BACENJUD, vindo as respostas, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 19 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7049521-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/09/2016 12:34:01

EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO, ANTERO

JULIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte executada encontra-se depositando os valores diretamente na conta da FUNDEP, dessa forma, diante do lapso temporal, intime-se a parte exequente para informar se já houve quitação do débito, manifestando-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 22 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025243-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/05/2016 15:17:06

Requerente: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Requerido: BANCO DO BRASIL S..A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

DECISÃO

FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA, ingressou com a presente ação em face de Banco do Brasil S. A., ambos já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que mantém relação jurídica com a parte Requerida, de quem utiliza um cartão de crédito Ourocard – Visa.

Assevera que em novembro de 2015 ao verificar o seu extrato bancário, constatou operações bancárias, que afirma desconhecer. Aduz que dirigiu-se a gerência da requerida, e insistiu em uma solução amigável, porém não obteve êxito.

Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela (art. 294 e ss, e 311 do NCPC), no sentido de que seja suspenso os descontos em conta corrente do autor relativos aos contratos “Crédito automático CDC – valor R\$404,40” e ao “Contrato BB crédito salário – valor R\$ 780,00”. No MÉRITO condenar o requerido o ressarcimento, integral e em dobro, do prejuízo material advindo de descontos indevidos e indenização por danos morais. Trouxe documentos (id.3863584 até 3863606)

Devidamente citada, a parte Requerida, apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, sustenta que as operações foram feitas pelo próprio autor, pois foram efetuadas por pessoa de posse do cartão e danos pessoais. Assevera ainda quanto a inexistência dano articulado pela parte Autora e quanto a inexistência de danos morais.

Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (ID:8538788).

Em réplica a parte Autora rechaçou as alegações da parte Requerida, bem como ratificou o já exposto na exordial (ID:9730555).

Vieram-me os autos conclusos.

Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida.

Da carência de ação

Rejeito, na oportunidade, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo à Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. a licitude dos descontos.
2. quem realizou as operações questionadas.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 11 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027768-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/12/2015 14:27:42

Requerente: GILBERTO GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DECISÃO

Visando a possibilidade de conciliação entre as partes bem como a melhor instrução do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2017 às 10h30min.

Determino que a parte Autora compareça na solenidade para depoimento pessoal. Caso as partes tenham interesse, desde já defiro a produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCP.

Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

O mesmo se aplica à intimação da parte.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 11 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036091-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/07/2016 08:53:30

Requerente: POSTO GP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO - RR557

Requerido: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

DECISÃO

Vistos.

Posto GP Ltda promoveu a presente ação de cobrança em face de REDECONV - Rede de Convênios do Brasil Services Ltda, alegando, em síntese, que as partes firmaram convênio, por meio de contrato de adesão, no qual a ora Requerida presta serviços no ramo de pagamento eletrônico à Requerente.

Afirma que em termos gerais, os pagamentos feitos através de cartão de crédito pelos clientes da Requerente, são feitos através das máquinas fornecidas pela Requerida, ao final do mês, o valor apurado das vendas, já com os devidos descontos, é repassado pela Empresa Ré à autora.

Sustenta que a Requerida não repassou os valores referentes ao mês de Janeiro do ano corrente. Dessa forma a Autora possui um crédito de R\$ 27.968,12 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Devidamente citada, a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO alegou que o autor não comprovou as vendas para chegar no valor cobrado de R\$ 27.968,12, eis que não juntou os comprovantes de vendas com cartão de crédito REDECONV. Sustentando ainda, que por possuir contrato com os Correios, e

este não ter honrado com os pagamentos desde dezembro/2015, a requerida se viu impedida de efetuar o pagamento das vendas realizadas com outros clientes.

Requeriu o acolhimento da preliminar, e no MÉRITO, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 7087578)

Vieram os autos conclusos.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa.

A parte requerida sustenta ilegitimidade ativa da parte autora, sob a alegação que o contrato constante no ID 4904216 foi realizado entre a Requerida e a empresa AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA, com CNPJ nº00.376.437/0008-09, empresa diversa da empresa do Autor.

Analisando os autos, verifica-se que a própria autora afirma que o contrato acostado aos autos, trata-se de um contrato pactuado entre um estabelecimento local (semelhante ao do Autor) e a Requerida, e por não possuir o contrato, acostou aquele apenas a título de parâmetro.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, e determino que a parte requerida traga aos autos o contrato que possui com a parte autora, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, ficando de logo cientes de que o silêncio nesse prazo será tido como falta de interesse em conciliar, dispensando-se designação de audiência para este fim, a evitar dispêndio desnecessário de tempo.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 12 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0021457-48.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/11/2016 08:01:18

Requerente: JEFSON MILHOMEM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

Requerido: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Vistos.

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi realizada penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em conformidade com disposto no art. 293 e 523 do CPC.

Considerando ter sido POSITIVA a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em nome do(a) executado(a), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP.

Com ou sem manifestação voltem os autos conclusos

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028577-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/12/2015 12:40:02

Requerente: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861

DECISÃO

Certifique a escritania a tempestividade da contestação. Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 16 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020694-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/05/2017 17:45:47

Requerente: SEBASTIAO DE MELO BRILHANTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES
- RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR -
RO0001111

Requerido: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

O Autor pretende que sejam declarados nulos dois contratos que possui com o Requerido, nos valores de R\$ 244,15 e R\$ 10.096,39, a restituição de valores descontados indevidamente na importância de R\$ 488,30, bem como dano moral no montante de R\$ 15.000,00, contudo, apresenta como valor da causa a quantia de R\$ 10.488,30.

O artigo 292, II e VI, do CPC, dispõem que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Ante o exposto, deve o Autor, no prazo de 15 dias, proceder a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória do contrato que deseja ser declarado nulo, do valor que pretende ser ressarcido e do dano moral requerido.

Deve ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais, devendo ser calculado de acordo com o valor da causa corrigido, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020976-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/05/2017 08:41:23

Requerente: JOANA BATISTA CERDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA -
RO0004169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Determino que o Autor, no prazo de 15 dias, proceda a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória do contrato que deseja ser declarado nulo, do valor que pretende ser ressarcido e do dano moral requerido.

Deve ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais, devendo ser calculado de acordo com o valor da causa corrigido, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7064498-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/12/2016 12:14:24

Requerente: GAMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
- RO0001909

Requerido: JOSE DA SILVA DE AGUIAR e outros (7)

DESPACHO / CARTA/MANDADO

Recebo a emenda de ID 8094600.

Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos e Declaratória de Inexistência de Direito a Indenização por Beneficórias e Acessões, com pedido de tutela de urgência para determinar que os Requeridos desocupem o imóvel da Requerente, reintegrando-a em sua posse.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não há como ter razoável certeza quanto à posse do imóvel, portanto, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 300, §2º do CPC.

Designo audiência de justificação para o dia 20 de julho de 2017, às 09h30min, devendo a autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Citem-se os requeridos, bem como os demais ocupantes do imóvel, e intime-os para que compareçam à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.

Saliento que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá identificar todas as pessoas que não estão descritas na inicial e se encontrem ocupando o local, indicando o nome, CPF e demais documentos que possibilitem a qualificação. Concedido ou não o MANDADO liminar de reintegração, a autora promoverá, nos 5 dias subsequentes, a citação dos réus para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 564, do CPC. Saliento que o prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a liminar.

Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
 Endereço: Rua Ana Sobral, 6.945, - de 6815/6816 a 7163/7164, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-634
 Nome: ONOFRINA PALHETA NOGUEIRA
 Endereço: Rua Ibrahim Sued, 4.859, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683
 Nome: DOMINGOS JAQUES DOS SANTOS
 Endereço: Rua Ibrahim Sued, 4.859, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683
 Nome: GENESIA GONCALVES DA SILVA
 Endereço: Rua Ibrahim Sued, 4.859, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683
 Nome: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA SANTOS
 Endereço: Rua Ibrahim Sued, 4.859, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683
 Nome: MARIA DO NASCIMENTO MENDES
 Endereço: Rua Ibrahim Sued, 4.859, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683
 Nome: SEBASTIAO MARTO DA SILVA
 Endereço: Rua Ibrahim Sued, 4.859, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683
 Nome: Camila Justino de Souza
 Endereço: Rua Ibrahim Sued, 4.859, - de 4501 a 4859 - lado ímpar, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-683
 Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Maio de 2017
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7021327-94.2017.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 22/05/2017 08:11:04

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AC0004187

Requerido: ALEX OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pelo requerido e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se o Requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

O Requerido poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ALEX OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: Rua Alberto Pasqualine, 2514, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-550

Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006267-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/02/2016 18:48:47

Requerente: MARIA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Intimem-se os peritos para se manifestarem, no prazo de 10 dias, a respeito da impugnação apresentada pela parte Requerida, encartada no ID Num. 10315762, o qual impugna o valor dos honorários periciais dos profissionais nomeados nos presentes autos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7049953-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/09/2016 09:55:26

Requerente: SUNAMITA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A SENTENÇA

Vistos.

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o Executado efetuou o pagamento do valor respectivo da condenação (Num. 9036003 - Pág. 1.), concordando, a parte exequente requereu a expedição do alvará, e a consequente extinção do feito.

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPD, e determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente, dos valores indicados no Num. 9036003 - Pág. 1, devendo o(a) mesmo(a) agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório.

Custas processuais pelo(a) Executado(a).

P. R. I

Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7010428-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/02/2016 20:38:49

AUTOR: FUNERÁRIA PAX REAL

RÉU: ANGELUS PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - ME, MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME, FUNERARIA SAO CRISTOVAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Analisando o feito, verifica-se que não houve a intimação da parte devedora, para cumprimento espontâneo da condenação.

Proceda a Escrivania a mudança de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 – NCPD)

Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012544-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/03/2016 09:26:32

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: PATRICIA APARECIDA MAGESKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID Num. 9084366, formulado pela parte Exequente, uma vez que, não obstante a jurisprudência e o próprio CPC preveja a possibilidade da penhora do salário da parte Executada, para fins de satisfação do crédito exequendo, há de se assentir que tal medida só poderá ser adotada após esgotadas outras diligências, comprovadamente infrutíferas, o que não se constata nos presentes autos.

Face ao exposto, diante do indeferimento do pedido, determino que a parte Exequente se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 22 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0004421-56.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/01/2017 09:32:55

AUTOR: GUALBERY PINTO DE MATOS

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO

A parte credora deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de cinco dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7001061-86.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 17/01/2017 13:57:55

Requerente: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

Requerido: HELIO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Banco GMAC S.A promoveu a presente ação de busca e apreensão em face Hiran Leão Duarte, ambos já qualificados.

Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a desistência da ação. (Num. 10103241 - Pág. 1)

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7062522-
93.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 09/12/2016 09:26:20

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Requerido: CAMILA ESTEFANI DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda promoveu a presente ação em face Camila Estefani dos Santos Araújo, ambos já qualificados.

Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a desistência da ação. (ID:9481542)

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7052772-67.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/10/2016 13:15:34

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: MARIA AMAZONAS RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA AMAZONAS RODRIGUES MAGALHÃES, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$13.087,68 (treze mil oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente a contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº1178903-4

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos id. 6507331/6507335/6507342/6507344.

O requerido foi citado pessoalmente na forma do art. 701 do Novo Código de Processo Civil, conforme id.9086657, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, certidão de id.10032572

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Código de Processo Civil.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ \$13.087,68 (treze mil oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente a contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº1178903-4.

A ação monitoria é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitoria é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitorio, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitorio, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitorio se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitoria com base contrato de prestação de serviço, tendo em vista que, que possui os termos, valores, possuindo aptidão para provar a dívida, mesmo porque, em se tratando de ação monitoria, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do NCPC).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitorio na espécie, destaco que encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento nos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitoria.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$13.087,68 (treze mil oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devendo ser corrigido desde o inadimplemento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Maio de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7011785-86.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 07/03/2016 15:03:33
 Requerente: ABRAAO PEREIRA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA -
 RO7390
 Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO
 NETO - PE0023255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA -
 RO0006017

DECISÃO

Em atenção à nova sistemática processual adotada bem como aos princípios doutrinários da não surpresa e contraditório, concedo ao Autor o prazo de 5 dias para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo Requerido no Id 9866063.

Após, considerando o pedido de tutela, retornem os autos conclusos imediatamente.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7023145-81.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 31/05/2017 10:48:33
 Requerente: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES
 DE SOUZA - RO0005698

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTOS

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7023175-19.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Data da Distribuição: 31/05/2017 11:45:05
 Requerente: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637,
 LENIERTAN MARIANO - RO380-B
 Requerido: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
 DESPACHO /CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua José Bonifácio, 689, SALA 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-230

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7023171-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/05/2017 11:34:40

Requerente: WALMIR JULIO CASLOW RESKY e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916

Requerido: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.

Proceda a escritania a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: **0204740-50.2008.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630)

DESPACHO:

Consultando o BacenJud foi constatada que a penhora on line obteve êxito parcial, sendo bloqueada a quantia de R\$ 14.443,89. Nesta data foi comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, podendo a requerida apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, I e II, do CPC/2.015. Em relação ao saldo remanescente, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada Letícia Maria de Sá Basílio, através de seu advogado, para devolver a integralidade do valor levantado através do alvará de fls., 773, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0016438-32.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Cláudio Ribeiro de Mendonça, Sílvia Cristina dos Santos Paes, Alexandre Miguel, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Executado: Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

DESPACHO:

Considerando o silêncio das partes, e restando demonstrada a arrematação do imóvel perante o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, defiro o pedido de fls. 1.241/1.243, determinando o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula nº 28.624, AV-14. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0004013-36.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Espólio de Antonio Ferreira da Silva li

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

DESPACHO:

Defiro a pesquisa por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante em anexo. Conforme doc. em anexo, o veículo PLACA NBQ2940 teve a pesquisa positiva, no entanto o veículo de PLACA NDF7313 apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio. Nessas condições, o bem não pode garantir a dívida contraída, isso porque não integra ele o patrimônio do devedor, que fica apenas com sua posse direta. Nesse sentido: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Penhora de bem alienado. Impossibilidade. Anulação da DECISÃO. É inviável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, uma vez que não pertencem ao devedor executado, que é apenas possuidor. (Agravo, Processo n. 0001450-67.2015.8.22.0000, TJ de RO, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 08/05/15) Intime-se. Porto Velho, 30 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0017666-71.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Patrícia Rodrigues de Souza

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos. Após recolhidas as custas finais, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0017762-52.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Maria da Solidade Pinheiro Dias

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Executado: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0004139-81.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Edini Matos da Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

SENTENÇA:

Considerando a manifestação de fls. 65, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação, sendo de rigor sua extinção. PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I., e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0009564-26.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Paulo Ribeiro de Lacerda

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Executado: Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RN 768A), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequirente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente. Com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos. Intime-se para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra o cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0007028-08.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catarina Virtudes Nunes Dorneles

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação acidentária ajuizada por Catarina Virtudes Nunes Dorneles em face de Instituto Nacional do

Seguro Social INSS por meio da qual a autora pretende seja concedida a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário. A autora aduziu que trabalha na empresa JBS S/A, desde fevereiro de 2010, exercendo inicialmente atividade de supervisora de restaurante e posteriormente na função de nutricionista com a FINALIDADE de montar cardápios, formular planilhas de compras, estoques entre outras coisas. Mencionou que em meados do ano de 2014 passou a sentir fortes dores no punho e cotovelo, motivo que a deixou afastada da atividade laboral por determinado período. Informou que a lesão sofrida caracteriza-se como acidente de trabalho e ela encontra-se incapacitada para retornar ao trabalho. Relatou que entre julho de 2014 até, aproximadamente, janeiro de 2015 por inúmeros períodos o auxílio-doença lhe foi concedido e renovado, sendo interrompido seu pagamento em 19/01/2015. Contudo, a autora sustentou que ao retornar ao trabalho continuou executando as mesmas funções, o que agravou sua situação tendo de solicitar novamente o benefício, o qual lhe foi negado sob o argumento de que não encontra-se incapacitada. A autora informou que considera essa negativa indevida, pois não possuiu a mesma capacidade laborativa de antes, de modo que encontra-se incapacitada para retornar ou permanecer no trabalho. Por conta disso, requereu a antecipação de tutela a fim de que lhe seja pago de imediato o auxílio-doença acidentário. Ao fim, pugnou pela concessão do mencionado benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/71. A autora também requereu a assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedida às fls. 72/73. Em igual DECISÃO houve o deferimento de produção da prova pericial e a tutela antecipada foi indeferida. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 78/82. Argumentou que a requerida não apresenta qualidade de segurado e muito menos comprovou a carência mínima de contribuições, requisitos mínimos para a concessão do benefício. Informou que não cabe à autora a concessão da aposentadoria por invalidez e nem dos auxílios doença ou acidente. Apresentou os documentos de fls. 83/88. A parte autora apresentou réplica à contestação, fls. 89/91, impugnando-a em todos os seus termos. O laudo pericial foi acostado nos autos às fls. 98/100. Houve manifestação da autora (fls. 102/103) argumentando que o referido laudo apresenta contradições e reiterou os pedidos feitos na inicial. O requerido não se manifestou acerca deste documento. Alegações finais apresentadas pela autora, fls. 105/108, reafirmando os fatos alegados na inicial e ratificando os pedidos formulados. O INSS às fls. 108v reiterou os fundamentos da contestação. É a síntese. Fundamento e decido. A autora alegou que sofreu lesão incapacitante, em meados de 2014, decorrente da atividade laboral, tendo inicialmente recebido o benefício do auxílio-doença, o qual teve o pagamento interrompido em janeiro de 2015. Aduziu que a cessação do benefício foi indevida e deve ser restabelecida. O requerente, por sua vez, mencionou que a autora não apresenta nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pelo que não procede suas alegações. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar o conceito de acidente de trabalho, o qual se pode extrair da Lei nº 8.213/91 em seu art. 19: Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O inciso I do art. 21 do referido Diploma legal ainda dispõe que equiparam-se ao acidente de trabalho aquele acidente relacionado ao trabalho que haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou ainda que haja produzido lesão que necessite de atenção médica para sua recuperação. A redução da capacidade laborativa do indivíduo, impossibilitando-o de exercer normalmente as atividades que exercia habitualmente, desde que atendidos os requisitos legais, dá causa ao recebimento do auxílio-acidente. O art. 86 da Lei 8.213/91 disciplina, in verbis, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O referido diploma legal não estabelece maiores condições ao auferimento do auxílio-acidente por aquele que, comprovadamente, tenha demonstrado o nexo de causalidade entre as suas lesões e a atividade laborativa. Somente proibindo que tal benefício seja cumulado com a aposentadoria, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, refutam-se de imediato as alegações da defesa quanto a não comprovação da qualidade de segurado do autor, bem como o não cumprimento do período de carência. Primeiro porque a autora comprovou tais condições nos documentos de fls. 18/22 e segundo porque tais requisitos somente são exigidos em caso de solicitação de aposentadoria por invalidez. O que não é o caso dos autos. Vale destacar que, no caso em tela, a autora comprovou que sofreu lesões decorrentes de esforços e movimentos repetitivos, fls. 24/45. TNo caso em tela, a autora comprovou através dos documentos anexados (laudos e exames médicos, fls. 24/45), que sofreu lesões advindos dos movimentos repetitivos decorrente da atividade laboral que exercida. Inclusive, insta mencionar que o laudo pericial apresentado às fls. 98/100, embora tenha declarado que a autora não encontra-se incapacitada, afirmou categoricamente que a doença surgida causou à requerente redução parcial da sua capacidade laboral. O Tribunal de Justiça de Rondônia vem entendendo que fará jus ao auxílio-acidente aquele segurado que tiver comprovadamente recebido auxílio-doença em virtude de lesão que tenha reduzido sua capacidade laborativa ainda que minimamente. Vejamos: Previdenciário. Auxílio-acidente.

1. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 2. Havendo solicitação e concessão do auxílio-doença no âmbito administrativo e levando em conta que o segurado continua incapacitado para o trabalho, é devido auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Conforme art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991 e jurisprudência do STJ 3. Apelo que se dá provimento. (Apelação, Processo nº 0007608-72.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/05/2017 grifei). Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Redução da capacidade. Comprovação. O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0005238-25.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/05/2017 grifei). Nesse sentido, observa-se que a autora atende aos requisitos delineados pela legislação específica vigente sobre o tema, vez que está comprovada a redução da sua força laborativa, bem como que houve a concessão do auxílio-doença pelo INSS (fls. 42/45) e posterior cessação indevida do referido benefício (fls. 41), quando na verdade deveria ter ocorrido a conversão deste para o auxílio-acidente, na forma do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, devendo então ser concedido o benefício pleiteado. A renda mensal do benefício deferido será calculada de acordo com o § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, ou seja, consistirá em 50% do valor do salário benefício e persistirá até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício segue-se o disposto no §2º do art. 86 do Diploma legal acima mencionado, que dispõe ser devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Assim, considerando que houve solicitação no âmbito administrativo, que o benefício foi concedido e indevidamente cassado e levando em conta que houve consolidação das lesões, as quais reduziram em 50% a força laborativa da autora (laudo pericial de fls. 98/100), imperioso a concessão do auxílio-acidente a partir de 19/01/2015, quando cessou o pagamento do último auxílio-doença concedido à autora. A respeito já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A discussão sobre o termo a quo do benefício previdenciário concedido não implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. (Resp 1.394.402/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, dje 7/3/14). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg-REsp nº 1.413.362, Proc. 2013/0345128-9, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.04.2014) Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CATARINA VIRTUDES NUNES DORNELES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos, e, em consequência DETERMINO ao requerido que conceda à autora, na forma da legislação previdenciária, o benefício do auxílio-acidente, no valor de 50% do salário benefício, na forma do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com efeitos a partir da cessação do auxílio-doença (19/01/2015 fls. 41). CONDENO o requerido a pagar as parcelas vencidas a partir da referida data. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do 1º F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do inciso III do §4º do art. 85 do CPC. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016, DEIXO de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7024025-10.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: LUIZ CARLOS NASCIMENTO FREITAS

Valor da causa: R\$ 6.096,73

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra LUIZ CARLOS NASCIMENTO FREITAS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito nos autos, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi citada, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA contra LUIZ CARLOS NASCIMENTO FREITAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85 do CPC em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete).

Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 20 de março de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7007963-26.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: WANDERLY TADEU DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 16.800,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação monitória contra WANDERLY TADEU DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, pretendendo adimplemento de dívida adquirida por contrato de compra e venda, apresentando documentos.

Expedido MANDADO para citação da parte requerida, este voltou negativo.

O autor foi intimado para promover citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Todavia, a parte demandante ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §2º do art. 240 do Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, todavia, no caso em tela, a demandante ficou-se inerte.

Note-se que a não manifestação da parte requerente, nos termos determinados pelo juízo, faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321

do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de

intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual.” (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).

“Apelação cível. Extinção sem resolução de MÉRITO. Citação. Ausência. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não provido. Não havendo controvérsia acerca da ausência de citação, bem como sobre o fato de que a parte autora ter sido regularmente intimada a promovê-la, acertada mostra-se a DECISÃO recorrida que julgou extinto o processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).” (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC. n. 00120139320108220001, Rel. Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior, publicado no DJ n. 044 de 11/03/2011).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no arts. 321 parágrafo único e 330 inciso IV, ambos do Novo CPC, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - LTDA contra WANDERLY TADEU DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela autora, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 20 de março de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0019157-21.2010.8.22.0001](https://www.tjro.jus.br/proc/0019157-21.2010.8.22.0001)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: ANA ALICE DE MELO BALEEIRO

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Tainã Gorayeb Baleeiro

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

DESPACHO:

1) Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento integral dos depósitos de seus honorários. Certifique-se se houve o depósito de todas as parcelas de sua verba. 2) Oportunizo manifestação de ambas partes, quanto ao laudo pericial complementar. Considerando a complexidade da matéria, fixo o prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029262-59.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: S.S.CUNHA & CIA. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n.º 7006290-61.2016.8.22.0001

Requerente: Agnaldo dos Santos

Advogado(a): Gustavo Nobre de Azevedo – OAB/RO 5523

Requerido: Ceron - ausente

Advogado(a): Érica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO 6207

Requerido: Instaladora Munk Ltda – ME - ausente

Curadora especial: Luiziana Teles Feitosa Anacleto

Realizado o pregão aos dezessete dias do mês de maio de 2017 às 10h, na Sala de Audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a presença do requerente, acompanhado de seu patrono. Ausente as requeridas, contudo, presente a patrona da Ceron e a Curadora especial pela requerida Instaladora Munk Ltda – ME, conforme acima descrito. Instalada a audiência, tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Na sequência, as partes foram instadas a fixar os pontos controvertidos da lide e informar as provas que pretendem produzir. Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) a

existência de rede elétrica no imóvel rural da parte autora; b) se foi implementada de forma particular e quais os valores dispendidos; c) se houve incorporação à rede elétrica da concessionária requerida; d) se a rede elétrica está localizada integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais; e) se a rede elétrica atende outros consumidores além da parte autora. As partes pediram a realização da prova pericial. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Visto em saneador. A parte autora pretende ser indenizada por valores dispendidos com rede elétrica rural privada e o requerido apresenta fato impeditivo, alegando que não a incorporou a seu sistema de rede elétricas, uma vez que, situa-se integralmente no imóvel da autora (art. 71, §8º do Decreto 5.163/04 e art. 4º da Resolução 229/06 ANEEL), não havendo continuidade da rede posteriormente ao imóvel que implicasse em trânsito de energia pra outros locais/consumidores, acrescentando ainda que efetuou alguns reparos na rede simplesmente para evitar acidentes. 1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. O perito deverá verificar a rede elétrica no imóvel da parte autora, descrevendo suas características, indicando se pela forma que se apresenta é possível indicar tratar-se de rede privada e se há sinais de apropriação da concessionária requerida. Deve esclarecer ainda se a rede fica completamente no imóvel ou se tem continuidade e que implicaria em passagem de energia para outros locais. Os quesitos do juízo são os pontos controvertidos indicados em item 2. A parte autora deverá franquear o ingresso do perito no imóvel. 4) Nomeio o engenheiro elétrico Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado por telefone (69) 9340-0335 ou e-mail: thiagosouzafranco@bol.com.br, para tomar ciência da nomeação. 5) Fixo honorários periciais em R\$1.000,00, que deverão ser arcados pela requerida, já que fez menção a essa prova em sua defesa (art. 95 do CPC), e é quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo com inversão do ônus da prova e ainda, esclarecer quanto a existência de fato impeditivo que suscitou em contestação. 6) O depósito dos honorários deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra. Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC). 7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC). 8) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais. Saem cientes os presentes". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____ Franqueneide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida providenciei sua impressão.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza de Direito

Requerente: Agnaldo dos Santos

Advogado(a): Gustavo Nobre de Azevedo – OAB/RO 5523

Advogada da Ceron: Érica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO 6207

Curadora especial: Luiziana Teles Feitosa Anacleto

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 02/2016 – 10ªVC

A JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea "d", das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidade do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

Considerando o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJe, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

Considerando que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

Considerando que o sistema PJE disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

Considerando que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

Considerando que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

Considerando o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

RESOLVE:

I – Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJe, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II – Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando substabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III – Comunicar que o sistema PJe procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba "expedientes", ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2016

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Proc.: [0007942-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane da Silva

Advogado: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial: DECLARAR a inexigibilidade dos débitos indevidos realizados pela requerida em nome do autor, referente ao contrato de financiamento por consignação de documento n. 662.774. CONDENAR o banco requerido ao pagamento: a) do valor referente as 09 (nove) parcelas descontadas da conta bancária da parte autora, da forma simples, tendo em vista já ter efetuado o pagamento da devolução do valor descontado, evitando assim, locupletamento ilícito, pois se fosse deferida a repetição em dobro, a parte autora receberia três vezes o mesmo valor. Desta forma, receberá aquilo que lhe é devido e previsto no parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. As parcelas deverão ser atualizadas a partir da data dos efetivos descontos. b) de indenização a título de danos morais, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. Mantenho a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela (fls. 221). Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022631-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Goes

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

DESPACHO:

DESPACHO Houve interposição de agravo de instrumento da DECISÃO que afastou a impugnação quanto a nomeação do perito, sendo mantida a DECISÃO por esse juízo (fls. 787-789 e 824). Todavia, não havia sido acostado aos autos DECISÃO do citado agravo de instrumento. Nessa data em consulta ao SAP foi constatado que o agravo foi julgado, não sendo provido à unanimidade. Entretanto, desta DECISÃO houve interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, cujas cópias determino sejam acostadas aos autos. Ficando intimada a parte ré, a manifestar-se em 05 (cinco) dias, quanto a desistência do citado recurso a fim de que possa ser julgado a lide do presente feito, eis que já se encontra apto a SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo n. 1000318-06.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Promovente: Ministério Público do Estado de Rondônia CNPJ 04381083000167

Promovido: Hemerson Arcanno da Silva CPF não informado
Advogado(a): Patrícia Prata Venâncio OAB/RO 7921

FINALIDADE: Intimar o promovido, através de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.

Processo n. 1001925-59.2013.8.22.0005

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Promovente: Ministério Público do Estado de Rondônia CNPJ 04381083000167

Promovido: LM de Paula Comércio de Madeiras – ME CNPJ 06208988000176

Promovido: Lúcia Marques de Paula CPF 485.609.362-20

Advogado(a): José Aristides de Jesus Mota OAB/RO 6097

FINALIDADE: Intimar os promovidos, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez (10) dias.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 7004112-30.2016.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE JESUS

REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de interdição de Manoel Antonio de Souza, proposta por Maria da Penha de Jesus, aduzindo ser genitora do interditando, e que este sofre de quadro de alucinações, agitação, crises de perda da consciência – CID 10.F.20.0), necessitando de ajuda constante, não possuindo capacidade cognitiva e física suficiente para responder por suas decisões.

Requeriu a concessão de tutela de urgência, para ser nomeada provisoriamente como curadora do interditando, e no MÉRITO, a confirmação do pedido, decretando a interdição de Manoel Antonio de Souza. Apresentou procuração e documentos (ID 3792712, 3792717).

A tutela antecipada foi deferida, designando audiência de entrevista do interditando (ID. 3879665).

Em entrevista, por este juízo, dispensou-se a realização de prova pericial, ante os laudos existentes nos autos (ID 4300184).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 4829215).

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que a autora, genitora do réu, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor de filho, pessoa portadora de deficiência mental, com alucinações, agitação, crises de perda de consciência, incapaz de exercê-los de maneira independente.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu

a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º da Lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo mãe do interditando, conforme faz prova o documento de ID 3792712 – pag. 05.

A requerente também demonstrou os fatos que ocasionaram a incapacidade do interditando (art. 749, do nCPC), qual seja, um acidente de trânsito, em 31/10/2015, tendo como lesão, um coágulo no meio da cabeça, que não pode ser retirado por meio cirúrgico, salientando ainda em audiência, que o requerido já havia sofrido com uma crise de alucinação em meados de 2006, mas que tomou medicação na época, e não sentiu mais nada, mas que no dia do acidente estava em crise.

O laudo médico de ID 3792717 e 3792712, atestam que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, pois comprovam que o interditando possui quadro de alucinações, agitação, crises de perda de consciência (CID 10 – F20.0 - Esquizofrenia paranóide), fato que também se observa do seu depoimento.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do nCPC, porque a situação mental do interditando é visível, o que foi possível ser vislumbrada em audiência.

Em sua entrevista, verificou-se que não se recorda de nada, só sabe seu primeiro nome, não sabe sua idade, data de nascimento, nome de sua filha, como o acidente aconteceu, seu endereço, nome do médico que o acompanha, e não sabe manusear dinheiro.

Informou que sabe que frequentou escola, mas lembra até quando, não sabe escrever, mesmo já tendo tentado, mas não lembra como faz. Sabe que tem um coágulo na cabeça em razão do acidente, mas não se recorda como foi; que tem uma filha, menina, e que tem uma moto, que está na casa de sua mãe.

A autora ainda informou, quando perguntada pelo Defensor Público, que ele não conhece as pessoas que normalmente vão visitá-lo; e com relação ao seu comportamento, mesmo com a medicação, as vezes têm uns instintos agressivos, mas que ele mesmo percebe, e lhe pede desculpas pelo seu modo.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Contudo, cabe a curadora nomeada informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial, bem como pela suspensão dos direitos políticos do autor, a qual serão determinados, tendo em vista a pessoalidade do direito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil MANOEL ANTONIO DE SOUZA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do nCPC, como curadora deste, Sra. MARIA DA PENHA DE JESUS, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do nCPC.

Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do nCPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para suspensão dos direitos políticos do interditando Manoel Antonio de Souza - Título n. 012567332372, Zona 30, Ji-Paraná/RO.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná, 08 de setembro de 2016

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

Processo nº: 7001636-19.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M.A.M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDOS: DENE CARLOS DE MORA, SIRLENE PRIORI CRUZ

SENTENÇA

[...] Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por M.A.M em face de Dene Carlos de Mora e Sirlene Priori Cruz para: a) conceder a guarda de A.P.M e C.P.M à requerente; b) estabelecer o horário de visitas de forma livre, desde que não prejudique os horários do menor; DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.

Em relação ao pedido de guarda de A.K.M., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual da requerente no prosseguimento do feito, diante da maioria civil atingida pela referida.[...]

Deixo de impor condenação aos requeridos, ante a ausência de resistência.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE GUARDA.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná, 3 de maio de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- F:(69) 34213279

Processo nº 7000384-44.2017.8.22.0005

DEPRECANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogados: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/RO 4.658,

Leandro Marcel Garcia, OAB/RO 3003

DEPRECADO: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME
Certidão

Certifico que a parte autora BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, por intermédio de seu advogado MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/RO 4.658, fica intimada do DESPACHO a seguir transcrito: “DESPACHO Vistos. Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Carta Precatória, com descrição do ato a ser cumprido por este juízo. Com a informação, cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo. Havendo informação de modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo. Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários. Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2017. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA Juíza de Direito”.

Ji-Paraná-RO, 31 de maio de 2017

Janet Daisy Silva Guimarães

Técnica Judiciária

Cadastro 206.701-3

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0003080-46.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Pereira & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.O exequente deve promover a regularização do polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 70.Prazo de dez dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004652-37.2015.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:M 4 Construtora e Terraplenagem Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Embargado:Município de Ji Paraná Ro

Advogado:Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista a DECISÃO de fls. 84 que deferiu a produção de prova testemunhal, para afastar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 10h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível.Intimem-se as partes por seus advogados.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHA OSEIAS AMOS TAVARES, residente na Rua Terezina, nº 2315, Bairro Nova Brasília, nesta cidade. A testemunha deve ser alertada pelo oficial de justiça que o não comparecimento poderá ensejar a condução coercitiva, aplicação de multa e responsabilidade penal por desobediência. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0014512-96.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:L. S. M. de Oliveira & Andrade Ltda Me, Gisele de

Andrade Silva, Luciano Santos Messias de Oliveira

Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Em razão dos depósitos efetuados pela parte executada, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal, ordenando o arquivamento. Oficie-se para transferência do valor depositado nas contas cujos ID's foram informados à

fl. 48, no valor suficiente para quitação das custas processuais, honorários advocatícios bem como para o pagamento da guia DARE conforme requerido às fls. 46/48.Após o pagamento, e havendo saldo remanescente, expeça-se alvará em nome do executado, que deverá comprovar o levantamento da quantia e encerramento da conta no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, certificando-se e arquivando-se imediatamente os autos.Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. SERVE DE OFÍCIO/ ORDEM PARA TRANSFERÊNCIA.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0009227-88.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. R.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:E. J. de O.

Advogado:Lucas Santos Giroldo (6776)

DESPACHO:

Vistos. Embora o Estado de Rondônia não tenha comprovado o depósito nos autos, constatei que os valores necessários já estão em conta judicial vinculada aos autos. Designo a data do dia 28 de julho de 2017, às 08 horas da manhã, no Laboratório Exame (fl. 94), localizado na Rua 22 de novembro, 993, Bairro Casa Preta, na cidade de Ji-Paraná/RO, para realização do exame de DNA. As partes deverão comparecer no dia e hora marcados, estando cientes de que deverão apresentar documentos de identidade no ato da coleta, bem como deverão comprovar em Juízo a coleta do material para realização do exame, em cinco dias após sua realização. Oficie-se ao laboratório acima indicado para tomar ciência da data designada, da forma de pagamento, bem como para informar dados bancários para transferência de valores.Em seguida, expeça-se ofício para transferência do valor depositado na agência 1824, operação 040, conta 01507089-3, em favor do laboratório Exame - Pardim e Souza Ltda ME - CNPJ 10.405.608/0002-30, após a coleta do material genético, devidamente comprovado nos autos. Consigna-se que o laboratório indicado deverá encaminhar o resultado do exame a este Juízo, no prazo de cinco dias após sua CONCLUSÃO.Cópia do presente ato servirá de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006715-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Montecchi & Cia Ltda ME

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634),

João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, proposta por Montecchi & Cia Ltda EPP em face de Banco Itaú Unibanco S/A, aduzindo ter celebrado com o requerido, contrato rotativo de conta garantia, com limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas que no decorrer da relação, constatou a existência de anatocismo (juros sobre juros), tornando impossível suportar o ônus contratual.Afirmou que diante da inadimplência de R\$ 121.217,44 (cento e vinte um mil duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), solicitou a realização de perícia contábil, para realizar conferências e análises dos lançamentos de juros e encargos, de forma a expurgar os efeitos do anatocismo, constando-se ao final, um saldo devedor de somente R\$ 59.503,93 (cinquenta e nove mil quinhentos e três

reais e noventa e três centavos). Requereu antecipadamente, o deferimento para consignação do valor que entende devido, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 991,73 (novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), e que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, postulou pelo reconhecimento da lesão contratual, mediante de realização de perícia contábil judicial, para exclusão da capitalização dos juros, comissão de permanência, encargos moratórios, juros remuneratórios e moratórios, capitalização sobre a comissão de permanência e CDI e TR como indexadores, postulando pela aplicação da lei de Usura, declarando ao final, a prática do anatocismo, com o consequente pagamento de indébito pelo requerido, no valor de R\$ 61.713,51 (sessenta e um mil setecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), e confirmação da tutela como postulada. Apresentou procuração e documentos (fls. 33-107). A tutela antecipada foi indeferida, determinando a citação do requerido (fls. 108-109). Citado (fl. 109-v), o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 111-135), afirmando que os pedidos do autor são contrários a súmulas e orientações do STJ, não merecendo acolhimento. Em impugnação (fls. 137-138), o autor só reitera os argumentos aduzidos em sede inicial, postulando pela procedência de seus pedidos. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 139), o autor postulou pela realização de prova pericial (fl. 140). Determinou-se a intimação do autor, para apresentar contrato entabulado entre as partes (fl. 141), que fora apresentado pelo requerido (fls. 144-150), com deferimento da prova pericial por este juízo, nomeando perito qualificado para o ato, e depósito dos honorários pelas partes, em 50% (cinquenta por cento) a cada uma delas (fl. 143). O perito informou suspeição (fls. 151-152), razão pela qual fora nomeado outro perito (fl. 153), que apresentou a proposta de honorários às fls. 154-161, no valor de R\$ 2.562,00 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais). O requerido comprovou o depósito de sua parcela (fls. 162-164). O autor ficou-se inerte (fl. 164-v), razão pela qual, fora realizado bloqueio via BACENJUD, contudo, infrutífera, declarando assim, preclusa a prova postulada (fls. 165-167). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Inicialmente registro que embora os requeridos tenham postulado pela realização da perícia contábil, visando que se declare o saldo devedor correto, tal prova está preclusa, porquanto intimado a depositar a sua parcela relativa aos honorários periciais, ficou-se inerte. Não se trata de hipótese de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, por não se enquadrar a parte autora no conceito de destinatária final a que o CDC alude. O autor pretende a revisão dos contratos de mútuo bancário (contrato de abertura de crédito em conta corrente fls. 115-120) entabulado com a requerida, afirmando que esta praticou abusos, notadamente no que se refere aos juros cominados e à forma do cômputo correspondente, bem como à cobrança de diversas tarifas por ocasião da confecção do contrato. Observa-se que o autor teve acesso ao crédito fornecido pelo réu, aderindo ao contrato de forma voluntária. Por consequência, assumiu obrigações com a instituição financeira, devendo se submeter ao pagamento dos encargos contratados, estipulados e discriminados nos demonstrativos de evolução débito disponibilizados pelo autor. A capitalização em período inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 2.170-36, de 2001, que é compatível com o texto constitucional, seguindo a tendência de livre mercado de capitais, liberdade que também é assegurada pela Constituição Federal (artigo 170, inciso IV). Os juros não sofrem a limitação da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), sendo de competência do Conselho Monetário Nacional dispor sobre a matéria, consoante disposição da Lei n.4.595/64, prevalecendo sobre os termos do Decreto n. 22.626/33 e da Lei n. 1.521/51. A Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Nesse mesmo sentido,

não há indicação nos autos de valores cobrados muito acima da média de mercado, o que afasta a possibilidade de se considerar, isoladamente, a cobrança abusiva. Além disso, há previsão contratual acerca da capitalização dos juros na cláusula 9 do aludido contrato (fl. 117). Também não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, visto que incidente somente em caso de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme os termos da Súmula 472 que segue: "Sumula 472. A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. ANATOCISMO Alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros. INADMISSIBILIDADE: O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. JUROS ABUSIVOS Alegação de que os juros são abusivos. INOCORRÊNCIA: Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Ciência das taxas praticadas devido ao recebimento mensal das faturas. Súmula 382 do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Insurgência contra a cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios PEDIDO PREJUDICADO: O pedido restou prejudicado, porque não há no contrato em análise a previsão da cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplimento da dívida. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: APL 10354851620158260100 SP 1035485-16.2015.8.26.0100. Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 17/02/2016. Julgamento: 16 de Fevereiro de 2016. Relator: Israel Góes dos Anjos)". "APELAÇÃO DO BANCO EMBARGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PERANTE A EMBARGANTE PESSOA JURÍDICA E O DEVEDOR SOLIDÁRIO PESSOA FÍSICA (OLÁVIO). Muito embora os documentos colacionados aos autos, em especial de fls. 62/63 (Carta de Concessão aposentadoria por invalidez INSS vigência a partir de 30/10/2011) e de fls. 188/189 (Informações prestadas pelo médico do Sr. Olávio em resposta a ofício expedido pelo Juízo a quo) comprovem que efetivamente o devedor solidário pessoa física - possuía problemas de visão, destaco, porém, que os mesmos não são suficientes a garantir a total ausência de visão em 01/04/2011 como alega a Embargante, data da assinatura da Cédula. Assim, resta patente a necessidade do devedor solidário e representante legal da Embargante PIRACOR também responder pelos atos contratados RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA POSSIBILIDADE DO EMBARGADO APRESENTAR EXTRATOS BANCÁRIOS APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Por primeiro, anoto ser totalmente dispensável a juntada dos extratos bancários para atribuição de certeza, liquidez e exigibilidade do título em questão, tendo em vista que além da Cédula foi acostada aos autos a planilha de cálculo. Ademais, após a colação de tais documentos pelo Embargado foi aberto vista a Embargante. Assim, resta patente a inocorrência de cerceamento de defesa no caso em tela. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRESENÇA DE LÍQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. Nos termos da Súmula 14, deste E. Tribunal de Justiça: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.". RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE. A capitalização de juros, em sede de cédula de crédito bancário, como é o caso dos autos,

é permitida por expressa previsão legal, desde que prevista em contrato, de acordo com o art. 28, §1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04, não havendo que se falar em qualquer irregularidade inerente a esta matéria. Precedente do STJ. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS CLÁUSULAS ABUSIVAS IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. No atual estágio do processo civil não basta a alegação de que há cláusulas abusivas, devendo a parte interessada indicar especificamente quais cláusulas preveem ilegalidades e não estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça e REsp 1061530/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil). RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. Mesmo tendo a Embargante utilizado o valor ora discutido que foi disponibilizado em sua conta corrente, alegou desconhecer a existência de tomada de crédito. Assim, por restar patente a alteração da verdade dos fatos, de rigor a manutenção da aplicação das penas de litigância de má-fé. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EMBARGANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL POSSIBILIDADE. O fato da Embargante ser beneficiária da gratuidade processual não impede que seja condenada nos ônus da sucumbência. Existe apenas a necessidade de observância do art. 12, da Lei 1.060/50. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO DO EMBARGADO PROVIDO E DA EMBARGANTE IMPROVIDO. (Processo: APL 40080994220138260451 SP 4008099-42.2013.8.26.0451. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2015. Julgamento: 2 de Dezembro de 2015. Relator: Eduardo Siqueira) "Com relação ao saldo devedor apontado pelo autor, observa-se que o mesmo se baseia na suposta inadmissibilidade da capitalização de juros, questão já dirimida pela jurisprudência majoritária, conforme acima se expôs, de modo que, superado o assunto. Nessas circunstâncias, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Montecchi & Cia Ltda EPP em face de Banco Itaú Unibanco S/A. Condene, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0010490-58.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. do B.

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8.100)

Requerido: A. L. C. & R. L. A. A. G. A. da S. F. G.
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de cobrança promovida pelo Banco do Brasil em face de Auto Lim Comércio & Representações Ltda; Alexander Alves Guimaraes; Andrea da Silva Franco Guimaraes. A parte ré, ao contestar, apresentou também reconvenção, na qual objetiva a revisão dos encargos incidentes sobre o débito. Às fls. 67-69 foi determinada a emenda à reconvenção, mediante a apresentação de caução ou de depósito do valor que entende devido, além de atribuição do valor pretendido a título de danos morais. Ainda, foi indeferida a antecipação de tutela que objetivava a retirada de restrição negativa no nome dos réus. Após provocação por embargos de declaração, foi determinado ao autor a juntada dos anexos referentes ao contrato de fls. 09-21, sob pena de extinção. O autor se manifestou, juntado cópias de extratos da conta corrente da ré (fl. 107-130). Os réus se insurgiram quanto à juntada, alegando violação do sigilo bancário e produção de prova ilícita. A DECISÃO de fl. 137 afastou a alegada violação de sigilo, mas ordenou a identificação do feito como sigiloso, e determinou a emenda à reconvenção. Sobreveio manifestação dos réus, pugnando pelo cumprimento da DECISÃO de fl. 103, mediante a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que ambas as partes não cumprem com seus deveres processuais. A autora não apresentou os anexos do contrato que pretende a cobrança. Os réus também não emendaram a inicial da reconvenção, com o depósito, a apresentação de caução e a correção do valor da causa. Embora o objetivo do processo seja solucionar a lide, mediante uma DECISÃO de MÉRITO, é certo que tal intento não é ônus exclusivo da atuação do Estado-juiz. As partes devem colaborar para tanto, na esteira do que prevê o novo regramento processual civil (CPC - Código de Processo Civil: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Ademais, foi garantida às partes a possibilidade de sanar os vícios e contribuir para a solução do processo, no entanto, não se desincumbiram do ônus. Não é razoável que indefinidamente seja determinado pelo juiz o cumprimento de decisões, não recorridas (enfatize-se), cujo prejuízo processual e fático recai sobre as partes. Ainda, tais atitudes somente trazem tumulto processual e dificuldade de entendimento do que realmente é essencial à lide. Diante disso, verifico que o banco autor não promoveu a juntada dos contratos, conforme determinado à fl. 103; os réus também não emendaram a inicial da reconvenção conforme determinação (DECISÃO de fls. 67-69). Ressalto que os réus pugnam expressamente pela extinção (em analogia ao art. 485, § 6º, CPC). Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e a reconvenção, nos termos dos artigos 321 e 330, inciso IV, do CPC. Como corolário, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo SAP. Intimem-se. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004345-83.2015.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Walter Virhuez Padilla, Sônia Salces de Virhuez

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Sul Imóveis Ltda

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), Antonio Bianco

Filho (OAB/RO 24)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Walter Virhuez Padilla e Sonia Salces de Virhuez, bolivianos, casados entre si, ele, servidor público, portador do RG n. 000893955 SSP/RO e CPF n. 524.168.792-00; ela, do lar, portadora do RG n. 000893956 SSP/RO e CPF n. 526.431.822-00, residentes e domiciliados na Rua Castelo Branco, n. 295, Bairro Jardim Tropical, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, em face de Imobiliária Sul Imóveis LTDA. Aduziram ser possuidores do imóvel lote urbano n. 22, da quadra 02, setor 104, situado na Rua dos Estudantes, n. 314, Bairro Bela Vista, nesta cidade, com área total de 357,91m², desde 18 de dezembro de 2012. Asseveraram que somada a posse mansa e pacífica dos antigos possuidores, perfaz mais de 13 (treze) anos, tendo estabelecido no local, moradias de aluguel. Requereram assim, a procedência da pretensão, com a consequente outorga do domínio em relação ao imóvel, visando a averbação no registro competente. Apresentaram procurações e documentos (fls. 08-26). Determinou-se a citação do requerido, de eventuais interessados ausentes e incertos, a citação pessoal dos confinantes, bem como das Fazendas Públicas (fl. 27). O Município de Ji-Paraná informou não ter interesse no imóvel e que já está cadastrado em nome do requerente, não possuindo débitos (fls. 31-32). O Estado de Rondônia afirmou inexistir interesse no imóvel (fls. 33-37). A requerida apresentou contestação, reconvenção e documentos (fls. 39-57), afirmando inexistir justo título, posse mansa e pacífica e boa-fé, bem como que o prazo da prescrição aquisitiva não fora alcançado. Requereu assim, a improcedência do pedido. Em reconvenção, postulou pela declaração da propriedade a seu favor, com a consequente reintegração do imóvel. Os confinantes foram citados (fls. 58-59). O Ministério Público informou inexistir necessidade de intervenção ministerial (fl. 60). Fixaram-se os pontos controvertidos, determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61). Os autores postularam pela realização de prova testemunhal (fls. 63-65), e a requerida pelo depoimento pessoal dos autores (fl. 66). Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e dos autores (fl. 67), e realizada, ouviu-se as testemunhas Jeovana Freire dos Santos Josset, Ademar Bispo Pinto e Antonio Bueno de Oliveira. Declarou-se encerrada a instrução, concedendo-se prazo para alegações finais (fls. 71-73). Alegações finais dos autores às fls. 74-75. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe analisar as questões preliminares, arguidas em contestação pela empresa requerida. A primeira e a terceira preliminar são de inexistência de justo título e de boa-fé, pois os contratos de compromisso de compra e venda juntados às fls. 13-16-v, não induzem justo título para fins da pretensão da usucapião, bem como pelo fato da área ter sido alvo de invasão, cuja situação era conhecida na cidade, e ainda chamada de "Grilo do Branco". O STJ possui entendimento consolidado de que o Contrato de Compra e Venda é título hábil à transferência da posse e a própria legislação civil presume a boa-fé, quando existente o contrato de compra e venda, vejamos: "DIREITO DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO QUE ATENDE AO REQUISITO DE JUSTO TÍTULO E INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS AJUIZADAS PELO CREDOR EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À POSSE DO AUTOR USUCAPIENTE. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO VENDEDOR EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO DA OBRA. NÃO PREVALÊNCIA DIANTE DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 308. 1. O instrumento de promessa de compra e venda insere-se

na categoria de justo título apto a ensejar a declaração de usucapião ordinária. Tal entendimento agarra-se no valor que o próprio Tribunal - e, de resto, a legislação civil - está conferindo à promessa de compra e venda. Se a jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula n. 239) e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.225, inciso VII), nada mais lógico do que considerá-lo também como "justo título" apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião. 2. A própria lei presume a boa-fé, em sendo reconhecido o justo título do possuidor, nos termos do que dispõe o art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil de 2002: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção". 3. Quando a lei se refere a posse "incontestada", há nítida correspondência com as causas interruptivas da prescrição aquisitiva, das quais é exemplo clássico a citação em ação que opõe resistência ao possuidor da coisa, ato processual que possui como efeito imediato a interrupção da prescrição (art. 219, CPC). Por esse raciocínio, é evidente que os efeitos interruptivos da citação não alcançam a posse de quem nem era parte no processo. Assim, parece óbvio que o ajuizamento de execução hipotecária por credores contra o proprietário do imóvel, por não interromper o prazo prescricional da usucapião, não constitui resistência à posse ad usucapionem de quem ora pleiteia a prescrição aquisitiva. 4. A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário. 5. Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o "direito principal" que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela hipoteca, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária. Se a própria propriedade anterior se extingue, dando lugar a uma nova, originária, tudo o que gravava a antiga propriedade - e lhe era acessório - também se extinguirá. 6. Assim, com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do início da posse ad usucapionem, seja porque a SENTENÇA apenas declara a usucapião com efeitos ex tunc, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela relação de continuidade. 7. Ademais, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula n. 308). 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 941.464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012) "AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. POSSE. TRANSFERÊNCIA. USUCAPIÃO. PRAZO. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Compromisso de compra e venda de imóvel é título hábil à transferência da posse. 2. A teor do Art. 551 do Código Beviláqua, é de dez anos o prazo da prescrição aquisitiva quando as partes que contendem a respeito da usucapião residem no mesmo Município. 3. A posse mansa e pacífica não se interrompe quando o possuidor direto propõe medidas judiciais contra o suposto turbador, especialmente se tais medidas de proteção são declaradas procedentes. (AR 3.449/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 06/03/2008)" Ademais, cumpre ressaltar que a Constituição Federal e o Código Civil de 2002, visam proteção e

garantir que a propriedade cumpra sua função social. E, no caso dos autos, evidente está o abandono da área pela requerida, pois não demonstrou nos autos, que à época da “invasão”, tenha buscado meios de impedi-la. Quanto ao assunto, importante análise a seguir: “Sobre a função social da propriedade, o julgado brasileiro que merece maiores destaques é o caso da Favela Pullman, do mesmo modo pronunciado pelo STJ. A favela Pullman localiza-se na zona sul da cidade de São Paulo, e nela vivem milhares de famílias. A favela tem origem em um antigo loteamento, de 1955, que não teve o devido destino, por muitos anos, por parte de seus proprietários, sendo invadida e ocupada paulatinamente. Após anos e a plena ocupação da área e a favelização, os proprietários de alguns terrenos ocupados ingressaram com ação reivindicatória, que foi julgada procedente em primeira instância. Consta dos autos que tais proprietários adquiriram a área entre 1978 e 1979 e que a ação reivindicatória foi proposta em 1985. A SENTENÇA repeliu a alegação de usucapião dos ocupantes e condenou os réus à desocupação da área, sem qualquer direito de retenção por benfeitorias e devendo pagar indenização pela ocupação desde o ajuizamento da demanda. [...] Ainda em sede de recurso, os ocupantes, subsidiariamente, pretenderam o reconhecimento da boa-fé e, conseqüentemente, do direito de retenção por benfeitorias. O TJSP deu provimento à apelação dos réus, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus sucumbenciais. []. Destaque-se o seguinte trecho da DECISÃO, com correto preenchimento da função social da propriedade: “O atual direito positivo brasileiro não comporta o pretendido alcance do poder de reivindicar atribuído ao proprietário pelo art. 524 do CC. A leitura de todos os textos do CC só pode se fazer à luz dos preceitos constitucionais vigentes. Não se concebe um direito de propriedade que tenha vida em confronto com a Constituição Federal, ou que se desenvolva paralelamente a ela. As regras legais, como se sabe, se arrumam de forma piramidal. Ao mesmo tempo em que se manteve a propriedade privada, a CF/1988 a submeteu ao princípio da função social (arts. 5º, XXII e XXIII; 170, II e III; 182, §2º; 184; 186, etc.). Esse princípio não significa apenas uma limitação a mais ao direito de propriedade, como, por exemplo, as restrições administrativas, que atuam por força externa àquele direito, em decorrência do poder de polícia da Administração. O princípio da função social atua no conteúdo do direito. Entre os poderes inerentes ao domínio, previstos no art. 524 do CC (usar, fruir, dispor e reivindicar), o princípio da função social introduz um outro interesse (social) que pode não coincidir com os interesses do proprietário. Veja-se, a esse propósito, José Afonso da Silva, Direito Constitucional positivo, 5 ed., p. 249-250, com apoio em autores europeus. Assim, o referido princípio torna o direito de propriedade, de certa forma, conflitivo consigo próprio, cabendo ao Judiciário dar-lhe a necessária e serena eficácia nos litígios graves que lhe são submetidos. (). 10 No caso dos autos, o direito de propriedade foi exercitado, pelos autores e por seus antecessores, de forma antissocial. O loteamento pelo menos no que diz respeito aos nove reivindicados e suas imediações ficou praticamente abandonado por mais de 20 (vinte) anos; não foram implantados equipamentos urbanos; em 1973, havia árvores até nas ruas; quando da aquisição dos lotes, em 1978/9, a favela já estava consolidada. Em cidade de franca expansão populacional, com problemas gravíssimos de habitação, não se pode prestigiar tal comportamento de proprietários.” (TARTUCE, Flávio. Em DECISÃO no recurso especial, o STJ confirmou a DECISÃO do TJ/SP, conforme ementa que segue: “CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRENOS DE LOTEAMENTO SITUADOS EM ÁREA FAVELIZADA. PERECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ABANDONO. CC, ARTS. 524, 589, 77 E 78. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. O direito de propriedade assegurado no art. 524 do Código Civil anterior não é absoluto, ocorrendo a sua perda em face do abandono de terrenos de loteamento que não chegou a ser concretamente implantado, e que foi paulatinamente favelizado ao longo do tempo, com a desfiguração das frações e arruamento originariamente previstos,

consolidada, no local, uma nova realidade social e urbanística, consubstanciando a hipótese prevista nos arts. 589 c/c 77 e 78, da mesma lei substantiva. II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ. III. Recurso especial não conhecido. (Resp 75.659/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 344)” Assim, note-se que a função social da propriedade, se sobrepõe ao próprio direito de propriedade, em razão do interesse coletivo e da utilização da área para o bem comum. Já no que se refere a alegação de inexistência de posse mansa e pacífica, com o MÉRITO se confunde, e com ele será analisado. Afasto, pois, as preliminares alegadas pela requerida, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. O autor pleiteia o reconhecimento de usucapião, conforme estabelecido no artigo 1.242 do Código Civil, alegando que a posse de todos os ocupantes ultrapassa 13 (treze) anos, consoante aplicação da regra contida no artigo 1.243, do Código Civil. Sobre a questão, vejamos os DISPOSITIVO s: “Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel àquele que, contínua incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuir pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.” Considerando o marco inicial da posse, cumpre estabelecer ser aplicável o prazo previsto no artigo 551 do Código Civil de 1916, que também previa 10 (dez) anos de posse ad usucapionem ininterrupta. É incontroverso o início da posse exercida no imóvel pelos antecessores, desde 16/05/2002, e embora não tenham realizado o registro do contrato em cartório, o imóvel foi adquirido onerosamente, e naquele, foram realizadas melhorias e cuidados necessários à sua manutenção, bem como, por muito tempo, serviu de moradia para seus possuidores. O art. 2.029, do Código Civil, assim dispõe para situações como a do caso: “Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.” Nesse sentido é o entendimento: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS COISAS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.029 DO CC/2002 - RECURSO PROVIDO. 1.- Na análise da prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária prevista no artigo 1.238, parágrafo único aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.029 do Código Civil de 2002. 2.- O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas na vigência do Código anterior, qualquer que seja o tempo transcorrido, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002. 3.- No caso, da data da posse (meados de 1994) até a entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003) haviam transcorridos 9 (nove) anos. Aplicando-se a regra de transição do Art. 2.029, ao tempo implementado deverão ser acrescidos 2 anos, assim o prazo da prescrição aquisitiva da usucapião extraordinária aperfeiçoou-se no dia 11/1/2005, sendo que a ação foi proposta em 11.6.2008. 4.- Recurso Especial provido para afastar o obstáculo do lapso temporal e determinar o prosseguimento do julgamento, na origem, pelo MÉRITO. (STJ - REsp: 1314413 MG 2011/0161859-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)” Além do mais, dispõe o artigo 2.030 do Código Civil em vigor, que “o acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do

art. 1.228", que tem a seguinte redação: "Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.[...]§4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante."Tal disposição, vem novamente a confirmar o princípio da função social da propriedade, consoante a DECISÃO já colacionada anteriormente, e pelo fato do imóvel a ser usucapido estar dentro de área de ocupação por diversas famílias, com a construção de suas moradias. Além do mais, como bem ressaltou a requerida, é público e notório a invasão sofrida no imóvel, mas mais evidente ainda, é o abandono da requerida, pois já foi e continuará a ser ré em diversas ações da espécie. Dessa forma, entendo que o pleito merece prosperar, quanto mais, por que de acordo com a regra de transição para prescrição aquisitiva, verifica-se que os autores tiveram seu direito de ação adquirido em 2014. Está portanto demonstrado o lapso temporal para a aquisição da propriedade para o usucapião, nos termos dos artigos 1.242, paragrafo único e 2.029 do Código Civil. Com a procedência da usucapião, o pedido reconvenicional merece ser julgado improcedente, pelas razões já expostas nesta DECISÃO. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a aquisição por usucapião do imóvel descrito e caracterizado como sendo o lote n. 22, da quadra 02, setor 0104, situado na Rua dos Estudantes, n. 312, Bairro Bela vista, nesta cidade, com área total de 357,91m², medindo 10,20m de frente para a Rua dos Estudantes; 34,50m do lado direito, confrontando com o lote n. 23; 10,30m de fundo, confrontando com o lote n. 24; e 35,50m do lado esquerdo, confrontando com o lote n. 21, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula n. 5.212, no valor de R\$ 4.072,68 (quatro mil e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em favor de Walter Virhuez Padilla e Sonia Salces de Virhuez, bolivianos, casados entre si, ele, servidor público, portador do RG n. 000893955 SSP/RO e CPF n. 524.168.792-00; ela, do lar, portadora do RG n. 000893956 SSP/RO e CPF n. 526.431.822-00, residentes e domiciliados na Rua Castelo Branco, n. 295, Bairro Jardim Tropical, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO. Julgo improcedente o pedido reconvenicional. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 82, §2º, do CPC. Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, servirá a presente DECISÃO de MANDADO para registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do artigo 167, I, 28, da Lei 6.015/73 LRP, que deverá ser instruído com cópias da planta e memorial descritivo de fls. 19-20, bem como da parte autora de fls. 15-18, possibilitando o cumprimento do disposto no art. 176, II, 3, "b", e 4, da LRP, bem como certidão do trânsito em julgado. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0012328-36.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Executado:Claudio Roberto de Melo Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de

eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida. Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado, consoante demonstrativo anexo.No mesmo sentido, a consulta ao sistema RENAJUD, consoante anexo. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou demonstrar a realização de diligências, no sentido de localizá-los, sob pena de suspensão do art. 921, do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000090-24.2011.8.22.0005

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Assis Marcos Gurgacz

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou de ação civil pública em face de ASSIS MARCOS GURGACZ, aduzindo que o requerido ocupou ilegalmente a "Ilha do Coração", símbolo de Ji-Paraná, localizada na confluência dos Rios Machado e Urupá, nas proximidades da zona urbana da cidade. Sustentou que o réu vem causando danos ambientais, mediante a substituição da vegetação nativa por área de pasto para criação de gado, bem como foi constatado indícios de funcionamento de carvoaria no local. afirmou que a área vem sendo utilizada sem qualquer licenciamento estatal, tendo um passivo ambiental a ser recuperado de 7,914 hectares de área de preservação permanente e 2,6645 hectares de área de reserva legal. Argumentou que a ilha é de propriedade do Estado de Rondônia e que não há nenhuma autorização para que o requerido ocupe a referida. Requereu, assim, a condenação do requerido a desocupar a área, bem como restaurar a área de APP e RL. Apresentou documentos (fls. 11-279). A ação foi recebida inicialmente pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que diante do poder geral de cautela, determinou as seguintes medidas práticas: a. retirada de todo o gado existente no local; b. proibição de realização de qualquer derrubada ou corte de mata, árvore ou vegetação original; c. vedação ao IDARON para emissão de GTA para entrada de animais na ilha; d. proibição de novas edificações no local, embargando as existentes; e. proibição de novas ocupações, sem prejuízo das moradias já existentes; f. proibição de funcionamento das carvoarias existentes na ilha. Também retificou o valor da causa para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), determinando a citação do requerido (fls. 280-281). O IDARON informou que não há em seu registro nenhum cadastro de bovino na denominada "Ilha do Coração", mas que foi realizada diligência ao local, constatando-se a presença de 17 (dezesete) ovinos (fl. 285). Oficiais de justiça deste Tribunal, em cumprimento à ordem inicial, realizaram diligência na ilha objeto dos autos, verificando a seguinte situação: não foi constatada nenhuma criação de bovinos, mas havia vestígios que em data anterior houve tal atividade no local, pela presença de porteiras e arames com palanque usado em pasto de criação de gado; a vegetação está se restabelecendo com o passar do tempo, pois as árvores de grande porte nativas já não existem mais, somente vegetação baixa, que era utilizada para pasto de animais (fls. 287-297). Citado (fl. 297-v), o requerido apresentou procuração (fl. 298). Determinou-se a redistribuição do feito, visando a distribuição equânime entre as Varas (fl. 299). O réu apresentou contestação e documentos (fls. 301-328), aduzindo, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir afirmando não ser o autor dos danos à ilha. No MÉRITO, reafirmou que não praticou qualquer ato predatório na área, não havendo motivos para ser condenado. Aduziu que realizou o plantio de mudas de árvores e que sua única intenção é preservar a área. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. DECISÃO proferida em sede de agravo pelo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, na qual considerou não haver error in

procedendo por parte do juízo de 1º grau na concessão de ofício de tutela de urgência, bem como afastou as preliminares de ausência de condições da ação e ausência de interesse de agir, com base na teoria da asserção, que determina que deve o juiz verificar a presença ou não das condições da ação apresentadas pelo autor, e posteriormente, instruído o processo, caso não verifique a procedência da pretensão ambiental, julgará improcedente o pedido. Indeferiu o pedido liminar, pois entendeu que não havia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao valor da causa atribuído de ofício pelo juízo (fls. 330-339). Comprovação de interposição do agravo pelo requerido às fls. 340-354. O agravo não foi provido (fl. 355). Determinou-se a intimação do autor para se manifestar quanto às diligências já realizadas e a presença dos ovinos no local, além da intimação para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Juntou-se cópia da DECISÃO do agravo (fls. 356-362). Em impugnação (fls. 364-371), o Ministério Público refutou os argumentos lançados pelo requerido, afirmando, em síntese, que há imposição legal de deveres propter rem, sujeitando-se o proprietário do imóvel, independentemente de dano ounexo causal, ao dever de conservar a vegetação de preservação permanente. Afastou-se a alegação de nulidade na citação, considerando o comparecimento espontâneo do requerido aos autos (fl. 374). O Ministério Público registrou ciência da DECISÃO (fl. 376-v). SENTENÇA às fls. 377-396, julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor, reconhecendo a ocupação ilegal na ilha, ordenando a desocupação da área pelo requerido, com a retirada de todos os seus pertences, rejeitando o pedido de imposição de restauração ambiental ao requerido. O requerido postulou pela concessão de prazo para eventual recurso, tendo em vista carga dos autos ao Ministério Público (fls. 398-401), a qual foi restituída parcialmente por este juízo (fl. 402). Embargos de declaração opostos pelo requerido às fls. 408-417, afirmando omissão e contradição na SENTENÇA quanto às condições da ação e valor da causa. Afirmou que não houve arbitramento de honorários de sucumbência. Declarou-se inadmissíveis os embargos de declaração (fl. 418). Apelação do requerido às fls. 421-441, recebida por este juízo em seu duplo efeito (fl. 442), com contrarrazões (fls. 444-453) e apelação do autor às fls. 454-463. Determinou-se a verificação de tempestividade na apelação do autor (fl. 464), certificada a sua tempestividade à fl. 465, com recebimento do recurso por este juízo à fl. 466. Contrarrazões do requerido às fls. 469-479. Intimou-se a parte requerida para complementar o recolhimento das custas recursais (fl. 482), com pedido pelo referido quanto a tal ordem (fls. 484-402), declarando-se deserto o recurso interposto, ante a ausência de complementação (fl. 503). Comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido (fls. 505-515), com indeferimento do pedido de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal (fls. 516-522). Não houve reconsideração por este juízo (fl. 525). Manifestações do requerido às fls. 529-540. Acompanhamento processual do agravo às fls. 541-545. O agravo foi provido, com determinação de remessa do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça (fl. 547). Parecer ministerial às fls. 553-561. A SENTENÇA foi anulada de ofício por ausência de fundamentação (fls. 563-574). O Ministério Público requereu nova SENTENÇA com a análise da tese aventada na inicial, quanto à responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental (fl. 575). O requerido postulou pela devolução do valor do preparo, bem como pela apreciação das condições da ação, pois ausente dano ambiental (fls. 576-581). Este juízo esclareceu ao requerido que o pedido de devolução deverá ser realizado perante a Secretaria Administrativa deste Tribunal (fl. 581). O MP reiterou o pedido anterior (fl. 582). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 583), o Ministério Público requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 584-586) e o requerido postulou pela realização da prova testemunhal, com o fito de demonstrar a ocupação anterior da ilha (fls. 587-588). Diante do objeto pretendido nos autos, determinou-se a realização de prova pericial na área em questão, a ser custeada pelo requerido, nomeando perito para o ato, bem como determinando a

apresentação pelo requerido de Plano de Recuperação de áreas degradadas PRAD (fls. 589-590). O perito apresentou proposta de honorários (fls. 591-592), com discordância do valor apresentado pelo requerido (fls. 593-596). O Ministério Público insistiu no julgamento do feito no estado em que se encontra, afirmando ser inviável audiência de tentativa de conciliação, consoante postulado pelo requerido, por se tratar de lide de natureza pública e indisponível, portanto, não transacionável (fl. 597). Postulou ainda, por carga dos autos, deferida por este juízo (fls. 598-599). Decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia e do STJ quanto ao agravo interposto inicialmente nos autos (fls. 600-631). Salientou-se a relevância da prova pericial em relação à prova testemunhal, fixando honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com determinação de depósito pelo requerido (fl. 632). O perito concordou com tal quantia (fl. 633). O requerido apresentou recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, postulando pela reconsideração da DECISÃO que determinou a perícia, com prosseguimento regular do feito (fls. 634-641). Manifestação do Ministério Público à fl. 642, reiterando o pedido de julgamento do feito, ou sendo o caso, a oitiva do engenheiro florestal da promotória. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois precluso o prazo para depósito dos honorários periciais e realização da prova pericial pelo requerido, bem como em razão da preclusão lógica decorrente do pedido de continuidade com a apresentação do CAR por esse. Além disso, desnecessária a prova testemunhal, pois o objetivo da ação é a condenação em danos ambientais, que não podem ser provados por simples prova testemunhal. Quanto às preliminares alegadas pelo requerido, na DECISÃO proferida no agravo de instrumento (fls. 332-339), e confirmada pelo STJ (fls. 614-620), salientou-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, pois, caso fique demonstrado que o requerido não praticou crime ambiental, o pedido de condenação será, por corolário lógico, julgado improcedente. De igual forma, com relação ao valor atribuído à causa de ofício pelo juízo, pois, consoante já decidido pelo Tribunal em sede de agravo, embora hoje seja impossível mensurar valor da área, não se passa despercebido a sua significante característica, bem como a sua localização. Ademais, trata-se de área pertencente à Amazônia Legal, de importante interesse social não só ao Município de Ji-Paraná, como ao Estado de Rondônia, uma vez ser símbolo de ambos perante o Brasil. Assim, afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. O autor pretende a desocupação da "Ilha do Coração" pelo requerido, bem como sua condenação a restaurar a área de preservação permanente e de reserva legal, nas condições e prazos estabelecidos em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD. O requerente afirma não ser o autor da ação depredatória, tendo como intuito a proteção da área em questão, razão pela qual entende que não deve ser condenado. Está consolidado no direito brasileiro que a responsabilidade civil em dano ambiental é objetiva, segundo a qual aquele que cria risco de dano a terceiro deverá repará-lo, ainda que seu comportamento seja desprovido de culpa. Ademais, a corrente majoritária adere à teoria do risco integral, cuja responsabilidade civil por dano ambiental não só prescinde da investigação da culpa, como é irrelevante a ilicitude da atividade e são inaplicáveis as excludentes de ilicitude, consoante entendimento consolidado do STJ: DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA EMPRESA RIO POMBA CATAGUASES LTDA. NO MUNICÍPIO DE MIRAI-MG. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Em relação ao acidente ocorrido no Município de Mirai-MG, em janeiro de 2007, quando a empresa de Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, deixou vazar cerca de 2 bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), material que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas

Gerais, deixando inúmeras famílias desabrigadas e sem seus bens (móveis e imóveis): a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Ressalte-se que a Lei 6.938/1981, em seu art. 4º, VII, dispõe que, dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, está “a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Mas, para caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja do dano ao bem jurídico tutelado o efetivo prejuízo de cunho patrimonial ou moral, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Assim, a ocorrência do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si, de sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa, sendo certo que determinadas ofensas geram dano moral in re ipsa. Na hipótese em foco, de acordo com prova delineada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, verdadeira ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o resultado danoso, caracterizando, assim, dano material e moral. (REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014. Informativo nº 0544. Período: 27 de agosto de 2014.) negritei Outrossim, a alegação do requerido de que não é o causador dano e que não pode ser responsabilizado por tal ato não merece prosperar, pois se trata de responsabilidade com natureza propter rem, ou seja, originou-se a partir da transmissão da “posse”, ocorrida em 29/11/1999 (fl. 201-2002). Nesse sentido, o STJ já firmou entendimentos: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ABRANGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM CAUSOU O DANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1137478/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011). negritei AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DANO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”. ABRANGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL, INDEPENDENTE DE QUEM CAUSOU O DANO. 1. É de se conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, em razão de seu caráter nitidamente infringente, em prestígio aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (i) a averbação da reserva legal, no âmbito do Direito Ambiental, tem caráter meramente declaratório e (ii) a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. 3. Neste sentido, v., p. ex., REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 7.10.2002; REsp 745.363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 18.10.2007; e REsp 453.875/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2009. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no Ag 1224056/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). negritei Logo, o requerido deve ser responsabilizado pelos danos que forem comprovados, pois, consoante STJ, “A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. Acórdãos: REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/06/2011, DJE 11/09/2012; REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/04/2012, DJE 17/04/2012; AgRg no REsp 1137478/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/10/2011, DJE 21/10/2011; AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2011, DJE 29/03/2011 [...]”. Sabe-se que o dano ambiental é de difícil ou impossível reparação, em razão da natureza do bem lesado, qual seja o meio ambiente, sendo que em grande parte dos casos nenhuma quantia em dinheiro é suficiente para recompor a depredação causada, razão pela qual é também um dano de difícil valoração, como bem descrito na DECISÃO inicial que majorou o valor da causa. No relatório de fiscalização do IBAMA, colacionado às fls. 22-23, constatou-se que “todo interior da ilha encontra-se desmatado, tendo sido a mata substituída por pastagem. Há indícios de uma carvoaria que teria funcionado no local, mas que se encontra desativada há alguns meses. Verificou-se a presença de um pequeno rebanho bovino [...]”. A SEDAM, em visita ao local, também firmou relatório, constando que: [...] A vegetação existente na ilha é a de predominância primária, formada por palmáceas como Babaçu, Ouricuri, outras com espinhos, cipós, seringueira, ingá, imbaúba, quaresmeira, jequitibá, garapeira e outras. Como a ilha toda é uma área de preservação permanente, suas características naturais foram antropizadas. [...]”; “Cerca de 65% da cobertura vegetal da Ilha foi antropizada.” (fls. 40-44, 174-175). Realcei. Da mesma forma, em procedimento realizado pelo Ministério Público (fls. 52-56, 98-102, 104-107), verificou-se que “parte das áreas de preservação permanentes estão desflorestadas e constatamos in loco, que estão sendo usadas como pastagens.” [...] Há apenas uma pequena cortina de mata ao redor da ilha, sendo que o centro da mesma encontra-se desmatada [...]”, “o remanescente de vegetação nativa existente foi queimada [...] a área perdeu sua função ecológica e atualmente seu solo está completamente endurecido e desprovido de sua camada orgânica original [...]”; “o local é usado unicamente para exploração predatória e especulativa [...]” Tais situações são facilmente comprovadas com as fotos existentes nos autos às fls. 41-33, 53, 56, 100-101, 161. No MANDADO de constatação realizado pelos

oficiais de justiça José Aparecido de Brito e Amarildo Moreira de Souza (fls. 288-289), percebeu-se que “as árvores de grande porte nativa não existe mais” [...] “o local já foi utilizado como pasto para criação de gado”. O requerido afirma em sua contestação que sua única intenção é “promover um processo de titulação, lícito e ecologicamente correto, de mera exploração sustentável ou servir de área de compensação, sem nenhuma intenção de uso diverso, não permitido ou que estivesse sujeito a sanção” (fl. 304) e, que em meados de 2010, iniciou plantio de mudas de espécies nativas, em tamanho apropriado, para que pudessem resistir aos ataques de pragas e de animais nativos. Há ainda informações nos autos quanto ao plantio de mudas de algumas espécies do tipo ipê, cabaiba, jequitibá, coração de nego, flamboyant vermelho e amarelo, açaí jussara e touceira, embaúba, none, pau de tateca, pela Associação Ação Comunitária Vidas na Amazônia. Contudo, o requerido em momento algum apresentou aos autos o PRAD, limitando-se a afirmar que a inscrição em CAR é suficiente para demonstrar a regeneração da área em questão (fls. 634-641). Com base em tal alegação, analiso o que é CAR. O Cadastro Ambiental Rural - CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a FINALIDADE de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, e contempla: dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais. (disponível em <<http://www.car.gov.br/#/sobre>>). Assim, como bem salientou o Ministério Público, o preenchimento do CAR é ato declaratório unilateral, que ainda dependerá de análise do órgão responsável. Ao que parece, o requerido tenta protelar de todas as formas o feito, visando evitar possível condenação, na esperança da restauração da área pela força da natureza. E, em que pese tenha apresentado fotos às fls. 639-641 que demonstram, aparentemente, uma melhora na área, é importante ressaltar que a restauração e recuperação da área deverão ser com plantas nativas originárias, e não com espécies difersas da flora local. Assim, resta evidente a responsabilidade do requerido, bem como a degradação da ilha, cabendo ao referido, em sede de cumprimento de SENTENÇA, comprovar a recuperação da área, com o plantio de espécies nativas da flora local, apresentando, ainda, o PRAD, com prazos e condições estabelecidas pelo órgão competente, observadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, que consoante documentos emitidos pelo SEDAM (fl. 40), “a ilha é de predominância primária, formada por palmáceas como babaçu, ouricuri, outras com espinhos, cipós, seringueira, ingá, imbaúba, quaresmeira, jequitibá, garapeira e outras.” Informou ainda, que a “ilha toda é uma área de preservação permanente [...]”. Ademais, O PRAD deverá ser apresentado nos autos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de indenização pecuniária, consistente na expressão pecuniária do dano ecológico causado, conforme entendimento firmado pelo STJ: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando a condenação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR a pagar indenização por danos ambientais em decorrência de lançamento de águas residuais (esgotos) no Rio Paraná, bem como à adequação da tarifa de esgoto. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 6º da LICC, 21 do Decreto 82.587/78 e 2º e 4º da Lei 6.528/78. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela DECISÃO atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado. 4. Dessa forma, ao interpretar o art. 3º da Lei 7.347/85, deve ser dada à conjunção “ou” valor aditivo, e não alternativo. Consequentemente, deve-se reconhecer a possibilidade abstrata de cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano ambiental causado, com indenização pecuniária. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que ficou comprovado o dano ambiental. Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. O Tribunal de origem, com base em elementos fáticos concluiu a existência de desequilíbrio econômico financeiro, que possibilite a cobrança do percentual de 80% dos valores das tarifas. Rever este fundamento demandaria análise de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 8. Não se pode conhecer do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1212723/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 28/03/2016), negritei ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório

pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou

permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013-grifei) Resolvida a questão quanto à degradação, resta perquirir quanto à legalidade da ocupação pelo requerido, pois se trata de terras do Estado, nos termos do art. 26, III, da CF/88, sendo certo que em legislação estadual há disposição de que “as ilhas existentes nos rios e lagoas deste Estado são consideradas de interesse turístico e ecológico estadual” - Lei n. 72/1985, salientando, ainda, a importante função sócio-ambiental da propriedade neste caso, a proteção ao meio ambiente, e, conforme informações lançadas às fls. 92-93, inexistente autorização pelo Estado para ocupação dessa ilha por qualquer pessoa. Ademais, a longa utilização por particulares e a tentativa de regularização (fls. 209 e seguintes) com pedido de aforamento não tem o condão de conceder ares de legalidade à ocupação. Ora, o parecer de fls. 231-235 deixa claro não se tratar de terreno da Marinha. Também, embora até o ano de 1981 Rondônia era território federal, sendo que todos os seus bens estavam sob o domínio da União, é certo que com a criação do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 41, de 22.12.1981) os bens dos territórios foram transferidos para o Estado. Ao final, o mencionado parecer apresentou a solução para caso - procedimento licitatório. Nem mesmo a argumentação (fls. 198-200) de que, com base na Lei 6.431/1977, a ocupação seria legítima, pode prosperar. Com efeito, a mencionada lei autorizava o Poder Executivo Federal, por meio de atuação do INCRA, a doar terras devolutas na Amazônia Legal, para a expansão dos municípios. Ainda, a área da Ilha do Coração está excluída da área que foi doada pelo INCRA ao Município de Ji-Paraná (fl. 238), porém, encontra-se dentro do perímetro urbano do município. No entanto, mesmo que houvesse qualquer forma de regularização da ocupação da ilha pelo município, tal ato estaria

eivado pelo vício da inconstitucionalidade, já que a a Constituição Federal de 1988 assim dispõe: Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União. Ressalto que, mesmo na vigência da Constituição de 1967, as ilhas fluviais não pertencentes à União eram de propriedade do Estado: Art 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior. Dessa forma, por se tratar de bem do Estado, com a característica de área de preservação permanente, o dever de cuidado é do Estado, que deverá ter a posse da área, empreendendo os meios necessários à manutenção da fauna e flora ali instados, bem como acompanhar o cumprimento das ordens de restauração emanadas nestes autos, quanto à degradação realizada por todos esses anos. Isto posto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para condenar o requerido Assis Marcos Gurgacz às seguintes obrigações: a) obrigação de fazer, consistente na desocupação da "Ilha do Coração", retirando todos os seus pertences, animais e benfeitorias, sem qualquer tipo de indenização, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o limite de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), além de aplicação de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente; b) obrigação de fazer, consistente na restauração da área da "Ilha do Coração", até seu estado primitivo ou que for possível, nas condições e prazos estabelecidos em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser apresentada pelo órgão ambiental competente, apresentando nos autos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e conversão em indenização pecuniária equivalente à reparação dos danos causados a ser eventualmente aferida pelo órgão competente ou perito eleito pelo juízo. Consequência lógica da procedência da ação, com a desocupação pelo réu da detenção até então exercida, é a reintegração de posse da área da Ilha do Coração ao Estado de Rondônia, o que determino. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, conforme entendimento majoritário do colendo STJ (AgInt no AgRg no REsp 1167105/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017). Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Notifique-se o Estado de Rondônia. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, e caso esse interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas do TJ-RO, salientando que após a inscrição a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Caso não haja interesse

recursal da parte vencida, no prazo de recurso deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito. Transitada em julgado, arquivem-se. O cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado via PJE. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0068939-87.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (RO 000000000000)

Executado: Djair Indalecio Valensi Prieto

DECISÃO:

Vistos. 1 - Inicialmente, serve a presente DECISÃO de ofício aos Offícios de Registros de Imóveis deste município, para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel Lote Urbano n. 06, Quadra 07 Bairro Centro, localizado na Rua Julio Guerra com Rua Tenente Brasil, nesta cidade, visando averiguar a propriedade do referido; 2 - Comprovada a propriedade pelo executado, o Oficial do registro deverá promover a averbação da penhora sobre o imóvel, comprovando nos autos a ordem; 3 - Ademais, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel, pois a que está nos autos (fl. 50), é datada de 15/04/2013; 4 - Vinda as informações, defiro a venda judicial e, para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel; 5 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da avaliação. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública; 6 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão; 7 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro; 8 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local; 9 - O corretor nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta; 10 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil; 11 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil; 12 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação; Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO e demais atos que se fizerem necessários. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001200-53.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Nova Rota Comércio e Transportes Ltda, Gilberto da Silva Ferreira, Ronaldo Vieira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em atendimento à determinação do TJ-RO, nos autos de n. 0803446-33.2016.8.22.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 180 dias, ou até DECISÃO final naqueles autos. Visando a otimização do uso de espaço na escritania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Realizada a distribuição, arquivem-se os autos físicos. Processo suspenso até 29.11.2017. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007898-41.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:José Oli Moreira da Silva

DESPACHO:

Vistos.Considerando as informações prestadas pelos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, oficie-se ao setor de cadastro imobiliário/regularização fundiária municipal a fim de que proceda-se o necessário para o registro da penhora realizada sobre o imóvel descrito na DECISÃO anterior.Prazo de dez dias para apresentação de resposta pelo setor competente.Após, intime-se a leiloeira nomeada conforme determinado anteriormente.SERVE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0100657-68.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Maria da Silva Uchaki

DESPACHO:

Vistos.Considerando as informações prestadas pelos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, oficie-se ao setor de cadastro imobiliário/regularização fundiária municipal a fim de que proceda-se o necessário para o registro da penhora realizada sobre o imóvel descrito na DECISÃO anterior.Prazo de dez dias para apresentação de resposta pelo setor competente.Após, intime-se a leiloeira nomeada conforme determinado anteriormente.SERVE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0009167-18.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:Sirlan Almeida Munaldi

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 100/100-v.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO à SRFA-06/RO Terra Legal, localizada na Av. Lauro Sodré, nº 6.500 (SIRPAM), Bairro Aeroporto, Comarca de Porto Velho/

RO CEP 76.803-260, a fim de que informe eventual existência de bens imóveis em nome do executado Sirlan Almeida Munaldi, em havendo, informar sua localização/endereço, bem como apresentar cópia do processo administrativo de nº 56422.007573/2010-38. Prazo de 20 dias.Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: RECOL – Distribuição e Comércio Ltda, 09.277.438/0001-96 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais sob pena de penhora, sendo que no caso de integral pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida pela metade; INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação de prazo do Edital, através de advogado, podendo no mesmo prazo requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes, desde que seja depositado 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. Não sendo efetuado o pagamento haverá PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(a) Executado(a) o suficiente para o pagamento do principal e cominações legais.

ADVERTÊNCIA: Fica o(a) executado(a) advertido quanto aos atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 599/601 do CPC, com alteração dada pela Lei 11.383, 06/12-06 ao art. 600 caput. e inciso IV).

Resumo da Inicial: A exequente é credora do executado da importância de R\$ 1.471,33 (hum mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados em julho de 2016, representados pelas duplicatas, juntadas aos autos.

Processo: 7006698-40.2016.8.22.0005

Classe: Execução de título extrajudicial

Assunto: Duplicatas

Exequente: RECOL – Distribuição e Comércio Ltda

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa OAB – RO 5775

Parte Executada: Comercial Contaggyo Ltda - ME

Valor da Dívida: R\$ 1.471,33

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2017.

MOACIR DA CRUZ SANTOS

DIRETOR DE CARTÓRIO

(assinado eletronicamente)

TAXA PARA PUBLICAÇÃO: R\$ 33,65

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: **0120801-63.2008.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Coopemedh-Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Mirela Elias da Silva Macedo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de monitoria, arquivada há mais de cinco anos, sem que tenha havido qualquer manifestação das partes. O art. 921, § 4º do Código de Processo Civil, estabelece que arquivados os autos, começa a correr a prescrição intercorrente. A súmula 150 do Superior Tribunal Federal, dispõe que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, o prazo aplicável é o disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando que o prazo iniciou-se com o arquivamento dos autos há mais de cinco anos, o pretensão encontra-se fulminada pela prescrição do título. Ante o exposto, declaro ocorrida a prescrição intercorrente, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Havendo restrições incidentes sobre bens, ficam liberadas. Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a execução. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: **0004164-97.2006.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. F. dos S. S.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: J. O. R. de S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução de Título Judicial, arquivada há mais de cinco anos, sem que tenha havido qualquer manifestação das partes. O art. 921, § 4º do Código de Processo Civil, estabelece que arquivados os autos, começa a correr a prescrição intercorrente. A súmula 150 do Superior Tribunal Federal, dispõe que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, o prazo aplicável é o disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando que o prazo iniciou-se com o arquivamento dos autos há mais de cinco anos, o pretensão encontra-se fulminada pela prescrição do título. Ante o exposto, declaro ocorrida a prescrição intercorrente, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Havendo restrições incidentes sobre bens, ficam liberadas. Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a execução. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliei Batista Sales
Diretor de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: **0004131-29.2014.8.22.0005**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: ISRAEL CANDIDO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 713426 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 242.470.812-68, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0004131-29.2014.822.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Luiz Carlos Icety Antunes OAB/RO 6143 e outros

Requerido(a): Israel Candido de Souza e outros

FINALIDADE: Intimação do requerido acima qualificado para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das Custas Processuais no valor de R\$ 4.870,43 e comprovar em cartório, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 24 de maio de 2017.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: **0003376-68.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Rodrigo Totino (305896-SP), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Executado: Tecmad Tecnologia Em Madeiras Ltda, Marcos Rogerio de Almeida, Josimeire Alves da Costa

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Maximillian Pereira de Souza (OAB 6372), Fátima Adrielly Silva Freitas (OAB / RO 6453)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme ato judicial de fl. 109.

Proc.: **0011295-11.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Fort Distribuidora de Calçados Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82: "[...] prejudicada a realização do ato determinado, uma vez que após várias diligências, incluindo pesquisa junto a agência dos Correios desta cidade, não consegui localizar o endereço descrito no r. MANDADO. Esclareço ainda que junto a agência dos Correios, Sra. Janice, fui informado que o endereço pertence a Cuiabá-MT."

Proc.: **0014533-72.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reinaldo Dal Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 80-81, a qual requer a extinção do feito, ante o pagamento voluntário da obrigação, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas processuais finais (fl. 114), no valor de R\$ 143,95 (cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0156938-44.2008.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Exequente:Geraldo Coelho de Almeida Neto

Advogado:Lourival Antônio Ercolim (RO 064)

Executado:Zilda Rodrigues Torino

Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestar sobre o Ofício de fl. 342, o qual dispõe que “[...] não existe contrato de arrendamento nesta Agência do IDARON entre o Senhor Rael Lucas Vian e Zilda Rodrigues Torino [...]”, bem como manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme ato judicial de fl. 337.

Proc.: [0004466-19.2012.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Karine Cezario Costa, Maria Aparecida Antonieto Cezario

Advogado:Jeccan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Inventariado: Espólio de Vânia Regina Cezário

Ficam as partes (inventariante e credores) intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fl. 426, conforme ato judicial de fls. 423-424.

Proc.: [0003011-14.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sonia Maria Alves Barchart

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (RO 324-B), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo (RO 6743)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 63-66, a qual requer a extinção do feito, ante o pagamento voluntário da obrigação, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas processuais finais (fl. 82), no valor de R\$ 62,79 (sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0116340-48.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Parmalat Brasil S. A. Indústria de Alimentos

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, impulsionando o feito, no que achar conveniente.

Proc.: [0041246-60.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fauaz Nakad

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido: Jurandir Gomes de Almeida

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Ante o decurso do prazo de suspensão (certidão de fl. 393v), fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 05 dias, informar sobre o andamento da precatória expedida, conforme ato judicial de fl. 393.

Proc.: [0007653-64.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Barreto

Advogado: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927), Juliano Martins Mansur (OAB RJ 113786)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido (fl. 331) ou comprovar seu levantamento.

Proc.: [0007694-94.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. P. de A.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: E. de M. S. da R. W. I. R.

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

Salvo a parte autora que já se manifestara nos autos, ficam as demais partes intimadas, por via de seus Advogados(as) para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o teor do laudo de avaliação de fls. 66-71, conforme ato judicial de fls. 47-48.

Proc.: [0011791-40.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Willian Kasprzak

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Executado: Fábio de Almeida Silva

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias úteis, junte aos autos instrumento procuratório, regularizando a representação processual, sob pena de ser considerado ineficaz os atos praticados às fls. 110. No mesmo prazo, manifeste-se o executado quanto ao pedido de fls.112/114. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007221-11.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Jose Francisca de Paula

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4082), José Roberto Reguelin (OAB/RO 575E)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Marcus Pedro B. Mendonça (OAB/RO 4.476)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas processuais finais (fl. 231), no valor de R\$ 1.000,51, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0017850-78.2014.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessados: (Parte A: I. B. S. T. B. O. S. B. E. da S. A. B. O. A. S. A. J. B. P. E. T. P. M. B. C. L. C. S. A. S. D. S. A. D. F. B. O. T. B. C. Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 924-E), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Ante o decurso do prazo de suspensão (certidão de fl. 169v), fica o inventariante, por via de seu Advogado(a), intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que de direito, impulsionando o feito, no que achar conveniente, conforme ato judicial de fl. 169.

Proc.: [0009249-88.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Termaza - Terraplanagem Martins da Amazonia Ltda Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849), Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Executado: Eletrogóes S/A

Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042), Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/MT 9.025)

Ficam os advogados da parte autora, intimados a comparecer e retirar os autos com carga, ficando consignado que estes ficarão em cartório à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001064-29.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JERONIMO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: DIEGO HOFFMANN LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: DIEGO HOFFMANN LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Tapajós, 720, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754

SENTENÇA Vistos.

JERÔNIMO LIMA DOS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de DIEGO HOFMANN LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado, alegando, em síntese, que: 1. o autor é genitor do interditando, o qual é portador de retardo mental profundo, epilepsia e transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou da linguagem (CID F-73, G40-2, F 80-9), não tendo capacidade cognitiva suficiente para responder por suas decisões, necessitando de cuidados e acompanhamento diário. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela para que o autor seja nomeado curador provisório, a procedência dos pedidos para que seja decretada a interdição do réu, nomeando o autor seu curador definitivo (id 8422735). Juntou documentos (id 8422773). DECISÃO liminar em que Jerônimo Lima dos Santos foi nomeado curador provisório, determinada a realização de estudo psicossocial (id 8436901).

O interditando foi citado na pessoa de seu curador provisório(id 8656802).

Juntado relatório psicossocial (id 888618).

Ministério Público apresentou parecer favorável a procedência do pedido (id 9067410).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que o autor, genitor do réu, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor de seu filho, que é portador de retardo mental profundo, epilepsia e transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou da linguagem, incapaz de exercê-los de maneira independente.

Os autos foram instruídos com Relatório de Visita domiciliar do Centro de Atenção Psicossocial, o qual narra que a família do interditando é composta pelo autor e réu, os quais residem em casa própria, há mais de 18 anos no mesmo local, sendo o pai, a pessoa que presta os cuidados e atenção ao interditando. Que o interditando alimenta-se, veste-se e faz a higiene pessoal sozinho, porém não tem noção de horários, dinheiro, não pode ser alfabetizado, faz uso de medicações contínuas e acompanhamento com neurologista, frequenta a APAE. Que Diego convive com o pai há muitos anos, tendo residido com a mãe por breve período de tempo, os genitores são separados desde quando Diego tinha 06 anos de idade. (id 880618).

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela, isso em virtude da patologia grave do curatelado e da sua comprovada incapacidade para executar sozinho os atos da vida civil.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.

O autor é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo genitor do interditando, conforme faz prova a certidão de nascimento de id 8422773.

O laudo médico de id 8422773 atesta que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, fato que também se observa do relatório do estudo social.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação mental do interditando também foi detectada pelo estudo social.

Cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil DIEGO HOFMANN LIMA DOS SANTOS, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC Curador JERÔNIMO LIMA DOS SANTOS, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85

da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.

Isento de custas, conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.

Vistas à Defensoria Pública local.

Registre-se. DECISÃO transitada em julgado nesta data, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2017.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [1001575-32.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Thiago Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista que a defesa do acusado arrolou onze testemunhas (fls. 251/252), intime-se o advogado para que indique as oito testemunhas (art. 401, CPP) que pretende ouvir, sob pena de serem intimadas as oito primeiras arroladas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001332-42.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Andrade Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de: CONDENAR o acusado RODRIGO ANDRADE SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 307 do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: À luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas em desfavor do réu antes condenado, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais. Compulsando os autos, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada se tendo a valorar; apesar de ter sido condenado por ato infracional, segundo o STJ "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base e muito menos servem para configurar reincidência (STJ. 5ª Turma. HC 289.098/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/05/2014); poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade, tratando-se, pois, de circunstâncias judiciais neutras; o motivo do crime é comum ao tipo penal; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do delito são próprias do tipo penal, não merecendo valoração negativa, uma vez que foi descoberto o seu verdadeiro nome; não podendo se cogitar da participação da vítima na prática do delito. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base para o crime em discussão em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da menoridade, mas deixo de minorar a pena pois já fixada em seu mínimo legal, observando o regramento contido na Súmula 231 do STJ. Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes da pena. Na análise das circunstâncias legais específicas, não se visualizam causas de diminuição nem de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44, § 2º, do Código Penal, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, a interdição temporária de direitos, no local a ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda o Cartório às anotações e após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique a Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. O pedido de isenção das custas para o réu assistido pela Defensoria Pública deve ser dirigido ao Juízo da Execução. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002117-04.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Barbosa de Araujo

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal. Passo a dosar a sua pena. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada se tendo a valorar. Quanto aos antecedentes, a certidão de fl. 62 demonstra que ele é reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram colhidos acerca de sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a obtenção de lucro fácil, já punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias encontram-se relatadas, não merecendo valoração negativa. As consequências

não ultrapassaram o normal do tipo, já que o aparelho celular foi restituído. Não há que se falar em participação da vítima. Assim, fixe-se a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Está presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I do CP), pelo que majoro a pena em 02 (dois) meses, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto às circunstâncias legais específicas, ausentes causa de aumento ou diminuição de pena. A multa é preceito secundário da norma do art. 180 do Código Penal, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de réu pobre, assistido pela Defensoria Pública. Não obstante, é importante esclarecer que o juiz da execução penal, já na fase da execução da pena, em evidenciando no caso concreto a hipótese de real impossibilidade de pagamento da multa, poderá dispensá-la. Tendo em vista a reincidência do acusado, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", CP. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO AO RÉU REINCIDENTE: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a pena de reclusão inferior a dois anos não cria direito subjetivo ao regime aberto para o seu cumprimento, mormente quando o réu é reincidente. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 113304 SP, Segunda Turma, DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013, Relatora Min. Cármen Lúcia). Pelos mesmos motivos, incabível a substituição por restritiva de direitos e a suspensão da pena. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda o Cartório às anotações e após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique a Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O pedido de isenção das custas para o réu assistido pela Defensoria Pública deve ser dirigido ao Juízo da Execução. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012890-45.2015.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Fernando Pereira Borges)

DESPACHO:

Despcho: A defesa do acusado SILVIO JOSÉ PEREIRA SILVA, impronunciado nos autos, alegou que ele foi arrolado pelo Ministério Público para ser ouvido como testemunha no plenário do Júri, no julgamento do corrêu FERNANDO PEREIRA BORGES, a ser realizado no dia 14 de junho de 2017. Embora o Ministério Público tenha arrolado o réu SILVIO JOSÉ PEREIRA SILVA como testemunha para o plenário do Júri na fase do art. 422 do CP, verificasse-se que por ocasião do relatório do processo (fls. 456/457), já foi indefrida a sua oitiva como testemunha no julgamento do acusado FERNANDO PEREIRA BORGES. Desta forma, cientifique-se a defesa do réu SILVIO da DECISÃO de fls. 456/457. Providencie-se o necessário para a realização do julgamento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012890-45.2015.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Fernando Pereira Borges)

Não denunciado: Silvio José Pereira Silva, Simone Damaceno Gomes.

Juíza: Miria do Nascimento de Souza

Adv.: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA (OAB/RO 5314)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do DESPACHO proferido nos autos, cujo teor segue abaixo:

DESPACHO: A defesa do acusado SILVIO JOSÉ PEREIRA SILVA, impronunciado nos autos, alegou que ele foi arrolado pelo Ministério Público para ser ouvido como testemunha no plenário do Júri, no julgamento do corrêu FERNANDO PEREIRA BORGES, a ser realizado no dia 14 de junho de 2017. Embora o Ministério Público tenha arrolado o réu SILVIO JOSÉ PEREIRA SILVA como testemunha para o plenário do Júri na fase do art. 422 do CP, verificasse-se que por ocasião do relatório do processo (fls. 456/457), já foi indefrida a sua oitiva como testemunha no julgamento do acusado FERNANDO PEREIRA BORGES. Desta forma, cientifique-se a defesa do réu SILVIO da DECISÃO de fls. 456/457. Providencie-se o necessário para a realização do julgamento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos: Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0003876-03.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Emerson Rodrigues de Paula)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

DESPACHO:

Despcho: A defesa do acusado interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido (fl. 161). No mesmo DESPACHO foi determinado que os autos viessem conclusos após a apresentação das razões e contrarrazões, a fim de que fosse cumprido o disposto no art. 589 do CPP. Equivocadamente, porém, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça sem o Juízo de Retratação. Sem prejuízo, mantenho a DECISÃO de fls. 154/157 pelos seus próprios fundamentos, e não faço uso do juízo de retratação, uma vez que há indícios de autoria e materialidade sobejamente comprovada nos autos, bem como em relação às qualificadoras inseridas nos incisos I e IV, do § 2º, do art. 121, do CP, as quais não se mostram manifestamente improcedentes. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010547-47.2013.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Alves de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na denúncia para ABSOLVER LUCAS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, da prática dos delitos

previstos nos artigos 155, "caput" do CP (1º fato), com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, e no art. 155, "caput, c/c art. 14, II (2º fato), com fulcro no art. 386, VII do CPP. Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se. Sem custas. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000634-36.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Wellington de Moraes Menezes

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 89, devendo apresentar-se em Juízo quando do seu retorno. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 03 DIAS

DE: WILLIAN SUSAR SILVA DE OLIVEIRA (9337-4502), brasileiro, filho de Jorge Alves de Oliveira e Célia Susar Silva (8419-9744), nascido aos 25.01.1996, residente à rua Rua T-10 entre K-05 e K-04, n. 2425, bairro Nova Brasília ou ainda rua T-03, 1020 ou 2010, bairro Nova Brasília, nesta. atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 03 (três) dias, constituir novo advogado, a fim de se manifestar na fase do art. 422 do CPP. Não o fazendo, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública;

2 - INTIMAR o réu do julgamento designado para o dia 23/06/2017, às 08 horas, perante o Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0012387-24.2015.822.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 31 de Maio de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0001245-86.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joaquim Alves dos Reis, Alexander Luiz dos Santos

Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE (OAB/RO 1041),

Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160), Leandro de Almeida

Mainardes ()

DESPACHO:

DESPACHO: Tendo em vista que o acusado ALEXSANDER LUIZ DOS SANTOS foi julgado pelo Tribunal do Júri e apelou da SENTENÇA condenatória, desmembre-se o processo em relação a ele e encaminhem-se ao Tribunal de Justiça para processamento e julgamento da apelação. Dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do CPP, referente ao réu JOAQUIM ALVES DOS REIS. Quanto ao acusado JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA, verifica-se que ele foi impronunciado quanto ao crime de homicídio, contudo, deverá ser julgado em relação ao delito do art. 304 do CP, conforme consta à fl. 1.056. No entanto, as partes não se manifestaram em suas alegações finais quanto ao crime imputado ao réu JOÃO BATISTA (art. 304 do CP). Desta forma, desmembre-se o processo em relação ao réu JOÃO BATISTA e dê-se vista às partes para que

apresentem as alegações finais, somente quanto ao crime a ele imputado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

TERCEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRÂNSITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 05 dias)

Proc.: [1001700-97.2017.8.22.0005](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Klério Fabiano da Silva, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 63**02/SESDEC/RO, CPF n. 692.**9.442-00.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: INTIMAR o requerente acima qualificado, bem como seu advogado, para ficar ciente do teor da DECISÃO proferida às fls. 5, abaixo transcrita:

DECISÃO:

"VISTOS. KLÉRIO FABIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu a RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS, marca Ford, modelo Ranger e marca Chevrolet, modelo Malibu, apreendidos durante cumprimento de MANDADO de Busca e Apreensão deferido em razão de suposto envolvimento do requerente em Organização Criminosa investigada na Operação Policial referente aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme petição de fls. 3/4. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da restituição explicando os motivos de fato e de direito ensejadores de sua discordância, bem como suscitando os demais pareceres anteriores sobre o assunto e respectivas decisões de indeferimento (fl. 4vº). É o relatório. DECIDO. Acolho parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e acrescento que a legislação estabelece que os bens apreendidos durante a fase de investigação só serão restituídos se não mais interessarem ao processo e desde que não estejam entre aqueles aos quais será decretado perdimento. No presente caso, verifico que não há situação nova, seja de fato ou de direito com condão de alterar a situação processual no que tange aos veículos, vez que a restituição dos veículos já fora decidida com indeferimento em momento anterior e se mantém o mesmo quadro processual. Outrossim, registro que todos os objetos apreendidos por força de MANDADO de Busca e Apreensão deferido durante investigações relacionadas a presente Operação Policial serão submetidos à análise por ocasião das SENTENÇAS que estão sendo proferidas por este juízo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito."

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MILTON LUIZ MOREIRA, ex- Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, nascido em 26/04/1959, portador do CPF nº 018.625.948-48, RG n. 8.769.165-6, filho de Gerônima Cândida Amorim Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa preliminar escrita. (Lei n. 8.429/92, art. 17, parágrafo 7º).

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010234-68.2016.8.22.0002

Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ MOREIRA
Valor do Débito: R\$ 10.000,00

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2017.

Márcia Kanazawa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003989-75.2015.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 27/11/2015 11:12:06

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA RÉU: CONFUCIO AIRES MOURA, MARCELO DOS SANTOS, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, FÁBIO ALVES DE MIRANDA, MARIA ELÍSIA ALVES DE MIRANDA, F. ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA EPP (COLÉGIO DINÂMICO)

ADVOGADOS: NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB/RO 361/B; MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB/RO 4.476; MARCELO DOS SANTOS OAB/RO 7.602

Vistos.

1- Ante a justificativa apresentada pelo requerido Nilton Marena, devidamente comprovada por documentos que demonstram a sua impossibilidade de comparecer ao ato designado em virtude da necessidade de acompanhamento de familiar para a realização de tratamento médico fora deste Estado, redesigno a audiência de instrução para o dia 04/07/2017, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, na sede do juízo, Fórum local.

2- Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 06/06/2017. Intime-se via publicação no Diário da Justiça os

patronos dos requeridos, consignando que ficam encarregados de comunicar às suas testemunhas, não intimadas judicialmente, acerca da redesignação do ato.

3- Expeça-se o necessário e EM CARÁTER DE URGÊNCIA para intimação das testemunhas já intimadas judicialmente acerca do cancelamento da audiência anterior e da nova data agendada.

4- Intime-se o Ministério Público.

5- Sem prejuízo, ficam os requeridos intimados, na pessoa de seus patronos, a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição de ID 9894446 e os documentos que a acompanham.

6- Cumpra-se o determinado no item "12" da DECISÃO de ID 9043753. Ariquemes/RO, 30/05/2017.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

JUÍZO DE DIREITO DA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7001202-45.2017.8.22.0021.

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).

Assunto: [Investigação de Paternidade].

Requerente: AMÉRICO APARECIDO DA SILVA.

Requerido: V. D. S. S. e outros (2).

Valor da dívida: R\$ 100,00 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: ELTON DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, filho de Severino José da Silva e Maria Helena de Souza, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima requerida, para tomar ciência e responder a Ação de Investigação de Paternidade, proposta por AMÉRICO APARECIDO DA SILVA, na qual o requerente alega que apesar de não estarem devidamente registrados em seu nome, os menores V. da S.S. e V. da S.S. são seus filhos, e por isso ingressou com a ação de Investigação de Paternidade em seu desfavor, visando o reconhecimento por parte da justiça da verdadeira paternidade do requerente e a garantia dos direitos a ela inerentes. Assim, requer a autora, que seja julgado procedente seu pedido, para reconhecimento da paternidade e retificação de seu registro de nascimento. Diante do exposto, fica a parte requerida supra citada para responder a referida ação no prazo a seguir mencionado.

Não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Prazo para responder a ação: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 29 de maio de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ROGÉRIO MARTINS PINA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 848.851.012-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004173-60.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Executado: ROGERIO MARTINS PINA.

Valor da dívida: R\$ 3.893,94 + acréscimos legais

Número da CDA: 0137/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 30 de maio de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: SILVANO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 699.491.662-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7004174-45.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Executado: SILVANO DA SILVA.

Valor da dívida: R\$ 3.799,04 + acréscimos legais

Número da CDA: 0139/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 30 de maio de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

JUÍZO DE DIREITO DA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: JOHNE TEOFILRO RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 004.299.712-73, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 9.885,90 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7004325-11.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque].

Requerente: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA.

Requerido: JOHNE TEOFILRO RODRIGUES.

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 31,34 (trinta e um reais e trinta e quatro centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01840 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

COMARCA DE CACOAL**NÃO INFORMADO**

Não Informado

Proc.: 0005526-84.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio de Jesus Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Estado de Rondônia, Kedson Abreu Souza

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICAProc.: [0013407-15.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Angela Silva Santos

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar acerca da petição do Estado, fl 246 e 247, a qual informa que foi efetuado o pagamento da RPV. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0009163-77.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria da Penha Strelow

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Município de Ribamar Fiquene

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0011126-52.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca

Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto a quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: [0004319-16.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Jeovania Pereira dos Santos

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Município de Cacoal - RO, Oscar Emílio Torrejon Reategui

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, NOVAMENTE intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. Eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolado pelo PJE.

Proc.: [0008142-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Wanderlei Fontoura Ramos

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a informar os dados necessários para a expedição da RPV (CPF, CONTA BANCÁRIA E NOME DO FAVORECIDO), bem como providenciar as cópias necessárias à formalização do mesmo com o devido carimbo de confere com o original. Prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINALProc.: [0012682-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Paulo Roberto Noimano, Edinaldo de Almeida, Gleice Oliveira de Moura

DECISÃO:

Vistos. Considerando que, como bem percebeu o MP em suas alegações finais, este juízo declarou a contumácia da acusada GLEICE OLIVEIRA DE MOURA sem que ela tenha sido pessoalmente citada, tanto que publicado o edital de f. 70, converto

o julgamento em diligência. De fato, como é público e notório, o acusado EDNALDO DE ALMEIDA encontra-se em cumprimento de pena pelo delito de homicídio, e na data de ontem inclusive serviu como testemunha perante este mesmo juízo em processo em que figura como vítima de tentativa de latrocínio. Apesar de não ter sido localizada para a citação pessoal, não consta que GLEICE OLIVEIRA DE MOURA, então convivente com referido acusado, tenha dele se separado, pelo que tenho que não esgotadas as tentativas de sua citação pessoal. Tendo em vista a peculiaridade da demanda, inclusive com a imputação de que a acusada tenha em tese realizado a conduta típica a mando de seu companheiro, mister, até para que o provimento jurisdicional final seja uno, esgote-se a possibilidade de sua citação pessoal. Pelo que determino sejam realizadas as seguintes diligências para a citação pessoal da ré GLEICE: a) tentativa de intimação no estabelecimento comercial de propriedade de EDNALDO, qual seja, o "Bar do Nego Bala", localizado no Centro desta cidade; b) seja oficiado à SEJUS para que informe se referida acusada não realiza visitas ao suposto companheiro no presídio, informando-se então o endereço fornecido àquele órgão. Expeça-se MANDADO e ofício. Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002139-56.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Nelson Ribeiro Novaes

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra NELSON RIBEIRO NOVAES, devidamente qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do art. 147, caput, na forma do art. 71, também do CP, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: "Consta dos autos que, no dia 08/08/2016, no período compreendido entre 8 hs e 15 hs, na rua Piauí, 471, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, o denunciado ameaçou a vítima Benedita de Jesus Paes, sua ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, após uma discussão envolvendo o filho de ambos, Lucas Ribeiro Novaes, o denunciado, de posse de uma foice e também de uma faca, veio a ameaçar sua ex-companheira de morte, em diferentes horários naquele mesmo dia, tendo dito ainda que colocaria fogo na residência dela". Pelo DECISÃO de f. 3, datada de 06/09/2016, foi recebida a denúncia. O réu foi citado pessoalmente (f. 59), apresentando resposta a acusação por meio de advogado constituído (f. 62/63). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 64). No decorrer da instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pela denúncia, seguido do interrogatório do acusado (ata de f. 72/73 e mídia de f. 74). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais orais, o Ministério Público pediu pela condenação do réu em relação ao crime de ameaça, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram amplamente comprovadas nos autos (f. 75/76). A defesa, por sua vez, em alegações finais, aduziu que não se comprovou o crime de ameaça, argumentando que, para configuração do delito, é preciso o ânimo calmo e refletido, não se coadunando com um ato impensado, fruto de cólera, revolta ou ira. Esgrime que se ameaça existiu se deu em relação ao filho do réu e não à vítima, sua companheira. Ademais, a vítima, quando ouvida, disse não ter ficado com receio de que o réu desse cabo à ameaça, mas que houvesse um conflito entre pai e filho. Pediu pela absolvição, com fundamento no art. 386, IV, V ou VI, do CPP (f. 79/82). É o relatório. Decido. É bem verdade que o acusado, na esteira do que afirmado pela defesa em suas alegações finais, negou que tenha ameaçado a ex-companheira, admitindo apenas um desentendimento com o filho Lucas, que chegou em casa sob o

efeito de drogas e, agressivo, foi para cima do réu, que foi defendido pelo genro. Admitiu, no entanto, que enquanto estava nervoso realmente ameaçou a vítima, dizendo que iria atear fogo na casa dela. A vítima Benedita de Jesus Paes, ouvida em juízo, disse que realmente teve de intervir durante a discussão travada pelo acusado com seu filho Lucas, temendo que a situação descambasse para algo grave. Afirmou, diversamente do que preconizado pela defesa, que sentiu medo sim das ameaças do acusado, tanto quando ele lá esteve armado de faca, quando ele, mais tarde, jogou pedras por sobre o telhado e prometeu atear fogo na casa, o que deixou-a amedrontada. Tanto assim que, depois dos fatos, mudou-se para Rolim para morar com seu filho com receio do que o acusado viesse a fazer. Neste mesmo sentido, que desmente a tese defensiva, o policial militar Elias Nani, na audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, esclareceu que, ao que lhe pareceu quando do atendimento da ocorrência, a vítima estava bastante amedrontada com as ameaças efetuadas pelo acusado. Ainda nesta vertente há o testemunho de Antônio Rodrigues Paes que afirmou que recebeu uma ligação de pedido de socorro pela vítima, onde ela disse que não queria que o réu entrasse em sua casa, por sentir-se com medo que ele pudesse fazer após ameaçá-la. De outro lado, a construção jurisprudencial de que é preciso de ânimo refletido e calmo para que a promessa de mal injusto e grave possa ser digna de credibilidade de tal maneira a configurar o delito do art. 147 do CP, data vênua, além de não encontrar supedâneo no tipo penal, onde não consta tal elemento subjetivo, contrasta com o fato indelmentível de que, consoante ensina, por exemplo, o psicólogo Emilio Mira Y Lopez, na obra "Os Quatro Gigantes da Alma", é justamente a cólera, a ira, o turbilhão de emoções que enseja o cometimento de grandes violências. Tenho, ainda, que se evidencia no caso a ocorrência de crime continuado decorrente de distintas ameaças praticadas no mesmo dia, iniciando com a ida do acusado munido de faca à casa da vítima e, depois, quando jogou pedras sobre o teto, prometeu atear fogo na residência POSTO ISTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia o o faço para CONDENAR o acusado NELSON RIBEIRO NOVAES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 147, caput (duas vezes), na forma do art. 71, também do CP. Resta dosar a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. A certidão de antecedentes é alva, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática dos delitos. Não houve maiores consequências. Fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês para cada uma dos dois delitos de ameaça. Na segunda fase estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravante da pena. Reconhecida, porém, a prática de duas infrações em continuidade delitiva, tomo a pena de um dos crimes porque idênticas e acresço de 1/6, unificado-as em 01(um) mês e 05(cinco) dias de detenção, tornando-a em definitiva. De acordo com o disposto no art. 33, par. 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena. Cumpre-se salientar que o art. 17 da Lei 11.340/06 veda a aplicação de penas de cesta básica, ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; e o artigo 44, I, CP não admite a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de violência ou grave ameaça contra pessoa. Entretanto, o TJRO tem entendido que a simples ameaça, elementar do tipo penal (147), por si só, não serve para impedir a substituição por restritiva de direito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade na base de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo juízo da execução. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Faculto ao acusado o direito de recorrer

em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. Inutilize-se a faca apreendida. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: **0002309-28.2016.8.22.0007**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Daniel Fernando de Barros Ferreira, Raian Alves Murgueiro, Dionatan Willian Bueno Santana

Advogado: Defensoria Pública (), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Para interrogatório dos réus designo o dia 30 de junho de 2017, às 09:30 horas. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: **0036209-27.2001.8.22.0007**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Jonas Tavares de Moraes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Designo prosseguimento da audiência para oitiva das testemunhas faltantes interrogatório do acusado para 22 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 11 HORAS. Ordeno a intimação d(os) acusado(s), defensor(es), e MP. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: **0026918-32.2003.8.22.0007**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Sinvaldo Raimundo de Oliveira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. Talvez, já que há colidência entre a versão da denúncia e a trazida com a resposta à acusação, poder-se-ia reconhecer a excludente alegada com base na prova testemunhal ouvida sobre o crivo do contraditório. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. A audiência já está apazada para 25/07/2017, às 8h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: **0117854-98.2006.8.22.0007**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Impronunciado: José Aparecido dos Santos, Weliton Magno Canci Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Diante da concordância da defesa com o aproveitamento da prova produzida, determino a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do acusado. Intime-se as partes de sua expedição. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003499-02.2011.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Promotor de Justiça

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Adenilson Soares, Adilson Soares

Advogado:Marcio Setenareski (OAB/PR 35152), Danielle Borges de Campos (RO 7982)

DESPACHO:

Intime-se o advogado constituído a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001297-18.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Jozenilton de Souza Melo, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça ()

Denunciado:Gustavo Rafael Ramos Cerqueira, Alysso Cristiano de Souza, Admilson Luis Bandeira Pinheiro

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Manifestem-se as defesas, no prazo de cinco dias, sobre a necessidade de novo interrogatório dos acusados. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008938-23.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Francisco Marcelino de Oliveira

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

DECISÃO:

Vistos.Designo interrogatório do acusado para 17 DE JULHO DE 2017, ÀS 10 HORAS.Intime-se o acusado e MP.A defesa fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008936-19.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Bruno Augusto Vitorino dos Santos

Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

DESPACHO:

Designo interrogatório para 17 DE JULHO DE 2017, ÀS 10:30 HORAS. Intime-se o acusado e MP. A defesa fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0009421-19.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Elizeu da Silva Tavares

Advogado:Francisco Alves da Silva (OAB/RO 5623)

DESPACHO:

Designo interrogatório para 09 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:30 HORAS. Intime-se o acusado, MP e DPE.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0014034-82.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Marcio Domingos Pereira

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 10 de agosto de 2017, às 11 horas. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1001443-66.2017.8.22.0007](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público

Advogado: Juliani Mendonça Gede (OAB/RO 5391)

Réu:Rudimar José Vicente

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado acima qualificado (a) da audiência para o dia 30/06/2017, às 09:15 horas, nos autos em que figura como parte a pessoa acima mencionada, podendo maiores detalhes serem visualizados pelo sítio do TJRO. (a) Maria José Cézar de Oliveira, Escrivã Judicial. E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Tel. 3441-4968

Maria José Cézar de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão emitente: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO

Cacoal RO, 31 de maio de 2017

Edital de Alienação Judicial

A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7001206-27.2017.8.22.0007

Exequente: Edenubia Aparecida Silva

Executada: Assis Domingo de Brito

DATA E HORA: 1º Leilão: 04/07/2017, às 09:00 horas.

Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:

- 01 (um) aparelho de televisão a cores, marca Samsung, 32 polegadas, LCD, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.

OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.

B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.

C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.

D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.

E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.

F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);

G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;

H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).

I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.

Sede do Juízo: Juizado Especial Cível e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO. Cep: 76.963-860 Telefone: (069) 3441-6905.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:()

Processo nº 7000156-68.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: VALMIRA DA CRUZ

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB/PR 33.074-A e LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB/PR 56.559

Intimação

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito dos Juizados Especiais de Cacoal, fica a parte executada intimada a, no prazo de 10 dias, indicar conta bancária de titularidade da executada para devolução do saldo penhorado via Bacenjud.

Cacoal, 31 de maio de 2017

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0003022-37.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz Traspadini, I. T. Polpas de Frutas Ltda. Me Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Gustavo Morel Leite (OAB/SP 206951), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Gustavo Morel Leite (OAB/SP 206951)

Requerido:João Batista Traspadini

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: 0001709-75.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leonidia Gomes de Aguiar

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

APRESENTAR CÁLCULOS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, nos termos da SENTENÇA prolatada nos Embargos 7000726-83.2016.8.22.0007, para fins de expedição de RPV.

Proc.: 0009179-94.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Santos Medicamentos Ltda Me, Anderson Tsuneo Barbosa, Nelson Pinto Barbosa

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0004515-20.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Josivane Della Torre dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Intimação DE DESARQUIVAMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art

Proc.: 0003045-61.2007.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silvério dos Santos Oliveira

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Helena Maria Fermino (RO 3442)

Executado:João Guerino Ramires Bondezan

Advogado:Advogado Não Informado ()

RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno da carta precatória juntada aos autos (fls.504/518), devendo assim impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0001055-88.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:M. R. Barros Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 216/222 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0024591-90.1998.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Reclamado: Orlandino Ragnini, Orlando de Andrade Gois, Santa Spagnol, Ilza Fernandes Araújo, Nutril Nutrimentos Industriais Ltda
 Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Cristiano Araujo Cateb (MG 104687), Luiz Henrique Coppoli Barros (MG 112999), Tatiana Araujo Cateb (MG 25507)

DECISÃO:

Proceda-se à transferência para conta bancária do Município, informando-o via ofício, conforme requerido pelo Ministério Público, ora exequente. Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, aguardando-se em arquivo. Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.I. por vista o MP e pelo DJe as demais partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0011147-62.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kariny Marques da Conceição

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pela parte autora em face da seguradora ré, ambos acima qualificados. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de junho de 2017, designo o dia 29/06/2017, às 15:10 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). As perícias serão realizadas pelos peritos nomeados na Portaria Conjunta nº 001/2017. Os honorários periciais serão devidos e pagos na forma da referida Portaria. Fica a parte autora ciente que deverá de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Havendo acordo, venham os autos conclusos para homologação. Não havendo acordo, junte-se o laudo pericial e intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Serve o presente de MANDADO para intimação da parte autora. Intime-se a parte requerida e o advogado da parte autora via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0009677-25.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Ferreira Neto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pela parte autora em face da seguradora ré, ambos acima qualificados. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de junho

de 2017, designo o dia 29/06/2017, às 14:50 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). As perícias serão realizadas pelos peritos nomeados na Portaria Conjunta nº 001/2017. Os honorários periciais serão devidos e pagos na forma da referida Portaria. Fica a parte autora ciente que deverá de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Havendo acordo, venham os autos conclusos para homologação. Não havendo acordo, junte-se o laudo pericial e intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Serve o presente de MANDADO para intimação da parte autora. Intime-se a parte requerida e o advogado da parte autora via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0054229-95.2003.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Roberto da Silva

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

DECISÃO:

DECISÃO O autor interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que existe omissão/contradição na DECISÃO prolatada às fls. 336 e seguintes. Sustenta que na DECISÃO às fls. 336 e seguintes não foram fixados honorários advocatícios. É a síntese necessária. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu MÉRITO. Assiste em parte razão à parte embargante, porquanto a DECISÃO prolatada às fls. 336 e seguintes deixou de fazer qualquer referência à fixação dos honorários advocatícios. Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA DALL'AGNOL, para que seja acrescentada a seguinte fundamentação à DECISÃO de fls. 336 e seguintes, qual seja: "A parte exequente informou a necessidade de intimação do cônjuge do executado acerca da penhora do imóvel (fls. 99), sendo que, por equívoco na expedição da carta precatória de fls. 102, constou citação em vez de intimação. Não houve qualquer restrição em bens de propriedade de Maria Cristina Dall'Agnoll, tão somente o ato citatório (equivocado, pois a determinação foi de intimação da penhora). Como já exposto no decorrer da DECISÃO, a ora excipiente não é parte na execução e que não teve sua esfera jurídica atingida pela penhora de fração ideal de titularidade de seu cônjuge de bem imóvel não destinado à residência familiar. Assim, não possui legitimidade para apresentar exceção de pré executividade. Nesse sentido, o julgado: ILEGITIMIDADE DE PARTE Objeção (exceção) de pré-executividade Cônjuge do executado Casamento pelo regime de comunhão total de bens – Penhora sobre fração ideal do imóvel de titularidade do executado Imóvel comercial Esfera jurídica da apelante não atingida Ilegitimidade de parte: Não possui legitimidade para a apresentação de objeção (exceção) de pré-executividade o cônjuge que não foi incluído como parte na ação de execução e não teve sua esfera jurídica SUCUMBÊNCIA Princípio da causalidade Parte ilegítima para apresentação de exceção de pré-executividade Condenação ao pagamento do ônus de sucumbência e honorários advocatícios da parte contrária: Aquele que deu causa à instauração de controvérsia no processo e restou vencido deve arcar com as despesas dele decorrentes. RECURSO PROVIDO. Assim, considerando que houve rejeição da exceção de pré executividade e não houve extinção da execução, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, o qual deixo de fixar para ambas as partes". No mais, fica mantida a DECISÃO ora declarada tal qual lançada. Do prosseguimento Mantenho o indeferimento do pedido do exequente de fls. 349, pelas razões já expostas às fls. 337v. Intímem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011800-98.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. L. de M.

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Executado: V. A. P.

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DECISÃO:

Junte-se as petições. Determino a transferência dos saldos R\$0,21 e R\$0,22 para conta centralizadora, conforme consulta em anexo. Expeça-se, pois, alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente. Quanto a justificativa à execução de alimentos, diga a parte exequente em 05 dias, manifestando, se for o caso, eventual interesse na audiência de conciliação. Então, conclusos. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010882-26.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Vieira dos Santos

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ()

Requerido: Alesson Iwyn Harmatiuk, Valdeci Santos de Oliveira, Elizete Aparecida da Silva, João Pezzin Simões, José Norberto Neto
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a atender a solicitação do juízo deprecado, pagando e comprovando o pagamento de todas as custas referentes ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: o advogado da parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas junto ao juízo DEPRECADO (São Paulo).

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, inscrita no CPF nº. 294.454.32 atualmente em lugar incerto e não sabido,

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 05(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação e satisfação da obrigação será expedido MANDADO de penhora e avaliação.

Processo: 0005258-59.2015.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Est. De Trânsito – DETRAN/RO

Advogado: Procurador Estadual

Executado: EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO

Valor da Ação: R\$ 574,61 – em 03.06.2015

Cacoal, 29 de maio de 2017.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: REGINÉIA CRISTO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) contestação a Ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC arts. 285 e 319).

Autos de nº: 7003082-17.2017.8.22.0007

Ação: Ação ordinária

Assunto: Guarda

Autor: MACIEL EDWIRGEM DA SILVA

Advogado: Herisson Mareschi Richter

Requerido: REGINÉIA CRISTO DE OLIVEIRA

Cacoal, 30 de MAIO de 2017.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7002138-15.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Partes:

EXEQUENTE: S. BORTOLETO E CIA LTDA - EPP

EXECUTADO: J. J. B. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

ADVOGADO: ISABELLA GALHARDO ROCHA OAB/PR 43.490

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, conclusos para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 18 de abril de 2017.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0005955-17.2014.8.22.0007](#)

Ação: Seqüestro

Requerente: Alíbio Santos Souza, Cleverson Roberto Oswald

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Alcântara Sebastião Nascimento Soares

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte ré, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0006728-28.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Campi

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE:

Considerando-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte autora intimada que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuí-lo via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0011749-53.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivanete Fagundes da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir-se via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0004063-39.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuza Garcia Freitas

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir-se via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0005543-52.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Mutzie

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Retorno do TJ

Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Fica o autor intimado do comprovante de pagamento da condenação juntado às fls. 174, no valor de R\$ 7.425,84.

Ainda, fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0008576-50.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Pereira do Carmo

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1ºdo CPC.

Proc.: [0001470-37.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Requerido:R. M. A. Agropecuária Ltda

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1ºdo CPC.

Proc.: [0009231-22.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Pereira Gomes

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Cristiani Carvalho Selhorst (RO 5818), Anaila Veronez Nery (OAB/RO 7044)

Requerido:EUCATUR - Empresa de Transporte União Cascavel Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1ºdo CPC.

Proc.: [0009464-19.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Balduino Vorpapel

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Embargado:Município de Cacoal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saee

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1ºdo CPC.

Proc.: [0009777-77.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Carlos Vinhati

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1ºdo CPC.

Proc.: [0009362-94.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio da Luz

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido:Banco Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosangela da Rosa Correa (RO 5398)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1ºdo CPC.

Proc.: [0008345-28.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. V. C.

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido:T. V. C. B.

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1ºdo CPC.

Proc.: [0011828-95.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sports Cacoal Ltda.

Advogado: Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)

Requerido: Arezzo Industria e Comércio Ltda

Advogado: Mario de Freitas Macedo Filho (RS 14630), Fagner Jose Machado Camargo (RR 1096)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0005360-81.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Zacheo Bitencourt dos Santos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0003433-80.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Marques dos Santos

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido: FACIMED Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal RO

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0003688-72.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Barbosa de Oliveira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0011453-94.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo do Nascimento Ferreira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332), Giovanni Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte ré, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0005620-61.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Adam Jhosua Padovan

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643)

FINALIDADE: Contrarrazões

Fica a parte ré, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0010509-58.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria Cardoso

Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)

Requerido: Nipoflex Pimenta Bueno F. Cardoso Me, Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

FINALIDADE: Contrarrazões

Ficam as partes requeridas, por via de seu(s) Advogado(a)(s), intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

Proc.: [0009807-15.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido: Edson Fernando de Freitas

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória. Requerido não fora citado, porquanto não localizado. Em manifestação, a parte autora pugna pela desistência do feito. Tendo em vista a manifestação de fls. 35, pugnando pela desistência, antes mesmo da citação do(s) executado(s), homologo o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010424-72.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado: Thiago Barbosa Miranda Mutz, Cristina Alves dos Santos Mageski

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. As partes, noticiam composição extrajudicial e pedem homologação. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes às fls. 22/, para todos os efeitos de direito. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Em caso de inadimplimento do ajuste, o requerimento do cumprimento da SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE. Sem Custas e despesas. Cumpridas as DGJ, arquivem-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0076215-32.2008.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Pereira Ramos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

O MÉRITO já fora resolvido. Em manifestação, o autor informa que o INSS não promoveu o adimplimento voluntário da DECISÃO proferida, pugnando pela sua intimação para cumprimento. Observo, contudo, que, uma vez decorrido o prazo para cumprimento voluntário, incumbe ao autor distribuir pedido de cumprimento de SENTENÇA via sistema PJE. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007148-38.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Francisca da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação, cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.Consigo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído via sistema PJE.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000514-89.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Ilson Vieira de Souza

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001394-47.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. A. Rodrigues Acessórios ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Intertrans Transportes Rodoviários Ltda

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004998-16.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Milton Vera Rodrigues, Wilson Fernandes, Úrsula Hahn Dal Toé, Luzia Anunciação Brasileiro
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Amaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 284, suspendo, via de consequência, o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação do requerido acerca dos cálculos apresentados, reputar-se-ão aceitos. Caso manifeste o requerido pela incongruência nos cálculos, será determinada a realização de prova pericial, atribuindo-lhes os encargos financeiros da produção da referida prova.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005409-59.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeime Alves de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação, cumpram-se as diretrizes e, após, ao arquivo.Consigo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído via sistema PJE.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005521-28.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Aparecida Aureliano da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Não há informação acerca de bens passíveis de penhora.Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000439-79.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Alessandra Gomes de Moura

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança.Requerido não fora citado, porquanto não localizado.Em manifestação, a parte autora pugna pela desistência do feito.Tendo em vista a manifestação de fls. 47, pugnando pela desistência, antes mesmo da citação do(s) executado(s), homologo o pedido de desistência e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art.485,VIII,CPCAutorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011046-59.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Eliana Edna Gouveia
Advogado:

Penhora no rosto dos autos - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada no rosto dos autos referente ao processo 0000500-74.2013.5.14.0041 da Vara do Trabalho de Cacoal (fls. 54/55), do crédito no valor de R\$ 4.616,96, requerendo o que de direito.

Proc.: [0006196-25.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lilian Gomes dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Nara Lima Carvalho (RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Impugnação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a indicar os dados bancários para transferência dos valores, sob pena de transferência ao FUJU.

Proc.: [0007592-66.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janilton Mendes de Oliveira
Advogado:Eliei Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Facimed Saúde Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

FINALIDADE: Custas

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 316,04, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Informo que o boleto para pagamento encontra-se disponível no processo para o recolhimento das custas.

Proc.: **0003810-90.2011.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walney Soares de Souza-ME

Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Metalurgica Jordanbras Ltda

Advogado: Fabio Craveiro Vieira (RS 78.697)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Proc.: **0000574-28.2014.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501), Juliano Ross (RO 4743)

Executado: Cristal Distribuidora de Bebidas Ltda. Me

Advogado:

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Proc.: **0011795-08.2014.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Gisele Cortat Chaves, Valma Sebastiana Cortat Chaves

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 58.

Proc.: **0079748-62.2009.8.22.0007**

Ação: Inventário

Inventariante: E. B. dos S.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Espólio: S. G. dos S.

Advogado:

Proseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 99.

Proc.: **0007180-38.2015.8.22.0007**

Ação: Inventário

Inventariante: A. M. da S. E. M. da S.

Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Inventariado: R. M. da S.

Advogado: Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a cota ministerial de fls. 102, informando se há comprovação de declaração de ausência do herdeiro.

Proc.: **0004420-19.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Uemerson Fernandes dos Santos

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 176, contestação por negativa geral.

Proc.: **0008544-16.2013.8.22.0007**

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: João Paulo Macedo Fernandes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com cumprimento negativo, requerendo prosseguimento ao feito.

Proc.: **0012192-14.2007.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado: Monameres Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Indústria e Comércio Shalon Ltda

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Proc.: **0011754-41.2014.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Ivanilde Pinheiro Felipe Delgado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento negativo, requerendo prosseguimento ao feito.

Proc.: **0112138-56.2007.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Conceição Hupp da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 282/284, embargos à execução.

Proc.: **0135437-96.2006.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernani Moreira

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação da parte requerida de fls. 115 verso, requerendo o quê de direito.

Proc.: **0006786-70.2011.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Requerido: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda., Lucineide Moreira Mendes, João Carlos Pereira da Silva, Willian Pereira da Silva, Maria da Salette Mendonça da Silva

Advogado:

Desarquivamento - Intimação:

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0000838-79.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves da Silva

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881),

Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0007712-17.2012.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Esdras Gonçalves de Oliveira Queiroz

Advogado: Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259)

Executado: Nadia Cristina Biculo

Advogado:

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 93/97 impugnando a penhora.

Proc.: **0006662-48.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza Maria de Jesus Melo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE:

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte autora intimada que no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0010611-80.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene da Conceição Santos

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido: Telefônica Brasil S.a.

Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 114/117, com comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.157,97, requerendo o quê de direito.

Proc.: **0009848-79.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Cardoso Junior

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado: Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Fabio Rivelli (PR 68.861)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 98/103, com comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 5.558,66, requerendo o quê de direito.

Proc.: **0011259-65.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valter da Conceição de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Intimação das partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimados a dar cumprimento ao item 3 da DECISÃO de fls. 209, vez que a parte requerida já depositou os valores dos honorários:

"...3. Intime-se a parte requerida para promover o depósito judicial dos valores, devendo, ainda, as partes serem intimadas para apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias..."

Proc.: **0000656-25.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Ferreira Valente

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE:

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte autora intimada que no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0000692-38.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Barbosa Gerônimo Ferreira

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: Nelson Ferreira

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (RO 4976)

Penhora no rosto dos autos - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada no rosto dos autos referente ao processo 7008257-26.2016.822.0007 da 2ª Vara Cível de Cacoal (fls. 154), do crédito no valor de R\$ 996,72, requerendo o que de direito.

Proc.: **0011641-58.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Viviane Gonçalves da Silva

Advogado:

Penhora no rosto dos autos - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada no rosto dos autos referente ao processo 0000500-74.2013.5.14.0041 da Vara do Trabalho de Cacoal (fls. 78/79), do crédito no valor de R\$ 4.616,96, requerendo o que de direito.

Proc.: **0010425-62.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Silmara Cristina Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Penhora no rosto dos autos - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada no rosto dos autos referente ao processo 0000500-74.2013.5.14.0041 da Vara do Trabalho de Cacoal (fls. 72/73), do crédito no valor de R\$ 4.616,96, requerendo o que de direito.

Proc.: **0007398-37.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Rosilene Moraes Lelis

Advogado: Advogado Não Informado ()

Penhora no rosto dos autos - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada no rosto dos autos referente ao processo 0000500-74.2013.5.14.0041 da Vara do Trabalho de Cacoal (fls. 49/50), do crédito no valor de R\$ 4.616,96, requerendo o que de direito.

Proc.: [0007420-95.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Geisiane Silva Carvalho

Advogado:

Penhora no rosto dos autos - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora realizada no rosto dos autos referente ao processo 0000500-74.2013.5.14.0041 da Vara do Trabalho de Cacoal (fls. 78/79), do crédito no valor de R\$ 4.616,96, requerendo o que de direito.

Proc.: [0001765-11.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria de Artefatos de Zinco Tilim Ltda.

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Debrando Pinheiro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC

Proc.: [0000780-08.2015.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ana Paula de Mattos dos Santos, Leonardo de Mattos dos Santos

Advogado: Miguel Jose dos Santos (30002), Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332), Miguel Jose dos Santos (30002)

Inventariado: Espólio Miguel José dos Santos Junior

Alvará - Autor:

RETIRAR O ALVARÁ

Fica a parte autora e/ou parte requerida, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para retirar o alvará expedido via internet, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição após o levantamento dos valores para o arquivamento dos autos ou continuidade nos casos de existência de saldo remanescente devendo já apresentar os valores atualizados.

Proc.: [0001027-86.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Ricardo Longhi da Silva

Advogado: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486), Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Requerido: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini (SP 115.712), Christian Garcia Vieira (SP 168.814), Camila do Amaral Barroso (SP 350.608)

RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte Requerida, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002133-83.2015.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. V. do N.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: J. A. do N.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de divórcio cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO em face de JOSÉ AZEVEDO DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos. A requerente informa que se casou com o requerido em 1974, encontrando-se separada de fato desde fevereiro de 2015. Durante a união teve filhos, os quais alcançaram a maioridade. Quanto ao patrimônio amealhado na

constância da relação matrimonial, informa que esta perfaz a monta de R\$20.000,00, se comprometendo a pagar ao requerido sua meação (R\$10.000,00). Pugna pela condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia fixada em 40% do valor do salário mínimo. Citado, por edital, o requerido, pela curadoria especial nomeada, contestou por negativa geral. Réplica às fls. 46/47, sem inovação. Não há participação do Ministério Público porquanto ausente interesse de incapaz. É o relatório. Decido. A curadoria especial aventa na contestação que a citação editalícia do requerido é nula por falta de esgotamento dos meios possíveis para a citação pessoal e, ainda, em razão da ausência da publicação do edital de citação duas vezes em jornal local. Não postera a tese. Com efeito, foram realizadas tentativas de citação por Oficial de Justiça, bem como pesquisa de endereços no sistema INFOJUD. Isso por si só é suficiente a autorizar a citação por edital. Por outro lado, a regra da publicação do edital de citação em jornal local é afastada quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, como na espécie. Assim, fica arredada a alegação de nulidade. Examinado o MÉRITO. A requerente afirma encontrar-se separada de fato do requerido desde o mês de fevereiro de 2015. Assim, é de se entender pela impossibilidade de reatamento da relação. Consoante prevê o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 66/10, o casamento é dissolvido pelo divórcio, independentemente de lapso temporal de separação de fato ou qualquer outra condição, bastando, a tanto, que essa seja a vontade dos cônjuges. No caso, a parte autora manifesta inequivocamente a vontade de se divorciar. Desdobramento do pedido de divórcio, é preciso decidir sobre a partilha de bens e alimentos. Em relação à partilha, a autora declarou que o patrimônio corresponde a R\$20.000,00, se comprometendo a pagar ao requerido sua meação (R\$10.000,00). Por fim, tendo em vista o período longo de casamento e a informação de que a autora nunca exerceu atividade diversa da do lar, verifico de plano a necessidade de fixação de pensão alimentícia, o que, todavia, não pode ter caráter vitalício. Ausente informações a respeito das condições econômicas do requerido, entendo que, no mister de se observar o trimônio necessidade-capacidade-proporcionalidade, os alimentos devem ser arbitrados no patamar correspondente a 30% do salário mínimo. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que este não merece prosperar, tendo em vista que deixou a autora de comprovar o dano alegado, bem como o nexo causal com qualquer conduta evidenciada nos autos. Caso pretenda ser ressarcida por conduta imputável ao requerido, deve a autora indicar especificadamente qual fato, não bastando o argumento genérico de descumprimento com os deveres matrimoniais. Como a autora não se desincumbiu de seu ônus, o pedido de indenização deve ser indeferido. ISSO POSTO, com fundamento do art. 226, § 6º da Constituição Federal, julgo PROCEDENTE o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ AZEVEDO DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos. Condono o requerido José Azevedo do Nascimento ao pagamento de pensão alimentícia a requerente no valor correspondente a 30% do salário mínimo, a ser depositado em conta corrente informada pela autora, pelo prazo de cinco anos. A requerente continuará utilizando o nome de casada, já que esta é a sua vontade. Quanto à partilha de bens, deverá a parte autora depositar, em conta judicial, o valor da meação que cabe ao requerido (R\$10.000,00), comprovando nos autos. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Gratuidade a ambas as partes. Sem custas e honorários advocatícios. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento/ MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro de Imóveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se. DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006710-85.2007.8.22.0007

Ação:Interdição

Interditante:J. D. B. de C. J. D. B. L. J. D. B.

Advogado:José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)

Interditado:J. A. D.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

JOSCINEIDE DINIZ BELTRAMELO LEÃO apresentou pedido de substituição de curatela a ela atribuída. Sustenta que a sra. Josiane Diniz BeltrameLO é filha da curatelada, Julia Alves Diniz, e possui melhores condições para exercer o munus. Juntou documentos.Determinada a realização de estudo social (fls. 171/174), este foi favorável à substituição da curatela, enfatizando o assistente social que a nomeação de Josiane como curadora atende às expectativas e interesses de sua mãe, ora interditada (fls. 1740).Parecer favorável pelo Ministério Público (fls. 175/176).No caso em foco, a curadora não reúne condições para dar seguimento ao cumprimento de seu encargo, visto que passou a residir na cidade de Brasília DF.Na hipótese dos autos, Joscineide Diniz BeltrameLO demonstrou amplamente a inviabilidade de prosseguir com o encargo, deixando ainda evidente ser Josiane Diniz BeltrameLO a pessoa mais apta e indicada para assumir o mister, pois inclusive já exerce tal ônus na prática.Diante ao exposto, defiro o pedido de modificação de curatela, de modo a passar a constar como CURADORA de JULIA ALVES DINIZ a pessoa de JOSIANE DINIZ BELTRAMELO LEÃO. Promova-se as necessárias averbações e expeça-se o necessário.Sem custas ou honorários de advogado.Vista ao MP.Cumpridas as diretrizes, retornem ao arquivo.Int. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012504-77.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Teixeira dos Santos

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se o requerido, via remessa dos autos, para comprovar, no prazo de 10 dias, o cumprimento da DECISÃO judicial, com a respectiva adequação do benefício previdenciário em favor do autor no valor de R\$1.654,01, sob pena de fixação de multa diária. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013188-02.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Adriana Oliveira Alves

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Conforme disposição do art. 876 do CPC, a adjudicação se dá pelo preço da avaliação. O bem objeto de penhora fora avaliado em R\$1,090,00, de forma que esse deve ser o parâmetro para fins de adjudicação, descabendo pagamento a menor, como pretende o autor às fls. 64 (pedido de adjudicação pelo valor da dívida, calculado em R\$886,49). Com esses contornos, indefiro o pedido de adjudicação.Indefiro, também, o pedido de expedição de MANDADO de entrega do bem para o autor, solicitado ao argumento de facilitar a venda judicial do bem, tendo em vista que a venda judicial é realizada pelo juízo e não pela parte.Intime-se o autor para fins de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de penhora (art. 921, CPC).DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005171-06.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaqueline da Trindade Santos, Moisés Aparecido do Nascimento, Norminda Soares da Trindade, Nilton Vieira dos Santos

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Município de Cacoal - RO

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao DISPOSITIVO da SENTENÇA lançada às fls. 152/165. Alega a embargante obscuridade na DECISÃO atacada, uma vez que houve condenação por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos genitores Jaqueline da Trindade Santos e Moisés Aparecido do Nascimento e de R\$30.000,00 (trinta mil reais) aos avós maternos Norminda Soares da Trindade e Nilton Vieira dos Santos. Assim, protesta pelo esclarecimento se o valor estabelecido é para cada um dos autores ou se o montante é para ambos. Com esses contornos, decido.Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.Os parâmetros da condenação por danos morais foram assim delineados: Atento aos parâmetros supramencionados, arbitro a indenização por danos morais a ser paga aos genitores/requerentes Jaqueline da Trindade Santos e Moisés Aparecido do Nascimento no montante de R\$ 50.000,00 (fls. 163). Nos moldes dos parâmetros para a fixação do dano moral alhures demonstrados, arbitro a indenização por danos morais a ser paga pelo requerido aos avós maternos Norminda Soares da Trindade e Nilton Vieira dos Santos no montante de R\$ 30.000,00 (fls. 164). Tudo estabelecido no tópico a do DISPOSITIVO da SENTENÇA da seguinte forma: a) por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos genitores Jaqueline da Trindade Santos e Moisés Aparecido do Nascimento e de R\$30.000,00 (trinta mil reais) aos avós maternos Norminda Soares da Trindade e Nilton Vieira dos Santos, montantes já atualizados na data da SENTENÇA, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais até o seu efetivo pagamento; (fls. 165). Oportuno pontuar que o termo montante é utilizado como sinônimo de soma, referindo-se ao pagamento do valor integral.Assim, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a condenação por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) é para os dois genitores Jaqueline da Trindade Santos e Moisés Aparecido do Nascimento, sendo 25.000,00 para cada um. E que o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é para os dois avós maternos Norminda Soares da Trindade e Nilton Vieira dos Santos, sendo R\$ 15.000,00 para cada um. Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003975-69.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. N.

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:R. G.

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2017, às 10:00 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intime-se a autora, por seu advogado, via DJE.4. Intime-se o executado, pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0010024-34.2010.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Maria Matoso Machado Ragnini, Elizabeth Alves Pereira, Sirlene Araujo Anteres, Mara Neves Polletti, Clemilda da Silva Lima, Felix Angelo Serafim, Rafael Correira da Mata, Francisco Marques da Rocha, Carlos Roberto Regina Júnior, Jurandir de Nazaré Tico, Eliete dos Santos Souza Diniz, Joel Barbosa de Farias, Ronaldo Adriano Decurso da Silva, Marta da Silva, Gilmar Estevo dos Santos, Nelson Pereira de Lima, Luiz Roberto Lima da Silva, Fabiana Morais de Oliveira Lima, Ivanildo Pereira da Silva, Maria de Fátima Alves Batista, Fabricio Melo de Almeida, Ricardo Gomes Ponce, Elias da Silva Lima, Rafaneli Andrade Junior, Edilson Francisco Fuzari, Solange de Oliveira Nascimento, Windson Dimas Marques da Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Tendo em vista os efeitos infringentes das questões levantadas nos embargos declaratórios, intime-se o requerido, ora embargado, Estado de Rondônia, para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0009648-72.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valeska de Souza Rocha, Marcelo Vagner Pena Carvalho

Advogado: Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido: B2w Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Thiago Mahfuz Vezzi (SP 228.213)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autores. Após, nada sendo requerido, cumpram-se as diretrizes e ao arquivo. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0061374-32.2008.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Pereira da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário. A parte requerida opôs Embargos de Declaração requerendo seu acolhimento para suprir erro material na SENTENÇA proferida nos autos em relação à data de início e cessação do benefício concedido (auxílio-doença). Examinei. Quanto ao pedido de declaração do erro material para fazer constar a data do requerimento administrativo (07/02/2008), tenho que este não pode prosperar, na medida em que o laudo pericial realizado consigna como início da lesão a data provável de 17/08/2016, que deve ser utilizada como parâmetro para a fixação do referido benefício. Noutra giro, reconheço a existência de erro material na data fixada para cessação do benefício, vez que consta 17.02.2017, quando o correto seria 27/03/2019. Sobre a ilegitimidade de parte reconhecida na fundamentação, não há necessidade de repetição no DISPOSITIVO, vez que foi apreciada em sede preliminar, portanto, julgada. Diante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios fixar a data do restabelecimento do benefício em 17/08/2016, bem como a data da cessação do benefício em 27.03.2019. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0002570-27.2015.8.22.0007**

Ação: Inventário

Inventariante: Otilia Clemz Will

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

DECISÃO:

Assiste razão à parte nos embargos declaratórios acostados (fls. 125/132). Retifico a SENTENÇA de fls. 123 para fazer constar o seguinte: "Destarte, cumpridas as formalidades legais concernentes ao procedimento de inventário, com fundamento no art. 654 do

CPC, homologo o acordo de partilha de bens celebrado às fls. 117 e 120, para todos os efeitos de direito, atribuindo a cada herdeiro o seu respectivo quinhão hereditário, ressalvados eventuais direitos de terceiros, nos termos do acordo de partilha proposto". Expeça-se formal de partilha. Revogo o capítulo da SENTENÇA concernente à autorização para venda do imóvel objeto da partilha. Os demais termos da SENTENÇA permanecem íntegros. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0001171-94.2014.8.22.0007**

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Elaine Marques da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Banco BMG S/A.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a apelação (fls. 142), expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores depositados às fls. 143/146. Após, nada sendo requerido, cumpram-se as diretrizes e ao arquivo. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0106232-56.2005.8.22.0007**

Ação: Inventário

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Inventariado: E. de A. C. de S.

Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento em favor do inventariante, devendo prestar contas no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP para manifestação. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0001050-32.2015.8.22.0007**

Ação: Inventário

Inventariante: S. S. V. do C.

Advogado: Gervano Vicente (RO 1456)

Inventariado: E. de I. L. do C.

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias no aguardo da DECISÃO no processo em que se discute a guarda do menor (autos 7009855-15.2016.8.22.0007). Decorrido o prazo supra, certifique-se o andamento e tornem conclusos. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0009820-14.2015.8.22.0007**

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. T. J. C. C. M. J. C.

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Requerido: V. B. C.

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

DESPACHO:

Intimem-se as autoras para manifestação acerca dos pedidos acostados às fls. 476/477. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0001579-51.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. I. S. R.

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Aline Pigozzo Marteli (OAB/RO 7154)

Executado: J. F. R.

Advogado: Adelino Moreira Bidu (OAB/RO 7545)

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Defiro o pedido de fl. 56 e, via de consequência, determino a realização de tentativa de venda judicial do bem penhorado às fls. 51. Designo o dia 11/07/2017 às 08:10 horas para a primeira hasta pública. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 18/07/2017 às 08:10 horas, para a segunda hasta pública. A alienação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, seja na primeira seja na segunda hasta pública. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE. Serve de MANDADO para intimação do executado que teve o bem penhorado e não constituiu advogado. Expeça-se edital observando-se o disposto no art. 886 do CPC, o qual deverá ser afixado no mural do Juízo e publicado ao menos uma vez em jornal de ampla circulação (art. 887, § 2º, CPC). DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0044754-91.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Sâmara de Oliveira Souza (RO 7298), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (RO 3846)

Executado: José Luiz Borlina e Silva, Conscal - Construções Cacoal Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

A consulta nos sistemas Bacenjud inexistente, conforme protocolo anexo. Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, CPC. Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se os autos, sem baixa, conforme art. 921, §2º, CPC. DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005551-29.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido: João Bispo dos Santos Filho

SENTENÇA:

Vistos etc. BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA contra JOÃO BISPO DOS SANTOS FILHO expondo, em resumo, ser credora de quantia representada por documento sem força executiva. Afirma haver tentado receber amigavelmente a dívida, mas não obteve sucesso na empreitada. Inicial instruída com documentos. Foi o requerido citado por edital, tendo produzido embargos monitorios (fls. 53) por meio da curadoria especial nomeada, via do qual aduz, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos monitorios promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital. O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante. O argumento não merece acolhida, pois

a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens. Ademais, foram realizadas consultas por parte do juízo a fim de verificar a localização do requerido como medida anterior à determinação da citação editalícia. Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar a formação do título judicial idôneo aos atos de execução patrimonial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, para constituir, na forma do art. 702, § 8º, do CPC, de pleno direito, o título executivo judicial apto aos atos de expropriação. Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Intime-se a Defensoria Pública. P. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000613-93.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angelo Ivo Grassi

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Jean Henrique Saens dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

O deferimento do pedido de expedição de MANDADO de penhora de bens fica condicionado ao pagamento das custas da diligência, conforme art. 17 do Regimento de Custas. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas, devendo, em seguida, ser expedido o MANDADO de penhora de bens, conforme pugnado às fls. 66, independentemente de nova CONCLUSÃO. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000241-81.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nocko & Lira Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Jéssica Raíza Furlan

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 04.07.2017, às 09:00 horas. 2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. 3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006475-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Andrade & Pinheiro Ltda Epp, Luis Sérgio de Andrade, Rosângela Alves Pinheiro de Andrade

Advogado: Zilio Cesar Politano (RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

DESPACHO:

Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, totalizando o montante de R\$1.237,13, sob pena de penhora de bens. DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003269-86.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Genessy Gouvea de Mattos (RJ 37378)

Requerido:Jofre e Rodrigues Ltda - Me

DESPACHO:

O deferimento do pedido de consulta acostado às fls. 175 fica condicionado ao pagamento das custas, conforme art. 17 do Regimento de Custas.Intime-se o autor para comprovar o referido pagamento no prazo de 05 dias.Comprovado o pagamento, promovam-se as consultas solicitadas, independentemente de nova CONCLUSÃO.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005705-47.2015.8.22.0007

Ação:Monitoria

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Reginaldo Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Vistos etc.ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA contra REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS alegando, em resumo, ser credora de quantia representada por documento sem força executiva. Afirma haver tentado receber amigavelmente a dívida, mas não obteve sucesso na empreitada. Juntou documentos.Inicial instruída com documentos.Foi o requerido citado por edital, tendo produzido embargos monitorios (fls.77/87) por meio da curadoria especial nomeada, via do qual aduz, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido.Trata-se de embargos monitorios promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens.Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Incute mencionar, ainda, que a citação fora determinada ainda quando da vigência do CPC de 1973 que não exigia, como condição de possibilidade para a realização da citação por edital, que se realizasse consultas de endereço por parte do juízo.Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar a formação do título judicial idôneo aos atos de execução patrimonial.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, para constituir, na forma do art. 702, § 8º, do CPC, de pleno direito, o título executivo judicial apto aos atos de expropriação.Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública.Intime-se a Defensoria Pública.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005654-41.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Souza Klippel

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

O voto do eminente Relator explicitou que após a regularização da questão processual relativa ao requerimento administrativo, a instrução deveria ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de MÉRITO. Isso significa que, ao menos em tese, é possível que tenha se compreendido pela anulação de todo o material probatório. Diante disso, e afim de evitar que haja uma nova anulação do processo, entendo necessária realização da audiência de instrução, a qual fica mantida.Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009755-19.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Executado:Joerli Silveiras Teixeira

SENTENÇA:

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.2. No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito.3. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.4. Havendo restrição no sistema SERASAJUD, oficie-se à Cédula de MANDADO s e Requerimentos do SERASA S.A. em São Paulo, comunicando a quitação do débito.5. Oportunamente, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010427-27.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Jacira Aparecida da Silva

DESPACHO:

Defiro.Expeça-se ofício aos órgãos/entidades indicados às fls. 27, entregando-o à parte autora, que providenciará seu regular cumprimento.Isentas as custas de diligência porquanto o pedido referido fora realizado ainda na vigência da antiga lei de custas. DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011313-94.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Sirleia de Souza Brun Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

O deferimento do pedido de renovação de diligência (fls.101) está condicionado ao pagamento das custas, conforme art. 17 da Lei estadual 3.896/2016.Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das referidas custas. Certificado o recolhimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, tal qual pugnado às fls. 101, independentemente de nova CONCLUSÃO.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006690-50.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcos Henrique Stecca

Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Executado:Carlos Diego dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Tendo em vista a inércia da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009136-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Elaine Gonçalves da Silva

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitóriaDevidamente citado, o requerido não quitou o débito, tampouco opôs embargos.Em manifestação, a parte autora pugna pela extinção do feito, sem análise de MÉRITO. Tendo em vista a manifestação de fls. 47, HOMOLOGO o pedido de desistência e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no art 485, VIII, CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito mediante cópia nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004679-14.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Executado:Moacir Simões Lucas, Marcelo Antonio de Lima

DESPACHO:

O CPC só permite a penhora de salário excedente ao montante de 50 salários mínimos (art. 833, IV, § 2º).É muito improvável que o valor percebido pelo executado ultrapasse o patamar estabelecido em lei.Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício, porquanto medida inócua ante a impossibilidade de penhora de salário.Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.A parte poderá requerer certidão para fins de protesto (art. 517, CPC) ou inscrição em cadastro de inadimplente (art. 782,§3º, CPC).Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§ 2º,CPC.DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004110-52.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ronaldo Rezende Aparecido de Andrade

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela

de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda Me

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO:

Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, conforme protocolo anexo.Tendo havido bloqueio de ativos financeiros, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO, nos termos do art. 854,§3º, CPC. Não havendo impugnação, ficam convertidos em penhora os valores bloqueados (R\$ 97,68), devendo ser realizada a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, expedindo-se alvará em favor do exequirente em seguida, o qual deverá ser intimado para dar prosseguimento à execução no prazo de 05 dias.Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação. Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO com ou sem manifestação.P. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002860-42.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Pica Pau Motos Ltda

Advogado:Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior

(OAB/RO 2823), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Executado:Andreia Regina Henrique de Oliveira

DECISÃO:

DESPACHO Efetuada consulta ao sistema BACENJUD, em nome da executada Andreia Regina Henrique de Oliveira, a ordem restou infrutífera em razão de insuficiência de fundos, conforme relatório detalhado juntado aos autos.Efetuada pesquisa via Renajud, a ordem restou infrutífera, eis que não foi localizado qualquer veículo em nome da devedora acima mencionada, recibo anexo. Ainda consoante o pedido de fls. 38, com fulcro no art. 835, VII, do CPC, defiro a expedição de ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de Cacoal/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome da executada Andreia Regina Henrique de Oliveira Souza, inscrita no CPF n. 642.917.742-49.P. via DJECacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005536-60.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Queliane de Souza Botelho

DESPACHO:

DESPACHO A fim de se evitar eventual arguição de nulidade processual, procedi consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD, com a FINALIDADE de localizar o endereço da executada. Tendo em vista que a consulta foi positiva, expeça carta de citação nos endereços informado, conforme espelho em anexo.P. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010026-28.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana

Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Euzirena Candido Marquarte

DESPACHO:

DESPACHO Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediatoRealizada consulta ao sistema Renajud, por sua vez, frutífera.Intime-se a autora a informar o endereço em que pode ser localizado o veículo objeto de restrição Renajud, com fins à realização de penhora.Com a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação relativamente ao bem discriminado.P. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009302-24.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Demário Caldas

Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano

José Secco (OAB/SP 164.619-A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)

DECISÃO:

Roberto Demário Caldas ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco do Brasil S/A.Em síntese, alega que emitiu duas cédulas rurais pignoratícias em favor do requerido pelo qual foi prometido o pagamento de quantia equivalente a R\$500.332,80 e R\$200.000,00, ambas posteriormente renegociadas em 16/04/2007. Afirma que diante do crescimento desproporcional do débito contratou empresa especializada em perícia contábil sendo constatado a ocorrência de "cobrança de juros superiores a 12% ao

ano; capitalização mensal contraditório em relação a legislação vigente para este tipo de operação de crédito; cobrança de comissão de permanência acima da taxa da operação de 12% ao ano; e, capitalização dos encargos de mora mensalmente” (fls. 04). Discorre haver ilegalidade e ocorrência de cláusulas abusivas, requerendo, ao final, a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano; substituição da capitalização mensal dos juros para capitalização no vencimento das operações; declaração da inexistência de mora do autor em razão da abusividade contratual e, como consequência, que seja extinta a execução relacionada às referidas cédulas rurais pignoratícias. DESPACHO determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 749). Em manifestação (fls. 741), o requerido informou que recolheu custas referente ao valor que entende devido, conforme perícia contábil que instrui a inicial. Veio então petição de aditamento e emenda da inicial (fls. 754), tendo o feito sido recebido, com determinação de intimação do autor para manifestação acerca de pontos controversos. Manifestação dos autos às fls. 748/752 acerca das questões suscitadas no DESPACHO de fls. 757/759. DESPACHO determinando a citação do requerido (fls. 760). Devidamente citado (fls. 761v), o requerido Banco do Brasil S.A. apresentou contestação (fls. 762/774), por meio da qual refutou a pretensão autoral. Em síntese, alegou a) preliminarmente, a1) a ocorrência da prescrição concernente ao pleito revisional; a2) a litigância de má-fé do autor e, no b) no MÉRITO, b1) manifestou-se pela impossibilidade de revisão, pela ocorrência de ato jurídico perfeito e ausência de provas de pagamento a maior; b) pela legalidade dos juros e demais encargos cobrados na CPR. Juntou documentos (fls. 775/791). Réplica (sem inovação - fls. 97/504). É o relatório. Passo ao exame das preliminares arguidas. A ordem de análise, no caso, não influi na CONCLUSÃO, razão pela qual inicio pelo argumento da prescrição, que é uma questão prejudicial do MÉRITO. Ambos os requeridos arguíram a tese de prescrição da pretensão revisional. Alegaram que o prazo para a propositura da demanda revisional prescreve em três anos, a contar da data do pagamento, mencionando, para tanto, o entendimento esposado pelo STJ no bojo do Resp 1.361.730-RS. O requerente, instado a se manifestar acerca de eventual decurso do prazo prescricional, antes mesmo da contestação, alegou que, no caso em tela, o prazo é decenal, de modo que, tendo havido renegociação em 16/04/2007 a prescrição, em tese, se daria em 16/04/2007, o que não seria o caso, haja vista a propositura da demanda, em 02/09/2015, a ter interrompido. Acerca do tema, imperioso reconhecer que o STJ, utilizando-se da técnica de julgamento de recurso repetitivo, que vincula a compreensão da matéria aos juízos de instância inferior, manifestou entendimento acerca do prazo prescricional de pleito de repetição de indébito. Desta feita, percebe-se a ocorrência de distinguishing na medida em que a DECISÃO ventilada acerca da repetição do indébito não pode ser subsumida ao pleito revisional. Afasto, portanto, o entendimento esboçado no bojo do REsp 1.361.730-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/8/2016 porquanto consubstancia matéria jurídica diversa da do presente feito. Quanto ao quantum do prazo prescricional, necessário consignar que, defende o requerente tratar-se de prazo decenal (fls. 749), ao passo em que o requerido (fls. 756) Banco do Brasil S.A. salienta que é caso de prescrição trienal. A esse respeito, não obstante não seja matéria pacificada na jurisprudência, prevalece, inclusive no STJ, o entendimento de que, não havendo prazo específico, está-se diante de prescrição decenal, conforme decidido, in verbis: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em

05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial (Resp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014). A preliminar de prescrição deve, portanto, ser rechaçada. Esse juízo acompanha o entendimento de que, em se tratando de pretensão de direito pessoal, incute consignar que o prazo é, na vigência do Código Civil de 2002, decenal. Agora examino a matéria preliminar de natureza processual. A tese da litigância de má-fé tem como fundamento a prescrição. Dessa forma, a ocorrência de prescrição é questão prejudicial a corroborar ou refutar a litigância de má-fé suscitada. Tendo em vista que fora rechaçada a alegação de prescrição, porquanto prazo decenal, é consectário lógico que também seja rechaçada a questão da litigância de má-fé. Diante disso, afasto a preliminar de ocorrência de litigância de má-fé pelo requerente. Não sendo o caso de extinção do processo, nem de julgamento antecipado do MÉRITO, em razão da necessidade de produção de outras provas, cabe organizá-lo com vistas ao julgamento do MÉRITO. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a (im)possibilidade de cobrança/incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. b) a (im)possibilidade de capitalização mensal dos juros em lugar da capitalização no vencimento das operações; c) a (in) existência de mora do autor; d) (im)possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. e) limitação da comissão de permanência à taxa de 12% ao ano. f) a (in) validade das cláusulas que fixam multa de 10% e necessidade de sua redução para o 2%; Não havendo motivo que justifique a distribuição do ônus processual de modo diverso daquele previsto como regra no art. 373, I, do CPC, compete ao autor produzir prova acerca dos pontos controvertidos. Não obstante a relação, a priori, fundar-se em normas de consumo, verifico que descabe a regra da inversão judicial hipossuficiência processual necessária a tal beneplácito. Noutro giro, pretende o autor, ainda que de forma mediata, ver desconstituída execução fundada em título que, conforme cediço, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que deve a ele autor a prova do alegado. A fim de dirimir o conflito que se noticia e, tendo em vista a controvérsia envolvendo valores, DETERMINO a realização de perícia contábil a fim de apurar os valores devidos nos termos do disposto na SENTENÇA. 1. Nomeio perita contadora Marcia Alves da Luz CRC/RO 006913/0-9 (Especialista em Auditoria e Perícia Contábil-Endereço Av. Porto Velho, 2838, Centro, Cacoal/RO, Contato: 69 98474-4494/3441-6572/e-mail: . Dados Bancários: Banco Sicoob, conta corrente 22972-5; agência 3271, Cacoal/RO. 2. Considerando a complexidade da conta, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo do requerente, salvo justificação do perito quanto à necessidade de sua elevação. 3. Intime-se a parte requerente para promover o depósito judicial dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e dispensa da prova técnica. 5. Também no prazo de 15 dias, deverão as partes apresentar seus quesitos e indicar, querendo, assistente técnico. 4. Comprovado o depósito dos honorários e apresentados os quesito, intime-se a perita para ciência da nomeação e realização da perícia, cientificando que o prazo para apresentação do laudo pericial é de 20 (vinte) dias. Intimem-se (DJ). Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito Neide Salgado de Melo Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0001000-06.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/
 CONSTRUCAO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO -
 RO0006042
 Polo Passivo: FABIONEI HELLMANN
 Advogado do(a) RÉU:
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
 do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0066747-54.2002.8.22.0007
 Polo Ativo: MARIA GOMES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA
 - RO0001467
 Polo Passivo: JEREMIAS DE SOUZA PORTO
 Advogados do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO -
 RO0003742, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
 do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 Processo suspenso conforme DESPACHO de fls. 314, até
 13.08.2017.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0010285-23.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: VANDERSON GOMES PORTO
 Advogados do(a) EMBARGANTE: EVALDO INACIO DELGADO -
 RO0003742, FELIPE WENDT - RO0004590
 Polo Passivo: JEREMIAS DE SOUZA PORTO e outros
 Advogado do(a) EMBARGADO: AIDEVALDO MARQUES DA
 SILVA - RO0001467
 Advogado do(a) EMBARGADO: AIDEVALDO MARQUES DA
 SILVA - RO0001467
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
 do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 Processo aguardando remessa ao TJ/RO em grau de recurso.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0005557-36.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/
 CONSTRUCAO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR:
 Polo Passivo: WANDERSON XAVIER DE LIMA
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0009721-44.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -
 MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
 Polo Passivo: LEOMAR VICENTE
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0004388-82.2013.8.22.0007
 Polo Ativo: FABIO GRECO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
 FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
 Polo Passivo: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO0005369
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo aguardando remessa ao TJ/RO em grau de recurso.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0007796-13.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
 Polo Passivo: SIMONE LIA PIRES
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0001757-97.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
 Polo Passivo: PHIAMA TEIXEIRA KLIPPEL
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0011988-23.2014.8.22.0007
 Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: JOSE SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 MANDADO n. 36606 aguardando cumprimento pelo oficial de justiça.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 30 de maio de 2017

4ª VARA CÍVEL

Proc.: 0005577-61.2014.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Rosinaide Valquiria Lenzi
 Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
 Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
 Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Petição Autor:
 FINALIDADE: Intimação dos(a) advogados(a) da parte autora para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as guias de depósitos juntadas aos autos.

Proc.: 0008716-84.2015.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Rosalvo Lima dos Santos
 Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.
 Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Petição Autor:
 FINALIDADE: Intimação dos(a) advogados(a) da parte autora para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se sobre a petição da parte requerida e as guias de depósitos juntadas aos autos.

Proc.: 0002802-10.2013.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Jorcelino Martins
 Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
 Denunciado:Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda, Argeu Marcio Stanger, Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.
 Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (BA 9446)
 Petição Autor:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Proc.: 0009272-23.2014.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Sergio Moreno Silveira
 Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Requerido:Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp
 Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Petição Autor:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Proc.: 0003528-13.2015.8.22.0007
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
 Advogado:Edson Cesar Calixto (RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
 Executado:Marcio José Maximo
 AR Negativo:
 FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0000806-40.2014.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Antonio Russo, Nelson Rodrigues, Antonio Laurindo Maia
 Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
 Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
 Laudo Pericial:
 FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus Advogados(as), para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial Contábil.

Proc.: 0012769-79.2013.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Josemar Vicente Ferreira
 Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Laudo Pericial:
 FINALIDADE: Fica a parte intimada, por intermédio de seus Advogados(as), para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial Social.

Proc.: **0004175-76.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice de Oliveira

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0004549-24.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Antonio Lopes de Araújo Junior (OAB/TO 5436), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Requerido: João de Tal, Ivanete Marquart Berger, João Alves de Oliveira, Eduardo Henrique Vicente, Cleonilza Fidelis do Nascimento, Evanildo Gonçalves Borges, Luis Roberto de Azevedo

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Juliano Ross (RO 4743)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, para no prazo de 05(cinco) dias manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

Proc.: **0008636-57.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Serafim da Rocha

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto aos comprovantes de depósitos apresentados pela parte requerida.

Proc.: **0004946-59.2010.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Martins dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Ofício - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus Advogado(a)s, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Ofício fl 77.

Proc.: **0000019-74.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Andrade Cardoso

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Denunciado: Estado de Rondônia, José Milton Primo, Comércio de Tratores Bernal e Moreno Ltda Me

Advogado: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454), Rebeca Moreno da Silva (RO 3997), João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Cristiani Carvalho Selhorst (RO 5818)

FINALIDADE: Ficam as partes requeridas intimadas, por intermédio dos advogados, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Adesivo interposto.

Proc.: **0001953-43.2010.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amanda Carolina Viana Campos, Valquimar Carlos Viana

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Empresa Colibri de Transportes Ltda., Real Norte

Transportes S/A, Pinus Empreendimentos S/c Ltda., José Augusto

Pinheiro, Maria Conceição Rocha Pinheiro, Vânia Tais Pinheiro,

Adriana Pinheiro Gurgulino de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: **0009612-06.2010.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Glaucia Palharim de Souza (RO 4560), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: R. F. Rigo Me, Ronaldo Fabrício Rigo

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: **0011579-47.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson D Alto

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido: Sirleno Schappo Epp, Sidnei Schappo, Mutual Seguradora

Advogado: Afonso Borghezán (OAB/SC 4956), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: **0008071-64.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jaqueline dos Santos Alves

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: **0000613-59.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Anderson Fernando Mota Sabino

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: **0001354-70.2011.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcela Cristina Milomes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: **0002584-79.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/MT 5068), Flávia Rosa Nicanor de

Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Alexandre Campos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc.,...CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 68.318.773/0001-54, estabelecida na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1944, Bairro Jardim Kennedy, Cuiabá MT, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, CPF 710.966.472-49, residente e domiciliado na Av. Guaporé, 3727, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos, referentes a um veículo contemplado em grupo de consórcio. O requerido foi devidamente citado (AR positivo fl. 43 verso), contudo não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos. Foi constituído o título executivo (SENTENÇA de fl. 44). Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte autora ingressou com o cumprimento de SENTENÇA. Foi promovida tentativa de localizar saldo em conta bancária do devedor e veículos de sua propriedade, através do sistema Bacenjud e Renajud, mas restou infrutífera. O processo foi suspenso a pedido da parte autora (fl. 78). Foi expedida certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA a pedido da parte autora (fl. 95). À fl. 102, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, vez que esgotados todos os meios de localizar bens penhoráveis do requerido. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Adotadas as providências necessárias, arquivem-se estes autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001563-73.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Amoca Ltda.

Advogado: Luis Marcos Uebel (OAB/MT 9903)

Executado: Valmir da Silva Aguiar

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002116-47.2015.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Requerido: Moacir Margarida da Silva

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

SENTENÇA:

Vistos etc. Acerca das informações contidas às fls. 112^v e 114, intime-se pessoalmente a exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, para se manifestar e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção do feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001187-21.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: KAIQUE LUCAS GOIS SOUTO BRAGA

Endereço: R. Rui Barbosa, 1592, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: MARCOS VINICIUS PIRES BRAGA

Endereço: Av. Porto Velho, 2533, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Valor da Causa: R\$ 2.880,00

SENTENÇA

Vistos etc.

KAIQUE LUCAS GOIS SOUTO BRAGA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 30 de dezembro de 2009, inscrito no CPF sob o n° 059.982.972-96, neste ato, representada por sua genitora NAYARA GOIS SOUTO, brasileira, divorciada, desempregada, portadora da cédula de identidade 999844 SESDEC/RO e inscrita no CPF/MF sob o n° 946.757.672-49, residente e domiciliada na rua Rui Barbosa, n°. 1592, bairro Centro, em Cacoal/RO, ingressou em juízo, por intermédio da Defensoria Pública, com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, em face de MARCOS VINICIUS PIRES BRAGA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, inscrito no CPF sob n. 773.368.602-49, residente e domiciliado na avenida Porto Velho, n°2533, bairro Centro, no município de Cacoal/RO.

Aduz, em síntese, ser filho do executado, mas que não vem recebendo o auxílio e atenção indispensáveis e legalmente estabelecidas, pelo que se viu compelida a ajuizar a execução, referente as prestações alimentícias em atraso, quais sejam, a integralidade dos meses de abril a outubro de 2016.

Antes mesmo de aperfeiçoada a relação jurídica processual, a autora retorna aos autos para informar a quitação total do débito, pugnando pela extinção da demanda.

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, face o pagamento dos alimentos executados (meses de abril a outubro de 2016).

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Após as providências referidas, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2017.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7011768-32.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

Requerido: Nome: WELITON PINHEIRO MATOS

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2611, - de 2333 a 2651 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-105

Valor da Causa: R\$ 447,35

SENTENÇA

Vistos etc.

BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 84.654.102/0001-10, com sede na Av. Sete de Setembro, n. 2701, bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de WELITON PINHEIRO MATOS, inscrito no CPF/MF n.º 734.550.592-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 2611, Bairro Centro, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76801-105.

O executado não foi localizado no endereço informado na inicial (ID 7491645), sendo que, após intimada para recolhimento das custas para envio de carta precatória (ID 7493971), a parte autora nada manifestou neste sentido, mantendo-se inerte mesmo após sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito (ID 9215742).

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2017.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004216-16.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Requerido: Nome: LUIZ CARLOS MIRANDA

Endereço: Avenida Fortaleza, 4072, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76940-000

Valor da Causa: R\$ 1.810,71

SENTENÇA

Vistos, etc.

DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 34.748.137/0001-40, com filial estabelecida na Av. Transcontinental, n. 865, Bairro Vila Jotão, município de Ji-Paraná/RO, representado por seus advogados habilitados, requereram CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de LUIZ CARLOS MIRANDA, inscrito no CPF n. 234.367.432-91, podendo ser localizado Avenida Fortaleza, n. 4.072, Bairro Centro, Município de Rolim de Moura/RO.

O executado foi intimado para apresentar certidão de trânsito em julgado, no qual foi apresentada no Id nº (3941650).

Regularmente intimado, o executado não promoveu o pagamento do débito, nem mesmo interpôs embargo. Assim, requereram as exequentes a realização de penhora via sistema Bacenjud e Renajud.

O exequente retornou aos autos e informou quanto ao adimplemento da da dívida objeto do presente cumprimento de SENTENÇA.

Verifico que não há restrição de bens da parte executada.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Defiro desde já o desentranhamento dos títulos, do processo físico nº 0003529-95.2015.822.0007 de que instruíram a inicial para serem entregues ao executado, mediante cópia nos autos.

Publique -se. Intime – se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA: a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema PJe) ou via MANDADO, do ter da presente DECISÃO.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2017.

Luís Defino Cesar Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009176-15.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: D R DE MORAIS PRODUcoes - ME

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

Requerido: Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, sala 307, Edifício Capra, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Valor da Causa: R\$ 4.866,96

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ORLEANS INCORPORADORA -EPP, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 3.962,79 (Três mil e novecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2017.

Luís Delfino Cesar Júnior

Juiz Substituto

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

Proc.: 0000850-70.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evandro Agostine

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO.O Ministério Público, via de denúncia, pugna pela condenação de EVANDRO AGOSTINI nas sanções do art. 96, § 1º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nas penas do art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), ambos com as formalidades da Lei 11.340/2006, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos:I.I – PRIMEIRO FATO [LEI 10.741/03, ART. 96, § 1º]VÍTIMA TEREZA AGOSTININarra a inicial acusatória que no dia 10 de agosto de 2016, por volta das 21h:00m, na Rua

Florianópolis, nº 1245, nesta cidade, o denunciado humilhou e menosprezou a idosa Tereza Agostini, de 62 anos de idade. Na data do fato, o réu teria chegado bêbado na casa de sua mãe, impedindo sua irmã de levá-la para sua casa, ao que “começou a gritar dizendo que ela não iria, só permitindo que a mãe fosse para a casa da comunicante com a intervenção da polícia militar”. I. II – SEGUNDO FATO [DECRETO-LEI 3.688/41, ART. 65] VÍTIMA EDIONARA SALVADOR AGOSTINI Relata a denúncia que no mesmo dia, horário e local do primeiro fato, o réu teria perturbado a tranquilidade de sua irmã, Edionara Salvador Agostini, por motivo reprovável, porquanto ao ver a vítima levar sua mãe para a sua casa, da vítima, o réu “começou a gritar dizendo que ela não iria, só permitindo que a mãe fosse para a casa da comunicante com a intervenção da polícia militar”. O inquérito policial seguiu seu curso regular, fls. 05/19. Denúncia recebida à fl. 21. Citada à fl. 26, o réu apresentou defesa preliminar à fl. 23, negando os fatos. Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das vítimas, de informante e interrogatório do réu, fls. 39/42. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 44/48-v postulando a procedência da denúncia e consequente condenação do réu. A defesa, por sua vez, ofereceu alegações finais pugnando pela absolvição do réu em razão de suposta insuficiência de provas. Antecedentes criminais nos autos, fls. 54/55. É necessário. DECIDO. I – FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões preliminares a apreciar, passo, de logo, ao exame do MÉRITO. II. I – PRIMEIRO FATO [LEI 10.741/03, ART. 96, § 1º] VÍTIMA TEREZA SALVADOR AGOSTINI Com efeito, o preceito primário do art. 96, § 1º do Estatuto do Idoso assim define a figura penal do crime em questão: Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. Feitas essas considerações iniciais, entendo que a materialidade delitiva do crime comprova-se pelo boletim de ocorrência policial de fls. 07/08, pelos depoimentos da vítima e de informantes, e, ainda, pelo interrogatório judicial do réu, que apesar de não ter confessado espontaneamente o delito, forneceu a este juízo importantes elementos de convicção derredor de sua culpabilidade. A autoria delitiva é certa e recai sobre a pessoa do réu. Ouvida em juízo, a vítima Tereza Salvador Agostini esclareceu que, na data dos fatos, o réu chegou embriagado em sua casa e que, após cair com a motocicleta em que se encontrava, tentou impedi-la de ir dormir na casa de sua filha, chegando mesmo, para tanto, a trancar a porta do quarto da vítima. Ao propósito disse: “[...] Ele chegou em casa, ele deixou cair a moto, tinha tomado e deixou cair a moto. Aí eu fui querer ajudar ele erguer a moto, mas é muito pesada [...] aí ele conseguiu, ele entrou, guardou a moto e começou a falar meio alto [...] De anormal foi que ele entrou dentro de casa, aí a Edionara veio falando que era pra eu ir dormir na casa dela, nesse dia, daí ele falou assim que não, que não ia deixar eu dormir lá, aí ele fechou a porta [...] falou assim que eu ia ficar eu casa, não precisava ir na casa dela não [...] daí ele trancou e abriu de novo, e eu dormi na casa dela [...] eu fiquei chocada [...] ela não gostou do que ele fez [...]” [Sic] Esclareceu, ainda, que ele somente abriu a porta depois que sua filha chamou a guarnição policial, e que sua filha ficou transtornada. Visível, ainda, foi seu constrangimento com aqueles fatos e ter sido trancada do lado de dentro do imóvel, não obstante sua evidente tentativa de minorar a conduta do réu diante de um autêntico sentimento de mãe. Indagada ao respeito, a informante Edionara Salvador Agostini, filha da vítima, irmã do réu, e vítima do segundo fato, esclareceu em juízo que a vítima fora, naquele dia, diagnosticada com câncer e que, após uma longa viagem e bateria de exames médicos, estava muito cansada, ao que teria aceitado o seu convite de repousar na sua casa, naquela noite, em que o réu chegara bêbado em casa, mas que o réu contrapôs-se a essa iniciativa, pelo que chegou a trancar a porta do quarto da vítima. A informante Cláudia Santos Jardim, por sua vez, afirmou ter tomado conhecimento de todo o ocorrido, porquanto a

informante Edionara com ela estabelecera contato antes de se dirigir à delegacia de polícia com o propósito de registrar ocorrência. Interrogado em juízo, o réu afirmou não se lembrar de ter trancado a porta do quarto de sua mãe naquela específica ocasião, contudo, admitiu ter chegado em casa naquela noite, após ter bebido cerveja, bem como ter caído com sua motocicleta durante sua chegada em casa. Ora, no caso em exame, o menosprezo do réu pela vítima resta consubstanciado, ao menos, no ilegítimo cerceamento ao seu direito de ir e vir, vez que se trata de ato notadamente desrespeitoso da liberdade e autonomia da vontade da vítima. Não bastasse, tratando-se de pessoa idosa, já tinha sua capacidade de resistência minorada, diante do filho mais jovem, o que certamente fomentou o crime. Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude, e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação do réu, pois, é medida que se impõe. I – SEGUNDO FATO [DECRETO-LEI 3.688/41, ART. 65] VÍTIMA EDIONARA SALVADOR AGOSTINI conduta contravençional em comento é assim descrita no Decreto-Lei das Contravenções Penais: Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Essa contravenção tem como elemento subjetivo o dolo, consistente na vontade livre e consciente de aborrecer, afetar alguém, ou perturbar-lhe a tranquilidade, de forma proposital. Assim, não é punida na modalidade culposa. O objeto jurídico tutelado é a tranquilidade alheia, ainda que de uma única pessoa. Os sujeitos ativo e passivo podem ser quaisquer pessoas. No caso concreto a materialidade delitiva prova-se pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08, bem ainda pelo depoimento da vítima e de informantes, e pelo próprio interrogatório judicial do réu, que, apesar de não ter confessado espontaneamente o delito, forneceu a este juízo importantes elementos de convicção derredor de sua condenação. A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do acusado. Da prova oral produzida o que se percebe é que o réu admitiu mesmo ter perturbado o sossego da vítima, quando declarou em juízo que, no dia dos fatos, encontrava-se embriagado e que, por isso, acabou cedendo a supostas provocações da vítima. Ademais, a informante Cláudia Santos Jardim declarou ser mesmo costume do réu chegar em casa bêbado e fazendo escândalo, tendo quedado esclarecido, durante a instrução processual, que a vítima Edionara reside em outra casa edificada sobre o mesmo terreno que a residência de sua genitora, vítima do primeiro fato. Compulsando os autos percebe-se facilmente que, no dia dos fatos, o réu, insatisfeito com a tentativa da vítima de levar sua mãe para a sua casa, não apenas tentou obstaculizar a referida iniciativa, como também pôs-se, concomitantemente, a perturbar o sossego da vítima Edionara mediante a criação de tumulto e algazarra a sua porta. Os fatos relatados pela testemunhas fornecem importantes indícios, descortinados também do histórico da conduta relatada, que levam à CONCLUSÃO de que, naquele dia, o réu de fato perturbou demasiadamente o sossego da citada vítima. Desta feita, no que tange ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo do agente no intuito de perturbar o sossego alheio, essencial à caracterização do ilícito apontado na denúncia, tenho que a prova coligida é satisfatória neste sentido. Em que pese a sempre merecida reverência aos princípios da intervenção mínima estatal, da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008), tenho que, no caso presente, necessária se faz uma atuação mais enérgica deste juízo, no sentido de se coibir a reiteração da prática ilícita, mormente com vistas à preservação dos direitos da vítima idosa; mormente se a conduta ilícita é, de fato, penalmente típica. Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude, e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação do réu, pois, é medida que se impõe. II. III- DO CONCURSO FORMAL. Observo, no caso em exame, a existência do concurso formal previsto no art. 70 do CP,

em razão de terem sido as infrações penais cometidas mediante um única ação e com unidade de desígnios. III - DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu EVANDRO AGOSTINI, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos 20/07/1973, filho de Adílio Agostini e de Tereza Salvador Agostini, natural de São Lourenço do Oeste/SC, nas sanções do art. 96, § 1º da Lei 10.741/03 e do art. 65 do Decreto-Lei 3688/41, em concurso formal de infrações penais. Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV - DOSIMETRIA. O denunciado possuía bons antecedentes criminais à época do fato. Quanto à culpabilidade, constato que a mesma foi normal às espécies delitivas em questão. A personalidade e a conduta social não puderam ser bem avaliados, ante à ausência de elementos nos autos. As circunstâncias são próprias para os tipos penais praticados. Não houve maiores consequências para os ilícitos. Os motivos das infrações penais são inerentes a sua espécie, pelo que, deixo de valorá-los. Não que se há falar em comportamento das vítimas. Destarte, considero que as circunstâncias acima elencadas são favoráveis ao réu, em sua totalidade, motivo pelo qual fixo, no mínimo legal, em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa a pena base pela infração do art. 96, § 1º da Lei 10.741/2003, e em 15 (quinze) dias de prisão simples a pena base pela infração ao art. 65 do Decreto-Lei 3688/41. Presente a agravante do art. 61, alínea "e" do CPB, porquanto ambas as infrações penais foram cometidas em detrimento de ascendente e colateral do réu, razão pela qual agravo de 1/6 (um sexto) cada uma das penas acima cominadas, fixando-as, agora, em 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa a pena base pela infração do art. 96, § 1º da Lei 10.741/2003, e em 17 (dezessete) dias de prisão simples a pena base pela infração ao art. 65 do Decreto-Lei 3688/41. Ausentes circunstâncias atenuantes de pena. Na terceira fase, não vislumbro causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que mantenho inalteradas as penas acima fixadas. Em que pese o concurso formal de infrações penais alhures observado, deixo de aplicar a norma do art. 70, caput do CPB por entender tratar-se, em verdade, de concurso formal impróprio, visto que a cominação ao réu da pena mais elevada acrescida de 1/6 (um sexto) importaria em reprimenda mais grave do que a obtida mediante a simples soma das penas aplicadas. Cumprirá o réu, portanto, primeiro as penas de reclusão e multa, para só então cumprir a de prisão simples. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, consoante dispõe o art. 33, segunda parte, do Código Penal. Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, substituo ambas as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritiva de direito, a saber: excepcionalmente, e considerando ser o réu servidor público, prestação de serviços à comunidade pelo tempo total da condenação, a saber, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, nos termos do CP art. 46, e de forma a não prejudicar sua regular jornada normal de trabalho, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada. Deixo de conceder sursis, tendo em vista que efetuei a substituição da pena privativa de liberdade, consoante o artigo 77, III, do CP. V - DISPOSIÇÕES FINAIS. O réu poderá apelar em liberdade, visto que não há motivos, por ora, a ensejar o decreto preventivo, de resto incompatível com a natureza da reprimenda que lhe foi cominada. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001691-36.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Barbosa da Silva
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)
Requerido: Erni Silveira
Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, propôs ação de obrigação de fazer em desfavor de ERNI SILVEIRA, ambos já qualificados, alegando ter comprado do requerido dois imóveis urbanos, denominados Lotes 11 e 12 da Quadra 125, Setor C, localizados à Rua Maria Aparecida Gobi Dutra, nº 1577, Cerejeiras-RO, cuja titularidade não consegue transferir junto ao cadastro imobiliário municipal. Requer seja o réu compelido a efetuar a transferência da titularidade dos imóveis junto ao cadastro imobiliário municipal. Trouxe aos autos procuração e documentos às fls. 05/13. Citado à fl. 26, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, fl. 37. Decretada a revelia do réu, fl. 40. O Ministério Público manifesta-se nos autos informando que os resultados práticos do pedido autoral recairão sobre os menores Cristine da Cruz Silveira e Matheus da Cruz Silveira, filhos do requerido, a quem teria tocado um dos imóveis em questão, Lote 11, durante partilha de bens realizada por ocasião da dissolução da sociedade de fato do requerido e da mãe dos referidos menores, fl. 81. O autor traz aos autos os documentos de fls. 84/89, que dão conta da compra de outro imóvel para os menores, a fim de salvaguardar-lhes os direitos, de resto indisponíveis. Manifestação ministerial favorável ao pedido autoral, fl. 92. É o necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA em desfavor de ERNI SILVEIRA, ambos já qualificados, pretendendo a transferência do imóvel permutado junto ao cadastro imobiliário municipal. Citado, o requerido quedou-se inerte em apresentar contestação. O caso prescinde da produção e do exame de quaisquer outras provas, razão porque procedo ao julgamento da lide, com base no art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, afinal, conforme se infere dos autos, o requerido foi regular e pessoalmente citado, mas quedou-se silente ante ao chamamento judicial. Assim, decretada a revelia do réu nos termos do art. 344 do NCPC, que preceitua: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. De início, vale esclarecer que, embora tenha tido vez revelia, a presunção não é absoluta, sendo necessária avaliar se de fato as alegações do autor estão amparadas por prova documental, apta a confirmar a situação fática por ele apresentada. Pois bem. Da análise acurada dos documentos apresentados, constato inexistirem elementos a possibilitarem a formação de convicção em contrário aos argumentos do autor, sendo, portanto, razoável o desfecho por ele pretendido no que concerne à obtenção do provimento jurisdicional a compelir o réu proceder à transferência dos imóveis urbanos denominados Lotes 11 e 12 da Quadra 125, Setor C, localizados à Rua Maria Aparecida Gobi Dutra, nº 1577, Cerejeiras-RO para a titularidade dos requerente junto ao cadastro imobiliário municipal. Com relação aos débitos porventura em atraso, determino o seu pagamento pelo requerido, sem o qual não está autorizado a efetuar a transferência dos imóveis à titularidade do autor. Não atendendo o réu à determinação deste juízo, mesmo com a imposição de multa diária por descumprimento, nada impede, outrossim, que o Cadastro Imobiliário do Município de Cerejeiras/RO proceda à transferência unilateral, também por ordem deste juízo, do registro administrativo dos imóveis para a titularidade do requerente, transferindo-se, também, os eventuais débitos à titularidade do requerente - por se tratar de obrigação propter rem - que, por sua vez, poderá pleitear, futuramente, o seu ressarcimento junto ao réu, extrajudicialmente ou via ação de cobrança. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA em desfavor de ERNI SILVEIRA para DETERMINAR que o requerido efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Cadastro Imobiliário Municipal de Cerejeiras, sob pena de pagamento de multa diária, a qual, desde já, arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), sem prejuízo das demais medidas administrativas e das sanções penais aplicáveis à espécie: 1) a transferência administrativa dos imóveis urbanos denominados Lotes 11 e 12 da Quadra 125, Setor C, localizados à Rua Maria Aparecida Gobi Dutra, nº 1577, Cerejeiras-RO, à titularidade do autor, devendo antes proceder ao integral pagamento dos débitos eventualmente em aberto; 2) nos mesmos termos acima expostos, o requerido efetue a transferência do imóvel urbano denominado Lote 04, da quadra 161, setor "C", localizado à Rua Goiás, Cerejeiras-RO à titularidade de seus filhos, os menores Cristine da Cruz Silveira e Matheus da Cruz Silveira; 3) Uma vez desatendidas as determinações deste juízo pelo requerido, inobstante a imposição de multa diária até o limite acima descrito, proceda o Cadastro Imobiliário Municipal de Cerejeiras à transferência unilateral dos registros administrativos dos referidos imóveis para a titularidade do autor e/ou dos menores, respectivamente, mantendo-se no cadastro dos imóveis os eventuais débitos em aberto. Por consequência, declaro o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no art. 85, § 2º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

Proc.: [0001065-51.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. E. P. dos S.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: V. S. dos S.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

SENTENÇA:

Vistos. A parte executada quitou totalmente o débito, conforme relatado pelo exequente às fls. 186, pugnano pela extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de abril de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Processo: 7001459-65.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL

EXECUTADA: AUGUSTINHA L. DA SILVA

ADVOGADO: NÃO INFORMADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 30 (trinta)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada AUGUSTINHA L. DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 24 de maio de 2017.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 33422283

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO

JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7001420-68.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO: Procurador Municipal

EXECUTADO: VALDECIR ATILIO KLUCH

Advogado: Não informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 30 (trinta)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada VALDECIR ATILIO KLUCH, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.

Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002696-33.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Noeli de Fátima Gasparim Silva

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV. Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Marina Meiko Saiki

Diretora de secretaria

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS 7001297-39.2016.8.22.0012 CLASSE DESPEJO POR

FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

REQUERENTE DALVINA DE JESUS ALVES REQUERIDO Nome:

Marcos de Tal

Endereço: desconhecido

FINALIDADE

1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO "Trata-se a presente de ação de despejo por denuncia vazia, proposta por Dalvina de Jesus em face de Daniel Fernandes Gomes. Devidamente citado o requerido compareceu ao processo arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que nunca entabulou contrato de locação com o autor. Em sua réplica confirmou a autora que a ação deveria seguir em desfavor do senhor "MARCOS DE TAL", demais dados desconhecidos. Pois bem. Sabe-se que o direito de ação é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, portanto, é um direito público, subjetivo, formal, geral e autônomo, exercido perante o Estado, que tem o monopólio da jurisdição. Entretanto, para o exercício desse direito subjetivo há, evidentemente, que o autor provar ab initio, as condições da ação: interesse de agir, legitimidade para causa e possibilidade jurídica do pedido. No caso, a autora confirma que o requerido Daniel não era o locatário do imóvel, mas Marcos de tal. Assim sendo, deve a presente ação ser extinta em relação àquele. Isso posto, em razão da ilegitimidade passiva do requerido, julgo extinto o presente processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, VI, do Código de Processo Civil, em relação a este, devendo a ação, entretanto, seguir em relação a pessoa informada pelo autor. Sem custas e sem honorários, dada a gratuidade deferida. Intimem-se. Após, inclua-se no polo passivo do feito o locatário "Marcos de tal". Em seguida, cite-o por edital, informando resumidamente no instrumento a pretensão do autor, de despejo do imóvel urbano localizado na rua Pariri, n. 3381, contrato entabulado em 25/11/2015, demais qualificações ignoradas. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, considerando que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando impedir conflitos de interesses, nomeio o douto advogado Marcio Greyck Gomes como defensor dativo, para atuar como patrono do réu, haja vista o conhecimento que este já tem do processo, em razão de atuar em favor do requerido declarado parte ilegítima. Arbitro novos honorários devidos pelo Estado de Rondônia ao termino do processo, no valor de R\$ 500,00. Intime pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias. Com a aceitação, dê-se vista pessoal para contestação em 15 dias."

Colorado do Oeste - RO, 6 de março de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 0000799-33.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Vieira Batista

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Ribeiro e Ferro Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado, para se manifestar do DESPACHO retro: "Analisando os autos, verifico que o requerido Ribeiro e Ferro Ltda Me até o momento não foi citado, sendo que os documentos de folhas 54/67 e 70/76 dizem respeito aos autos em apenso, que tem como requerido Ferro e Martins Ltda Me. Assim, desentranhem-se aludidos documentos e junte-os autos autos devidos. Outrossim, intime-se o promovente para apresentar o novo endereço do requerido, em 5 dias, uma vez que o último apresentado diz respeito a empresa Ferro e Martins Ltda Me, que não é parte neste processo. Por fim, visando subsidiar o processo, oficie-se o 3º ofício de protesto de Manaus AM, no endereço de folha 17, solicitando a remessa aos autos de cópia do título protestado no protocolo 1673323-7, conforme informado na certidão também de folha 17, bem como o CNPJ da requerida e seu endereço. Proceda-se com a máxima urgência as intimações e solicitações requisitadas nesta DECISÃO, uma vez que o feito se arrasta desde 2014, sem a citação da requerida. Não havendo manifestação do promovente, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de abril de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito", no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002636-26.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Jesus Elias

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Família Bandeirante de Previdência Privada, Banco Bmg S.a., Banco do Brasil S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para se manifestarem acerca do saldo remanescente existente nos autos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0010400-20.2001.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. P. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: J. F. da C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para retirar os autos em carga, conforme petição protocolada de desarquivamento, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0019785-79.2007.8.22.0012

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: Nair Barbosa de Carvalho

Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado para se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002512-48.2011.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Vanderleia Pereira Mendonça

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado, para se manifestar acerca da carta precatória juntada aos autos, a qual restou negativa para a penhora, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000592-34.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Lourenço da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Por motivo de foro íntimo, DECLARO-ME SUSPEITO, nos termos do art. 144, § 1º, do NCP. Encaminhem-se aos autos ao substituto legal, nos termos do art. 468 das DGJ e conforme determinação do art. 146, § 1º, do NCP. Serve a presente de ofício ao DECOM. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001318-71.2015.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Tiago Barbosa Mendes

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Inventariado: Espólio de Adilson Mendes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

O Menor Tiago Barbosa Mendes, devidamente representado por seu avô paterno Joel Mendes de Marçal e Marta Mendes da Silva, requereram a abertura de inventário, a fim de partilhar os bens deixados pelo seu genitor Adilson Mendes da Silva. O representante Joel foi nomeado inventariante (fl. 41), assumindo o encargo, cujo termo de compromisso encontra-se na contracapa do feito e que deverá ser juntado aos autos. Foram juntadas certidões negativas de tributos federais (fl. 50), estaduais (fl. 64) e municipais (fl. 38), bem como, comprovante de ITCD (fl. 105). Apresentadas últimas declarações (fls. 91/92). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer favorável, manifestando-se pela homologação do plano de partilha. Relatados. Decido. O inventário tem por FINALIDADE a declaração de transmissão de herança e a atribuição de quinhões aos sucessores. In casu, trata-se de inventário requerido pelo filho do falecido, visando a partilha de dívidas e bens. Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante em folhas 91/92, dos bens deixados por Adilson Mendes da Silva. Isento de custas finais em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente formal. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002198-34.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bike do Nordeste Sa

Advogado: Edineia Santos Dias (OAB/SP 197.358), Ana Lucia da Silva Brito (OAB/SP 286.438)

Requerido: M. M. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Epp, Emerson Charles da Silva, Celso Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Realizada pesquisa quanto aos possíveis endereços dos executados, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao resultado (em anexo), impulsionando o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018010-97.2005.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (OAB/MG 93755)

Executado: Laticínio Realac Ltda, Ledelayne Togo Oliveira Souza, Estelino Francisco Correia, Wilton Cesar de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido retro: Reite-se o ofício de fl. 407, desta feita subscrito por este magistrado, requisitando resposta no prazo de 5 dias. Advindo a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar no feito, no prazo de 5 dias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002498-93.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: José Ataídes da Silva

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado. Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito. Sem custas finais. Tomadas as providências necessárias, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001229-53.2012.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Márcia Aparecida Rodrigues Souza

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Inventariado: Poliane de Lima Silva, Dhiemison Rodrigues da Silva, Neomar Junior Rodrigues da Silva, Espólio de Nezinho Pedro da Silva

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ao Ministério Público com urgência. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001657-98.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo da Rocha

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se o requerido da SENTENÇA. Transitado em julgado, venham os autos conclusos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001689-35.2015.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido: Valdivino Dias Meireles

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

DESPACHO:

Defiro a cota ministerial. Consoante fora afirmado pelo parquet embora o PRADA tenha sido aprovado e homologado para plantação de mudas o SEDAM informou ser impossível a sua execução e que a regeneração natural seria suficiente. Assim, serve a presente como ofício n. 786/2017, com resposta em 15 dias, para que o COMRAR/SEDAM de Porto Velho esclareça as divergências existentes entre as duas análises do órgão ambiental (o de folha 139 com o de folha 162/163), uma vez que neste último consta informação acerca da desnecessidade do plantio de mudas, visto que a regeneração natural já se mostra suficiente. Encaminhe-se os documentos de folhas 139 e 162/163. Acaso a regeneração natural realmente se mostre suficiente ao caso, manifeste-se o requerido sobre as informações prestadas e, após, o Ministério Público, devendo este se manifestar precisamente sobre eventual retificação no TAC. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002533-19.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Advogado:João Paulo Messias Maciel (5130)

Executado:Município de Colorado do Oeste

Advogado:Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

Encaminhe-se cópia do documento de folha 69 ao e-mail informado pela parte e, em seguida, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002787-89.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Anote-se a suspeição do OJ na capa deste processo. Apense-se o presente feito aos autos n. 0000035-18.2012.8.22.0012. Visto que o imóvel em testilha já foi penhorado no aludido processo, com avaliação recente, reputo desnecessário a expedição de novo MANDADO, determinando a penhora por termo nos autos. Ademais, consoante observa-se dos documentos de folhas 319/327 do processo supra mencionado houve proposta de compra do bem objeto de penhora. Assim, manifeste-se o credor naqueles autos, em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000035-18.2012.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me, Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Intime-se o exequente via DJE e o executado pessoalmente, para se manifestarem sobre a proposta de venda apresentada às folhas 319/327, em 5 dias. Após, conclusos para DECISÃO. Serve a presente como MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002499-15.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Miguel Audiro Salvino

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado:Marcelo Buratti Zanol

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO:

A suspensão determinada nos autos dos embargos cingiu-se unicamente ao bem restringido via sistema Renajud, o qual, inclusive, sequer é objeto de medidas tendentes à sua constrição. Assim, visto que não indicados bens pelo exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III e § primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido este prazo sem que o exequente indique bens a penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002943-96.2016.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: MARIA VITORIA COGO DA SILVA

Endereço: LINHA 07, KM 10, SÍTIO SIMPLICIDADE, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANA CLARA COGO DA SILVA

Endereço: RUA LINHA 07, KM 10, SÍTIO SIMPLICIDADE, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

REQUERIDO: Nome: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: PODENDO SER ENCONTRADO NA EMPRESA LOANDA MATERIAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

Vistos.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Fica autorizado os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Nada pendente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 7 de março de 2017

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Proc.: [0000200-72.2015.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L. A.

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:B. de S. G.

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar comprovação da abertura da Conta Poupança exclusiva para recebimento de pensão conforme Ofício nº 568/2017.

Proc.: [0002238-91.2014.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Quentino Saibel

Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474)

Interessado (Parte P:Jannetta Boone Saibel, Valfrido Saibel

Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para entregar a este cartório as cópias pertinentes para expedição do formal de partilha.

Proc.: [0001026-35.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Eleandro Renato Rehfeld

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

DESPACHO:

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ EDITAL DE VENDA JUDICIAL Vistos, etc...Em consulta processual, vejo que já houve DECISÃO dos embargos, nos autos de nº 7003926-95.2016.8.22.0008.Designo o dia 03/08/2017 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 24/08/2017 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921. Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s). Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum. Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato. Descrição do Bem: Um imóvel urbano, denominado lote 02, quadra 06, setor 06-A, com área de 391,19m², localizado no loteamento Jardim Maringá, Rua Pernambuco. Deve ser observado a avaliação de fls. 49, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Valor da execução: 47.559,78 (quarenta e sete reais e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Expeça-se o necessário. I. C. OBSERVAÇÕES: a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento); b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário; c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0015927-81.2009.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Amsul Brasil Comércio Imp e Exp. de Madeiras Ltda, Wellington Wagner de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Parte retirada do po:Waldemir Oliveira Nonato

Alegações finais Partes:

Ficam a parte Denunciada, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003298-65.2015.8.22.0008](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Pedro Raimundo da Costa

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kelly Cristine Benevides (RO 3843)

Embargado:Ana Paula dos Santos de Campos, Antônio Carlos Brune Advogado:Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000737-34.2016.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hendio Souza dos Santos

Alegações finais Partes:

Fica a Parte Denunciada, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: [0004187-24.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Luiza Timóteo Pinheiro

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [1000319-45.2017.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabrcício da Cunha

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra FRANCISCO DA CUNHA, devidamente qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, §3º, do Código Penal. Consta na denúncia que em data e horário não exatamente especificado nos autos, mas ao provavelmente entre os meses de junho a outubro de 2016, nesta Cidade, o denunciado de modo livre e consciente adquiriu, em proveito próprio, uma motoneta, marca Honda, modelo CG Titan, de cor vermelha, placa FRC 1716, chassi 9C2JC2860VR008701, coisa que, por sua natureza e pelas circunstâncias do fato (sem nota fiscal ou documentação) e pelas condições de quem a entregou devia presumir ser ela produto de crime. Verificando que o réu não fazia jus a transação penal foi ofertada a denúncia. Determinou a citação do infrator e designou-se audiência de instrução e julgamento. Iniciada a audiência o Defensor Público apresentou defesa preliminar. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo a denúncia foi recebida. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e o denunciado interrogado (mídia audiovisual, fls. 29). Ministério Público apresentou alegações finais, orais (mídia, fls. 29), após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva pugna pela condenação do denunciado, nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, em alegações, orais (mídia, fls. 29), requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente pela aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Fundamento. Decido. Tratam-se os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de receptação. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva vem externada através da ocorrência policial nº 2242/2016 (fls. 5), auto de apresentação e apreensão (fls. 8), laudo de identificação veicular (fls. 11/13), tudo corroborado pelos depoimentos acostados aos autos. DA AUTORIA A autoria delitiva restou sobejamente comprovado nos autos, recaindo esta na pessoa do denunciado. Ouvido o Policial militar Thulio disse que foram no local da invasão de terra que fica no 14 de Abril e o denunciado estava com a motocicleta que estava sem documento. Que chegaram a placa e verificaram que a placa não era do veículo e a cor da motocicleta era outra. Ouviu-se em seguida o policial Eliezer que estava fazendo uma barreira próximo ao assentamento do 14 de Abril e o denunciado estava próximo ao local com a motocicleta. Que consultou a situação da motocicleta e verificaram que a placa não

correspondia com as características da motocicleta, bem como o chassi. Que o denunciado afirmou que comprou o veículo e sabia que ele apresentava problemas. Que ele disse ter comprado por preço bem baixo. Ouviu-se em seguida a irmã do denunciado Fabiana Feitosa Cunha que disse que o denunciado comprou a motocicleta do dono de uma oficina e este teria alegado que ela estava com os documentos atrasados e que entregaria a documentação no outro dia. Que no outro dia foi lá e não encontrou a pessoa. Pagou o valor de R\$ 800,00 e este seria o preço normal dela. Em seguida o denunciado foi denunciado e alegou que recebeu um dinheiro e estava procurando comprar uma motocicleta para usar no sítio. Que a adquiriu pelo valor de R\$ 800,00 e este é o valor que vale mesmo. Que a pessoa que lhe vendeu disse que entregaria a documentação posteriormente e não o fez. Assim, diante dos depoimentos restou demonstrado que o denunciado adquiriu o veículo descrito nos autos, por livre e espontânea vontade. Além do mais, quando interrogado o réu relatou que comprou o veículo pelo valor de R\$ 800,00, em dinheiro e não exigiu documentação alguma. Relatou ainda que a pessoa estava vendendo o veículo e como precisava adquirir um apenas comprou, sem analisar sua procedência. Ou seja, pelo forma em que foi adquirido sabia ser o mesmo produto ilícito. Conforme se observa dos autos, os policiais estavam em diligência em uma invasão de terra verificando a existência de armas e veículos irregulares. O denunciado estava no local com sua motocicleta e ao realizarem uma pesquisa, nos órgãos de trânsito constataram as irregularidades do chassi e a identificação do motor pertencem a placa NBR 5789 de outra motocicleta, qual seja: Honda/CG 125 Titan, cor vermelha, ano/modelo 1996/1997, constatando como município de emplacamento Monte Negro. A carenagem traseira apresenta manchas de coloração diferente da cor original do veículo. A defesa alega que não existem provas suficientes de que o denunciado sabia da procedência duvidosa do veículo. Inicialmente, como se viu, ao contrário do aventado pelo denunciado, de que não tinha como saber que o veículo era produto ilícito, não encontra qualquer amparo no restante da prova. Cumpre destacar que em questões envolvendo veículos automotores, levando em conta o seu alto valor financeiro, bem como a existência de uma rigorosa fiscalização para conduzi-los de maneira regular, cria-se, de certa maneira, uma obrigação à pessoa que está na sua posse a demonstração de sua procedência. In casu, o simples apontamento de que não sabia que era produto ilícito, não isenta o denunciado de responsabilidade. Ora, se realmente quisesse comprovar a sua boa fé na posse do veículo, de que realmente não sabia de sua procedência, tinha a obrigação de indicar mais detalhes da suposta transação comercial, indicando inclusive testemunhas que presenciaram o negócio e que o denunciado foi enganado. Bem como, sabe-se da necessidade de se consultar os órgãos fiscalizadores antes de adquirir um veículo, principalmente, quando adquirido sem documentação e com parcelas de imposto atrasadas. A simples alegação do acusado de que não sabia que o objeto era furtado não o exime da prática do crime, pois trata-se de modalidade culposa, cuja ocorrência do crime de dá quando o réu não sabia, mas deveria saber que o produto adquirido se trata de objeto ilícito. Além do mais, se a origem do veículo fosse lícita, não haveria a necessidade de lançar mão de dados totalmente incorretos para imprimir legalidade à posse do veículo. Diante disso não restando provas de que o denunciado realizou a adulteração do sinal deve-se responder pelo crime de receptação, posto que sabia ou devia saber trata-se de um objeto de crime. Esse é o entendimento jurisprudencial: "sendo o agente flagrado dirigindo um veículo com placas clonadas, chassi regravado portando documento adulterado, não tendo apresentado uma explicação plausível para todos esses fatos, está comprovada a prática do delito do art. 311. Além disso, se a origem do veículo fosse lícita, não haveria a necessidade de lançar mão de dados totalmente incorretos para imprimir legalidade à posse do veículo, que atesta a prática do delito do art. 180 do CP (TJRS, Ap. Crim. 70019592393, 4ª Câmara, Rel. Gaspar Marques Batista, j. 26/7/2007)". Diante disso, o denunciado deveria ter tomado muito mais cautela antes de adquirir tal veículo. Ademais, pela própria

condição em que o bem lhe foi oferecido à venda, conforme informado pelo próprio acusado, o vendedor alegou que estava com os impostos em atraso e sem documentação alguma, por si só, já demonstrava que a negociação era nebulosa. Assim, não restou nenhuma dúvida de que o réu agir com imprudência e negligência ao adquirir um veículo automotor e não verificar sua real procedência. O conjunto probatório amealhado no caderno processual caminhou de forma coerente e segura para apontar a materialidade e a autoria da ação ilegal perpetrada. E a condenação do denunciado é medida que se impõe. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. IV/V, para CONDENAR o denunciado FABRÍCIO DA CUNHA, nas penas do artigo 180, § 3º, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. Passo, pois, a dosar a reprimenda do réu, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: apesar do réu entender o caráter criminoso, deve ser considerada normal para esse tipo de delito; b) antecedentes: consta uma condenação nos autos 0004362-18.2012.8.22.0008, trânsito em 30/10/2013, porém deixo para ser analisado na segunda fase da dosimetria da pena para evitar o bis in idem (fls. 23/24); c) conduta social e a personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferidas, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de receptação, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 1 (um) de detenção. Na segunda o réu tem contra si a agravante a reincidência posto que consta SENTENÇA condenatória nos autos 0004362-18.2012.8.22.0008, trânsito em 30/10/2013, assim majoro a pena em 5 dias. Não há atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 1(UM) mês e 5(CINCO DIAS DE DETENÇÃO). Apesar do réu ser reincidente, pelo montante da pena aplicada, deverá cumprir a pena no regime inicial no aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Ausente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, por ser o réu reincidente. Deixo de conceder a suspensão da pena, por ser mais prejudicial ao réu. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados, façam as comunicações de estilo e expeça MANDADO de prisão. Devidamente cumprido o MANDADO de prisão, expeça-se guia de execução da pena. Sem custas, face a assistência da Defensoria Pública. Decreto a perda do veículo apreendido. Oficie-se a CIRETRAN local com a informação de que a motocicleta marca Honda, modelo CG Titan,, de cor vermelha, chassi 9C2JC260VR008701, placa GRC 1716 da mesma está liberada neste processo e que poderá ser levada a hasta pública nos termos do art. 328 do CTB. Consigno que a realização de leilão pelo Judiciário poderia ser inócua e demasiadamente onerosa, atrasando ainda mais o arquivamento do feito. Anoto que, inclusive, bens desta espécie são tributados com impostos e taxas e ainda necessitam de licenciamento e vistoria para que possam estar aptos ao tráfego, sendo que caso fossem vendidos diretamente por este Poder, poderia se dar margem à ocorrência da infração prevista no art. 230, V, do CTB, além de impedir que o órgão de trânsito receba as verbas que lhe são cabíveis. P.R.I.C. Nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000297-38.2016.8.22.0008

Ação:Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Federal

Denunciado:Antônio Coelho Coutinho, Weslei da Silva, Indústria e Comércio de Madeiras Coutinho e Silva Ltda

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público Federal, ofereceu denúncia crime em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA, ANTONIO COELHO COUTINHO e WESLEI DA SILVA, qualificados e representados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único e artigo 60, ambos da Lei Federal n. 9065/98 e artigo 180, § 1º do Código Penal.1º fato: Consta, em síntese, na denúncia que no dia 13 de junho de 2012, por volta das 10h30, na Rua Nossa Senhora Aparecida, Distrito de Boa Vista do Pacarana, nesta cidade, a empresa denunciada, agindo por meio de seus sócios proprietários Antonio e Weslei, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de esforços e de desígnios, tinha em depósito madeiras em tora sem licença válida outorgada pela autoridade competente.2º fato: Narra ainda que nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados Antonio e Weslei, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de esforços e de desígnios, mantiveram em depósito madeiras em tora que deveriam saber ser produto de crime, vez que extraídas ilegalmente das reservas indígenas.3º fato: Narra também que em período incerto até a data de 11/07/2012 na Rua Nossa Senhora Aparecida, Distrito de Boa Vista do Pacarana, nesta cidade, a empresa denunciada, agindo por meio de seus sócios proprietários Antonio e Weslei, em comunhão de esforços e desígnios, fizeram funcionar, naquela localidade, serviço potencialmente poluidor, consistente na atividade madeireira, sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente.Releva-se mencionar que os autos iniciaram-se na Justiça Federal, por, em tese estarem respondendo pelo crime de extração de madeira ilegalmente das reservas indígenas dos índios Zoró e Suruí.No entanto, após a instrução em DECISÃO de fls. 375/379, o Juiz Federal reconhecendo que não há provas nos autos de que a madeira depositado no pátio da empresa jurídica era oriunda de reservas indígenas, declinou a competência da Justiça Estadual.A denúncia foi recebida em 04/08/2014 (fls. 190/191). Os denunciado devidamente citados, apresentaram, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação.Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e os denunciados interrogados (mídias audiovisual, fls. 323, 355 e 405).Após a instrução processual o Juiz Federal declinou competência para a Justiça Estadual processar e julgar a causa, já que não foi apresentado provas de que a madeira, encontrada no pátio da Madeireira eram oriundas da área indígena.Diante disse os autos foram recebidos por este juízo ratificando os atos praticados e remetidos às partes para alegações finais.O Ministério Público em sua alegações finais após discorrer quanto a materialidade delitiva e autoria pede a condenação dos denunciado nos crime do artigo 46, parágrafo único e artigo 60, ambos da Lei Ambiental.A defesa, por sua vez, em suas últimas manifestações 416/429, pugna pela absolvição dos acusados, com base no artigo 386, IV, do CPP. Subsidiariamente pela aplicação da pena no mínimo legal e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa aos denunciados o crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, art. 60, ambos da Lei 9.605/98 e artigo 180, § 1º do CP.Não havendo matérias preliminares a serem analisadas, nem inexistindo nulidade reconhecível de ofício, passo, à análise do MÉRITO da questão sub judice.I- DO CRIME DO ARTIGO 180, § 1º DO CP (3º fato) Analisando as provas contidas nos autos, com relação ao crime de receptação qualificada os denunciados devem ser absolvidos.Narra a peça exordial que os denunciados mantiveram em depósito madeiras em tora que deveriam saber ser produtos de crime, uma vez que extraídas ilegalmente das reservas indígenas dos índios

Zoró e Suruí.No entanto, nenhuma prova foi acostada aos autos que comprove, seja por caminhoneiro que tenha confirmado o transportavam madeiras das terras indígenas, informações dos planos de manejos próximos de que não forneciam tais produtos para a empresa ou até dados de que a madeira encontrada no pátio da empresa são de espécie encontrada exclusivamente em área indígena.Assim, diante do exposto e, ante qualquer prova que possa imputar ao acusados o crime de receptação qualificada, devem os mesmos serem absolvidos deste crime.II-DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 60, DA LEI 9.605/98 (2º fato)O do delito previsto no artigo 60, caput, da Lei 9.605/98 trata-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, uma vez que a lei fala em atividade potencialmente poluidora.No entanto, a ausência da Licença de Operação, por si só, não comprova que a atividade desenvolvida seja considerada potencialmente poluidora, necessitando, para isso, de uma perícia que a comprove.No presente caso, não foi juntado aos autos perícia, nem mesmo laudo de constatação que demonstre que a atividade exercida pelos denunciados era potencialmente poluidora.A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva, recepcionada pela Constituição Federal, sendo irrelevante e impertinente a discussão se o agente agiu com culpa ou dolo.In casu, repito, não houve perícia ou laudo de constatação capaz de aferir a potencialidade da poluição gerada pela empresa. O que neste caso é imprescindível, até porque a testemunha ouvida nos autos e os documentos acostados, apenas afirmam que a empresa estava funcionando sem a licença de operação.Este é o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A configuração do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, exige o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem a correspondente licença ambiental. O fato de ser exigida a licença ambiental não pode gerar a presunção de que a atividade desenvolvida pelo acusado seja potencialmente poluidora. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1411354/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julg. em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).Portanto, segundo entendimento jurisprudencial, para a configuração do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, o tipo penal exige, de forma concomitante, o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem a correspondente licença ambiental, o que somente pode ser verificado por meio de perícia.Tem-se entendido, ainda, que se a obra inicia sem a licença ambiental, mas logo após é emitida a licença, embora trata-se de crime de mera conduta é considerado excesso de formalismo a condenação penal do agente que inicia obra, cuja licença ou autorização do órgão ambiental competente tenha sido emitida logo depois.Além do mais, consta nos autos às fls. 215 a licença de operação LO emitida em 2010 com validade até 29/06/2013.E, o Ministério Público não apresentou nenhuma prova de que a licença de fls. 215 é falsa, portanto, nesse caso é prova de que a empresa tinha licença para operar. Tem-se ainda que no dia 11/07/2012 foi emitida outra L.O com vencimento para 29/06/2013.Assim, embora na fundamentação dos memoriais apresentados pelo Ministério Público conste que a empresa, estava funcionando sem a licença de operação, não deve prosperar. Portanto, não há ilícito praticado pelos denunciados, quanto a este crime, já que embora alegado pelas autoridades ambientais que o proprietários e seu gerente fizeram funcionar uma empresa potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, o documento esta devidamente acostado aos autos. Tendo sido emitido antes da fiscalização.Destarte que ainda que mesmo que os denunciados não estivesse com a licença, no momento da fiscalização, não há que se falar em ausência dela para exercer a atividade e a absolvição dos denunciados é medida que se impõe.III- QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98 DA MATERIALIDADE

materialidade do delito vem externada pelos relatórios informativos (fls. 15/17; 105/116; 117, 106/107) contrato social da empresa, documentos de origem florestal e notas fiscais (fls. 42/100), L.O (fls. 151); laudo de perícia criminal federal (fls. 157/161).DA AUTORIAA denúncia atribui aos acusados a prática do crime de ter em depósito madeira em torras, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conduta penal descrita no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98.As testemunhas Cláudio Pessoa de Farias, Luiz Fernando B. Vieira e Ely Penido, afirmaram categoricamente, em juízo, que procederam a fiscalização na madeireira e verificaram que a volumetria encontrada no pátio da empresa era diverso da que fora declarada no sistema de controle ambiental. Disseram ainda, que os acusados abandonaram, às pressas a empresa, inclusive deixaram para trás muitas torras e madeiras serradas. Portanto, a prova testemunhal aliada as provas documentais acostadas aos autos demonstra que a empresa tinha em depósito madeiras toras e serradas, sem licença dos órgãos ambientais.A defesa não se desincumbiu de seu ônus, pois não juntou aos autos documentos que atestassem a legalidade das madeiras depositadas. Diante disso, tenho por certa a materialidade e a autoria do delito. Denota-se ainda que além da prova testemunha há nos autos a prova documental que comprova que existia no pátio quantidade de madeira sem documentação e, considerando que os denunciados são os proprietários da referida empresa não há nenhuma dúvida que sabiam que a madeira lá existente estava sem a devida documentação e concorreram para o ato delitivo.Não se pode olvidar ainda, que a lavratura do auto de infração e do levantamento de produto florestal encartados nos autos, por resultarem de atos administrativos, são dotados de presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Sobre a matéria:AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos..(TJMG. AC 000.189.395-7/00. 4ª C.Cív. Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000). APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBER E MANTER EM DEPÓSITO MADEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. CRIME CONTRA FLORA. DELITO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. 1. Há correlação entre as evidências dos autos e a SENTENÇA, não se desincumbido a defesa de afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização. 2. Provadas a existência e autoria e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, a condenação proferida pelo juízo de origem deve ser mantida. Nos seus exatos termos. Negado provimento à apelação. (TJRO; RecCr100.002.07.004202-9. Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral; DJERO 17/04/09).Certamente tais atos administrativos se presumem legítimos, e, no presente processo, foram confirmados, eis que, vimos, o conjunto probatório harmoniza-se com o auto de infração e com o laudo de constatação. Por fim, é incontestável que a conduta descrita nos autos configura crime ambiental. Ora, realmente ficou provado nos autos que tinham em depósito madeiras de diversa essência, sem autorização expedida pelos órgãos competentes, é notório que a conduta se subsume no tipo penal descrito no artigo 46, parágrafo único da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98).Autoria delitiva dos acusados é incontestada e está sobejamente comprovada. Também é óbvio que o ato ilícito foi praticado com o fito de beneficiar a empresa ré, devendo a mesma ser penalmente responsabilizada, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98. Em tais situações o benefício é presumido, não havendo necessidade de demonstração probatória de que o crime foi motivado por interesse na pessoa jurídica. Caberia a defesa, comprovar que a pessoa jurídica foi “usada” como acobertadores de crimes ambientais de interesse de seus dirigentes e estranhos ao seu interesse, o que não foi demonstrado nos autos. Portanto, inafastável a autoria quanto a pessoa jurídica.No caso em testilha, em que pese a negativa da defesa, o crime ambiental foi praticado pela empresa em seu próprio benefício, em coautoria de seu proprietário que sabia da ilicitude dos fatos e nada fez para

cessar, sabe-se que, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não excluem a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipe do mesmo fato (art. 3º da lei 9.605/98, devendo ambos responder pelos seus atos criminosos.GUILHERME DE SOUZA NUCCI define culpabilidade como sendo “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito”. (in Manual de Direito Penal. 3º ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 281).A culpabilidade, assim, configura-se como elemento do crime, sendo um juízo de censura voltado ao fato criminoso, realizado apenas quando o autor do crime for imputável, além de agir com consciência potencial de ilicitude e com possibilidade e exigibilidade de atuar conforme determina o Direito.Assim, devidamente comprovados a materialidade e autoria delitiva, a condenação dos denunciados é medida que se impõem.O bem jurídico tutelado por esta norma legal é o patrimônio ambiental.Com a FINALIDADE de resguardar o equilíbrio ecológico, o presente DISPOSITIVO vedou qualquer ação degradadora e ilegal praticada contra o meio ambiente.Vê-se que, só ações penais rigorosas, aliadas a multas elevadas, podem alterar o cenário de ilegalidade na extração, transporte e comercialização de produtos de madeira sem licença válida. A Lei de Crimes Ambientais, indubitavelmente, é um instrumento útil para coibir essa prática nociva ao meio ambiente e aos cofres públicos.Assim, os infratores devem ser responsabilizados, sob pena de, se admitido o depósito irregular de madeira sem sanção, tornar-se costumeira a prática, evidenciando graves prejuízos ao meio ambiente.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 5/9 para:a) CONDENAR a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA e os denunciados ANTONIO COELHO COUTINHO e WESLEI DA SILVA, nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, por ter em depósito madeira sem a documentação válida.b) ABSOLVER a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA e os denunciados ANTONIO COELHO COUTINHO e WESLEI DA SILVA, das penas do art. 60, da Lei nº 9.605/98 e do artigo 180, § 1º do Código Penal, por não existir provas da existência do crime.Passo a dosar-lhe a pena.ANTONIO COELHO COUTINHO na primeira fase ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo o caráter ilícito do mesmo; os antecedentes tecnicamente primário, já que não consta SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado; conduta social e personalidade, não há nota desabonadora nos autos. Motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base em 06 (seis) meses de detenção.Na segunda fase não há agravantes e atenuantes a serem analisadas.Torno a pena aplicada definitiva, ante a ausência de qualquer de outras causas de diminuição ou aumento, fica a pena em definitivo fixada em 06 (seis) meses de detenção.Atento as circunstancias judiciais acima sopesado, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, apenas base de 10 (dez) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando em 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos).O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.Presentes os pressupostos legais, aplico ao réu a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei 9065 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§ 2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, no total de 3 salários mínimos, vigente na época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 1.866,00 (Um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), ser depositado na conta única da 2ª Vara, conta nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A.WESLEI DA SILVANA primeira

fase ostenta culpabilidade normal do tipo, tendo agido conscientemente quanto ao seu ato, compreendendo o caráter ilícito do mesmo; os antecedentes tecnicamente primário, já que não consta SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado; conduta social e personalidade, não há nota desabonadora nos autos. Motivos inerentes a este tipo de conduta, destinada ao lucro; circunstâncias e consequências do crime normais para esse tipo de delito. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase não há agravantes e atenuantes a serem analisadas. Torno a pena aplicada definitiva, ante a ausência de qualquer de outras causas de diminuição ou aumento, fica a pena em definitivo fixada em 06 (seis) meses de detenção. Atento as circunstâncias judiciais acima sopesadas, aplico ao réu, com arrimo no artigo 59 do CP, apenas base de 10 (dez) dias multa, na base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, totalizando em 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Presentes os pressupostos legais, aplico ao réu a medida despenalizadora descrita no art. 7º e ss da Lei 9065 e artigo 44 do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§ 2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, no total de 3 salários mínimos, vigente na época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 1.866,00 (Um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), ser depositado na conta única da 2ª Vara, conta nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COUTINHO E SILVA LTDA culpabilidade normal à espécie, logo, não influi, tanto no aspecto negativo quanto no positivo na fixação da pena-base. Quanto aos antecedentes, tecnicamente primário, já que não consta SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado; Os motivos do crime não lhe favorecem, pois constituem o desejo de obtenção de vantagem pecuniária. As circunstâncias retratam a forma simples do delito, o que não deve implicar no aumento da pena-base. Já as consequências, a par destas considerações, dispensam maiores comentários, já que a conduta delituosa reflete negativamente no meio ambiente, além de repercutir em prejuízo para os cofres públicos, já punidos pelo próprio tipo penal. Não há o que se falar em comportamento da vítima, uma vez que no crime em tela a vítima é o meio ambiente, e de forma indireta a própria sociedade. O artigo 21 da Lei nº. 9605/98 preconiza que as penas aplicadas às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, são: multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade. Desta feita, diante da impossibilidade de se condenar a pessoa jurídica a uma pena privativa de liberdade, e atendendo às diretrizes do art. 59, do CP, e dos artigos 6º e 21 da Lei 9.605/98, considerando o grau de reprovabilidade do crime ambiental e os reflexos frente à necessidade de preservação do meio ambiente, condeno-a em multa de 03 (TRÊS) salários mínimos vigentes na época, totalizando o valor de R\$ 1.866,00 (Um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), ser depositado na conta única da 2ª Vara, conta nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A. Nos termos do art. 225, § 3º, da CF, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados. A Lei n. 11.719/2008, alterando a redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu a obrigação de o juiz fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima. Frise-se, que a Lei n. 9.605/98 também possui DISPOSITIVO nesse sentido. Vejamos: Art. 20. A SENTENÇA penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Ocorre que, no caso, inexistem elementos suficientes para a fixação de um valor, ainda

que mínimo, para reparar os danos causados pelas infrações cometidas pelos condenados, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido (meio ambiente e, indiretamente, a sociedade). Ademais, à falta de pretensão específica para a fixação da indenização (fixação de quantum ex officio), bem assim de instrução processual peculiar, não podem os condenados arcarem com valores aleatoriamente fixados, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, deixo de fixar quantum atinente à reparação em questão. Concedo ao réu Antonio e Wesley o direito de recorrer em liberdade. Condeno os réus nas custas processuais. Intimem-se os denunciados para pagarem as custas processuais e os dias multa no prazo de 10 dias. Devidamente intimados, não havendo comprovação nos autos, inscreva-se os débitos em dívida ativa. P.R.I.C. Nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001330-63.2016.8.22.0008

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willderman Rodrigo da Silva Santos

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

DECISÃO:

RECEBO O RECURSO de fls. 121/122, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP). As razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1000771-55.2017.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Maria Margarete Quadros Fredi

SENTENÇA:

Acolho a proposição de pena aceita pelo autor do fato e seu Defensor e, em consequência, APLICO ao Infrator a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados às fls. 12, HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remeta-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade. Em caso de não cumprimento, certifique-se e dê-se vista ao MP. P.R.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

Proc.: 1000776-77.2017.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Réu: Gustavo Fernando Farias Duarte

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DECISÃO:

Trata-se de execução de pena do reeducando Gustavo Fernando Farias Duarte. O reeducando requer autorização para ir até a cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, bem como comparecer a cada 15 dias para cumprir sua pena. Em manifestação o Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 29, verso). Decido. Não havendo

oposição por parte do Ministério Público, DEFIRO o pedido e autorizo o reeducando GUSTAVO FERNANDO FARIAS DUARTE, ausentar-se desta Comarca pelo prazo de 30 dias, período em que fica dispensado de comparecer na Cadeia Pública para registrar sua presença. O reeducando poderá ser encontrado no endereço informado na petição de fls. 14/19. Ressalta-se que o reeducando deverá informar a data da saída e do retorno. O Diretor da Cadeia deverá comunicar a este juízo qualquer irregularidade verificada, bem como advertir o reeducando de que o descumprimento incidirá em regressão para um regime mais rigoroso. Quanto ao pedido de assinatura quinzenal, apesar de não haver fundamento legal específico, o conjunto dos princípios da Lei execução penal aponta para a ressocialização. Este Juízo sempre tem se mantido mais próximo da premissa da ressocialização do que da punição, ambas perspectivas do cumprimento da pena, bem como, verifico a boa intenção do reeducando em trabalhar em emprego digno, na zona rural, onde poderá ter melhores rendimentos, o que viabiliza sua ressocialização e em decorrência da falta de estrutura do Estado em lhe fornecer treinamento e profissionalização. Diante do exposto, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de fls. 14/19, podendo o reeducando assinar sua folha de frequência na Cadeia Pública em cumprimento do regime aberto QUINZENALMENTE, contudo, ressalto que havendo qualquer falta, acarretará em regressão cautelar de regime. Determino ainda que, caso o reeducando venha para cidade resolver problemas particulares em dias diversos daqueles que deve comparecer na Cadeia Pública, deverá se apresentar na Cadeia e assinar a folha de frequência. Registro, ainda, que o reeducando deverá observar rigorosamente as demais determinações de seu cumprimento de pena. Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional, para enviar a este juízo relatório mensal de frequência, bem como, relatório informando se o reeducando está cumprindo corretamente sua pena, sob pena de revogação do benefício. Manifeste-se à defesa acerca do cálculo de liquidação de penas. Comunique-se. Intime-se o reeducando. Oficie-se a Direção da Cadeia Pública. SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001093-29.2016.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdinéia Romlo

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DECISÃO:

Recebo o Agravo, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP. Mantenho a DECISÃO hostilizada, por seus próprios fundamentos. Forme-se o respectivo instrumento (fls. 03, 14/22, 24/31, 88/89 e 91 e cópia deste DESPACHO) e encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000614-36.2016.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Charles Gastone da Silva Pereira

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DECISÃO:

O acusado apresentou defesa (fls. 159/176), arguindo em preliminar a inépcia da denúncia, sob argumento de que a exordial não traz a exposição do suposto fato criminoso com todas as suas circunstâncias individualizadas. Pois bem, entendo que o Promotor de Justiça descreveu os fatos necessários preenchendo a peça inaugural todos os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, não vislumbrando, pois, o prejuízo para defesa. Não há que se falar em absorção do crime de falsidade pelo delito ambiental, posto que não há incidência do princípio da consunção quando o crime que

se pretende absorver é mais grave do que aquele que o absorveria. Assim, rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de ausência de justa causa para continuação da ação da penal em relação ao crime ambiental, entendo que se confunde com o MÉRITO e será analisado em SENTENÇA. Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Designo audiência de instrução para o dia 10/07/2017, às 08h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 021V) deprecando-se as inquirições que se fizerem necessárias, observando o ofício de fls. 98. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000807-51.2016.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Luciano de Campos Santos, Cleiton da Silva Pereira, Agnaldo dos Santos, Ivan Gonçalves dos Santos, Allan Cesar Leandro da Silva, Ricelli de Praga Cordeiro Viana

Edital - Publicar:

2ª Vara – Juízo Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

(Prazo: 15 dias)

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(a) LUCIANO DE CAMPOS SANTOS, brasileiro, divorciado, mecânico, nascido aos 29/07/1978, em Epitácio - SP, filho de Antônio de Brito Santos e Alzira Dias Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 306, caput, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 361 do CPP.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em Substituição

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 1000532-30.2017.822.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EIDIANE ARANHA MORENO, brasileira, natural de Costa Marques-RO, nascida em 06/07/1997, filha de Raul Moreno e Irene Coêlho Aranha, portadora do RG: 1469433, residente na Av Chirleane, nº 7766, bairro Esperança da Comunidade, município de Porto Velho-RO..

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao artigo 29, §1º, inc III da Lei 9.605/1998, na forma do Art 70 do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: "...No dia 15 de setembro de 2015, por volta das 01h 20min, especificamente na Base Cristal em uma abordagem policial na BR 425 em um ônibus da empresa Viação Rondônia, que seguia de Guajará-Mirim-RO para Porto Velho-RO Eidiane Arnha Moreno transportou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, qual seja 32 (trinta e dois) ovos de quelônios da espécie tracajá...". Pelo presente, a

denunciada Eidiane Aranha Moreno, fica citada para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantantes na denúncia, a fim de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá, querendo, procurar a Defensoria Pública da comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ass. pelo Juiz de Direito Leonardo Meira Couto.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005093-85.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariano Vitor Bezerra

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido:Lucilene Coelho de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento e dissolução de sociedade conjugal cumulada com arrolamento de bens movida por Mariano Vitor Bezerra em face de Maria Eliane de Lima Oliveira. Aduz o requerente que as partes conviveram em união estável, por aproximadamente 5 (cinco) anos, não tiveram filhos e, após desentendimentos, vieram a separar-se. Relata que durante o relacionamento foi adquirido o bem imóvel descrito na inicial. Requer a avaliação do bem. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos às fls. 08/13. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 18, requerendo a juntada de Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 19). Juntou comprovante das custas iniciais às fls. 21/22. A parte autora apresentou pedido de emenda a inicial às fls. 29, o qual foi acolhido às fls. 30. Em audiência, às fls. 35, a proposta de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte requerida, que não foi devidamente citada. Na nova audiência, às fls. 35, a proposta de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte requerida que, apesar de haver sido devidamente citada, não compareceu à solenidade. Diante disto, a revelia da requerida foi decretada às fls. 50. Em sede de especificação de provas, a parte autora postulou pelo depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral pugnada pela parte autora consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da requerida. Indefiro, porém, o pedido de depoimento pessoal da parte autora pugnada por ela mesma, pois caberia a parte contrária requerer tal produção de prova. Fixo como pontos controvertidos: 1) a comprovação da união estável; 2) se o casal "adquiriu" o imóvel durante a constância da união, sobre ele exercendo a posse (já que não se pode falar em propriedade, pois não há título hábil a tanto), sendo passível de partilha. Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor, através de seu patrono, da data da solenidade. Expeça-

se a competente carta precatória para a coleta do depoimento pessoal da requerida, que deve ser intimada pessoalmente da data a ser designada para a solenidade, alertando-a que sua ausência implicará em confissão. Na mesma oportunidade, intime-se acerca da audiência acima designada. Considerando os pontos controvertidos fixados, na hipótese de o requerente desistir expressamente da coleta do depoimento pessoal da requerida, cumpra-se como abaixo determinado. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas pelo requerente, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão. Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Não havendo testemunha a ser ouvida nesta comarca, voltem os autos conclusos para cancelamento da audiência ora designada. Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003958-38.2015.8.22.0015](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:J. R. P. dos S. F. das C. P. dos S. M. de F. P. dos S. M. E. dos S. B. R. C. P. B. M. P.

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (6426)

Inventariado:J. P.

DECISÃO:

DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de previsão legal, indefiro o pedido de fls. 111 (alvará de levantamento das verbas rescisórias - fls. 117). Não obstante, OFICIE-SE ao órgão pagador (Estado) solicitando a remessa do numerário para o presente juízo, haja vista o inventário em questão. 2. Ademais, em razão da atual tramitação do feito, que está chegando ao final, não se justifica a expedição de alvarás. 3. Considerando o recolhimento do ITCMD noticiado às fls. 102/109, vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de 10 dias. Havendo alguma objeção, intime-se o inventariante para se manifestar. 4. Estando a Fazenda de acordo, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento das custas, haja vista a proximidade do término do feito. 5. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005473-11.2015.8.22.0015](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Oi Brasil Telecon S.a

Advogado:Ana Tereza Palhares Basilio (RJ 74802), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manifestação expressa da ANATEL acerca de seu interesse em ingressar no feito, determino a sua inclusão no SAP como interessado. Providencie o cartório. Tendo em vista o pedido de prazo apresentado pela ANATEL (fls. 200), bem como a manifestação do Ministério Público de fls. 204, CONCEDO o prazo de 45 dias para a ANATEL realizar a perícia determinada. Intimem-se as partes e a ANATEL, sendo esta por

intermédio da Procuradoria Federal. Outrossim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente DECISÃO, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos dos incisos II e III do §1º do Art. 465 do CPC. Observe-se que o Ministério Público já apresentou seus quesitos na inicial (item 4.2.4). Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada dos quesitos e indicação de assistente técnico, ou se vencido o prazo, intime-se a ANATEL por intermédio da Procuradoria Federal para realização da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, facultando o prazo sucessivo de 20 dias para manifestação. Neste prazo devem as partes informar se insistem na produção da prova oral, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003622-10.2010.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916)

Executado: José Antenor Nogueira, Celso Luiz Tomazzi

DESPACHO:

DESPACHO A despeito da ausência de oposição do Ministério Público (fls. 87) no tocante à homologação do acordo proposto, analisando-se os autos observa-se que os documentos acostados, mormente o título de fls. 58 e a certidão imobiliária de fls. 59/60, não denotam a propriedade dos imóveis indicados na petição de fls. 51/52. Segundo informado no arrazoado, estariam sendo negociados os lotes 10 a 21 da Quadra 03.13 e os lotes 04 ao 17 da Quadra 07.23, no bairro Nova Redenção, mas a certidão imobiliária se refere ao Lote 05 da Gleba 01/A do Projeto Sidney Girão. Dessa forma, esclareçam as partes, comprovando documentalmente a adequação do pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de não homologação do acordo. Com os esclarecimentos, dê-se ciência ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Guajará - Mirim-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0003229-17.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: George Hamilton Casara Cavalcante, Valsiro Pedro de Lima, Júlio Cesar Cedaro, Anélio da Silva Soares, Jefferson Ribeiro Lima, João Mariano Vieira, Alessandro Hélcio Dias Longo, João Carlos de Oliveira, Afonso Bezerra de Lima, Pedro Edilson Oliveira Demétrio, Antonio da Silva Pereira

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Rodrigo Tosta Giroldo (RO 4503), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Paulino Palmério Queiroz (208.A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a petição de fls. 613/617 como impugnação aos cálculos de liquidação. Aduz o impugnante Afonso Bezerra de Lima, em singela petição, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não guarda pertinência com a prova dos autos. O Ministério Público, por sua vez, firmou que o impugnante não apresentou

memória discriminada que confrontasse o laudo pericial, razão pela qual pugnou pela manutenção e homologação do cálculo. Remeti os autos à Contadoria e, em novo parecer, os cálculos anteriores foram integralmente ratificados. É o que há de relevante. Decido. Inicialmente, anoto que o cálculo realizado pela Contadoria (fls. 78/84) foi realizado pelo perito judicial e observou todos os comandos judiciais constantes no feito. Acresça-se ao fato que o executado Afonso Bezerra de Lima, apesar de devidamente intimado (fls. 73), não apresentou quesitos suplementares ou indicou assistente técnico. Assim, inexistente prejuízo ao impugnante diante da realização da perícia por técnico contábil na fase de cumprimento da SENTENÇA, onde restou oportunizada a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico. Por fim, não há que se falar em elaboração equivocada do laudo pericial porque não houve impugnação específica dos cálculos, mas mera ilação no sentido de que os cálculos teriam sido elaborados com base em meras projeções. Por certo, incumbia ao impugnante demonstrar mediante documento contábil eventual inconsistência ou metodologia equivocada, apto a desconsiderar a perícia. Nesse sentido, transcreve jurisprudência: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO. A impugnação aos cálculos de contadoria ou perito judiciais exige demonstração de que os critérios utilizados não atendem aos limites da SENTENÇA e de valores que o impugnante entenda corretos. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062990874, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 11/12/2014). Ante o exposto, considerando que inexistem razões plausíveis para o não acolhimento do valor indicado pelo laudo pericial, que obedeceu aos comandos judiciais constantes no feito, rejeito a impugnação e mantenho integralmente os termos e valores contidos no laudo pericial. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

(69) 3541-7187

email: gum2civel@tjro.jus.br

7000938-80.2016.8.22.0015

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Nome: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SETOR INDUSTRIAL, 01, SIDNEY GIRAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

DESPACHO: Defiro o pedido retro (id num. 10549782, pág. 01/02). Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ainda não está disponível, determino que o referido edital seja publicado uma vez no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e por duas vezes em dois jornais de ampla divulgação, este último a ser providenciado pela parte autora, devendo comprová-las nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.

Guajará Mirim/RO 29 de maio de 2017

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª
Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187-email:
gum2civel@tjro.jus.br

7000520-11.2017.8.22.0015

FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. L. S. B.

REQUERIDO: José Nildo Barbosa

Endereço: Travessa Santo Amaro, Pinheiro, Maceió - AL - CEP:
57055-575

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAR o requerido José Nildo Barbosa, filho de José Cícero Barbosa e Maria Luiza dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, advertindo que caso não se manifeste presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, os fatos alegados na inicial. Tudo conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Defiro o pedido retro. Cite-se o requerido, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Guajará Mirim/RO 30 de maio de 2017

Mag

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187

email: gum2civel@tjro.jus.br

7000622-33.2017.8.22.0015

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: OLIMPIO SANTIAGO

Nome: OLIMPIO SANTIAGO

Endereço: AV. JOSE CARDOSO ALVES, 4175, NOSSA SENHORA
DE FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Valor da Dívida: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) + 10% (dez por cento) de honorário advocatícios + custas processuais de 3% (três por cento).

DESPACHO: Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 5 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei de ofício junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, como se vê do extrato anexo, o endereço é o mesmo constante na inicial. Assim, cite-se o executado por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.

Guajará Mirim/RO 26 de maio de 2017

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000786-39.2017.8.22.0003](#)

GABARITO nº 102/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000786-39.2017.8.22.0003

Classe: Petição

Autor: Ministério Público

Requerido: E.C.dos S.

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 177/2017 para a(s) Comarca(s) de Maringá/PR, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) P.R.A.G..

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [1000381-03.2017.8.22.0003](#)

GABARITO nº 103/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000381-03.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Maria Aparecida Torquato Simon e outro

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314), Tomás Guilherme Correia (OAB/RO 125)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, indicarem, dentro do número legal, quais testemunhas desejam a inquirição em Juízo ou esclarecer quais não serão computadas dentro do número legal, considerando que o número de testemunhas arroladas por MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON e VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO ultrapassam a previsão legal do artigo 401 do Código de Processo Penal.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0001250-17.2016.8.22.0003](#)

GABARITO nº 104/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001250-17.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Elivelton Rodrigues da Silva

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado contida na denúncia e ABSOLVO ELIVELTON RODRIGUES DA SILVA, acima qualificado, da acusação de violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. [...] Decreto a perda e determino a destruição dos pen drives apreendidos, já que não restou demonstrado se são de origem lícita e não foi apresentada nota fiscal de compra (fl. 36 do IPL). Transitada em julgado esta SENTENÇA, faça-se as comunicações pertinentes e archive-se. Sem custas. P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 3 de maio de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0000775-61.2016.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:lure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Réu com processo sus:Rogerio Nunes dos Santos

Advogado:lure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Vistos, Diante das razões apresentadas às fls. 17/18, expeça-se carta precatória à Comarca de Unai/MG, para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo. Faço a ressalva de que as condições do benefício são as mesmas do termo de audiência de fls. 14/15, devendo a prestação pecuniária ser depositada na conta indicada e apresentado o comprovante de depósito nestes autos ou na carta precatória. Int. Jaru-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004491-33.2015.8.22.0003](#)

GABARITO nº 105/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0004491-33.2015.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Miguel Souza Santos

Advogado(s): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado contida da denúncia para CONDENAR MIGUEL SOUZA SANTOS, acima qualificado, como incurso nos artigos 303 e 306, ambos da Lei 9.503/1997. [...] Assim, tomo as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Reconheço que os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução, ficando em 01 (um) ano de detenção, 20 (vinte) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo período de 06 (seis) meses, as quais torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, razão pela qual os 20 (vinte) dias-multa aplicados perfazem o total de R\$ 576,82 (Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Dois Centavos). Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais e a reincidência, com base no artigo 33, “caput”, primeira parte c/c § 2º, “c” do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, artigo 44 do Código Penal, que fixo em: 1) prestação pecuniária, consistente na reversão do saldo remanescente da fiança (descontadas as multas e custas processuais) em favor da vítima Regina Custódio da Costa, para ressarcimento dos danos e custear tratamento médico. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e comunique-se ao TRE. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. A pena de multa e as custas processuais devem ser deduzidas da fiança recolhida pelo réu. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 20 de abril de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito”.

II – Intimá-lo ainda para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação, nos autos em epígrafe.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0001608-79.2016.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. M. da S.

Advogado:Wad Rhofert Prenzler Costa (RO 6.141)

DESPACHO:

Vistos, A admissibilidade da acusação já foi analisada pelo Juízo às fls. 05/06, quando a denúncia foi recebida e, desse modo, não há falar em anulação do processo ou rejeição da denúncia conforme pugnou a defesa (fls. 40/55). Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na

resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 40/55), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Cabe à defesa do acusado requerer administrativamente as fotos que foram tiradas na Delegacia de Polícia quando da prisão e, apenas em caso de não atendimento por parte da autoridade policial, requerer ao Juízo. Defiro a realização de perícia nas imagens das câmeras de segurança da Unidade Semiaberto, que deverá ser realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto ao acusado e ao Ministério Público a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Pelo juízo, deverá o Sr. Perito responder: 1) se é o acusado a pessoa que dirige a motocicleta indicada nas imagens, no dia 25/11/2016, às 13h52m. 2) Se a motocicleta utilizada no dia 25/11/2016, às 13h52m é a mesma apreendida à fl. 28 do IP. Defiro a juntada dos documentos apresentados (fls. 56/70) e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 54/55). Com a vinda do laudo, vistas às partes e depois conclusos para designação de audiência e instrução e julgamento. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004614-31.2015.8.22.0003](#)

GABARITO nº 106/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0004614-31.2015.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Vitor Alves de Souza

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Ingrid Carminatti (OAB/RO 997-E)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO VITOR ALVES DE SOUZA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima Luís Carlos Oliveira Beserra) do Código Penal. Considerando que o réu respondeu ao processo solto e compareceu aos atos para os quais foi intimado, concedo-lhe do direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta DECISÃO, vistas às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. P. R. I. Jaru-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0003058-91.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weslei Pereira da Silva

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido:Wilson Nogueira

Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, via seus advogados, a fim de que, por gentileza, apresentem o rol de suas testemunhas, para melhor adequação da pauta. No prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004653-67.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete de Lourdes Andrade

Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Manifeste a parte autora, por meio de seus patronos, para no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF V1ª Região com as seguintes decisões: "Decide a Turma à unanimidade, dar provimento à apelação" e "Não admito o recurso especial."

Proc.: [0004140-60.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB-RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB RO 83), Deolamara Bonfá (OAB/RO 1.561), Rodrigo Totino (RO 6338), Adila Patricia Amorim Lacerda (8229), Murilo Ferreira de Oliveira (OABSP 236143)

Executado: Alberone J. de Paula - ME, Alberone José de Paula

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar-s e acerca do teor da certidão de fls. 159v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 16/05/2017 para: embargos à execução. "

Proc.: [0003429-89.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dercy de Oliveira, Sandro Bonfim

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042)

Requerido: Comercial Pontelac Ltda

Advogado: Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida.

Proc.: [0003310-94.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Gonçalves Moreira

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 621-E), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Industrial do Brasil S.a

Advogado: Daniel Amorim Assumpção Neves (OAB/SP 162.539), Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195.972), Rossana Daly de Oliveira Fonseca (OAB/RN 3558), Camila Marcondes do Amaral Zynger (OAB/SP 168.876), Andrea Liuzzi Barradas (OAB/SP 222.453), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)

Fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida.

Proc.: [0000840-61.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Ribeiro dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ANA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter amparo social, alegando, em síntese, que é acometida de patologia que o impossibilita a desempenhar tarefas práticas da vida comum, sem condições de exercer atividade para garantir seu sustento. Após o decurso de prazo para apresentação de contestação, foi realizada perícia médica e elaborado estudo social. O feito foi julgado procedente, sendo concedido o benefício na forma de tutela antecipada (fl. 93). Após a reforma da SENTENÇA pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 116), a parte autora comprovou o protocolo do pedido administrativo. Em razão do decurso de prazo para a Autarquia apresentar DECISÃO administrativa, prosseguiu o feito, com a apresentação de CONTESTAÇÃO pelo INSS. Sobreveio DECISÃO de aproveitamento da perícia médica de fl. 68/72. Acostado novo estudo social (fls. 157/161). Após a apresentação de alegações finais, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família", consoante redação dada Lei nº 12.435, de 2011. No tocante ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE). Desta feita, uma vez que eventual hipossuficiência da parte autora deve ser aferida de acordo com o caso concreto, foi determinada a realização de estudo social, tendo o mesmo relatado que: "A requerente não possui renda própria, e os tios maternos com quem vive possuem renda fixa de 2 (dois) salários mínimos referentes as aposentadorias (...) no valor mensal de R\$ 1.760,00, e as despesas ultrapassam esse valor somando mensalmente R\$ 2.165,00. (...) As despesas da família com o tratamento médico de dois idosos e a requerente que tem problema de saúde, com a exigência de atendimento médico, medicamentos contínuos, alimentação e transporte são de um valor muito elevado para as atuais condições financeiras da família, que recebem doações e ajuda financeira regularmente da família extensa, amigos e vizinhos." Em relação a deficiência, a requerente foi submetida a perícia designada pelo juízo, tendo o especialista exarado a seguinte CONCLUSÃO: "A pericianda Sra Ana Ribeiro dos Santos apresenta sequelas neurológicas significativas em razão do longo histórico de crises epiléticas de difícil controle, que afetaram de maneira irreversível funções cognitivas como memória, atenção, raciocínio e tirocínio e também seu comportamento em sociedade. CONCLUSÃO: a pericianda está cem por cento inapta para atividades de trabalho remunerado de qualquer natureza." Importante ressaltar, ainda, que mesmo quando o beneficiário não se enquadre nos critérios objetivos da Lei n. 8.742/93, a tutela jurisdicional pode ser deferida com base no livre convencimento do magistrado ao desconsiderar esse parâmetro matemático, conforme aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(...)" (AC

2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, 1ª Turma, DJ/II de 15/09/2003.)Ademais, o inciso V, do art. 203 da Carta Magna nos traz:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Além disso, a requerente reside com seus tios, que não compõe o conceito de família previsto no §1º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, para efeito de aferição da renda mensal per capita. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo tetoEm sendo assim, por tudo que consta nos autos, observo que a requerente não detém de meios para prover sua subsistência em razão de sua saúde física, pelo que sua dependência para a vida seria presumida.Nesse sentido, trago o precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MENOR DE IDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO À TAXADE 0,5% (CINCO DÉCIMOS PERCENTUAIS). REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício assistencial de “amparo social”, previsto na Lei nº 8.742/93, devido à Suplicante-Apelada, tendo em vista que se enquadra nas disposições legais que, ora, regulamentam o contido no DISPOSITIVO constitucional (art. 203, V, da CF/88). É a Requerente, de fato, portadora de deficiência física que a incapacita, de forma plena e presumida, para as atividades de labor e para a vida independente, estando evidente, outrossim, as suas reais condições de escassez financeira. 2. Por se tratar de menor (incapaz), com quinze anos apenas, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil. De fato, tal incapacidade dispensaria do exame médico-pericial, por ser presumida, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa - INSS/DC nº 118/05: “Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal”. 3. Honorários advocatícios fixados, de acordo com a lei, considerando o trabalho do causídico, em atenção ao disposto na alínea ‘a’, do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, devendo, pois, ser mantidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, excluídas, todavia, as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas posteriores à prolação da SENTENÇA, conforme a Súmula nº 111, do Eg. STJ. 5. Quanto aos juros de mora, a partir da vigência da MP nº 2.180-35/01, aplicam-se à taxa de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar da citação. SENTENÇA reformada. 6. Remessa Oficial provida, em parte. Apelação improvida (TRF5 - Apelação Civil: AC 434695 PB 2003.82.01.005358-9).Entretanto, considerando que não houve o prévio requerimento administrativo, o termo inicial para concessão do benefício será a partir da data da citação, conforme entendimento do STJ e TRF1:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE.RURÍCOLA.PRÉVIOREQUERIMENTOADMINISTRATIVO.

NECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. Não é aplicável o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil quando a SENTENÇA é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial. 2. Após o julgamento do RE 631240 sob o regramento dos recursos repetitivos, está pacificado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido exceto nos casos de revisão de benefícios onde não exista matéria de fato a ser solucionada e naquelas hipóteses em que o INSS notoriamente indefere administrativamente os pedidos, o que tendo sido regularizado nos termos da modulação proposta, autoriza o prosseguimento no exame do MÉRITO, quando a autarquia tenha indeferido o pedido administrativamente. 3. Aos processos em tramitação, a proposta aprovada fixou duas regras de transição que dispensam o prévio requerimento administrativo, a saber: 1ª) quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, 2ª) quando houver contestação de MÉRITO, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido e, portanto, a presença do interesse de agir da parte na propositura da ação. 4. O presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme, inclusive, a modulação aprovada pela Corte Suprema, deve o feito seguir seu trâmite normalmente, não se fazendo necessário o seu sobrestamento. 5. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no artigo 142 do referido texto legal. 7. A jurisprudência tem aceito que a comprovação do tempo de carência seja demonstrado por início razoável de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal consistente sobre a veracidade das alegações. 8.O rol de documentos a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser exemplificativo, indica, dentre outros, aqueles que podem ser aceitos para em conjunto com os fatos apontados e os demais elementos de prova, formar a convicção do juízo. 9. No caso concreto, a parte autora juntou documentação que se enquadra nos moldes admitidos pela jurisprudência, em que consta a qualificação de rurícola, contemporânea ao prazo de carência que se busca demonstrar cumprido, sendo o princípio de prova corroborado por testemunhas que atestam de forma coerente e robusta a qualidade de trabalhador rural da parte autora, suprindo a exigência de tempo de trabalho exigida pela lei. 10. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. 11. Na ausência de requerimento administrativo prévio, de acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o benefício é devido a partir da citação, sendo oportuno citar, dentre outros, os precedentes inscritos no AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018. 12. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações

vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. 13. Caso a parte autora receba benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, os valores devem ser compensados, tomando-se por base a prescrição quinquenal e o deferimento da pretensão veiculada neste processo que é devida a partir da citação válida. 14. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. 15. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF/1988), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 17. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 18. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 18. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 20. Remessa oficial parcialmente provida. 21. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 0034885-64.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2017)Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de amparo social a portador de deficiência física, no valor de um salário mínimo mensal, em favor da autora ANA RIBEIRO DOS SANTOS, desde a data da citação. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81.Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento. Quanto às subsequentes, incidirá com essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadas à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, MANTENHO O BENEFÍCIO, que já vem sendo pago, em favor da parte autora, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio. Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do

§ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).Considerando que o benefício já vem sendo pago pela Autarquia Previdenciária, fica dispensada a expedição de ofício.CONDENO ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência

de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006) Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002777-38.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisângela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoço Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Igor Mauricio Freitas Galvão (OAB/PA 017.825), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Milton Souza Figueiredo Junior (12610), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA

7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), Eriel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado: Zacarias José Alves, Marlene dos Reis Alves

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, intime-se o exequente acerca do pedido de desconstituição da penhora/arresto de fls. 43/45 e bloqueio de fl. 68/verso, conforme manifestação de fls. 215/216. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002896-04.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Valeska Bader de Souza (RO 2905), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB RO 3946)

Litisconsorte Passiv: Espólio de Luiz da Silva Vieira, Clediomar Camargo dos Santos, Rudson dos Santos Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Cleiton Gomes Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Luan Ferreira Vieira, Gabriel Gomes Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 245E), Advogado Não Informado (000), Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias. Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC. Mantida a inatividade, intime-se o requerido, consoante disposição do artigo 485, §6º, do NCPC. Por fim, voltem os autos conclusos para extinção. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003927-59.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Rodrigues de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 20202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Considerando que a contestação do INSS resumiu-se na ausência de interesse da parte autora, entendo desnecessário intimá-lo acerca da manifestação retro, pelo que HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do benefício de gratuidade judiciária concedido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232). Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000199-05.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Leda Pinto Santos Gonçalves

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Lívia Patrícia Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Santana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DESPACHO:

Vistos, Em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora, a exigibilidade do pagamento das custas/honorários está suspensa pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232). Assim, arquivem-se os autos, se nada mais pendente. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000840-90.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Genuíno da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Renova Compnha Securitizadora de Creditos Financeiros Sa

Advogado: Marcia Salgado de Queiroz Batista (OAB/RJ 109.663), Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320.978), Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327.246), Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Mauricio Fernandes Baptista (OAB/SP 187.880), Rogério Alves da Silva (OAB/SP 238.540), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Maili Belo Lima (OAB/SP 288.011), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RJ 2913), Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Considerando o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. EFETUE-SE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, como pleiteado na manifestação retro. O presente cumprimento de SENTENÇA é isento de custas, em razão da voluntariedade do cumprimento da obrigação. P.R.I. Arquive-se independente de trânsito, certificando em caso de eventual recurso. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001788-32.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado: M.v.m. Comércio de Combustíveis Ltda, Sebastião Miguel dos Reis, Marinalva Vieira de Matos Reis

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

DESPACHO:

Vistos, 1) Certifique-se eventual decurso do prazo previsto no artigo 903, §2º, do Código de Processo Civil. 2) Em seguida, uma vez comprovado o pagamento do imposto de transmissão pelo arrematante, expeça-se a Carta de Arrematação, com o respectivo MANDADO de imissão na posse (artigo 901, §§1º e 2º, CPC). 3) Após, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor depositado judicialmente. 4) Por fim, intime-se o exequente para atualizar o valor do débito e recolher a taxa prevista no artigo 19, da Lei Estadual nº. 3.896/16, a fim de possibilitar a constrição pleiteada às fls. 207/212. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0043340-84.2009.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Cesar Colombo

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Executado: Israel Carlos Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111) DESPACHO:

Vistos, Ante o conteúdo da manifestação retro, deverá constar como Curador do Executado a Defensoria Pública, excluindo-se a Assessora daquela Instituição dos cadastros junto ao SAP. Após, intime-se o Defensor Público, inclusive acerca da SENTENÇA de fl. 253. Por fim, se nada mais pendente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0002375-17.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ravelli Luiz Silva Scussel e outros

Advogada: Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785)

FINALIDADE S: 1- INTIMAR a advogada supramencionada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supra mencionados, conforme parte dispositiva final adiante transcrita: "... Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão punitiva Estatal e CONDENO os acusados: ... b) ROBSON DIAS DA SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, a cumprir no regime inicial semiaberto, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e a pagar 13 dias-multa por infração ao disposto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, e tudo combinado ainda com o disposto nos artigos 65, incisos I e III, alínea "d", e 69, ambos do Código Penal, sendo o valor de cada dia-multa fixado no piso mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Em razão da parcial procedência da denúncia, ABSOLVO os réus ROBSON DIAS DA SILVA DE JESUS, da imputação prevista no artigo 180, caput, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como das imputações do art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 (ECA) e do artigo 310 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), e RAVELLI LUIZ SILVA SCUSSEL, da imputação prevista no artigo 288, parágrafo único e 339, cumulado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, e o faço tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal..."

2- INTIMÁ-LA para apresentar suas Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, dentro do prazo legal. 3- INTIMÁ-LA do DESPACHO que fixou em favor da petionária honorários advocatícios, no valor de um salário mínimo.

Proc.: 0001589-70.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Odirlei Alves

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41)

FINALIDADE S: 1- INTIMAR o advogado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supra mencionados, conforme parte dispositiva final adiante transcrita: "... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ODIRLEI ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14, caput,

da Lei n. 10.826/2003, c/c art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, a cumprir, no regime aberto, a pena de 02 anos de reclusão e a pagar 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época das infrações, ficando a pena corporal substituída mediante: a) comparecimento bimestral em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestação de serviços comunitários a razão de 01 hora por dia pelo prazo de 04 meses ou prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo a favor de entidade beneficente ou assistencial, podendo a fiança recolhida (fls. 41) ser utilizada para amortização.Custas pelo acusado...”

Proc.: 0001064-88.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sérgio Antônio Della Pasqua Junior

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

FINALIDADE S: 1- INTIMAR a advogada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supra mencionados, conforme parte dispositiva final adiante transcrita: “...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado SÉRGIO ANTÔNIO DELLA PASQUA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, 147, caput, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal, cumulado com as disposições da Lei n. 11.340/2006 e artigo 147, caput, duas vezes, cumulado com o artigo, 61, inciso I, art. 71, p. único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 01 ano, 08 meses e 22 dias de detenção, em regime semiaberto e no pagamento de 21 dias-multa. Em razão da parcial procedência da denúncia, ABSOLVO o réu Sérgio da imputação prevista no artigo 331, do Código Penal, e o faço tudo com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fato atípico)...”

Proc.: 1000785-51.2017.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Márcio Silva Amorim

Advogado: Dilney Eduardo Barrinuevo Alves (OAB/RO 301-B)

FINALIDADE S: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos, conforme parte dispositiva final adiante transcrita: “O apenado pleiteia autorização para prestar trabalho externo em outra Comarca e na função de motorista. Contudo, tais circunstâncias não só constitui uma forma de impunidade, como também inviabilizam a fiscalização do cumprimento da pena. O apenado não deve se esquecer de que foi condenado, devendo se adaptar as condições do regime semiaberto e não ao contrário. Assim, acolho a manifestação do MP, e indefiro, por ora, o pedido para que preste serviço externo. Ciência à defesa e ao MP...”

Proc.: 0001583-34.2014.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Marcos Vinícius Bernardes Dutra

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do seguinte DESPACHO prolatado nos autos: “No caso, observa-se que o apenado não tem tido um bom comportamento, tanto que, em data recente, foi reconhecida a prática de falta grave (10/03/2017). Portanto, mantenho a DECISÃO que indeferiu o benefício do livramento ao apenado, por seus próprios fundamentos (fls. 231-232). Aguarde-se por mais 4 meses, conforme determinado na DECISÃO de fls. 231-232.Ciência à defesa e ao MP. “

Proc.: 0002204-02.2012.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Sirlene Louzada de Amorim

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do seguinte DESPACHO prolatado nos autos: “Compulsando os autos verifica-se que não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. A reeducanda não se enquadra nas condições estabelecidas no art. 117 da LEP. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público, e indefiro, por ora, o pedido de prisão domiciliar formulado pela apenada (fls. 514-515).Oficie-se à Casa de Detenção para que esclareça os fatos narrados pela apenada, bem como seja informado se já fora instaurado o PAD para investigar eventuais faltas graves. Ciência à defesa ao Ministério Público.”

Proc.: 1000628-78.2017.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Adriana Martins da Costa

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado dos cálculos de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data do término prevista para 20/03/2027, progressão para o regime semiaberto em 27/05/2020, aberto em 25/10/2022 e livramento condicional em 01/03/2023.

Proc.: 0002732-94.2016.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenada: Hosana Zavzyn de Almeida

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:

“Razão assiste ao MP. Compulsando os autos verifica-se que as condições impostas no livramento condicional são mais benéficas à apenada, uma vez que não necessita prestar serviço à comunidade como no regime aberto. Assim, indefiro o pedido da defesa”.
Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0001425-08.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: João Lucas Soares de Oliveira

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO que recebeu o recurso nos seus regulares efeitos, bem como para apresentar as razões do recurso de apelação dentro do prazo legal.

Proc.: 0002733-79.2016.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Joarez Nunes Ferreira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:

“Razão assiste ao MP. Compulsando os autos verifica-se que as condições impostas no livramento condicional não são mais malélicas ao apenado, uma vez que não necessita prestar serviço à comunidade como no regime aberto. Além disso, as consequências de um e de outro são diversas. Assim, indefiro o pedido da defesa”.

Proc.: 0002061-76.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leoni Alves Bon

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para manifestar-se quanto a necessidade da oitiva da testemunha Carlos Alberto Zimbom Junior, não localizado, uma vez que trata-se de testemunha comum.

Proc.: 0013617-22.2006.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Silvio Bandeira Goulart

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:

“O apenado foi condenado em 02 anos e 06 meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do delito tipificado pelo artigo 14, da Lei n. 10.826/2003. Estabelece art. 109, inciso IV, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena superior a 02 anos e não exceda a 04 anos, ocorre em 08 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional. De acordo com o artigo 112, inciso II, do Código Penal, a prescrição executória tem por termo inicial o dia em que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação, no caso, ocorreu em 15/04/2009. Assim, entre a data da interrupção da execução (15/04/2009) até a presente data já se passaram mais de 08 anos. Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Silvio Bandeira Goulart, com fulcro no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição”.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 1000659-98.2017.8.22.0004

Ação: Liberdade Provisória

Procedimento: Medidas Garantidoras

Requerente: César dos Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:

“Decido. Não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado. Em que pese o teor dos documentos trazidos aos autos pela defesa, não comprovam, contudo, que a permanência nas dependências da casa de detenção agravariam seu estado de saúde. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, é plenamente possível que o apenado submeta-se a tratamento médico, mesmo estando preso, vez que a indicação médica é, tão somente, o uso de medicamentos. Ademais, os argumentos invocados, por si só, não justificam o deferimento da prisão albergue domiciliar, até porque seria mera conveniência para o acusado e sua família, motivo pelo qual indefiro o pedido de prisão domiciliar. Por fim, verifica-se que as razões para a manutenção da prisão, ou seja, os indícios razoáveis de autoria, a prova da materialidade delitiva e os fundamentos da prisão preventiva, encontram-se devidamente comprovados. Caso típico de violência doméstica e também contra mulher, crimes previstos em Tratados e Pactos Internacionais aos quais o Brasil aderiu, obrigando-se a prevenir, reprimir e punir, fato que comoveu a comunidade local dada à brutalidade como foram os delitos cometidos. Não há nenhuma garantia de que o réu, em liberdade, empreenderá fuga do Distrito da Culpa. Acolho a manifestação do Ministério Público, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de César dos Santos, e o faço com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal”.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 1000577-67.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: César dos Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar alegações finais do réu dentro do prazo legal.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 1000847-91.2017.8.22.0004

Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Procedimento: Procedimentos Investigatórios

Autor: Delegado de Polícia

Réu: Wesley da Silva Santos

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:

“As razões para a manutenção da prisão, ou seja, os indícios razoáveis de autoria, prova da materialidade delitiva e os fundamentos da prisão preventiva, encontram-se devidamente comprovados e presentes. Perante a autoridade policial o requerente confessou que beijou a vítima por duas ou três vezes, e que os beijos foram curtos. Contudo, negou que pegou nas partes íntimas da vítima. Disse ainda que comprou a bebida alcoólica encontrada em sua residência. Em seu depoimento perante a autoridade policial o menor M.A. da C. O, disse que viu Wesley dando uma latinha de cerveja para a vítima, e logo em seguida os dois se beijaram, sendo um beijo um “pouco pegado”, ou seja, não foi um beijo curto nem longo. afirmou ainda que viu o requerente alisando com as mãos as coxas da vítima, porém não viu se o mesmo tocou as partes íntimas da vítima. A custódia provisória é necessária, neste caso, a fim de garantir a ordem pública, a segurança da vítima e de sua família, e para a conveniência da instrução criminal e, enfim, o meio para se efetivar a aplicação da lei penal. A insegurança que provoca na sociedade a prática de crimes dessa natureza (abuso sexual contra menores de 14 anos) faz com que a custódia seja considerada o único meio e eficaz para se assegurar a segurança no meio social, em especial a segurança da vítima, e de outra, da mesma idade, que estudam em rede pública. Estudos relativos ao relacionamento entre as pessoas, tem evidenciado que há abuso sexual sempre que a diferença de idade entre a vítima e o agente seja superior a 5 anos, e um deles seja menor de 14 anos, como no caso. Sendo assim, e contando com o parecer favorável do Ministério Público pela manutenção da prisão, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Wesley da Silva Santos.”

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0002615-06.2016.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Fábio Saiter

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para comprovar o endereço do reeducando nos EUA.

Proc.: 0003759-20.2013.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Alessandro Pereira da Silva

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 27/10/2024, direito à progressão ao regime semiaberto em 29/08/2017, aberto em 07/12/2018 e ao livramento condicional em 08/09/2018, bem como

intimá-lo da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, concedo a progressão do regime fechado para o semiaberto ao reeducando Alessandro Pereira da Silva, com efeitos a partir do dia 13/06/2017, condicionada a inexistência de falta grave, devendo o mesmo permanecer intramuros. O exercício do trabalho externo, com tornozeleira, poderá ocorrer após o prazo de 30 dias, tempo necessário para se averiguar o comportamento atual do apenado e para não por em risco o processo de ressocialização. Na hipótese de trabalho externo, o reeducando continuará pernoitando na unidade prisional. O pernoite em residência será analisado posteriormente.”
Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 0002009-177.2012.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leonis da Costa

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: LEONIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 03/07/1996, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Romualdo da Costa e Luzia Pereira de Almeida, nascido em 30/09/1990, natural de Ji-Paraná, inscrito no CPF sob o n. 012.846.342-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 23 de fevereiro de 2012, por volta das 22h30min, próximo ao bar do “Tonho” em Mirante da Serra/RO, o denunciado fazendo uso de uma arma branca ofendeu a integridade corporal da vítima João Cosmo Rosa de Almeida, causando as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito e Lesão Corporal”.

Proc.: 0003372-34.2015.8.22.0004

Ação: Execução de Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Álvaro Elizeu Barbosa

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da SENTENÇA de extinção da punibilidade prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:

“De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Álvaro Elizeu Barbosa, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.”

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 1000403-58.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Noeliton dos Santos Rocha

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. INTIMAR, ainda, da designação de audiência neste Juízo para o dia 26/06/2017 às 09h30min, bem como da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ji-Paraná/RO com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas da acusação.

Proc.: 0000230-85.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Carlos Pereira de Almeida

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Barro de São Francisco/ES, inscrito no CPF sob o n. 843.344.282-15, filho de José Pereira da Silva e Nelzi de Almeida Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 16/09/2015, por volta das 20h30min, na Avenida Marechal Rondon, Bairro Jardim Novo Horizonte, nesta urbe, o denunciado CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima V. F. de A. causando nesta as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0002074-70.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adail Gomes de Azevedo Filho

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ADAIL GOMES DE AZEVEDO FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 906.566.952-34, portador da CI/RG n. 14704631 SSP/MG, nascido em 05/03/1988, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Adail Gomes de Azevedo e Senir Braz Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 13/08/2016, por volta das 08h40min, na Rua dos Seringueiros, n. 2282, nesta urbe, o denunciado ADAIL GOMES DE AZEVEDO FILHO, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima P. das N. R. causando nesta as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0000002-13.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: André Luiz dos Santos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, CPF 906.551.092-34, RG 887.994 SSP/RO, nascido em 22/07/1980, no município de Ariquemes/RO, filho de Oscar Maria dos Santos e Zilda Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 31/12/2015, por volta das 19 horas, na Rua Ayrton Senna, n. 1388, na cidade de Nova União, o denunciado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, de livre, consciente e espontânea vontade, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, espingarda, calibre 36, cabo de madeira, 03 (três) cartuchos CBC intactos, calibre 16, e 01 (um) cartucho deflagrado, calibre 16, conforme auto de apreensão e apreensão”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 1000230-34.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jorge Ribeiro Costa

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JORGE RIBEIRO COSTA, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Ribeiro da Costa e Maria de Fátima Vera, nascido aos 15/06/1982, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 17/01/2017, por volta das 21h39min, na Rua Francisco de Assis, setor industrial, nesta urbe, o denunciado JORGE RIBEIRO COSTA, com evidente vontade de furtar, durante o período noturno, tentou subtrair para si, 03 (três) baterias automotivas, pesando 40 kg cada, com tensão elétrica de 12V e intensidade elétrica de 150A, marca Eletrovida, Moura e Romar, pertencentes à vítima Edvaldo Batista Porto, as quais foram avaliadas merceologicamente, não conseguindo êxito pelo fato da vítima ter chegado no momento da ação”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0003675-48.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Clodoaldo de Amorim

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: CLODOALDO DE AMORIM, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 422.476.592-68, portador da CI/RG n. 26350516-9, nascido em 11/02/1971, no município de Jateí/MS, filho de Antonio Meton de Amorim e Maria Luzana de Amorim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 13/07/2015, por volta das 17h30min, na Rua Rui Barbosa, n. 73, setor industrial, nesta urbe, o denunciado CLODOALDO DE AMORIM, prevalecendo-se das relações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima S. P. C. A. causando nesta as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0001430-64.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sebastião Felipe do Nascimento

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: SEBASTIÃO FELIPE DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, motorista, portador da CI/RG n. 261.959 SSP/ES, nascido em 04/11/1946, no município de Tabaúna/MG, filho de Onofre Felipe do Nascimento e Maria Bernardo da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “Em dia, horário e local não especificados nos autos, o denunciado SEBASTIÃO FELIPE DO NASCIMENTO, valendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ameaçou a vítima E. B., por meio de palavras de causar mal injusto grave”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0001422-87.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Érica Suyane da Silva

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ÉRICA SUYANE DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 12/10/1989, no município de Salvador/BA, filha de José Pereira da Silva e Maria Sura da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 07/03/2015, em horário não especificado nos autos, na Rua Sbastião Cabral, n. 594, Bairro Novo Horizonte, nesta urbe, a denunciada ÉRICA SUYANE DA SILVA, ofendeu a integridade corporal da vítima G. D., causando-lhe a lesão descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito, a qual causou perigo de vida”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0000111-27.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Darcio Alves dos Santos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: DARCIO ALVES DOS SANTOS, conhecido por “Negão”, brasileiro, solteiro, eletricitista, filho de Dário Cardoso dos Santos e Edinalva Alves dos Santos, nascido aos 14/12/1981, natural de São Paulo/SP, inscrito no CPF n. 820.795.285-72, residente na Rua dos Lírios, n. 102, bairro Jardim Aeroporto I, telefone (69) 99316-8830, neste urbe, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supracitados, conforme parte dispositiva adiante transcrita: “Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu DARCIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei n. 11.340/2006, a cumprir 07 meses e 15 dias de detenção, no regime aberto, ficando a pena suspensa pelo prazo de 02 anos, nos moldes dos artigos 77 e seguintes do Código Penal, mediante as seguintes condições: a) comparecer mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial; c) abster-se do uso de bebidas alcoólicas e drogas. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública ou pelo Estado, o que faz presumir a sua carência”.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA, CPF nº 470.272.232-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003511-27.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 574,61

Parte Autora: DETRAN

Parte Requerida: VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 841,34 (oitocentos e quarenta e um reais, e trinta e quatro centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida

Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: “Cite-se por edital.”

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000432-93.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:D. C. F.

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da designação do dia 23/06/2017, às 09:15 horas, para audiência para proposta de audiência de suspensão condicional do processo.

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7005213-90.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Comércio de Material de Construção

Ypiranga Ltda - EPP

Valor da Ação: R\$ 1.566,18

CITAÇÃO de COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO YPIRANGA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n. 84.609.700/0001-78, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do EXECUTADO, acima qualificado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.566,18 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito (art. 8º da Lei 6.830/80). INTIMAÇÃO do executado, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno/RO, 26 de Maio de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: **7001167-24.2017.8.22.0009**

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procuradoria Municipal

Executado: Alcindo Quaresma Araújo

Valor da Causa: R\$ 979,64

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ALCINDO QUARESMA DE ARAÚJO**, brasileiro, inscrita no CPF 766.416.278-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITÁ-LO para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 979,64 (novecentos e setenta e nove reais, e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e INTIMÁ-LO para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado (ID 10250228), sobre 01 (um) imóvel urbano composto pelo lote nº 024, Quadra 00700, Setor 08, Zona 08 (dados da Certidão de Dívida Ativa) localizado à Av. Porto Alegre, s/n. ao lado do número 1866, Bairro Nova Pimenta, município de Pimenta Bueno – RO, com inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 7763 (01.08.00700.024.001), com registro no Cartório de Imóveis de Pimenta Bueno sob a matrícula n. 10.681, Ficha 01, do Livro 02, em nome do Município de Pimenta Bueno. Segundo dados do boletim de cadastro Imobiliário de Pimenta Bueno, o imóvel possui área de 398,07 m², sendo 12,40 metros de frente, 12,27 metros de fundos, 32,09 metros na lateral direita e 32,48 metros na lateral esquerda. Encontra-se servido por rede de água, luz e telefone. Não há pavimentação asfáltica. O imóvel não possui edificações, apenas o muro na lateral esquerda e nos fundos (muro com altura abaixo do normal), sendo os demais lados abertos. Avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 30 de maio de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: **7001156-92.2017.8.22.0009**

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procuradoria Municipal

Executado: **Claudemir Corralhis**

Valor da Causa: R\$ 899,99

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **CLAUDEMIR CORRALHIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITÁ-LO para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 899,99 (oitocentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e INTIMÁ-LO para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado (IDs 10230681 e 10230682), sobre um imóvel urbano composto pelo Lote 009, Quadra 01701, Setor 03, Distrito 01, localizado na Rua Anésio F. de Castro, n. 102, Bairro BNH, contendo uma construção em alvenaria, com 02 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala, coberta por telhas de fibrocimento e piso de cimento queimado; com área construída de aproximadamente 90 m² (noventa metros quadrados). O imóvel

é murado, com grades de ferro na parte da frente, localizado em via pavimentada, servido por serviços de água encanada, energia elétrica e telefonia. Cadastrado junto a Prefeitura de Pimenta Bueno sob o n. 9473. Avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 30 de maio de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

Proc.: **0002952-48.2014.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eronides Leandro de Souza

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Requerido: Kesia Rosimar de Paula Correa

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de impugnação ofertada pela devedora, alegando que os valores bloqueados em sua conta bancária são relativos à pensão alimentícia de sua filha. No tocante às alegações da parte autora quanto ao defeito na representação, assiste-lhe razão. Desta forma, determino que a devedora apresente a via original da procuração, no prazo de 10 dias. O fato de não ter sido declinado o endereço da devedora, não impede a análise da impugnação apresentada, já que a consequência será a consideração de validade das intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos. No mais, como constituiu advogada, será, a partir de então, intimada na pessoa de sua patrona. Desde logo, passo a analisar o MÉRITO da impugnação, com base nos princípios da celeridade e economia processuais. Não há provas suficientes quanto a alegação da executada, porque os valores fixados a título de pensão alimentícia correspondem a 15% do salário mínimo, conforme se vê às fls. 190, quantia bem inferior ao valor bloqueado. Ademais, deixou de juntar respectivo extrato bancário, a fim de ser demonstrado que a conta na qual ocorreu o bloqueio é a mesma mencionada no acordo de fls. 190, bem como que os valores correspondem ao que foi depositado, a título de alimentos. Desta forma, não acolho a impugnação ofertada e determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte autora, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias, bem como indicar bens penhoráveis. Caso não haja manifestação, fica renovada a determinação de suspensão de fls. 167. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0039943-77.2001.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc.não informado)

Executado: Judeli Moreira de Oliveira, Neusa Luiza de Oliveira, Paulo César Gonchorowski

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Designo as vendas judiciais para os dias 20 e 31 de Julho de 2017, às 9h, em relação ao bem penhorado às fls. 343. Nomeio o Oficial de Justiça plantonista como leiloeiro, pois não há notícias sobre cadastro de leiloeiros perante o Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, deixo de fixar remuneração. Fixo preço mínimo em 80% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda. Publique-se o edital no Diário da Justiça. Intimem-se os devedores. No mais, expeça-se alvará em favor do Município de Primavera de Rondônia, no tocante aos valores depositados nos autos, cujo levantamento deve ser comprovado em 10 dias. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0043247-06.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356B)
Executado:M. A. Mendes Me, Moisés Alves Mendes

DESPACHO:

Intime-se o devedor sobre a SENTENÇA, bem como para que, querendo, proponha o respectivo cumprimento.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004681-17.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ricardo Goularte Lucena Lima
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tullio de Barcelos (OAB/RO 6.673)

DESPACHO:

Os valores pendentes de levantamento pertenciam ao autor e como não houve interesse no levantamento e em se tratando de quantia ínfima, houve transferência para conta única do Tribunal de Justiça, conforme se vê às fls. 112/115.Todavia, a fim de espancar qualquer dúvida, junte-se extrato da conta vinculada a este feito e dê ciência ao executado.No mais, certifique-se se as custas finais foram pagas ou adotadas as providências para inscrição em dívida ativa.Em caso negativo, calcule-se o valor devido, intimando-se ao pagamento.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005986-36.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:Alzirley Lagácio Vieira

DESPACHO:

Manifeste-se o autor quanto a eventual ocorrência de prescrição. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004342-87.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado:Edna Maria Ingles dos Santos, Maria Aparecida Ingles dos Santos, Thereza Ingles

DESPACHO:

Intime-se a devedora, na forma pleiteada às fls. 201.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004330-39.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R. V. de Araújo Distribuidora
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:Luan Anderson Gonchorowski

DESPACHO:

Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, de forma física, em razão de que o mesmo foi apresentado após a instalação do PJE nesta Comarca, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015.Intime-se a

autora a apresentar o pedido, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos e da SENTENÇA, junto ao PJE. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002090-43.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sigma Transportes e Mudança Logística Ltda Me
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:Wellington Prazeres de Oliveira, Michelly Campos Cippola

DESPACHO:

A certidão de fls. 72 encontra-se apócrifa, o que deve ser sanado. No mais, intime-se a parte autora a esclarecer qual é o imóvel que deve ser penhorado, tendo em vista a divergência no número do lote, confrontando-se o documento de fls. 62 e a petição de fls. 69.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004624-28.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Flávia de Araújo Serpa (RO 1671981)
Executado:S. N. Z.

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Rubens Demarchi (RO 2127)

DECISÃO:

DECISÃO.O executado, as fls. 221/221, requer a revogação da penhora que incidiu sobre o imóvel rural com o argumento de que fez o parcelamento administrativo do débito executado em maio de 2015, antes, porém, da DECISÃO que determinou a penhora do imóvel rural, proferida em agosto de 2016.Afirma que a constrição é indevida e que está lhe causando transtorno, pois pretende obter financiamento perante o BASA e oferecer o imóvel penhorado em garantia.Juntou documentos.O exequente teve vista dos autos e se manifestou as fls. 242v confirmando o parcelamento da dívida executada e a quitação das parcelas. Pede na ocasião a suspensão do feito por 180 dias.Pois bem.A memória de cálculos apresentada pelo exequente as fls. 211/213 corrobora a alegação do executado de que fez o parcelamento administrativo da dívida em maio de 2015. Note-se que o número do débito (1972563) indicado no Memorial é o mesmo indicado na CDA (fls. 05). Assim, tendo o parcelamento administrativo do débito ocorrido em maio de 2015, e estando ele sendo regularmente quitado, de fato a penhora determinada em agosto de 2016 (fls. 176) e formalizada em setembro de 2016 (fls. 177) não pode subsistir.Tanto assim o é que o procurador do exequente, instado para se manifestar especificamente a respeito do pedido de cancelamento de penhora, não se opôs (fls. 242v).O STJ, recentemente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.421.580/SP, reconheceu a ilegitimidade da penhora efetivada após a adesão a parcelamento tributário, independentemente das datas do

requerimento de penhora e do seu deferimento pelo juiz, que não servem, portanto, de marco para verificar a validade da medida constritiva. Tal entendimento é fundado no art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da Execução Fiscal, em face do parcelamento, ou seja, conforme previsto na lei, o acordo administrativo para quitação parcelada possui o efeito de impedir a prática de quaisquer atos de cobrança por parte da Fazenda Pública. Com tais fundamentos, DEFIRO o pedido do executado e DETERMINO o cancelamento da penhora de fls. 176/177, devendo o Cartório Judicial providenciar o necessário, com urgência, para cancelamento do Registro de fl. 233/234, sem o pagamento de emolumentos, uma vez que a parte exequente, a quem caberia o ônus, é isenta do pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito como solicitado. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003675-72.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leide Rodrigues da Silva

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO. O INSS se manifesta nos autos pedindo a devolução dos valores recebidos pela autora nesta ação a título de tutela antecipada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, ocasião em que a tutela concedida foi revogada. A autora se manifestou às fls. 261/274 afirmando que a devolução não é devida em razão do caráter alimentar e também porque recebida de boa fé. Contudo, sem razão a autora. Os julgados apresentados pela autora, inclusive a DECISÃO colacionada a fls. 250/251 que há tempos foi proferida por esta magistrada já estão superadas, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Vejamos: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da DECISÃO judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/

MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. P/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015). DECISÃO esta mais do que acertada, pois a parte, quando pleiteia benefício em caráter antecipado, já tendo tido negado seu pedido administrativamente pelo INSS, assume o risco de pedir benefício provisório indevidamente e de ter seu pedido indeferido ao final da ação judicial, sendo mais do que justo devolver ao erário o que recebeu indevidamente, sob pena inclusive de enriquecimento ilícito. Bem elucidativa a DECISÃO abaixo transcrita no tocante as divergências: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar DECISÃO rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de

conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de SENTENÇA declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991. Recurso Especial provido. E recentemente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E POSTERIORMENTE FOI REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.401.560; TEMA N. 692. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. I - A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que "a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". III - A Primeira Seção do STJ, após o julgamento de embargos de declaração, manteve o entendimento de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver o benefício previdenciário indevidamente recebido. IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1622907 / PR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0228021-2. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 18/04/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2017). Note-se que a jurisprudência não apenas passou a admitir o ressarcimento dos valores recebidos, como também a autorizar o desconto de 10% na remuneração. Portanto, concordando a autora ou não, a questão hoje encontra-se pacificada no âmbito do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, órgão a quem cabe a análise de norma infraconstitucional. E sobre a questão aqui tratada, já decidiu o STF que não há matéria constitucional a ser julgada, afastando assim a repercussão geral da questão, por ser infraconstitucional. É o que se extrai da seguinte ementa do acórdão, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II Repercussão geral inexistente. (ARE 722421 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015). Portanto, com tais fundamentos, REJEITO a manifestação da autora de fls. 261/274. Determino ao Cartório que altere a classe para cumprimento de SENTENÇA (execução judicial), tendo o INSS como exequente e a autora como executada. Concedo 15 dias à executada para pagar espontaneamente o débito ou apresentar proposta de acordo, sob pena de execução forçada e multa. Decorrido o prazo com ou sem manifestação ao INSS, caso em que, se pertinente, deverá apresentar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora requerendo o que entender necessário. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000774-97.2012.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Regiane Correia Leite

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Inventariado: Espólio de Neusa Bernardes Leite

DESPACHO:

DESPACHO. Determino a inventariante que, em 05 dias, esclareça sobre o veículo corsa indicado as fls. 246 como sendo bem do espólio, pois, pertencendo ao monte mor, obviamente deverá ser incluído na partilha. Ciente de que, no silêncio, referid bem será excluído da Partilha. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004977-05.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Samuel Lupicínio de Lima

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Primeiramente, DETERMINO ao Cartório Judicial que providencie, com urgência, a transferência integral dos valores depositados na conta judicial de fls. 174 para a conta bancária indica pelo Perito as fls. 198, comprovando nos autos. 1.1. A conta judicial deverá ser zerada e encerrada com a transferência. 2. Quanto aos cálculos, diante dos esclarecimentos prestados a fls. 255/258, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Perito a fls. 203/209, memo porque o banco executado foi intimado para falar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito contudo se quedou inerte, conforme certidão de fl. 259v. 3. Para prosseguimento da execução, DETERMINO ao exequente que, no prazo de 10 dias, atualize o valor apresentado pelo perito (fls. 209). 3.1. Fixo honorários de execução em 10% (dez por cento), o que poderá ser reduzido pela metade caso haja o pagamento espontâneo. 3.2. Apresentado o valor, intime-se o banco para depósito espontâneo em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%. 4. Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para apresentar planilha de atualização do débito em 05 dias, incluindo a multa de 10% e os honorários de execução de 10%. 5. Após conclusos para bacenjud. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002232-18.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Rodnei Lopes Pedrosa

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DESPACHO:

DESPACHO. Em observância ao art. 10 do CPC, determino à parte executada que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito da petição de fls. 113. Após, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004710-04.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel Corá da Silva

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Não havendo mais pendências, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000477-27.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edmilson Ângelo Pereira

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:João Martins de Mendonça Neto

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)

DECISÃO:

DECISÃO.João Henrique Gerolomo de Mendonça e João Ricardo Gerolomo de Mendonça se manifestam a fls. 209/213 suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva com o argumento de que não podem responder por dívidas do genitor falecido, memos porque não houve o ajuizamento de inventário, não havendo se falar em cobrança contra o espólio.Afirmam, ainda, que a penhora recaiu sobre bem de família destinado a moradia da genitora, sendo, portanto, impenhorável.Pedem a exclusão do pólo passivo. Apresentaram procuração.O exequente apresentou impugnação as fls. 216/220. Decido.Trata-se de ação monitoria já em fase de cumprimento de SENTENÇA, portanto, fase executiva, razão porque inadequada a apresentação de contestação, como fizeram os requeridos as fls. 209.Contudo, considerando que os argumentos apresentados dizem respeito à ilegitimidade de parte e à impenhorabilidade do bem de família, entendo necessário analisá-las, já que poderiam ser ventiladas inclusive de ofício. Quanto a ilegitimidade, não vejo como acolher os argumentos dos executados, pois eles, como herdeiros, foram incluídos no pólo passivo desta execução exatamente por não existir inventário ajuizado.A propósito, os filhos herdeiros foram incluídos no pólo passivo, em substituição ao genitor falecido, por determinação judicial (fls. 204), em observância à norma cogente descrita no art. 687 do CPC. Portanto, sem maior delongas, rejeito.Também não vejo como acolher o pedido de impenhorabilidade do bem, pois não há prova do alegado.No caso, tratando-se, a caracterização do bem de família, de fato constitutivo do direito pleiteado, incumbe aos interessados a efetiva demonstração, nos termos do art. 373, II do CPC, não bastando a mera invocação genérica.E, na hipótese em análise, tal prova é feita mediante a apresentação de documentos pré-existentes.A propósito: Ementa. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. 1. Inexiste necessidade de dilação probatória, tampouco de emenda à inicial, considerando que se trata de questão eminentemente de direito. 2. Nos termos do artigo 1.046 do CPC, os embargos de terceiro objetivam a defesa da posse de quem esteja sofrendo turbação ou esbulho em razão de ato de apreensão judicial e que somente podem ser manejados pelo possuidor do bem ou por seu legítimo proprietário. No caso sub judice, embora caracterizada a condição de terceiro da embargante, não logrou comprovar a impenhorabilidade dos imóveis, motivo pelo qual a manutenção da SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70066285883, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 12/11/2015). Ementa. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS O agravante não fez prova de que o imóvel constrito seja mesmo utilizado para fins residenciais, de forma a garantir-lhe a proteção legal estabelecida na Lei nº 8.009/90. O executado não juntou ao processo qualquer documento capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações. Correto o entendimento da origem, que manteve a penhora sobre o imóvel de fls. 366/368. Agravo de petição a que se nega provimento" (TRF - AP 02275007420035020033 SP 02275007420035020033 A20. Orgão Julgador18ª TURMA. Publicação28/03/2014. Julgamento26 de Março de 2014. RelatorMARIA CRISTINA FISCH).Exatamente o caso dos autos.Na verdade, a certidão de matrícula do bem (fls. 201/202) afasta a alegação de que se trata de família, pois consta registrado que o bem foi ofertado em hipoteca ao Banco do Brasil. Por fim, cabe lembrar que, diante do falecimento do proprietário registral, 50% do bem foi transmitido aos herdeiros, ora executados,

que sequer residem no imóvel. Por outro lado, não há registro na matrícula do bem de usufruto em favor da viúva.Portanto, em caso tal, não há óbice para a venda da fração de 50% do imóvel urbano pertencente ao executado falecido e transmitido aos filhos pela saisine.Assim, rejeito a impugnação de fls. 209.Desejando encerrar a pendenga e poupar o bem de eventual venda judicial ou formação de condomínio, podem, os herdeiros, sem ultrapassar as forças da herança, apresentar proposta de acordo para pagamento da dívida, que vem sendo cobrada desde 2011.DETERMINO ao cartório que cadastre os advogados de fls. 214 e 215 e republique esta DECISÃO se for necessário.Diante da penhora do bem imóvel, cuja meação pertence a viúva Maria Madalena, DETERMINO ao Cartório que inclua a viúva indicada a fls. 190 como terceira interessada, cadastrando inclusive os advogados que a representam, e a exclua como parte passiva.DETERMINO ao exequente que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender pertinente para citação da herdeira Monaliza Catarina de Mendonça, observando a certidão de fls. 208. DETERMINO ao Cartório que verifique se os herdeiros indicados as fls. 205 estão cadastrados como parte passiva.Decorrido o prazo, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002139-26.2011.8.22.0009

Ação:Inventário

Inventariante: Maria Bernardo da Silva

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Inventariado:Espólio de Miguel Machado

SENTENÇA:

SENTENÇA.Trata-se de inventário dos bens deixados por MIGUEL MACHADO, falecido no dia 15/3/2011 sem deixar testamento.A companheira e herdeiros são todos maiores e capazes e estão devidamente representados por advogado constituído.Todos os requisitos legais foram cumpridos, pois as partes apresentaram as certidões negativas fiscais da Fazenda Pública Federal (fls. 67 e 259), Estadual (fls. 68, 72 e 258) e Municipal (fls. 69 e 309/327). Apresentaram ainda a DIF/ITCMD (fls. 97/102 e fls. 331/333) e comprovaram o recolhimento dos tributos (fls. 95/112 e fls. 343/345), bem como das custas processuais (fls. 342).Não há dívidas pretéritas informadas nos autos, nada havendo que impeça a homologação do Plano de Partilha.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e o Plano de Partilha apresentado a fls. 339/341 e julgo extinto o feito, com merito, na forma do art. 487, III, b do CPC.DETERMINO ao Cartório que, após o trânsito em julgado, expeça o Formal de Partilha nos termos dos itens "a" e "b" de fls. 340, devendo indicar a qualificação dos herdeiros e beneficiários, bem como a descrição completa dos bens.EXPEÇA-SE ainda o Auto de Adjucação, como solicitado a fls. 340, item "c".Tudo cumprido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0001401-59.2016.8.22.0010

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ezequias da Silva

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já advertido de que se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será permitida a retirada do cartório até o fim do processo.

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: J NEUNFELD CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.271.543/0001-95, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o número do CNPJ da parte executada não consta na base de dados da Receita Federal, conforme detalhamento abaixo. 2. Logo, considerando que a diligência para tentativa de localização do endereço da parte executada restou inexitosa e, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6580616), cite-se por edital. 2.1. Expeça-se o necessário para tanto. 3. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 3.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7005777-66.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 3.608,38

Atualizado até: 10/6/2016

Natureza da dívida: Tributária

Número da CDA: 761/2016

Data da CDA: 10/6/2016

Rolim de Moura, 29 de maio de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0002044-85.2014.8.22.0010

Polo Ativo: VILMAR JOSE CAVALLI e Rosinha Fachin Cavalli Advogados do(a) AUTOR: KAIOMI DE SOUZA OLIVEIRA - RO4177, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

Polo Passivo: CERAMICA UNIAO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 30 de maio de 2017

Chefe de Secretaria

Proc.: 0001228-69.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Augusto Fernandes Melo de Araújo, Aristides da Silva Araújo, Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel, Francisco José da Silva Araújo, Mateus Benteo Melo de Araújo, Samira Aparecida Benteo Melo Araújo

Advogado:Luz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido:Neuma Solange Silva Araujo Cunha

Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

SENTENÇA:

Trata-se de ação ordinária constitutiva negativa em que TIAGO AUGUSTO FERNANDES MELO DE ARAÚJO pede a declaração de nulidade do contrato de venda e compra de imóvel celebrado entre RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO (seu pai) e NEUMA SOLANGE ARAÚJO CUNHA (sua irmã), ora demandada. Ao negócio foi dado o nome de Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse e cópias do contrato estão inseridas às fls. 9 e 333. O negócio tinha por objeto a alienação à ré do imóvel localizado neste município na Avenida 25 de Agosto, lote n. 398-B (ou lote n. 344, cf. f. 27) da quadra 3 do setor 2, com área de 390m², melhor descrito na certidão da matrícula n. 1.037-CRI/Rolim de Moura (f. 26). Sustenta o autor que o negócio foi simulado, na medida em que o objetivo de RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO era tão somente evitar que o imóvel fosse expropriado por empresa dele credora (FOGÁS). De acordo com o requerente, os demais filhos de RAIMUNDO, quais sejam, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL e ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO anuíram à venda do bem à requerida com o escuso objetivo de excluir o imóvel do patrimônio do pai. Contudo, o que era para ser um negócio simulado para evitar a perda de um bem numa eventual execução civil, transformou-se em doação de ascendente a descendente. FRANCISCO JOSÉ, MARIA DO SOCORRO e ARISTIDES teriam anuído à venda "por ordem do pai". O autor sugere que eles teriam sido constrangidos (ou coagidos) a tanto. Logo, haveria vício do consentimento na manifestação de vontade deles. Além disso, o negócio não contara com a anuência de TIAGO AUGUSTO. Demais disso, embora o contrato tenha sido celebrado em 22/12/1999, a assinatura de RAIMUNDO MELO só fora levada a reconhecimento de firma em 2005, um ano após a sua morte, ocorrida em 14/8/2004 (f. 13). O objetivo desse reconhecimento de firma era a transferência de domínio do imóvel para NEUMA SOLANGE. Segundo o autor, aquele negócio é nulo, o que importa em enriquecimento ilícito da requerida acaso o contrato não seja declarado inválido. Ao analisar a petição inicial, este juízo determinou ao autor que providenciasse a juntada aos autos de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, de documentos que integram o cadastro imobiliário municipal, bem como de cópia do inventário que tramita na comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, além da qualificação de todos os herdeiros de RAIMUNDO MELO (f. 23). A inicial foi recebida em 5/10/2015 (f. 403, 3º vol.). Citada (f. 410), a requerida NEUMA SOLANGE contestou a demanda (fls. 411/414), momento em que afirmou que o negócio celebrado com seu pai não se tratou de doação. Em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão do autor em ver o negócio desconstituído, haja vista o transcurso de mais de dois anos entre a propositura da ação e a celebração daquele contrato de compra e venda. Em seguida, pediu a realização de audiência de conciliação. Segundo a requerida, foi seu pai, RAIMUNDO MELO, quem propôs a ela a compra do imóvel, o que foi aceito, tendo NEUMA SOLANGE adimplido a sua obrigação em dez prestações. Por sua vez, o dinheiro recebido por RAIMUNDO foi utilizado para pagamento de uma dívida que ele tinha para com a empresa Fogás Ltda. Para NEUMA SOLANGE, não há falar em vício do consentimento quando da anuência dos demais irmãos à celebração daquele negócio, já que todos eram maiores de idade e não foram coagidos a procederem daquela forma. Os requeridos ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO

JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL, SAMIRA APARECIDA BENTEIO MELO ARAÚJO e MATEUS BENTEIO MELO DE ARAÚJO compareceram aos autos e requereram sua intervenção no feito como litisconsortes ativos, anuindo, assim, à pretensão do autor primitivo (fls. 417/418, 419/420 e 435/441). SAMIRA APARECIDA BENTEIO MELO ARAÚJO e MATEUS BENTEIO MELO DE ARAÚJO disseram que a preliminar de prescrição deve ser rejeitada, uma vez que esse prazo não corre contra os incapazes. Argumentaram também que o negócio de compra e venda celebrado por RAIMUNDO e NEUMA não obedeceu à forma prevista em lei. O autor impugnou a contestação dizendo que aquele contrato de compra e venda não contou com a sua anuência ou com a de sua representante legal. Logo, o negócio seria nulo. Além disso, a anuência dos outros irmãos ocorreu com a reserva de que o domínio do imóvel não fosse transferido (fls. 425/428). Instado a se manifestar, o Ministério Público refutou a alegação de prescrição da pretensão inaugural, dado que essa não corre contra o incapaz e TIAGO AUGUSTO era incapaz ao tempo da celebração daquele negócio. Pugnou ainda para que os demais requeridos fosse alçados à condição de litisconsortes ativos (fls. 442/443). Este juízo deferiu que ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL, SAMIRA APARECIDA BENTEIO MELO ARAÚJO e MATEUS BENTEIO MELO DE ARAÚJO atuasse no feito como litisconsortes ativos (f. 444). Ato contínuo, foi designada audiência de conciliação para o dia 7/11/2016, às 11h (f. 459). Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram colocar fim à demanda por meio da autocomposição (f. 460). Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (fls. 461/462-vº), por meio da qual foram fixados os pontos controvertidos da demanda, deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha (f. 467). Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. Os autores reclamaram o acolhimento de sua pretensão por entender que as provas produzidas nos autos a eles socorrem; já a ré reivindicou a improcedência da res in iudicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ela imputados não restaram provados. Em suas razões finais, o Ministério Público ratificou o seu entendimento sobre a inocorrência da prescrição da pretensão do autor, motivo por que essa preliminar arguida por NEUMA SOLANGE deve ser afastada. Em relação à validade do negócio celebrado entre RAIMUNDO e NEUMA, disse o Ministério Público que não há provas nos autos capazes de atestar que o negócio realmente existiu em sua natureza e forma, motivo por que opinou pelo reconhecimento da sua nulidade (fls. 470/473). Eis o relatório.

A DECISÃO. I DA NATUREZA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DA VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE E EFICÁCIA. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Como regra, em razão do princípio da vinculação do juiz ao pedido, o magistrado não pode conceder nada além e nem distinto do que foi reclamado. Mas isso não quer dizer que o pedido deva ser interpretado de maneira necessária e invariavelmente restritiva. O juiz deve considerar tudo o que é alegado na petição inicial e, não necessariamente, no local por ela indicado como 'pedido' (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260). Segundo Cassio Scarpinella, Há exceções à exigência codificada de formulação de pedido, o que a doutrina em geral identifica com o nome de 'pedidos implícitos'. Para o renomado professor, contudo, o fenômeno é compreendido de perspectiva diversa. Segundo ele, algumas consequências decorrem diretamente da lei, e, por isto, independem de iniciativa específica da parte. São, assim, verdadeiros efeitos anexos das

decisões jurisdicionais (ibidem). Verdade é que o direito processual civil não pode constituir embaraço à prestação da tutela jurisdicional. O pedido não deve ser analisado apenas em razão da sua topologia geográfica na exordial. A interpretação do que foi pedido decorre do contexto do que narrado na inicial e desse confronto com a causa de pedir remota. O pedido, então, está sujeito a uma interpretação axiológica e finalística. Sem embargo, o juiz também deve interpretar a petição inicial de forma lógico-sistemática, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. Dessarte, o reconhecimento de pedidos implícitos não implica julgamento extra petita. Sobre o tema, o seguinte julgado do c. STJ: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS. 1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela SENTENÇA, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC. 2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1537996/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). Assim, é importante, por primeiro, identificar a natureza do contrato particular inserto à f. 9 (cópia melhor à f. 333), bem como se ele é válido e eficaz em sua totalidade ou apenas em relação a certas cláusulas explícitas ou implícitas. Denominado de Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses, o documento de f. 9 (e 333) indica que RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO alienou à filha NEUMA SOLANGE SILVA ARAÚJO CUNHA, com anuência dos demais filhos exceto TIAGO, apenas a posse do imóvel descrito na certidão da matrícula n. 1037-CRI/Rolim de Moura (f. 26). Daquele instrumento particular (Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses) constam as informações de pagamento do preço do contrato e do recebimento do valor pelo vendedor. Extrai-se ainda do documento a informação de que o vendedor cedeu e transferiu à compradora todo o domínio, jus, ação e posse que ele tinha sobre o bem. Contudo, à luz do Direito, o negócio jurídico celebrado entre RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO e NEUMA SOLANGE SILVA ARAÚJO CUNHA foi o de alienação de direito de posse, com consentimento dos descendentes (intervenientes anuentes) ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL, conforme previsto no art. 1.132 do Código Civil de 1916. Não há falar em transferência de domínio daquele imóvel à ré NEUMA SOLANGE, uma vez que tal negócio, para valer como alienação de propriedade, deveria ter obedecido à forma pública, tal como determinado pelo art. 134, II, c/c o art. 530, I; art. 531 e art. 676, todos do antigo Código Civil. A dimensão da questão posta em juízo deve ser tratada com mais agudeza, razão pela qual mister considerar os argumentos da boa doutrina. Vejamos. Ao tratar dos vocábulos propriedade e domínio, Maria Helena Diniz esclarece que, Apesar da distinção que há entre esses dois termos, empregase, comumente, tanto o vocábulo 'propriedade' como o vocábulo 'domínio' para designar a mesma coisa, uma vez que entre eles não há diferença de conteúdo (Sistemas de Registros de Imóveis. 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 38). A propriedade (ou domínio), na lição de Maria Helena Diniz, é a plenitude de direito sobre a coisa. É o direito real mais amplo, por incidir sobre um bem (móvel ou imóvel) próprio (jus in re propria), podendo seu titular dele usar, fruir e dispor, sem intervenção de quem quer que seja (ibidem). A propriedade imobiliária não é a soma do jus utendi, fruendi, disponendi e da rei vindicatio, por ser direito que compreende o poder de agir diversamente em relação ao bem de raiz, usando, gozando ou dispondo dele, sujeitando-se apenas às limitações impostas em razão do interesse público ou da coexistência do direito de propriedade de outros titulares. O titular desse direito real tem disposição total sobre a coisa, dela desfrutando e dispondo como quiser, excluindo qualquer outra pessoa, que dela não poderá

fruir da mesma maneira que ele (ibidem, p. 39). Tem propriedade e domínio sobre a coisa que tem a sua titularidade, a sua atribuição, a sua exclusividade. Tem propriedade e domínio aquele que exerce poder soberano sobre a coisa, soberania essa que pode ser limitada em raras hipóteses previstas em lei. Segundo Rafael Vanzella, Titularidade, pertinência jurídica, atribuição, exclusividade de uma posição jurídica subjetiva patrimonial são, em linha de princípio, termos equivalentes, os quais remetem para uma relação do titular do direito subjetivo patrimonial para com terceiros (VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. O Contrato e os Direitos Reais. São Paulo: RT, 2012, p. 82). Diz-se que a propriedade é um direito real máximo e prototípico, pois ao seu lado gravitam direitos ditos menores, como, por exemplo, o usufruto. Vale acrescentar também que, salvo algumas opiniões em contrário, a posse não é direito real, já que os direitos reais estão previstos em rol taxativo no Código Civil (numerus clausus). Então, por se tratar de um direito real máximo e absoluto, a transmissão da propriedade imóvel exige forma especial para que seja considerada válida. Por isso, mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, a escritura pública era da substância do ato (art. 134, II). O vigente Código Civil não ignorou esse requisito quando, no art. 108, reza que, Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Outrossim, o art. 676 do Código Civil/16 determinava que Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código. Por sua vez, de acordo com o art. 530, I, do Código Civil/16, Adquire-se a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel. Cito ainda os seguintes DISPOSITIVOS relacionados ao tema: Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos (art. 531 do CC/16). Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, parágrafo único) (art. 533 do CC/16). Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos (art. 860, parágrafo único, do CC/16). Sobre o assunto, a oportuna lição de Silvio de Salvo Venosa (in Direito Civil, vol. 5 Direitos Reais, 5ª ed., rev. e atual., São Paulo: Atlas 2005, p. 194): O nosso ordenamento civil adota o sistema tedesco, com a mitigação necessária à realidade social. O registro imobiliário não poderia apresentar o mesmo caráter absoluto em razão de nossas deficiências estruturais. Clóvis adotou o primeiro passo da dogmática positiva alemã: a transmissão da propriedade imóvel dá-se pela transcrição. Com o contrato existe apenas obrigação, direito pessoal. É o que decorre dos arts. 530 e 531 do Código de 1916. Nesse sentido, o atual Código é expresso no art. 1.245 ao estatuir: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. O §1º do DISPOSITIVO acrescenta que, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser tido como dono do imóvel. Nessa linha de raciocínio oportuno ainda o ensinamento de José Costa Loures e Taís Maria Loures Dolabela Guimarães (in Novo Código Civil Comentado. 2ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 537): "Como é do saber corrente, a transferência da propriedade imóvel só se dá com o registro, transcrição ou inscrição do respectivo título translativo no Registro Imobiliário. É o ato a que a doutrina chama de tradição solene, em oposição à tradição de mão a mão, só compatível com a transmissão do domínio dos bens móveis". Portanto, em obiter dictum, levando em consideração tudo o que explanado, NEUMA SOLANGE teria mero direito de posse sobre o bem imóvel objeto daquele contrato. Posto que ineficaz em relação à transferência de domínio, o contrato mostra-se, em tese, válido em relação à alienação do direito de posse do bem, pois a transmissão da mesma não exige a forma

pública. Dito isso, apenas a cláusula de transferência de domínio deve ser considerada nula, por ausência da forma prevista em lei quando o objeto do contrato for a alienação de propriedade. O art. 82 do antigo Código Civil dispunha que a validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145). Então, a forma eleita por RAIMUNDO MELO e NEUMA SOLANGE naquele negócio só poderia produzir efeitos em relação à transmissão da posse do imóvel, sendo o contrato nulo quanto à transferência de seu domínio (art. 145, III, do Código Civil/16). Por sua vez, ainda que o autor alegue que o negócio se tratou de doação, não foi produzida nenhuma prova capaz de demonstrar essa alegação. Na verdade, o fato dos demais irmãos de TIAGO terem anuído à alienação da posse do imóvel demonstra justamente que o negócio se tratou de venda de direito de posse. Além disso, mesmo a doação do imóvel exigiria a forma pública. Não há falar em doação de domínio. 1.1 Da invalidade da alienação do direito de posse em relação ao autor TIAGO AUGUSTO FERNANDES MELO DE ARAÚJO. Como a representante legal do autor TIAGO AUGUSTO FERNANDES MELO DE ARAÚJO não tomou conhecimento daquele negócio de compra e venda à época dos fatos e tampouco ele anuiu à sua realização após se tornar plenamente capaz, esse contrato (alienação da posse) não produziu nenhum efeito em relação ao requerente. TIAGO AUGUSTO tornou-se plenamente capaz em 18/5/2009, quando completou 18 anos de vida e, após a maioridade civil, não ratificou a validade ou eficácia daquele contrato. Como a ação foi ajuizada 5 anos e 10 meses depois de TIAGO AUGUSTO completar a maioridade civil, não há falar em prescrição da sua pretensão, pois, como sabido, a prescrição não corre contra os incapazes (CC/16, art. 169, I; CC/2002, art. 197, I). Além disso, o prazo de prescrição para anular esse contrato era de 20 anos, a contar da data em que o autor tornara-se plenamente capaz, haja vista o disposto no art. 177 do CC/16 e enunciado n. 494 da súmula do STF, de modo que, mesmo que o caso fosse de aplicação do disposto no art. 205 do novo Código Civil (prazo menor de 10 anos), essa preliminar levantada pela ré NEUMA SOLANGE não poderia ser acolhida, pois a ação foi proposta em prazo inferior. Por sua vez, os prazos reduzidos previstos nos artigos 178 e 179 do novo Código Civil só se aplicam às pessoas que participaram do negócio jurídico, o que não é o caso do autor TIAGO AUGUSTO, que, à época da celebração do negócio, tinha 8 anos de idade. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à situação dos litisconsortes MATEUS BENTEO e SAMIRA APARECIDA. Dessarte, considerando que o autor TIAGO AUGUSTO FERNANDES MELO DE ARAÚJO ou sua representante legal não anuíram expressamente à realização daquele contrato de alienação de posse, tampouco o ratificaram, o negócio deve ser declarado nulo em relação a esse demandante, conforme previsto no art. 490 do novo Código Civil e art. 1.132 do Código Civil/16. 1.2 Da validade do negócio (alienação de direito de posse) em relação aos litisconsortes ativos ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL. Da validade das suas declarações unilaterais de vontade. Como mencionado alhures, o juiz deve interpretar a petição inicial de forma lógico-sistemática, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. Passo então a analisar os efeitos daquele negócio de alienação de direito de posse em relação aos litisconsortes ativos ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL. Por primeiro, vale lembrar que eles não são partes no contrato, mas sim intervenientes anuentes. ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL alegam que anuíram àquele negócio estampado no documento de f. 9 (f. 333) para evitar que o imóvel do pai deles viesse a ser executado em imatéria ação de cobrança a ser ajuizada contra ele por empresa fornecedora de combustível da qual ele, RAIMUNDO MELO, era hipoteticamente devedor. Se disso se tratou, os litisconsortes atuaram com simulação, vício social que tornaria o negócio nulo somente para terceiros. Com efeito, tendo

havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros (art. 104 do Código Civil de 1916). Com feito, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio. O Direito não premia a má-fé. Se esses litisconsortes participaram de ato simulado, é dizer então que suas condutas representaram postura egoísta e manifestamente abusiva do direito, ofensiva, pois, da boa-fé objetiva. Contudo, não há nos autos prova alguma de que o negócio tenha sido simulado. Ao mesmo tempo em que alegam ter exarado aquela declaração de consentimento expresso de venda de ascendente a descendente com o fim de evitar que o imóvel do pai deles viesse a ser excutido em conjecturada ação de cobrança (vício social da simulação), os litisconsortes alegam que não sabiam o que assinavam e que somente procederam daquela forma por ordem do pai. Mais uma vez, as afirmativas dos litisconsortes são contraditórias e não lhes socorrem. Nesse ponto, afirmam que incorreram em vício do consentimento: erro ou coação não sabem precisar ao certo. Todavia, simplesmente não foi produzida nenhuma prova nos autos de que RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO tenha coagido os litisconsortes a emitirem aquela declaração de vontade (consentimento de venda de ascendente a descendente). A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Os litisconsortes sequer esclarecem a que danos estariam eles, suas famílias ou seus bens sujeitos. Aliás, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial (CC/2002, art. 153 e art. 100 do Código Civil/16). Os litisconsortes também não discriminam qual seria o erro que teria viciado aquele negócio jurídico, muito embora sequer partes fossem no contrato. Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, O erro ou ignorância é o resultado de uma falsa percepção, noção, ou mesmo da falta (ausência) de percepção sobre a pessoa, o objeto ou o próprio negócio que se pratica (Direito Civil: teoria geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 623). Há no erro, deste modo, um falso conceito (falsa ideia) ou uma falta de conceito sobre a realidade, motivo pelo qual o agente (em virtude dessa visão deturpada) celebra o negócio (ibidem, p. 624). Assim, desconhecendo a verdade ou o estado da coisa (hipótese do error in corpore), o agente fica impedido de externar uma real manifestação de vontade. É sabido que o erro somente torna anulável o negócio jurídico se for essencial (substancial) e real. Nos termos do art. 138 do atual Código Civil, São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. De igual modo, o disposto no art. 86 do Código Civil de 1916. Ocorre que não há qualquer indício de que os litisconsortes ARISTIDES, FRANCISCO e MARIA, mesmo atuando como intervenientes anuentes, eram pessoas de inteligência inferior ou de diligência prejudicada. Presumível, pois, que tivessem diligência normal em matéria de compra e venda, mormente diante das circunstâncias do negócio. Aliás, reforça a CONCLUSÃO de que sabiam o que estavam fazendo o fato dos cônjuges de ARISTIDES e MARIA DO SOCORRO terem também assinado aquela declaração de anuência. Disseram esses litisconsortes: ..estamos plenamente de acordo com a venda do Lote 398-B... Logo, o contexto e as circunstâncias dos fatos narrados nos autos forçam à CONCLUSÃO de que ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL não incorreram em erro ou em qualquer outro tipo de vício do consentimento ou vício social quando anuíram à alienação da posse do imóvel a NEUMA SOLANGE. Averbem-se que, nos termos do art. 129 do CC/16, A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. A rigor, conforme preleciona Venosa, citando Silvio Rodrigues, é impossível imaginar que a lei possa permitir o desfazimento de negócio jurídico, quando se defronta com erro inescusável [...]

Assim, poderá ser anulável o negócio para um leigo em um negócio, para o qual não se admitiria o erro de um técnico na matéria (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 380-381). Se o erro facilmente perceptível pudesse trazer anulabilidade ao negócio jurídico, estaria instalada a total instabilidade nas relações jurídicas. [...] Avulta de importância, como em toda análise da manifestação de vontade, o trabalho do juiz diante do caso concreto a ser examinado. É sua prudência que dirá se o erro, nas condições sob enfoque, é passível de anular o negócio jurídico ou não (ibidem, p. 381). Anote-se também: Acidental é o erro que recai sobre motivos ou qualidades secundárias do objeto ou da pessoa, não alterando a validade do negócio: não se poderia presumir que o declarante não fizesse o negócio se soubesse das reais circunstâncias (ibidem, p. 386). No caso dos autos, não há falar em erro, mormente quando os próprios litisconsortes informam contraditoriamente que praticaram ato simulado ou sob coação. Tratando-se de fatos desconstitutivos do direito da requerida NEUMA SOLANGE, o ônus da prova competia aos litisconsortes. Quando o réu ou a parte se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor (ou pela ré, como no caso dos autos), a regra do ônus da prova inverte-se. Ao se basearem em fatos extintivos ou impeditivos do direito de NEUMA SOLANGE, os litisconsortes implicitamente admitiram como verídica a causa de pedir remota, qual seja, a existência e validade do contrato (de alienação de posse). Assim, a eles competia provar esses fatos extintivos e/ou impeditivos. Nesse sentido, o seguinte julgado: Apelação cível. Anulação de negócio jurídico. Aplicação do CC/1916. Vício de consentimento. Ônus da prova que compete ao autor. Tese defensiva. Inovação em sede recursal. Não conhecimento da matéria. Recurso desprovido. Cumpre ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). Tal prova, quando visa à anulação de negócio jurídico, deve ser clara e irrefutável, uma vez que os vícios de consentimento, como defeitos dos atos jurídicos aptos a lhes acarretar a anulação, devem ser exaustivamente comprovados. Em não ocorrendo, impositiva é a manutenção do negócio jurídico entabulado, em prestígio à estabilidade e segurança das relações obrigacionais. Não se conhece de matéria de defesa deduzida em recurso de apelação quando não alegada em primeiro grau de jurisdição. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ap. 0283370-57.2007.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 30/01/2014). Ouvido em juízo, ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO disse que morava em Terezina/PI à época do negócio. Naquela capital, assinou aquele termo de anuência (Declaração de Anuência) de venda de ascendente a descendente. O depoente confirmou que levou o documento ao Cartório para ter a sua firma reconhecida. Sua esposa também assinou o documento. Todavia, disse que o documento estava em branco. Embora não soubesse do teor do documento, alegou que fez isso para preservar o patrimônio do pai contra credores. Nesse ponto, não se pode presumir que o documento estivesse em branco. A declaração de anuência possui identidade de caracteres, de fonte e tamanho. Logo, a afirmação de ARISTIDES de que assinou o documento em branco não encontra arrimo nas demais provas produzidas nos autos. Além disso, outros irmãos também assinaram aquela Declaração de Anuência. Vale registrar que essa alegação de assinatura de documento em branco não consta da resposta escrita e demais manifestações dos litisconsortes ativos. NEUMA SOLANGE disse que seu marido elaborou a declaração de anuência de f. 9-vº e a encaminhou para ARISTIDES, que morava em Terezina/PI. RAIMUNDO MELO teria dado a posse do imóvel em pagamento à Fogás, em razão de dívidas que possuía com essa empresa. NEUMA disse que adquiriu a posse do imóvel diretamente da Fogás. Contudo, para regularizar o terreno, celebraram o negócio de f. 9. A Fogás não tinha interesse em permanecer com o terreno, razão pela qual se operou a venda per saltum, por assim dizer! RAIMUNDO possuía uma distribuidora de gás em Nova Brasilândia. A dívida a que NEUMA se refere diz respeito a essa empresa que o pai possuía naquele município. Como RAIMUNDO devia para a Fogás, NEUMA teria adimplido esse débito. Em

contrapartida, RAIMUNDO vendeu a posse do imóvel para a filha, mas a venda ocorreu per saltum, tal como explicado no parágrafo anterior. Todavia, não há prova de que a empresa Fogás tenha adquirido esse direito de posse. Não há prova sequer de que NEUMA tenha adimplido alguma dívida do seu pai ou da empresa da qual ele fora dono. Prova existe de que a posse do imóvel foi (ou é) exercida por NEUMA desde 1999. Em verdade, ainda que por intermédio da Fogás, o que se admite por hipótese, quem realmente adquiriu o direito de posse do imóvel foi a requerida NEUMA SOLANGE, seja por meio do contrato de f. 9, seja pelo efetivo exercício desse direito. Mas o que se discute nesta ação é a transferência do domínio do bem. Clair Antônio Rosin, ex empregado da empresa de RAIMUNDO, informou sobre a existência de dívidas do falecido para com a Fogás. RAIMUNDO teria dado à Fogás, como forma de pagamento, vários imóveis urbanos. Contudo, nada esclareceu acerca do negócio celebrado entre pai e filha. Já o fato do reconhecimento das firmas do vendedor RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO, da compradora e dos intervenientes anuentes haver ocorrido em 2005 não invalida o negócio, pois ARISTIDES DA SILVA ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACIEL reconhecem a sua existência e confirmam a declaração de anuência por eles manifestada. Os atos jurídicos dividem-se em atos lícitos (voluntários) ou atos ilícitos (involuntários ou dolosos). Os atos jurídicos lícitos dividem-se em atos jurídicos em sentido estrito (não negociais) e negócios jurídicos. No primeiro caso, não há autonomia da vontade e os efeitos jurídicos decorrem da lei. São simples manifestações de vontade. O negócio jurídico, por sua vez, é ato em que a vontade é autorregulada e onde uma ou mais pessoas se obrigam a obter determinada prestação buscando alcançar certo objetivo (vontade qualificada e negocial ex.: contrato, testamento). Segundo Emilio Betti, o negócio é um fato socialmente reconhecível, perceptível. É um ato que ora consiste numa declaração, ora num simples comportamento. Não basta a mera existência da vontade de realizar o negócio. Somente declarações ou comportamentos são entidades socialmente reconhecíveis e, portanto, capazes de poder constituir objeto de interpretação, ou instrumento de autonomia privada (Teoria Geral do Negócio Jurídico. Campinas: Servanda, 2008, p. 89). O negócio é um estatuto, uma disposição, um preceito da autonomia privada, dirigido a interesses concretos próprios de quem o estabelece (BETTI, p. 90). Tanto a declaração como o comportamento têm natureza dispositiva e vinculativa. Não se tratam de mero propósito. Assim, em relação à alienação do direito de posse, aquele negócio foi celebrado por pessoas capazes. Seu objeto era lícito e a forma pública não era vedada por lei, de modo que, inexistindo prova de vícios sociais ou do consentimento, deve prevalecer a força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda) nesse ponto (alienação da posse). Finalmente, em obiter dictum, vale registrar que eventual alegação de prescrição aquisitiva não corre contra menores. MATEUS BENTEO e SAMIRA APARECIDA são menores. MATEUS completou 16 anos em janeiro/2016; SAMIRA ainda tem 14 anos de idade e TIAGO atingiu 16 anos em maio/2007. Logo, mas ainda em obiter dictum, eventual prescrição aquisitiva em favor de NEUMA SOLANGE teria como termo a quo, em tese, a data em que cada um deles completou (ou completará) 16 anos. Todavia, trata-se de questão não posta em juízo e sobre a qual este magistrado não pode se manifestar, mormente diante do que previsto no art. 10 do nCPC.II - DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial e, nos termos dos artigos 134, II; 530, I; 531; 533; 676 e 860, parágrafo único, todos do Código Civil de 1916, declaro nula a cláusula de transferência de domínio inserida no contrato denominado Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses cujas cópias estão acostadas às fls. 9 e 333, negócio esse cujo objeto era a transferência da posse e propriedade do imóvel descrito na certidão da matrícula n. 1037-CRI*/Rolim de Moura (f. 26) para a demandada NEUMA SOLANGE SILVA ARAÚJO CUNHA. Em razão da nulidade da cláusula de transferência de domínio inserida naquele contrato, o imóvel localizado neste município na Avenida 25 de Agosto, lote 398-B (ou lote 344, cf. f. 27), quadra 3, setor 2, com área de 390m²,

melhor descrito na certidão da matrícula n. 1037-CRI/Rolim de Moura (f. 26), deverá ser revertido à herança de RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO para partilha entre seus herdeiros. Resolvo o processo com solução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a ré NEUMA SOLANGE SILVA ARAÚJO CUNHA a pagar aos patronos do autor e dos litisconsortes ativos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Deveras, esses r. advogados atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu deles grandes despesas. A ordinária natureza e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. Concedo ao autor e aos litisconsortes ativos os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a requerida ao pagamento das custas iniciais e finais. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao eminente juízo da Vara Única da comarca de Nova Brazilândia/RO (autos n. 0017451-53.2004.8.22.0020), remetendo-lhe cópia. Publique-se e intimem-se. Após, vista ao Ministério Público. SENTENÇA registrada via SAP. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, 31 de maio de 2017. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003068-17.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Domingues Ferreira Andrade da Silva

Advogado: Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Manifeste-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005613-82.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M.j Valdame Demarco

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (RO 4459)

Requerido: Atimo Software Ltda

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (GO 32559), Indyanara Muller de Oliveira (OAB 6653), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS por memorias.

Proc.: [0002744-61.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pa Testoni Comércio Varejista de Combustível Ltda

Advogado: Celio da Cruz (RO 5443)

Requerido: Edimar Amaral da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0000583-44.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Eliane Zantuti Barbosa Me, Gino Gomes de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência requerida.

Proc.: [0003639-90.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Vip Ltda.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)
Executado:Jeferson do Amaral
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005466-34.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sugifer Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Executado:Paulo Roberto de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Proc.: [0005782-47.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido:Yago Wan Damme Santos Pereira
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno, devendo apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Proc.: [0004612-40.2015.8.22.0010](#)

Ação:Monitória
Requerente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
Requerido:Marcos Rodrigues Nunes
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas para publicação no Diário da Justiça do edital de citação expedido, no valor de R\$ 47,78 (quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação em jornal local de ampla circulação.

Proc.: [0004620-17.2015.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Jeanes Pinto Reis
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição.

Proc.: [0005514-27.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sheila de Jesus Bertolino, Queren Hapuque Bertolino Costa, Ihorranna Davila Bertolino Costa, Julio Bertolino Costa, Juliana Bertolino Costa
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A),

Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Estado de Rondônia, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Ficam os AUTORES, por meio de seu advogado, intimados a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais por memoriais.

Proc.: [0000576-52.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. T. de F.
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Requerido:R. A. A.
Advogado:João Paulo Barufi (MT 18.462), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS por memoriais. Fica ainda a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar no cartório desta vara os documentos necessários à transferência escolar do menor.

Proc.: [0002801-79.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Executado:Degmar Inês Ramos Franco, Waltecir Franco, Maria Tereza Franco
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada do retorno do aviso de recebimento, com a informação do falecimento do executado Waltecir Franco, requerendo o que entender necessário para o caso.

Proc.: [0047832-98.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:W. Fioravante & Lopes Ltda ME, Juarez Daniel Lopes, Wilma Fioravante
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada do resultado negativo das duas tentativas de leilão judicial, requerendo o que entender necessário para o caso.

Proc.: [0000180-17.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Executado:Doce Vida Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me, Maralucia Cotez, Francelino Carlos Cortez, Fabiana Cortez
Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Não Informado ()
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência requerida.

Proc.: 0001525-13.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Hingrid Mota
Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Executado:Jailson Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da Instaladora São Luiz Ltda - ME, a qual informou que o executado não labora mais naquela empresa, requerendo a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0003603-43.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Erivan Prochnon Mota
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0004612-74.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roberto Carlos Struckel
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Requerido:Oi S.a
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635)
Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão concedido anteriormente.

Proc.: 0005679-49.2015.8.22.0007

Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Requerido:Edson Ferreira Macedo
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002757-31.2012.8.22.0010

Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Elizangela de Souza Correa
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)
Impetrado:Prefeito do Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura
Manifeste-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003504-10.2014.8.22.0010

Ação:Inventário
Inventariante:Eulalia Salustiano da Silva
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Inventariado:Espolio de Jackson Levino Soares
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005760-23.2014.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ()
Executado:C. Fernandes de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000461-31.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Amaury Adão de Souza
Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214), Monique Samira Sakeb Tommalieh (OAB/RO 7528)
Executado:Baurie José Inocêncio
Advogado:Defensor Público ()
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004214-93.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Requerido:Atimo Software Ltda, Carlos Augusto Tuyama, Maria Cristina de Andrade Tuyama, Luimar Manoel Angheben, Ana Maria Tuyama Angheben, Dilson Marcos Benetti, Daiane Cristina Huppers
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0005730-85.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eucileide Lopes Batista, Ryan Gabriel Lopes Batista de Jesus, Rayllan Késley Batista de Jesus, Wesley Junior Santos de Jesus
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador do Inss (000.)
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000128-50.2013.8.22.0010](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Mário Sávio
 Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
 Requerido: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 105.103)
 Ofício - Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos cálculos juntados às fls. 197-199, para, querendo, se manifestar, conforme DESPACHO de fls. 196.

Proc.: [0005413-24.2013.8.22.0010](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: José Aparecido Chalegra
 Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador do Inss (000.)
 Retorno do TRF:
 Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0004594-19.2015.8.22.0010](#)
 Ação: Monitoria
 Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda
 Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
 Requerido: Cerâmica Encantada Ltda
 Advogado: Advogado Não Informado (000)
 Prosseguimento do Feito:
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 136.

Proc.: [0004365-59.2015.8.22.0010](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Roberson Rodrigues Antunes de Sá
 Advogado: Oneir Ferreira de Souza (RO 6475)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador do Inss (000.)
 FINALIDADE: Ficam a parte, Requerente por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, de fls. 109/110.

Proc.: [0001958-22.2011.8.22.0010](#)
 Ação: Monitoria
 Requerente: Osvaldo Alves dos Santos
 Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
 Requerido: Lauro José Zehn
 Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 FINALIDADE: (Retorno dos Autos) Intimar as Partes na pessoa de seus Procuradores para manifestar-se sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo legal.
 Heloisa Gonçalves Dias
 Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

GABARITO DE INTIMAÇÃO
 Proc.: [0003398-65.2016.8.22.0014](#)
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: JACIER ROSA DIAS, ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE, ELIAR CELSO NEGRI, CARMOSINO ALVES MOREIRA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
 Advogado: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619), José Francisco Cândido (OAB/RO 4169), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292) José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973).
 FINALIDADE: INTIMAR os Advogados que promovem as defesas dos acusados ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE e CARMOZINO ALVES MOREIRA para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) sobre a testemunha VANILTON SARAIVA MOREIRA, uma vez que não foi localizada, conforme notícia a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça da Comarca de Jarú, acostada à fl. 843.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO 15 DIAS
 Proc.: [1001000-94.2017.8.22.0014](#)
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Requerente: M. M. P.
 Requerido: SANDERSON SAMUEL PALMEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG nº 932152 SSP/RO, nascido aos 07/07/1985, natural de Vilhena/RO, filho de Benedito Palmeira e Maria Madalena Palmeira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO do requerido SANDERSON SAMUEL PALMEIRA, da DECISÃO de fl. 27, a seguir transcrito: "Conforme certificado em fls. 26vº o Oficial de Justiça não obteve êxito em intimar as partes sobre o prazo de vigência das medidas protetivas e para o requerido comparecer à oficina, todavia, também não restou esclarecido se a requerente mora ou não no endereço mencionado. Desta feita, aguarde-se por quinze dias e efetue nova tentativa de intimar as partes no endereço constante dos autos. Para tanto, determino que o requerido participe da oficina a ser realizada no dia 31/05/2017, cujo início se dará às 16 horas e o término às 18 horas, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca. Intimem-se". Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de abril de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
 Emerson Batista Salvador
 Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: [1001387-12.2017.8.22.0014](#)
 Ação: Execução Provisória
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)
 Condenado: Ivo Royer
 DESPACHO:
 Vistos. Considerando que a Casa Terapêutica situada na cidade de Porto Velho/RO é a única instituição existente no Estado de Rondônia para cumprimento de medidas de segurança de internação, solicite-se à VEP daquela Comarca a anuência para a transferência da presente execução. Sem prejuízo, reitere-se a ordem de recambiamento do paciente. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001687-71.2017.8.22.0014](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Réu:Rideu Alves Pereira

DESPACHO:

Vistos.O documento de fls. 09 não diz respeito a presente deprecata. REGULARIZE-SE.Sem prejuízo, para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 06/06/2017, às 09h00min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE, para instrução dos autos principais (Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto/RO, autos nº 0002801-29.2016.8.22.0004).Ciência ao MP e à Defensoria Pública, esta para o caso de não comparecimento da Advogada constituída.Cumpra-se, servindo a deprecata como MANDADO de intimação da testemunha indicada, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000281-08.2012.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

DECISÃO:

Vistos.Restitua-se a fiança ao réu, intimando-se-o, por telefone ou carta, para efetuar o levantamento ou indicar conta bancária para o depósito, em 10 dias.Não o fazendo, transfira-se o valor para a conta centralizadora do TJRO.Expeça-se o necessário.Após, não havendo pendências, archive-se.Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000619-86.2017.8.22.0014](#)

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido:Em Apuração

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.Em que pese as ponderações da Defesa, não é o caso de estender o benefício concedido ao réu Pedrinho Muller, pois a situação é diversa.O réu José Trindade Lobato é servidor público, com maior acesso ao seu local de trabalho, razão pela qual imprescindível a permanência do monitoramento eletrônico para fiscalizar o cumprimento da condição imposta.Por outro lado, a alegação de que o equipamento impede a continuidade de seu tratamento hidroterápico, não procede, seja porque não há comprovação de determinação médica para continuidade do tratamento (há apenas uma sugestão da fisioterapeuta, sem ser referendada pelo médico especialista), seja porque não há comprovação de impedimento de realização da hidroterapia com o equipamento, até porque permite que o monitorado permaneça com ela durante sua higiene pessoal (banho), permitindo portanto ser submetido a água.Assim, INDEFIRO o pedido retro.Ciência ao MP e à Defesa constituída.Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001745-28.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Sandra Aparecida Melo Lima

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

SENTENÇA:

Vistos.A apenada cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção.Com efeito, verifica-se dos autos que a apenada cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sandra Aparecida Melo Lima, qualificada nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena.P.R.I. Archive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0010100-61.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Adilson Alves

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a disponibilidade de vaga para o apenado na comarca receptora, conforme ofício de 88, autorizo a transferência do apenado para a Comarca de Jaciara/MT.Ainda, remeta-se a presente execução de pena à 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaciara/MT, a fim de que o apenado possa lá dar continuidade no cumprimento de sua pena.Estando o apenado em regime semiaberto, CONCEDO-LHE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM para que possa se deslocar desta Comarca até a Comarca de Jaciara/MT, consignando o prazo máximo de 05 (cinco) dias para se apresentar naquele Juízo, munido de cópia da presente DECISÃO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para retirada da tornozeleira e cumprimento, advertindo o apenado de que o descumprimento poderá ensejar a regressão de regime e expedição de MANDADO de prisão.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001221-31.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Jhones Alves Gondim

Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

DECISÃO:

Vistos.O apenado, cumprindo pena em regime aberto, atingiu o lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional em 28.05.2017, conforme se vê do cálculo de pena de fls. 85, apresentando bom comportamento.Iso posto, com fundamento nos art. 83 e seguintes do CP, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO ao condenado Jhones Alves Gondim, qualificado nos autos, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena previsto para 28.05.2019.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1º a 10 dos meses pares, para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno e devidamente autorizado judicialmente;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO e TERMO DE COMPROMISSO.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001435-68.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Jesiel Carvalho Pereira

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento.Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001625-31.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado do Amapá

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Réu:Emerson Cavasin

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

DECISÃO:

Vistos.Estando o apenado cumprindo pena em regime aberto, excepcionalmente defiro o pedido retro, AUTORIZANDO o apenado Emerson Cavasin a ausentar-se desta Comarca para viajar até a cidade de Espigão do Oeste/RO, no período de 01.06.2017 à 07.06.2017.Ao término do prazo, o apenado deverá se apresentar imediatamente neste juízo.Sem prejuízo, promova-se o cálculo de liquidação de pena, cientificando as partes.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Dariu Tavares
Escrivão

1ª VARA CÍVEL

Audiência designada nos autos n.7001234-71.2017.8.22.0014 -Curatela, em que é requerente ALMIR NETO DA SILVA e Curatelanda LUZIA ALVES COSTA. Aos dois (02) dias do mês de maio(05) do ano dois mil e dezessete (2017), às 8h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, MM. Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu o requerente, ALMIR NETO DA SILVA, acompanhado de sua advogada, Drª Melina Figueiredo da Rocha, OAB/RO 7010, nomeada para o ato ante a impossibilidade de comparecimento da defensora pública, que se encontra de férias e o curatelando, LUZIA ALVES COSTA, acompanhado da advogada nomeada para o ato, Ora Maria Vitória Rebelatto Back, OAB/RO 8112. Abertos os trabalhos, procedeu-se a entrevista do requerido,que às perguntas respondeu: Qual seu nome completo Luzia Alves da Costa. Qual a sua idade Não sabe informar. Qual a data do seu nascimento Não sabe. Quando faz aniversário 02/09. É casada Sim. Não possui filhos. Costuma sair sozinha Não. Só com o marido. Frequenta escola Sim, APAE. Desde pequena. Sabe Ler Não. Toma remédios Não.Qual o nome da pessoa que te acompanha Almir. Quem cuida do de você Meu marido e as vezes a tia dele. Se tem ou anda com dinheiro Não tem dinheiro. Mas reconhece. Recebe benefícios previdenciários. Se tem doença Não. Só sente dores de cabeça e cólicas. Trabalha Não trabalha. Só em casa. Possui bens Não. Nesta solenidade o autor informou novo endereço, qual seja: Rua 61,n. 1158. Bairro Alto Alegre,nesta cidade e Comarca. Dada a palavra ao curador nomeado do interditando:" MM Juiz em contestação a parte, LUZIA ALVES COSTA, não se opõem á medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta a requerida, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, sobretudo o de id.8704333 firmado por profissional da área de psiquiatria, atesta a incapacidade do paciente. Nestes termos, a parte requerida, concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de LUZIA ALVES COSTAL manejado por ALMIR NETO DA SILVA o qual alega que a curatelada é portador de Retardo Mental Moderado desde criança, que frequenta a APAE. Ademais, que em decorrência do problema de saúde, necessita da ajuda para realização dos atos da vida civil, desde as tarefas mais simples às mais complexas. Postula ser nomeado curador da companheira. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação. O Curador Especial nomeado para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido.! - Da alteração legislativa referente ao instituto da

curatela.2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil á curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente á proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:1 - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) 11- (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)11- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, 111,do CC). Nas palavras de Nelson Rosendvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada - Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional ás necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa

em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. 111 - Do MÉRITO.4. A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, 11, do CPC/2015, pois é companheiro do curatelado. Os laudos médicos acostados sob o nos autos, os quais comprovam que o curatelado é portadora de retardo mental desde criança e que os documentos anexados aos autos (laudo médico, relatório da psicóloga) são esclarecedores no sentido de que a curatela necessita acompanhamento, sobretudo para ministração dos medicamentos, ante a ausência de familiares consanguíneos dispostos a desempenhar esta função, seu companheiro que já exerce a responsabilidade de fato, pleiteia o encargo. Nesta solenidade, em conversa com o autor, este informou que a curatela é uma pessoa bastante tranquila, contudo precisa de auxílio para as atividades básicas pois não possui discernimento para executá-las sozinha. Informou ainda que a curatela não possui pais vivos, possui apenas um irmão com o qual não mantém contato por total falta de interesse daquele. Que ele é o único responsável pelo bem estar da curatela. Diante desse elemento, é inegável reconhecer que o requerido necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, ALMIR NETO DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de LUZIA ALVES COSTA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela.5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, S 3º, do CPC/2015, publiquese esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. nos termos do art. 487, 111, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciaram ao prazo advogadas nomeadas para o ato, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada procuradora. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, determino o ~. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. EU, ~ (Iane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 32 (vinte) dias

Autos: 7007789-41.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: VALDEIR DA SILVA

Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB/RO 4956
Parte Requerida: AMARILDO BACKSCHAT JUNIOR - CPF: 853.486.942-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 30 de maio de 2017.

Proc.: 0008645-32.2013.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: 01 Balcão horizontal, marca Engefrio, para refrigerante, 02 portas, três repartições, em regular estado de conservação e bom funcionamento.

Avaliação: R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) em 04.07.2014.

Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 06.10.2017 e 23.10.2017, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/prança, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0008645.32.2013.8.22.0014 Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador

Executado(a): Cledson Alves Miranda, RG n. 1449588 SSP/GO

Valor da causa: R\$ 1.495,76 (cálculo datado de Agosto/2013).

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados/Executada intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente. Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 31.05.2017.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Proc.: 0014463-62.2013.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Marco Antonio de Almeida

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 143/162).

Proc.: 0009500-16.2010.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Requerido: André de Araujo Cavalcante

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 073, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: **0011856-76.2013.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: D. W. de Souza Cordeiro Auto Peças
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado: Alessandro Pereira da Silva, Robson Merlo Correia
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a distribuição/andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 23.03.2016 (fls. 063/064).

Proc.: **0003834-97.2011.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado: Em Apuração
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e extinção do processo, em face o transcurso do prazo de suspensão determinado.

Proc.: **0049060-04.2006.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado: S. C. de Souza Freire - Me Ltda, Sheila Cristina de Souza Freire
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 27.04.2016 para a Comarca de Belo Horizonte/MG (fls. 163).

Proc.: **0070592-97.2007.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Alex André Smaniotto
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Salete Pasa de Mattos
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0001959-24.2013.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniele Vieira de Lima
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
Requerido: Banco Itauleasing S A
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: **0075560-73.2007.8.22.0014**

1ª Vara Cível
Edital de Venda Judicial
Bem: imóvel urbano, denominado lote 015, quadra 107, setor 01, nesta, localizado na Av. 15 de Novembro, n. 3.579, centro, com área de 302,69 m2, contendo uma edificação em madeira, medindo aproximadamente 80 m2.
Avaliação: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 26.07.2016.
Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.
Data: Ficam designados os dias 06.10.2017 e 23.10.2017, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/prança, respectivamente, pelo maior lance.
Autos n. 0075560.73.2007.8.22.0014 Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 - Procurador
Executado: Dellaflora & Cia Ltda, CNPJ sob n. 34.721.118/0001-20, na pessoa de seu representante legal, e co-devedor João Batista Della Flora, CPF n. 256.054.020.72, RG n.1006728602 SSP/RS

Adv. Defensor Público – Curador Especial
Valor da causa: R\$ 962,29 (cálculo datado de Junho/2015).
Intimação: Pelo presente, ficam os Executado(s)/Interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 31.05.2017.

Proc.: **0001724-23.2014.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Joaquim Pimenta de Jacob
Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Executado: Vanderlei Justino da Silva

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes às diligências solicitadas, nos art. 17 da Lei 3896/2016. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0002429-21.2014.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Olmir Oliveira Ferreira

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes às diligências solicitadas, nos art. 17 da Lei 3896/2016. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0009145-64.2014.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Brito & Korb Ltda
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: Ailton Franco de Melo

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes às diligências solicitadas, nos art. 17 da Lei 3896/2016. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0003332-22.2015.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes às diligências solicitadas, nos art. 17 da Lei 3896/2016.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001150-34.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16284), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:Keila Ferreira Lucas

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes à(s) diligência(s) solicitada(s), nos art. 17 da Lei 3896/2016. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000074-43.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bellman Nutrição Animal Ltda

Advogado:Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP 101599), Fernando Ernica Garcia (OAB/SP 156165)

Executado:Mauritâni Ribeiro Vieira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos Atualize-se o polo ativo, conforme solicitado às fls. 137. No mais, indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes às diligências solicitadas, nos art. 17 da Lei 3896/2016.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004384-24.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Requerido:Franciene Vieira Moura Vaz

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos art. 17 da Lei 3896/2016. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011607-91.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Jubenyll de Oliveira Siqueira

DESPACHO:

Vistos.Dou por intimado o exequente, posto que na fase de conhecimento foi citado pessoalmente(fl.33v),contudo mudou-se sem informar ao juízo, nos termos do art. 274, § único do CPC. Portanto, desnecessária sua intimação por edital.Intime-se o exequente para no, prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004651-25.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra (), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 49.Expeça-se o respectivo MANDADO. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007475-93.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:José Aparecido Pereira

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado por edital dando ciência ao curador. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0058814-82.1997.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759)

Executado:Oliveira e Chassot Ltda, Manoel Messias de Oliveira Sobrinho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls. 374/375.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000181-48.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elder Luiz Pereira

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Antonio Marcos Alves

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-o de que, caso reste configurada a ocultação de bens, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e § único do CPC.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007837-90.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Spada & Spada Ltda - Epp

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 54.Expeça-se o respectivo MANDADO. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002968-26.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Gerson Luiz Schumann

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 75.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003518-45.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Aparecido de Santi

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Vista ao advogado do executado conforme requerido nos autos.Após, ao exequente.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004863-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaque da Paixão Lacerda

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371),

José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO

3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o perito nomeado não apresentou o laudo nos autos nem indicou se o autor deixou de comparecer na perícia, hei por bem substituí-lo, nomeando perito o Dr. André Monteiro de Alcântara, poderá ser localizado na AQUAMED, na Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena/RO, e contatado pelo telefone 3321-5495.Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, pelo valor dos honorários periciais que ora majoro para R\$ 1.000,00, os quais serão custeados pelo Estado de Rondônia.Prossiga-se nos termos do DESPACHO de fls. 88.O autor deverá ser intimado da data da perícia por meio de sua advogada, a qual deverá, ainda, atualizar o endereço do autor no prazo de 05 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002698-26.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivaniilda Pinheiro de Godoy

Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa

(OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Andréa

Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.Reitere-se o MANDADO de fls. 87, ficando o perito ciente de que o valor proposto de seus honorários periciais (R\$ 1.000,00) já se encontra depositado nos autos, em conta judicial remunerada. Com a realização da perícia e a entrega do laudo em cartório, desde já determino que seja expedido o Alvará Judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários periciais.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003406-13.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Miranda Loureira

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:André Stuart Santos (OAB/MS 10637), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10647)

DESPACHO:

Vistos.Desentranhem-se os documentos de fls. 86/100, pois estranhos aos autos, restituindo-os à Diretora do 1º DEJUCIVEL/TJ/RO, para encaminhamento ao juízo da causa.Não havendo pendências, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008772-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinéia Germano de Miranda

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à proposta de honorários, conforme foi determinado no DESPACHO de fls. 76/77.Não havendo impugnação ao valor proposto, desde já fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00.Após, intime-se o requerido para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 dias e, posteriormente, intime-se o perito para início dos trabalhos.Com a entrega do laudo nos autos, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007525-80.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Olavo de Moura

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina

Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Tim Celular S. A

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a advogada da autora para assinar a petição de fls. 44.Designo a audiência de conciliação para o dia 08/08/2017, às 10 horas.INDEFIRO o pedido de citação por e-mail.Cite-se e intime-se a ré no endereço indicado às fls. 44.Intime-se a autora por meio de sua advogada.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011282-82.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Miriam Angélica Alves da Silva

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se carta precatória para que o bem penhorado às fls. 109 seja levado à hasta pública. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0115794-68.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Carlos Aparecido Benassi

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Executado:Joanir Lemes Paes de Proença, Ricardo Crisóstomo Paes de Proença

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Retire-se de pauta as praças designadas nos autos.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias corridos.Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, juntar o termo de acordo nos autos para homologação. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0013041-52.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. C. S. de S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:J. A. de S.

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.Sirva este DESPACHO como carta/ MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004993-75.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Antonio Rubi Possebon

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.Deixo de proceder a transferência para conta judicial remunerada, pois a opção de transferência encontra-se indisponível no sistema Bacenjud.Considerando a localização de ativos financeiros, intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena de efetivação da penhora.Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência para efetivação ou não da penhora. Antes porém, havendo impugnação, com fundamento no art.10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.Sirva este DESPACHO como carta/ MANDADO /carta precatória para os devidos fins.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008776-41.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Ouro Verde Ltda

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado:Jucimara Aparecida Loureiro de Godoi

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes às diligências solicitadas, nos art. 17 da Lei 3896/2016.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007996-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Cintia Alice Cardozo

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referentes às diligências solicitadas, nos art. 17 da Lei 3896/2016.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009775-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena, Município de Chupinguaia - RO, Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura - RO

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Marlon Kleber Wutzow Bozo

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Mantenho a data designada para audiência de instrução. Por outro lado, dispenso o comparecimento do réu na solenidade, eis que não foi determinado o seu depoimento pessoal.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0008369-98.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: imóvel urbano denominado lote 005, quadra 051, setor 002, nesta, localizado na Rua Natal, n. 426, Bairro 5º BEC. Trata-se de uma construção em madeira, forro de madeira, telha de fibrocimento, composta por 3 dormitórios, 01 banheiro, sala e cozinha, em razoável estado de conservação.

Avaliação: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 01.06.2016.

Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 06.10.2017 e 23.10.2017, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praçã, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0008369.98.2013.8.22.0014 Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 - Procurador

Executado(a): Francisca da Chagas Moreira, CPF n. 143.436.221.34

Adv. Dr. George Barreto Filho - Defensor Público – Curador Especial Valor da causa: R\$ 1.518,77 (cálculo datado de Agosto/2013).

Intimação: Pelo presente, ficam os Executado(s)/Interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 31.05.2017.

Proc.: [0009733-71.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Arside Von Heimbürg

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado:Weinsen Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Designo os dias 07/08/2017 e 21/08/2017, às 9h, para venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e interessados (credor hipotecário, cônjuge, e outros, se for o caso), observando o disposto no art. 889, do CPC.Após as hastas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Intimem-se.Sirva como MANDADO. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001765-58.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Executado:Louise Comércio Representação Ltda-me, Rosana Ribeiro de Mello Borino, Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O art. 274, do CPC prescreve que:"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."Portanto, tenho como presumida a intimação dos executados e, considerando que à fls. 143 houve intimação do advogado do executado, constituído no autos, designo os dias 07/08/2017 e 21/08/2017, às 9 horas, para a venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC. Intimem-se.Sirva como MANDADO.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013699-42.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Incorporadora Orleans Ltda Epp

DESPACHO:

Vistos.Proceda-se com nova avaliação do bem penhorado, nos termos do art. 873, II, do CPC, intimando-se as partes, observando-se o que dispõe o art. 274 e seu parágrafo único.Designo os dias 06/11/2017 e 27/11/2017, às 9 horas, para a venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC.Intime-se o executado sobre o valor da nova avaliação e das datas designadas para venda judicial do bem penhorado.Após as hastas públicas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002443-44.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Madeira Cabixi Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DESPACHO:

Vistos.Designo os dias 07/08/2017 e 21/08/2017, às 9h, para venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e interessados (credor hipotecário, cônjuge, e outros, se for o caso), observando o disposto no art. 889, do CPC.Após as hastas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Findo o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano (art. 40, caput, da Lei 6.830/80).Nada sendo requerido no prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.Intimem-se.Sirva como MANDADO. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008043-07.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Ivaldir Zonta

DESPACHO:

VistosDou por intimado o executado, Ivaldir Zonta, posto que na fase conhecimento foi citado pessoalmente (fls. 74), contudo mudou-se sem informar ao juízo, nos termos do art. 274 do CPC. Portanto, desnecessária a intimação por edital.No mais, procedi a transferência dos valores indisponibilizados via Bacenjud, para conta judicial, por conseguinte converto o bloqueio em penhora.Aguarde-se em cartório o prazo para impugnação da penhora.Não havendo manifestação, expeça-se alvará em favor do autor, que no prazo de 5 dias, deverá comprovar o valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003169-47.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvane Secagno (PR 46733)

Executado:Jandir Ritter

Advogado:Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359)

DESPACHO:

Vistos.INDEFIRO o pedido de fls. 132/133, uma vez que incumbe a parte diligenciar no sentido de localizar bens do executado.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001377-24.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agropecuária Pb Ltda

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido:Benjamin da Cruz Neves

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a descrição do imóvel indicado pelo autor encontra-se incompleta, o que inviabiliza o cumprimento do MANDADO, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, descrever de forma precisa o bem a ser penhorado, bem como sua localização, sob pena de indeferimento do pedido.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008772-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado:S. P. Pilon Me

Advogado:Silvia Helena Machuca (OAB/SP 113875), Clara Machuca de Moraes (OAB/SP 263832)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das parcelas faltantes referentes ao parcelamento proposto às fls.36, sob pena de prosseguimento da execução.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010921-65.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Daniel Dias Meireles, Alessandra de Oliveira Carvalho

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-o de que, caso reste configurada a ocultação de bens, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e § único do CPC.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009829-52.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Edison Petry, Luziane de Souza Cândido

DESPACHO:

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 42/43, pois apesar de intimado(fl.46v) o advogado não a assinou.No mais, indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas referente(s) às diligência(s) solicitada(s), nos art. 17 da Lei 3896/2016.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0092480-25.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espólio de Severiano Gonzales Arguello
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Aladio Kitzmann

Parte retirada do po:Selveriano Gonzales Arguello

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Segundo as Diretrizes Gerais Judiciais, comprovar o andamento da carta precatória após vencido o prazo é diligência que incumbe ao interessado, vejamos.Art. 80. Vencido o prazo para o cumprimento da carta precatória cível expedida, sendo o ato deprecado de exclusiva responsabilidade da parte, o cartório deverá certificar o ocorrido e intimar a parte interessada a comprovar o seu andamento."Na mesma linha, não pode o processo ficar paralisado à merce do impulso da parte, mesmo quando intimado o advogado não se manifestar.Art. 32. Salvo nos casos de suspensão ou de prazo maior assinalado, nenhum processo poderá permanecer paralisado em cartório além do prazo legal ou fixado, nem aguardar o cumprimento de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes etc): I – por mais de 60 dias, se procedimento comum cível e criminal; O Exequente informou o andamento da carta precatória em 04/02/2016 (fls. 186/205) e 17/02/2016 (fls. 206/207). Intimado em 23/08/2016, informou novamente o andamento em 16/11/2016. Passaram-se mais três meses, quando retirou os autos em carga no dia 27/01/2017 e não prestou as informações devidas, o que foi certificado às fls. 211 verso, dando azo à intimação pessoal do autor.Ademais, a intimação da parte para impulsionar o feito não tem o condão de causar transtornos, mas sim sanar a demanda, ressaltando-se que o feito tramita desde 2007.Sendo assim, fica a parte interessada intimada, para comprovar o andamento da carta precatória há cada 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do processo.Int.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0080213-84.2008.8.22.0014](#)

Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Darcy Tozzo, Maria Jurema Tozzo
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Requerido:Norival Guido Facicani
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o réu, nos termos do DESPACHO de fls. 195/196. Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, informar se há possibilidade de redução da proposta de honorários, considerando o trabalho a ser realizado e a discordância do autor. Sirva como MANDADO.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013190-14.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Executado:Erivaldo Alves de Melo

DESPACHO:

VistosExpeça-se Certidão de Divida Judicial.Defiro o pedido de arquivamento formulado às fls. 48.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010105-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Luiz Ramalho de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-o de que, caso reste configurada a ocultação de bens, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e § único do CPC.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0055375-77.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Francisco Campagnolli

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls.109/110.Expeça-se a respectiva certidão.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011682-04.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Doraci Luiz Spironello, Irenildes Martins da Costa, Jaime Frazão de Oliveira, João Carlos Nunes da Silva, Luis Carlos Barbosa, Oscar Blank, Regina Sandra Gonçalves Souza, Reginaldo Santos Cattai, Valdice Nascimento de Souza, Vilto José Bortoluzzi
Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (A-OAB/PA 15442), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (A-OAB/PA 15442), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (A - OAB/PI 9487), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (A - OAB/PI 9487), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (A - OAB/PI 9487), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (A - OAB/

PI 9487), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (A - OAB/PI 9487), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (A - OAB/PI 9487), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (A - OAB/PI 9487), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (A-OAB/PA 15442), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...DORACI LUIZ SPIRONELLO, IRENILDES MARTINS DA COSTA, JAIME FRAZÃO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA, LUIZ CARLOS BARBOSA, OSCAR BLANK, REGINA SANDRA GONÇALVES DE SOUZA, REGINALDO SANTOS CATTAI, VALDICE NASCIMENTO DE SOUZA e VILTO JOSÉ BORTOLUZZI ajuizaram ação de cobrança securitária contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, aduzindo, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, uma vez que adquirentes de casas populares financiadas, cuja disposição previa também a contratação de seguro habitacional, este obrigatório, para garantir a cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI). Alegam que seus imóveis foram construídos com vícios e, por isso, apresentam danos de ordem estrutural, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos bens. Portanto, postulam a condenação da ré a indenizar os danos ocorridos nos imóveis em importância apurada em perícia e ao pagamento da multa decencial de 2%. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 181/231, fazendo um relato histórico desse seguro, ocasião em que disse que as seguradoras só atuaram no SH/SFH no período de 21/08/64 a 16/09/88, a partir daí passou a ser pública, gerida pela CAIXA até 01/01/2010, quando houve sua extinção. Suscitou as seguintes preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA e UNIÃO, incompetência absoluta da Justiça Estadual; b) ilegitimidade passiva; c) inépcia da inicial por ausência da causa de pedir; d) falta de interesse da agir pela quitação do contrato de financiamento; e) inobservância a procedimento administrativo prévio; f) ilegitimidade ativa dos autores; g) denunciou à lide a CAIXA. Como preliminar de MÉRITO, sustentou a prescrição da pretensão. No MÉRITO, argumentou que houve quitação do contrato de financiamento, logo o contrato de seguro (acessório) também foi extinto. Alegou que vício de construção não é coberto pelo seguro, por falta de previsão na apólice e que a multa decencial é ilegal. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, rejeição do pedido. Houve réplica à contestação às fls. 375/432. DESPACHO remetendo à Justiça Federal para possível modificação da competência (fls. 458). Agravo de Instrumento às fls. 464/504. DECISÃO do agravo às fls. 506/513. Veio aos autos o laudo pericial de fls. 732/759. Os autores se manifestaram quanto ao laudo pericial às fls. 703/712. O réu apresentou também manifestou-se quanto a laudo acostado nos autos às fls. 729/751. É o relatório. Decido. Preliminares) litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA e UNIÃO, incompetência absoluta da Justiça Estadual A requerida suscitou esta preliminar sob o argumento de que, como cabe a CEF restituir a seguradora o valor das indenizações pagas com base no SH/SFH, eventual SENTENÇA condenatória afetará o FCVS e a União. Sobreveio DESPACHO nos autos determinando a remessa do feito à Justiça Federal, com o escopo de aferir se há interesse da União e da Caixa Econômica Federal (fls. 458) no presente feito. Em vista disso, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 466/405, ocasião em que o TJ/RO assentou o entendimento de que a competência seria desta Justiça Estadual. Dessa DECISÃO a ré apresentou recurso para as instâncias

superiores (Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário), sendo julgado no STJ o Agravo mantendo-se a DECISÃO proferida pelo TJ/RO, no sentido de que não houve prova do comprometimento do FCVS para que a CAIXA tivesse interesse jurídico na lide e, por conseguinte, foi prorrogada a competência para Justiça Federal. Não obstante, tem-se o aresto do STJ: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC." 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa". (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 17.05.2011) A ser assim, a questão já se encontra resolvida pelas instâncias superiores, não demandando nova apreciação. b) Ilegitimidade passiva Arguiu a ré a preliminar de ilegitimidade passiva ad causa, sob o fundamento de que jamais foi a seguradora vinculada ao contrato firmado pelos autores. Nas causas em que se discute indenização securitária decorrente de Seguro Habitacional no âmbito do SFH, o vínculo com a seguradora é suficientemente comprovado através da apresentação do contrato de financiamento ou de comprovante de pagamento de parcela que possibilite a sua verificação. Assim, havendo os autores apresentado os contratos ou evidências de que adquiriram os bens por meio até de "contrato de gaveta", presente está a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da presente demanda. Aliás, não é só isso! A seguradora ré integra o Sistema Financeiro de Habitação e, por ser participante do denominado gpool h de empresas que atuam nesse mercado, deve ser igualmente responsabilizada na hipótese de ocorrência de sinistro. Portanto, rechaço esta preliminar. c) Inépcia da inicial por ausência da causa de pedir Alega a ré que a preambular é inepta porque os autores não a instruíram com as informações e documentos elementares ao prosseguimento do feito. Esta preliminar processual não merece prosperar, notadamente porque a parte autora apontou em sua peça de ingresso os fatos (causa de pedir próxima) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota), consistente nos vícios de construção e cobertura securitária, respectivamente. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da inicial. d) Falta de interesse da agir pela quitação do contrato de financiamento Em seguida, foi levantada a preliminar de falta de interesse de agir, pois, com a quitação do contrato de financiamento, houve a extinção do contrato de seguro, que é acessório do primeiro. Segundo se infere da peça vestibular, os vícios construtivos se originaram no período em que o mútuo ainda estava vigente; logo, mesmo sobrevivendo a quitação dos financiamentos, a cobertura securitária ainda permanece indene. Portanto, rejeito esta preliminar. e) Inobservância a procedimento administrativo prévio Sustentou a seguradora a necessidade de procedimento administrativo obrigatório de comunicação do sinistro, que não foi observado no caso sub judice. Não procede também esta preliminar. Como bem explanado pelos autores em sua réplica, a inicial foi instruída com o Anexo V (fls. 165/177), que demonstra a comunicação ao agente financeiro, através de aviso de sinistro, porém não houve, s.m.j, resposta no que diz respeito a cobertura securitária por parte da ré. Por tal motivo, refuto esta preliminar. f) Ilegitimidade ativa dos autores Disse a ré que os autores não possuem legitimidade para figurarem no polo ativo da presente demanda, tendo em vista não terem sido localizados no CADMUT (Cadastro Nacional dos Mutuários). Da análise detida dos presentes autos, observa-se que alguns dos autores adquiriram os imóveis por meio de "contrato de gaveta", o que implica em dizer que não ocorreu a anuência do agente financeiro nessa operação. A questão a ser enfrentada aqui se refere, basicamente, ao fato do imóvel ser alvo do financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação, haja vista que o contrato de seguro é acessório do financiamento. Logo, o pacto securitário acompanha o bem independentemente de quem exerça a posse sobre ele, espandando, outrossim, o

argumento de que os autores não comprovaram o vínculo contratual com a seguradora. Desse modo, demonstrando os autores que possuem vínculo com os imóveis financiados em questão, não há como afastá-los da presente lide.g) Denúnciação à lide da CEF. Segundo entendimento do STJ, somente há interesse jurídico da CEF, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, se o contrato tiver sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009, se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66) e se houver comprovação documental da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Na hipótese dos autos isso não restou demonstrado, por força das decisões emanadas do TJ/RO e do STJ, cuja abordagem se deu na primeira preliminar desta SENTENÇA; de sorte que não se cogita, à vista do decidido, a possibilidade de denúnciação da lide à Caixa Econômica Federal. Prescrição A seguradora demandada invocou a preliminar de MÉRITO de prescrição, asseverando que o prazo para o exercício da pretensão no caso em apreço encerra-se em um ano contados da ciência inequívoca do evento danoso (art. 206, §1º, inciso II, alínea g h, do Código Civil). De fato, a questão em torno do termo inicial da prescrição em casos desse jaez é sobremodo tormentosa, e não restou bem delineada na exordial. Na verdade, ao que tudo indica, esse lapso deve ter ocorrido, tendo em vista que os imóveis em discussão foram adquiridos há mais de 20 anos. Contudo, não há parâmetros para atestá-la de maneira segura nos autos. Não se pode olvidar, de outro norte, que quando do ajuizamento da presente demanda, ainda no ano de 2012, realmente havia entendimento do STJ de que o prazo prescricional era vintenário. Apesar dessas considerações, imperioso anotar, por outro lado, que o fato gerador da pretensão invocada, à luz da súmula 229 do STJ, deve ser contada da negativa do pagamento da indenização manifestada formalmente pela seguradora, o que não ocorreu no caso em liça. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto do TJ/SP: "PREJUDICIAL DE MÉRITO CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ESPOSADA EM JUÍZO, CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ART. 206, 1º, 'B' DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SEQUER FOI DETONADO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DE COBERTURA SECURITÁRIA. PREJUDICIAL AFASTADA. "O prazo prescricional, para demandas de que se fala, é deflagrado a partir do momento em que ocorre a negativa formal de cobertura, pela seguradora, já que da negativa de pagamento da indenização é que nasce a pretensão para a cobrança do valor indenizatório. Não havendo prova da negativa de cobertura, não se há falar em prescrição da pretensão" (AC n., de São José, Rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 19.05.2011). Se já não bastasse tudo isso, tem-se ainda o princípio da primazia da resolução do MÉRITO inserto no novo Diploma Processual Civil (art. 4º e 6º, ambos CPC). Em sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. MÉRITO Trata-se de ação de cobrança proposta por DORACI LUIZ SPIRONELLO e OUTROS contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo obter indenização decorrente de cobertura securitária. Antes, porém, de enveredar pela análise do MÉRITO, urge salientar que a lide posta em apreciação está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC). Contudo, no caso em tela, prescinde da utilização de tal instituto (inversão do ônus da prova), na medida em que exsurge dos autos evidências concretas e suficientes capaz de nortear esta DECISÃO, sem maiores digressões. Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente. Segundo relata a prefacial, os autores são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, pois adquirentes de casas populares financiadas, cuja disposição contratual previa também a contratação de seguro habitacional, para garantir a cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI). Alegam que seus imóveis foram construídos

com vícios e, por isso, apresentam danos de ordem estrutural, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos bens. Portanto, postulam a condenação da ré a indenizar os danos ocorridos nos imóveis em importância apurada em perícia e ao pagamento da multa decendial de 2%. A ré, por sua vez, sustentou que houve a quitação do contrato de financiamento, logo o contrato de seguro (acessório) também foi extinto. Argumentou, ainda, que vício de construção não é coberto pelo seguro habitacional, por falta de previsão na apólice e que a multa decendial é ilegal. O primeiro ponto de defesa suscitado pela ré consiste na extinção do contrato de seguro, em razão da quitação do financiamento imobiliário, justamente por ser aquele primeiro contrato acessório do segundo. Essa matéria já foi ventilada e também enfrentada ao ensejo da preliminar alínea "d", razão pela qual abstenho-me de novamente reapreciá-la em virtude dos fundamentos jurídicos ali explicitados. Ato contínuo, aventou a ré inexistência de cobertura securitária, porquanto os autores vindicam cobertura por risco excluído no contrato. Sem razão a ré. Essa assertiva justifica-se porque, ao aceitar a contratação do seguro acessório ao mútuo habitacional e passando a receber o prêmio correspondente, evidentemente a seguradora assumiu os riscos cobertos futuros, ou seja, que viessem a existir depois da contratação. Assim, não pode a ré eximir-se da cobertura de eventuais sinistros elencados na cláusula 3 (riscos cobertos) se decorrerem de vício da construção. Explico: primeiro, isso não é possível porque o mutuário-segurado – hipossuficiente que é – não teve condições de acompanhar muito menos de interferir nas obras de construção da moradia adquirida. Segundo, porque ele, ao firmar o contrato de mútuo (salvo os adquirentes por gcontrato de gaveta h), teve de se sujeitar à contratação compulsória do seguro obrigatório. Por outro lado, a seguradora contratou livremente o seguro por meio do agente financeiro estipulante, sendo, portanto, remunerada por isso. Desse modo, cabia a ela, então, aferir previamente os riscos que estava assumindo ao firmar o contrato, inclusive vistoriando as moradias seguradas e conferindo a sua qualidade construtiva, notadamente porque estava, indiscutivelmente, se responsabilizando por eventual e futuro desmoronamento total ou parcial. De sorte que, não pode a seguradora agora pretender se esquivar da cobertura por danos físicos cobertos (cláusula 3 das condições especiais do seguro) se ela não tomou nenhuma cautela e assim mesmo assumiu o risco de assegurar os imóveis adquiridos durante todo o período do financiamento. Ademais, o contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente. Portanto, com não há que se falar em risco excluído. Pois bem, firmada a validade das cláusulas delimitadoras dos riscos, remanesce, destarte, efetuar o cotejo delas com as conclusões da perícia. Realizada perícia técnica sobre os imóveis dos autores, foram estas, basicamente, as conclusões constantes no laudo (fls. 732/759): a) realizada a vistoria constatou-se que apenas três dos dez imóveis periciados apresentaram construções originais, sendo que nas demais não existiam vestígios disso (resposta ao quesito do requerido – 2.1 observações 1); b) os três imóveis periciados apresentaram danos decorrentes de causas externas, danos decorrentes do uso e desgaste normal da coisa, danos decorrentes da falta de manutenção e conservação, danos decorrentes de falhas construtivas, danos decorrentes de ampliações do projeto original (resposta ao quesito do requerido – 2.1.1); c) sendo os imóveis construídos em 1982 e os moradores passaram a ocupar os imóveis a partir de 1984, os danos dos imóveis foram aparecendo com o passar do tempo, acreditando-se que já eram bem definidos na década de 90 e os moradores já tinham conhecimento, por serem de fácil identificação (resposta ao quesito do requerido – 2.1.2); d) não foram constatados nos imóveis vistoriados problemas estruturais, como também inexistiu risco de desmoronamento total de paredes, vigas ou outros elementos estruturais (resposta ao quesito do réu 2.1.3, itens "a" e "b"); e) A maioria dos danos verificados foi provocada pelo tempo de uso, como também por falta de manutenção periódica e existem (danos) há mais de dez anos (respostas aos quesitos do requeridos 2.1.6 e 2.1.7); f) não existe desmoronamento parcial de nenhuma estrutura dos imóveis periciados (resposta ao quesito dos autores 2.2.19); g)

os danos encontrados nos três imóveis originais não são graves, mas deverão ser corrigidos para não danificarem as estruturas (resposta ao quesito dos autores 2.2.33);h) **CONCLUSÃO** do perito foi nos sentido de que os imóveis foram edificados em solo de boa resistência e com topografia plana, mesmo que aparentemente teve pouca manutenção, não apresentam problemas graves de estabilidade e tem um estado de conservação razoável. Em suma, consoante se infere dos autos, o laudo pericial atestou que as moradias dos autores não apresentam desmoroamento atual ou risco iminente de desmoroamento, seja parcial ou total. Ainda que no laudo tenham sido apontados vícios de construção, estes não devem ser cobertos porque não importaram em risco atual ou iminente de desmoroamento, fosse total ou parcial. É incabível, portanto, a pretendida extensão da cobertura. Sendo assim, conclui-se pela improcedência dos pedidos de indenização fundados no contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. A esse respeito trago novamente excerto do TJ/SP, cuja ementa restou assim vazada: **APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, SEM RISCO DE DESABAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO DIPLOMA CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO ANUA. VÍCIOS PROGRESSIVOS. DANOS SUCESSIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO ACARRETAM RISCO DE DESMORONAMENTO/DESABAMENTO. PERÍCIA QUE NÃO DEIXA MARGEM PARA DÚVIDAS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO 1. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.** (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1060395-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - - J. 05.06.2014) Por conta dessa **CONCLUSÃO** resta prejudicada a análise quanto a legalidade da multa decendial. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta **DECISÃO** ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a **CONCLUSÃO** tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **DORACI LUIZ SPIRONELLO, IRENILDES MARTINS DA COSTA, JAIME FRAZÃO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA, LUIZ CARLOS BARBOSA, OSCAR BLANK, REGINA SANDRA GONÇALVES DE SOUZA, REGINALDO SANTOS CATTAL, VALDICE NASCIMENTO DE SOUZA e VILTO JOSÉ BORTOLUZZI** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**, e, via de consequência, **CONDENO** os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte requerida, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (art. 98 do CPC). Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de **SENTENÇA**, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. **SENTENÇA** registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. **Andresson Cavalcante Fecury** Juiz de Direito

Proc.: **0012328-43.2014.8.22.0014**

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: Imóvel urbano denominado lote 04, quadra 71, setor 03, nesta, localizado na Rua 310, s/n., medindo 260,00 m2, sendo 10,00 m de frente e fundo x 26,00 m nas laterais. Imóvel sem acessões. Servido pelas redes de água, energia elétrica e telefone.

Avaliação: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em 10.01.2017.

Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 06.10.2017 e 23.10.2017, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/prança, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0012328.43.2014.8.22.0014 Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 - Procurador

Executado(a): Incorporadora Orleans Ltda EPP, CNPJ sob n. 08.788.216/0001-75

Valor da causa: R\$ 3.166,30 (cálculo datado de Novembro/2013).

Intimação: Pelo presente, ficam os Executado(s)/Interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 31.05.2017.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: **0008175-30.2015.8.22.0014**

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. F. A. P. P. H. A. P.

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Executado: G. A. P.

DESPACHO: Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: **0008966-67.2013.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Laurita Ferreira de Oliveira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Fica o advogado Dr. Jeverson Leandro, intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo e pena de multa.

Proc.: **0006977-31.2010.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado: Ag Zone Agropecuária do Brasil Ltda, Kelly Alan Freese

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218), Josemário Secco (OAB/RO 724), Mateus Pavão (RO 6218), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Fica o advogado Dr. Monameres Gomes Grossi, intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo e pena de multa.

Proc.: [0009836-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:S. V. D. C.

Requerido:G. T. M. F. de M.

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Fica o advogado Dra.Sandra Vitória Dias Córdova, intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo e pena de multa.

Proc.: [0003077-06.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Regina Stein

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Fica o advogado Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo e pena de multa.

Proc.: [0009817-43.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bkr Assessoria de Cobrança Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Nova Ariquemes Mineracao Estanifera Ltda, Celso Ricardo Name

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Joelan Marcos Debastiani (PR 50979)

Fica o advogado Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo e pena de multa.

Proc.: [0001726-56.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mfm Soluções Ambiental e Gestão de Resíduos Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Jair Afonso Filho

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Fica o advogado Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo e pena de multa.

Proc.: [0010206-23.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ultralal Móveis Ltda

Advogado:Lisa Pedot Faris (RO 5819), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Andreia Pereira Cunha

Fica a parte Requerida, fica por este meio INTIMADA, para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-68,36, devidamente atualizada desde 03.10.2016, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0065902-64.2003.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sandra Cristina do Bem Silva

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Lúcia Maria Nunes Rodrigues Mancuso, Renilson Ireo Ou Renilson Machado Ireo

Advogado:Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que neste feito já existe penhora de veículo. Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000813-21.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Otávio Scalcon

Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado:Walter Ferreira da Silva, Mariana Luiz de Toledo

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 67,17.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083081-98.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Eleandrio Aparecido Lopes

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007524-71.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP, Alex André Smaniotto

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Lucinalva Fernandes Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003472-95.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Irmãos Giordani Ltda, Ronei Antônio Giordani Filho

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009115-34.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
 Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado:Danielly Alves de Lima

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0009699-04.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
 Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado:Anésio José de Oliveira Junior
 Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002763-26.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
 Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
 Executado:M do P Carneiro Me, Miguelângelo do Prado Carneiro
 Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008903-76.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
 Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado:Pablo Henrique Lahasse
 Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010086-77.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
 Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado:Edson Ferreira Franco, Bento da Rocha

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 65,72.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0065902-64.2003.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
 Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
 Executado:Adair Delfino Batista

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema BACEN/JUD,conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
 Maria José Madeira Gavazzoni
 Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0007612-36.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O PROCESSO SERÁ REMETIDO À COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

Vilhena, 31 de maio de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0042675-79.2002.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: COMERCIO DE PETROLEO SAO JOSE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA SERRA - RO3436

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA SERRA - RO3436

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO SUSPENSO ATÉ 21/JULHO/2017

Vilhena, 31 de maio de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0066330-46.2003.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO SUSPENSO ATÉ 06/FEVEREIRO/2019

Vilhena, 31 de maio de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

3ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001437-70.2008.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo, Nicole de Souza Juliano Nicolielo, Kharla Nunes da Silva Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Inventariado: Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo

DESPACHO:

A herdeira está devidamente representada. Que a inventariante cumpra a DECISÃO de fl. 218. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004134-20.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercio de Verduras Kanico Ltda Epp

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 15 dias, iniciando pela autora e após pelo réu, independentemente de nova intimação. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0083831-03.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Antônio Cadore Neto

DECISÃO:

Houveram várias tentativas de localização de bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela

jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa. Assim, acolho o pedido do credor e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Flúido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009807-62.2013.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: G. G. Gonçalves

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Junte-se ofício que segue. Recurso não conhecido. Que o executado cumpra o item 2, do último parágrafo da DECISÃO de fl. 448, indicando bem à penhora em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012104-42.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: L. F. C. Bucco Transportes Me, Jairo Bucco

DESPACHO:

O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (CPC, art. 921, § 1º). Nada obstante, o credor vem postulando por diligências do Juízo o que não configuram adequado andamento do feito ou efetiva indicação de bens, mas apenas meio transverso de tentar obstar a suspensão devida. Ademais, o credor não cumpriu a DECISÃO de fl. 71. Assim, indefiro o pedido. Que a execução permaneça suspensa. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0073384-53.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Oliveira Costa

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão da Escrivania:

(X) 12. Intimar a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: 0009655-43.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilsanet Vinicius Cartacho

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Requerido: Visão Turismo Ltda

Advogado: Gabriela Alves de França Barreto (OAB/BA 37375)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, VISÃO TURISMO LTDA, CNPJ 16.482.762/0004/54, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 dias, intimada a pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 317,02 (trezentos e dezessete reais e dois centavos) sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;.

Proc.: **0003580-27.2011.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Silvio Batella Xavier
Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado: João Marcos Gomes Donadon, Abner Donadon
Certidão da Escrivania:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0008991-46.2014.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: F. -. C. D. e R. de F. R. L.
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido: F. R. F.
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória..

Proc.: **0001256-30.2012.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido: Jacqueline Patricia Delbom
Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
DESPACHO:
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia: Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas. Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido. Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de maio de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0011665-94.2014.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Executado: Ilton do Espírito Santo
Certidão da Escrivania:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: **0008762-57.2012.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Requerido: Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto, Walter Neto
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes Requeridas, AUTO POSTO SENA LTDA -ME, CNPJ 02.632.092/0001-58, Sr Walter Neto, CPF 240.794.789-53, Walter Neto Junior, CPF 688.301.902-25, Bruna Schimtd Neto, CPF 001.100.721-46,, no prazo de 15 dias, intimada S a pagarem as custas processuais finais no valor de R\$ 1582,59 (Hum mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;.

Proc.: **0009593-03.2015.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Silva da Cruz
Advogado: Aisla de Carvalho (RO 6619), Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Requerido: Claro S.a
Advogado: Jose Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)
Parte retirada do po: Claro S A Net Virtua
Advogado: Jose Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0645-44, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 dias, intimada a pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 789.34 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)) sob pena de protesto e inscrição em d' povpda ativa;.

Proc.: **0005843-90.2015.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fábio Henrique França Rodrigues
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdeine Luiz Bertolin (OAB/RO 6883), Gleyson Portugal Carneiro (OAB/RO 6120)
Executado: Alini Silva Ribeiro de Moraes, Alessandro Oliveira de Moraes
Certidão do Oficial de Justiça: l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 55 Certifico que, estando no local foi intimada arequerida Sra Alini Silva que se recusou a assinar a intimação pois disse que vai entrar em acordo com o requerido e não conseguiu intimar intimar seu esposo apesar de várias tentativas.

Proc.: **0006098-48.2015.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido: G. de Souza Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
9. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se..

Proc.: **0000315-12.2014.8.22.0014**

Ação: Monitoria
Requerente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido: Robson da Silva Menezes
Certidão da Escrivania:
9. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. “.

Proc.: **0000541-17.2014.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: S. & C. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado: R. A. M. R. L. F. R.
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: **0001057-76.2010.8.22.0014**

Ação:Produção Antecipada de Provas
 Requerente:Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel
 Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Requerido:Consórcio Construtor Vilhena Ltda Ccv, Schahin Engenharia Ltda, Milton Taufic Schahin, Salin Taufic Schahin, Eit Empresa Industrial e Técnica S.a., Geraldo Cabral Rola Filho
 Advogado:Sérgio Pinheiro Marçal (SSP/SP 91370), Júlio César Bueno (SP 116667), Werner Grau Neto (OAB/SP 120564), Alexandre Outeda Jorge (OAB/SP 176530), Adelmo da Silva Emerenciano (SP 91916), Luiz Augusto Baggio (OAB/SP 90062), Robertson Silva Emerenciano (SP 147359), Ari de Oliveira Pinto (SP 123646), Cristina Buchignani (SP 102955), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Armando de Souza Mesquita Neto (OAB/SP 149921), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Rommel Carvalho (OAB/CE 2661), Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto (OAB/CE 10509), Daniel Araújo Lima (CE 15108), Maria Lúcia de Menezes Neiva (OAB/SP 107908), Márcia Luciana da Silva Pinheiro (CE 15540), Lara Gurgel do Amaral Duarte (CE 24606), Renata Carvalho Freire (CE 27057), Raiana do Egito Moura (CE 23643), Lídia Maria Fernandes Loureiro (CE 28044), Rommel Carvalho (OAB/CE 2661), Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto (OAB/CE 10509)
 Certidão da Escrivania:
 (x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: **0011659-87.2014.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp
 Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Executado:Gildo Rangel de Oliveira
 Certidão da Escrivania:
 (x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: **0000148-34.2010.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
 Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
 Executado:Adriano da Silva Carvalho
 Certidão da Escrivania:
 (x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: **0111555-84.2006.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Rosenilda Moisés da Silva - ME
 Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Executado:Banco do Brasil S/A
 Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
 Certidão da Escrivania:
 19. Intimar a parte requerida, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

Proc.: **0089733-68.2008.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
 Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cyntia Durante (SSP/MT 10282)
 Requerido:Sandra Aparecida Ortiz Camargo
 Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)
 Certidão da Escrivania:
 (x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: **0004037-54.2014.8.22.0014**

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
 Requerente:Ivan Sérgio Garcia
 Advogado:Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
 Requerido:Rui Ney Garcia
 Certidão da Escrivania:
 (x)6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: **0013196-21.2014.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
 Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Executado:Valcir Peccini Epp

Proc.: **0013196-21.2014.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
 Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Executado:Valcir Peccini Epp
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Requerida Sr VALCIR PECCINI-EPP, CNPJ 14422729/0001-60 intimado para, no prazo de 15 dias, intimada a pagar as custas processuais Ação Monitoria no valor de R\$ 73.62 (Stenta e três reais e sessenta e dois centavos) e Custas processuais Cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 88.48(oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;.

Proc.: **0054104-67.2007.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:B. do B. S.
 Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
 Executado:L. S. L. de M.
 Certidão da Escrivania:
 (X)7-A. Intimar a parte AUTORA para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0043820-05.2004.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Civa & Civa Ltda - ME (Metalúrgica Técnica e Artes)
 Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Executado>Status Construções Transportes e Serviços Ltda, Francisco Paulo Jesus de Souza, Reginaldo de Souza Lucas
 Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
 Certidão da Escrivania:
 Certifico que deixamos de expedir ofício conforme determinado na parte final do DESPACHO de fls 168 vez que a carta precatória já fora devolvida, como se vê às fls 159/161 dos autos.Vilhena-30/05/2017 Renato Alexandre de Almeida- chefe de cartório

Proc.: **0007533-91.2014.8.22.0014**

Ação:Monitória
 Requerente:Hospital Bom Jesus Ltda.
 Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Lourival Filberg

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Certidão da Escrivania:

(x)7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0001858-84.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)

Executado:A. A. V. Lopes Hotel, André Augusto Vieira Lopes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

(X)7-B. Intimar a part AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de MANDADO diretamente para a Central de MANDADOS da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 cc Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

Proc.: [0004042-18.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Requerido:Abenel Farias de Lima

Certidão da Escrivania:

(x)6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: [0007136-71.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)

Requerido:Luiz Fernando Rosolen

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Certidão da Escrivania:

(x)6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: [0001468-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Valdecir da Luz da Silveira

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Unibem União Mercantil de Alimentos Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida UNIBEM UNIÃO MERCANTIL DE ALIMENTOS-LTDA, CNPJ 10666075/0001-60, na pessoa de seu representante legal intimado para, no prazo de 15 dias, intimada a pagar as custas processuais Ação Monitoria no valor de R\$ 25,20 (Vinte e cinco reais e vinte centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;

Proc.: [0003000-94.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lairce Martins de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:Wilfrido Figueiredo Moran

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida Sr Vilfrido Figueiredo Moran, CPF 510.785.622-53 intimado para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 28.61 (vinre e oito reais e sesenta e um centavos),sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;

Proc.: [0085686-17.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Requerido:Getúlio Noskoski

Certidão da escrivania

(x)6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: [0003002-64.2011.8.22.0014](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Comércio e Representações Queiroz Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerente Associação Comercial e Industrial de Vilhena-ACIV, CPF 04.638.557/001-03, intimado para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39. 82 (trinta e nove reais e oitenta e dois centavos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;

Proc.: [0008591-95.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlycleuton Pereira Barbosa

Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido:Delvi Pardim de Jesus

Advogado:Defensoria Pública. ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida Sr Delvi Pardim de Jesus, CPF 203.744.022-72, intimado para, no prazo de 15 dias, intimada a pagar as custas processuais no valor de R\$ 346.18 (trezentos e quarenta e esis reais e dezoito centavos) sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;

Proc.: [0012800-44.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Brazilio Izidoro Perezi Filho

Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Executado:R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me, Roberta Valmorbida Nantes

Certidão da Escrivania:

(x)11. Intimar a parte Autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0006409-39.2015.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:Osias Alves da Silva, Maria Madalena da Silva, Ozéias Alves da Silva, Cordovil Alves da Silva, Elisane Oliveira Silva, Sonia Maria de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Inventariado:José Alves da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada a RETIRAR o Formal de Partilha

Proc.: [0013885-02.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Everton de Siqueira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Proc.: [0002490-42.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:J. C. Rodrigues Transportes Escolar Me
Certidão da Escrivania:
(x)2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida..

Proc.: [0004138-57.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Luíz Carlos Icety Antunes (SSP-RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Requerido:Multifos Nutrição Animal Ltda., Augusto Salla, Jucelino Antônio Salla
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Certidão da Escrivania:
(x)6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: [0002505-11.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Sinalmar Sinalizações Marítimas Lacustre e Terrestres Ltda
Advogado:Roberta Schneider Westphal (OAB/SC 16363)
Certidão da Escrivania:
(X)11. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0003174-64.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Amaral de Souza
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Requerido:Jairo Bucco
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Certidão da Escrivania:
(X) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Proc.: [0002913-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Francisco Fernandes de Souza
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DECISÃO:

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor. Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º). No caso concreto, os vencimentos líquidos do executado são de aproximadamente R\$ 6.000,00 e também não se trata de pensão alimentícia.Assim, indefiro a penhora de parte do salário.Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013866-06.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Gilberto Teixeira da Rocha
DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003485-26.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Requerido:Auto Posto Ideal Ltda - Espigão
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
DESPACHO:
1- Que a carta precatória para oitiva da testemunha Alessandro seja encaminhada para o endereço indicado em fl. 257.2- Que a requerida manifeste-se sobre a testemunha Wilton que ainda não foi ouvida. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002436-18.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Odemildo A. Costa Me, Odemildo Alves Costa
DESPACHO:
Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.Após, apreciarei o pedido de penhora de dinheiro. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009028-44.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alda Vieira
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Executado:Dalanhol & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhol, Ivete Margarida Dalanhol
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

DESPACHO:

Que a exequente apresente certidão de inteiro teor dos imóveis sobre os quais requer a penhora. Prazo > 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001104-45.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado: Lm Mariano Transportes Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (CPC, art. 921, § 1º). Nada obstante, o credor postulou por diligências do Juízo o que não configura adequado andamento do feito ou efetiva indicação de bens, mas apenas meio transverso de tentar obstar a suspensão devida. Assim, indefiro o pedido. Que a execução permaneça suspensa. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008901-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: G. F. B. N.
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Executado: H. C. S. N.

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DECISÃO:

Junte-se petição que segue. Defiro a Gratuidade de Justiça ao executado. O devedor há vários meses pediu pelo pagamento parcelado do débito. Tal prazo de parcelamento, que ainda não tinha sido analisado pelo Juízo, já fluiu, o que possibilitaria ao devedor amealhar dinheiro suficiente para pagamento integral. Ademais, a matéria alegada pelo executado há de ser feita em sede própria não cabendo nestes autos de execução tratar sobre eventual exoneração dos alimentos aos filhos já maiores de idade. De qualquer forma, trata-se de execução em que foi rejeitada a justificativa do devedor. Assim, que os credores apresentem planilha discriminada de seu crédito, obviamente descontando os valores já pagos e que o executado seja intimado para o pagamento do débito, sob pena de prisão. Saliento que, porque já rejeitada a justificativa do devedor não se reabre nova oportunidade para justificar. O prazo de 3 dias é exclusivo para que o devedor pague o débito e comprove no processo. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003860-32.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido: Maria de Nazare Brasil Amaral

DESPACHO:

Que o credor comprove a distribuição e andamento da carta precatória no prazo de 5 dias, sob pena de ver prejudicado o ato requerido. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006495-83.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Requerido: A. Paula Gusso e Cia Ltda

DESPACHO:

Este Juízo ainda não dispõe de cadastro em referido sistema. Expeça-se a certidão para fins de protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes (CPC, artigos 517 e 782, § 3º), facultando-se ao executado, por iniciativa própria promover as comunicações. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000902-39.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp
Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Requerido: Vilson Schimidt

DESPACHO:

O processo encontra-se há muito sentenciado cuja DECISÃO não se opõe o credor. Não é cabível qualquer tipo de prosseguimento do feito em relação a estes autos. Assim, reitero a DECISÃO defl. 99. Arquivem-se imediatamente. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006717-80.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Executado: Aquiles Menegol
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (CPC, art. 921, § 1º). Nada obstante, o credor postulou por diligências do Juízo o que não configura adequado andamento do feito ou efetiva indicação de bens, mas apenas meio transverso de tentar obstar a suspensão devida. Assim, indefiro o pedido. Que a execução permaneça suspensa. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005092-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Lucas Graebin de Sousa
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Executado: Tudo Em Madeiras Industria e Comercio Eireli

DESPACHO:

O prazo requerido já fluiu. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0014313-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Cleide Teixeira
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Denunciado: Fabio Sampaio Dias, Transportadora Bergmann Ltda., Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

DECISÃO:

As partes tacitamente anuíram com o valor dos honorários periciais, uma vez que devidamente intimadas a se manifestarem quedaram-se inertes. Assim, que os réus solidariamente promovam o depósito judicial referente aos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009111-55.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Wagner Pereira de Lima

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda.

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (SP 231.747)

DESPACHO:

Expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003010-09.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: JAQUELINE MUNHOZ SELEGUINE

Polo Passivo: EXECUTADO: EMBRASYSTEM

Valor da Causa: R\$ 899,73

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.029.712/0001-04, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

17 de maio de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7007017-78.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: EXECUTADO: JEOVANE VIEIRA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 4.544,64

FINALIDADE

CITAÇÃO de JEOVANE VIEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 751.0286462-72, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

15 de maio de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003647-91.2016.8.22.0014

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Polo Ativo: AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

Polo Passivo:

Valor da Causa: R\$ 5.815.288,90

QUADRO GERAL DE CREDITORES: ADELMA JEAN LOUIS

703.129.202-61 CLASSE TRABALHISTA art.4 R\$ 1 | 2.404,93

ALLUS PIERRE 545.170.602-68 CLASSE TRABALHISTA art.R

4\$1 | 3.704,00 AMAURI ROQUE MALAGGI 326.062.572-00

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 2.189,93 ANDERSON

MONTEIRO GOMES DA SILVA 888.663.432-34 CLASSE

TRABALHISTA art.R 4\$1 | 36.939,02 CARLOS MORAES

943.380.439-20 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 3.032,35

CELINES VILNEUS 703.046.152-50 CLASSE TRABALHISTA art.R

4\$1 | 3.095,50 CELSO EDUARDO MACHADO 834.511.701-59

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 15.904,81 CLAUDINEI

ESTEVEZ DOS SANTOS 842.193.602-63 CLASSE TRABALHISTA

art.R 4\$1 | 572,43 CLARICINDO ALVES MARTINS 470.442.172-

49 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.092,26 CRISTIANO

PEREIRA DA SILVA 005.971.611-86 CLASSE TRABALHISTA

art.R 4\$1 | 111.058,20 DANIEL DE OLIVEIRA DA COSTA

757.553.002-91 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 2.151,12

DIEULES DESILUS 703.042.552-97 CLASSE TRABALHISTA art.R

4\$1 | 2.362,87 ELIAS PEDRO DA SILVA 203.753.102-82 CLASSE

TRABALHISTA art.R 4\$1 | 6.273,69 ELITON FERREIRA

017.923.822-19 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 3.628,00

ERINALDO DOS SANTOS 009.502.832-31 CLASSE TRABALHISTA

art.R 4\$1 | 1.403,21 ERLEIDE PAULA DOS SANTOS VERISSIMO

884.434.002-00 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 4.187,62

EZEQUIEL PEDRO DA SILVA 155.397.788-20 CLASSE

TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.588,77 FABIULA ROMOALDO DE

CARVALHO PEREIRA CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 |

5.930,45 FERNANDES ROCHA BORGES 442.001.881-04

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.848,54 FRANCIELLE F. P.

MONTEIRO 007.982.372-60 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 |

2.402,80 FRANCISCO VIRGULINO DA COSTA 328.696.734-34

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.588,77 GETULIO ALVES

MEDEIROS 408.055.732-91 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 |

1.244,47 GIRLEI JOSE JUVENIO 631.549.272-04 CLASSE

TRABALHISTA art.R 4\$1 | 323,87 GILMAR BARBOSA MARINHO

047.367.735-02 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 3.296,82

GUMERCINDO GENEROSO DA SILVA 241.464.399-49 CLASSE

TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.895,22 ISRAEL RIBEIRO GREIN

890.034.972-49 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 736,54

JEFERSON MITSUO SATO 802.498.092-49 CLASSE

TRABALHISTA art.R 4\$1 | 2.463,56 JOÃO BATISTA ALVES

751.969.482-87 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.445,71

JOÃO RODRIGUES PAMPONEL 276.888.282-87 CLASSE

TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.594,00 JORGE LUIZ M. MACHADO

097.376.457-07 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.802,54

JOSE APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA 850.660.362-53

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.445,71 JOSE APARECIDO

DA FONSECA 325.543.972-87 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1

| 1.403,21 JOSE CARLOS LIMA ELIZIARIO 651.645.982-72

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 5.055,32 JOSE CESAR

FERREIRA DE JESUS 769.838.972-34 CLASSE TRABALHISTA

art.R 4\$1 | 1.476,89 JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO 085.621.797-28

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 12.391,24 JOSE SOARES DE

MOURA 203.587.841-15 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 |

14.194,31 JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA 649.312.852-87

CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 | 1.833,07 JOVYLLSON SOARES

DE MOURA 030.591.131-73 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 |

14.103,48 JOYLSOON SOARES DE OLIVEIRA 002.893.921-28 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 4.075,80 JUMAR CANDIDO FERREIRA 988.430.872-15 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 4.269,54 JUNUNES SEBASTIÃO ROCHA 589.991.402-53 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 4.900,81 JURACI ARRUDA 567.751.131-53 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 8.602,23 JUSCELINO PINHEIRO DE ALMEIDA 351.750.282-00 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 6.830,73 LEONARDO MACHADO GONÇALVES 003.913.032-90 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 1.084,84 LUCAS BRAZ CAMPOS 045.704.381-48 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 309,11 LUCIANO DOS SANTOS 288.420.988-33 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 364,84 LUCIVALDO DE JESUS SOUSA 408.059.642-15 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 3.233,97 MADOCHE MAGNY 704.226.752-45 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 1.216,54 MARCOS GONÇALVES DE SOUZA 938.340.042-00 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 1.084,84 MARCOS DA SILVA ANDRADE 002.348.602-35 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 4.110,77 MARIA EFIGENIA MAZUTTE 995.725.672-68 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 5.213,72 OSEIAS CIRIOLE BRANDÃO 114.919.492-87 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 7.316,31 PAULO CESAR VENTUROLI GARCIA 946.941.092-00 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 2.425,58 PIERRE CIMA PIERRE CHARLES 700.219.982-05 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 5.008,57 REGINALDO FERREIRADOSANTOS 535.264.061-20 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 5.850,38 ROBERTO CARLOS MELO DE OLIVEIRA 904.337.181-53 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 1.794,75 RODRIGO MENDES GONÇALVES 003.114.472-10 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 2.605,50 RONIVON GONÇALVES DE ALMEIDA 630.540.782-72 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 1.588,57 RUDNEY EDUARDO PEREIRA 284.063.398-10 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 5.747,51 SAINVILIEN MEVIL 701.468.222-93 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 2.410,67 SAMUEL LUCAS VIEIRA GONÇALVES 017.092.122-09 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 884,94 WESLEY PAULO LIMA 700.148.991-32 CLASSE TRABALHISTA art.R 4\$1 I 3.273,39 R\$ 264.269,14 CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, DA LEI 11.101/2005) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 GARANTIA REAL art. 41 II R\$ 2.457.744,28 R\$ 2.457.744,28 CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, DA LEI 11.101/2005) 2A ARQUITERURA DESIGN ENGENHARIA (069)3223-3316 22.703.090/0001-10 Quirografários art 41 III R\$ 7.006,80 A. O MARTINS (069)3424-7174 07.409.655/0001-67 Quirografários art 41 III R\$ 9.902,28 ASSIS COMERCIO DE PARAFUSO (069) 3421-5206 05.921.574/0001-16 Quirografários art 41 III R\$ 924,23 ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (011) 4583-7777 50.949.528/0012-32 Quirografários art 41 III R\$ 13.738,72 BETONTECH TECNOLOGIA PARA CONCRETOS LTDA (69) 3225-8716 11.382.931/0001-18 Quirografários art 41 III R\$ 2.120,00 BITTENCOURT & BITTENCOURT IND E COM DE PLASTICOS (069)3441-9799 02.437.050/0001-66 Quirografários art 41 III R\$ 2.024,00 BUENO & CECHIM LTDA (069)3225-3191 01.038.432/0001-54 Quirografários art 41 III R\$ 1.205,85 CAERD - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA 0800 6471 950 05.914.254/0001-39 Quirografários art 41 III R\$ 1.839,87 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES (069) 9954-6149 334.425.251-87 Quirografários art 41 III R\$ 12.917,12 CAPUTI MAT. PARA CONSTRUÇÕES LTDA. (069)3321-3984 05.559.356/0001-83 Quirografários art 41 III R\$ 2.250,00 CATARINENSE AUTO POSTO LTDA (069)3322-3063 22.840.706/0004-47 Quirografários art 41 III R\$ 18.467,18 CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA. (019)3522-2800 48.173.223/0001-87 Quirografários art 41 III R\$ 33.489,17 CERAMICA SANTO AUGUSTO 04.913.968/0001-60 Quirografários art 41 III R\$ 21.600,00 CIPLAN - CIMENTO PLANALTO LTDA 069 3043-7896 00.057.240/0001-22 Quirografários art 41 III R\$ 32.000,00 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO (069)3422-1202 04.685.448/0002-28 Quirografários art 41 III R\$

3.710,49 COMERCIO DE PETROLIO PIMENTAO LTDA (069)3451-2989 02.527.341/0001-45 Quirografários art 41 III R\$ 3.819,50 ECOPLAX IND. COM. ART. DER. PLASTICO (62) 3416-1700 06.271.056/0001-67 Quirografários art 41 III R\$ 27.142,20 ELETROBRAS 05.914.650/0001-66 Quirografários art 41 III R\$ 8.101,78 ELISANDRO DE MOURA MARTINS (069)8478-0996 920.161.892-15 Quirografários art 41 III R\$ 9.926,54 EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA (069)3442-1010 07.722.495/0001-01 Quirografários art 41 III R\$ 3.000,00 FIORI CERAMICA LTDA (035) 3739-2100 20.373.585/0004-45 Quirografários art 41 III R\$ 6.981,29 FORTLEV SUL IND E COM PLASTICO LTDA (047)3801-5200 10.921.911/0006-10 Quirografários art 41 III R\$ 3.180,00 GERDAU ACOS LONGOS S/A. 07.358.761/0245-05 Quirografários art 41 III R\$ 24.688,05 GLOBALTEC S.A (062)3587-1670 01.664.949/0001-59 Quirografários art 41 III R\$ 11.984,44 GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS 15.531.724/0001-39 Quirografários art 41 III R\$ 1.171,42 HARRI KRUGER 525.239.348-68 Quirografários art 41 III R\$ 3.000,00 HILGERT E CIA LTDA. - IMPLERMAQ 22.881.858/0001-45 Quirografários art 41 III R\$ 709,14 IBERICA CONDUTORES ELETRICO LTDA (011)2943- 3803 00.384.033/0001-82 Quirografários art 41 III R\$ 4.497,32 ILUMATIC S. A. ILLUM. E ELETROMETALURGICA 61.276.226/0001-04 Quirografários art 41 III R\$ 2.400,44 IND E COM DE ALIMENTOS MAGNATA LTDA 12.461.787/0001-78 Quirografários art 41 III R\$ 2.714,43 MACEDO MADEIRAS - DEPOSITO DE MADEIRAS E MAT DE CONST MACEDO (069)3321-1612 04.794.471/0001-70 Quirografários art 41 III R\$ 13.019,00 MADEIREIRA ILHA DA MADEIRA LTDA 04.290.653/0001-03 Quirografários art 41 III R\$ 1.080,00 METALURGICA LOTH LTDA 97.275.689/0001-07 Quirografários art 41 III R\$ 3.745,00 MIRANDEX COM. IND. DE VIDROS LTDA (069)3422- 1404 03.727.410/0001-27 Quirografários art 41 III R\$ 22.927,34 NOGUEIRA S.A. MAQUINAS AGRICOLAS 49.911.654/0001-66 Quirografários art 41 III R\$ 1.413,00 NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS 11.333.460/0001-58 Quirografários art 41 III R\$ 13.838,29 OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S. A.(011)2902-5522 60.642.774/0001-48 Quirografários art 41 III R\$ 5.040,74 PATO BRANCO 02.570.953/0003-82 Quirografários art 41 III R\$ 12.954,03 POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA (069)3322-2143 07.708.078/0001-04 Quirografários art 41 III R\$ 6.705,34 PEROLA DO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA (069)3441-0991 02.655.599/0001-27 Quirografários art 41 III R\$ 1.050,00 PORTAL COM DE FERRAGENS 09.642.884/0001-52 Quirografários art 41 III R\$ 8.679,99 PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA (069)3322-2445 05.563.648/0001-90 Quirografários art 41 III R\$ 16.459,60 PRO-SOL IND. COM. PRODS. ENERG. SOLAR LTDA (011)4543-6005 10.507.883/0002-65 Quirografários art 41 III R\$ 65.307,50 RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA (069)3322-3090 49.266.550/0014-6 Quirografários art 41 III R\$ 2.306,00 RIGON E CIA LTDA 03.651.923/0001-00 Quirografários art 41 III R\$ 6.109,69 RONDOTRACTOR COM DE PEÇAS LTDA 08.175.139/0001-88 Quirografários art 41 III R\$ 1.590,00 SANTOS E BARRETO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (069)3536-6178 05.782.904/0001-30 Quirografários art 41 III R\$ 2.990,00 SERVIÇO SOCIAL DA IND. DEPTO REGIONAL (SESI) 03.783.989/0003-07 Quirografários art 41 III R\$ 2.165,54 SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA 04.913.794/0001-35 Quirografários art 41 III R\$ 6.600,25 SOTREQ S/A 34.151.100/0012-93 Quirografários art 41 III R\$ 9.966,61 SUPERMERCADO TAI LTDA 04.756.301/0001-09 Quirografários art 41 III R\$ 5.633,70 TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (047)3441-9100 02.064.150/0001-94 Quirografários art 41 III R\$ 4.320,00 TELEFONICA BRASIL S/A 02.558.157/0015-68 Quirografários art 41 III R\$ 5.633,70 FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (027)2121-6700 10.921.911/0005-39 Quirografários art 41 III R\$ 451,84 VILHENA MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOVEL LTDA 07.744.699/0001-43 Quirografários art 41 III R\$ 3.714,59 5.8

INTERNET PROVEDOR E INFORMATIA LTDA 10.791.708/0001-61 Quirografários art 41 III R\$ 194,00 ALMEIDA FAVALEÇA LTDA (069) 3451-8948 10.503.935/0001-44 Quirografários art 41 III R\$ 172,00 ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA - ACIV (069)3321-2994 04.391.165/0001-92 Quirografários art 41 III R\$ 1.231,86 AUTO PECAS FRONTEIRA AGRICOLA LTDA. (069)3342-2122 02.355.994/0001-94 Quirografários art 41 III R\$ 370,00 BELTRAME E VALENTE IND. E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZALTD(069)3342-216407.405.167/0001-81 Quirografários art 41 III R\$ 491,24 BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA. (011) 2823-2666 01.712.235/0001-79 Quirografários art 41 III R\$ 632,05 BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (069)3342-2839 05.662.861/0015-54 Quirografários art 41 III R\$ 1.174,35 BRASIL DIGITAL SERVIÇO DE INFORMATICA E COMERCIO LTDA (69) 3225-0957 14.629.705/0001-87 Quirografários art 41 III R\$ 399,60 CEMET CENTRO ESP EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA (069) 3324-2027 00.811.129/0002-60 Quirografários art 41 III R\$ 150,00 DEBASTINI & BRASIL INFORMATICA LTDA (69) 3321-1663 10.144.575/0001-31 Quirografários art 41 III R\$ 100,00 DISAGUA - DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA (069)3322-2880 63.622.856/0001-19 Quirografários art 41 III R\$ 32.286,54 EDIMAQ EMP. DIST. EMP. DE MAQ LTDA (069)3211- 8300 04.774.824/0001-70 Quirografários art 41 III R\$ 259,90 H E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (069)3421- 3683 63.619.613/0001-21 Quirografários art 41 III R\$ 246,30 ICCAP IMPPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (693) 3223-3447 02.377.798/0004-63 Quirografários art 41 III R\$ 350,00 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA PORTO VELHO LTDA (069)3226-0070 13.969.305/0001-58 Quirografários art 41 III R\$ 900,00 LABORDIESEL LAB. BBA DIESEL VHA (069)3322- 3185 04.251.443/0001-06 Quirografários art 41 III R\$ 400,00 LOOK PNEUS- MARIA A.Z. BELLORIO (069)3322-1035 02.687.661/0001-62 Quirografários art 41 III R\$ 320,00 MARIA CRISTINA VIDORI FONTANA (069)3342-2658 469.244.502-53 Quirografários art 41 III R\$ 3.060,00 PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIVERSO 34.775.684/0001-15 Quirografários art 41 III R\$ 460,00 PARIROL IND. COM. MAD. 03.381.978/0001-39 Quirografários art 41 III R\$ 1.070,00 R S COM. E TRANSP. MAT. CONSTRU CAO LTDA (069)3316-3174 15.864.341/0001-82 Quirografários art 41 III R\$ 599,92 RAPIDO RORAIMA LTDA 04.281.036/0015-47 Quirografários art 41 III R\$ 840,54 REMATEC HIDR ELETRICA COM REP LTDA 05.937.140/0001-04 Quirografários art 41 III R\$ 230,00 RODRIGUES E PAULINO COMERCIO E IND. DE MARMORES (069)3322- 4134 11.110.093/0001-23 Quirografários art 41 III R\$ 16.608,34 ROLAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (069)3442-2009 03.052.955/0001-80 Quirografários art 41 III R\$ 2.296,51 ROMAVIL COM E EQUIP HIDR.LTDA 01.950.022/0001-85 Quirografários art 41 III R\$ 236,10 SAAE - SERV AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE VHA 01.933.030/0001-13 Quirografários art 41 III R\$ 1.118,88 SINDICADOS DOS TRABALHADORES NA INDDA CONSTRUCAO CIVIL 04.236.139/0001-90 Quirografários art 41 III R\$ 794,92 SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA 82.743.287/0035-53 Quirografários art 41 III R\$ 2.188,18 SCHMITT & CIA LTDA (069)3322- 2086 09.439.294/0001-27 Quirografários art 41 III R\$ 549,30 TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (011)6432-5651 44.433.407/0001-88 Quirografários art 41 III R\$ 1.711,65 TRATORCAMPOLTD(069)3322-662205.997.656/0001-44 Quirografários art 41 III R\$ 772,48 TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 84.706.894/0001-20 Quirografários art 41 III R\$ 275,00 VALTAIR LEMOS LOPES (069)3213- 1688 00.764.614/0001-40 Quirografários art 41 III R\$ 878,00 WALMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (069)3322- 1192 03.098.041/0001-50 Quirografários art 41 III R\$ 430,00 J L SANTOS DA SILVA COM DE PRÓD - LTDAMERCADO MORETTI 20.747.941/0001-09 Quirografários art 41 III R\$ 15.516,26 MULLER E MACEDO LTDA 84.571.298/0001-80 Quirografários art 41 III R\$ 78.050,00 BANCO

DO BRASIL 00.000.000/0001-91 Quirografários art 41 III R\$ 772.539,98 ORGANIZACOES GOTA DAGUA 01.060.478/0001-70 Quirografários art 41 III R\$ 23.109,50 Renato Avelino de Oliveira Neto* 288.595.238-50 Quirografários art 41 III R\$ 2.468,94 SICOOB CREDISUL 03.632.872/0001-60 Quirografários art 41 III R\$ 207.304,19 R\$ 1.673.000,54 * Crédito retardatário - art. 10, §1º, da Lei 11.101/2005 CLASSE: TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO ME e EPP(ART. 41, IV, DA LEI 11.101/2005) AREAL BOA VISTA LTDA ME (069)3451-2211 18.642.064/0001-51 ME & EPP art. 41 IV R\$ 41.748,00 ARMAGEDON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EPP (069)8479-5095 15.733.695/0001-98 ME & EPP art. 41 IV R\$ 6.423,00 CICERO MAGALHAES EIRELI EPP 05.654.140/0001-05 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.336,00 CLICK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME 09.443.451/0001-78 ME & EPP art. 41 IV R\$ 10.210,00 D & C CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA ME (69) 3451-2625 16.435.373/0001-25 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.511,20 DIONE MAFRA DE SOUZA ME (069)8436-5166 10.401.583/0001-16 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.450,00 EDSON APARECIDO DA SILVA ME 07.177.807/0001-43 ME & EPP art. 41 IV R\$ 2.345,00 HIDRAUSUL - N D MIRANDA HIDRAULICOS ME 05.026.444/0001-10 ME & EPP art. 41 IV R\$ 950,00 JORTEK TRANSPORTE COMERCIO LTDA EPP (011)2412-6378 04.805.994/0001-74 ME & EPP art. 41 IV R\$ 4.500,00 KURODA INFRAESTRUTURA URBANA LTDA ME 17.290.306/0001-22 ME & EPP art. 41 IV R\$ 45.100,00 LOJA DAS BOMBAS LTDA ME (069)3329-7453 06.196.608/0001-10 ME & EPP art. 41 IV R\$ 931,65 MADEIREIRA BAIOTO IMP. E EXP. DE MADEIRA LTDA – ME (069)9238-3882 06.192.786/0001-72 ME & EPP art. 41 IV R\$ 4.436,50 MARIANGELA DIAS DE ARGOLO NASCIMENTO - ME 03.665.323/0001-92 ME & EPP art. 41 IV R\$ 2.250,00 MODESTO E MUSSATO TRANSPORTES LTDA – ME (019)3596-2000 18.663.199/0001-01 ME & EPP art. 41 IV R\$ 12.080,40 ADIMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME 15.873.326/0001-09 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.100,00 CERAMICA ALLES LTDA. ME 04.252.433/0001-95 ME & EPP art. 41 IV R\$ 2.914,00 CLINICA ESPECIALIZADA LTDA ME 12.267.205/0001-17 ME & EPP art. 41 IV R\$ 595,00 COMERCIO DE PANIFICAÇÃO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME (069)3342-2636 05.145.111/0001-00 ME & EPP art. 41 IV R\$ 3.813,72 D M GONCALVES LTDA ME (069)3342-3048 17.854.651/0001-41 ME & EPP art. 41 IV R\$ 60,00 D. LANZARINE ME (069)3342- 4100 07.685.199/0001-88 ME & EPP art. 41 IV R\$ 29.488,00 DELLA FLORA E SOUZA LTDA ME 84.644.962/0001-73 ME & EPP art. 41 IV R\$ 315,00 DENER DIAS DE ASSIS - ME (069)8446- 5880 12.712.773/0001-80 ME & EPP art. 41 IV R\$ 175,00 EXPEDITO ANTONIO RISELLO ME 02.239.883/0001-12 ME & EPP art. 41 IV R\$ 274,00 FARIA E SILVA COM DE FERRO E AÇO LTDA ME (69) 3421-6758 15.574.872/0001-30 ME & EPP art. 41 IV R\$ 53,01 ELIANE DEIRO PEREIRA ME 04.209.784/0001-13 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.291,20 I A FERREIRA LIMA ME 03.936.232/0001-44 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.810,00 J P C AGOSTINI – EPP (069)3322-3842 05.757.133/0001-20 ME & EPP art. 41 IV R\$ 821,15 L. L. COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME (069)342 4-6114 02.237.118/0001-63 ME & EPP art. 41 IV R\$ 550,00 LOCA FÁCIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS P/ CONST CIVIL LTDA EPP (069)3322-4621 09.437.664/0001-97 ME & EPP art. 41 IV R\$ 673,00 MARCIANA GALLINA SAUGO ME (069)3322-3525 06.148.387/0001-04 ME & EPP art. 41 IV R\$ 864,00 NBR SOLAR COMERCIO SERVICOLTDA-ME (062)3945-103805.921.172/0001-11 ME & EPP art. 41 IV R\$ 547,91 P A S B CARLOTO MANUTECAO DE VEICULOS – EPP 15.455.762/0001-50 ME & EPP art. 41 IV R\$ 140,00 R P IND COM DE TINTAS LLTDA ME 05.135.667/0001-15 ME & EPP art. 41 IV R\$ 16.950,26 RIDERSON MENDES BORGES ME 10.802.481/0001-02 ME & EPP art. 41 IV R\$ 270,00 RONDOFIX DIST DE ABASIVOS E FERRAGENS LTDA ME (069)3321- 1846 07.920.035/0001-98 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.104,00 SILVA E MASTRANGELO LTDA ME 12.690.705/0001-67 ME & EPP art. 41

IV R\$ 762,65 SOFERRO COM LTDA EPP 13.304.056/0001-81 ME & EPP art. 41 IV R\$ 11.466,00 SUPERSYS TECNOLOGIA & EIRELI ME 01.236.933/0001-45 ME & EPP art. 41 IV R\$ 8.800,00 TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA – ME 12.058.052/0001-06 ME & EPP art. 41 IV R\$ 1.800,00 TANIA MARIADA SILVA OLIVEIRA ME (069)3342-2583 10.632.734/0001-47 ME & EPP art. 41 IV R\$ 11.408,00 TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA – EPP (069)3026-3610 02.221.741/0001-28 ME & EPP art. 41 IV R\$ 90,00 A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA EPP (069)3322-1510 02.579.728/0001-45 ME & EPP art. 41 IV R\$ 210,00 TINGILUX COMERCIO DE TINTAS LTDA -ME (065)3223-8351 20.482.072/0001-20 ME & EPP art. 41 IV R\$ 510,60 VALDECI DENES-ME (069)3342- 2770 84.718.568/0001-32 ME & EPP art. 41 IV R\$ 400,00 VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA – ME (069)3322-3125 14.602.908/0001-80 ME & EPP art. 41 IV R\$ 759,41 NUNES E SOARES IND. E COM. DE FERRAGENS LTDA ME 15.263.428/0001-02 ME & EPP art. 41 IV R\$ 18.090,00 R\$ 253.377,66.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA DECISÃO: DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Devidamente convocada por edital, a Assembleia Geral de Credores, presidida pelo Sr. Administrador Judicial, realizou-se conforme ata constante do id 9534765 (Lei 11.101/2005 arts. 36 e 37), dando-se direito a voto aos credores constantes do quadro geral de credores (art. 39) que compareceram em referida a assembleia, na qual foi validamente aprovado O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mediante votos dos representantes de cada classe de credores, nos termos dos arts. 35 e 42 e ss de referida Lei. Posto isso, com fundamento no art. 57 da Lei 11.101/2005 HOMOLOGO referida APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e determino que em 15 dias o devedor apresente certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151,205 e 206 do CTN. 2- Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial sobre Habilitação retardatária de crédito (lei 11.101/2005, art. 10 e ss) de Cerâmica Santo Augusto Ltda. Intime-se. Vilhena-RO, 18 de maio de 2017 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL Juiz de Direito.

26 de maio de 2017

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005957-70.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME

Polo Passivo: RÉU: ELIZABETE COSTA DA FONSECA

Valor da Causa: R\$ 876,32

FINALIDADE

CITAÇÃO de ELIZABETE COSTA DA FONSECA, inscrito no CPF n.850.969.542-34, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

5 de maio de 2017

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000422-63.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Polo Passivo: RÉU: MATUSALEM MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
Valor da Causa: R\$ 762,94

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MATUSALEM MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CPF n.002.226.912-63, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

3 de maio de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0063893-42.1997.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Lourdes Vieira Pereira, José Carlos Pereira
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Eduarda Silva Almeida (OAB/RO 1581), Julio Cesar Marques (OAB/MT 11748)

Inventariado: José Rodrigues Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 617/624.

Proc.: 0011111-28.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Adriana Janes da Silva (3166)

Requerido: Augusto César de Brito Carneio

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001245-69.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Cesar de Moraes

DESPACHO:

O executados não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001261-23.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Kátia Maria Dellani

Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003961-64.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Angelino Mollmann

Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado:Antonio Dill de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Deixo de realizar pesquisa no sistema Renajud, uma vez que não foi recolhida a taxa de diligência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006972-04.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)

Executado:Ribeiro e Silva Esquadrias Ltda., Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva

DESPACHO:

Os executados não apresentam declarações de imposto de renda, conforme extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012924-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antônio Rizzo

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Maria Geni de Oliveira Santos, Josmar Antunes dos Santos, Lucimar Antunes dos Santos Lopes

Advogado:Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

SENTENÇA:

II – FUNDAMENTAÇÃO Segundo disposição contida no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova se alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.A requerida alega que a pretensão autoral não merece prosperar pelo fato do casamento ser regido sob o regime da separação de bens para preservar o patrimônio dos filhos, e que o imóvel foi adquirido com a venda de seus bens exclusivos.Conforme certidão de casamento juntada à fl. 16, o casamento entre o autor e a primeira requerida ocorreu no dia 22/05/1986, assim, sob a égide do CC/1916, que assim dispunha: Art. 183. Não podem se casar (arts. 207 e 209):omissisXIII- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 226)artigo 225. O viúvo ou a viúva, com filhos do

cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos.Artigo 226. No casamento com infração do art. 183, n. XI a XVI, é obrigatório o regime da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro. Para amparar sua pretensão, junta a autora certidão de óbito do falecido marido à fl. 78. No entanto, tal certidão não é capaz para justificar o fato impeditivo pretendido pelo autor, pois consta:“Observações: Não deixou bens a inventariar... Deixou a esposa Maria Geni de Oliveira Santos, com 33 anos de idade e os seguintes filhos: Lucimar e Josimar, com 11 e 9 anos de idade, respectivamente.Aliado ao fato acima, embora na contestação a requerida alegue desconhecimento quanto ao trator, filhos e o lugar onde o requerido falava que estava, os fatos foram reconhecidos pela própria requerida na ocasião do seu depoimento pessoal, mormente quando disse que foi trabalhar junto com o autor no mato, bem como reconheceu que comprou o imóvel nesta cidade e registrou em nome dos filhos.A testemunha Neide Maria Roncen (fl. 152), quando ouvida em juízo, disse que o imóvel de as partes tinham em Rolim de Moura foi adquirido com o esforço em comum do autor e da requerida, e que não tem conhecimento sobre a vida da primeira requerida e do marido em Santa Luzia, nem se a primeira requerida possuía bens antes do casamento. A testemunha Lázaro Neves dos Santos (fls. 154/155) também não soube informar se a requerida Geni possuía bens anteriores ao casamento.A testemunha Carlos Batista afirma que a casa existente em Rolim de Moura foi construída pelo autor, e que conheceu o autor e a requerida Geni sempre juntos, não sabendo informar se eram casados ou moravam juntos.A testemunha Aparecida Viera Andreole falou que a casa de Porto Velho pertencia a requerida Geni porque morou de aluguel em Porto Velho.A testemunha Ivone Machado falou que conhece as partes há trinta anos, mas que não sabe nada do patrimônio deles. Que o primeiro marido da requerida deixou uma casa de madeira e um caminhão. Que não sabe o que o autor tinha, e que morava numa casa em uma serraria. Que não sabe de quem é a casa de Porto VelhoEm suma, as testemunhas não foram uníssonas ao afirmar a existência de patrimônio anterior exclusivo pertencente a requerida. Presume-se, assim, que o patrimônio foi amealhado durante o casamento. Não fazendo, assim, prova do fato impeditivo do direito do autor, é de ser reconhecido que o imóvel adquirido na cidade de Rolim de Moura, posteriormente vendido para adquirir em Porto Velho (onde a requerida intitulou-se como viúva, sendo casada com o autor), e, posteriormente, adquirido o imóvel na cidade de Vilhena em nome dos filhos, ora também requeridos, é de ser reconhecido o direito pleiteado pelo autor, a fim de ser proprietário de 50% do imóvel adquirido. Assim, a versão da autora de que o bem foi adquirido com recursos anteriores não restou provado nos autos, devendo ser aplicada, no caso, a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que reza: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem RATIFICAR a liminar concedida à fl. 53 e julgar PROCEDENTE o pedido inicial movido por José Antônio Rizzo contra Maria Geni de Oliveira Santos, Josmar Antunes dos Santos e Lucimar Antunes dos Santos Lopes, para anular parcialmente o registro de fl. 23, devendo constar o autor e a primeira requerida como proprietários do imóvel denominado lote urbano 04-A, da quadra 03, do setor 07, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, expeça-se os MANDADO s necessários para retificação do registro e, após, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelais legais. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas Harry Roberto Schirmer Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0000485-04.2016.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos.Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e amparado no relativo poder instrutório que é expressamente atribuído ao julgador, conforme previsão do inciso II do art. 156 do Código de Processo Penal, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a realização de perícia grafotécnica nos documentos acostados às fls. 285 (receituário médico em nome de Milton H. de Freitas) e nos receituários em nome de Maria Benício Meireles e de Aelton Silva contidos no envelope encartado às fls. 23 do Inquérito Civil Público que se encontra em apenso a esta ação penal.A perícia deve esclarecer se a grafia nos referidos documentos pertence à médica Luciana Leitão Melo, ou se pertence ao réu Aparecido de Jesus Furtuoso, incluindo não apenas a rubrica, mas também a própria prescrição de medicamentos contida nos referidos receituários. Ressalto que essa providência, determinada de ofício pelo juiz, não configura nenhuma espécie de nulidade, notadamente porque fora anteriormente pleiteada pela Defesa (fls. 264/267), bem como porque a legislação dá suporte à tal procedimento, sem que isso configure perda da imparcialidade.Intimem-se as partes a no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem quesitos e a indicação de assistente técnico (§3º do art. 159 do CPP).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público e/ou Defesa, oficie-se ao Setor de Perícias Oficiais solicitando a realização do referido exame, no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa do laudo no mesmo prazo.Vindo o laudo, intimem-se as partes.A seguir, conclusos.A Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001134-66.2016.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Carlos Henrique da Silva Cardoso, Cleiton José da Silva, Laureano Discher

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Wallasclay Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Intimação:

Fica o advogado, Wallasclay Nogueira Pimenta OAB/RO 5742, intimado a devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos acima, sob pena de busca e apreensão e não mais ser permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Proc.: [0001096-54.2016.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Paulo Marini

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Razões de Apelação:

Fica o Denunciado, por via de seus Advogados, intimado a apresentar às razões do recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0002014-63.2013.8.22.0017

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940

Polo Passivo: ANDRE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão - Processo migrado para o PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda que os autos serão remetidos ao TJ/RO em grau de recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 30 de maio de 2017

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0001158-31.2015.8.22.0017

Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0129990, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT0137010

Polo Passivo: ALINE DE OLIVEIRA SOUZA HONORIO e outros

CERTIDÃO - Processo migrado para o PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 30 de maio de 2017

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0001157-46.2015.8.22.0017

Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0129990, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT0137010

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DIAS e outros

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 31 de maio de 2017

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 Dias

CITAÇÃO DE: LENI LOUBACA DE LANES, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.164.055-ES, nascida em 08/05/1958, filha de Talita Julia da Silva, e de sua curadora a Sr^a. IVANILDA LOUBACA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 1.678.560-ES, atualmente com endereço incerto e não sabido.

Processo: 7000936-07.2016.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: OSMAR RODRIGUES DE LANES

REQUERIDO: LENI LOUBACA

Valor da Ação: R\$ 880,00

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de maio de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000860-39.2015.8.22.0017

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outros

Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 31 de maio de 2017

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000515-10.2014.8.22.0017

Polo Ativo: IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia

Polo Passivo: EDSON OSOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 31 de maio de 2017

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0002236-15.2014.8.22.0011

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson da Silva Oliveira

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move EDSON DA SILVA OLIVEIRA alegando, em síntese, excesso da execução, eis que ao formular seu cálculo o réu não teria levado em consideração que o Estado somente deve custear as despesas que ultrapassarem a 6% do vencimento básico do servidor, de modo que o réu não tem nenhum valor a receber a título de retroativo. Manifestando-se nos autos, o exequente afirmou que a atualização monetária não foi aplicada conforme as ADI's 4.425 E 4.357, pleiteando pela rejeição do cálculo apresentado pelo executado. É o breve relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; Logo, cabível a presente impugnação. No que tange ao MÉRITO da discussão travada entre as partes, verifico que o cerne da questão reside na aplicabilidade ou não do disposto no artigo 1º do Decreto 4.451/89, notadamente, se de fato o Estado deverá custear tão somente as despesas com transporte que excederem a 6% do vencimento básico do servidor. Nesse ponto, a SENTENÇA foi clara em seu DISPOSITIVO ao determinar que o requerido deveria implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual n] 4.451/89, pelo que inegável a aplicação do pagamento apenas do que exceder a 6% do vencimento básico do exequente. Deste modo, é certo que razão assiste ao executado, estando seu cálculo em consonância com a SENTENÇA, conforme certidão de fl. 119. Registro que a aplicabilidade ou não do disposto no artigo 1º do Decreto 4.451/89 é matéria que tem gerado grande controvérsia entre as partes. Contudo, desde logo ressalto que não há o que se fazer nestes autos para mudar a SENTENÇA, de modo que eventual insurgência da parte deverá ser realizada pela via adequada, não através de manifestações neste feito, que apenas retardarão a marcha processual e não trarão qualquer resultado útil ao processo. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução, bem como que não há valores a serem recebidos pelo executado a título de retroativos. Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINALProc.: [0000685-29.2016.8.22.0011](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Iraci Rocha de Souza

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da DECISÃO abaixo transcrita

DECISÃO: Vistos. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2017 às 10h00min. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: [0015692-13.2006.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Deivid Junior Silva Almeida

FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme se verifica na certidão de fl. 234-v. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Deivid Júnior Silva Almeida, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de abril de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0001585-46.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gildazio Aragão, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Fernando Bispo Aragão e Anita de Andrade, nascido em 19/12/1979, natural de Aracaju/SE

FINALIDADE: Intimar o condenado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita, cientificando-o do prazo recursal de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA: III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar GILDAZIO ARAGÃO, pelo cometimento do crime do artigo 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). À luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas em desfavor do réu antes condenado, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais. Compulsando os autos, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada se tendo a valorar; é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão

criminal de fls. 41/43; poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade, tratando-se, pois, de circunstâncias judiciais neutras; o motivo do crime é comum ao tipo penal; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do delito são próprias do tipo penal, não merecendo valoração negativa; não podendo se cogitar da participação da vítima na prática do delito. Portanto, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Atenta à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando em consideração a situação econômica do réu, ante a ausência de maiores informações. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, do CP), e tendo à míngua de agravantes, minoro a pena em 02 (dois) meses, passando a dosar a pena intermediária em 08 (oito) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 08 (oito) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, cada dia ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP). Disposições Gerais Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal). Expeça-se o necessário para cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) dias

Proc.: [0002202-40.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Vicente, brasileiro, solteiro, filho de Carmo Vicente da Silva e Maria das Graças da Silva Vicente, nascido em 01/07/1989, em Cerejeiras/RO

FINALIDADE: Intimar o condenado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita, cientificando-o do prazo recursal de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA O: DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER o réu ADRIANO VICENTE da prática do crime de furto previsto no 1º fato, bem como para CONDENÁ-LO, em relação ao 2º fato, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes mencionados na denúncia e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade da conduta, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O acusado registra antecedentes, contudo, registro que esta circunstância será considerada como agravante, para que este Juízo não incorra em bis in idem. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do agente. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima, eis que o veículo foi recuperado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 ano de reclusão. Conforme se verifica da certidão de antecedentes do réu (fls. 58/60), ele é reincidente, pelo que presente a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Presentes, ainda, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, eis que o réu confessou a prática do crime perante a autoridade policial. Importante registrar que a confissão extrajudicial quando utilizada para fundamentar a condenação, como no caso em tela, pode ser utilizada como atenuante. Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, relª Minª Cármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli). Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091-91.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016)(destaquei) Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, majorando a reprimenda do réu em 1 mês de reclusão, fixando a pena intermediária em 1 ano e 1 mês de reclusão. No que tange às circunstâncias legais específicas, verifico a existência da causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal. Inexiste nos autos causa de diminuição de pena. Logo, aumento a pena em 1/3, passando a corresponder a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Atenta à situação econômica do réu, condeno-o também ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Assim, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Considerando que o réu é reincidente, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda, observadas as disposições do artigo 33, § 2º, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em virtude do disposto no artigo 44, II, do Código Penal. Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, determino que o réu poderá recorrer em liberdade, já que nesta condição respondeu ao processo. Das últimas deliberações Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, eis que defendido pela Defensoria Pública, pelo que presumo a

hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: [0001215-38.2013.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Selumiel Rocha de Oliveira

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Wagner Almeida Barbedo (RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: SELUMIEL ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Após ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado cumpriu todas as condições que lhes foram impostas. Ante o exposto, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do réu SELUMIEL ROCHA DE OLIVEIRA, relativamente ao delito que lhe foi atribuído neste processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo. P. R. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: [0000504-62.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Malha Murer Carvalho

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a denunciada supra, bem como sua procuradora, do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa da certidão lançada à fl. 75-v. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação à beneficiária Maria Malha Murer Carvalho, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

EIDTAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: [0000696-68.2010.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wanderli Rodrigues da Silva

FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: O réu Wanderli Rodrigues da Silva foi denunciado pela prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 330 do Código Penal. O acusado foi citado por edital e, em seguida, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 74). Manifestando-se

nos autos, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 76/77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet. Conforme o enunciado da Súmula nº 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada ao crime. Logo, por certo que no presente caso o prazo prescricional ficou suspenso pelo período de seis meses. A pretensão punitiva em relação ao crime investigado, por sua vez, prescreve em três anos, a partir da denúncia, conforme se verifica do artigo 109, VI, do Código Penal. Deste modo, considerando a data do recebimento da denúncia e o lapso temporal decorrido desde então, por certo que a pretensão punitiva estatal está prescrita. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de Wanderli Rodrigues da Silva, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de março de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Alvorada do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.

Proc.: 1000450-11.2017.8.22.0011

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vagner Silveira de Oliveira

Advogado: Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra, dos termos da r. DECISÃO abaixo transcrita, bem como a se manifestar quanto ao cálculo de pena expedido nos autos, no prazo de 5 dias.

DECISÃO: Trata-se de pedido de detração de pena formulado pela defesa do reeducando Vagner Silveira de Oliveira, sob o argumento de que ele ficou preso por 339 dias na Comarca de Cacoal/RO, em virtude do processo nº 0011670-74.2013.8.22.0007, no qual foi absolvido, bem como 167 dias nesta Comarca em virtude da prisão preventiva no processo que ensejou a presente execução de pena. Segundo a defesa deve ser detraído, ainda, o período transcorrido desde a última prisão, efetuada em 09/05/2017. O réu afirmou que após a detração dos períodos supra ele preencherá o requisito objetivo para que lhe seja concedida a progressão de regime, requerendo que lhe seja permitido prosseguir no cumprimento da execução de pena na Comarca de Porto Velho/RO. Instado, o Ministério Público pleiteou pelo deferimento parcial do pedido formulado pelo réu, afirmando que a prisão preventiva do mesmo nesta Comarca ocorreu no dia 08/02/2013 e não no dia 07/02/2013, conforme afirmado pela defesa. Ainda, segundo o Parquet o período transcorrido desde a última prisão do réu deve ser contado como pena cumprida e não como detração penal. O representante ministerial não se opôs à transferência do apenado para a Comarca de Porto Velho/RO, desde que comprovada a anuência daquele juízo. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 42 do Código Penal determina que computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial é possível a detração do período de prisão cumprido em outro processo, desde que este seja posterior aos fatos que ensejaram a condenação. Sobre o tema, colaciono lição de Júlio Fabrini Mirabete: Admitido ultimamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, a detração por prisão ocorrida em outro processo, desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente a seu encarceramento, numa espécie de fungibilidade da prisão. Essa interpretação é coerente com o que dispõe a Constituição Federal,

que prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como àquele que ficar preso além do tempo fixado na SENTENÇA (art. 5.º, LXXV), pois não há indenização mais adequada para o tempo da pena imposta por outro delito. Evidentemente, deve-se negar à detração a contagem de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de 'conta corrente', de créditos e débitos do criminoso". (MIRABETE, Julio Fabrini. Código Penal Interpretado. Atlas, 3ª ed., p. 329; sem grifo no original.) Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do HC 178.894-RS (13/11/2012), relatado pela Min. Laurita Vaz, fixou entendimento de que é cabível a aplicação do benefício da detração penal previsto no art. 42 do CP em processos distintos, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes da segregação cautelar, evitando a criação de um crédito de pena Informativo de Jurisprudência 509. Analisando a certidão de fl. 54 verifico que o período no qual o apenado ficou segregado na Comarca de Cacoal/RO é posterior aos fatos que ensejaram a presente execução de pena, pelo que cabível a detração. O período no qual o réu permaneceu preso preventivamente em virtude destes autos (08/02/2013 a 23/07/2013) também deverá ser detraído de sua pena. Por fim, o período transcorrido desde a última prisão não deve ser detraído e sim computado como pena cumprida. Deste modo, defiro parcialmente os pedidos de fls. 51/53 e, por consequência, DETERMINO A DETRAÇÃO da pena do réu, devendo ser descontado o período no qual o mesmo permaneceu segregado na Comarca de Cacoal/RO (09/10/2013 a 12/09/2014 - fl. 54), bem como o período no qual ele permaneceu preso preventivamente nesta Comarca, em virtude destes autos (08/02/2013 a 23/07/2013). Declaro remidos os dias trabalhados internamente pelo réu, conforme folhas de ponto encartadas às fls. 47/50. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculo, a fim de que seja atualizado o cálculo de pena do réu, considerando a detração e as remições determinadas acima. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Deixo para solicitar vaga para o réu na Comarca de Porto Velho/RO quando da vinda do novo cálculo do mesmo, ante a possibilidade de progressão para o regime aberto. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 31 de maio de 2017

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000467-86.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Gomes da Silva (Requerente)

Advogado(s): Emi Silva de Oliveira (OAB 2786 RO), Rômulo

Alexandre Gonçalves Gomes (OAB 6032 RO)

CASTANHAL REVENDEDORA DE GÁS LTDA - EPP (Requerido)

Advogado(s): Pedro Felizardo de Alencar (OAB 2394 RO)

Raimundo Gomes da Silva (Requerente)

Advogado(s): Emi Silva de Oliveira (OAB 2786 RO), Rômulo

Alexandre Gonçalves Gomes (OAB 6032 RO)

CASTANHAL REVENDEDORA DE GÁS LTDA - EPP (Requerido)

Advogado(s): Pedro Felizardo de Alencar (OAB 2394 RO)

Fica a parte exequente, por meio de seus advogados, intimada a retirar, via sistema Projudi, alvará judicial de mov. 79.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000701-85.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete de Lima Gonçalves

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 134: CERTIFICO que, entrei em contato com a parte autora via telefone a qual foi informada/intimada da data da perícia, a ser realizada no dia 03 de julho de 2017, às 17h, no Hospital Samaritano em Cacoal/RO, e as advertências legais. O referido é verdade.

Proc.: 0000685-63.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Moura dos Santos

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de sequestro, conforme DESPACHO de fl. 85.

Proc.: 0001346-42.2015.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Requerido: Claudinei Lopes da Silva

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 61: Negativo.

Proc.: 0001283-17.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Aparecida Bulgam dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por MARLI APARECIDA BULGAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, contudo, há alguns anos se encontra acometida de doença de cunho ortopédico que a incapacita para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que pleiteou administrativamente pelo benefício de auxílio-doença, contudo, teve seu pedido negado, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/50 alegando, em resumo, que a requerente não preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 60/61. Instadas, as partes se manifestaram sobre ele às fls. 63/64 e 64v. O feito foi saneado às fls. 65. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução, a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos

seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houve prova material plena. No caso em tela existe início de prova material da qualidade de segurada especial da autora pelo período de carência, sendo ela consistente nos documentos de fls. 19/24. As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, afirmaram que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais, na propriedade de sua família. Ao que consta a autora somente parou de trabalhar em virtude da patologia que lhe acomete. No que se refere à incapacidade laborativa, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo a expert concluído que a requerente se encontra temporariamente incapacitada de exercer seu trabalho habitual, necessitando afastar-se do trabalho para tratamento, sendo que a previsão de reabilitação é de 360 (trezentos e sessenta) dias. Consigno que não foi constatada a incapacidade permanente da autora, eis que, conforme o perito, existe a possibilidade dela se reabilitar. Ademais, ela não está incapacitada para todo e qualquer trabalho, pelo que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, é certo que ela está incapacitada temporariamente de exercer sua atividade habitual, de modo que, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, a concessão deste à autora é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, este deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/01/2014 (fl. 12). Atenta às alterações trazidas ao artigo 60, § 11 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 767/2017, fixo que o prazo de duração do benefício será de 360 dias, período estimado para recuperação da autora. Findo este prazo e caso ainda esteja incapacitada para o trabalho, a requerente deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLI APARECIDA BULGAM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do pedido administrativo (06/01/2014), consignando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) para duração da benesse, prazo este a ser contado da data da SENTENÇA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Não é o caso de recurso do ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: [0025171-06.2001.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado:Depósito de Madeiras Gama Ltda., Hélio Felici, Romeu Aparecido Bortolan

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCP.C. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0025830-15.2001.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:R. C. Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000083-87.2006.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

Executado:Leontino Dantas de Melo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro, ao menos por ora, o pedido de infojud, tendo em vista as demais diligências requeridas.Intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais para os atos solicitados, considerando o novo regramento de custas do Tribunal de Justiça.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0005613-04.2008.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Damisson Queiroz Gomes

Advogado:Meyre Gorett Alves da Silva (OAB/MT 6942), Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça, determina que a partir da implantação do PJE será feita a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Assim, intimem-se o patrono para que desentranhe a petição de cumprimento e os documentos que a instruem e redistribua no PJE, anexando-se ainda aos novos autos cópia da SENTENÇA, comprovante do trânsito em julgado da mesma e cópia da procuração outorgada ao patrono da parte.Arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015074-97.2008.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)

Executado:Saraiva & Saraiva Ltda

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente, conforme já determinado à fl. 174. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017352-71.2008.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO

Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Executado:Karla Marcelly Tabora Costa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a leiloeira para que informe, em 05 dias, o resultado da 2ª praça.Com a informação, tornem conclusos para análise do pedido de penhora online formulado pelo exequente.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0023204-76.2008.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Severiano Olavo da Cunha

Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

DESPACHO:

Vistos.Suspendo o feito a fim de aguardar o julgamento dos embargos. Vinda a SENTENÇA, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0022968-03.2003.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Remad Real Madeiras Ltda ME

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0024780-17.2002.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Auto Posto Matão Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatamente. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000462-52.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Jorge da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Nada mais havendo, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001326-90.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

Executado: Neemias dos Santos Ramos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001602-24.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

Executado: Luiz Alves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002002-38.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Duarte dos Santos

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que as partes foram devidamente intimadas quanto ao retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se. Consigno que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado no PJE, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002146-12.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Amaral da Silva Almeida, Elias Silvério de Almeida

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido: Sundown Bike Fitness & Motos, H. C. Comercio de Motos Ltda, B. V. Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111), Angelo Luiz Ataíde Moroni (3880-RO), Fernanda Primo Silva (OAB 4141), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o credor para ciência quanto à petição de fl. 250. Em seguida, arquivem-se, eis que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado no PJE, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000543-64.2012.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tereza de Jesus Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: José Luis Martins da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a certidão de crédito referente aos autos 7000421-87.2016.8.22.0011 e 0013557-36.2012.8.22.0005, para fins de análise de eventual diferença entre o valor exequendo e o bem adjudicado. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001532-70.2012.8.22.0011](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Comercial Renan de Gêneros Alimentícios Me

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Embargado: Didal Distribuidora de Alimentos

Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB/PR 30250)

DESPACHO:

Vistos. Translate-se cópia para o processo de execução. Em seguida, proceda-se ao desapensamento dos autos e arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002051-45.2012.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

Executado: Cidiane da Rocha Lemos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. A consulta ao Bacenjud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia executada R\$ 126,73. Assim, determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000482-72.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Ademilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Procedi nesta data consulta ao BacenJud. Aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000805-77.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rinete Oliveira de Freitas

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCP.C.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000829-08.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzenira Bento de Lima Soares

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCP.C.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000994-55.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naira Miler de Oliveira

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0014054-37.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Araujo Fabricação de Esquadrias Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0200988-06.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Florisvaldo Borges de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fl. 76.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme artigo 40, § 2º, da LEF.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0200989-88.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Silvei Paulo Correia da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado para que comprove o pagamento do boleto de fls 74/75, em 10 dias.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0201006-27.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Conselho Regional de Medicina Veterinária ()

Executado:Maria Helena Cora Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0201106-79.2009.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Deusito Jorge da Silva, Antonio Manoel Dias

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, ante o conteúdo da certidão retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002212-21.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Executado:Benedita Lemes Simões

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE contra BENEDITA LEMES SIMÕES.A executada foi devidamente citada e deixou o prazo para quitar seu débito transcorrer sem manifestação, pelo que foi efetuada penhora de seus ativos financeiros, tendo sido bloqueada a quantia executada.A devedora foi intimada e não se insurgiu quanto à penhora, pelo que o valor executado foi transferido para a conta do credor. É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-

se que a obrigação foi devidamente quitada em virtude da penhora online, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001756-71.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado: Carlos Porfírio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a memória de cálculo acostada à contracapa dos autos. Nesta data procedi consulta ao BacenJud, a fim de localizar ativos financeiros em nome da parte devedora. Aguarde-se o prazo de 48 horas e em seguida tornem conclusos para verificação do resultado. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001758-41.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado: Comercio de Madeiras Portal Norte Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a memória de cálculo acostada à contracapa dos autos. Procedi nesta data consulta ao BacenJud. Aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001960-18.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado: Cezar Costa

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a juntada da procuração. Intime-se o executado para ciência e manifestação quanto ao pedido de fl. 85-v, em 10 dias. Com a manifestação, conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002092-75.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

Executado: O. S. e Silva & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se verifica do comprovante adiante, a consulta ao Renajud restou infrutífera. Defiro a expedição de ofício à IDARON, eis que sabidamente tal órgão somente presta informações sobre a existência de bens mediante requisição judicial. Assim, cópia do presente servirá de ofício à IDARON para que informe a este Juízo, em 10 dias, acerca da existência de bens registrados em nome de O. S. E SILVA & CIA LTDA ME, CNPJ 05488012000120. Com a

resposta, vista ao exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. No que tange aos demais órgãos, o próprio exequente poderá realizar a diligência, cabendo a este Juiz fazê-lo tão somente caso o credor comprove a negativa dos órgãos em prestar as informações solicitadas. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002105-74.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marivaldo Vieira Rocha

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCP. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002178-46.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ()

Executado: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. A fim de possibilitar a consulta nos sistemas online, intime-se o exequente para que informe o número do CNPJ do executado, em 10 dias. Vinda a informação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002496-29.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ()

Executado: Ulisses Lopes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se verifica do comprovante adiante, a consulta ao Renajud restou infrutífera, pelo que procedi a restrição de transferência dos veículos localizados em nome do devedor. Assim, intime-se a parte credora para requerer o que de direito, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação do veículo conforme tabela FIPE. Nesta data procedi consulta ao BacenJud. Aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à IDARON, eis que sabidamente tal órgão somente presta informações sobre a existência de bens mediante requisição judicial. Assim, cópia do presente servirá de ofício à IDARON para que informe a este Juízo, em 10 dias, acerca da existência de bens registrados em nome de Ulisses Lopes da Silva, CPF 031.266.728-09. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001148-39.2014.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Tereza de Jesus Oliveira, José Eraldo Nocera, Maria Cristina Nocera, Vercione Nocera, Rosa Dalia de Oliveira, Valeria Nocera, Sueli de Fatima Nocera, Emerson Oliveira Nocera, Eliane Nocera

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

DESPACHO:

Vistos. Condendo o prazo pleiteado pela inventariante à fl. 214. Com o fim do mesmo, intime-a para que dê andamento ao feito, cumprindo as determinações já emanadas nos autos, no prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001494-87.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maura Gomes Pereira Mattos

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCP. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001775-43.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Bispo de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCP. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001890-64.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Alves Santos Santana

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Proceda-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora quanto ao depósito voluntário efetuado pela requerida, em 05 dias. Com a manifestação, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001970-28.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado: Solange da Silva de Souza, Maicon Araújo de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fl. 73, suspendendo o feito por mais seis meses. Findo o prazo de suspensão, caso o credor não dê andamento ao feito, desde logo determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002566-12.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

Executado: Ademir de Holanda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de ofício à IDARON, eis que sabidamente tal órgão somente presta informações sobre a existência de bens mediante requisição judicial. Assim, cópia do presente servirá de ofício à IDARON para que informe a este Juízo, em 10 dias, acerca da existência de bens registrados em nome de Ademir de Holanda,

CPF 190.917.452-15. Com a resposta, vista ao exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. No que tange aos demais órgãos, o próprio exequente poderá realizar a diligência, cabendo a este Juiz fazê-lo tão somente caso o credor comprove a negativa dos órgãos em prestar as informações solicitadas. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002713-38.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): Maria José Silva Souza, Gilberto Rodrigues da Silva

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ()

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerido, derradeiramente, para promover a juntada dos documentos requeridos pela parte autora e deferidos pelo juízo, sob pena de desobediência e busca e apreensão dos documentos solicitados. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000018-77.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Rui Clemente Martelli, Paulino de Souza, Raimundo Nonato dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público. Considerando que o réu Raimundo Nonato alegou hipossuficiência e requereu que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública (fl. 69), encaminhem-se os autos àquele órgão para que apresente contestação em favor do requerido. Com a defesa, ao Ministério Público para impugnação e, oportunamente, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010291-98.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Martins de Moura

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pagamento voluntário da obrigação imposta na SENTENÇA (fls. 159), bem como a ausência de manifestação para parte autora, dou por satisfeita a obrigação. Expeça-se alvará em favor do requerente e intime-se para retirada em cartório. Decorrido o prazo sem o devido levantamento, encaminhe-se para a conta centralizadora. Após, nada mais havendo, arquite-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000426-68.2015.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Alvofarm Comercio de Medicamentos Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Suspendo o presente feito, a fim de aguardar o julgamento dos embargos. Vinda a SENTENÇA, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000438-82.2015.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Supermercado Leal Ltda Epp

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o executado foi citado por edital e não quitou o débito ou garantiu a execução, a fim de apresentar embargos, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 25, procedi nesta data consulta ao BacenJud.Aguarde-se o prazo de 48 horas e em seguida tornem conclusos para verificação do resultado. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002122-76.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nayara de Lima Silva Pereira, Rafael de Lima Pereira

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que as partes foram devidamente intimadas quanto ao retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se. Consigno que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado no PJE, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000549-66.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Luzia Alves de Souza, Dercia Alves de Souza

Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Considerando as informações de fls. 114/115, oficie-se ao Sr. Perito solicitando data para realização da perícia. Vindo aos autos, intimem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000565-20.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliana Dias de Carvalho

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002252-66.2014.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Clippe Magazine Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora online restou infrutífera.Intime-se a parte credora para requerer o que de direito em relação aos veículos bloqueados no Renajud, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação do veículo conforme tabela FIPE. Prazo de 10 dias.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000692-55.2015.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Executado:Augusto Porfírio dos Santos Martinelli

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme se verifica do comprovante adiante, a consulta ao Renajud restou frutífera, pelo que procedi a restrição de transferência do bem. Assim, intime-se a parte credora para requerer o que de direito, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação do veículo conforme tabela FIPE.Nesta data procedi consulta ao BacenJud. Aguarde-se o prazo de 48 horas e tomem conclusos para verificação do resultado da diligência.Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à IDARON, eis que sabidamente tal órgão somente presta informações sobre a existência de bens mediante requisição judicial. Assim, cópia do presente servirá de ofício à IDARON para que informe a este Juízo, em 10 dias, acerca da existência de bens registrados em nome de Augusto Porfírio dos Santos Martinelli, CPF 163.021.682-87.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000962-79.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Helena Ribeiro de Oliveira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000987-92.2015.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Emanuel Martins de Paula

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Executado:Jheimison Carlos Brizon

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Vista dos documentos juntados às fls. 32/56 ao exequente para manifestação.Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001326-51.2015.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenice Heloisa Gomes

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que as partes foram devidamente intimadas quanto ao retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se.Consigno que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado no PJE, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 013/2014 PR, do Tribunal de Justiça.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000086-95.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ingridi Roberta da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Menor:Érick Dalvan da Silva Oliveira

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000306-25.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): W. V. M. A. W. V. M. A. D. M. A.

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: L. B.

Vistos. Intime-se o Estado para realizar o pagamento do exame de DNA, no prazo de 15 dias, devendo vir aos autos o competente comprovante, sob pena de sequestro. Encaminhe cópias dos orçamentos juntados aos autos ao Estado para análise do melhor valor. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2016. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001963-70.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvane Dias Lopes de Sousa

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Considerando a mudança de endereço informada às fls. 96, depreque-se para a Comarca de Ariquemes/RO para a realização do estudo social. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001925-58.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Sidinei Moura dos Santos

Advogado: Não Informado

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de Certidão do Oficial de Justiça - NEGATIVO.

Proc.: 0002365-20.2014.8.22.0011

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Laércio Silvério, Rui Clemente Martelli, Valderi Rocha Rodrigues

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 217, em audiência realizada no dia 28 de março de 2017, às 09 horas.

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0004627-15.2011.8.22.0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilcilene Maria da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls. 94.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Proc.: 0003686-56.1997.8.22.0021

Lauda n.11873

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 31 de Maio de 2017

Processo/MANDADO: 0003686-56.1997.822.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Onofre Ferreira dos Santos, Brasileiro (a), Casado(a), lavrador(a), DNI Doc. Não Informado, Nascido em 05/03/1946, no Município de Resplendor/MG, filho(a) de Altino Ferreira dos Santos e Maria Luzia de Jesus.

Advogado: Dra Franciele Lise OAB/AM 5053, Dr. Everton Carlos Lise OAB/AM 10411, militante comarca de APUÍ/AM.

FINALIDADE: Intimar réu e advogado acima mencionados da r. SENTENÇA de EXTINÇÃO abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVOS citados acima, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal c/c. art. 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado ONOFRE FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos. (...)"

Buritis, 31 de Maio de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: 0002371-02.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Pires da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls.150.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000561-55.2012.822.0021/Não informado

Classe: Execução da Pena

Procedimento: Execução Criminal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Neuclevis Jones da Silva, nascido em 20/01/1976, no Município de Alto Uruguai (Três Passos), filho de Nildo Francisco da Silva e Noeli Reni da Silva

Advogado: Samuel Valentim Borges - OAB/RO 4.356, Hevandro Scar - OAB/RO 3.065

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, através de seu defensor da r. DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "...Diante disso, com fulcro nos artigos 50, II, e art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, reconheço a prática de falta grave cometida pelo reeducando Neuclevis Jones da Silva e, por consequência declaro perdidos 1/3 dos dias declarados remidos nos autos em data anterior a 07/10/2013, o que faço com fundamento no art. 127 da Lei 7.210/84, devendo o apenado ser regredido ao regime fechado, se assim já não estiver..."

Buritis, 31 de Maio de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0027794-57.2003.8.22.0016

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Requerido: Élio Machado de Assis, Raymundo Mesquita Muniz

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

DECISÃO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até o julgamento final da ação rescisória. Aguarde-se em cartório. Costa Marques-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**Proc.: [0001251-22.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronilda Pereira do Nascimento

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento das RPVs expedidas, bem como no mesmo prazo, apresentar cópias para instrução das RPVs, para possível encaminhamento à Procuradoria do Estado-RO.

Proc.: [0003250-10.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sandra Maria de Melo Nascimento

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido:Estado de Rondônia

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento das RPVs expedidas, bem como no mesmo prazo, apresentar cópias para instrução das RPVs, para possível encaminhamento à Procuradoria do Estado-RO.

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINALProc.: [1000607-57.2017.8.22.0019](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:José Parlote de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que há erro material na DECISÃO que homologou o flagrante, posto que constou na mesma o nome errado do flagranteado, deverá constar: "HOMOLOGO a prisão em flagrante de José Parlote de Souza, ao invés de Margarete Evangelista de Lima". Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000280-66.2016.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Leviski dos Santos, Maicon Dionatan de Oliveira Souza, Fernando Neris dos Santos, Antônio Cosme Lopes Pioto
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761), Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, O Ministério Público Estadual, por intermédio da sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL LEVISKI DOS SANTOS, MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA, FERNANDO NERIS DOS SANTOS e ANTONIO COMSE LOPES PIOTO, devidamente qualificados na exordial acusatória, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV e art. 288, parágrafo único, ambos do CPB; art. 244-B, do ECA; art. 12 e art. 12 da Lei 10.826/2003, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: No dia 03 de abril de 2016, por volta da 01 hora, na Avenida Diomero Moraes Borba, Centro, no estabelecimento comercial denominado Mercado Ideal, nesta

cidade de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA, juntamente com os adolescentes W.S.S. e B.F.A.R., previamente ajustados e agindo em concurso com o denunciado DANIEL LEVISKI DOS SANTOS, SUBTRAÍRAM para si, com mercadorias, tais como, 03 barras de chocolate; 01 (um) par de chinelos, marca Mormaii, cor cinza; 08 (oito) litros de vodka, de várias marcas e demais objetos melhores descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 65-67 e termos de restituição de fls. 68-70 e 74, pertencentes ao mencionado estabelecimento comercial de propriedade de Cleber Joaquim Pasqualon 2º FATO: Em data, horário e local não declinado nos autos, sendo certo que neste ano de 2016, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, os denunciados MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA e DANIEL LEVISKI DOS SANTOS, juntamente com os menores W.S.S. e B.F.A.R., livres e conscientes, em comunhão de esforços e desiderato comum, mediante divisão de tarefas, associaram-se em quadrilha, para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, dentre eles, o crime de furto acima narrado 3º FATO: No mesmo dia, horário e local do primeiro fato, os denunciados MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA e DANIEL LEVISKI DOS SANTOS, CORROMPERAM os menores W.S.S. e B.F.A.R., ao praticar com eles a infração penal, qual seja, furto qualificado 4º FATO: Em data e horário não esclarecido nos autos, na Rua Floriano Peixoto, Chácara, nesta cidade de Machadinho D'Oeste, o denunciado ANTÔNIO COSME LOPES PIOTO, livre e consciente, cedeu gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma arma de fogo de uso permitido, tipo espingarda, calibre 28, sem marca aparente, apreendida à fl. 72, para a pessoa de FERNANDO NERIS DOS SANTOS 5º FATO: No dia 06 de abril de 2016, por volta das 10 horas, na Rua Floriano Peixoto, Chácara, nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado FERNANDO NERIS DOS SANTOS, livre e consciente, guardava, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma arma de fogo de uso permitido, tipo espingarda, calibre 28, sem aparente, apreendida à fls. 72 A denúncia ofertada em 25.04.2016, veio acompanhada do I.P. n.º 139/2016, sendo devidamente recebida em 02.05.2016 (fls. 196-197). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 206-207 e 242-244) e apresentaram Resposta à Acusação às fls. 236, 238, 241 e 250). O processo fora suspenso com relação ao denunciado Fernando Neris dos Santos, conforme proposta feita pelo MP às fls. 153-255 e aceita em audiência designada para tal fim (fls. 262). Durante a instrução processual foram ouvidos os menores informantes, a testemunha PM Anderson Diego Moraes Souza e a vítima Cléber João Pasqualon, sendo os réus interrogados (fls. 263-264 e 270-271). Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados pelos crimes de furto qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo (1º, 3º e 4º Fatos), pleiteando a absolvição pelo crime de associação criminosa (2º Fato). Daniel Leviski e Maicon Dionatan apresentaram alegações finais às fls. 291-299, pleiteando o primeiro a desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de receptação e absolvição quanto ao crime de corrupção de menores e associação criminosa; já Maicon, diante da confissão, pleiteia a fixação das penas no mínimo legal e o reconhecimento das benesses legais, bem como, a absolvição pela prática do crime de associação criminosa. Antonio Cosme Lopes Pioto apresentou alegações finais às fls. 314-316, onde, invocando o princípio da intervenção mínima, pleiteia a improcedência da denúncia. Em caso de condenação, requer seja a pena aplicada em seu mínimo legal e o reconhecimento das benesses legais. É o breve relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Trata-se

de processo decorrente de denúncia apresentada pelo Ministério Público onde se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, I e II, e art. 288, parágrafo único, ambos do CPB; art. 244-B, do ECA; e art. 14 da Lei 10.826/2003. Com relação ao crime de furto qualificado (1º Fato), corrupção de menores (3º Fato) e porte ilegal de arma de fogo (4º Fato), a materialidade restou devidamente comprovada por meio do Inquérito Policial n.º 139/2016, Ocorrências Policiais n.º 995/2016, 941/2016 e 4715.16.000.258 (fls. 59-67 e fls. 70-72); Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 73-75 e fls. 80; Cópia do Procedimento de Apuração de Ato Infracional n.º 20/2016; Laudo de Avaliação Merceológica Indireta de fls. 217-219, Relatório da Autoridade Policial (fls. 146-150), bem como, por todos os depoimentos anexos, cujos termos estão registrados em mídia audiovisual encartada nos autos. Em relação ao crime de associação criminosa (2º Fato), o conjunto probatório encartado aos autos é insuficiente para conduzir ao reconhecimento da existência material do delito, vez que não se encontram presentes os mínimos requisitos exigidos pela lei e abalizada doutrina, restando não caracterizado a prática de tal infração penal. Assim, não basta a mera reunião de indivíduos para que, de fato, se configure o crime de associação criminosa, sendo necessários outros requisitos, quais sejam, estabilidade do grupo, permanência e a FINALIDADE comum de praticar diversos crimes. Quanto a isso, vale menção os dizeres de Rogério Grecco: A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa o reconhecimento do delito em estudo. (Código Penal Comentado. Ed. Impetus, 8ª edição, Rio de Janeiro, 2014, p. 915). Resta claro, portanto, que se três ou mais indivíduos se reunirem para juntos realizarem um único crime, e após dividirem o proveito do crime para que cada um siga sua vida, estaremos diante de um delito com pena aumentada pelo concurso de pessoas, se for cabível. É a hipótese dos autos. Desnecessário, inclusive, maiores digressões jurídicas a respeito, considerando que o próprio Ministério Público pleiteou a improcedência da denúncia a respeito de tal imputação, por considerar que esta não restou provada, sendo a hipótese dos autos mero concurso de pessoas. Quanto à autoria, necessita de exame mais acurado das provas dos autos, o que farei de forma individualizada. No tocante ao denunciado DANIEL LEVISKI DOS SANTOS, as provas produzidas não autorizam reconhecer sua participação nos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, sendo que sua conduta se amolda perfeitamente ao crime previsto no art. 180, caput, do CPB Receptação. Isso porque, inexistente nos autos qualquer prova de que o denunciado DANIEL LEVISKI, tenha participado de alguma forma da empreitada criminosa que resultou no furto do estabelecimento comercial denominado Supermercado Ideal, vez que nenhuma testemunha e nem os co-réus lhe imputam participação em tal evento delitivo. O pedido de condenação do órgão ministerial tem como fundamento apenas os elementos informativos colhidos ainda na fase policial, os quais não foram ratificados em juízo, em especial as declarações do informante William Silva dos Santos (fls. 18). Eis o entendimento jurisprudencial a respeito: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PROVA INDIRETA - MERO INDÍCIO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - TESTEMUNHAS QUE APENAS PRESSUPÕEM SER O ACUSADO O AUTOR DO DELITO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - "IN DUBIO PRO REO" - ART. 386, INCISO VII, DO CPP - ABSOLVIÇÃO QUE É MEDIDA DE RIGOR - RECURSO PROVIDO. - "A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial que à retratação em Juízo, desde que a primeira esteja amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada do conjunto probatório" (TRF, 2ª Região, in RT 726/755). - A confissão extrajudicial, não conta com as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício. Deve, portanto,

ser considerada totalmente inconsistente para condenar uma pessoa, caso venha isolada no bojo dos autos, necessitando ser firmemente confrontada com outras provas e nitidamente confirmada pelas provas produzidas em juízo. - Na esteira da doutrina e jurisprudência dominantes, registro que entre os princípios que informam o processo penal sobreleva o de que somente a certeza é base legítima para uma condenação, pois, na dúvida, melhor é absolver um culpado do que condenar um inocente. - Os elementos probatórios de uma acusação penal devem ser espontâneos, harmônicos, lógicos, consistentes e precisos, caso contrário, impõe-se afastar a pretendida condenação. (TJMG Processo: APR 10604110001103001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Relator: DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, Publicação: 19/06/2013). Assim, as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não encerram uma certeza da participação do ora denunciado no evento criminoso e sua mera ciência (conivência) não autorizam um édito condenatório. Como ilustra Fernando Capez (Curso de Direito Penal. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376): A conivência não se insere no nexos causal, como forma de participação, não sendo punida, salvo se constituir delito autônomo. Assim, a tão só ciência de que outrem está para cometer ou comete um crime, sem a existência do dever jurídico de agir, não configura participação por omissão. Nesse sentido, escorreita a manifestação da Douta Defesa em sede de alegações finais, da inexistência de provas acerca da participação do denunciado DANIEL LEVISKI no crime de furto qualificado, restando, porém, sobejamente comprovada a prática do crime de Receptação, já que ocultou, em proveito próprio, os bens produto do crime de furto praticado pelo co-réu Maicon Dionatan e pelos menores infratores. Deve, portanto, recair sobre o denunciado DANIEL LEVISKI a responsabilidade penal pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CPB. No que concerne ao denunciado MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA, em razão da confissão em ambas as fases do processo, aliado ao conjunto probatório existente nos autos, não se faz necessário maior digressão jurídica, devendo recair sobre si a responsabilidade penal pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores (1º e 3º Fatos). A própria Defesa não se insurge contra a DECISÃO de procedência da denúncia, quer pela confissão, quer pelo robusto conjunto probatório, não havendo nenhum óbice ao édito condenatório. Por fim, em relação ao denunciado ANTONIO COSME LOPES PIOTO, o conjunto probatório existente nos autos conduz à sua responsabilização pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, na modalidade ceder, não sendo possível acatar a tese da Douta Defesa, de aplicação do princípio da intervenção mínima ou da proporcionalidade. Ora, como é cediço, a proteção legal do estatuto do desarmamento é dirigida à incolumidade pública, tratando-se de crime de perigo abstrato porque a lei presume, de forma absoluta, a existência do risco causado à coletividade por parte de quem, sem autorização, portar arma de fogo, acessório ou munição. Não é exigido pelo tipo que o agente tenha causado perigo a pessoa ou pessoas determinadas. As condutas típicas são portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma, acessório ou munição de uso permitido. Trata-se de tipo misto alternativo. O Direito Penal em sua função precípua de proteger os bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade, criou tipos penais que punem a simples conduta que pressupõe-se ser perigosa. A intenção do legislador penal, ao tipificar crimes de perigo abstrato, é de punir a conduta antes mesmo da lesão ao bem jurídico (resultado fático). Com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, vislumbra-se que este é alvo de críticas em âmbito jurisprudencial e doutrinário, tudo em razão de sua classificação como crime de perigo abstrato, sendo contestado, assim, quanto à sua legalidade e quanto à sua constitucionalidade. Não se pode olvidar que os crimes abstratos de fato ferem a princípios do Direito Penal, bem como a alguns preceitos constitucionais, se analisados apenas

teoricamente. Entretanto, há de se ter em mente as funções que lhes são atribuídas pelo legislador penal, que considera de grande relevância os bens jurídicos por eles protegidos, como no caso do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em que é tutelada a incolumidade pública. Nesse diapasão, tenho que a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, conforme fundamentação acima. ANTE O EXPOSTO, nos termos do que fora expandido alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. 03-08 e, em consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado DANIEL LEVISKI DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, para aquela prevista no art. 180, caput, do CPB; CONDENO o denunciado MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA, também devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do CPB) e corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), na forma do art. 69 do CPB; CONDENO o denunciado ANTONIO COSME LOPES PIOTO, também devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei 10.826/2003); ABSOLVO os denunciados DANIEL LEVISKI DOS SANTOS e MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA, da imputação pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPB, ante a ausência de prova da existência material do delito, o que faço com espeque no art. 386, II, do CPP. Passo a dosimetria da pena. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 68, ambos do CPB) em relação ao acusado DANIEL LEVISKI DOS SANTOS: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: o réu não registra antecedentes; c) conduta social não pode ser valorada desfavoravelmente posto que o acusado exercia e ainda exerce ocupação lícita; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima a vítima não contribuiu para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, que foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena-base ter sido fixada em seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, tampouco causa de aumento e/ou diminuição, razão pela qual, torno a pena acima definitiva. Passo a analisar as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 58, ambos do CPB) em relação ao acusado MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais - o réu não registra antecedentes anteriores ao fato narrados na denúncia; c) conduta social não pode ser valorada desfavoravelmente; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima a vítima não contribuiu para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, que foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE pelo crime de furto qualificado em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena-base ter sido fixada em seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, tampouco causas de aumento e/ou diminuição, razão pela qual, torno a pena acima definitiva. Com espeque nas mesmas circunstâncias judiciais acima, que foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE pelo crime de corrupção de menores em 01 (um) ano de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena-base ter sido fixada em seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, tampouco causas de aumento e/ou diminuição, razão pela qual, torno a pena acima definitiva. Reconheço o cúmulo material (art. 69 do CPB),

pelo que somo as penas anteriormente fixadas, passando a dosar em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que à míngua de outras causas modificadoras, torno em DEFINITIVA. Passo a analisar as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 58, ambos do CPB) em relação ao acusado ANTONIO COSME LOPES PIOTO: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais - o réu não registra antecedentes anteriores ao fato narrados na denúncia; c) conduta social não pode ser valorada desfavoravelmente; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima a vítima não contribuiu para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, que foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena-base ter sido fixada em seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, tampouco causas de aumento e/ou diminuição, razão pela qual, torno a pena acima definitiva. DISPOSIÇÕES COMUNS Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, § 2º, c e 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o ABERTO. Presentes as condições do art. 44 do CPB, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade fixada para cada condenado e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo para cada condenado, com exceção do réu DANIEL LEVISKI DOS SANTOS, devendo as condições de cumprimento serem estabelecidas em audiência admonitória a ser designada nos autos de execução de pena. Isento os réus DANIEL LEVISKI DOS SANTOS e MAICON DIONATAN DE OLIVEIRA SOUZA no pagamento das custas processuais, face terem sido assistidos pela Defensoria Pública. Condeno o réu ANTONIO COSME LOPES PIOTO no pagamento das custas processuais, de forma proporcional. Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório (art. 387, IV, do CPP), em razão da inexistência de pedido expresso a esse respeito, bem como por não haver prova do prejuízo econômico, já que os produtos furtados foram recuperados. Reconheço aos réus o direito de recorrerem em liberdade, posto que nesta condição responderam o processo e à míngua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade da custódia cautelar, sem olvidar do teor desta condenação. Após o trânsito em julgado o nome dos condenados deveram ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Atente-se para o comando esculpido no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, archive-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001506-43.2015.8.22.0019

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der/ro

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando as informações retro, assim como o parecer do Ministério Público acostado às fls. 27, REVOGO a doação anteriormente determinada, destinando as madeiras descritas no alvará de fls. 23 ao batalhão de Polícia Ambiental desta comarca. Expeça-se alvará em nome do atual Comandante do BPA, devendo o mesmo prestar contas de forma detalhada, sob pena de responsabilidade pessoal. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001001-28.2010.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. P. F. S. V. F.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,MARCOS PAULO FERREIRA SOARES e VERÔNICA FARIAS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Estadual, por infração ao artigo 217-A c/c artigo 226, I e II, e art. 217-A c/c artigo 226, II c/c artigo 13, § 2º, a, todos do Código Penal Brasileiro, respectivamente, porque, segundo a inicial:1º Fato: Em dia e horário não especificados nos autos, mas sabendo-se que em novembro de 2009, na Linha MP 22, km 09, Lote 576, Gleba 01, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado Marcos Paulo Ferreira Soares, praticou ato libidinoso com Leandra Estefani Farias Ribeiro, que contava, à época dos fatos, com apenas 07 (sete) anos de idade. 2º Fato: Em dia e horário não especificados nos autos, mas, sabendo-se que em novembro de 2009, na Linha MP 22, km 09, lote 576, Gleba 01, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, a denunciada Verônica Farias, na condição de garante, permitiu que sua filha Leandra Stéfany Farias Ribeiro, com apenas 07 (sete) anos de idade à época dos fatos, fosse violentada por seu ex-companheiro. Verônica, mesmo após sua filha contar sobre os fatos e sua genitora questioná-la sobre os supostos abusos, não adotou qualquer conduta para protegê-la ou verificar se esta falava a verdade, de pronto não acreditando na filha quando esta lhe contara sobre o abuso sexual sofrido e dizendo que Leandra estaria mentindo. Segundo Leandra, os denunciados (Marcos e Verônica) e o primo chegaram até a lhe ameaçar, dizendo que a matariam e a sua avó, caso ela contasse a alguém os fatos ocorridos (vide Termo de Informações de fls. 15).A denúncia foi oferecida em 10.02.2014 e, acompanhada do Inquérito Policial, foi recebida em 14.02.2014 (fls. 78-79). A denunciada Verônica Farias foi devidamente citada, conforme Certidão de lavra do Oficial de Justiça (fls. 84), tendo apresentado Defesa Preliminar às fls. 86.Quanto ao denunciado Marcos Paulo Ferreira Soares, considerando que citado via edital (fls. 100-101), o mesmo não apresentou Defesa Preliminar (fls. 103), houve a suspensão do processo e do curso prescricional em relação ao mesmo, conforme DECISÃO de fls. 108.Audiência de instrução e julgamento realizada, com a oitiva da vítima Leandra Stéfany Farias Ribeiro e das testemunhas Éder Magalhães de Siqueira e Lourival Ribeiro Garcia, oportunidade em que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Maria da penha Farias e insistiu na oitiva da testemunha Rosângela Ovídio Pereira.Expedida carta precatória cumprida e devolvida, com a oitiva da testemunha Rosângela Ovídio Pereira (fls. 158-159).Decretada a revelia da denunciada Verônica Farias, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a mesma não foi localizada (fls. 161).As alegações finais foram ofertadas na forma escrita, tendo o Ministério Público se manifestado às fls. 164-173 e a defesa às fls. 174-189.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal dos réus MARCOS PAULO FERREIRA SOARES e VERÔNICA FARIAS, sob a alegação de terem infringido o art. 217-A c/c art. 226, I e II, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 217-A c/c artigo 13, § 2º, a, do mesmo diploma legal, respectivamente. Inicialmente, cumpre destacar que a presente DECISÃO só abarca a conduta da denunciada Verônica Farias, tendo em vista que o processo se encontra suspenso para o réu Marcos Paulo Ferreira Soares. O feito tramitou de forma regular, não havendo nenhuma questão processual pendente, pelo que passo a análise do MÉRITO. Encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram satisfatoriamente comprovados, no que diz respeito à imputação pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 13, § 2º, a, c.c artigo 226, II, do Código Penal Brasileiro).A materialidade do delito se encontra amparada no Inquérito Policial de nº 342/2009 (fls. 05); Portaria de nº 2349/2009 (fls. 06); na Ocorrência Policial nº 2349/2009 (fls. 07-08); Boletim Policial de fls. 09-12; Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 13-14, Relatório da Autoridade Policial e pelos depoimentos

colhidos durante a persecução penal.No que tange a autoria do delito, importante mencionar que os elementos constantes dos autos são suficientes para corroborar os termos da exordial, pois restou evidente que a denunciada Verônica Farias, genitora da vítima, tinha pleno conhecimento dos abusos praticados contra a vítima e, ainda assim, com plena condição de denunciar seu companheiro, não o fez. Pelo contrário, quando a vítima narrava os fatos para acusada, a mesma dizia que a menor estava mentindo, agredindo-a de forma verbal.Verônica Farias não apresentou defesa pessoal, posto que devidamente citada, não atendeu ao comando judicial, sendo que os elementos de provas constante dos autos são suficientes para demonstrar sua responsabilidade pelo evento criminoso.O depoimento da vítima é prova bastante convincente da ocorrência do crime e da participação da denunciada, onde na fase policial, acompanhada pelo Conselho Tutelar, declinou: Que a informante tem sete anos de idade; Que a informante mora com a avó; Que a informante fala que Wesley passava a mão no órgão genital dela; Que tudo isso começou quando Wesley foi morar na casa da avó; Que a informante quando falava para sua mãe a mesma falava que estava mentindo; Que a informante fala também que na casa de sua mãe, Wesley a segurava para que Marcos mexesse no órgão genital dela; Que a informante fala que sua mãe, Wesley e Marcos falavam que iriam matar a informante e a avó; Que a informante está com medo deles (...) No mesmo sentido foi o depoimento prestado em juízo: (...) Quando eu era pequena, a minha mãe saía, ela ia beber, aí ela deixava eu com o marido dela, aí o marido dela pegava e ficava oferecendo moedinha pra mim. Ele ficava passando a mão no meu corpo, quando eu fui contar pra minha mãe, ela me chamava de vagabunda, piranha, falava um tanto de coisa pra mim. Aí um dia ele tirou a minha roupa, ela tava dormindo, eu peguei e gritei, quando ela pegou e falou que ela queria que eu transasse com o marido dela, ela pegou e falou desse jeito (...) Corroborando a versão da vítima, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, genitor da menor, Lourival Ribeiro Garcia, também confirmou os fatos narrados na exordial, destacando em Juízo que a vítima lhe confidenciou que por diversas vezes relatou os abusos perpetrados pelo padrasto à sua mãe, contudo, a mãe não acreditava e não tomava nenhuma atitude. O informante, asseverou, ainda que sua filha, ora vítima, lembra durante a madrugada aos gritos, tendo em vista que se encontra traumatizada com os abusos sofridos. Ademais, cumpre mencionar que nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima tem relevância maior já que, de regra, esses crimes geralmente são praticados na ausência de testemunhas e, assim, só restam as versões da vítima e do réu, prevalecendo àquela se consubstanciada em demais elementos de prova.É a hipótese dos autos, pois a denunciada não se desincumbiu do ônus de comprovar sua inocência, pois simplesmente ignorou o chamado judicial para se manifestar no feito.No ponto o entendimento jurisprudencial a respeito:APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. 1. MÉRITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Existência do fato e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. (...) Vítima que após a última investida do increpado, relatou os fatos para sua genitora, que não acreditou, e, depois de uma tentativa frustrada de suicídio, para as professoras da escola, as quais comunicaram o episódio ao Conselho Tutelar. Relato vitimário claro, coerente e detalhado, que é suficiente à emissão de édito condenatório. Relevância da palavra da vítima, sobretudo quando inexistem motivos para falsa imputação. Versão acusatória confirmada pela prova oral e documental, consistente nos firmes e precisos informes da genitora, professora e da Conselheira Tutelar que a atendeu, além do laudo psicológico, no qual duas experts detectaram importante sofrimento vivenciado pela adolescente, recomendando acompanhamento psicológico urgente.(...)APELOPARCIALMENTE PROVIDO. READEQUADO O ENQUADRAMENTO TÍPICO DO CRIME PARA O ART. 214, C/C 224, "A" E ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP. PENA REDUZIDA PARA 11 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS. (Apelação Crime Nº

70062661996, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 30/03/2016) (o original não ostenta os grifos). No presente caso, além da versão da vítima, temos também o depoimento da Conselheira Tutelar Rosângela Ovídio (fls. 17), a qual atendeu a menor à época dos fatos, tendo esclarecido que: A declarante reside no Município há cerca de seis anos; Que está há cinco anos como Conselheira Tutelar na cidade de Vale do Anari/RO, foi pessoalmente até o Conselho Tutelar da Cidade relatar os fatos; Que a menor falou que o primo de nome Wesley segurava-a para que o padrasto de nome Marcos Paulo passasse a mão no órgão genital dela; Que foram a procura dos pais da menina e na casa da mãe dela, a avó, após a declarante identificar-se como Conselheira da Cidade, pediu para conversar em particular; Que então a avó da menor falou os acontecimentos; Que houve uma noite que a menor dormiu com Wesley, pois, não tinha onde dormir; Que no dia seguinte, a menor questionava que estava sentido dor (...) Desta forma, analisando o conjunto probatório, verifico que existem provas suficientes quanto à autoria e materialidade do crime, não havendo como falar com absolvição da acusada, pois, conforme visto acima, a genitora da vítima, ora ré, mesmo sabendo dos fatos, nada fez para impedir que sua filha sofresse os abusos perpetrados por seu companheiro, deixando que a vítima fosse abusada por diversas vezes. No que tange aos argumentos da defesa, aduzindo que houve a Mutatio Libelli, cumpre mencionar que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que o art. 384, do Código de Processo Penal esclarece que: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. Na hipótese em alude, não ocorreu qualquer inovação ou alteração dos fatos inicialmente vertidos na exordial acusatória. No caso em deslinde os fatos são os mesmos, pois na verdade a qualificadora sempre existiu, já que a denunciada Verônica Farias é genitora da vítima e, como tal, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal Brasileiro, o qual prevê, verbis: Art. 226. A pena é aumentada: I de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; Assim, não há que se falar em afronta ao devido processo legal, como requer a defesa, pois, o acusado se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica. Nesse sentido a Jurisprudência tem decidido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. RÉU DENUNCIADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 214 DO CP (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR) QUE, COM A EDIÇÃO DA LEI 12.015/09, FOI REVOGADO. CONDUTA TÍPICA QUE NÃO DEIXOU DE EXISTIR SENDO DESLOCADA PARA OS ARTS. 213 (ESTUPRO) E 217-A (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). AGENTE QUE PRATICOU ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS QUE É SUA FILHA (ART. 217-A C/C INCISO II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO OITIVA DA VÍTIMA. MEDIDA FACULTATIVA. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA MÃE DA VÍTIMA CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS COLACIONADAS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENAFIXADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) QUE FOI CONSIDERADA SEM PROVA TÉCNICA QUE A SUSTENTE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI REQUERIDA NA DENÚNCIA. TESE RECHAÇADA POIS A PEÇA INAUGURAL MENCIONA SER O APELANTE PAI DA VÍTIMA. - A revogação promovida a partir da vigência da Lei 12.015/09 não aboliu o tipo penal de atentado violento ao pudor,

mas apenas o transferiu para os artigos 213 e 217-A. - O caput do art. 201, do Código de Processo Penal é claro ao mencionar que a oitiva da vítima é facultativa, não causando nulidade processual. - As provas colacionadas nos autos que evidenciam a prática do delito suprem a ausência de depoimento da vítima. - Os crimes sexuais, que na maioria das vezes não deixam vestígios, podem ser comprovados através de outros meios processuais, como a prova testemunhal. - Não pode ser reconhecida a circunstância negativa das consequências do crime sem prova técnica que a corrobore. - É consabido que o réu deve defender-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação nela contida. Com efeito, tendo a denúncia mencionado expressamente que o apelante é pai da vítima, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226 do Código Penal. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para adequar a pena. (TJSC, Processo: ACR 448294 SC 2010.044829-4, Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal, Relator: Carlos Alberto Civinski, Julgamento: 14 de Julho de 2011). PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGO 214, CAPUT, C/C ARTIGO 224, A, E ARTIGO 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES IDÔNEAS DA VÍTIMA E DE SUA MÃE. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. CONDUTA TÍPICA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR OU PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA EM AMBIENTE PRIVADO. INTENÇÃO DE SATISFAZER A PRÓPRIA LASCÍVIA. VIOLÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CARACTERIZADO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI (ARTIGO 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO PARA O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. RETROATIVIDADE DA PARTE BENÉFICA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. a) Mantém-se a condenação pelo delito de atentado violento ao pudor se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. b) Nos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima, ainda que de tão pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais se em harmonia com o conjunto fático-probatório (Precedentes). c) Presentes os elementos caracterizadores do delito de atentado violento ao pudor não há que se falar em atipicidade ou desclassificação para as contravenções penais previstas nos artigos 61 e 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941. d) Não há que se excluir a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, por falta de previsão expressa na denúncia porquanto o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. e) O Pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no Habeas Corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, que trata de obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo e assemelhados. f) Com o advento da Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, resta expressamente previsto que a pena por crimes hediondos e assemelhados será cumprida em regime inicialmente fechado, o que demonstra que realmente não há mais óbice à progressão de regime nesses delitos. (TJPR, Processo: ACR 4057072 PR 0405707-2, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Rogério Kanayama, Julgamento: 14.08.2008, Publicação DJ: 7703). Portanto, não restam dúvidas de que a ré VERÔNICA FARIAS deve ser

responsabilizada penalmente pela prática do crime de estupro de vulnerável em sua forma qualificada (art. 217-A c/c art. 13 § 2º, a, c/c art. 226, II, todos do CPB). Ademais, a defesa não logrou êxito em afastar a tese acusatória, posto que as provas produzidas nos autos, são suficientes a fundamentar um édito condenatório, destacando que não é a ausência de provas técnicas, conforme aventado pela defesa, que afastará a ocorrência do crime ou colocará em dúvida a versão acusatória. Nesse sentido, o entendimento do STJ: CRIMINAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PERITO OFICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO OFICIAL. LAUDO ASSINADO POR AUXILIAR DE ENFERMAGEM SEM CURSO SUPERIOR. ART. 159 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DO LAUDO. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que, na ausência de peritos oficiais, foi nomeado Médico Legista para a realização do laudo, que restou assinado também por Auxiliar de Enfermagem sem curso superior, em desconformidade com o prescreve o art. 159 do CPP, razão pela qual o mesmo é tido como inválido. II. Não obstante a invalidade do laudo pericial, a condenação merece ser mantida, se embasada em todo um conjunto probatório no sentido da existência dos crimes imputados ao réu, assim como da autoria dos fatos. III. Ressaltado o entendimento desta Corte no sentido de que, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 45344 SC 2005/0107756-0, T5 - QUINTA TURMA, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/12/2005, Data de Publicação: DJ 01.02.2006). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea d, e art. 125, § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 312577 RN 2013/0098882-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014). ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia de fls. 03-04 e, em consequência, CONDENO a denunciada VERÔNICA FARIAS, devidamente qualificada nos autos, por infração ao art. 217-A c/c 13, § 2º, a c/c art. 226, II, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto nos artigos 59, 60 e 68, todos do Código Penal: culpabilidade evidenciada, sendo altamente reprovável a ação criminosa, uma vez que era plenamente exigível conduta diversa; não há registro de antecedentes criminais; não há nos autos elementos para se aferir a conduta social da denunciada; a personalidade denota desvio de comportamento moral e dissimulação, uma vez que tinha o dever de cuidar e proteger a vítima, entretanto, não o fez; os motivos do crime já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias não lhe são favoráveis, pois agia no ambiente familiar, onde ocorria a

violência sexual; as consequências são inerentes ao tipo penal; a vítima em nada contribuiu para o crime, notadamente por sua condição de criança. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à denunciada, fixo a PENA-BASE em 08 (oito) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas. Por sua vez, concorrendo à causa especial de aumento de pena prevista no inc. II do art. 226 do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta DECISÃO, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em 12 (doze) anos de reclusão que à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva. Observando-se as disposições contidas no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição prevista no art. 44 do CPB, pois a condenada não preenche os requisitos legais. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB). Decreto a prisão cautelar da ré, para garantir a aplicação da lei penal, vez que após a citação não mais compareceu ao feito e copnsiderando, ainda, o tero da presente DECISÃO, a qual lhe condenou a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, razão pela qual, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se MANDADO de prisão. Isento a ré do pagamento das custas processuais, vez que fora assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deste decism, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados; expeça-se a competente Guia de Execução Criminal; oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral e aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); Tudo cumprido, archive-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000699-23.2015.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jovelino Henrique Ferreira dos Santos, João Batista Oleriano de Carvalho, Juarez Filho

Vítima: Valdir Pessoa da Barra

Advogados: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes, OAB/RO 4813 e Elias Estevam Pereira Filho OAB/RO 2726

PRONUNCIADOS: 1. JOVELINO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, "Nê", brasileiro(a), CPF não informado e RG 914322 SSP/RO, casado(a), agricultor(a), nascido em 29/11/1983, em Barra de São Francisco/ES, filho de Manoel Ferreira dos Santos e de Adelina Pereira dos Santos, residente na(o) Linha MA-28. Lote 153, Km 63, município de Machadinho do Oeste/RO, Proximo ao Brinati FONE: 9288-1375 (mãe). 2. JOÃO BATISTA OLERIANO DE CARVALHO, "Joãozinho", brasileiro(a), CPF 011.413.852-44 e RG 2785240-7 SSP/MT, est. civil não informado, agricultor(a), nascido em 07/08/1990, em Araputanga/MT, filho de nome do pai não informado e de Vilma Oleriano de Carvalho, residente na(o) Linha MC-06, km-10, lote 93, município de Machadinho do Oeste/RO. 3. JUAREZ FILHO, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF 300.366.662-20 e RG 349.072 SSP/RO, casado(a), agricultor(a), nascido em 30/01/1962, em Tarumirim/MG, filho de Teodoro Martins de Campos e de Angelina Coutinho de Jesus, residente na(o) Rua Das Paineiras, 1209 município de Jaru/RO. .

FINALIDADE: Intimar os advogados e os pronunciados acima acerca da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

DECISÃO: "...ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO OS DENUNCIADOS JOVELINO ENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA OLERIANO DE CARVALHO E JUAREZ FILHO, todos já qualificados na inicial, por infração ao art. 121, §2º, I, II e IV, do Código Penal Brasileiro no que se refere aos fatos narrados na inicial....".

Proc.: 0001049-74.2016.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sandro Caldas Rocha

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da sua Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ALEXSANDRO CALDAS ROCHA, já qualificado nos autos, por infração ao art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, pela prática dos seguintes fatos delituosos:”No ano de 2016, em diversos dias e horários, na residência localizada na Linha MP 20, Km 35, zona rural, município de Vale do Anari, o denunciado, por vontade livre e consciente e com pleno domínio final do fato, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a vulnerável M.C.S.N., sobrinha dele por afinidade, de apenas 11 anos de idade, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito- Conjunção Carnal. Segundo restou apurado, o denunciado é amásio da irmã da vítima. Exsurge dos autos que, os estupros ocorriam frequentemente e, segundo a ofendida, iniciaram duas semanas após sua irmã começar a namorar com o indiciado. Ocorre que, no referido período, o denunciado, prevalecendo-se da vulnerabilidade da vítima e da autoridade que exercia sobre ela, aproveitava-se da distração de seus familiares na residência, para ter com ela conjunção carnal e praticar atos libidinosos, consistente em passar a mão em seu corpo, além de manipular e esfregar o pênis em seu órgão genital, com a FINALIDADE de satisfazer sua lascívia e concupiscência. Apurou-se ainda, que o infrator, marcava encontros com a menor, em um barracão vazio, próximo a escola da infante, onde ocorriam novos estupros, sendo que após praticá-los, o infrator presenteava a ofendida com doces, salgadinhos e dinheiro. Os fatos somente foram descobertos porque professores da vítima, observaram seu comportamento de, rotineiramente, frequentar o barracão e retornar com doces, balas e salgadinho para sala, pelo que resolveram indagá-la, oportunidade em que esta relatou os abusos acima narrados. Perante o Conselho Tutelar e na Delegacia de Polícia, com coerência, a vítima confirmou os abusos de que foi vítima.” A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial, foi devidamente recebida em 23/12/2016, fls. 68-69v.O réu foi devidamente citado para responder a acusação (fls. 73), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 101-102, arrolando testemunhas.Relatório Psicossocial acostado nos autos, às fls. 127-132.Em audiência de instrução realizada no dia 28.03.2017 (fls. 133-135), foi colhido o depoimento das testemunhas/informantes: Maria José Barbosa da Silva, Maria Cleonice da Silva Nogueira, Silvana Maia de Castro, Ivete Vitor de Lara, Marlene de Souza Alves da Silva, Cleidiane da Silva Nogueira e Wagner da Silva Nogueira. Na seqüência, interrogou-se o acusado.As alegações finais foram ofertadas na forma escrita, tendo o Ministério Público se manifestado às fls. 137-148, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia e a defesa requereu preliminarmente, a nulidade dos atos processuais, diante da ausência injustificada de testemunha devidamente intimada. Por fim, pugnou pela absolvição do acusado, diante da fragilidade probatória (fls. 158-166).É o relatório.Tudo bem visto e ponderado, decido.Inicialmente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade dos atos processuais, diante da ausência injustificada da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação e devidamente intimadas, a qual deve ser rechaçada de plano.Isso porque, trata-se de nulidade relativa, a qual necessita de efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte, o que não houve nos autos, posto que o Defensor Público estava presente na audiência de instrução e julgamento e não se insurgiu contra a DECISÃO do juízo que declarou encerrada a instrução processual.Denota-se, deste modo, que a própria defesa não insistiu na oitiva de suas testemunhas, mantendo-se silente e não vertendo nenhum requerimento, restando claro que desistiu, ainda que tacitamente, da produção da prova pretendida.Assim, considerando que não houve irresignação em momento oportuno e considerando ausente a comprovação de efetivo prejuízo ao acusado, afasto a preliminar alegada e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do réu ALEXSANDRO CALDAS ROCHA, sob a alegação de ter infringido o art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 71, do mesmo diploma.Encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram satisfatoriamente comprovados, no que diz respeito à imputação pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, do CPB).A materialidade do crime de estupro de vulnerável vem consubstanciada pela Ocorrência Policial n° 34.421/2016 (fls. 06-60); Termo de Informações (fls. 44-45); Termo de Declarações (fls. 45-46); Interrogatório do acusado (fls. 47); Laudo de Práticas Libidinosas (fls. 18-19); Relatório da Autoridade Policial às fls. 41-43; Relatório Psicossocial de fls. 15-17, bem como, pelo depoimento judicial da vítima e depoimentos testemunhais colhidos em juízo.A autoria do crime também restou reconhecida no bojo dos autos, sendo que os fatos somente foram descobertos porque professores da vítima observaram seu comportamento de, rotineiramente, frequentar o barracão e retornar com doces, balas e salgadinho para sala, pelo que resolveram indagá-la, oportunidade em que esta relatou os abusos acima narrados. Após acionarem o Conselho Tutelar, assim como na Delegacia de Polícia, com coerência, a menor confirmou os abusos de que foi vítima.O réu, embora tenha negado a autoria, tanto na fase policial quanto em juízo, fls. 47 e 133-135, limitou-se a dizer que não cometeu o crime em análise. Contudo, sua versão é isolada e não encontra guarida nos demais elementos de provas que constam dos autos, em especial o depoimento da vítima.Nesse sentido, cumpre destacar que a vítima, M.C.S.N, foi ouvida em juízo, fls. 133-135, ocasião em que a menor relata que por várias vezes sofreu abusos sexuais perpetrados pelo acusado, narrando com riqueza de detalhes as formas e os locais em que os abusos aconteciam, informando inclusive, que se contasse para alguém sobre os abusos, o acusado “machucaria” a vítima e o sobrinho da mesma. Em todas as oportunidades em que os abusos ocorreram, não havia ninguém por perto. A vítima também informou que os abusos aconteciam na porteira, no barracão próximo a escola e em sua casa, sempre quando a menor estava sozinha e mediante ameaça. O acusado ia até a casa da vítima e diziam para que a mesma fosse até um barracão que fica próximo da escola e lá a beijava, tirava a roupa e a calcinha da menor, colocava o dedo na vagina da mesma e após, dava dinheiro pra ela, que era obrigada a ir de duas a três vezes por semana, sendo que os fatos iniciaram quando o acusado passou a morar perto da casa da menor. No barracão, o acusado mandava a menor sentar no banco abrir as pernas e enfiava o pênis em sua vagina; depois lhe dava dinheiro, sendo 2,00, 5,00 ou até 10,00 reais, os quais a menor dividia com os amigos. Contou para sua professora que o acusado lhe abusava, porque ela viu o acusado na escola. Por fim, relatou que no dia em que foi ao laboratório realizar o exame de conjunção carnal, o acusado passou em frente e fez “sinal de murro” para a vítima. Nunca foi abusada pelo genitor.Conforme acima, verifica-se que a vítima relata de forma detalhada e precisa como se deram os fatos e, ainda, relata que após abusar da mesma o acusado lhe ameaçava, caso ela contasse para alguém (mídia às fls. 133-135). Corroborando a versão da vítima, a testemunha e professora da vítima Silvana Maia de Castro, fls. 133-135, relatou que começou a estranhar o comportamento da menor na escola, a qual sempre estava com dinheiro e ao ser indagada de onde vinha o dinheiro, sempre dizia que seu cunhado havia lhe dado. Ocorre que certo dia, viu a menor descer do ônibus, ao chegar na escola, na parte da manhã e correu para um barracão que fica próximo da escola, então chamou a outra professora de nome Ivete e foram verificar o que estava acontecendo, ocasião em que avistaram a menor e um homem que estava de boné. Após o término da aula, a testemunha conversou com a menor, que começou a chorar. No outro dia, a professora Ivete chamou a menor, ocasião em que a mesma relatou que o acusado estava abusando dela e lhe dava dinheiro em troca. Relatou ainda, que viu o acusado em duas oportunidades conversando com o menor na escola. Na mesma esteira, foi o depoimento prestado pela testemunha Ivete Vitor de Lara, fls. 133-135, acrescentando, que a menor lhe disse que o acusado tirava o

pênis e a fazia chupar e a penetrava, sem que ela quisesse; os fatos aconteceram várias vezes, por muito tempo; era ameaçada que se contasse os fatos para alguém, o réu acabaria com a sua família; o acusado dava dinheiro para a vítima. A conselheira tutelar Marlene de Souza Alves da Silva, ouvida em juízo, fls. 133-135, relatou que a menor foi firme em afirmar que o acusado foi o autor dos crimes, sendo que foram realizados vários estudos/acompanhamentos com a mesma e em todas as oportunidades, a menor mantém a acusação contra o réu. A testemunha Maria José Barbosa da Silva, mãe da vítima, limitou-se a dizer que não sabia dos fatos e só tomou conhecimento após o Conselho Tutelar ir em sua residência e relatar os abusos. O acusado morou com a irmã da vítima, por cerca de 10 meses. Após tomar conhecimento dos fatos, conversou com a vítima e ela confirmou que tinha sido abusada pelo acusado e que o mesmo dava dinheiro para que a ela ficasse calada. Cleidiane da Silva Nogueira, irmã da vítima e amásia do acusado, ouvida como informante, declarou que não sabe dos fatos, sendo que convive com o acusado há cerca de 01 ano; que a menor é uma criança boa e não sabe se a mesma teria motivos para mentir e nada mais acrescentou. Wagner da Silva Nogueira, testemunha de defesa, ouvida em juízo fls. 133-135, nada acrescentou aos fatos de relevante. Desta forma, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a genitora da vítima e o relatório psicossocial, confeccionado pelas profissionais que atenderam a vítima confirmam os fatos narrados na exordial, destacando sempre, que o depoimento da infante é firme e claro, não deixando dúvidas quanto a autoria delitiva. Ademais, como é cediço, nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima tem relevância maior já que, de regra, esses crimes geralmente são praticados na ausência de testemunhas e, assim, só restam as versões da vítima e do réu. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência a respeito do tema: APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. 1. MÉRITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Existência do fato e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. (...) Vítima que após a última investida do increpado, relatou os fatos para sua genitora, que não acreditou, e, depois de uma tentativa frustrada de suicídio, para as professoras da escola, as quais comunicaram o episódio ao Conselho Tutelar. Relato vitimário claro, coerente e detalhado, que é suficiente à emissão de édito condenatório. Relevância da palavra da vítima, sobretudo quando inexistem motivos para falsa imputação. Versão acusatória confirmada pela prova oral e documental, consistente nos firmes e precisos informes da genitora, professora e da Conselheira Tutelar que a atendeu, além do laudo psicológico, no qual duas experts detectaram importante sofrimento vivenciado pela adolescente, recomendando acompanhamento psicológico urgente. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. READEQUADO O ENQUADRAMENTO TÍPICO DO CRIME PARA O ART. 214, C/C 224, "A" E ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP. PENA REDUZIDA PARA 11 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS. (Apelação Crime Nº 70062661996, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 30/03/2016). No ponto o entendimento do STJ: CRIMINAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PERITO OFICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO OFICIAL. LAUDO ASSINADO POR AUXILIAR DE ENFERMAGEM SEM CURSO SUPERIOR. ART. 159 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DO LAUDO. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que, na ausência de peritos oficiais, foi nomeado Médico Legista para a realização do laudo, que restou assinado também por Auxiliar de Enfermagem sem curso superior, em desconformidade com o prescreve o art. 159 do CPP, razão pela qual o mesmo é tido como inválido. II. Não obstante a invalidade do laudo pericial, a condenação merece ser mantida, se embasada em todo um conjunto probatório no sentido da existência dos crimes imputados ao réu, assim como da autoria dos fatos. III. Ressaltado o entendimento desta Corte no sentido de que, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem

grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 45344 SC 2005/0107756-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/12/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 578REP DJ 13.02.2006 p. 837LEXSTJ vol. 199 p. 290) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96, inciso II, alínea d, e art. 125, § 1º, da Carta Magna, não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 312577 RN 2013/0098882-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014). Contudo, a tese da defesa, de que o acusado deve ser absolvido, diante da fragilidade probatória, não merece prosperar, pois, conforme explicado acima, não restam dúvidas quanto à autoria do delito, posto que em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima foi firme em relatar como se deram os fatos, inclusive, com riqueza de detalhes, aduzindo que o denunciado realmente praticou atos libidinosos com a menor e conjunção carnal. Ademais, o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal, confirma que a menor não é mais virgem, porém, não existem sinais de desvirginamento recente, confirmando assim, a acusação contra o acusado, inclusive, de que os abusos iniciaram-se a tempos atrás, posto que o desvirginamento não é recente, sendo que a menor foi firme em declinar a autoria do crime ao acusado, assim como afirmou que ele foi o único que abusou dela. Ora, impossível, diante do caso concreto, acolher uma tese infundada e descabida como esta levantada pela defesa, pois, diante dos depoimentos da vítima e testemunhas restaram devidamente comprovados os crimes perpetrados pelo denunciado. Dessa forma, está claro que o réu, pessoa com capacidade de discernimento suficiente para mensurar as consequências de seus atos, ao invés de proteger e orientar a vítima, aproveitou-se de sua tenra idade e do fato de ficarem sozinhos, posto que era amásia da irmã da vítima (cunhado), ocasião em que aproveitava para satisfazer seus repugnantes desejos sexuais, sempre com uso de ameaças, assim como ofertava lhe dinheiro para que não contasse os fatos para ninguém. Portanto, não resta dúvida de que o réu praticara o crime de estupro de vulnerável contra a vítima, nos exatos termos do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A defesa, embora tenha se manifestado nos autos, não logrou êxito em afastar a tese acusatória, posto que as provas produzidas são suficientes a fundamentar um édito condenatório. ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência CONDENO o réu ALEXSANDRO CALDAS ROCHA, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo, doravante, a dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos artigos 59, 60 e 68, todos do Código Penal: culpabilidade evidenciada, sendo altamente reprovável a ação criminosa, uma vez que era plenamente exigível conduta diversa; não há registro de

antecedentes criminais; sem elementos nos autos para se aferir conduta social do denunciado; a personalidade denota desvio de comportamento moral e dissimulação, uma vez que se passava as pessoas da família, como pessoa séria e confiável, dotada do mínimo de respeito pela entidade familiar; os motivos do crime são a satisfação da lascívia; as circunstâncias lhe são totalmente desfavoráveis, pois agia no ambiente familiar, onde envidava a violência sexual; as consequências extrapenais são gravíssimas, pois as lembranças do crime certamente ficarão por longo tempo na memória da vítima - pessoa em desenvolvimento -, havendo intensa probabilidade de virem a influenciar na formação de sua personalidade, refletindo na consideração da autoestima, na saúde emocional e no estabelecimento de relações afetivas; o comportamento da vítima em nada facilitou ou contribuiu para o crime, notadamente por sua condição de criança. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, fixo a PENA-BASE em 08 (oito) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas. Concorre a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, do art. 226, do Código Penal, pelo que aumento a pena de 1/2 (metade), passando a dosá-la em 12 (doze) anos de reclusão. Verificando a regra contida no artigo 71 do Código Penal, aumento em 1/4 (um quarto), considerando o número de vezes em que os fatos ocorreram, totalizando a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, que à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva. Entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do réu, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução processual e pelo fato de estarem presentes motivos que fundamentaram o decreto cautelar, sem olvidar que a presente DECISÃO condentória reforça a necessidade do enclausuramento. A propósito, ensina o saudoso professor Julio Fabbrini Mirabete, in "Código de Processo Penal Interpretado", 11ª Edição, 2002, p. 803: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delincente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça (...)". Portanto, recomende-se o réu na prisão onde se encontra. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do réu, isento-o do pagamento das custas processuais, nos moldes do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas. Após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal; b) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisória, na forma do § 3º do Provimento citado alhures; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Nos moldes do art. 201, §§ 2º e 5º, ambos do Estatuto Processual Penal, incluídos pela Lei Federal n. 11.690/2008, a ofendida deverá ser comunicada desta SENTENÇA, bem como encaminhada para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, acaso queira tratamento; Tudo cumprido, archive-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002146-22.2010.8.22.0019](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M. A. Frata de Araújo Confecções Me, Maria Aparecida Frata de Araújo

Advogado: Alessandra Siqueira da Silva (OAB/MT 6120)

Embargado: Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Intimação:

Fica o advogado da embargada acima mencionado devidamente intimado a devolver os autos no prazo de 24 h, eis que se encontram em carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002154-96.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marcio Antonio Nascimento de Almeida

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ADVOGADO: Dr. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB/PR 52678

Intimação:

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado a devolver os presentes autos em cartório, no prazo de 24 horas, eis que se encontram com carga além do prazo legal, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000664-60.2015.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Joscelio Viana da Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

SENTENÇA: JOSCELIO VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e condenado a cumprir pena em regime aberto, sendo que o reeducando cumpriu integralmente a reprimenda. O Ministério Público posicionou-se pela extinção do feito pelo cumprimento da pena (fl. 70-v). Relatei sucintamente. Decido. Analisando os autos, verifico que de fato o réu cumpriu integralmente a reprimenda imposta na SENTENÇA de fl. 70-v. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSCELIO VIANA DA SILVA, referente a estes autos, por cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Ciência ao MP e Defensoria Pública. P.R.I. Realizados todos os atos de praxe, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 24 de maio de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001201-90.2014.8.22.0020](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 0001201-90.2014.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Egildo Machado

Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373

Executado: Derli Gonçalves da Silva

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 (um) Lote Urbano nº 030, Quadra 013, Setor 008, situado na Rua José Carlos Bueno, 1015, Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 08/08/2017, às 08h15min

Segunda venda: 18/08/2017, às 08h15min

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio das datas acima. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, este realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO 1: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não, tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (Art. 891 do NCPC).

COMUNICAÇÃO 2: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (Art. 892 do NCPC).

COMUNICAÇÃO 3: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. (Art. 895 do NCPC).

COMUNICAÇÃO 4: Se não houver licitante na primeira venda, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

A venda judicial realizar-se-á na sede deste Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, Fone: (69)3418-2599.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de maio de 2017.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Proc.: [0000658-24.2013.8.22.0020](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 0000658-24.2013.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União Federal - Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: H. O. Lopes Neto - ME

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) 4 (quatro) freezers, duas bocas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.400,00; b) 1 (um) balcão refrigerado, expositor, marca Gelopar, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00; c) 1 (um) balcão refrigerado, expositor de carne, em

ruim estado de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00; d) 1 (uma) balança, marca Balmax, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 500,00; e) 1 (um) batedor de bife, marca Kaf, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00; Avaliação total dos bens: R\$ 7.900,00; Fiel depositário dos bens o Sr. Horácio de Oliveira Lopes Neto, residente na Av. JK, 5910, Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 08/08/2017, às 08h30min

Segunda venda: 18/08/2017, às 08h30min

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio das datas acima. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, este realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO 1: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não, tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (Art. 891 do NCPC).

COMUNICAÇÃO 2: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (Art. 892 do NCPC).

COMUNICAÇÃO 3: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. (Art. 895 do NCPC).

COMUNICAÇÃO 4: Se não houver licitante na primeira venda, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

A Venda Judicial realizar-se-á na sede deste Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, Fone: (69)3418-2599.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de maio de 2017.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Proc.: [0000687-40.2014.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josemar Galina

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2.838)

Executado: M. E. L. H. K. E. M.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Venda Judicial - Datas e Retirar Edital

Fica a parte autora intimada, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: dia 08/08/2017 às 08 horas e 2ª Venda: dia 18/08/2017 às 08 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0001201-90.2014.8.22.0020](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Egildo Machado

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Derli Gonçalves da Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Venda Judicial - Datas

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: dia 08/08/2017 às 08h15min e 2ª Venda: dia 18/08/2017 às 08h15min.

Proc.: [0000025-18.2010.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joiciane Viana da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)

Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de cancelamento da audiência designada, pois entendo necessária a oitiva da testemunha arrolada.I.C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001681-68.2014.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Roselei Rosa

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Inventariado:Espólio de Aidê Rosa

DESPACHO:

Vistos1. Perlustrando os autos verifico que nem todos os herdeiros foram citados ou encontram-se representados nos autos(o que por certo dispensaria aquela), sendo necessária a regularização. Concedo o prazo de cinco dias para sanar o vício;2. No documento de f. 32 consta que o inventariado era casado a época de sua confecção. Assim, fundamental que a inventariante apresente o atestado de óbito da então esposa, a fim de averiguar a respeito de eventual meação daquela. Prazo de cinco dias;3.Apresentar as certidões negativas fiscais atualizadas em nome do inventariado. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000541-07.2015.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Condenado:Nevton de Castro Freitas

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

DESPACHO Quanto ao pedido de fls. 148/149, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000700-13.2016.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Antonio Jacson Bataioli Mendonça

Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido de fls. 102/103, verifico que o mesmo já foi devidamente apreciado e indeferido conforme fundamentação constante às fls. 93/94.Assim, tendo em vista a manifestação do Ministério Público (fl. 112), indefiro novamente o pedido pelas razões expostas na DECISÃO de fls. 93/94.Ciência as partes. Prossiga-se a execução. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 18 de maio de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001397-49.2007.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:William Fabio Souza Neto

Advogado:David Marlon Oliveira Passos (OAB/ES 11675)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese a defesa constituída do acusado ter sido intimada por duas vezes, para apresentar as alegações, quedou-se inerte conforme fls. 288 e 292. Assim, diante da desídia do advogado aplico-lhe multa de 10 salários mínimos, conforme estabelece artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, intime-se o acusado, para que, no prazo de 2 dias, apresente novo patrono, consignando que caso não se manifeste no prazo assinalado, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, para fins de apresentação da peça processual.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [1000069-23.2014.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Luiz Carlos de Oliveira

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO:

DESPACHO Embora devidamente intimado, a defesa constituída do acusado não apresentou a peça processual cabível.Diante disso, determino que a defesa do réu, o qual advoga em causa própria, seja novamente intimada para apresentar as razões recursais, no prazo legal, sob pena de sua inércia ser interpretada como desistência da apelação interposta.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001668-14.2014.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ernandes Martins Pereira, Alessandro de Paulo Moura, Donizete Boing

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Sidnei Sotele (RO 4192.), Rafael Moises de Sousa Bussioli (OAB/RO 5.032), Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Conforme informado à fl. 472, o acusado ALEXSANDRO DE PAULO MOURA, apresentará suas razões na Instância Superior, conforme dispõe o art. 600, §4º do CPP. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias. 2. Ademais, após apresentação das contrarrazões de apelação, determino a remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se, servindo de MANDADO ou expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001327-85.2014.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Phetter Phoul Cardoso da Silva

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres.. (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

DESPACHO Embora devidamente intimado, a defesa constituída do acusado não apresentou a peça processual cabível.Diante disso, determino que a defesa do réu seja novamente intimada para apresentar a peça defensiva, no prazo legal, sob pena multa (art. 265, caput, do Código de Processo Penal). Transcorrido o prazo in albis, intime-se o acusado, para que, no prazo de 2 dias, apresente novo patrono, consignando que caso não se manifeste no prazo assinalado, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, para fins de apresentação da peça processual. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001353-49.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Condenado:Abraão Custodio Gomes, Leidimar Custodio de Freitas, Geremias de Souza Nascimento

Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614), Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.), Ronan Almeida de Araujo (RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (RO 4539)

DESPACHO:

DESPACHO Embora devidamente intimado, a defesa constituída do acusado Abrão Custódio não apresentou a peça processual cabível, conforme certidão de fl. 353. Diante disso, determino que a defesa do réu seja novamente intimada para apresentar a peça defensiva, no prazo legal, sob pena multa (art. 265, caput, do Código de Processo Penal). Transcorrido o prazo in albis, intime-se o acusado, para que, no prazo de 2 dias, apresente novo patrono, consignando que caso não se manifeste no prazo assinalado, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, para fins de apresentação da peça processual. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de maio de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000015-74.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Leandro Gomes de Souza, Geová Alvares Satélite

Advogado:Gabriel Feltz (RO 5656)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 397, intime-se novamente a defesa constituída dos acusados, tendo em vista que apresentou as contrarrazões de apelação somente em relação ao acusado Geová Alvares Satélite, devendo também se manifestar com relação ao outro acusado Leandro Gomes de Souza, sob pena de multa de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Transcorrido o prazo in albis, intime-se o acusado, para que, no prazo de 2 dias, apresente novo patrono, consignando que caso não se manifeste no prazo assinalado, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, para fins de apresentação da peça processual. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003999-21.2014.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Danúbio Ribeiro do Prado

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o advogado do réu, a fim de que apresente comprovante de residência, bem como comprovação de trabalho do reeducando nesta comarca. Serve de MANDADO ou expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002668-49.2014.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ernane Gomes de Souza

Advogado:Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

DESPACHO:

DESPACHO Embora devidamente intimado, a defesa constituída do acusado não apresentou a peça processual cabível. Entretanto, chegou ao conhecimento deste Juízo por intermédio da Secretária do Gabinete, que o referido patrono está ausente desta comarca para tratamento médico, mediante internação, e que possivelmente não mais retornará. Assim, intime-se o acusado, para que, no prazo de 2 dias, apresente novo patrono, consignando que caso não se manifeste no prazo assinalado, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, para fins de apresentação da peça processual. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [1000217-29.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Jackson Diego de Jesus Pazzinato, Elielton dos Santos Pereira, Paulw Dannyeel Ferreira Feitosa

Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 1000217-29.2017.8.22.0006

De: ELIELTON DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, convivente em união estável, nascido em 11/03/1995, natural de Presidente Médici/RO, filho de Samuel Maria Pereira e de Regina Célia dos Santos Pereira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito na Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.

Presidente Médici/RO, 30 de maio de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0002883-25.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Celina de Araujo Silva

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o levantamento do Alvará Judicial n. 0084/2017 de fl. 265.

Proc.: [0001197-61.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Chavier Dantas

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, via advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o levantamento do Alvará Judicial n. 0087/2017 de fl. 93.

Proc.: [0001327-22.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Maria da Silva Santos

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (SP 314627)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da resposta do médico perito à fl. 135, requerendo o que entender pertinente.

Proc.: **0001647-72.2013.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Pereira da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do AR negativo de fl. 71 - verso referente a carta de intimação encaminhada para a parte requerente.

Proc.: **0000356-66.2015.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esequiel Ribeiro da Silva

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96864)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos para a realização de perícia técnica nos presentes autos.

Proc.: **0000099-41.2015.8.22.0006**

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. B.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido: A. B. O.

Advogado: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

DECISÃO: À fl. 55, petição a requerida, por intermédio de sua advogada, apresentando embargos de declaração, aduzindo, em síntese, omissão, referente à SENTENÇA prolatada às fls. 52-54, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, requerendo assim o seu arbitramento. Pois bem. Passo à análise dos embargos. É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). Assiste razão à embargante, ao sustentar a tese de que este Juízo foi omisso. Isso porque, conforme se depreende à fl. 20 a advogada foi nomeada por este juízo para atuar como advogada dativa em favor da requerida, tendo realizado seu mister com a apresentação dos atos processuais oportunos até o deslinde final da ação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes PROVIMENTO para modificar parte do DISPOSITIVO sentencial, que passará a ter a seguinte redação: [...]” Diante da nomeação da causídica SONIA ERCILIA THOMAZINI LOPES BALAU (OAB/RO 3850), como advogada dativa da parte requerida, o qual praticou os atos processuais consistentes na apresentação de contestação e manifestação quanto a produção de provas, arbitro honorários em seu favor, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Consigno que relativamente a verba honorária arbitrada, poderá o advogado pleitear seu recebimento em ação própria. SIRVA DE CERTIDÃO.” [...] No mais, mantém-se a SENTENÇA como foi lançada. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **0003880-18.2008.8.22.0006**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elisangela de Oliveira Teixeira

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: Wagner Negri Balancin

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Parte retirada do po: Naiara Laiz Callegari Neves

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o levantamento do Alvará Judicial n. 0088/2017 de fl. 225.

Proc.: **0001475-62.2015.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Wionczak, Maria Pereira de Abreu, Joselma Barbosa de Sales, Sebastiao Tavares Angelozi, Delci Gonçalves Pereira, Gleiliane Carlos de Andrade Pereira, Ednez Veloso Pereira, Deosdete Ribeiro de Souza

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269),

Requerido: Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Ficam os requerentes intimados, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas processuais no montante de R\$ - 345,03 (trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: **0000743-86.2012.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Ronaldo Bovo (SP 300707), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado Credis Jicred, Maria Frota Fontanelli Basso, Eduardo Basso

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)

Ato ordinatório: Ficam os requeridos intimados, via advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o levantamento do Alvará Judicial n. 0081/2017 de fl. 540.

Proc.: **0001156-31.2014.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elife Anacleto Gomes

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para comparecer a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 14 de setembro de 2017, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na rua Castelo Branco, 2667, Centro, Comarca de Presidente Médici/RO.

Proc.: **0000364-14.2013.8.22.0006**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mauro Numinato Ruella

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: L G Eletronics do Brasil Ltda

Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146.730)

Ato ordinatório: Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para ficar ciente do desarquivamento do presente feito e para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender pertinente.

Proc.: **0001562-52.2014.8.22.0006**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/PA 18335-A)

Executado: Clara Papa Maltarolo

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca da certidão e documentos de fls. 97/101, requerendo o que entender pertinente.

Proc.: **0000366-81.2013.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Favaro da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ato ordinatório: Fica o causídico da parte requerente intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme Alvará de fl. 151, sob pena de transferência do referido valor para a conta centralizadora do e. TJRO.

Proc.: **0001206-23.2015.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joiselita de Almeida Fazio

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Linhas Aereas Brasileiras

Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30 de junho de 2017, às 11h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na rua Castelo Branco, 2667, Centro, Comarca de Presidente Médici/RO.

Proc.: **0000116-77.2015.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Fernandes Chagas

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Marilza Rodrigues Alves da Silva, Vilson Ribeiro da Silva

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 10 de agosto de 2017, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na rua Castelo Branco, 2667, Centro, Comarca de Presidente Médici/RO.

Proc.: **0002146-19.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco Peres

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (não informado)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA através do sistema PJe.

Proc.: **0001038-21.2015.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Wionczak

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA através do sistema PJe.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 0001648-21.2013.8.22.0018

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001516, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2017

Chefe de Secretaria

Processo nº 0000604-64.2013.8.22.0018

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FORQUILHA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2017

Chefe de Secretaria

Processo nº 0000070-23.2013.8.22.0018

Polo Ativo: UNIÃO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2017

Chefe de Secretaria

Processo nº 0000992-93.2015.8.22.0018

Polo Ativo: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: DANIEL MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2017

Chefe de Secretaria

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Proc.: **0000886-92.2010.8.22.0023**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Azevedo

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência do laudo pericial de fls. 113/117, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046349 - Livro nº D-120
- Folha nº 157

Faço saber que pretendem se casar: JODENILSON DOS ANJOS SOUSA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Vitorino Freire-MA, em 23 de Setembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Josué Marques de Sousa - naturalidade: não informada e Eroneide dos Anjos Sousa - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 11 de Julho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Euclides Roque de Lima - naturalidade: - Maranhão e Levina de Souza Lima - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Maio de 2017

Rafaela Ferreira Corolitchuc

Escrevente

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 52 TERMO: 9063

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO DE MÉLO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de professor, natural de Campina Grande/PB, nascido em 18 de agosto de 1958, residente na Rua Camomila, 2710, Bairro Cohab, Porto Velho/RO, filho de JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA e MARIA RITA DA SILVA OLIVEIRA (falecida ha 10 anos), residente e domiciliada na cidade de Campina Grande/PB. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de funcionária pública, natural de Campina Grande/PB, nascida em 26 de março de 1963, residente na Rua Camomila, 2710, Bairro Cohab, Porto Velho/RO, filha de ALUISIO CORREIA DE MÉLO (falecido há 12 anos) e ISABEL SILVA DE MÉLO, residente e domiciliada na cidade de Campina Grande/PB. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (sem alteração) e

MARIA DO SOCORRO DE MÉLO (sem alteração). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 53 TERMO: 9064

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALIANAI MARIA FEITOSA e SUELEN DA COSTA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Lábrea-AM, nascido em 02 de outubro de 1982, residente na Rua Santa Rita, 20, Aeroclube, Porto Velho, RO, filho de ANTONIA MARIA FEITOSA, residente e domiciliada na cidade de Humaitá, AM. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de junho de 1985, residente na Rua Capricórnio, 11667, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filha de IZAIAS FERNANDES DA SILVA e MARIA CLARICE DA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALIANAI MARIA FEITOSA (SEM ALTERAÇÃO) e SUELEN DA COSTA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 54 TERMO: 9065

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JANIS GLEISSON SILVA DE VASCONCELOS e ELIANE DE SOUZA ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Cruzeiro do Sul/AC, nascido em 06 de janeiro de 1980, residente na Rua 15 de Setembro, 1982, Castanheiras, Porto Velho/RO, filho de FRANCISCO MIRANDA DE VASCONCELOS, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Sul/AC e ARETUCIA SILVA DE VASCONCELOS, residente e domiciliada na cidade de Manaus/AM. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de auxiliar de serviço gerais, natural de Porto Velho/RO, nascida em 22 de outubro de 1988, residente na Rua 15 de Setembro, 1982, Castanheiras, Porto Velho/RO, filha de OZIAS PANTOJA DE ARAÚJO e VALDECI DE SOUZA COELHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JANIS GLEISSON SILVA DE VASCONCELOS (sem alteração) e ELIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 29 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 55 TERMO: 9066

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: RENATO DA SILVA GUIMARÃES e ADRIANA

SILVA ASSIS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de empresário, natural de Firminópolis/GO, nascido em 03 de julho de 1979, residente na Avenida Rio Madeira, 2737, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, filho de ORIVALDO PEREIRA GUIMARÃES e BIGAIR CARREIRO DA SILVA GUIMARÃES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de médica, natural de Jataí/GO, nascida em 20 de junho de 1973, residente na Avenida Lauro Sodré, 2300, Apto. 801, Torre Botânica, Condomínio Reserva do Bosque, Olaria, Porto Velho/RO, filha de ELSON ASSIS (falecido há 28 anos) e LEILA SILVA ASSIS, residente e domiciliada na cidade de Goiânia/GO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RENATO DA SILVA GUIMARÃES (SEM ALTERAÇÃO) e ADRIANA SILVA ASSIS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 56 TERMO: 9067

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO DOS SANTOS e RAIMUNDA LEAL SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de motorista, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 22 de abril de 1972, residente na Rua dos Salmos, 295, Aponiã, Porto Velho/RO, filho de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (falecido há 34 anos) e MARIA FÁTIMA MONTENEGRO, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de aposentada, natural de Porto Velho/RO, nascida em 17 de fevereiro de 1966, residente na Rua dos Salmos, 295, Aponiã, Porto Velho/RO, filha de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (falecido há 16 anos) e AMÉLIA MATOS LEAL, residente e domiciliada na cidade de Rio Verde/GO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e RAIMUNDA LEAL SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 57 TERMO: 9068

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PEDRO CESAR LAGO e LAUDELINA DE SOUZA PEREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Jesuítas/PR, nascido em 03 de outubro de 1972, residente na Rua Humaitá, 2001, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO, filho de ANTONIO CARLOS LAGO, residente e domiciliado na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO e APARECIDA MOSCARDI LAGO, residente e domiciliada na cidade de Apuí/AM. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Jaru/RO, nascida em 25 de julho de 1977, residente na Rua Humaitá, 2001, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO, filha de MANOEL DE SOUZA PEREIRA (falecido há 9 anos) e ANTONIA AGOSTINHA PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Jaru/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: PEDRO CESAR LAGO (sem alteração) e LAUDELINA DE

SOUZA PEREIRA (sem alteração). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 29 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 58 TERMO: 9069

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ GONÇALVES CARVALHO MAIA e GISELLE BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de bancário, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 03 de maio de 1989, residente na Rua Guiana, 3011, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, filho de MAURO FREITAS MAIA e MIRIAN RAIMUNDO DE CARVALHO MAIA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de fisioterapeuta, natural de Ji-Paraná/RO, nascida em 04 de agosto de 1991, residente na Rua Guiana, 3011, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, filha de CHARLES PINTO PEDROSA e CLEONICE RODRIGUES DA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ GONÇALVES CARVALHO MAIA (SEM ALTERAÇÃO) e GISELLE BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 59 TERMO: 9070

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e ANA CLEBIA CAITANO DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho/RO, nascido em 17 de março de 1972, residente na Rua Judá, 2614, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, filho de JOSÉ LUIZ DA SILVA (falecido há 05 meses) e GRACINA DOS SANTOS COSTA (falecida há 5 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho/RO, nascida em 13 de outubro de 1994, residente na Rua Judá, 2614, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, filha de MAURICIO CAITANO DA SILVA e IRANEIDE PEREIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (sem alteração) e ANA CLEBIA CAITANO DA SILVA (sem alteração). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 46-D FOLHA: 60 TERMO: 9071

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALOÍSIO DIEGO DA SILVA SALES e MÉRCIA CRISTINA ANTÔNIA DE OLIVEIRA. Ele,

brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Cerejeiras/RO, nascido em 01 de agosto de 1988, residente na Rua Glauber Rocha, 4761, Rio Madeira, Porto Velho/RO, filho de ALCIDES VALADARES SALES e NOETE DA SILVA SALES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Cerejeiras/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Mutunópolis/GO, nascida em 19 de agosto de 1976, residente na Rua Glauber Rocha, 4761, Rio Madeira, Porto Velho/RO, filha de ADEUL ANTÔNIO DE OLIVEIRA (falecido há 4 anos) e AURELITA FERNANDES DE OLIVEIRA (falecida há 35 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALOÍSIO DIEGO DA SILVA SALES (SEM ALTERAÇÃO) e MÉRCIA CRISTINA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SALES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 46-D FOLHA: 61 TERMO: 9072

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIANO FERREIRA LIMA e SÂNDI DIAS PONTES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de comerciante, natural de Frecheirinha/CE, nascido em 11 de maio de 1976, residente na Rua 12 de Dezembro, 3483, Bairro Cohab, Porto Velho, RO, filho de ADEMIR RODRIGUES LIMA e FRANCISCA FERREIRA LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Frecheirinha/CE. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho/RO, nascida em 22 de outubro de 1991, residente na Rua 12 de Dezembro, 3483, Bairro Cohab, Porto Velho/RO, filha de FRANCISCO AURÉLIO ARAÚJO PONTES e VERA LÚCIA DIAS PONTES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Croatá/CE. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCIANO FERREIRA LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e SÂNDI DIAS PONTES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 018 TERMO 002118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.118

095869 01 55 2017 6 00009 018 0002118 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON DE ANDRADE GOMES e ANALICE GALHARDI.

ELE, de nacionalidade brasileira, operador de maquinas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1993, residente e domiciliado na RO-458, Km 12, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de VALMIR FERREIRA GOMES e de VANILDA ALVINA DE ANDRADE;

ELA, de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1997, residente e domiciliada na av. Triunfo, nº 550, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de PAULO GALHARDI e de MARIA DE FATIMA

DE CARVALHO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ANALICE GALHARDI ANDRADE e o noivo após o casamento continuará a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 29 de maio de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 016 TERMO 002116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.116

095869 01 55 2017 6 00009 016 0002116 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON DIEGO MONTEIRO CONCEIÇÃO e LARISSA ÉVENI CAMPOS PASSOS.

ELE, de nacionalidade brasileira, apontador, solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 11 de março de 1987, residente e domiciliado na rua Ruiter Braga, nº 647, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de MARTA REGINA MONTEIRO CONCEIÇÃO;

ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2000, residente e domiciliada na rua Eduardo Gomes, nº 685, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de CELSO LEANDRO OLIVEIRA PASSOS e de ROSIMEIRE BATISTA CAMPOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: LARISSA ÉVENI CAMPOS PASSOS e o noivo continuará a usar o nome de GLEISON DIEGO MONTEIRO CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 26 de maio de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-003 FOLHA 242 TERMO 000442 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 442 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON RIBEIRO MESQUITA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Coxim-MT, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1970, residente e domiciliado na Rua Luiz Antônio Miotto, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ MAXIMO MESQUITA e de MATILDE RIBEIRO DE MESQUITA; e GLEIDE DE OLIVEIRA PROGENITO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Seringal Bagaço-AC, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Rua Luiz Antônio Miotto, s/ nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO COELHO PROGENITO e de ZILDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar

de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 26 de maio de 2017.

LIVRO D-003 FOLHA 243 TERMO 000443 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 443 Faça saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELSO EDIVAN VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1970, residente e domiciliado na Travessa Liberdade, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de MARIA GUIOMAR VIEIRA DA SILVA; e MARIA ILZA MARIANO LEITE de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 05 de junho de 1974, residente e domiciliada na Travessa Liberdade, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de MARIA DE FÁTIMA MARIANO LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 29 de maio de 2017.

LIVRO D-003 FOLHA 244 TERMO 000444 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 444 Faça saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UALISSON MAURO SOUZA DIAS, de nacionalidade brasileiro, vendedor lojista, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Principal, 439, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de EDSON DE PAULA DIAS e de LEIA DE SOUSA DIAS; e IOLANDA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Rua Sobral, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO BELO DOS SANTOS e de FRANCISCA MARIA DE ALENCAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.606

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVERSON ESTEVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, policial civil, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 28 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Padre Adolfo Rhol, 1107, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEVERSON ESTEVES DA SILVA, filho de GERALDO ESTEVES DA SILVA e de IENE APARECIDA DA SILVA; e LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo Rhol, 1107, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, filha de EDSON JOSÉ DOS SANTOS BUSSIOLI e de MARCIA APARECIDA DE SOUZA BUSSIOLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 005 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.607

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL JULIÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, ajudante, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 1493, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL JULIÃO DA SILVA, filho de ISMAEL NUNES DA SILVA e de ALDETE CARLOS JULIÃO; e NAYARA MODESTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, esteticista, divorciada, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 1493, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAYARA MODESTO DOS SANTOS JULIÃO DA SILVA, filha de PAULO SERGIO DOS SANTOS e de EDECLEIDE ALVES MODESTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 245 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.490

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 245 0003490 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉLIO LÚCIO COUTINHO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, fiscal de perdas, solteiro, portador da cédula de RG nº 1731965-0/SSP/AM - Exp. 14/06/2000, inscrito no CPF/MF nº 761.230.302-72, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 25 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Goiania, 1495, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HÉLIO LÚCIO COUTINHO DE SOUZA, filho de MANOEL BATISTA DE SOUZA e de MARIA RAIMUNDA COUTINHO; e VALDINÉIA ORTIZ DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, produtora de alimentos, solteira, portadora da cédula de RG nº 716.116/SSP/RO - Exp. 04/08/1999, inscrita no CPF/MF nº 761.241.182-20, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 26 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rua Goiania, 1495, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VALDINÉIA ORTIZ DE OLIVEIRA, filha de ODAZIR ORTIZ DE OLIVEIRA e de CLEUZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.489

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 245 0003489 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO VIDIGAL CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, Odontólogo, divorciado, portador da cédula de RG nº 00767201091/DETRAN/RO - Exp. 20/03/2017, inscrito no CPF/MF nº 713.034.051-72, natural de Araguaína-TO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Av. Brasil, 886, apto. 202, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO VIDIGAL CONCEIÇÃO, filho de EDIMAR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e de SEBASTIANA ROSA CONCEIÇÃO; e BRUNA ALCANTARA CORDEIRO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001062931/SSP/RO - Exp. 14/05/2007, inscrita no CPF/MF nº 004.227.102-96, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 2308, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BRUNA ALCANTARA CORDEIRO VIDIGAL, filha de CARLOS BENE CORDEIRO e de CLERIA MARIA ALCANTARA CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 30 de maio de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-051 TERMO 017325 FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.325

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Anísio Teixeira, 4054, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de JONAS MAZZINGHY DA SILVA e de MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA; e ANA PAULA OLIVEIRA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Santa Cruz de Monte Castelo-PR, onde nasceu no dia 23 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua São Vicente, nº 389, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO AVAIR NOGUEIRA LOPES e de SUELI MARQUES DE OLIVEIRA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLEBERSON PEREIRA DA SILVA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA PAULA OLIVEIRA LOPES.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-051 TERMO 017326 FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.326

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAYTON DE ALMEIDA AMANCIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 04 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 4038, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DONIZETI AMANCIO e de VERA LÚCIA DE ALMEIDA AMANCIO; e NATHALIA CAVALCANTE BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1991, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, 2639, Setor de Grandes Áreas, em Ariquemes-RO, filha de NEREOMAR ALMEIDA DE BARROS e de CLAUDIA CRISTIANE CAVALCANTE BARROS.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 30/05/2017, no livro 140, folha 159 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLAYTON DE ALMEIDA AMANCIO.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NATHALIA CAVALCANTE BARROS.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-051 TERMO 017327 FOLHA 097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.327

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON SOUZA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1982, residente e domiciliado na Rua Falcão, 0574, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS MAGNO DA COSTA e de MARIA NOEMIA DE SOUZA; e VALDENICE APARECIDA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Falcão, 0574, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de BENEDITO LUIZ FERREIRA e de MARIA APARECIDA FERREIRA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de EMERSON SOUZA COSTA FERREIRA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VALDENICE APARECIDA FERREIRA COSTA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-051 TERMO 017328 FOLHA 098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.328

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO PEREIRA DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Cecília Meireles, 3720, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de GERALDO

JOSÉ DE MEDEIROS e de LUCIA APARECIDA PEREIRA; e DANIELE PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Caçador-SC, onde nasceu no dia 14 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua Cecília Meireles, 3720, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de INÊS PEREIRA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCIANO PEREIRA DE MEDEIROS.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DANIELE PEREIRA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 30 de maio de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2217 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 141

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DHULIANO INACIO DA SILVA; Ela: JOSIELE GODOI DA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MOTOTAXISTA, com 25 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia SETE DE DEZEMBRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E UM (07.12.1991), residente e domiciliado(a) à RUA DA ACAP, Nº 2887, SETOR 02, NESTA CIDADE; HÁ 25 ANOS. , filho(a) de JOÃO GOMES DA SILVA NATURAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO – RO; e de CLEUNICE INACIO DOS SANTOS NATURAL DE CULTURAMA - MS, JÁ FALECIDA. .; Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AUTÔNOMA, com 22 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E TRÊS DE MARÇO DE UM MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO (23.03.1995), residente e domiciliada(o) à RUA DA ACAP, Nº 2887, SETOR 02, NESTA CIDADE; HÁ 22 ANOS., filha(o) de VALDENIR DE SOUZA DA SILVA NATURAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR, RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO, e de SUELI DE FATIMA DE GODOI NATURAL DE CAMPO BONITO - PR, RESIDENTE, NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSIELE GODOI DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DHULIANO INACIO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 960.942.732-49; A NUBENTE: CPF: 017.205.322-65. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 24 de maio de dois mil e dezessete (24.05.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 325

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2218 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 142

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na

forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: WÁLISSE SANTOS PINHEIRO; Ela: ANA PAULA DE SOUZA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PECUARISTA, com 22 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E SETE DE MARÇO DE UM MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO (27.03.1995), residente e domiciliado(a) à AV. JOÃO PAULO II, Nº 3791, BAIRRO ROTA DO SOL, NESTE MUNICÍPIO. HÁ 14 ANOS. , filho(a) de JAIR LOPES PINHEIRO NATURAL DE FREI SERAFIM - MG, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO, e de VANILDA DA GLORIA SANTOS PINHEIRO NATURAL DE VILA MATIAS - MG, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão PECUARISTA, com 21 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia TREZE DE NOVEMBRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO (13.11.1995), residente e domiciliada(o) à AV. JOÃO PAULO II, Nº 3780, BAIRRO ROTA DO SOL, NESTE MUNICÍPIO. HÁ 10 ANOS., filha(o) de PAULO CEZER DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO, e de SUELI DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANA PAULA DE SOUZA PINHEIRO. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WÁLISSE SANTOS PINHEIRO (SEM ALTERAÇÃO). ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL FLS: 031, DO LIVRO 018 DESTE CARTÓRIO, O NUBENTE: CPF: 024.815.722-11; A NUBENTE: CPF: 029.797.772-50. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 29 de maio de dois mil e dezessete (29.05.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 325

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 255 0003355 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1974, portador do CPF 595.644.662-53, e do RG 562.242/SSP/RO - Exp. 06/10/1994, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 2295, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de SERGIO PEREIRA DA SILVA, filho de Avelino Pereira e de Maria Aparecida Soares; e SUELI DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 17 de julho de 1974, portadora do CPF 759.109.692-34, e do RG 04717407860/DETRAN/RO - Exp. 12/05/2014, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 2295, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de SUELI DA SILVA PEREIRA, filha de José da Silva e de Maria Fernandes Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 256 0003356 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO FERREIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, solteiro, natural de Santo Antônio do Caiuá-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1965, portador do CPF 219.837.202-91, e do RG 242.822/SSP/RO - Exp. 03/07/1987, residente e domiciliado na Rua Seis, 1237, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILBERTO FERREIRA LIMA, filho de Manoel Ferreira Lima e de Enedina Ferreira dos Santos; e CLEIDE FARIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1979, portadora do CPF 009.370.902-12, e do RG 935217/SSP/RO - Exp. 06/09/2004, residente e domiciliada na Rua Seis, 1237, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLEIDE FARIAS DOS SANTOS LIMA, filha de Manoel Pereira dos Santos Filho e de Creusa Farias dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 257 0003357 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIASMAR SABINO, de nacionalidade brasileiro, operador de caixa, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1991, portador do CPF 013.799.202-56, e do RG 1161534/SSP/RO - Exp. 09/09/2009, residente e domiciliado na Rua Maria Aurora do Nascimento, 1047, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de WILIASMAR SABINO ALMEIDA, filho de Sebastião Sabino Neto e de Ivanete Hackbart; e ELIETE DA COSTA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, Balconista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1992, portadora do CPF 021.685.672-80, e do RG 1231484/SSP/RO - Exp. 08/12/2010, residente e domiciliada na Rua Paulo Ferreira, 1062, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELIETE DA COSTA ALMEIDA SABINO, filha de José Adão de Almeida e de Rosemeire Côres da Costa Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-009 FOLHA 259

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 259

Matrícula 095976 01 55 2017 6 00009 259 0000259 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BRUNO DE SOUZA FERREIRA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, residente e domiciliado na Linha 05 Lote 18 Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO DE SOUZA FERREIRA, filho de Valdeco de Freitas Ferreira e de Jackeline Maria de Souza; e MICHELI PEGORARO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha 05 Lote 44 Gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de MICHELI PEGORARO FERREIRA, filha de Luis Pegoraro e de Marli de Souza Pegoraro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 31 de maio de 2017.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 168 vº TERMO 007211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.211

095844 01 55 2017 6 00014 168 0007211 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSONEI FRANCO FERREIRA e LUCIANE FERREIRA VARGAS. Ele, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, portador do RG nº 0883065347/SSP/BA, CPF/MF nº 837.077.355-91, natural de Camaçari-BA, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1559, planalto, em Guajará-Mirim-RO, filho de ANTONIO PINHEIRO FERREIRA e de CALMECI PEREIRA FRANCO. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portador do RG nº 1214447/SESDEC/RO, CPF/MF nº 936.460.972-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1986, residente e domiciliada na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1559, planalto, em Guajará-Mirim-RO, filha de LÚCIO VARGAS e de MARIA CLEIDE FERREIRA BATISTA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de GILSONEI FRANCO FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCIANE FERREIRA VARGAS FRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 30 de maio de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.070

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1979, residente e

domiciliado na Av. Rui Barbosa, 5800, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, filho de EDUARDO ANTUNES DE LIMA e de ANA CARMEM DA SILVA LIMA; e VANESSA GOMES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Av. Rui Barbosa, 5800, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de VALDECY CÍCERO RIBEIRO e de MARIA DO ROSÁRIO GOMES PANTOJA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de maio de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-048 FOLHA 272 TERMO 016555

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.555

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVAN BRANDÃO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, 1169, setor 07, em Jaru-RO, filho de VALDIR DE SOUZA PORTO e de ROSILEIA CORREIA BRANDÃO; e ANA PAULA SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Candido Portinari, 1169, Setor 07, em Jaru-RO, filha de MARCELO GOMES DA SILVA e de ROSELI APARECIDA SOARES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 30 de maio de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.987

WENDEL MIRANDA DE SOUZA e FERNANDA MARIA TOLEDO ALVES

O Contraente de nacionalidade brasileiro, açougueiro, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Albert Sabin, 1537, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ CABRAL DE SOUZA e de CORINA MIRANDA DE SOUZA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Albert Sabin, 1537, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de FRANCISCO CRISÓSTOMO ALVES e de RENILDA TOLEDO ALVES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na

forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira – Oficial Substituta.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 29 de maio de 2017.

Oficial Substituta Carla Rodrigues Limeira

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.989

JEDERSSON ALEJANDRO CABRAL TARGA e MAILA DIORGENIS SILVA

O Contraente de nacionalidade brasileira, professor de violão, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado na Rua São João, 0090, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JERRI ADRIANI TARGA e de LENIRA CABRAL DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, garçõnete, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rua São João, 0090, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ANTONIO MARCOS DA SILVA e de ADRIANA DIORGENIS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira – Oficial Substituta.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 31 de maio de 2017.

Oficial Substituta Carla Rodrigues Limeira

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-009 FOLHA 164 TERMO 001815

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.815

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIK RENAN DA SILVA SOUSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na PA Padre Ezequiel, Gleba 07, Lote 06, em Mirante da Serra-RO, filho de JOSE CARLOS DE SOUSA e de LOURDES APARECIDA DA SILVA; e FLAVIANE DA SILVA CARVALHO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 81, Km 48, Gleba 16-H, Lote 20, em Nova União-RO, filha de DIVINO JOSE CARVALHO e de JULITA APARECIDA DA SILVA CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 31 de maio de 2017.

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 814

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUDSON BENFICA LOPES, de nacionalidade Brasileiro, autônoma, divorciado, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Pedigree, s/n, centro, em Teixeiraópolis-RO, filho de BENERVAL LOPES DANIEL e de NILDA MARIA BENFICA, brasileiros, ele casado, natural de Mantenópolis/ES, taxista, nascido em 26/04/1959, com 58 anos de idade, portador da Cédula de Identidade nº, residente e domiciliado no Rua Bairro Casa Preta, s/n, Centro em Ji-Paraná-RO, ela divorciada, natural de Jarú/RO, autônoma, nascida em 09/06/1967, com 49 anos de idade, residente e domiciliada na Rua Vo Luiza, s/n, Centro em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar o nome de HUDSON BENFICA LOPES; e DAYANI GOMES DA COSTA de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Teixeiraópolis-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Pedigree, s/n, centro, em Teixeiraópolis-RO, filha de FIDELCINO FRANCISCO DA COSTA e de ONÍSIA DA SILVA GOMES DA COSTA, brasileiros, divorciados, lavradores, ele natural de Colatina /ES, nascido em 13/05/1962, com 55 anos de idade, residente e domiciliado em São Jose do Rio Preto-SP, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 17/11/1977, com 39 anos de idade, residente e domiciliada na Linha 37, Km 24, Lote 34, Gleba12-D, área rural em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar no nome de DAYANI GOMES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Teixeiraópolis-RO, 30 de maio de 2017.

Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 813

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON DOUGLAS CRISOSTOMO AMORIM, de nacionalidade brasileiro, Leiteiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, 2503, Centro, em Teixeiraópolis-RO, filho de REGINALDO MARTINS AMORIM e de SILVANA CRISOSTOMO DA SILVA AMORIM, brasileiros, casados, ele natural de Ji-Paraná/RO, assistente de campo, nascido em 19/08/1976, com 40 anos de idade, ela natural de Santo André/SP, operadora de caixa, nascida em 18/06/1981, com 35 anos de idade, residentes e domiciliados na Avenida Afonso Pena, s/n, Centro em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar o nome de MAYCON DOUGLAS CRISOSTOMO AMORIM; e KAROLAYNE DOS SANTOS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Marechal Candido Rondon, s/n, Centro, em Teixeiraópolis-RO, filha de ELIZEU RODRIGUES e de VANIA MARA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiros, casados, ele natural de Campinas da Lagoa/PR, gerente de capacitação, nascido em 14/07/1972, com 44 anos de idade, ela natural de Colatina /ES, funcionária pública, nascida em 24/09/1976, com 40 anos de idade, residentes e domiciliados na Rua marechal Candido Rondon, s/n, Centro em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar no nome de KAROLAYNE DOS SANTOS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Teixeiraópolis-RO, 30 de maio de 2017.

Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-16.584 - JADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA com EDILENE AMORIM SILVA.

Ele, solteiro, Desmanchador, natural de Presidente Medici - RO. Filho de JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, e dona MARIA PEREIRA LUCAS OLIVEIRA.

Ela, solteira, Estudante, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.

Filho de EURICO ROSA SILVA, e dona MARIA JOSÉ RENOSO DE AMORIM.

Residentes Neste Município.

Nº-16.583 - RONILDO RODRIGUES SALOMÃO com CLAUDIA FERMINO COELHO.

Ele, solteiro, Empresário, natural de Amambai - MS.

Filho de NATALINO RODRIGUES SALOMÃO, e dona MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SALOMÃO.

Ela, solteira, Designer de interiores, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JADIR FERMINO COELHO, e dona HELENA ASSUMPÇÃO COELHO.

Residentes Neste Município.

Nº-16.582 - DIONE GOMES PACHECO com ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA.

Ele, solteiro, pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOAQUIM PACHECO MARTINS, e dona MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA.

Ela, solteira, do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ ROSA DA SILVA, e dona ROSAILDA MESSIAS DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.587 - MAURICIO PESSOA DA SILVA com GILIANE TEIXEIRA GIL.

Ele, solteiro, pedreiro, natural de Itaquiraí - MS.

Filho de MANOEL PESSOA DA SILVA, e dona MARINETE PESSOA DA SILVA.

Ela, solteira, autônoma, natural de Cacoal - RO.

Filho de VALDENIR APARECIDO GIL, e dona VALDIRENE TEIXEIRA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-16.586 - ANTONIO CARLOS DA SILVA com ELENIR COSTA FERREIRA.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Vila Nelita - ES.

Filho de JOSÉ BOENO DA SILVA, e dona MINERVINA BRAGA DA SILVA.

Ela, divorciada, Tec Engermagem, natural de Dourados - MS.

Filho de MANOEL ROZILDO DA COSTA, e dona FRANCISCA AUZENI FERREIRA COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.585 - WESLEY MONTEIRO SANCHES com JAKELINE DE MELO MAYER.

Ele, solteiro, Tec em informática, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ SANCHES, e dona SILVANIA SANCHES MONTEIRO.

Ela, solteira, Estudante, natural de Alvorada do Oeste - RO.

Filho de VILMAR LUIZ MAYER, e dona MARILDA ANA DE MELO.

Residentes Neste Município.

Nº-16.589 - ARASMINO DUARTE com MARIA GREGÓRIA CLAUDINO.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Salvador - BA.

Filho de , e dona MARIA APARECIDA DUARTE.

Ela, divorciada, aposentada, natural de Governador Valadares - MG.

Filho de ATAIDE CLAUDINO, e dona RUTH COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.588 - BISMARCK DE ASSIS FERREIRA com DANIELA DE OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Consultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA, e dona MARLISA DE ASSIS SOUZA FERREIRA.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JUEDIL GONÇALVES DE OLIVEIRA, e dona ALISIA CARDOSO DA CRUZ OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 089 TERMO 013489

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LIDIER MANZANO HERNÁNDEZ, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade cubano, médico, natural de Consolación del Sur, Provincia Pinar del Rio - CUBA, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Travessa 04, 3801, Cidade Nova, em Vilhena-RO, filho de RAFAEL MANZANO CRUZ e de MAYRA HERNÁNDEZ ARDOCHE; Ela: EDNA MARIA DA SILVA, divorciada, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, médica, natural de Mirassol D' Oeste-MT, onde nasceu no dia 21 de maio de 1974, residente e domiciliada na Travessa 04, 3801, Cidade Nova, em Vilhena-RO, filha de ERMÍNIO NUNES DA SILVA e de APARECIDA MONTANI DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LIDIER MANZANO HERNÁNDEZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDNA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de maio de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 090 TERMO 013490

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.490

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO ROBSON DE ARAÚJO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motoboy, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua Vinícius de Moraes, 1751, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO e de MARIA PAULA DA SILVA ARAÚJO; Ela: PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Setecentos e Quarenta, 2413, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e de ELENI VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO ROBSON DE ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de maio de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 091 TERMO 013491

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.491

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIOGO ALVES RAIZEL, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Linha 145, s/nº, Chácara Krupinski, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de VILMAR ALVES RAIZEL e de MARIA SELOIR PEREIRA; Ela: INGRID DARA NERIS DA SILVA OLIVEIRA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1996, residente e domiciliada na Linha 145, s/nº, Chácara Krupinski, Zona Rural, em Vilhena-RO, filha de GERALDO DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO NERIS DA SILVA OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIOGO ALVES RAIZEL. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de INGRID DARA NERIS DA SILVA OLIVEIRA RAIZEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de maio de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 092 TERMO 013492

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.492

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO CANALE RODRIGUES, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de farmácia, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Av. 15 de Novembro, 3067, Centro, em Vilhena-RO, filho de ODINEI NOIA RODRIGUES e de MARIZETE FÁTIMA CANALE; Ela: KAUANA BEATRIZ BEATTO, solteira, com vinte (20) anos de

idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de farmácia, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1997, residente e domiciliada na Av. 15 de Novembro, 3067, Centro, em Vilhena-RO, filha de ANAMARIA BEATTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO CANALE RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KAUANA BEATRIZ BEATTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de maio de 2017.

Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 496

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDRÉ CORRÊA BEZERRA DE MIRANDA, de nacionalidade brasileira, metalúrgico, divorciado, natural de Campinas, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua 116 - 07, 2479, Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDRÉ CORRÊA BEZERRA DE MIRANDA, filho de JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA e de ALEIDE CORRÊA DE MIRANDA; e

GISLAINE DOS SANTOS GALDINO, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Peabiru, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua 116 - 07, 2479, Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de GISLAINE DOS SANTOS GALDINO MIRANDA, filha de ADÃO BENEDITO GALDINO e de NATALIA VIEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de maio de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 184 TERMO 005672

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.672

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRÍCIO NEVES AMAZONAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serralheiro, de estado civil solteiro, natural de Silves-AM, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 3166, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho

de EDERALDO BATISTA AMAZONAS e de DOMINGAS NEVES AMAZONAS; e LAUDICÉIA ROSA LIBERATO de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 3166, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: _7.695-400, filha de PASCHOAL LIBERATO e de LAURITA ROSA LIBERATO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar LAUDICÉIA ROSA LIBERATO e o noivo continuou a assinar PATRÍCIO NEVES AMAZONAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 30 de maio de 2017.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 205 TERMO 003305

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.305

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON ANTONIO MARQUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1993, residente e domiciliado na Linha 138, Km 5,750, Lado Sul há 24 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de GEOVANI GONÇALVES MARQUES e de ANA MARIA MARQUES; e IRENE DOS SANTOS MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 05 km 6, lado sul há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JORGE DA LUZ MARTINS e de MARIA INEIDE DOS SANTOS MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 30 de maio de 2017.

LIVRO D-013 FOLHA 206 TERMO 003306

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.306

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY LUIS NEDEL, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 144 km 2,5, lado sul, Distrito de Migrantenópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de LUIS NEDEL e de EUZELI APARECIDA SOUZA NEDEL; e LÚBIA DOS SANTOS DUARTE de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 15 km 10,5, lado norte há 18 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ISAIAS DOS SANTOS DUARTE e de ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 30 de maio de 2017.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO D-014 FOLHA 084 TERMO 006971

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO PEREIRA MACHADO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1981, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 636, Fundos, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ VICENTE DA SILVA e de JOANA PEREIRA DOS SANTOS; e MARIA PINHEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Piquet Carneiro-CE, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1967, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, 636, Fundos, cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de MANOEL VICENTE DA SILVA e de FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 31 de maio de 2017.

Hans Otto Winther

Ofici

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO D-014 FOLHA 083v TERMO 006970

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO CARRARA, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1953, residente e domiciliado na Av. São João Batista, 1771, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de PEDRO CARRARA e de ANTONIA BANHETE CARRARA; e LECI SANTOS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Vicentina, em Fátima do Sul-MT, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1965, residente e domiciliada na Av. São João Batista, 1771, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de DOMINGOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e de AREOLINA DOS SANTOS GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 31 de maio de 2017.

Hans Otto Winther

Ofici

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO D-014 FOLHA 083 TERMO 006969

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, de

nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1994, residente e domiciliado na Av. 7 de setembro, 2164, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS e de CAROLINDA PEREIRA LUCAS DOS SANTOS; e DANIELE PEREIRA DO NASCIMENTO SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 2000, residente e domiciliada na Av. sete de setembro, 2164, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e de CLARICE FERREIRA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 31 de maio de 2017.

Hans Otto Winther

Ofici

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

LIVRO D-014 FOLHA 082v TERMO 006968

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pastor, divorciado, natural de Upanema-RN, onde nasceu no dia 17 de março de 1958, residente e domiciliado na Rua Ernesta Grasso Bernardi, S/N, Lote 19 Quadra 1014, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de PEDRO ESTEVAM DA SILVA e de LUIZA SOARES DA SILVA; e DENILDES TENÓRIO SURUAGY de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Girau do Porciano-AL, onde nasceu no dia 17 de abril de 1969, residente e domiciliada na Rua Ernesta Grasso Bernardi, S/N, Lote 19 Quadra 1014, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de MANOEL ULISSES DA SILVA e de EXPEDITA NUNES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 31 de maio de 2017.

Hans Otto Winther

Ofici

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 147 TERMO 001491

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR HUGO GONÇALVES KOSINSKI e TAINÁ APARECIDA RODRIGUES DUARTE

ELE, brasileiro, Técnico em Agropecuária, solteiro, natural de Camapuã-MS, onde nasceu no dia 10 de maio de 1998, residente e domiciliado na Linha P-30 Km 2,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos

Parecis-RO, filho de GELSON DILSON VALENDOLF KOSINSKI e de VANILDA GONÇALVES DA ROCHA;

ELA, brasileira, Agricultora, solteira, natural de Nova Brasiândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1997, residente e domiciliada na Lh. 25 Km 03, Lado Sul, saída para Rolim de Moura, em Nova Brasiândia D'Oeste-RO, filha de ANSELMO OLIVEIRA DUARTE e de TÂNIA MARIA RODRIGUES DUARTE.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de VITOR HUGO GONÇALVES KOSINSKI e a declarante manterá o nome de TAINÁ APARECIDA RODRIGUES DUARTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do C.R.C de Nova Brasiândia D'Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 30 de maio de 2017.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-016 FOLHA 108 TERMO 004108

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.108

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO BUENO CASTELINI, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Nova Brasiândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Rui Rodrigues de Almeida, nº 2481B, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ORLANDO CASTELINI FILHO e de GILDA BENEDITA BUENO CASTELINI; e RAÍSSA DOS SANTOS GASPARIIN de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Caribamba, s/nº, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ROSALINO GASPARIIN e de IVANETE ALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 30 de maio de 2017.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

LIVRO D-016 FOLHA 107 TERMO 004107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.107

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEUSMAR JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Camapuã-MS, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Linha 25, Km 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de FELICIANO DA ROCHA SILVA e de LAURENTINA JOSÉ DA SILVA; e SANDRA RODRIGUES VIDAL de nacionalidade Brasileira, lavradora, divorciada, natural de Corbéia - PR, onde nasceu no dia 11 de junho de 1983, residente e domiciliada na Linha 25, Km 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALDIVINO VIDAL e de MARIA DE LURDES RODRIGUES VIDAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 30 de maio de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 106 TERMO 004106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ALVES MODESTO, de nacionalidade brasileiro, Técnica Agropecuária, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado, nº 2466 - D, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ FERREIRA MODESTO e de MARTA ANTONIA ALVES MODESTO; e ADRIANE DOS SANTOS CRUZ de nacionalidade Brasileira, técnico agrícola, solteira, natural de Nova Brasiândia D Oeste - RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 106, Km 13, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOEL LIDÓRIO CRUZ e de MAGNOLIA SALES DOS SANTOS CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 30 de maio de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: CARTORIOSERINGUEIRAS@HOTMAIL.COM

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL

TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVROD-004 FOLHA110 TERMO 000710

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISSACAR QUERUBIN DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Av. Jorge França Schinaider, n. 245, Centro, em Seringueiras-RO, filho de JOSÉ EDIVALDO DA SILVA e de JIRDECI DA SILVA; e KESYA SOUZA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Av. Jorge França Shinayder, nº.245, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de DJALMA TEIXEIRA FILHO e de MARLI DE SOUZA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 31 de maio de 2017. Tabeliã Substituta_Hosana de Lima Silva.